



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 13/2020 – São Paulo, segunda-feira, 20 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014187-09.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SILVIO CESAR GOMES DA SILVA, MIRTES MEIRE PAGNAN GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005224-23.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DOUGLAS CAPOZZI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009843-12.2014.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ASSISTENTE: ROSANA NOVAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS VIOTTO - SP399277

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000150-40.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANA CAROLINA BRITO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005793-84.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LEIDIONEIDE MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FERREIRA ALVES - SP223903

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004578-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MAESTRO CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005018-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004573-88.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: AGRIPINO IMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005492-77.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NEMESIO LUIZ THOMAZ GONCALVES NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004551-30.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: MORAIS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004462-07.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARAMURU IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005354-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSANAROQUE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022963-43.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: JULIO CESAR PRIMO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004326-10.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAKAMI DAVILA RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004722-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 06/02/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004750-52.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SONIA LIMAROSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 06/02/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015270-26.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a Ré não foi citada, informamos que a audiência designada para 10/02/2020 às 17:00 foi cancelada. Os autos retornarão a vara de origem para prosseguimento do feito. Ressalta-se que esta Central de Conciliação de São Paulo permanece a disposição para adotar as providências que a vara de origem entender cabíveis.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004295-87.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAFRI IMOVEIS, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOB.LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 06/02/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011676-38.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011676-38.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARADAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARADAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007222-71.2016.4.03.6100
AUTOR: G. Z., JULIANA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A, MARIA EUNICE NAVARRO
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007222-71.2016.4.03.6100
AUTOR: G. Z., JULIANA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A, MARIA EUNICE NAVARRO
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-43.2019.4.03.6100

AUTOR: NAIDE DOS SANTOS SOUSA, EDINEI AMBROSIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETO IMOBILIARIO E 45 LTDA., ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-43.2019.4.03.6100

AUTOR: NAIDE DOS SANTOS SOUSA, EDINEI AMBROSIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETO IMOBILIARIO E 45 LTDA., ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-04.2019.4.03.6100

AUTOR: JOEL REIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-04.2019.4.03.6100

AUTOR: JOEL REIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010479-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010629-40.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ORLANDO MALUF HADDAD

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022498-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318, SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022820-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA ALBALADEJO MORBECK
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **RENATA ALBALADEJO MORBECK**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 56.961,34 (cinquenta e seis mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022920-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS CASSIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, vez que se trata de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa em confronto com os documentos acostados, não correspondem ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Tendo em vista que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos os 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA SUELY SILVA SOBRAL, MANOEL SOBRAL DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresentem os autores os comprovantes de rendimentos, no prazo de 15 dias para análise do pedido de gratuidade da justiça.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027505-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.**, antigas denominações PRAETOR SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e EÓTICA COMERCIO DE OCULOS LTDA., (Doc. 01 – CNPJ, Alterações Contratuais e Ficha Cadastral da Eótica - JUCESP), sucessora por incorporação de ELENS COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A. – CNPJ nº 09.381.743/0001-231 (Doc. 02 – Ficha Cadastral da Elens - JUCESP) e de LEMA21 IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE OCULOS LTDA., em face de **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

É o breve relato.

Passo a decidir:

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela de urgência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Cite-se e intím-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027114-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, com pedido de tutela de urgência, por **ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado através do Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal nº 02, objeto do Processo Administrativo nº 16327.000014/2005-01, oficiando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que tal débito não seja óbice à renovação da CND.

Em síntese, a parte autora aduz que recebeu auto de infração lavrado para a exigência de IRPJ e CSLL supostamente devidos no ano-calendário de 2002, sob alegação de que as despesas com o ressarcimento de custos com o Convênio de Rateio de Custos Comuns (CECC) reduziram indevidamente seu lucro líquido.

Sustenta a autora que os valores glosados pela fiscalização se enquadravam no conceito de despesa operacional, e por isso poderiam ter sido deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assevera que não existe norma legal que obrigue o contribuinte a comprovar suas despesas na forma exigida pela fiscalização, qual seja, a identificação dos funcionários alocados e dados com o custo/hora da atividade compartilhada.

Informa que, na esfera administrativa, seu recurso especial foi improvido, porém o da Fazenda Nacional logrou êxito sob o argumento de que inexistiu prova de que as despesas foram deduzidas com base no critério apresentado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, embora a autora alegue que “não há dúvida de que os custos com contabilidade, jurídico, RH, aluguel de imóveis ou depreciação de equipamentos são despesas operacionais para o processo produtivo de qualquer empresa” (fl. 11, ID 26377792), não foi nesse sentido o entendimento do Fisco.

No julgamento do recurso especial na esfera administrativa, a Câmara Superior de Recursos Fiscais sustentou que “a fiscalização entendeu que as informações prestadas não eram suficientes para demonstrar a efetiva realização das despesas, a sua necessidade e usualidade, glosando-as da apuração do lucro real e lavrando os autos de infração em litígio com fulcro, em especial, no art. 299 do então vigente Regulamento do imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000.99” (fl. 15, ID 26378556).

Quanto aos pareceres apresentados pela autora, argumentou ainda a autoridade administrativa que “no caso dos autos, desse ônus não se desincumbiu o contribuinte apresentando simplesmente um parecer que descreve a metodologia do rateio e atesta sua conformidade com a técnica contábil. Inexiste, contudo, prova efetiva de que as despesas foram deduzidas com base nesse critério, do que o contribuinte foi exaustivamente intimado durante o processo de fiscalização” (fl. 16, ID 26378556).

Na presente ação, a Autora junta documentos que entende que são suficientes para a comprovação das despesas, que, aparentemente, não foram juntados no processo administrativo.

Todavia, não há como fazer neste momento uma análise técnica dos documentos em questão, sendo imprescindível a dilação probatória, razão pela qual entendo que, ao menos por ora, não está demonstrada a probabilidade do direito da parte autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intím-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023548-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO GONCALVES SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA - SP306613
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **RENATO GONÇALVES SEIXAS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026199-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIUSA FERNANDES DE FARIAS

DESPACHO

Esclareça o autor sua petição inicial uma vez que pede a indisponibilidade de bens, no entanto não formula pedido de tutela de urgência.

Semprejuízo, defiro o sigilo requerido.

Vista ao MPF.

São PAULO, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026272-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELAUGUSTO SILVA DIAS

DESPACHO

Esclareça o autor sua petição inicial uma vez que pede a indisponibilidade de bens, no entanto não formula pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, defiro o sigilo requerido.

Vista ao MPF.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006607-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCIO TORRESSON
Advogados do(a) REQUERENTE: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827, CARLOS DIAS PEDRO - SP281762
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a petição da CEF ID 26025664.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022936-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA BRAZ DE ARAUJO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando as declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022989-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA GRANAIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, vez que se trata de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa em confronto com os documentos acostados, não correspondem ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Em igual prazo, a parte autora deve comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos os 3 (três) últimos holerites e as declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020802-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MISLENE FERREIRA ROCHA

DESPACHO

O endereço para citação localiza-se na Comarca de Francisco Morato.

Assim, apresente a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, as guias referente às custas de cumprimento de carta precatória na Justiça Estadual.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016388-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCILA TRAJANO TELLES ELIAS

DESPACHO

A requerida foi devidamente citada conforme se verifica da certidão ID 11679945, não havendo o que argumentar.

Insurge-se a executada quanto a falta de intimação quanto aos bloqueios.

Frise-se que a intimação da executada quanto a realização de bloqueios de valores, certamente, sustaria o objetivo desejado, ou seja, a retenção de dinheiro em contas bancárias.

Argumenta a executada que os valores bloqueados nas contas se equiparam a caderneta de poupança, logo, devem possuir a mesma proteção contra bloqueios e penhoras.

Indefiro, haja vista que o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil foi restritivo ao citar especificamente o tipo de investimento que queria resguardar.

Desta forma, indefiro os desbloqueios dos valores retidos pelo sistema BACENJUD e determino sua transferência para conta judicial.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000652-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESARAUGUSTO SANTANA

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente se manifeste acerca da quitação ou não do valor devido.

Silente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção, haja vista a juntada do comprovante de pagamento por parte do devedor.

Frise ser esta a segunda vez que a CEF é intimada para manifestar-se acerca da quitação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO - SP378905
IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

Ciência à impetrante sobre a redistribuição do feito.

Devido ainda esclarecer o polo passivo da demanda, uma vez que consta que a autoridade coatora apontada pela impetrante foi contratada pelo C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014745-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPHAEL MIELLE TRINTINALIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs Embargos de Declaração em face da sentença.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o fundamento de que houve omissão em relação a reversão da operação de utilização do FGTS para amortização do contrato habitacional celebrado pelo demandante como Banco Bradesco para retorno ao saldo FGTS.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar a omissão alegada.

Verifica-se que a sentença julgou improcedente o pedido do autor, sem análise da reversão do saldo.

Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão e assim constar na parte dispositiva da decisão:

“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Determino ainda a reversão da operação de utilização do FGTS para amortização do contrato habitacional celebrado entre o impetrante e o Banco Bradesco com retorno do saldo à conta vinculada do Fundo – FGTS, sendo que a concessão da liminar será apreciada pelo Relator que a concedeu em sede de recurso.” No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5026562-08.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FF OLIVEIRA PEDRAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3º REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

SENTENÇA

FF OLIVEIRA PEDRAS EIRELI - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o desbloqueio de seu sistema com vistas à formalização do pedido de parcelamento ordinário do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.4.19.008478-68.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 26233528).

O impetrante noticiou seu desinteresse no prosseguimento do feito ante a perda superveniente do interesse processual (ID 26493600).

A UNIÃO noticiou o parcelamento da CDA objeto desta demanda (ID 26583236), concordando, posteriormente, como pedido de desistência formulado pelo impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estando o processo em regular tramitação, noticiou o impetrante o atendimento administrativo de seu pedido sem que, para tanto, houvesse qualquer provimento judicial e requereu o acolhimento de sua desistência em face da carência superveniente.

Diante do exposto, acolho o pedido de desistência e **EXTINGO O FEITO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5019397-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

S E N T E N Ç A

INTERCEMENTBRASIL S.A. (matriz e filiais listadas no anexo 1), devidamente qualificadas na inicial, opuseram embargos de declaração em face da sentença de ID 26074221.

Insurgem-se as embargantes suscitando omissão no tocante à análise da alegação de que “o artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.318/86 não revogou expressamente o limite de 20 salários mínimos aplicáveis às Contribuições destinadas a Terceiros, previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, mas somente os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861/81, que não tratam do referido limite”.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações das embargantes, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

O artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867/81 dispõe, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867/81:

“Art. 1º **As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifei)

O artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.318/86, por sua vez, estabeleceu que:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados:**

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.”

(grifei)

Portanto, e conforme constou da sentença, o Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativamente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender das embargantes houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 26074221 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado por meio do ID 26925929 pela parte autora, uma vez que não escoou o prazo legal para que a ré dê cumprimento à decisão constante do ID 26761354.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025725-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO DUTHMANN
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANIE GUIMARAES DUTHMANN - SP379282, MARINADOS SANTOS PEREIRA - SP426062
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o teor da petição juntada pelo autor por meio do ID 25690238 e do ID 25690239, tomo sem efeito o despacho anterior (ID 26572708) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017014-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SENE DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017699-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ITELLIGENCE GROUP - SERVICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO E CONTRA INCENDIO EIRELI - EPP, ANA PAULA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009927-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GERIVALDO SANTOS SOUSA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030636-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DOLORES FERNANDES RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M. C. G. OLIVEIRA COMUNICACAO VISUAL - ME, MARIO CRISTIANO GONCALVES OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019266-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RR SECURITY TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, RENAN PIACENTTE TEIXEIRA, SUELLEN DA SILVA CALCIC

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024285-53.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAROLINE ROGONI MARQUEZI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de rendimentos para análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Após nova conclusão para análise do pedido de tutela.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-24.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: SOLANGE PANICO FIGUEIREDO

Sentença.

Processo Civil Diante do pagamento do débito noticiado pelas partes, julgo EXTINTO o feito, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026974-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO – IPESP, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pleiteia a condenação da ré, ao pagamento do saldo residual de R\$ R\$ 65.677,09 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e nove centavos) em favor do IPESP, com atualizações e juros de mora, além dos ônus de sucumbência.

Aduz que atuou como agente financeiro no Contrato de Compromisso de Venda e Compra celebrado com Elaine Felisberto Mendes Alves, funcionária pública, em 24/06/1986, para adquirir imóvel nesta Capital com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sendo as parcelas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial.

Narra que as prestações do contrato foram devidamente quitadas pela mutuária, restando saldo residual supra mencionado.

Argumenta que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a obrigação do FCVS em ressarcir o agente financeiro diante de saldo residual nos contratos do SFH firmados antes de 1990 inclusive quando houver mais de um financiamento ao mutuário final.

Juntou documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação em ID 15944388, suscitando preliminar de inépcia a inicial por ser genérica sem descrição do contrato objeto da ação e da não especificação dos valores apontados como devidos, intervenção da União Federal na lide, decadência do direito.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica em ID 20487558.

Sem provas requeridas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela CEF e inclusão da União Federal como assistente simples, pois, na condição de gestora do FCVS, referida instituição financeira possui interesse jurídico nas demandas em que haja o possível comprometimento do fundo não sendo necessária a intervenção da União Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. SUCUMBÊNCIA. ART. 23 DO CPC. OMISSÃO SANADA.

1. Tendo sido omitido ponto sobre o qual o tribunal devia pronunciar-se, assiste razão ao embargante.

2. Havendo cobertura pelo FCVS, deve a CEF figurar necessariamente no polo passivo da relação processual (STJ, REsp 890.579/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06/05/2008, p. 1; REsp n. 95.417/BA, Rel. Ministro Ary Pargendler, DJ/I de 09/12/1997; TRF - 1ª Região, AC 2004.32.00.004021-4/AM, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 29/02/2008, p.224; TRF - 1ª Região, AC 2001.32.00.006935-8/AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 12/02/2007, p.124). 3. "Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários advocatícios em proporção" (CPC, art. 23). 4. Provimento aos embargos declaratórios, sem conferir-lhes efeito infringente, mas apenas para sanar a omissão acerca da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica.

(TRF1. Processo EDAC 2797 PA 0002797-06.2009.4.01.3900 Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação e-DJF1 p.213 de 03/04/2013 Julgamento 20 de Março de 2013 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Grifos Nossos.

CIVIL. SFH. QUITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF.

1. Consoante orientação reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se discute contrato relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, quando existe cobertura do FCVS.

2. Havendo cláusula contratual com previsão do FCVS, uma vez atingido o término do prazo contratual e pagas regularmente todas as prestações, a credora deve dar a quitação do contrato, nada mais podendo cobrar do mutuário a título de saldo residual.

3. O próprio réu, BRADESCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em sua apelação, reconheceu que é incontroverso o pagamento das 180 prestações pelos autores. Como ele não logrou comprovar que tais prestações foram pagas a menor, sendo seu tal ônus, sem qualquer inversão, por se tratar de fato desconstitutivo do direito (art. 333, II, do CPC), impõe-se manter a procedência do pedido.

4. Apelações da CEF e do Bradesco S/A Crédito Imobiliário improvidas.

(TRF2. Processo AC 200051010031570 RJ 2000.51.01.003157-0 Órgão Julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Publicação E-DJF2R - Data:29/11/2010 - Página:106/107 Julgamento 17 de Novembro de 2010 Relator Desembargador Federal FRANCA NETO). Grifos Nossos.

Quanto à preliminar de decadência, também fica prejudicada pois compartilha do entendimento de que como se trata de uma faculdade e não obrigatoriedade a adesão à novação pelo agente financeiro significa que o não exercício deste direito não pode impor-lhe a extinção de seu crédito junto ao FCVS que pode ser pleiteado tanto na esfera administrativa como na judicial.

Passo ao exame do mérito.

Assiste razão ao autor em suas argumentações.

O documento ID 11943296 comprova que em 18.06.2014 a CEF concluiu a análise do contrato nº 0752709, e reconheceu a impossibilidade de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS.

Constatou-se a multiplicidade de contratos junto ao CADMUT, posto que o mutuário assinou contrato anterior 70079.1654370/1 para aquisição de outro imóvel, no mesmo município, também com recursos do FCVS, o que é vedado pela legislação de regência.

As restrições relativas à quitação de financiamentos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, que tem a função de quitar eventual saldo residual no final do contrato de financiamento causado pelas variações inflacionárias, foram instituídas em 1990, pelas Leis 8004 e 8100. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento ora questionado foi firmado em 24/06/86, aplicam-se a ele as disposições Lei nº 4380/64.

Referida Lei apenas vedava a concessão de mais de um financiamento, nos termos do § 1º do Artigo 9º da Lei 4380/64, sendo que nenhum dispositivo determinava a suspensão da cobertura do FCVS, conforme segue:

Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001)

A questão já foi decidida pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor; que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, faz-lá incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: “Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por “interesse econômico” e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. grifei.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133769/2009.01.11340-2, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.00218 PG.00114 .DTPB:)

Pela exposição, considerando que o duplo financiamento não pode ser, na forma da fundamentação acima, aplica-se ao caso o disposto no §3º do Artigo 2º da Lei nº 10.150/2000, com a quitação de 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, conforme segue:

“Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

§ 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (...)”

Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito à cobertura do saldo residual do contrato objeto destes autos, com recursos do FCVS, determinando à ré o pagamento em favor do autor do saldo residual de R\$ 65.677,09 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e nove centavos), devidamente atualizado desde a data da propositura da ação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal quando a execução de sentença.

Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONVIDA REFEICOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA**, qualificadas na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a apurar o PIS e a COFINS (vincendos) com base no regime cumulativo de apuração, quanto às suas receitas de hotelaria marítima, nos termos do XXI do art. 10 da lei 10.833/03, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário que excede referido método de apuração (151, V, CTN).

Narram as autoras que são pessoas jurídicas do ramo de prestação de serviço de hotelaria e que operam no lucro real e que tiveram, após instituição legislativa da modalidade não cumulativa do PIS e da COFINS, sensível incremento em seu custo tributário, em relação a referidas contribuições, já que sabidamente prestadores de serviços adquirem poucos insumos, gerando, em decorrência, pouco crédito. Não obstante, a alíquota deixou de ser 3,65% passando à 9,25%. Por entender que sua atividade se encontrava albergada pelas exceções ao regime não cumulativo de ditas contribuições, formulou consulta fiscal, sobrevida resposta que interpretou de forma restritiva o conceito de "hotelaria" a fim de manter a autora no regime mais oneroso.

Por não entender dessa forma, propõem a presente ação.

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não vislumbro, nesse exame de cognição sumária, a presença dos requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, não há elementos suficientes para análise da urgência sem a oitiva da parte contrária.

Não há como fazer neste momento uma análise técnica dos documentos em questão, sendo imprescindível a dilação probatória, razão pela qual entendo que, ao menos por ora, não está demonstrada a probabilidade do direito da parte autora.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-16.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (151, III, CTN c.c. § 18 do art. 74 da lei 9.430/96), e determinar ao fisco que se abstenha da cobrança da multa, se abstendo também de inscrevê-la em dívida ativa e no CADIN.

Narra a autora que é pessoa jurídica do ramo de fornecimento de refeições coletivas, e como tal, contribuinte do PIS e da COFINS.

Narra que acumulou saldo negativo de IRPJ – oriundos de retenções – no exercício de 2011, declarados em DIPJ e DCOMP, tendo sido utilizados para compensação (através de DCOMP) contributos federais.

Narra que as DCOMP transmitidas (nº 04995.55165.251114.1.3.02-5061), houve divergências que ensejaram parcial homologação, restando saldo em aberto no montante de R\$ 61.786,69.

Descreve que a decisão (despacho decisório – doc. 2) que homologou parcialmente esta DCOMP, emitida aos 06.04.15, foi objeto de manifestação de inconformidade, a qual gerou o processo administrativo nº 10880-913.838/2015-45 (doc. 1), o qual foi apensado ao processo nº 10880-916.288/2015-16 (doc. 2).

Sustenta que a manifestação de inconformidade não foi, até este momento, analisada, estando o processo administrativo (nº 10880-916.288/2015-16 – doc. 2) paralisado desde 15.09.15 e que foi lançada multa isolada de 50% com base no art. 74 § 17 da lei 9.430/961, conforme processo administrativo nº 11080.738.233/2019-71 (doc. 3)

Entende que a cobrança é indevida antes de encerrado do processo administrativo principal, vale dizer, antes de decisão definitiva e não recorrida que tenha apreciado a manifestação de inconformidade.

Narra que a multa está sendo exigida, já tendo sido emitido DARF (doc. 4) para seu pagamento com vencimento aos 27.11.19, além de notificação acerca da inscrição no CADIN (doc. 4) e em dívida ativa (acaso não haja pagamento).

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não vislumbro, nesse exame de cognição sumária, a presença dos requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, embora a autora alegue que não há cobrança se ainda há recurso pendente, não há elementos suficientes para análise da urgência sem a oitiva da parte contrária.

Não há como fazer neste momento uma análise técnica dos documentos em questão, sendo imprescindível a dilação probatória, razão pela qual entendo que, ao menos por ora, não está demonstrada a probabilidade do direito da parte autora.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023297-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO DUDUCH JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada, movida por **OSWALDO DUDUCH JUNIOR**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

DESPACHO

A pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, vez que se trata de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa em confronto com os documentos acostados, não correspondem ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Em igual prazo, a parte autora deve comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos os 3 (três) últimos holerites e as declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DOS SANTOS GONCALVES, WILLIAM DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO - SP174726
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO - SP174726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SUELI DOS SANTOS GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de deferimento de tutela de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do Processo Administrativo nº 13804.004353/2008-31, vez que já ultrapassados mais de 360 dias, com o consequente pagamento dos direitos creditórios já reconhecidos em sede administrativa.

Alega a autora, em síntese, que a UNIÃO já havia reconhecido o direito creditório do contribuinte falecido, Sr. João Paulo Gonçalves, havendo formulado exigências em 20/01/2015 para fins de conclusão do Processo Administrativo, as quais restaram devidamente cumpridas; entretanto, encontra-se o processo sem qualquer movimentação desde 09/03/2018.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato.
Fundamento e decido.**

Inicialmente, em face do documento de fl. 03 do ID 26750897, **defiro a prioridade na tramitação do feito**, nos termos do artigo 1.048, inc. I do CPC. Anote-se.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que a autora juntou aos autos do processo administrativo o alvará expedido pelo Juízo Estadual autorizando o espólio a promover o levantamento e recebimento de valores relativos a restituição previdenciária devida ao "de cujus", protocolando o pedido em 01 de março de 2018 (fl. 01 do ID 26754752).

O extrato juntado por meio do ID 26754758, impresso em 10/09/2019, demonstra que o Processo Administrativo estava sem andamento desde 09/03/2018. Por fim, o ID 26754760 veicula mensagens eletrônicas trocadas entre a autora e a Ouvidoria do Ministério da Fazenda em 24 de dezembro de 2019, relativa à inércia da Administração em concluir o pedido, o que comprova a extrapolação do prazo legal para a conclusão da análise do pedido.

Desse modo, merece guarida a pretensão da autora, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Quanto ao pedido de determinação do pagamento do valor mencionado na inicial, tal questão demanda exame aprofundado do conteúdo do mencionado processo com vistas à verificação de eventuais irregularidades e ilegalidades e, como tal, acolhê-la, *prima facie*, seria temerário.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, tão somente para determinar à ré que proceda conclusão da análise do Processo Administrativo nº 13804.004353/2008-31, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021986-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA LASTRUCCI PINHEIRO AMARO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **BÁRBARA LASTRUCCI PINHEIRO AMARO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022151-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE REINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **NEIDE REINALDO DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.487,80 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022218-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **ROGÉRIO ALVES PEREIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.305,33 (quinze mil, trezentos e cinco reais e trinta e três centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022046-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **FLÁVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 111.830,82 (cento e onze mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e dois centavos). Porém, verifico que as custas não foram recolhidas.

Promova a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, *caput*, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022083-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO HUMBERTO MONTEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a parte autora sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos os 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022137-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA CLARISSA MORETTI DE TOLEDO CAMARGO CARRASCO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a parte autora sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos os 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026118-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ADERVAL DE FREITAS, ANA PAULA FUSARO ROCHA, CARLA PAGLIARI, DIRCE GARCIA, MARIA JOELICE DOS REIS SANTOS, MYRTE FREIRE DE LIMA GRACA, ROBERTO MARTINS, ROSANGELA SOARES DA SILVA, ROSANA CONCEICAO CARDOSO, SERGIO LUIZ LEMES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando sua hipossuficiência mediante documentação idônea, juntando-se aos autos os 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022247-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALMYR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMARGO - SP328120
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **WALMYR PEREIRA DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.831,71 (dezssete mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022255-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SALSAMAN
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223, DAVI SANTOS PILLON - SP234624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa em confronto com os documentos acostados, não correspondem ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022304-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE BENEDITO MESSIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, em se tratando de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS.

Ocorre que, o valor atribuído pela parte autora à causa não está correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido; recolhendo-se, após as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, "caput", § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022345-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO GUSMAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA - SP436669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

PAULO SÉRGIO GUSMÃO DE LIMA, qualificado na inicial, propôs ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.290,07 (quatro mil, duzentos e noventa reais e sete centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).
5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.
6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.
7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022365-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA - SP412099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

PAULO JOSÉ DE SOUSA, qualificado na inicial, propôs ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.435,70 (vinte mil quatrocentos e trinta e cinco Reais e setenta Centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).
5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.
6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.
7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022052-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE NANI FERREIRA, ANA PAULA LARA DA SILVA, FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA BOTTON, GISELLE BRIDES DOS SANTOS, PRISCILA MIFANO, RENATO AUGUSTO COLTRO, RAJKO VOJVODIC, VANESSA ROJAS, ZILDA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022951-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP156343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **ROGÉRIO ALVES DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).
5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.
6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.
7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026144-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO SANTA ZITA, MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA LESTE I
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON HENRIQUE MINEIRO - SP251420
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON HENRIQUE MINEIRO - SP251420
RÉU: EDIVALDO BATISTA DO CARMO, RENATA FERREIRA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA SANTO HENRIQUE, MARIA JOSE DA CONCEICAO, SIDNEIA PEREIRA DOS SANTOS, SARA JANE DE AGUIAR PASSOS SILVA, VANESSA ANDRADE BENTO, HEIDE APARECIDA DA SILVA, ZELIA SANTOS, TAMIRES MONIQUE SILVA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS, ANA CAROLINA DOS SANTOS DE ANDRADE, ELIZABETH NUNES SILVA, JESSICA BARBOSA DA SILVA, JAILSON DOS SANTOS SILVA, LEONIDAS MARTIN GURRIONERO URIBE, MONIQUE RAMOS DE JESUS DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de ação, de Reintegração de Posse, promovida por **ASSOCIAÇÃO SANTA RITA e MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA LESTE I**, ambos qualificados na inicial, em face de **EDIVALDO BATISTA DO CARMO e outros**, com pedido de tutela antecipada, com objetivo de provimento jurisdicional que lhes garanta a reintegração na posse do bem imóvel localizado na rua Curema, 661, Vila Santo Henrique, Distrito do Cangaíba, São Paulo – Capital.

Pelo exame da petição inicial, exsurge a pretensão autoral em face de particulares, ao postular a reintegração na posse do imóvel em detrimento dos réus, Edivaldo Batista do Carmo e outros.

Portanto, verifica-se que figuram apenas partes que não se sujeitam à regra disposta no art. 109, I, da CF/88, que trata da competência “*Ratione Personae*” da Justiça Federal.

Ademais, conforme o enunciado 150 da Súmula do STJ, este Juízo Federal somente seria competente para o processamento da causa, se houvesse a existência de interesse jurídico que justificasse a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, o que não se verifica.

Por todo o exposto, considerando não ser este Juízo competente para o processamento e julgamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa, por meio eletrônico, destes autos ao r. Juizado Estadual desta Capital Paulista.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023425-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos a procuração, bem como os extratos e demonstrativos que indiquem o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos os 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023520-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIAN GUIMARAES FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos a procuração, bem como os extratos e demonstrativos que indiquem o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos os 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023546-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ELDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos os 03 (três) últimos holerites, bem como as declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023030-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESSE MOISES DOS SANTOS, REGINALDO NOCCIOLI, RENATA CORTEZ GAIO, SELEIDA FERREIRA CUNHA, SHIRLEY RODRIGUES VIEIRA, TATIANE DOS SANTOS FERREIRA, HELENA MARIA DE FATIMA GONCALVES, PAULO RAPHAEL PESSOA DE MELLO, JAIDETE EUGENIA LUCENA SERPA, ROSANGELA RIBEIRO GIL, FRANCISCA ANETE MESQUITA VIANA, LUCAS GABRIEL BATISTA ALVES, MAURO KAMBETUNAVA DE SOUZA, RENATA RODRIGUES PEREIRA, MARCIO ALVES DIAS, MARCIO LUIZ DE CARVALHO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, vez que se trata de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa em confronto com os documentos acostados, não correspondem ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela(s) parte(s) autora(s).

Em igual prazo, a(s) parte(s) autora(s) deve(m) comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos os 3 (três) últimos holerites e as declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004957-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO YUNGE TIRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA - SP179895
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De acordo com a RESOLUÇÃO Nº CJF - RES-2017/00458 DE 4 DE OUTUBRO DE 2017, dê-se vista às partes das minutas de ID 25166179 e 25166180.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0081688-76.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LWARTAGRO INDUSTRIAL LTDA, LWART LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
TERCEIRO INTERESSADO: CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CAETANO CONEGLIAN

DESPACHO

Em face da ciência da digitalização e da última fase dos autos se tratar de levantamento dos valores restituídos pela Receita Federal de Bauri/SP, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0673087-66.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC SAAD, GILBERTO CARMO ISAAC SAAD
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face dos pagamentos efetuados, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, faça-se conclusão para extinção.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004673-55.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES ZUMKELER LTDA - EPP, IRANY SIQUEIRA FERNANDES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014216-28.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA DE MELO - SP200058, LEYKA YAMASHITA - SP286625
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

O perito nomeado pelo Juízo concordou com a fixação dos honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme requerido pela ELETROBRÁS por meio do ID 15547315. Desta forma, determino que a citada ré deposite o valor mencionado, comprovando nos autos.

Promova a ELETROBRÁS a digitalização dos documentos juntados por meio do CD de fl. 333 dos autos físicos, conforme requerido pelo perito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023378-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA ANALIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos os extratos de evolução dos depósitos, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024046-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MARIA MASSAKO MIYAGI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos os extratos de evolução dos depósitos, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022622-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA FILADORO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ao contrário do que afirma a autora, a pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, vez que se trata de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS. Portanto, não há que se falar em atribuir valor irrisório à causa.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa como "irrisório" não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023715-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO IVALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571, ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO - SP130026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende a parte autora o valor dado à causa conforme o proveito econômico pretendido, tendo em vista o teto do Juizado Especial Federal, no prazo de 15 dias. No silêncio, declino a competência e determino a remessa dos autos ao JEF/SP.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023737-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA HENRIQUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA - SP306613
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **VERA LUCIA HENRIQUES SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023818-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ANTONIO VIEIRA TABORDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **JORGE ANTONIO VIEIRA TABORDA DE ARAUJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023733-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERT SILVA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP166017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **LAERT SILVA GOUVEA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023902-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO MARCOLONGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **ARIOVALDO MARCOLONGO**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.904,26 (seis mil, novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022671-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022854-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER ALVES ASSANUMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ao contrário do que afirma a autora, a pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, vez que se trata de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS. Portanto, não há que se falar em atribuir valor irrisório à causa.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos os documentos necessários à instrução da ação (procuração, RG, CPF), além dos extratos de evolução dos depósitos, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022787-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO GARCIA DA CRUZ FIGUEIREDO JR
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO FERNANDES PEREIRA - RJ085204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **DIOGO GARCIA DA CRUZ FIGUEIREDO JR**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022763-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDIMAR MARQUES GIACOMINE
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **CLEIDIMAR MARQUES GIACOMINE**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022702-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CALIXTO - SP119842, THIAGO BELINSKI CALIXTO - SP436420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **JOANA LEITE DA SILVA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023915-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO DI PIERRO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **TIAGO DI PIERRO CELESTINO**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023258-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO GALVANI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645, WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **RONALDO GALVANI**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023217-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE FELIX

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ALEXANDRE FELIX**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023231-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida por **WAGNER DOMINGUES DE OLIVEIRA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022703-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **HENRI KENZO TANIGUTI**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 32.836,24 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) - (ID 25817666), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022607-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMÉRICO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VILLA HERNANDES - SP127380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **AMÉRICO RODRIGUES DE FIGUEIREDO**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).
4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).
5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.
6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.
7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022869-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIKISON SHOGI KONDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nestes autos o autor atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), entretanto, é preciso notar que a pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, vez que se trata de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS. Portanto, não há que se falar em atribuir valor irrisório à causa ou para efeitos de alçada.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos os extratos e demonstrativos que indiquem o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora. Assim, restando alterado o valor dado à causa, recolham-se as custas devidas.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025888-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **LUIZ DA SILVA JUNIOR**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01.

Em sua manifestação (ID 25740607) a parte autora pede pela remessa ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023921-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO ALBANESE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos os documentos necessários à instrução da ação (procuração, RG, CPF), além dos extratos de evolução dos depósitos, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024114-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALITAARBOLEYAAMARAL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSAARBOLEYAAMARALJORGE - SP415196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, movida por **TALITA ARBOLEYA AMARAL**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.899,17 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023220-86.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA CRISTINA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BALDEZ - SP431774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por VANESSA CRISTINA PIRES, qualificado(a) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023073-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELINGTON NOGUEIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos os documentos necessários à instrução da ação (procuração, RG, CPF), além dos extratos de evolução dos depósitos, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022882-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA APARECIDA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **ZILDA APARECIDA LEANDRO**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024852-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA GAILEWITCH TSEIMAZIDES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **KATIA GAILEWITCH TSEIMAZIDES**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024245-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALETE CRISTINA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **SALETE CRISTINA MIRANDA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024061-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE AVILA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, em se tratando de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS.

Ocorre que, o valor atribuído pela parte autora à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido; recolhendo-se, após as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, “*caput*”, § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023920-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA - SP306613
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **CLAUDINEIA SILVA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023752-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO APARECIDO PADILHA BALSOTE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos os documentos necessários à instrução da ação (procuração, RG, CPF), além dos extratos de evolução dos depósitos, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023052-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FILOMENA ABBATEPIETRO TEDESCHI

DECISÃO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por **FILOMENA ABBATEPIETRO TEDESCHI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.905,05 (quatorze mil, novecentos e cinco reais e cinco centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022898-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO SORRILHA FONSECA

Advogados do(a)AUTOR: GABRIEL PADAO GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **FABIO SORRILHA FONSECA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).
5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.
6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.
7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024020-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS SARANZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTANARDY MOUTINHO - SP177834
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **CRISTIANE DOS SANTOS SARANZ BARBOSA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024067-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA REGINA PUPO GOMES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA - SP354935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **SHEILA REGINA PUPO GOMES CHAVES**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.795,96 (um mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos, valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024099-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER TIBIRICA
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **ESTER TIBIRICA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024164-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIZ BARBARA FELIPINI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, vez que se trata de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS. Portanto, não há que se falar em atribuir valor irrisório à causa.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa em confronto com os documentos acostados, deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Em igual prazo, a parte autora deve comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos os 2 (dois) últimos holerites e as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022580-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **CRISTINA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.200,62 (quatorze mil, duzentos reais e sessenta e dois centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024103-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos os documentos necessários à instrução da ação (procuração, RG, CPF), além dos extratos de evolução dos depósitos, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024104-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA NARDI ZILLIG
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARLOS DA CONCEICAO - SP392170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **MARIA CRISTINA NARDI ZILLIG**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023936-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH MORETON DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MORETON SPINDOLA - SP338358
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **MARGARETH MORETON DA CRUZ**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.317,30 (doze mil, trezentos e dezessete reais e trinta centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022936-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA BRAZ DE ARAUJO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando as declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020253-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos atualizados para análise do pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022535-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA EMI SUGUI
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos no prazo de 15 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022554-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR SETTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos para análise da gratuidade no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025999-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZZA GABRIEL MEDEIROS COSTALIMA - PB12066, ENIO SILVA NASCIMENTO - PB11946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023424-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MAZZA BRITTO MELFI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BEDOTTI SERRA - SP211046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora o comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias para análise do pedido de gratuidade da justiça.

São Paulo, data que consta no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023489-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCO GUIMARAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP168714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 15 dias.

São PAULO, data que consta no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023600-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDER DE CASTRO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP390131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor dado à causa e o valor constante da planilha de débito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teto do JEF.

São PAULO, data que consta no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023236-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP270163
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023283-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA DUARTE AMARANTE - SP203878
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023866-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SAMI SAAD
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO - SP195117
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023794-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA CRISTINA DOS SANTOS, ANA PAULA MARCAL CACCIARI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023285-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH CONCEICAO DAMOTTA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023349-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE RISSO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023375-89.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA CHRISTINA MELO GADELHA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA NAIANY TAVARES BARROS - AM9547
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade e planilha dos valores que entende serem devidos como valor da causa, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, data que consta no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023370-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade no prazo de 15 dias.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023685-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO SARATVA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora planilha dos valores que entende devidos a cobrança, tendo em vista o teto do valor da causa do Juizado Especial Federal, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025241-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026310-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026312-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUN WU SHUANG NORONHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022814-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALUISIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022757-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEDRUCCI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MASOTTI - SP257916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora procuração, rendimentos atualizados no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento do número de distribuição.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023628-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA GONCALVES SPERANDEO DALLACQUA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, PEDRO GOULART CHENG - SP388947
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora planilha dos valores que pretende receber, tendo em vista que o valor dado à causa está dentro do limite do Juizado Especial Federal.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023691-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR FELIPE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOAQUIM PACHECO - SP361778, TATIANA COELHO TABORDA - SP371034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024808-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023168-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PINA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pois bem, trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023142-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO OSCAR DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento de custas no prazo de 15 dias.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022945-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES HENRI WEISS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022913-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA REGINA ZULZKE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade. Tendo em vista a gratuidade de justiça pleiteada, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014826-54.2014.4.03.6100

AUTOR: OSWALDO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057787-35.1999.4.03.6100

AUTOR: LIDIA ROSA SANTANA, SOLANGE SANTANA SILVA, ANA LIDIA SANTANA, JOSE GUILHERME SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE - SP116743

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060933-26.1995.4.03.6100

AUTOR: ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA APARECIDA MENDONÇA - SP72205

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028991-58.2004.4.03.6100

AUTOR: MAURA APARECIDA MOCO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025931-64.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO

Advogados do(a) AUTOR: ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654

RÉU: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE CALADO NETO - SP104210

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor descrito na inicial, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025341-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA MARCELINA CABREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRANUNES - SP349585

RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

PRISCILA MARCELINA CABREIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIVERSIDADE BRASIL e UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Instituição de Ensino Superior que mantenha o cronograma estabelecido com os alunos, inclusive quanto à data de colação de grau a ser realizada em 18 de janeiro de 2020, assegure que os alunos estão no 12º semestre do curso de medicina, divulgue imediatamente as notas do 6º ano do curso, aplique as provas remanescentes (29/11/2019 e 03/01/2020, referentes ao VII Rodízio e VIII Rodízio, informe por email aos alunos a respeito das avaliações e vistas de prova e promova a juntada dos relatórios do internato, referentes ao 6º ano do curso, sob pena de multa diária.

Pleiteia ainda que, caso não haja divulgação das notas no prazo improrrogável de 5 dias, seja realizada a convalidação do percurso acadêmico dos alunos com base nos relatos do Internato que comprovam a frequência, realizado em Birigui-SP, determinando-se que a instituição de ensino aplique as provas remanescentes (agendadas para 29/11/2019 e 03/01/2020, referentes ao VII Rodízio e VIII Rodízio, respectivamente) e mantenha o cronograma estabelecido com os alunos, para manter a data da colação de grau para 18 de janeiro de 2020 e que emita Histórico Escolar atualizado, no prazo improrrogável de 5 dias, contemplando o 1º ao 12º semestre, com as notas de cada semestre, inclusive as do 12º semestre, referente às provas que já foram realizadas.

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve relatório.

Passo a decidir:

Não vislumbro, nesse exame de cognição sumária, a presença dos requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Com efeito, questões atinentes ao cronograma acadêmico, colação de grau, fase atual da disciplina, convalidação de percurso acadêmico dos alunos com base nos relatos do Internato realizado na Santa Casa de Birigui-SP e aplicação de eventuais provas remanescentes constituem-se em matéria de mérito administrativo, não sendo possível a este juízo antecipar o exame destas questões, cuja competência é da instituição de ensino.

Nesse sentido, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

O artigo 207 da Constituição da República estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estando vinculadas ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. E o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 também dispõe acerca da autonomia das Instituições de Ensino Superior para elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

Assim, a interferência do Poder Judiciário somente pode se dar nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou mesmo de ilegalidade, o que, ao menos na atual fase processual, não restou evidenciada.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Citem-se e intem-se os réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026484-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO,
PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MPM ESTACIONAMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E OUTROS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica obrigacional face a inconstitucionalidade por superveniente da contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001 diante do exaurimento de suas finalidades; que seja declarada inexistência de relação jurídica obrigacional face a inconstitucionalidade da contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, face sua revogação pela Emenda Constitucional nº 33/2001, deferindo, ainda a compensação/restituição de todos os créditos arrolados, tanto do estabelecimento matriz quanto de suas filiais, com tributos federais, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido, acrescidos dos juros determinados em SELIC com os demais impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 26175830).

Notificadas, as impetradas prestaram informações (ID 26850868 e ID 26872927).

Manifestou-se o Ministério Público Federa, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 26732054).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica obrigacional face a inconstitucionalidade por superveniente da contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001 diante do exaurimento de suas finalidades; que seja declarada inexistência de relação jurídica obrigacional face a inconstitucionalidade da contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, face sua revogação pela Emenda Constitucional nº 33/2001, deferindo, ainda a compensação/restituição de todos os créditos arrolados, tanto do estabelecimento matriz quanto de suas filiais, com tributos federais, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido, acrescidos dos juros determinados em SELIC com os demais impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pois bem, dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempreprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustentam as impetrantes em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

3. Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia como termo final a data de 01/06/2013, para a exigência da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional, o que vale dizer que a exigibilidade da exação subsiste, de modo que a cobrança do tributo por parte da autoridade fazendária encontra respaldo na lei vigente.

4. Agravo improvido.

(TRF3, Primeira Turma, AMS 0004681-30.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 15/09/2015, DJ. 21/09/2015)

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

(grifos nossos)

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança, restando prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026942-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da decisão que deferiu o pedido de liminar, sustentando a existência de omissão no dispositivo, visto que o pedido objetivou que fosse autorizado o parcelamento simplificado sem a exigência de garantia, dada a ilegalidade da exigência desta, da mesma forma que o teto limitativo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Alega que na decisão embargada constou permissão para o parcelamento simplificado de tributos acima do referido valor.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante. Com efeito, no dispositivo da decisão que deferiu a liminar constou determinação para que a autoridade impetrada incluisse os débitos apontados nas CDAs nº 80618089245-20 (ID 26314858), nº 80218007455-20 (ID 26314854) e nº 80618089243-68 (ID 26314855) no Parcelamento Simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02, sem a limitação de valor contida na Instrução Normativa PGFN nº 448/2019.

Assim, corrijo o dispositivo da decisão embargada para nele incluir a expressão “sem a exigência de garantia para os débitos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”, passando a contar com a seguinte redação:

*“Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino à autoridade impetrada a inclusão dos débitos apontados nas CDAs nº 80618089245-20 (ID 26314858), nº 80218007455-20 (ID 26314854) e nº 80618089243-68 (ID 26314855), no Parcelamento Simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02, sem a exigência de garantia para débitos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”*

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para dar nova redação ao dispositivo da decisão embargada, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5026925-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA MARIA PEREIRA AGUIAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de **TANIA MARIA PEREIRA AGUIAR** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca **MARCA MODELO: CHEVROLET/ONIX 10MT JOYE / ANO MOD/FAB: 2016/2017 / CHASSI: 9BGKL48U0HB174193 / RENAVAM: 1113141805/PLACA: FRY2937**, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/48.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

“Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...).

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.***

*Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que **comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.**”*

(grifos nossos)

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do C. **Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe: *“a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

O § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, prevê como forma de comprovação da mora do devedor, a expedição de notificação extrajudicial por meio de **Carta Registrada** com aviso de recebimento não se exigindo, para tanto, que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente caso, a credora comprova às fls. 41/43, ter enviado ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 16/19) notificação mediante Carta Registrada e Aviso de Recebimento - AR. Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 72 DO STJ. REQUISITO NÃO ATENDIDO NO CASO CONCRETO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO SE DESTINOU AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ.

2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do domicílio do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 731.695/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15/10/2015, DJ. 26/10/2015)

(grifos nossos)

Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fls. 16/19 – veículo marca **MARCA MODELO: CHEVROLET/ONIX 10MT JOYE / ANO MOD/FAB: 2016/2017 / CHASSI: 9BGKL48U0HB174193 / RENAVAM: 1113141805/PLACA: FRY2937**), bem como a entrega à autora.

Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000093-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO FERREIRA BISPO

DECISÃO

Vistos em decisão.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de LUCIANO FERREIRA BISPO objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca Ford/Ecosport TITANIUM 2.0, Tipo: Camioneta, Ano/Modelo: 2015/2016, Renavam: 01064822700, Placa: FGL9103, Chassi: 9BFZB55H3F8546479, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/42.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estabelecemos artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...).

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.***

*Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que **comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.**"*

(grifos nossos)

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: **"a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"**.

O § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, prevê como forma de comprovação da mora do devedor, a expedição de notificação extrajudicial por meio de **Carta Registrada** com aviso de recebimento não se exigindo, para tanto, que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente caso, a credora comprova às fls. 23/25, ter enviado ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 32/41) notificação mediante Carta Registrada e Aviso de Recebimento - AR. Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 72 DO STJ. REQUISITO NÃO ATENDIDO NO CASO CONCRETO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO SE DESTINOU AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ.

2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do domicílio do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 731.695/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15/10/2015, DJ. 26/10/2015)

(grifos nossos)

Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fls. 32/41 – veículo marca **Ford/Ecosport TITANIUM 2.0, Tipo: Camioneta, Ano/Modelo: 2015/2016, Renavam: 01064822700, Placa:FGL9103, Chassi: 9BFZB55H3F8546479**), bem como a entrega à autora.

Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022510-45.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA EDWIGES CARVALHO DOS SANTOS, JOSE BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TRINDADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DARIO MERLOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MERLOS FILHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TRINDADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DARIO MERLOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MERLOS FILHO

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO EDUARDO FALCIANO

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRINDADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO DARIO MERLOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MERLOS FILHO

Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam partes, no prazo sucessivo de 5 dias, a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, iniciando-se pela parte exequente.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais, tomando-me os autos eletrônicos conclusos.

Ficam partes intimadas de que as manifestações deverão ser realizadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022510-45.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA EDWIGES CARVALHO DOS SANTOS, JOSE BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TRINDADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DARIO MERLOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MERLOS FILHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TRINDADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DARIO MERLOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MERLOS FILHO

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO EDUARDO FALCIANO

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRINDADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO DARIO MERLOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MERLOS FILHO

Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam partes, no prazo sucessivo de 5 dias, a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, iniciando-se pela parte exequente.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais, tomando-me os autos eletrônicos conclusos.

Ficam partes intimadas de que as manifestações deverão ser realizadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010943-02.2014.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ZANIRATO GOMES

ADVOGADO do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam partes, a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Ficam partes intimadas de que as manifestações deverão ser realizadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010943-02.2014.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ZANIRATO GOMES

ADVOGADO do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Ficam as partes intimadas de que as manifestações deverão ser realizadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-94.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

EXECUTADO: ALJ COMERCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA

DESPACHO

Ante o teor da documentação de Num. 26951323 - Pág. 18/19, 49/50, Num. 26951324 - Pág. 42/43, 48 e 51/52, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, especifique a exequente o endereço no qual deverá ser promovida a intimação pessoal da executada, bem como o nome de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, expeça-se o respectivo mandado de intimação.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021139-75.2007.4.03.6100

AUTOR: ALVARO NAKANO, MARIA ANGELAYURIKO KAMEI NAKANO

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais, tomando-me os autos eletrônicos conclusos.

Ficam partes intimadas de que as manifestações deverão ser realizadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010885-62.2015.4.03.6100

AUTOR: MICHEL GRACIOSO MONTANHER

ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Ficam partes intimadas de que as manifestações deverão ser realizadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020012-58.2014.4.03.6100

AUTOR: MARINA DASILVA SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Ficam partes intimadas de que as manifestações deverão ser realizadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA GONCALVES MOREIRA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para apresentação da contestação *in albis*, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 344, CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSANA GONCALVES MOREIRA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para apresentação da contestação *in albis*, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 344, CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSANA GONCALVES MOREIRA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para apresentação da contestação *in albis*, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 344, CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022666-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária referente à cota patronal e outras entidades e fundos sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de adicional de 1/3 de férias gozadas, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de auxílio-doença e enfermidade.

O pedido de tutela foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação e reconheceu o pedido em relação ao aviso prévio e, em relação às demais verbas, combateu o mérito.

Houve apresentação de réplica.

As partes não requereram provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

-

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Do adicional de 1/3 de férias gozadas

-

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias gozadas, adoto o entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias (...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

Do aviso prévio indenizado

-

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Neste caso também, o mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

Em relação a essa verba, a parte ré reconheceu o pedido e requereu a não condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, cota patronal e outras entidades e fundos, sobre os pagamentos feitos pela autora a seus empregados a título 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias gozadas.

Homologo o reconhecimento jurídico do pedido em relação a verba denominada aviso prévio indenizado, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, (excetuados os valores de aviso prévio indenizado), nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (§3º, inciso I, do art. 496 do CPC).

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de janeiro 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024947-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA PAGNOZZI DOMINGUES
REPRESENTANTE: YARA CELIA PAGNOZZI
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733, BRUNO SAGRILLO GARCIA - RS115170,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JOSE KLEIN - DF36733
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare o direito à isenção do IRPF sobre seus rendimentos (aposentadoria e pensão por morte), em decorrência de ser portadora de paralisia irreversível e incapacitante, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, a autora, ANA MARIA PAGNOZZI DOMINGUES, representada por YARA CELIA PAGNOZZI, relata que é servidora pública aposentada do Município de São Paulo (Serviço Funerário do Município de São Paulo) e percebe pensão previdenciária por morte, desde dezembro de 2015, da Fundação dos Economizáveis da Federais – FUNCEF.

Notícia ter sofrido acidente vascular cerebral isquêmico no ano de 2011, razão pela qual passou a apresentar hemiplegia espástica direita (CID G81.1), sofrendo de paralisia nos membros superiores e inferiores do lado direito do corpo, em caráter permanente, além de dificuldades cognitivas.

Aduz, no entanto, que, em que pese fazer jus à isenção do imposto sobre os valores recebidos a título de pensão e aposentadoria, em razão da moléstia grave, nos termos da legislação em vigor, tem retido na fonte o IRPF relativo aos dois benefícios, bem como está sendo cobrada pela diferença existente entre as alíquotas apuradas nas retenções e o valor total dos proventos nas suas declarações de IRPF, nos montantes de R\$ 7.528,24 e R\$ 7.740,80, referentes aos anos-base de 2016 e 2017, respectivamente, computadas as multas e juros.

Em sede de tutela provisória de urgência requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, dos juros e das multas relativas às cobranças de R\$ 7.528,24 (sete mil e quinhentos reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 7.470,80 (sete mil e quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos) em razão de complementação do IRPF dos anos-base de 2016 e 2017, cujo vencimento ocorrerá no dia 29/11/2019, bem como seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que cessem as retenções na fonte pagadora de proventos.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação dos presentes autos, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Verifico que a procuração de Num. 25234418 - Pág. 2/4, firmada em 19 de maio de 2016, tem validade três anos, estando, portanto, expirada. Desse modo, necessária a regularização da representação da autora em juízo.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada, ao menos em parte.**

Da documentação acostada aos autos, há elementos que evidenciam que a autora recebe rendimentos sujeitos à tributação do IRPF (pensão e aposentadoria – Num. 25235320 - Pág. 1/ Num. 25235322 - Pág. 5) e que está acometida de doença grave (paralisia irreversível e incapacitante - Num. 25235301 - Pág. 1/3), passível de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PROVENTOS. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/1988. PARALISIA TOTAL OU PARCIAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A paralisia exigida em lei para efeito da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, pode ser total ou parcial, desde que totalmente incapacitante para o trabalho.** Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: Acórdão nº 2402005.109, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Ronnie Soares Anderson, julgado em 08.03.2016; Acórdão nº 2202002.966 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Antonio Lopo Martinez, julgado em 21.01.2015. Na mesma linha, o Manual de Perícias Médicas do Ministério da Defesa - Portaria Normativa nº 1174/MD, de 06 de setembro de 2006. 2. Reconhecido pela instância de origem que o aposentado não sofre de paralisia totalmente incapacitante para o trabalho, não fazendo jus ao gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, não cabe, em Recurso Especial, a revisão desse entendimento, por envolver a análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção deste STJ: AgRg no REsp 356295 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.09.2008; AgInt no AREsp 888.806/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 20/9/2016, DJe 7/10/2016. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1683268/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018)

Ressalvo, outrossim, que o laudo médico oficial é impositivo para a Administração Pública, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados, tais como os apresentados pela autora (resumo de internação e alta, do ano em que ocorreu o acidente vascular cerebral que ocasionou a paralisia irreversível e incapacitante, no qual noticiadas a afasia e a hemiplegia, e ficha de avaliação médica, datada de 2018, na qual indicado o caráter permanente da incapacidade para locomoção e dependência total de cadeira de rodas ou carrinho), os quais, no presente momento processual, se demonstram suficientes, sem prejuízo de produção de provas, inclusive perícia judicial, oportunamente. Nesse sentido, trago os arestos exemplificativos abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (*numerus clausus*) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado. 2. Embora o pedido administrativo da autora tenha sido indeferido, verifica-se que o **requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo para a Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados.** 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alienação mental autoriza o direito à isenção fiscal. No caso concreto, restou comprovado por exames médicos e laudos particulares, declaração da Casa de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, laudos para solicitação/autorização de medicamentos de dispensação excepcional do SUS, e perícia judicial conclusiva de que a apelada é portadora de "alienação mental consequente a demências na Doença Alzheimer", não se podendo, portanto, presumir a falsidade da alegação da alienação mental, de modo que resta inequívoco o direito à isenção, nos termos da sentença proferida. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00099968820134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

O fundado receio de dano se verifica diante da idade avançada da autora, da doença que a acomete, bem como da retenção na fonte dos valores a título de imposto de renda que reduzem os seus rendimentos, os quais são utilizados para a sua sobrevivência.

Quanto aos DARFS de Num. 25235343 - Pág. 1/2, verifico, de fato, a cobrança pelo fisco de valores relativos a IRPF referentes a fatos geradores ocorridos após 2011 (exercícios de 2017 e 2018), ano em que ocorreu o AVC que ocasionou a paralisia irreversível e incapacitante e que, ao menos em uma análise perfunctória, gerou o direito à isenção.

Não obstante, é certo que em relação às quantias recebidas a título de pensão por morte e aposentadoria, o desconto do tributo é efetuado na fonte, conforme documentação de Num. 25235320 - Pág. 1/ Num. 25235322 - Pág. 5.

Ao mesmo tempo, é possível depreender o recebimento de outras rendas, que não a pensão por morte e a aposentadoria, pela autora, nos anos-calendário 2016 e 2017 (Num. 25235328 - Pág. 3 e Num. 25235342 - Pág. 2: recebimento de aluguéis em decorrência de locação de imóvel).

Quanto a esse ponto, portanto, faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o esclarecimento de que quais rendas foram efetivamente tributadas na hipótese, tendo em vista que o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 é expresso ao mencionar "*os proventos de aposentadoria ou reforma*" motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da *aposentadoria ou reforma*".

No mesmo prazo, promova a autora a regularização de sua representação em juízo, uma vez que a procaução de Num. 25234418 - Pág. 2/4, firmada em 19 de maio de 2016, tem validade três anos, estando, portanto, expirada, **sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, § 1º, I, CPC.**

Posto isso, **DEFIRO** parcialmente a tutela pleiteada e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos de IRPF, incidentes sobre os valores percebidos pela autora a título de pensão por morte e aposentadoria, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, de modo que cessem as retenções nas fontes pagadoras.

Como cumprimento da determinação de regularização da representação em juízo da autora supra, oficiem-se à Funcef (Praça da República, 468, 6º andar, conjunto 61/62, Centro, São Paulo/SP, CEP 01045-000) e ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (Avenida Zaki Narchi, 536, Vila Guilherme, São Paulo/SP), para ciência e cumprimento. Na mesma oportunidade, citem-se e intime-se o MPF na forma do art. 178, II, CPC, c/c art. 4º, III, CC.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007043-45.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357
RÉU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente feito.

Por ora, suspendo o prazo anteriormente determinado para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, ante a petição juntada aos autos (ID 26935574), intime-se a ANS, para que esclareça e justifique, no prazo de 48 horas o bloqueio noticiado, tendo em vista o disposto na decisão (autos físicos fs. 853/858).

No mesmo prazo, intime-se o coautor GERALDO FERNANDES para que junte aos autos cópia do extrato bancário.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE KOBAL VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DECISÃO

A decisão de tutela foi deferida. Em face desta decisão a corré CEF apresentou agravo de instrumento e o Eg.TRF-3 negou seguimento ao recurso.

Os réus foram citados e apresentaram contestações com levantamento de questões preliminares.

A parte autora apresentou réplica às contestações.

Instadas a se manifestar sobre as provas, houve pedido da parte ré de prova pericial emprestada dos autos do processo que tramita perante a justiça estadual ajuizada pelo condomínio contra a construtora ou a suspensão do feito (corrê Constrac e Corrê DMF) e produção de prova oral.

A parte autora requereu a produção de prova pericial e documental.

Na manifestação apresentada no id. 23557424: a corré DMF Construtora pretende a revogação da tutela sob o argumento de que o motivo que teria fundamentado a decisão proferida em sede de tutela, qual seja, a interdição do imóvel para a unidade residencial em questão nesta demanda – apto 56 de Torre Nice, não mais subsiste. A esse respeito a parte autora foi instada a se manifestar e ficou-se inerte.

Não foi acatado o pedido de revogação da tutela.

Id. 24323663: reiteração do pedido de revogação da tutela em que esclareceu que, apesar de a desinterdição ter ocorrido parcialmente, a unidade condominial em discussão não integra o rol das unidades que permaneceram interditadas e, ainda, que não estava na posse das chaves do imóvel. A esse respeito a parte autora foi intimada e não se manifestou.

Id. 25912950: juntada do auto de desinterdição parcial.

Vejamos:

Por ora, rejeito as preliminares suscitadas.

O pedido de tutela foi deferido considerando a interdição do imóvel pela Defesa Civil em 19.02.2019, em razão do risco de desabamento nos seguintes termos:

Desta forma, **CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determinando em relação à corré CEF a suspensão da cobrança das parcelas de financiamento imobiliário do contrato nº 8.0251.0904.871-6 e em relação à corré DMF Construtora que seja compelida ao pagamento dos custos das taxas condominiais e de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidentes sobre o imóvel, até que haja a eventual desinterdição completa e habitabilidade, com a devolução das chaves à autora.

A parte ré DMF noticia a desinterdição parcial do Edifício Nice e comprova nos autos, mediante juntada do documento id. 25912950.

A parte autora intimada a se manifestar, por duas vezes, ficou-se inerte.

Desse modo, considerando que a razão que fundamentou a concessão parcial da tutela não mais existem, diante da desinterdição parcial do Edifício Nice, nos termos do documento acostado aos autos (doc. id. 25912950), em que se demonstra que para a unidade residencial da autora não há ordem de interdição, **REVOGO A TUTELA anteriormente concedida**.

Defiro, por ora, a produção da prova pericial emprestada dos autos do processo que tramita perante a 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo sob nº 1111480-35.2018.8.26.0100 e, para tanto, oficie-se àquele Juízo pelo meio mais célere para que sejam encaminhados por meio eletrônico o laudo pericial e devidos complementos realizados pelo perito naqueles autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal
CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004987-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSANA GONCALVES MOREIRA

DES PACHO

Considerando o decurso do prazo para apresentação da contestação *in albis*, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 344, CPC.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004987-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSANA GONCALVES MOREIRA

DES PACHO

Considerando o decurso do prazo para apresentação da contestação *in albis*, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 344, CPC.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0047968-74.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BANK BOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA, ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Compulsando os autos, não logrei êxito em encontrar depósitos efetuados nos autos.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo, comprove nos autos a realização de depósitos judiciais vinculados ao presente feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-40.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DELTA DE PIRACICABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento **integral** das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), **sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.**

Defiro a juntada de procuração aos autos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, CPC.

Desde já consigno que o pedido de realização de depósito judicial, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte e **independe de autorização judicial.**

Dessa forma, suprido o vício de representação acima indicado e recolhidas as custas e despesas de ingresso integralmente, e com a comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Oportunamente, supridas as irregularidades acima apontadas, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000672-33.2020.4.03.6100

DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUTADOS: PREMIUM CAMPINAS COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME,

CARLOS ALEXANDRE SMIDT LIMA, ANDRE LUIS MENEZES

Nome: 1- CARLOS ALEXANDRE SMIDT LIMA

Endereço: R APIACAS, 132, PERDIZES, SÃO PAULO - SP - CEP: 05017-020

Nome: 2- ANDRE LUIS MENEZES

Endereço: R LIBERO RIPOLE, 357, JD UMUARAMA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04650-010

Ressalte-se que a empresa-ré pode ser citada tanto no endereço supra, como no endereço de seu representante/avalista, que é parte-corré na presente demanda, e vice-versa..

VALOR DA DÍVIDA R\$ \$192.618,04

LINK DE ACESSO PROCESSUAL: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V77BEC0687>

DESPACHO / MANDADO

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

CITE o(s) executado(s) acima descrito(s), utilizando-se todo(s) o(s) endereço(s) acima descrito(s), para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a o valor executado nesta ação, atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme cópias disponíveis para consulta, no link de acesso acima descrito e cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade.;

Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado(s) o(s) mesmo(s), **PENHORE** ou **ARRESTE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) mesmo(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 829, §5º, do CPC e, recaindo esta sobre bens Imóveis, intime também o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, do CPC;

CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos.

NOMEIE DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, RG, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

AVALIE o (s) bem(ns) penhorado(s).

Após, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as homenagens deste juízo.

CUMPRÁ - SE servindo este de mandado, sob as penas da lei.

São Paulo, em 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RBN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI

DESPACHO

Defiro a pesquisa de novos endereços dos executados através dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD E INFOJUD.

Se encontrado endereço diverso, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação.

Em caso negativo, publique-se este despacho, intimando-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10638

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0013093-78.1999.403.6100 (1999.61.00.013093-7) - SANTANDER S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (SP110862 - RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO-SP (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Considerando que a Caixa Econômica Federal não respondeu à determinação de fls. 551, encaminhada pelo ofício de fl. 557, intime-se o gerente da instituição financeira por mandado, para que cumpra o determinado às fls. 551 no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0022266-24.2002.403.6100 (2002.61.00.022266-3) - BANCO DO BRASIL SA (SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO

Fls. 310/311: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista a União Federal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0007334-55.2007.403.6100 (2007.61.00.007334-5) - NATURA COSMÉTICOS S/A (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP (Proc. 541 - JOSÉ ROBERTO SERTORIO)

Considerando que a Caixa Econômica Federal não respondeu à determinação de fls. 560, encaminhada pelo ofício de fl. 570, intime-se o gerente da instituição financeira por mandado, para que cumpra o determinado às fls. 551 no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0022039-58.2007.403.6100 (2007.61.00.022039-1) - CLARA CRISTINA RONQUETTI (SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP195115 - RENATO DE MATTOS LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Fls. 214/216: Dê-se ciência à impetrante. Na ausência de manifestação, fica desde já deferido o levantamento/conversão dos valores depositados

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0024165-81.2007.403.6100 (2007.61.00.024165-5) - NELSON CLAUDINEY NAVARRO (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 489 de que não há óbice ao pedido de levantamento do saldo remanescente pelo impetrante, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência eletrônica de 0,27% do saldo remanescente depositado na conta nº 0265.635.00250195-6 para a conta de titularidade do impetrante no Banco Bradesco, Agência 2661, conta corrente 1949-6, CPF nº 232.418.968-20. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006956-31.2009.403.6100 (2009.61.00.006956-9) - VOTORANTIM METAIS PARTICIPAÇÕES LTDA. X VOTORANTIM METAIS S.A. X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o cumprimento do ofício n. 194/2019 pela Caixa Econômica Federal às fls. 687/689 e ciência expressa da União Federal às fls. 696/698, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se

CAUTELAR INOMINADA

0035033-07.1996.403.6100 - COPEBRAS INDUSTRIAL LTDA. (SP058739 - JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o cumprimento do ofício n. 209/2019 pela Caixa Econômica Federal às fls. 781/782 e ciência expressa da União Federal à fl. 783, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se

CAUTELAR INOMINADA

0024966-16.2015.403.6100 - GABRIEL PARRA GUIZE X SILVIA REGINA MORALES GUIZE (SP229939 - DEBORA CANAL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 95/786

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0021533-63.1999.403.6100 (1999.61.00.021533-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010616-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010616-9)) - MILANI TRANSPORTES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MILANI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 532/534: Considerando que ainda não houve a liberação do pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 10630

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008492-58.2001.403.6100 (2001.61.00.008492-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO PAULO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LIMEIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PRADOPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BATATAIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - QUATA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - S ROSA VITERBO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LENCÓIS PTA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PONTAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARIRANHA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LEME X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERRANA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - STABARB OESTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - DESCALVADO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - IRACEMAPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ITAPIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - AMERICÓ DO SUL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOTUCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CERQUILHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BOITUVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOCOCÁ X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - RIO DAS PEDRAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MACATUBA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - NOVO HORIZONTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - OURINHOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PIRASSUNUNGA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO MANOEL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BURITIZAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - TAUBATE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls 2.007/2.009: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, do saldo remanescente dos depósitos judiciais das seguintes contas: a) 0265.635.0266231-3; b) 0265.635.0266232-1; c) 0265.635.0266233-0; d) 0265.635.0266234-8; e) 0265.635.0266237-2 e f) 0265.635.0266239-9, utilizando-se o Código de Receita n. 7389, conforme informado pela União.

Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004522-11.2005.403.6100 (2005.61.00.004522-5) - FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCR A EM SAO PAULO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fl. 598: Tendo em vista o ofício n 93/2019, encaminhe-se os autos diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT do TRF-3, para cumprimento de decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026652-58.2006.403.6100 (2006.61.00.026652-0) - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Compulsando os autos, verifico que os subscritores da petição de fls. 508/509 não detêm poderes para desistir da execução, conforme Substabelecimento de fls. 477/479. Assim, regularize a parte impetrante a sua representação processual ou apresente petição subscrito por advogados que detêm poderes para referido ato. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003270-85.2015.403.6111 - EXTIN MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INCENCIO E TELEFONIA LTDA/ ME(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n. 201901232028. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039762-23.1989.403.6100 (89.0039762-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038005-91.1989.403.6100 (89.0038005-2)) - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cuida-se de requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 938), onde requer a indicação dos códigos para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 630/695. Contudo, existe provimento jurisdicional exarado nos autos do M.S. n. 0002104-96.2007.4.03.0000, impetrado pela própria CEF, que dispensa a requerente de sofrer ônus decorrentes de feito, do qual não participou. Não foi por outro motivo que este Juízo deferiu à requerente a autorização para a apropriação dos mencionados depósitos (fl. 919). Ante o exposto, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015934-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015934-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X BANCO ITAUCARD S/A

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Providencie a parte requerente a juntada do Substabelecimento. Após, anote-se conforme requerido à fl. 795. 3. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025796-79.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-41.2015.403.6100()) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME

Dê-se vista à CEF do despacho de fls. 154 e da petição de fls. 156/191.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (Id 21062087) e pela impetrada (Id 18231774).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido de compensação/restituição dos valores recolhidos, formulado pela autora, entendo necessária a juntada aos autos da documentação comprobatória do recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda, durante todo o período pleiteado.

A propósito colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

- Prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do CPC/1973, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate.

- Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a impetrante/apelada não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede, como alegado pela apelante.

- Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto

- Não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

- Prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo e recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360948 - 0012678-36.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 data:20/12/2016) – grifei.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a autora acoste aos autos da documentação comprobatória do recolhimento do salário-educação, durante todo o período pleiteado.

Outrossim, verifico que a autora cadastrou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo do feito.

Intimado, o FNDE manifestou-se pelo desinteresse da demanda (Id 4914260).

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são **meros destinatários de subvenção econômica** e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade do FNDE e determino a exclusão deste do polo passivo da lide. Certifique-se.

Regularizados, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020962-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO

DES PACHO

ID 17855017 e 17648150: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014901-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GEANINI FLAVIA DA SILVA, GEANINI FLAVIA DA SILVA

DES PACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 26889131), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030823-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO LUIZ DE MORAIS ERSE

DES PACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 19040581), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (de:

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002100-53.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

**EXECUTADO: VITA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA. -
ME, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR**

DESPACHO

Considerando que a empresa pública federal deixou de comprovar a efetiva apropriação dos valores transferidos (ID 18035132) e nada mais requereu, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0007963-92.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: TELMA CRISTINA DAMACENA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: RONE BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP300850

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON, requeria a parte autora o que entender em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5002833-50.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON, requeria a parte autora o que entender em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002265-66.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUXMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LEONARDO MASSATO ISHINO, MARIO SCHIAVELLI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798**

DESPACHO

ID 18206044: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente, com supedâneo no artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Proceda-se na forma do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018677-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANO MEDINA**

DESPACHO

ID 22760653: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019948-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA**

DESPACHO

ID 22760696: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020980-20.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: HIGH WAY - COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP,
ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR, REGINA PAULA CAPRARO FONSECA
CAPORRINO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 25221948: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais, em 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1982140), há alegação de incompetência do DERAT quanto às atividades de fiscalização no âmbito do município de São Paulo. Esclarece que, conforme o CNAE do contribuinte, tais atividades podem ser realizadas pelas unidades da DELEX ou DEFIS.

Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante indique a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial.

Em que pese entendimento contrário, verifico que afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra a acórdão do TRF da 4ª região, ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 343):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA.

Em que pese negável a existência de um interesse jurídico reflexo das referida entidade, esta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio da União com os entes destinatários da arrecadação, uma vez que não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições de intervenção no domínio econômico.

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 113 a 118 do CPC/2015; 24 da Lei n. 12.016/2009; 1º, item i, 2, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 1.146/1970; e 2º, caput, c/c o art. 3º, caput e § 6º, da Lei n. 11.457/2007. Aduz, em suma, que tanto o INCRA quanto a União devem figurar como litisconsortes passivos necessários nas ações em que se discute a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SESI. ARRECADADO DIRETA. AGENTE FISCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, diante da legitimidade ativa das entidades do sistema S para a cobrança das contribuições parafiscais, já decidiu esta Corte que não há falar em ausência de lançamento tributário quando o agente fiscal do SESI, no exercício de suas atribuições, emite a Notificação de Débito para a cobrança dos débitos relativos a essas contribuições, o que, de fato, ocorreu na hipótese em análise, conforme comprova a documentação de fls. 33. Precedentes: REsp. 1.272.229/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2016; REsp. 1.555.158/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29.2.2016.

2. Também se encontra consolidada nesta Corte a orientação de que é cabível a Ação de Cobrança para se exigir o pagamento de Contribuições Sociais de natureza parafiscal, que não se sujeitam à inscrição em dívida ativa e proposição de Execução Fiscal, visto que podem ser arrecadadas diretamente pelas entidades integrantes do sistema S. Precedente: AgRg no REsp. 1.179.431/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31.8.2010.

3. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 9/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

Assim, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o INCRA deixou de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

Por fim, cabe ressaltar que não há falar em dissídio jurisprudencial quando o decisum impugnado acompanha a orientação jurisprudencial desta Corte, como ocorre na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2017.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA e determinar a exclusão de seu nome do polo passivo desta lide. Certifique-se.

Indicada a autoridade impetrada, notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuide-se de execução de verba honorários realizada pela E. C. T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São Paulo ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do ESTADO DE SÃO PAULO, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

RECONVINDO:KLC TRANSPORTES, LOCAÇAO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO:MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RECONVINDO:KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria n° 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria n° 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5028085-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO BALDASSARE GONCALVES VAN MOORSEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O despacho (id 17928595) deixou absolutamente claro que o presente cumprimento terá natureza de provisório, uma vez que a decisão proferida nos autos do processo de conhecimento ainda não transitou em julgado. Assim, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias para que a classe seja alterada passando constar **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**.

Prosseguindo, defiro a expedição de ofício endereçado ao Comando Militar do Sudeste, na pessoa do Chefe da Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas, para que informe: i) o cumprimento integral da tutela deferida nos autos do processo n. 00018780320024036100, inclusive com o pagamento de eventuais atrasados, uma vez que a decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, determinou a reforma do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão; ii) informe os indexadores referentes às gratificações, soldos de 2.º Tenente da Área de Saúde Dentista, no período compreendido entre 1997 e 2001.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015606-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR CARDOSO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para manifestação acerca do requerido pela União Federal - ID 25562800, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016273-54.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YARA CAIO MUSSOLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, MARCELO MOREIRA - SP67570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO CESP

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213, MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela parte Exequente – IDs 18732164 E 187321668 para fim de execução de sentença, no valor total de R\$8.138,62 (oito mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), apurado para Junho/2019, como qual concordou a parte executada – ID 22023350.

Intimem-se e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Eventual atualização monetária será efetuada pelo E.TRF 3ª Região quando do pagamento do(s) ofício(s).

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018820-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA BEOLCHI PALLA

DESPACHO

ID 22761063: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020..

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026367-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MC-HOUSE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS - EIRELI - ME, CARMIMARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BARBOSA PRADA - SP410169
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BARBOSA PRADA - SP410169

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON, requeria a parte autora o que entender em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005662-04.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYTO KID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANAESHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON , requeria a parte autora o que entender em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008034-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRAZIELLO'S TATUAGEM E PIERCING, COMERCIO DE BIJUTERIAS
E ACESSORIOS LTDA - EPP, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI, YASMIN RAMOS CAMBUI
DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318**

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON, requeria a parte autora o que entender em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de de janeiro de 2020..

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020844-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KAUE RUAS GARRIDO**

DESPACHO

ID 18827347: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-35.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EDIFICIO DAS CAMELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa (R\$ 2.694,57 - dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020653-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS (SP183299 - ANDREA VIANNA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 147), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto nos artigos 924, II e 925, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008511-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Dê-se ciência à executada acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 218/219 - Oficie-se ao DETRAN/SP, para que seja promovido o cancelamento da penhora incidente sobre o veículo Honda Fit LX Flex, ano 2010, Placas EMV-5234/SP.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 43/46, 145/147, 213, além de cópia do presente despacho.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018182-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO CESAR ROCHA

Tendo em conta a manifestação da OAB - SP (fls. 83/84), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003118-41.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014455-56.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA

DESPACHO

Petição de ID nº 26765661 – Indefiro o pedido de reiteração de consulta ao RENAJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de outros veículos passíveis de penhora.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Diante da alegação de que os veículos restritos nestes autos são demasiadamente antigos e tendo em conta a orientação contida no manual de procedimentos da CEHAS, proceda-se à retirada da restrição de transferência dos veículos de placas DEA 3176/SP e DPA 8413/SP (restritos a fls. 169/170 dos autos físicos – ID nº 13761685).

Após, expeça-se o alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 24028822.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020133-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: REGINALDO CARLOS GALDINO

DESPACHO

Petição de ID nº 26765663 – Recebo o requerimento formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação para pagamento, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para que o executado promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K. G. SERVICOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando-se que o valor mínimo estipulado na tabela vigente é R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Quanto ao pleito liminar, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações.

Uma vez cumprida a determinação supra, oficie-se o impetrado para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5022697-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIANA PEREIRA CUNHA, CAROLINA GUERRA SARTI, PATRICK ALVES PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26914399: dê-se ciência às Requerentes e, por fim, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA., CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO.BUSNELLO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA - DF24654

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004441-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBUQUERQUE E LOUZADA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ALLIED S.A., MCL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
Advogado do(a) RÉU: ROSICLER APARECIDA MAGIOLLO - SP118608
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO COMODO FILHO - SP114895

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003654-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA CRUZ VIEIRA LEITE - DF57735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a anulação do julgamento recurso interposto em sede administrativa, que reconheceu como vencedora do Pregão 035/7062-2018 a empresa TRUE AUDITORIA E CONSULTORIA EM SERVIÇOS, acolhendo, por conseguinte, a proposta da Autora, eis que mais vantajosa à Administração Pública.

Alega que o certame aqui impugnado tem por escopo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auditoria e assessoria em saúde à CAIXA para operacionalização do plano de assistência à saúde e programas/campanha relacionados à saúde, prevenção e qualidade de vida no âmbito da GIPES- GESTÃO DE PESSOAS SÃO PAULO/SP, de acordo com a previsão editalícia.

Sustenta que, a despeito de ter apresentado todas as condições e a documentação necessárias, demonstrando a sua idoneidade, bem como a perfeita adequação ao objeto licitatório, a Ré inabilitou a Autora, habilitando a empresa TRUE AUDITORIA E CONSULTORIA EM SERVIÇOS, de acordo com a ATA de ENCERRAMENTO DE SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO ELETRÔNICO.

Aduz que a empresa vencedora deixou de observar diversos aspectos das planilhas de preço apresentadas, em desrespeito às normas do direito administrativo, uma vez que a proposta comercial apresentada não é compatível com a realidade.

Argumenta que a proposta não incluiu o valor de cesta básica, apresentou montante irrisório para material, sede, despesas administrativas e operacionais, além da ausência de previsão de remuneração relativa à insalubridade e de desconto linear previsto no item 7.11 do Edital.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 15314814).

Interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 16365803).

Devidamente citada, a CEF manifestou desinteresse na realização da audiência de tentativa de conciliação (ID 20303542), bem como apresentou defesa no ID 20707506, pugnano pela improcedência do pedido formulado.

A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 21354018).

A parte autora apresentou réplica e afirmou não ser o caso de produção de outras provas (ID 22568592).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a CEF, devidamente intimada para a apresentar contestação, ingressou com informações em mandado de segurança, defendendo a regularidade da licitação.

Em que pese a denominação equivocada da peça, não há dúvidas de que se trata de defesa, tendo sido esta protocolada dentro do prazo legal para tanto.

Dito isto, passo ao exame do mérito.

Não assiste razão à parte autora em suas alegações, pois o conteúdo probatório colacionado aos autos demonstra a legalidade do procedimento licitatório em relação às insurgências da parte autora.

Conforme esclarecido pela CEF em sua defesa, a falha no preenchimento da planilha de composição de preços não é apta a ensejar a desclassificação do certame, pois a concorrente pode ser intimada para regularizações na forma do Artigo 43, §3º, da Lei nº 8666/93.

Conforme já decidido pelo TRF da 5ª Região: *"A identificação de equívocos no preenchimento de planilha não deve implicar exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, havendo a constatação de algum erro na planilha que ofereceu o menor preço, deve a Administração Pública permitir o saneamento de tal documento, para possibilitar o ajuste da proposta apresentada, observando, desde logo, se não houve majoração do valor global oferecido pelo licitante, com o qual ele sagrou-se vencedor na licitação."* (AC - Apelação Cível - 0806646-55.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma.).

A ré acosta aos autos precedentes do Tribunal de Contas da União que reconheceu a legitimidade da providência.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de que tenha ocorrido aumento do valor oferecido pela vencedora da licitação, razão pela qual neste ponto o pedido não pode ser deferido.

Também não se pode considerar irrisório o valor apresentado para os itens material, sede, despesas administrativas e operacionais.

A vencedora do certame demonstrou à equipe da CEF que possui experiência na prestação de serviços para Operadoras de Planos de Saúde, comprovando que a proposta apresentada era absolutamente exequível.

Noticiou a vencedora que o valor apresentado por beneficiário se encontrava compatível com outros contratos firmados pelo Saúde Caixa, os quais se encontram em plena execução.

Também neste ponto, a parte autora não demonstrou suas alegações, limitando-se a afirmar eventual prejuízo futuro pelo descumprimento de normas trabalhistas pela contratante, o que não se pode admitir.

O vencedor da licitação se compromete a assumir e pagar todos os benefícios aos seus empregados, não havendo qualquer prejuízo ao erário, bem como, conforme documento ID 20707522, a TRUE AUDITORIA já esclareceu em sede administrativa que o custo da cesta básica é de sua responsabilidade.

Também no tocante ao adicional de insalubridade, não há prova de que os profissionais que executarão os serviços licitados fariam jus a tais valores, o que afasta a necessidade de inclusão na proposta.

Quanto ao desconto linear sobre os preços unitários, esclareceu a CEF que houve negociação do pregoeiro, com redução do valor ofertado pela vencedora, na forma do item 7.12 do Edital.

Dessa forma, a conduta praticada encontra-se amparada pelas normas do instrumento convocatório, não tendo a parte autora demonstrado qualquer prejuízo.

Saliente-se que, embora devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora informou em sua réplica não haver novas provas além dos documentos já anexados aos autos.

No entanto, conforme já salientado, estes não demonstram qualquer conduta ilegal cometida pela ré, não havendo como reconhecer o descumprimento dos princípios e normas do Direito Administrativo no caso em análise.

Ao que se denota, a presente demanda foi proposta por força de mero inconformismo da parte autora com o resultado do certame, que homologou como vencedora a proposta mais vantajosa à Administração apresentada por TRUE AUDITORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em favor da CEF em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto.

P. R. I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA CRUZ VIEIRA LEITE - DF57735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a anulação do julgamento recurso interposto em sede administrativa, que reconheceu como vencedora do Pregão 035/7062-2018 a empresa TRUE AUDITORIA E CONSULTORIA EM SERVIÇOS, acolhendo, por conseguinte, a proposta da Autora, eis que mais vantajosa à Administração Pública.

Alega que o certame aqui impugnado tem por escopo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auditoria e assessoria em saúde à CAIXA para operacionalização do plano de assistência à saúde e programas/campanha relacionados à saúde, prevenção e qualidade de vida no âmbito da GIPES- GESTÃO DE PESSOAS SÃO PAULO/SP, de acordo com a previsão editalícia.

Sustenta que, a despeito de ter apresentado todas as condições e a documentação necessárias, demonstrando a sua idoneidade, bem como a perfeita adequação ao objeto licitatório, a Ré inabilitou a Autora, habilitando a empresa TRUE AUDITORIA E CONSULTORIA EM SERVIÇOS, de acordo com a ATA de ENCERRAMENTO DE SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO ELETRÔNICO.

Aduz que a empresa vencedora deixou de observar diversos aspectos das planilhas de preço apresentadas, em desrespeito às normas do direito administrativo, uma vez que a proposta comercial apresentada não é compatível com a realidade.

Argumenta que a proposta não incluiu o valor de cesta básica, apresentou montante irrisório para material, sede, despesas administrativas e operacionais, além da ausência de previsão de remuneração relativa à insalubridade e de desconto linear previsto no item 7.11 do Edital.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 15314814).

Interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 16365803).

Devidamente citada, a CEF manifestou desinteresse na realização da audiência de tentativa de conciliação (ID 20303542), bem como apresentou defesa no ID 20707506, pugrando pela improcedência do pedido formulado.

A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 21354018).

A parte autora apresentou réplica e afirmou não ser o caso de produção de outras provas (ID 22568592).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a CEF, devidamente intimada para a apresentar contestação, ingressou com informações em mandado de segurança, defendendo a regularidade da licitação.

Em que pese a denominação equivocada da peça, não há dúvidas que se trata de defesa, tendo sido esta protocolada dentro do prazo legal para tanto.

Dito isto, passo ao exame do mérito.

Não assiste razão à parte autora em suas alegações, pois o conteúdo probatório colacionado aos autos demonstra a legalidade do procedimento licitatório em relação às insurgências da parte autora.

Conforme esclarecido pela CEF em sua defesa, a falha no preenchimento da planilha de composição de preços não é apta a ensejar a desclassificação do certame, pois a concorrente pode ser intimada para regularizações na forma do Artigo 43, §3º, da Lei nº 8666/93.

Conforme já decidido pelo TRF da 5ª Região "A identificação de equívocos no preenchimento de planilha não deve implicar exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, havendo a constatação de algum erro na planilha que ofereceu o menor preço, deve a Administração Pública permitir o saneamento de tal documento, para possibilitar o ajuste da proposta apresentada, observando, desde logo, se não houve majoração do valor global oferecido pelo licitante, com o qual ele sagrou-se vencedor na licitação." (AC - Apelação Cível - 0806646-55.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma.).

A ré acosta aos autos precedentes do Tribunal de Contas da União que reconheça a legitimidade da providência.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de que tenha ocorrido aumento do valor oferecido pela vencedora da licitação, razão pela qual neste ponto o pedido não pode ser deferido.

Também não se pode considerar irrisório o valor apresentado para os itens material, sede, despesas administrativas e operacionais.

A vencedora do certame demonstrou à equipe da CEF que possui experiência na prestação de serviços para Operadoras de Planos de Saúde, comprovando que a proposta apresentada era absolutamente exequível.

Noticiou a vencedora que o valor apresentado por beneficiário se encontrava compatível com outros contratos firmados pelo Saúde Caixa, os quais se encontram em plena execução.

Também neste ponto, a parte autora não demonstrou suas alegações, limitando-se a afirmar eventual prejuízo futuro pelo descumprimento de normas trabalhistas pela contratante, o que não se pode admitir.

O vencedor da licitação se compromete a assumir e pagar todos os benefícios aos seus empregados, não havendo qualquer prejuízo ao erário, bem como, conforme documento ID 20707522, a TRUE AUDITORIA já esclareceu em sede administrativa que o custo da cesta básica é de sua responsabilidade.

Também no tocante ao adicional de insalubridade, não há prova de que os profissionais que executarão os serviços licitados fariam jus a tais valores, o que afasta a necessidade de inclusão na proposta.

Quanto ao desconto linear sobre os preços unitários, esclareceu a CEF que houve negociação do pregoeiro, com redução do valor ofertado pela vencedora, na forma do item 7.12 do Edital.

Dessa forma, a conduta praticada encontra-se amparada pelas normas do instrumento convocatório, não tendo a parte autora demonstrado qualquer prejuízo.

Saliente-se que, embora devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora informou em sua réplica não haver novas provas além dos documentos já anexados aos autos.

No entanto, conforme já salientado, estes não demonstram qualquer conduta ilegal cometida pela ré, não havendo como reconhecer o descumprimento dos princípios e normas do Direito Administrativo no caso em análise.

Ao que se denota, a presente demanda foi proposta por força de mero inconformismo da parte autora com o resultado do certame, que homologou como vencedora a proposta mais vantajosa à Administração apresentada por TRUE AUDITORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em favor da CEF em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto.

P. R. I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045618-02.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLECIO FERREIRA MULIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRAMARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 24000023 - Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL e a decisão final do RE 870947, passo ao exame dos cálculos ofertados pelas partes, para pagamento de ofício requisitório complementar.

O autor apresentou os cálculos às fls. 266/269 dos autos físicos, no valor total de R\$ 5.467,45 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, quarenta e cinco centavos), para 07/18.

Devidamente intimada, a FAZENDA NACIONAL impugnou os cálculos às fls. 274/275.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos (fls. 278/282), acerca dos quais apenas a executada discordou.

Através do despacho de ID nº 20999737, foi determinada a expedição do ofício requisitório pelo montante incontroverso, qual seja, aquele apontado pela União Federal em seus cálculos de fls. 274/275.

A transmissão de tais valores se deu através dos documentos ID 24765892 e 24765894.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos do exequente devem ser acolhidos.

Ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

*Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. **Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).** 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação da FAZENDA NACIONAL no total de R\$ 5.467,45 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, quarenta e cinco centavos), para 07/18, conforme cálculos de fls. 266/269, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a FAZENDA NACIONAL com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Espeça-se ofício requisitório complementar, excluindo-se os valores incontroversos já requisitados, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018281-90.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAN KEE MENG, KHOO SIM BEE

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON NARDI NUNES DIAS - SP186177

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON NARDI NUNES DIAS - SP186177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024171-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010341-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI GONCALVES PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM

OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se os executados para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025832-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LF CONSULTORIA LOGÍSTICA, PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AMANCIO PINTO PALMEIRO - RS64112
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por LF CONSULTORIA LOGÍSTICA PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela antecipada suspendendo a exigibilidade dos valores decorrentes do auto de infração S009218 lavrado em seu desfavor.

Informa que suas atividades principais são de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, no ramo logístico com atividade de agenciamento de cargas e organização logística do transporte de carga, conforme consta de seu estatuto social.

Entende não estar submetida e/ou vinculada ao CRA, nos termos dos artigos 2º e 15 da Lei nº 4.769/65.

Alega ter sido autuada por suposta sonegação de informações/documentos, com o que não concorda, visto que se sua atividade básica não está compreendida dentre as de competência de fiscalização do réu, também não há que se falar em obrigação de prestar informações.

Ao final, requer seja declarada a inexistência de reação jurídica e a nulidade do auto de infração nº S009218.

Acosta aos autos os documentos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico constar do contrato social, no artigo 4º, que a autora tem por objeto o agenciamento de cargas em geral, serviços de assessoria e consultoria empresarial nas áreas de transporte rodoviário de cargas e armazém geral, prestação de serviços de logística, gerenciamento de transportes, consultoria empresarial de projetos de logística nas áreas de transporte rodoviário de cargas e movimentação de mercadoria, locação de máquinas e equipamentos, compra e venda de imóveis próprios, incorporação de imóveis próprios, loteamento e venda de imóveis próprios, administração de imóveis próprios, locação de imóveis próprios, participação no capital de outras empresas, agenciamento de negócios e representação comercial (id 25698094).

No caso em tela, o objeto da autora não se revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso a atividade preponderante não é a prestação de serviços de administração, mas se constitui em atividade meio, ainda mais em se considerando que não consta em seu contrato social, a realização de diversas atividades.

Em caso semelhante, reporto-me aos precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ. ATIVIDADE PREPONDERANTE HOLDING. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO. LEI 6.839/80. DESCABIDA A APLICAÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo CRA-RJ alegando que a Impetrante contempla, em seu objeto social, atividade típica de administração financeira, denominada holding, e que o posicionamento do sistema CFA/CRA é de que exerce atividade administrativa, sendo inadmissível que ela preste serviços que envolvam conhecimentos técnicos e científicos privativos de administradores sem a realização do registro no Conselho de Fiscalização competente. 2. A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade. 3. Consta no contrato social da Impetrante que sua atividade-fim é a "prestação de serviços de consultoria não especializada, planejamento e assessoria empresarial de qualquer natureza; aquisição, alienação, locação e administração de bens próprios, móveis e imóveis; e participação em outras sociedades como cotista ou acionista", que não tem correlação com a atividade administrativa, sendo, portanto, inexigível seu registro no Conselho e ilegal a multa aplicada. 4. O fato de poder constituir-se em uma holding, seja como cotista/acionista, não obriga a Impetrante a se filiar aos Conselhos de Administração, uma vez que se trata de atividade e empresarial que não necessariamente exige a expertise de um administrador. 5. Apelação desprovida.

(TRF – 2ª Região – Apelação Cível nº 00114541220174025101 – Oitava Turma Especializada - Relator Desembargador Guilherme Diefenthaler – julgado em 16/07/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança em tela, relativa à multa imposta no Auto de Infração nº S009218.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

EXEQUENTE: JEANNETTE MARCONDES SIGAUD, CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO, VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD, JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD, CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD, PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD, ANA MARIA MARCONDES SIGAUD, CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD, HELENA MARIA DE SIQUEIRA SIGAUD, MARIA TEREZA SIGAUD FERRAZ, JOSE SODERO FERRAZ, REGINA HELENA GERMANO SIGAUD, JORGE ISSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDO DE CARVALHO CIMINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO

DESPACHO

À vista da consulta de ID 26912331, primeiramente, expeça-se a requisição de pagamento em relação ao coautor CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada.

Concordes ou decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem.

Em relação aos coautores falecidos JEANNETTE MARCONDES SIGAUD e PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD, providenciem os herdeiros a juntada aos autos das certidões de óbito, certidões de objeto e pé atualizadas dos inventários, compromissos de inventariante e, se findos, cópias dos formais de partilha, bem como das procurações outorgadas pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026767-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GVINAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PANIFIC ARMAZÉM EXPRESS DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RACA - SP407616, DANIELLE DA SILVA GALVAO - PR40508
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 26465422), mantenho, pelos mesmos fundamentos, a decisão liminar concedida no sentido de autorizar a utilização da rotulagem deférida pelo MAPA até o julgamento de mérito da presente ação, abstendo-se a autoridade coatora de lavar novos autos de infração em decorrência do descumprimento do Termo de Intimação nº 012/5125/2019.

Sem prejuízo, determino a inclusão da União Federal no polo passivo da ação, conforme requerido na manifestação ID 26912863, intimando-a de todos os atos processuais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, encaminhando-se os autos, oportunamente, para a prolação de sentença.

Intime-se e Oficie-se para cumprimento.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018041-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26982607: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018251-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO - SP189987

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Considerando que noticiado na apelação o descumprimento do acordo por parte do devedor, requeira a OAB o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016366-69.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA SILVEIRA BOTANI GIMENES DE JESUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LOPOMO ALVES - SP355067
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do feito, bem como ficasas mesmas intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO (186) Nº 0016582-45.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO REIS VIEGAS, IVETTE RANZANI VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436
Advogado do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIBELLE RANZANI VIEGAS
LITISCONORTE: ALFREDO REIS VIEGAS NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIZUKO YAMASAKI
ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: SHIZUKO YAMASAKI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do feito, bem como ficasas mesmas intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIZ ROSSANA CABRAL SOSA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por LIZ ROSSANA CABRAL SOSA, representada pela Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia, em sede de tutela de antecipada, a suspensão da eficácia do ato administrativo que determinou a expulsão da requerente (Portaria nº 196 de 22 de fevereiro de 2018 do Ministério da Justiça).

Alega, basicamente, que o referido ato desrespeita o direito à reunião familiar, garantias constitucionais e infraconstitucional, positivada pelo advento da nova legislação migratória (Lei nº 13.445/2017), pois a requerente possui filha, nascida no Brasil, com menos de 1 (um) ano de idade e, nos termos do artigo 55, II "a" da citada lei esta seria uma das causas impeditivas da expulsão.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O exame da documentação colacionada aos autos demonstra que o ato de expulsão foi determinado em razão da hipótese prevista no artigo 54, § 1º, inciso II da Lei nº 13.445/2017, a qual indica a condenação da requerente por "crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional", cometido antes do nascimento da filha menor (26/02/2019), posto que a Portaria de expulsão é datada de 2018.

A lei, de fato, não estabelece a necessidade de preexistência do filho ao cometimento do crime e, em tais casos, existe uma flexibilização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que evidenciada a dependência econômica ou socioafetiva do menor em relação aos seus genitores, requisitos exigidos na nova Lei de Migração.

Tendo em vista a pouca idade da menor envolvida, presume-se, inicialmente, a dependência da mãe, o que, autoriza, por ora, a concessão da tutela para fins de suspensão dos efeitos do ato expulsório.

Ademais, há nos autos comprovantes de dependência econômica, tais como extrato de compras realizadas pela requerente com itens direcionados à criança (alimentos e fralda) – ID 26990166 págs. 16 a 19, comprovantes de residência fixa (ID 26990166, págs. 20/21), além de comprovantes de pagamento salarial efetuados em outubro/2019 ao pai da menor, admitido em 19/01/2018 pelo condomínio Augusta Comercial.

Porém, não se pode olvidar que o ato expulsório de atribuição do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública seguiu os ditames da lei, gozando de presunção de legalidade e veracidade, motivo pelo qual cabe ao Juízo prolator da decisão de mérito, após a apreciação da contestação da ré e desenvolvimento do contraditório, analisar a manutenção dos requisitos ensejadores da atual suspensão do ato de expulsão.

Diante do exposto **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, determinando a suspensão da eficácia do ato administrativo que determinou a expulsão da requerente (Portaria nº 196 de 22 de fevereiro de 2018 do Ministério da Justiça), até a prolação da sentença, momento em que, após o desenvolvimento do contraditório, as questões atinentes ao tema serão analisadas de forma exauriente.

Por se tratar de demanda que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se a União Federal para o cumprimento da decisão.

Intime-se a autora.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007471-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de ID nº 26949733.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027628-07.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO - SP274427-A, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410,
TALITA MARSON MESQUITA - SP304941
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente para promover a execução do julgado.

Sustenta que a teria pedido prazo para manifestação da autoridade fiscal, caso a prescrição restasse superada.

Requer, por fim, que os cálculos ora apresentados sejam acolhidos.

Vieram à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes aclaratórios merecem ser acolhidos, eis que assiste razão à parte autora, ora Embargante, padecendo o *decisum* de omissão a ser corrigida por esta via processual.

A decisão de ID nº 23680183 deixou de apreciar o pedido alternativo de concessão de prazo para manifestação da autoridade fiscal contido na referida peça.

Compulsando os autos, verifica-se que houve referida manifestação no ID nº 24193686.

Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.

Manifeste-se a exequente sobre a manifestação da autoridade fiscal contida no ID nº 24193686

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011443-30.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATTOR QUIMICOS BASICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ROBERTA FRANCO DA CRUZ REGO - SP174515, BORIS GRIS - SP100690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Intimem-se nos termos da Informação de Secretaria de fls. 621 dos autos físicos.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003172-90.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEON DE FREITAS DAGHLIAN, MARILI MENEZES KINUPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como da Informação de Secretaria lançada a fls. 326 dos autos físicos.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0239949-62.1980.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GENI APARECIDA DESTRO - SP35539, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP10747
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como da Informação de Secretaria lançada a fls. 331 dos autos físicos.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018137-73.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do traslado das peças dos Embargos à Execução, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011578-71.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS JOSE PORTELLA - SP101863, DANIEL DI LUCA PINTO - SP111125
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
Advogado do(a) SUCEDIDO: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA - SP93988

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Fls. 608/609 dos autos físicos: Promova a INFRAERO o recolhimento do montante devido em favor de BRADESCO SEGUROS S/A, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.
Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017884-03.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO ROCHA FERNANDES, ABILIO TUNIS SOARES, ABIMAEEL SILAS MARQUES, ABRAO SILVERIO SOUZA, ACHILES GABRIEL MIRABELLI, ADAIL FRIDISEN, ADAIR BORGES PERPETUO, ADALBERTO MOREIRA CAJADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO - SP186527
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO - SP186527
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO - SP186527
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO - SP186527
Advogados do(a) AUTOR: DILSON ZANINI - SP158287, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274
Advogados do(a) AUTOR: DILSON ZANINI - SP158287, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274
Advogados do(a) AUTOR: DILSON ZANINI - SP158287, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274
Advogados do(a) AUTOR: DILSON ZANINI - SP158287, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA MARA GERONUTTI - SP318119, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do despacho proferido a fls. 468 dos autos físicos.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023585-41.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MARQUES, NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA, ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA, OSLEI NOGUEIRA BENEDITO, OSVALDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como da Informação de Secretaria de fls. 544 dos autos físicos.

Silentes, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006074-26.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, WALTER AUGUSTO TEIXEIRA - SP72690
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como da Informação de Secretaria de fls. 326 dos autos físicos.

Silentes, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029509-34.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCEU HELLVIG JUNIOR, ALCIR MONTEIRO COLLACO, ALDEVINO DE OLIVEIRA, ALDO MARTINS DO COUTO, ALEVITI RODRIGUES, ALEXANDRE GONCALVES BRESSAR, ALEXANDRE PREVIDE, ALFONSO ANTONIO DI IORIO, ALFREDO DOS SANTOS, ALFREDO SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA GERONUTTI - SP318119
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA GERONUTTI - SP318119
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA GERONUTTI - SP318119
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA GERONUTTI - SP318119
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA GERONUTTI - SP318119
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA GERONUTTI - SP318119
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA GERONUTTI - SP318119
Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, DILSON ZANINI - SP158287, KLEBER AMANCIO COSTA - SP20012
Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, DILSON ZANINI - SP158287, KLEBER AMANCIO COSTA - SP20012
Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, DILSON ZANINI - SP158287, KLEBER AMANCIO COSTA - SP20012
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do despacho proferido a fls. 435 dos autos físicos.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017503-33.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA FARIA - SP83778
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para que forneça os documentos solicitados pelo Contador Judicial, na informação de ID nº 23690543.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

Expediente N° 8603

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-52.1995.403.6100 (95.0002589-2) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X EMBEP EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0006753-50.2001.403.6100 (2001.61.00.006753-7) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO) X FAZENDA NACIONAL

Verifica-se que o autor protocolou a petição de fls. 277/278 no PJE, na mesma data, com cópia integral dos autos para prosseguimento na forma eletrônica, tendo ambos os autos ido à conclusão para prolação de sentença de desistência da execução.

Os autos eletrônicos prosseguiram, com vista à União Federal, tendo sido determinada a expedição de certidão de objeto e pé, ocasião em que o autor recolheu custas e as protocolou em ambos os autos, outra vez. Tendo em vista a impossibilidade de tramitação simultânea de processos, ficam sem efeito os atos praticados nestes autos a partir de 05/11/2019, data da juntada da petição de fls. 277/278, visto que ausente prejuízo às partes, devendo estes retomarem ao arquivo em definitivo.

Prossiga-se nos autos eletrônicos, devendo a parte autora atentar ao correto peticionamento.

Dê-se vista à União, publique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005400-04.2003.403.6100 (2003.61.00.005400-0) - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA (SP114593 - WILSON ALVES POLONIO E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

FLs. 476: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte impetrante.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670113-56.1991.403.6100 (91.0670113-2) - FORBRASA S/A COM/ E IMPORTACAO (SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORBRASA S/A COM/ E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 256: Defiro.

Observe a exequente que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076524-33.1992.403.6100 (92.0076524-6) - FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficamos partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027672-70.1995.403.6100 (95.0027672-0) - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA (SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E SP227067 - SILVIA HELENA DIP BAHIENSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da certidão retro, promova o ITAÚ-UNIBANCO a devolução do alvará de levantamento expedido a fls. 830, devendo esclarecer se persiste o interesse no soerguimento do montante disponível nos autos.

Ato contínuo, providencie a Secretaria o cancelamento da referida guia, arquivando-a em pasta própria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012071-04.2007.403.6100 (2007.61.00.012071-2) - INES GARCIA LOPES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA (SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X INES GARCIA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas para que se manifestem acerca dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002882-69.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: SPAAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o caráter infrigente dos Embargos de Declaração, intime-se a impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025807-81.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WH ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER JOSE RANGEL DE SA - SP57469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Corrijo o erro material constante no relatório da decisão proferida no id 26636563, para que, no início da decisão, passe a constar:

“Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WH ENGENHARIA LTDA (antiga denominação: WH ENGENHARIA SP LTDA)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade apreciar e decidir conclusivamente os pedidos administrativos indicados na inicial, homologando a conta e os valores apresentados pela Impetrante, ainda que tais valores tenham sido objeto de retificação depois do protocolo respectivo.

Narra que, em razão de suas atividades, possui créditos decorrentes de retenções em percentual de 11 % sobre as notas fiscais emitidas no período de janeiro de 2014 e dezembro de 2016, relacionados aos pedidos de restituição elencados na inicial.

Alega, em síntese, afronta ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007.

A liminar requerida foi postergada.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações Id nº 26456376.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.155.249,22 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos)

A inicial veio acompanhada de documentos.”

No mais, mantenho a decisão proferida.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006050-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CIA IMOBILIARIA IBITIRAMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027997-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K ATEC IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS - SC40457, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KATEC IMPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual requer: a) seja sentenciado o feito totalmente procedente, para o fim de reconhecer o direito da impetrante em excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL; b) seja reconhecido, em consonância com a legislação aplicável, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Secretaria da receita Federal do Brasil e/ou restituição dos valores, devidamente acrescidos de correção monetária- Taxa Selic.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica regularmente obrigada ao pagamento de diversos tributos, entre eles, a CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido- e IRPJ- Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-, sendo que, no âmbito estadual é beneficiada pelo regime de crédito presumido do ICMS, originário de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) nº 410, concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina.

Todavia, aduz que vem enfrentando grande revés financeiro, com a inclusão ilegal do crédito presumido do ICMS na base de cálculo dos tributos federais em questão.

Objetiva, assim, seja reconhecido seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL o valor correspondente ao crédito presumido de ICMS, uma vez que não enquadra-se como receita da empresa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com a inicial vieram os documentos acostados aos autos judiciais eletrônicos.

Pela petição de ID4280064, a parte impetrante apresentou pedido liminar, requerendo o depósito judicial do montante incontroverso do tributo, no montante que o réu entende devido, evitando que se faça necessário o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

O pedido de liminar foi indeferido (ID4291367).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID4471116).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID4692312), sustentando resultar totalmente descabida qualquer pretensão de excluir, da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, os valores eventualmente percebidos pela impetrante a título de crédito presumido de ICMS, uma vez que inexistia previsão legal para o reconhecimento dessas exclusões.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID5249729).

É o relatório. DECIDO.

Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

De início, observo que não há meio de se desvincular o crédito presumido de ICMS da base de cálculo receita bruta, pois compõe os preços dos produtos, integra o valor final cobrado do cliente e, por fim, acresce o faturamento da impetrante.

O crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE I. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impede destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida (TRF-3, Apelação Cível 0000321-59.2018.403.9999, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 29/0-8/18).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOHLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência adiretamente atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada. II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida. III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser inconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes. IV - **O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.** V - **Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706**, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas. VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte (TRF-3, Apelação Cível 343995- Processo nº 0009123-76.2009.403.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJE 01/08/18).

E ainda:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. **A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL"** (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1349161, Relator DIVE MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016). (negritei)

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. **O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.** 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negritei)

A impetrante optou pela sistemática da tributação pelo lucro presumido, o que de certo modo, a dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades.

Caso pretenda efetivamente excluir as despesas com outros tributos da apuração de seus resultados, poderá escolher o sistema de apuração pelo lucro real e deduzir os valores dos tributos recolhidos.

Não cabe ao Judiciário entrar na esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes somente para atender aos interesses da impetrante.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "... Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração." (AgRg no EDCI no AgRg no Agr nº 1105816/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010).

Não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Enquanto um discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS) o outro discute a incidência de tributos sobre o Lucro Presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei.

Deste modo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006610-77.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINABEF

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se a parte impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5012966-54.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

RÉU: MANUEL DOS SANTOS SIMAOZINHO, ISAUARA DE JESUS MIGUEL

Advogado do(a) RÉU: ABSALAO DE SOUZA LIMA - SP68863

Advogado do(a) RÉU: ABSALAO DE SOUZA LIMA - SP68863

DESPACHO

Intime-se a parte ré para regularizar a sua representação processual em 05 (cinco) dias.

Considerando que não houve conciliação entre as partes e nem manifestação dos réus, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5006065-70.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

RÉU: ANCORA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: BRUNA FURQUIM BARBOSA ROSA DE OLIVEIRA - SP415011, RODRIGO GONCALVES ROSA DE OLIVEIRA - SP241258

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026560-09.2017.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA - SP221392
REQUERIDO: OAB SP
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 303, §1º do Código de Processo Civil, concedida a tutela antecipada, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar, o que, não fazendo, enseja a extinção do feito sem resolução do mérito (§2º do art. 303 do CPC). Deste modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove o cumprimento do quanto disposto no art. 303, §1º do CPC.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontrava.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011263-81.2016.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST.SAO PAULO - AOPM
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NUNES - SP133137
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, TELECINE PROGRAMACAO DE FILMES LTDA, FRAIHA PRODUCOES DE EVENTOS E EDITORA LTDA - EPP, IMAGEM FILMES PRODUTORA LTDA - EPP, GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MENESCAL KALACHE - RJ123058
Advogados do(a) RÉU: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a citação de IMAGEM FILMES DISTRIBUIDORA LTDA. – EPP indicando novos endereços para a diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026594-81.2017.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962
RÉU: ROBERTO BUENO, KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031

DESPACHO

Os conselhos de fiscalização profissional não gozam da mesma prerrogativa de intimação pessoal dos procuradores federais, ante a ausência de expressa previsão legal.

Além disso, as intimações feitas pela Justiça por meio eletrônico, como no caso das publicações oficiais pela internet, são consideradas comunicações pessoais para todos os efeitos legais e dispensam outras formas de intimação.

O despacho Id nº 20596337 foi publicado em 14/08/2019, tendo a parte autora registrado ciência em 19/08/19. O prazo para a interposição de apelação encerrou-se em 01/10/2019, antes da manifestação id nº 22855503.

Indefiro o pedido expedição de mandado de intimação (artigo 270 do CPC).

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025058-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GOMES DA SILVA - SP236912
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o requerente para dar integral cumprimento ao despacho Id nº 25450549, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014700-09.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Desnecessária a intimação da autoridade coatora, vez que não houve modificação do julgado.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14/01/2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010862-89.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALCANCE LOGÍSTICA DO BRASIL EIRELI - EPP, MARCIO FINOTTI PELLEGRINO, FERNANDO JOSE SANTOS CARVALHAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0712564-96.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
Advogados do(a) TESTEMUNHA: MIGUEL ORLANDO VULCANO - SP23117, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
RÉU: INTER-TRADE INC., JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI
TESTEMUNHA: ADRIAN RICARDO LEVINSON, DAGOBERTO ANTONIO REDOSCHI, KURT POLITZER, MANOEL ERNESTO SERRA NEGRA, MARIA THERESA TEIXEIRA FERREIRA, MIGUEL TAUBE NETTO, MARIA DO CARMO ALVES GEREZ, FELIZARDO PENALVA DA SILVA, CRODOWALDO PAVAN
Advogado do(a) RÉU: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255
Advogado do(a) RÉU: EDEBURGES ISABEL DE MELLO COVIZZI - SP37114
Advogados do(a) TESTEMUNHA: FERNANDO PAVAN BAPTISTA - SP94318, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029
Advogados do(a) TESTEMUNHA: MASATO NINOMIYA - SP26565, LUIZ MACHADO FRACAROLLI - SP18647
Advogados do(a) TESTEMUNHA: SYLVIO KRASILCHIK - SP56592, LYNARIN MARCOS ALBINO - SP121268
Advogados do(a) TESTEMUNHA: SYLVIO KRASILCHIK - SP56592, LYNARIN MARCOS ALBINO - SP121268
Advogados do(a) TESTEMUNHA: SYLVIO KRASILCHIK - SP56592, LYNARIN MARCOS ALBINO - SP121268
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES - SP33603
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCOS ANTONIO PICONI - SP63109
Advogados do(a) TESTEMUNHA: FERNANDO PAVAN BAPTISTA - SP94318, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029
Advogados do(a) TESTEMUNHA: FERNANDO PAVAN BAPTISTA - SP94318, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029

DESPACHO

Face ao decurso do tempo, informe o MPF se o endereço indicado na petição id nº 13644283, junto à base de dados da SPPEA/PGR, referente ao Cadastro Eleitoral do TSE, em nome do correu Adrian Ricardo Levinson, CPF nº 006.133.148-16 ainda é: 4720, Cambridge Park Court, 30096 0, Duluth-GA, Estados Unidos da América.

Em caso afirmativo, defiro a expedição de Carta Rogatória para intimação do réu Adrian Ricardo Levinson, para ciência da sentença prolatada e das demais decisões que se seguirem, bem como para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

A tradução da carta rogatória e demais documentos ficará à cargo do MPF, em 3 vias impressas.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0022586-98.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

Petição id nº 26029863: defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal, devendo as partes informarem este Juízo acerca de possível acordo realizado.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000398-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: THERESA RAQUEL MOREIRA HORNER HOE - SP409436, MARCELO BAYEH - SP270889, THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA - SP333690
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho id nº 20767889 no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0019582-29.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: LUCIO CATALDO COLANGELO, IGNEZ EMILIA JENS KOTOLAK, JOSE ALEXANDRE KOTOLAK
Advogados do(a) RÉU: RONALDO DE BARROS MONTEIRO - SP25114, SANDRA REGINA FANTINI - SP75377
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B
LITISCONSORTE: APARECIDA PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: APARECIDA PEREIRA ALMEIDA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição Id nº 20948416, bem como sobre a quitação da dívida, conforme documento Id nº 20948601.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5011605-02.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO PASCHOAL - SP397353, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP283059
TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela ré. Anote-se.

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.

Intime-se, ainda, a ECT.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-93.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LPE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Traça-se de Mandado de Segurança impetrado por **LPE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** em face do **ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT EM SÃO PAULO**, por meio do qual requer: a concessão de liminar a fim de assegurar o direito da Impetrante apurar e recolher o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, no regime do "lucro presumido", sem incluir em suas bases de cálculo o ISS destacado nas notas fiscais de serviço (por não constituir receita ou receita bruta), determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos coercitivos tendentes à cobrança desses valores, tais como: impedimento da emissão de CND; protesto; inscrição no CADIN; indisponibilidade de bens; e ajuizamento de execução fiscal.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica privada constituída sob a forma de sociedade empresária limitada que se dedica à prestação de serviços de engenharia, focada e especializada em projetos e consultoria no segmento de pisos industriais e pavimentos de concreto, conforme disposto no seu contrato social. É, em razão das atividades que desenvolve, gera periodicamente obrigação tributária relacionada ao ISS em relação aos serviços que presta de acordo com os artigos 156, inc. III, da Constituição Federal 2, caput dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar 116/20033, bem como dos arts. 1º e 16, caput e inc. IV, da Lei Municipal de São Paulo nº 13.701/200

Todavia, aduz que vem enfrentando grande revés financeiro, com a inclusão ilegal do crédito presumido do ICMS na base de cálculo dos tributos federais em questão.

Objetiva, assim, seja reconhecido seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL o valor correspondente ao crédito presumido de ICMS e do ISS, uma vez que não se enquadra como receita da empresa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 222.602,97 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e dois reais e noventa e sete centavos).

Como inicial vieram os documentos acostados aos autos judiciais eletrônicos.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

De início, observo que não há meio de se desvincular o crédito presumido de ICMS e do ISS da base de cálculo da receita bruta, pois compõe os preços dos produtos, integra o valor final cobrado do cliente e, por fim, acresce o faturamento da impetrante.

O crédito presumido do ICMS e do ISS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE I. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impede destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida (TRF-3, Apelação Cível 0000321-59.2018.403.9999, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 29/0-8/18).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada. II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida. III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes. IV - **O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.** V - **Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706**, o qual decidia: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas. VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte (TRF-3, Apelação Cível 343995- Processo nº 0009123-76.2009.403.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJE 01/08/18).

E ainda:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. **A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL"** (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1349161, Relator DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016). (negritei)

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. **O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compoendo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.** 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negritei)

A impetrante optou pela sistematizada tributação pelo lucro presumido, o que de certo modo, a dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades.

Caso pretenda efetivamente excluir as despesas com outros tributos da apuração de seus resultados, poderá escolher o sistema de apuração pelo lucro real e deduzir os valores dos tributos recolhidos.

Não cabe ao Judiciário entrar na esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes somente para atender aos interesses da impetrante.

A propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que "... Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração." (AgRg no EDeI no AgRg no Agr nº 1105816/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010).

Não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Enquanto um discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS) o outro discute a incidência de tributos sobre o Lucro Presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei.

Ante o exposto, INDEFIRO a pleiteada.

Notifique-se a autoridade para cumprimento dessa decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO
DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA em face do ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP- DERAT, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida liminar para que a Autoridade Coatora cumpra o prazo máximo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/09, em relação aos pedidos de PERD/COMP conforme supra indicado, no prazo de cinco dias, bem como proceda a devolução a Impetrante dos valores os quais lhe são de direito, caso seja deferida a restituição.

Relata que, protocolizou alguns pedidos de restituição de valores pagos indevidamente, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 719.534,51, sendo que, até o momento, não houve qualquer análise em nenhum deles, não obstante o transcurso do prazo de mais de 360 dias, conforme determina o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Sustenta que, até o presente momento, não houve qualquer decisão por parte da autoridade coatora, violando o comando contido na Lei nº 11.457/07 acerca do prazo máximo para a conclusão de processo administrativo de pedido de restituição, qual seja, o de até 360 dias (art. 24).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 442.637,50 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Emsede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se os Pedidos de Restituição - PER/DCOMP'S requeridos pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que todos foram protocolados em 2017 e 2018, ultrapassando o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A EM PARTE A LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos consubstanciados nos **pedidos PERD/COMP conforme indicado na inicial, no prazo de noventa dias**, considerando-se a quantidade de requerimentos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008395-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THOMAZ SZABO SALMI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por **THOMAZ SZABO SALMI** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em que se pretende a desconstituição do título executivo extrajudicial cobrado nos autos de nºs 0007010-84.2015.403.6100.

Em síntese, o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentando (i) a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência com demais encargos e (ii) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a inicial, vieram os documentos acostados aos autos do processo judicial eletrônico.

A CEF apresentou impugnação, sustentando a autonomia de vontade do embargante e a legalidade das cláusulas contratuais, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (ID1892830).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID2254166). A parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (ID2292460). A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID2422106).

O pedido de prova pericial foi indeferido, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito (ID5149979).

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A preliminar de inépcia da inicial, pela falta de planilha de cálculos, confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA

À causa foi atribuído o valor de R\$ 107.934,75 (cento e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor correspondente ao executado no feito principal, não havendo que se falar em qualquer vício ensejador de rejeição liminar dos embargos.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL

Preliminarmente, entendo oportuno frisar que o artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, somente seria necessária a produção de prova contábil para a aferição do *quantum debeatur* na hipótese em que o devedor indica especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou traz seus próprios cálculos. Diferentemente, quando os embargos limitam-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória, como já decidido no curso da ação.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

DO MÉRITO

Passo a enfrentar os demais questionamentos trazidos pelos embargantes.

I – DACUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despidendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, §3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece inócua a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:17/11/2017)

EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - A comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida - (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a 'taxa de rentabilidade' de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios - (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11).

No caso dos autos, compulsando as planilhas de cálculos acostados ao feito, verifica-se a cobrança de comissão de permanência cumulada com os juros de mora e outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria (ID1590760).

Assim, procede a reclamação do embargante quanto a este ponto.

II – DA ALUDIDA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA PENA CONVENCIONAL, DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios (cláusula trigésima primeira do contrato), resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de débito (ID1590760).

Ademais, uma vez que, contraída a dívida, deve ela ser honrada no tempo e modo pré-determinado pela parte contraente.

Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos demais encargos contratuais cumulados com a comissão de permanência, dos cálculos do valor devido pelo embargante.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro e condeno o embargante ao pagamento de 10% sobre o valor que será executado.

Custas "ex lege".

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004995-18.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAUPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, SABINO DO AMARAL FILHO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006678-98.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

RÉU: SILVIO ROCHA RIBEIRO

DESPACHO

ID 21551977: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, juntando ao feito, planilha atualizada e detalhada do débito, nos termos do julgado.

Após, dê-se nova vista à DPU.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5016793-44.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: ROBERTA DO NASCIMENTO ALMEIDA MATEUS

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5013553-13.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GP NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME, GIANCARLO PIGNOCCHI

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0005052-29.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0005052-29.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009972-24.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE GUIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GUIZZI - SP170104

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino que a exequente acoste ao feito cópia integral do Instrumento Particular de Confissão de Dívida que originou o título que lastreia a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos para sentença, na ordem cronológica em que se encontravam.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020939-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: LENA BARCESSAT

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do noticiado acordo firmado entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019652-55.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE APARECIDO MATEUS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 26626805, lançado equivocadamente.

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000067-87.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KNBR INFORMATICA LTDA - ME, KEILA RODRIGUES DA SILVA, REGINALDO DINIZ

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da executada **KEILA RODRIGUES DA SILVA**, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008088-23.2018.4.03.6100

AUTOR: BULL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca do endosso da apólice de seguro garantia, juntado aos autos sob o ID nº 26361174, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10437

PROCEDIMENTO COMUM

0031576-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031576-6) - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA (SP164013 - FABIO TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 808/809 - Não houve concordância da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A em relação aos percentuais do depósito de fl. 773 suficientes para satisfazer as parcelas de honorários advocatícios a elas devidos, como alegado. A Caixa Econômica Federal apresentou, à fl. 800, valor atualizado para data diferente daquela na qual ocorreu o depósito e, à fl. 803, requereu que o valor histórico a ela devido, para a data do depósito, seja apurado pela contadoria judicial. O Banco Bradesco S/A informou, à fl. 806, percentual diverso do depósito de fl. 773 ao qual entende fazer jus (5,947%). A parte autora não cumpriu corretamente o determinado no despacho de fl. 807 ao não informar se cada um dos litisconsortes ativos (ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA) e JOAO LAZARO DA SILVA) deverá receber 50% do saldo remanescente do depósito e ou há diferença de valores devidos a cada qual. O pedido de fl. 809, no sentido de ser expedida guia de levantamento em nome do subscritor daquela petição, não há como ser acolhido. Considerando que as parcelas a serem levantadas pertencem à partes, em nome delas deverão ser expedidos os alvarás, fazendo-se constar o nome de seu patrono apenas para efeito de operacionalizar o levantamento perante o banco depositário, se houver nos autos poderes outorgados para tanto. Posto isto, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar maior demora na conclusão desta demanda com a remessa dos autos para a contadoria judicial, passo a decidir conforme segue: 1 - Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco S/A acerca da alegação da parte autora de fls. 808/809, no sentido de que o percentual a ser levantado do depósito de fl. 773 (4,77%) não representa prejuízo aos patronos beneficiários, uma vez que, no momento do levantamento, será automaticamente corrigido. 2 - Esclareçam os autores se o percentual do valor remanescente a eles devidos, corresponde a 50% para cada um. 3 - Faculto aos autores o pagamento dos valores devidos à título de honorários advocatícios, devidamente corrigidos, o que implicaria na possibilidade de, após, efetuarem o levantamento integral do valor depositado no autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007106-66.1996.403.6100 (96.0007106-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-46.1994.403.6100 (94.0026389-9)) - ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAUCARD S.A. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 1134 - Aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018408-63.1994.403.6100 (94.0018408-5) - TIGRE REPRESENTACOES E COM/ LTDA (SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 124/125 - Ciência da divergência de nome da parte exequente, bem como da situação cadastral BAIXADA, perante a Secretaria da Receita Federal, para as providências que entender cabíveis. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005116-44.2013.403.6100 - AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (SP421525B - NATALIA AYRES DA CRUZ ATHAYDE E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de documento que comprove a capacidade de ambos diretores que a representam na procuração de fls. 182/185. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0033127-21.1992.403.6100 (92.0033127-0) - ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X RONALDO BARONE GALDI X GILBERTO DANTAS X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO X DIVA KIRSZENWORCEL X DALCI NICOLAU X LAZARO TRIBST JUNIOR X MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS X GLORINDA AMATO TRIBST - ESPOLIO X LAZARO TRIBST X LAZARO TRIBST X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X JOSE SAMPAIO X DOROTI FRANCO SAMPAIO X LUCY FRANCO SAMPAIO DE FARIA X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO X ANTONIO MANOEL VAZ X OLGA BARBOSA X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X TAMAE NONOYAMA X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X BENEDITO TRIBST X JOSE AUGUSTO TRIBST X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST (SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP359111 - CIBELE CRISTINE GOMES AGUIAR E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X UNIAO FEDERAL X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X UNIAO FEDERAL X RONALDO BARONE GALDI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DANTAS X UNIAO FEDERAL X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DALCI NICOLAU X UNIAO FEDERAL X LAZARO TRIBST JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X OLGA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X TAMAE NONOYAMA X UNIAO FEDERAL X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO TRIBST X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TRIBST X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST X UNIAO FEDERAL

Fls. 931/999 - Manifeste-se a Senhora advogada Cibele Carvalho Braga, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0029559-84.1998.403.6100 - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA X UNIAO FEDERAL

F. 481/482: Esclareça, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de sua petição, tendo em vista sua manifestação anterior, de f. 480.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição e documentos carreados pela parte contrária, às f. 471/476.

Silente, cumpra, a secretária, a parte final do despacho de f. 479.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008279-33.1993.403.6100 (93.0008279-5) - NILSON ARELLO BARBOSA X NEUSA GOMES CALDEIRA X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X NESTOR MEDIS JUNIOR X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X NANCY AKEMI UDAKIRI X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X NEYDE PITT GAROFALO X NAIR FUJINAMI GOTO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NILSON ARELLO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA GOMES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR MEDIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY AKEMI UDAKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE PITT GAROFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FUJINAMI GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

F. 832/835: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025226-84.2001.403.6100 (2001.61.00.025226-2) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Chamo o feito à ordem. Retifico em parte o despacho de fl. 482 para, em face da manifestação da União Federal (fl. 469), determinar a expedição de alvarás para levantamento apenas dos depósitos elencados às fls. 342/336. Para tanto, providencie a beneficiária a regularização de sua representação processual, tendo em vista ter se esgotado o prazo de validade da procuração de fl. 396. Após, cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023440-87.2010.403.6100 - MICROSENS LTDA (PR084742 - JOSIANE SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICROSENS LTDA

Fl. 472 - Em face da manifestação do INSS, encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ DE OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a transferência para conta da parte executada do saldo remanescente da conta n.º 0265-005-86404363-8, devidamente atualizado, para o Banco do Brasil, Agência 3407, Conta corrente 5.283-3, Titular: MICROSENS S/A, CNPJ n.º 78.126.950/0003-16.

Destarte, considerando o decidido, tomo sem efeito o despacho de fl. 494.

Efetuada a transferência, dê-se ciência à parte executada.

Por fim, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0031171-91.1997.403.6100 (97.0031171-6) - CLEUSA MARIA PFEIFER X FERNANDO ANTONIO VALLADAO DA COSTA X JEANETTE QUIRINO DA SILVA X TAKAO ONO X BIANOR BERNARDES MEDEIROS X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X VIVIAN DE GODOY MANTOVANI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA BERNI X MARISA MILAMETTO DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELO DOS REIS) X CLEUSA MARIA PFEIFER X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO VALLADAO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JEANETTE QUIRINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TAKAO ONO X UNIAO FEDERAL X BIANOR BERNARDES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X UNIAO FEDERAL X VIVIAN DE GODOY MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA BERNI X UNIAO FEDERAL X MARISA MILAMETTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, guarde-se o pagamento da RPV.

Int.

Expediente N° 10447

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000562-63.1976.403.6100 (00.000562-2) - WALDOMIRO VILLARTA X JOSEPHINA CATOSI VILLARTA X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X MARIA ESTHER VILARTA NOGUEIRA X ANTONIO CAMARGO NOGUEIRA X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X MARIA CELINA NOGUEIRA X DOMENIC ANGIOLA DE ANGELIS PAULA X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X JOSE IVAINER GUIMARAES X LUIZ ANTONIO VILARTA X SILVERIO VILLALTA X MODESTA BIGAI VILARTA X GILDA VILARTA FERNANDES X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X OLGA VILLARTA NEDER X SALIM MARTINS NADER X OTAVIO VILARTA X LINDOCA VILARTA DE MORAES X LUIZ BORGES DE MORAES X ALVISE VILARTA X JOAO VILARTA X IDA VILLALTA SANTANA X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X ANA LUCIA VILLARTA DOS SANTOS X ADALI DE CASTRO X ALAIDE VILLARTA CAPELETI X ARLENE VILLARTA SANTIN (SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X WALDOMIRO VILLARTA X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA CATOSI VILLARTA X UNIAO FEDERAL X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMENIC ANGIOLA DE ANGELIS PAULA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOSE IVAINER GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X SILVERIO VILLALTA X UNIAO FEDERAL X MODESTA BIGAI VILARTA X UNIAO FEDERAL X GILDA VILARTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X OLGA VILLARTA NEDER X UNIAO FEDERAL X SALIM MARTINS NADER X UNIAO FEDERAL X OTAVIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X LINDOCA VILARTA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ BORGES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ALVISE VILARTA X UNIAO FEDERAL X JOAO VILARTA X UNIAO FEDERAL X IDA VILLALTA SANTANA X UNIAO FEDERAL X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ADALI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA VILLARTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARLENE VILLARTA SANTIN X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X UNIAO FEDERAL X ALAIDE VILLARTA CAPELETI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 1.280.

Após, manifeste-se a União Federal (AGU), também no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições e documentos de f. 1.283/1.292, 1.293/1.298, 1.299/1.311 e 1.312/1.325.

Nada a prover quanto à petição de f. 1.281, porquanto a manifestação da União Federal (AGU) e a devolução dos autos se deram dentro do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0664033-86.1985.403.6100 (00.0664033-8) - GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 460/464 - Ciência à parte exequente para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0040553-89.1989.403.6100 (92.0040055-8) - MATISA MAQUINAS ENERGIA RENO VAVEL S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARAMBAIA ENERGIA RENO VAVEL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 879/888 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0040055-85.1992.403.6100 (92.0040055-8) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fl. 425. Em face da juntada da procuração de fl. 409, esclareça a parte exequente se pretende ser representada nesta demanda pelos advogados originariamente constituídos ou pelos novos causídicos. Sem prejuízo, providencie a juntada de documento que comprove a a capacidade dos subscritores da procuração de fl. 409. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006387-16.1998.403.6100 (98.0006387-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-31.1997.403.6100 (97.0045531-9)) - FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

F. 521: Defiro à exequente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou no caso de mero pedido de dilação de prazo, sem que algo de objetivo seja requerido, arquive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001376-2) - SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDINEI VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATTOS X DALVA BRANCO DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA PENNA X JOANA BALDUINO DA SILVA - INCAPAZ X NARDINA DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA LAURA PINTO X MARIA LEA CARDOSO - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO CARDOSO X ROSALINA CRIMER LEITE X RUBENS TURIONI - INCAPAZ X NEYDE TURIONI X SANTINA SIMAO DA SILVA X SIDINEA MEROTTI SALVINI X SUSETE CALDEIRA DA SILVA - INCAPAZ X FATIMA CALDEIRA DA SILVA JUNQUEIRA X TERESA ALVES RETUCCI X TEREZINA MARUCIO DE GOES X TEREZINHA CLEMENTE ROQUE X THEODORA CARLOS PEREIRA X THEREZA DE JESUS MURARI FONSECA X ZENAIDE SESTARI FORNAZARI X ZILDA DO CARMO TULIO DE ANDRADE X CASSILDA ALVES MAZZOLA X ELOISA VENTURA DUMAS VIANA X ELZA PREGNACA CONEGLIAN X FRANCISCA SOARES POLIDO X IRINEU GOMES FERREIRA - INCAPAZ X JAYME POLIDO X JOSE DE JESUS FERREIRA TAVARES X MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X SANTA TESSARO ROSSINI X YOLANDA ROSA BILLES AGOSTINHO X ADALGISA MARQUES VIEIRA X AIDA DEVI GGE BIANCARDI ROZATO X APPARECIDA LUIZ DA SILVA X CAROLINA VICK X CATHARINA CATANI DA CRUZ X JOSE ADEMIR GOMES - INCAPAZ X MAGALENA APARECIDA GOMES MUZEL X MARIA APPARECIDA PINTO BORGES X MARIA DE LOURDES BARRETO DE ANDRADE X JOSE PHINA MOREIRA CESAR ARLATI X BENEDITO ADAO MAXIMO X RAUL MAXIMO DE GOIS (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CLAUDINEI VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DALVA BRANCO DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X IRACY DE OLIVEIRA PENNA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOANA BALDUINO DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA JOSE LOPES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA LAURA PINTO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA LEA CARDOSO - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ROSALINA CRIMER LEITE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RUBENS TURIONI - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SANTINA SIMAO DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SIDINEA MEROTTI SALVINI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SUSETE CALDEIRA DA SILVA - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X TERESA ALVES RETUCCI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X TEREZINHA CLEMENTE ROQUE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X THEODORA CARLOS PEREIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X THEREZA DE JESUS MURARI FONSECA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ZILDA DO CARMO TULIO DE ANDRADE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ZENAIDE SESTARI FORNAZARI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CASSILDA ALVES MAZZOLA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ELOISA VENTURA DUMAS VIANA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ELZA PREGNACA CONEGLIAN X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FRANCISCA SOARES POLIDO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X IRINEU GOMES FERREIRA - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE DE JESUS FERREIRA TAVARES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SANTA TESSARO ROSSINI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X YOLANDA ROSA BILLES AGOSTINHO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ADALGISA MARQUES VIEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X AIDA DEVI GGE BIANCARDI ROZATO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X APPARECIDA LUIZ DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CAROLINA VICK X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CATHARINA CATANI DA CRUZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE ADEMIR GOMES - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA APPARECIDA PINTO BORGES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA DE LOURDES BARRETO DE ANDRADE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE PHINA MOREIRA CESAR ARLATI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X BENEDITO ADAO MAXIMO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RAUL MAXIMO DE GOIS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

D E C I S Ã O Cuida-se de impugnação à execução oposta pela União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 2.104/2.419). Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelos exequentes estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso em razão da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no lugar na Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009. A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo (fl. 2.420). Os exequentes, ora impugnados, apresentaram manifestação, refutando as alegações da União (fls. 2.424/2.428). Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados cálculos de liquidação (fls. 2.431/2.545), com os quais os exequentes concordaram (2.549/2.550). A União, por sua vez, apresentou manifestação contrária (fls. 2.552/2.742), acerca da qual os exequentes se manifestaram (fls. 2.745/2.748). É o relatório. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e honorários advocatícios, consoante título executivo formado nos autos. Os exequentes iniciaram a execução do julgado, apresentando cálculos no valor de R\$ 2.993.701,09, válidos para setembro de 2015. A União opôs impugnação, defendendo que os referidos cálculos apresentam incorreção, uma vez que houve a aplicação do IPCA-E no lugar na TR a partir de julho de 2009. Apresentou como correto o valor de R\$ 2.835.885,82, posicionado para a mesma data. Remetidos os autos ao contador do Juízo, restou apurado o valor de R\$ 3.182.031,77 em setembro de 2015 e R\$ 4.105.097,04 em março de 2019, com os quais os exequentes manifestaram concordância. Pois bem. Não há que se aplicar a Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009, como fator de correção monetária, tal como sustentou a União. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, que passou a vigorar como seguinte teor: Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária, tal como procedeu a contadoria judicial, eis que foi considerada inconstitucional. Registre-se, que, em razão do julgamento dos embargos de declaração no supracitado recurso extraordinário, ocorrido em 03/10/2019, restou superada a decisão monocrática que determinava a suspensão da aplicação do precedente. Assim, há que se acolher os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, eis que observaram os termos do julgado, na forma acima disposta. Posto isso, A COLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 4.105.097,04 (quatro milhões, cento e cinco mil, noventa e sete reais e quatro centavos), atualizado para o mês de março de 2019, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 2.432/2.545). Condeno os exequentes, de forma solidária, e a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), para cada, incidentes sobre a diferença entre o valor apresentado por cada parte e o calculado pela contadoria judicial (válidos para a mesma data), conforme comparativo à fl. 2.435, item d, com base no artigo 85, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação. Sem prejuízo: 1) Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 1.877, expedindo-se ofício ao D. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo; 2) Manifeste-se a União sobre os pedidos de habilitação formulados às fls. 1.879/1.970. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004261-60.2016.403.6100 - MANOEL NETO RIBEIRO DA SILVA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000539-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANIELAUGUSTO FERREIRA, ROSALIA APARECIDA PEREIRA RUELA

DECISÃO

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELAUGUSTO FERREIRA e ROSÁLIA APARECIDA PEREIRA FERREIRA, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Estrada Municipal Manoel de Jesus, nº 640, AP 44, Bloco D, Franco da Rocha - SP - CEP: 07863-420, Condomínio Residencial PARQUE DAS FIGUEIRAS, arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, em razão de seu inadimplemento aos termos do contrato de arrendamento residencial n. 672410017099.

Alega a parte autora, em síntese, que os réus, apesar de notificados extrajudicialmente, não cumpriram com as obrigações contratuais resultantes de contrato de arrendamento residencial firmado, o que configura esbulho possessório.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado por meio da Lei nº 10.188/2001, amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados.

Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Nestes termos, constata-se que a CEF conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta aos requeridos; entretanto, estes descumpriram com as obrigações estipuladas contratualmente, caracterizando assim o esbulho possessório.

Entretanto, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Nesse sentido, considerando o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, **remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária, para inclusão em pauta de audiência.**

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027026-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Id 26742507 – Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade, promova a impetrante a regularização da petição inicial, retificando o polo passivo da presente demanda.

Após, retornemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026090-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (matriz e filiais) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito ao aproveitamento, durante o ano de 2015, do benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) calculado à alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas. Alternativamente, requer a aplicação da anterioridade nonagesimal. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores que deixou de incluir no REINTEGRA no período de março a dezembro de 2015, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com os tributos administrados pela Receita Federal.

Aduz em favor de seu pleito que o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, reduziu as alíquotas do REINTEGRA de 3% para 1%, a partir de 1º de março de 2015, acabando por majorar indiretamente a sua carga tributária.

Nesse passo, defende que houve ofensa aos princípios da anterioridade tributária (artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal), bem como da irretroatividade e da violação ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Alternativamente, sustenta que houve ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a constitucionalidade da alteração do percentual do REINTEGRA realizada por meio dos Decretos nºs 8.543 e 8.415, ambos de 2015.

A União requereu a sua inclusão nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação das partes acerca da aplicação do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 ao presente feito, tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

A autoridade impetrada manifestou-se pela ocorrência da decadência para a impetração do mandado de segurança.

A impetrante, por sua vez, pugnou pela ausência de decadência na impetração do presente *mandamus*.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante ao aproveitamento, durante o ano de 2015, do benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) calculado à alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas. Alternativamente, requer a aplicação da anterioridade nonagesimal, em ambos os casos como reconhecimento do direito à compensação dos valores que deixaram de ser aproveitados em razão da redução da alíquota no período de março a dezembro de 2015.

Deveras, dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, que regula o mandado de segurança, *in verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No presente feito, observa-se que a impetrante requer o reconhecimento do direito de apurar créditos do REINTEGRA, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o volume das exportações praticadas durante o ano de 2015, com a compensação do valor decorrente da aplicação da alíquota de 1% no referido período.

Por outro lado, a impetração ocorreu em 16/10/2018.

Pois bem

Muito embora a impetrante defenda que o ato coator se renova com o passar do tempo em razão da impossibilidade de utilização dos valores indevidamente recolhidos pela aplicação da alíquota menor, é certo que a compensação depende do reconhecimento do crédito, que se refere ao ano de 2015.

Nesse sentido, constata-se ter caducado o direito de o impetrante interpor mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Como é cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, tal como o prazo para a sua impetração.

Portanto, a impetração, ocorrida em 16/10/2018, se deu após ter decorrido o prazo legal para o exercício do direito de se insurgir contra o ato apontado como coator, razão por que o presente mandado de segurança foi alcançado pela decadência.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA À VIA MANDAMENTAL CARACTERIZADA, DADO QUE O PEDIDO PARA ASSEGURAR FUTURO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PERPASSA NECESSARIAMENTE PELO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO PIS/COFINS SOBRE RECEITAS DE INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS EXIGIDOS DA ATIVIDADE DE SEGURO, AUFERIDOS ENTRE JULHO DE 2011 E DEZEMBRO DE 2014. NÃO HÁ CARÁTER PREVENTIVO SE O ATO COATOR É, EFETIVAMENTE, NÃO O EVENTUAL INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO, MAS SIM A PRÓPRIA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE GEROU OS PRETENSOS INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADA A APRECIÇÃO DO RECURSO.

1. A presente lide tem por objeto débitos de PIS/COFINS apurados sobre receitas financeiras de investimentos compulsórios decorrentes da atividade de seguro. Pede a impetrante que se reconheça seu direito líquido e certo de: "não se sujeitar à incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, que tenham por origem os investimentos realizados para cumprimento das obrigações impostas pela agência reguladora a que a impetrante está atrelada, relativamente aos períodos de apuração ocorridos entre julho de 2011 e dezembro de 2014, inclusive, reconhecendo-se o direito da impetrante de promover, na esfera administrativa, a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos/quitados a tal título no referido período" (grifo nosso).

2. Do breve resumo, nota-se que o reconhecimento do direito creditório tem por pressuposto necessário o reconhecimento da desconformidade dos limites da exação tributária posta em debate. Tem-se primeiro a declaração da inexigibilidade do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras de investimentos compulsórios para só então reconhecer o direito de crédito.

3. Ou seja, visa o mandamus, impetrado em julho de 2016, a desconstituição de créditos tributários apurados entre julho de 2011 a dezembro de 2014 - firme no fundamento de que a inclusão das receitas supracitadas não se coaduna com o conceito constitucional de receita bruta, na forma delimitada pelo STF. A apreciação da lide perpassa necessariamente pelo exame da exação tributária ocorrida naquele período para então se declarar o direito aos indébitos tributários, o que afasta o caráter preventivo da ação mandamental e provoca a incidência do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

4. O provável indeferimento administrativo de eventual pleito repetitório não é fundamento para caracterizar o presente mandamus como preventivo. O indeferimento não configuraria ameaça a direito líquido e certo, mas decorrência direta do entendimento administrativo de que o recolhimento do PIS/COFINS à época foi escorreito, não permitindo reconhecer ao contribuinte qualquer crédito se não munido de título judicial nesse sentido. Logo, não caracterizaria o provável indeferimento ameaça a direito, mas apenas o resultado lógico do reconhecimento do acerto de uma situação jurídica pretérita - a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras de investimentos compulsórios.

5. O fato de se tratar de créditos tributários lançados por homologação e, conseqüentemente, inexistir ato administrativo concreto de cobrança, também não afasta o caráter repressivo do intento, voltado para a desconstituição daquela relação nos moldes então preconizados e aceitos pela Administração Pública. Com efeito, o pedido e a causa de pedir manteriam sua essência caso a impetrante não tivesse incluído as receitas financeiras, sofresse a atuação fiscal e recolhesse o tributo lançado de ofício. Nas duas situações, buscar-se-ia a declaração da inexigibilidade dos créditos tributários por força de sua inconstitucionalidade e o direito de repetir os indébitos reconhecidos com essa declaração.

6. A posição aqui defendida não contraria o verbete sumular nº 213 do STJ. A declaração do direito creditório em sede de mandamus também obedece ao prazo decadencial de 120 dias, seja perante o reconhecimento do indébito tributário (geralmente de caráter contínuo), seja perante ato administrativo que indeferiu a restituição ou a compensação daqueles créditos.

7. Na segunda hipótese, deve se observar se o ato de indeferimento não derivou do entendimento administrativo de que a própria obrigação tributária foi cumprida em sua inteireza, inexistindo indébitos. Se assim o for, o que se discutirá não é o ato de indeferimento em si, mas sim a ilegalidade ou inconstitucionalidade da própria exação tributária, invocando a necessária observância do prazo decadencial. Mais precisamente, a impetrante não encontraria melhor sorte se tivesse promovido administrativo o pedido repetitório/compensatório e este lhe fosse negado, já que o objeto mandamental seria o mesmo.

(ApCiv 5022252-90.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

Assim é o caso de extinção do feito com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO BLOQUEADO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. APELO PROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. - Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, anoto que a GEAP ao aplicar seus recursos poderia tê-la realizado em nome de seus titulares, uma faculdade que o regulamento do FGC lhe outorgava. Tratando-se de aplicação financeira realizada a cargo da Fundação Geap Previdência, há de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. - Com relação à legitimidade passiva do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, anoto que o art. 2º, caput e inciso I, do anexo I à Resolução Bacen nº 2.211, de 16/11/1995, dispõe que: "O FGC tem por objeto prestar garantia de créditos contra instituições dele participantes, nas hipóteses de: I - decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição:". Logo, no presente mandamus constatada a legitimidade passiva. - Também não há como ser acolhida a preliminar de perda do objeto, visto que a obrigação de indenizar em tese atribuída ao Fundo Garantidor de Crédito persiste, mesmo após a decretação da liquidação da instituição financeira. - Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal após a decretação da Falência do Banco Crefisul S/A, também não merece acolhimento, visto que se questiona a possibilidade de liberação de valores, ou pagamento de créditos, antes do término do processo de recuperação da instituição. - A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito das alegações formuladas. - A preliminar de decadência comporta acolhimento, pois o presente mandamus foi impetrado quando escoado o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951 (art. 23 da Lei nº 12.016/09), de tal sorte que por tal motivo o feito comporta extinção. - Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, o ato impugnado na presente hipótese referente ao bloqueio dos ativos do impetrante ocorreu em 23 de março de 1999, momento que se decretou a liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S. A. pelo Banco Central. Por outro lado, o mandado de segurança foi ajuizado em 18 de agosto de 1999, quando já decorrido o prazo decadencial legalmente previsto para a hipótese. - É de se destacar ainda que a notificação expedida, posteriormente indeferida pelo Presidente do Fundo Garantidor de Créditos, relativa à liberação do pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada participante do plano de previdência privada, não tem o condão de interromper ou suspender a contagem do prazo decadencial. - Tal conclusão decorre do fato de que a liquidação extrajudicial do CREFISUL irradiou seus efeitos na órbita patrimonial dos investidores desde que decretada, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.024/74. - Precedentes (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 244148 - 0027302-81.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011; TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 238820 - 0032431-67.2001.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 18/09/2008, DJF3 DATA:02/10/2008; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 228191 - 0005443-43.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 27/10/2004, DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 259). - No caso concreto, há de ser acolhida a preliminar de decadência, com extinção do feito nos termos do art. 487, II, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. - Apelo e reexame providos.

(ApCiv 0040601-96.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.)

Isto posto, **decreto a extinção do processo**, com resolução do mérito, nos termos artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da decadência para a impetração do presente mandado de segurança, prevista no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-17.2018.4.03.6143 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MOGI GUAÇU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos.

Tendo em vista que o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP reconheceu a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP (Id 23011243), proceda a Secretaria à exclusão da referida autoridade do polo passivo.

Outrossim, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP deve figurar como autoridade impetrada neste mandado de segurança, considerando a emenda anteriormente apresentada pela impetrante (Id 9952148). Anote-se.

Sem prejuízo, providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores já recolhidos, inclusive nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração desta ação, com a consequente complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028608-41.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM METAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante foi incorporada pela Companhia Brasileira de Alumínio, inscrita no CNPJ sob o nº 61.409.892/0001-73 (Id 18670409 - fls. 833/842 dos autos físicos), proceda a Secretaria à retificação do polo ativo para que a referida empresa conste no polo ativo deste mandado de segurança.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013744-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO CARACCIOLO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICROMEDICAL IMPLANTES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciê a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000593-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA HELENICE ALVES

DECISÃO

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA HELENICE ALVES, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Francisco Prisco, nº 100, apartamento 33, Bloco 02, São Paulo – SP, CEP 05863-110 - Condomínio Residencial FRANCISCO PRISCO, arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, em razão de seu inadimplemento aos termos do contrato de arrendamento residencial.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré, apesar de notificada extrajudicialmente, não cumpriu com as obrigações contratuais resultantes de contrato de arrendamento residencial firmado, o que configura esbulho possessório.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado por meio da Lei nº 10.188/2001, amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados.

Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Nestes termos, constata-se que a CEF conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta aos requeridos; entretanto, estes descumpriram com as obrigações estipuladas contratualmente, caracterizando assim o esbulho possessório.

Entretanto, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Nesse sentido, considerando o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como que a CEF/CON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, **remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária, para inclusão em pauta de audiência.**

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017382-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos autos de infração objetos da lide, até o julgamento final da presente ação, mediante o oferecimento de seguro garantia em Juízo, no valor de R\$84.668,05, nos termos do artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais, bem como sejam obstadas eventuais inscrições no CADIN ou protesto.

No mérito, a autora pretende, em suma, seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos, diante da ausência de critérios para aplicação da penalidade de multa, bem como, pela falta de motivação das decisões sancionatórias.

Aduz a autora que, na condição de fabricante dos produtos da marca Nestlé, foi autuada em decorrência de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos de sua marca, sob o fundamento de que *"estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008"*.

Aduz que, não obstante a apresentação dos competentes recursos administrativos, teve sua defesa rejeitada, resultando na homologação dos autos de infração com a aplicação da penalidade de multa. Destaca, ainda, que o valor das multas é incompatível com o suposto dano apurado, considerando-se as diferenças ínfimas apuradas, que não teriam o condão de causar prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para si.

Por fim, protesta pela juntada de seguro garantia em montante condizente com a multa, a fim de garantir o juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme autorizado pela Lei de Execuções Fiscais.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Normatiza a Lei nº 9.933/1999 que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º).

Nessa toada, as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuam no mercado, ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (artigo 5º).

De acordo com o artigo 7º da Lei nº 9.933/1999, constitui infração toda conduta, comissiva ou omissiva, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos.

Uma vez que cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia (IPEM) processar e julgar as infrações, bem como aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8º do referido Diploma Legal, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos.

Analisando-se os autos de infração acostados, constata-se a existência de fundamentação (por exemplo, id 22165208, p. 02). Dessa forma, pelos menos, numa cognição sumária, tem-se que as infrações foram plenamente delineadas, bem como fundamentado o ato de imposição de penalidade, evidenciando a observância ao princípio do devido processo legal – o que igualmente se deu com as decisões que julgaram os recursos administrativos interpostos, com a consequente manutenção dos autos de infração.

Não existem, nessa esteira, elementos capazes de suspender as medidas administrativas, mormente em atenção ao princípio da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito mediante o oferecimento de seguro garantia, o pleito não pode ser acolhido, pois não encontra amparo nas normas do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as opções oferecidas ao contribuinte para essa finalidade. Ademais, as regras do artigo 9º da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 (Lei de Execução Fiscal), que se referem à garantia do juízo, têm efeito apenas e tão somente em sede de ação executiva.

Com efeito, a interpretação sistemática e teleológica não autoriza a combinação dos dois procedimentos, a saber, do Código Tributário Nacional e da Lei nº 6.830/80, de modo que, em sede de ação anulatória, é de rigor que seja realizado o depósito judicial do valor da dívida, previsto pelo artigo 151, inciso II, do CTN.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou precedente, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND (REsp 1.123.669).

Nesse sentido, para fins de resguardar o direito à expedição de CPDEN, é de rigor admitir a apresentação de seguro garantia, ressaltando-se, ainda, que não obstante a garantia ofertada seja suficiente à expedição da certidão, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restritiva emprestada ao artigo 151 do CTN.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela requerida, apenas e tão somente para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada para os fins de: (a) obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, (b) bem como de obstar a inclusão de seu nome no CADIN. A apólice submete-se à aceitação da União, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela Portaria PGFN nº 164/14.

Havendo o aceite do seguro ofertado, fica desde já determinada a expedição de certidão positiva com efeito negativo em relação ao débito objeto da caução acolhida nesta ação, devendo a União proceder a sua emissão, no prazo de 15 dias, bem como se abster de promover a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou de levar tais débitos a protesto.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a União deve manifestar-se, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos. Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a requerida para cumprimento.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000665-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALPARGATAS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro. Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 do CPC.

Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do mesmo Código.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000697-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: REGIANY DOS REIS GAMA VIANA

DECISÃO

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de REGIANY DOS REAIS GAMA VIANA, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, nº 1222, AP 23, Bloco 07, São Paulo – SP, CEP: 08412-000 - Condomínio Residencial GUAIANASES II, arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, em razão de seu inadimplemento aos termos do contrato de arrendamento residencial.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré, apesar de notificada extrajudicialmente, não cumpriu com as obrigações contratuais resultantes de contrato de arrendamento residencial firmado, o que configura esbulho possessório.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado por meio da Lei nº 10.188/2001, amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados.

Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Nestes termos, constata-se que a CEF conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta aos requeridos; entretanto, estes descumpriram com as obrigações estipuladas contratualmente, caracterizando assim o esbulho possessório.

Entretanto, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Nesse sentido, considerando o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como que a CECOM/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, **remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária, para inclusão empauta de audiência.**

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026642-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMARINHOS FERNANDO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171, RAULIBERE MALAGO - SP236165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARMARINHOS FERNANDO LTDA. em face da decisão id 26389641, que apreciou e indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não foi apreciado o seu pedido de decretação de sigredo de justiça ao presente feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

No presente caso, verifica-se que, de fato, houve o pedido de decretação de sigredo de justiça, e que referido pleito deixou de ser apreciado.

Pois bem

Analisando-se os documentos acostados ao feito, verifica-se que, em grande parte, são protegidos por sigilo fiscal (declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica).

Assim, o deferimento da tramitação desta ação sob sigredo de justiça é medida que se impõe.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

Sem prejuízo, intime-se a União para que esclareça a quais petição inicial e documentos faz alusão em sua manifestação id 26466287, o que, segundo alega, estaria inviabilizando a elaboração da peça defensiva.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA RAMOS CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: AMIZAEL CANDIDO SILVA - SP200135
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, NATHACHA LIMALUISI - SP370988
Advogados do(a) RÉU: HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF40887, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 26870684: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008412-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) ESPOLIO: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo ESPÓLIO DE MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, reconhecendo-se a suspensão de exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Afirma o impetrante que, em 08/11/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017, incluindo débito decorrente do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2002, exigido no processo administrativo nº 19515.000478/2008-23, que se encontrava pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Relata que, em cumprimento à exigência para a adesão ao parcelamento em questão, efetuou a desistência do recurso administrativo referente ao referido processo administrativo.

Aduz, no entanto, que após ter apresentado o pedido de desistência, verificou que, em razão da particular condição do espólio, não poderia se valer do benefício previsto na norma do parcelamento para a quitação do passivo fiscal próprio, o que inviabilizou a sua adesão ao PERT, motivo pelo qual deixou de consolidar a dívida na opção de parcelamento prevista no artigo 2º da Lei nº 13.496/2017.

Sustenta que, naquela situação, apresentou pedido de reconsideração da desistência do Recurso Voluntário, porém, em consulta ao processo administrativo, verificou que este ainda constava como "em andamento", de maneira que, o processo permanecendo ativo, a exigibilidade do crédito tributário deveria estar suspensa nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Por fim, argumenta que necessita da certidão de regularidade fiscal para apresentar nos autos do processo de inventário judicial e partilha sob o nº 1109955-18.2015.8.26.0100.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que a adesão do contribuinte ao PERT caracteriza a aceitação plena e irretirável das condições estabelecidas, de modo que não havendo a consolidação, o débito permanece ativo. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Manifestação do impetrante.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pelo impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) em nome do impetrante.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, *in verbis*:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O jurista Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão:

(...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (in "Curso de direito tributário", 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261)

Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

No caso dos autos, aduz o impetrante que os débitos de IRPF consubstanciados no processo administrativo nº 19515.000478/2008-23 estão com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso administrativo, hipótese prevista no inciso III do supracitado artigo 151.

Não assiste razão à impetrante.

Tal como pontuado na decisão que indeferiu a liminar, o próprio impetrante optou por desistir do processo administrativo nº 19515.000478/2008-23, objetivando aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, ora convertida na Lei nº 13.496/2017, o qual proporciona diversas vantagens para regularização de débitos fiscais.

De fato, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, pressupõe-se a sua concordância com todas as condições impostas, dentre as quais se inclui a obrigatoriedade de confissão da própria dívida, o que foi feito.

Não se afigura razoável, reverter todos os atos, em sede administrativa ou não, aos quais o impetrante expressamente anuiu ou deu causa, tão somente pelo fato de que posteriormente durante os trâmites do parcelamento percebeu que não atingiria a vantagem almejada no referido programa.

Transcrevo, a propósito, excerto da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pelo impetrante, proferida pela Eminentíssima Desembargadora Federal Mônica Nobre (id. 20361698):

No caso concreto, embora o agravante alegue que o pedido de reconsideração da desistência do recurso administrativo encontra-se pendente de análise, certo é que de forma voluntária aderiu ao parcelamento, que corresponde a um benefício dado ao contribuinte, realizando de forma unilateral a desistência de seu recurso no processo administrativo nº 19515.000478/2008-23.

Fato é que os documentos apresentados, em sede de cognição preliminar, não são suficientes para comprovar que de fato, o processo administrativo encontra-se ativo na mesma condição anterior ao pedido de desistência do recurso, configurando causa de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, III, do CTN.

Assim sendo, deixando o impetrante de comprovar que todos os débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente *mandamus*, não há direito líquido e certo a ser anparado.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012914-91.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON GOMES DE JESUS, MILTON GARCIA, JOSE RISSI, BRASILINO ERNESTO SCIVOLETTO, ANTONIO MOURA DE SOUZA, JOAQUIM MONTANHAN, ELOAH DA SILVA SOUZA, HENRIQUE ADAIR RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO LOPEZ PARRON
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO - SP253058
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

SENTENÇA

Considerando a renúncia ao crédito remanescente, manifestada pela parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036847-34.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEILA MURAD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA THEREZA ALMADA SOARES - SP13460

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0020734-34.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X MARCIA DIANA JARDIM BALDIN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021748-43.2016.403.6100 - GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO X SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0030369-98.1994.403.6100 (94.0030369-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X ANNA VIEIRA MARQUES X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO - ESPOLIO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Manifeste-se o exequente quanto ao ofício requisitório expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da(s) solicitação(ões) de pagamento expedida(s), aguardando-se em Secretária a notícia do pagamento.

I. C.

MONITORIA

0008121-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CELESTE PEREIRA ARAUJO

Esclareça a autora se está requerendo a inclusão dos metadados destes autos. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0018093-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA(SP276885 - DANILO LEE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0003138-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILSON CARDOSO JUNIOR(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0004592-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DE ARRUDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0005052-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCELO HANSI FILOSOFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Ciência às partes acerca do inclusão dos metadados nos Sistema PJe. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019979-25.2001.403.6100 (2001.61.00.019979-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP125678 - GIOVANNA C DE JESUS KOSHIYAMA E SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223941E - HENRIQUE MEDEIROS VIECK) X HELENA JUDITE CANDIDA LUZ(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026048-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026048-0) - CONDOMINIO MORADA DOS ALPES - EDIFICIO CORTINA DAMPEZZO(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO E SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MORADA DOS ALPES - EDIFICIO CORTINA DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 511/522 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que proveu o agravo de instrumento interposto pela CEF.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022044-65.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-52.2016.403.6100 ()) - RETTEC COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME(SP166467 - JOSE EDVAN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Esclareçam às partes no prazo de 10 (dez) dias de que se tratam as guias de depósito juntadas aos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024918-23.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-77.2016.403.6100 ()) - PENINSULA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos por PENÍNSULA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ME em face da sentença de fls. 55/56 verso que julgou improcedente o pedido formulado. Narra haver incongruência na sentença embargada na medida em que não foi oportunizada a especificação das provas que a parte pretendia produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos

antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma. Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. Contudo, entendo que cabem esclarecimentos a respeito do ponto mencionado pela parte embargante. Conforme se extrai de fls. 55 dos autos, a sentença considerou possível o julgamento antecipado do feito antes a desnecessidade de produção de novas provas, vale dizer, por considerar que a matéria debatida é exclusivamente de mérito. Como se vê, o embargante veicula uma pretensão de carga preponderantemente declaratória, ou seja, que visa ao reconhecimento de uma situação jurídica, qual seja, a nulidade de cláusulas do título executivo, o que não apenas pode implicar a redução da dívida, como também impactar em sua própria exigibilidade. A prova pericial, de seu turno, consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se resente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá pericia. No caso dos autos, o embargante apontou diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança. Analisando os documentos juntados aos autos, reputo que estes eram suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Na hipótese de eventual procedência de qualquer dos pedidos formulados na inicial, o impacto quantitativo no saldo devedor deverá ser avaliado em sede de liquidação de sentença. Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do CPC, tão somente para prestar os esclarecimentos supra. Mantenho a sentença nos termos em que foi proferida. P.R.I.C. São Paulo, 31 de julho de 2019

EMBARGOS A EXECUCAO

0002246-84.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-96.2016.403.6100 ()) - WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) Considerando a juntada aos autos das contrarrazões, promova a apelante a digitalização integral dos autos, a fim de que possa ser o feito encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para recebimento e processamento da apelação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022674-83.2000.403.6100 (2000.61.00.022674-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043033-30.1995.403.6100 (95.0043033-9)) - ENRICO BATTANI (SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP140079 - MARIA REGINA CALDEIRA TROISE E SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à parte acerca da inclusão dos metadados no Sistema PJe, para que seja dado prosseguimento ao feito por meio do processo digital. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013812-64.2016.403.6100 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO (SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Manifieste-se a parte contrária sobre os embargos opostos nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

PETICAO CIVEL

0023574-07.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (DF000626A - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, e não tendo ocorrido o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5001299-72.2018.4.03.0000, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007393-43.2007.403.6100 (2007.61.00.007393-0) - NATHALIE KOCH MOURE DE OLIVEIRA (SP027180 - MARLENE KOCH MOURE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X NATHALIE KOCH MOURE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a Caixa Econômica Federal se houve o levantamento do Alvará de nº 4787700, retirado em 10/06/2019, conforme consta via recebida nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO) X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA

Considerando a ausência de conciliação entre as partes requiera a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649530-94.1984.403.6100 (00.0649530-3) - MARIA LUIZA VRAGNAZ DE PADUA MORAES X SILVANA LAURA VRAGNAZ MACHADO X RENATA BONETTI VRAGNAZ (SP075594 - ANTONIO CARLOS DE PADUA MORAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA LUIZA VRAGNAZ DE PADUA MORAES X FAZENDA NACIONAL X SILVANA LAURA VRAGNAZ MACHADO X FAZENDA NACIONAL X RENATA BONETTI VRAGNAZ X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C. CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 738 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0034583-84.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA ANCA X JOSE MARIO SCHONS

Considerando que já houve a inclusão dos metadados no sistema PJe, promovam as partes a inclusão integral do feito digitalizada naquele sistema. Após, decorrido o prazo para conferência das partes, arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018880-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NASSER IMOVEIS S/C LIMITADA

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008438-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RL - COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS - EIRELI - ME (SP327768 - ROBERVAL JOSE MIRANDA) X RAFAEL DOS SANTOS SOUZA X JOAO DONIZETI DE SOUZA

Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determine, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. No mesmo prazo, informe a exequente se irá promover a inclusão do feito no sistema PJe, para que se proceda a inclusão dos metadados pela Secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009312-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETTEC COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME X DILMA SACRAMENTO OLIVEIRA LIMA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (SP166467 - JOSE EDVAN DE ALMEIDA)

Informe a exequente se houve a realização de acordo entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009482-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA PRATAS BOGALHA CABRERA

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012562-93.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO VILLA REALE(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Antes que seja realizada a busca on line de valores devidos pela Caixa Econômica Federal nos autos, intime-se-a, para que promova voluntariamente o depósito do valor devido nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022434-35.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTUNE OFFICES CENTER(SP066614 - SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP243700 - DIEGO ALONSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de complementação de depósito de valores feito pelo exequente. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023154-02.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LEILA MOREIRA SOARES(SP159212 - LEILA MOREIRA SOARES)

Defiro o pedido formulado pelo autor (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SP), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000426-37.2020.4.03.6100
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890
RÉU: BERTOZAN TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JUARA MENDES MACHADO - SC52534, AURIVAN MARCOS SIMIONATTO - SC10803

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.

9.289/96. Recolha a autora as custas devida à Justiça Federal em Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ratifico os atos não decisórios realizados pela E. Justiça Estadual.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5015619-29.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ZELIADOS SANTOS LOBATO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS WILSON GIACOMINI - DF26065
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e União Federal acerca das alegações da requerente.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009580-77.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
RÉU: ANTONIA SAMPAIO LOUREIRO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144, MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS - SP272468
Advogados do(a) RÉU: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP72973, WANDERLEY SILVA BERGARA - SP285892, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

Vistos em decisão.

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de Ação Ordinária movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT em face de ANTÔNIA SAMPAIO LOUREIRO e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.191,57 (três mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos).

Tendo em vista a manifestação da corré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (fls. 372/381 dos autos físicos), determino a **citação da União Federal para figurar no feito na qualidade de assistente da corré, com escopo no artigo 4º da Lei nº 5.267/70.**

Coma juntada de manifestação da União Federal, vista às demais partes.

Após, determino a **suspensão do feito em razão da liquidação extrajudicial compulsória**, com fundamento no artigo 18, “a”, da Lei nº 6.024/74.

O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado em sede de sentença, em conformidade com as circunstâncias fáticas verificadas naquele momento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

THD

Expediente N° 3810

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0039689-12.1993.403.6100 (93.0039689-7) - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0062136-52.1997.403.6100 (97.0062136-7) - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIAS/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro o prazo suplementar requerido pela Impetrante para se manifestar quanto à baixa dos autos à primeira instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, vista à União Federal do todo processado.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013859-29.2002.403.6100 (2002.61.00.013859-7) - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP148960 - HELGA SCHMIDT DO PRADO E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021883-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021883-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos.

Ciência as partes da informação prestada pela Caixa Econômica Federal. Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023696-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023696-5) - NEC DO BRASIL S/A X NEC SOLUTIONS BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo suplementar requerido pela União Federal - Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo aqui concedido, abra-se nova vista à União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005673-41.2007.403.6100 (2007.61.00.005673-6) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP148597 - CESARAUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006132-43.2007.403.6100 (2007.61.00.006132-0) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Interpõe a Impetrante petição requerendo que este Juízo faça nova análise do pedido de desistência da execução do título judicial.

Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada.

Ademais, o inciso III do artigo 100 da IN nº 1.717/2017 trata especificamente das hipóteses de título judicial passível de execução, não sendo este, como já mencionado, o caso do presente mandamus e, ainda, alternativamente à decisão homologatória, acolhe a possibilidade que seja entregue cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada nos autos e declarada na certidão de inteiro teor, o que a Secretaria desta Vara tem atendido.

Assim, diante do exposto, MANTENHO a r. decisão.

Prossiga o feito em seus ulteriores atos, remetendo-se os autos à União Federal para ciência da baixa do retorno dos autos do tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006227-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006227-0) - CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Face a juntada dos alvarás liquidados, nada mais sendo requerido, arquivem-se findo.

I.C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026470-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026470-2) - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X EXATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento do processo.

Petição de fl. 1067: a expedição de certidão de interior teor é de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo e independe do arquivamento dos autos, tendo em vista ser extraída do sistema processual da Justiça Federal de 1º Grau, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenham os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020994-14.2010.403.6100 - MARE CIMENTO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM OSASCO - SP

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por se tratar de ação mandamental, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, sendo a sentença declaratória de direito. A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa. Quanto ao requerimento de expedição de certidão de interior teor, trata-se de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, não sendo ato processual a ser tratado nos autos, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara. Mantenhamos autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, vistas à União Federal e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001541-96.2011.403.6100 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010663-31.2014.403.6100 - CRITEO SA/(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal - Fazenda Nacional quanto ao pedido da impetrante para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados neste processo, DEFIRO o requerido e determino a expedição dos competentes alvarás para liberação dos valores depositados à conta 0265.635.00718144-5, em nome do Impetrante e de seu advogado Fabio Perrelli Peçanha, OAB/SP 220.278.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte procuração atualizada nos autos.

Com a juntada, expeça-se o alvará.

Sem prejuízo e diante da concordância da União Federal, expeça-se, na mesma oportunidade, a requisição de pagamento (RPV) referente ao reembolso das custas iniciais, no valor de R\$ 2.540,83, conforme planilha apresentada à fl. 466.

Expeça-se. Após, vista às partes.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para assinatura do alvará e transmissão da requisição de pagamento.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000073-24.2016.403.6100 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em face do que dispõem artigos 40, 1º, 45 e 53 da Resolução nº 45 8/2017, do C.C.JF, intime-se o credor (parte autora) do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 431 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006255-65.2012.403.6100 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP374346 - PRISCILLA MORENO TAKAKURA E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do quanto noticiado pelo requerente bem como da juntada do alvará anteriormente retirado, promova o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do alvará nº 5325965/2019, utilizando, para juntada de via em livro próprio, uma cópia da via entregue em petição.

Após, expeça-se novamente o alvará de levantamento com a indicação de não retenção da alíquota do imposto de renda.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030847-09.1994.403.6100 (94.0030847-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012534-97.1994.403.6100 (94.0012534-8)) - BRASMOTOR S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do encerramento da prestação jurisdicional e considerando o quanto requerido pelo Impetrante e aceito pelo Impetrado, DEFIRO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados neste processo, conforme se depreende do extrato bancário juntado à fl. 433.

Com efeito, indique o impetrante em nome de qual advogado deverá constar o alvará de levantamento. Com a indicação, expeça-se o competente alvará.

Com a minuta provisória do alvará, dê-se vista às partes para manifestação. Se em termos, tomemos conclusos para conferência e assinatura.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020514-33.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALESSANDRA FERREIRA IGNEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo Impetrante, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019768-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: C.A.S.A SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo Impetrante, dê-se vista às partes contrárias para manifestações no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020024-11.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, determinação judicial autorizando o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP) sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81. Sucessivamente, requer seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à medida em que forem realizados os depósitos integrais e em dinheiro, referentes ao valor em discussão, conforme Súmula 112/STJ e 151, II do CTN.

A inicial veio instruída com procuração assinada pelo representante legal da ASSOCIAÇÃO impetrante e documentos que comprovariam sua abrangência nacional.

Informações pela UNIÃO FAZENDA NACIONAL em id. 24793354.

Sobre as preliminares suscitadas, manifestação da impetrante em petição id 26366077.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nada a decidir.

Desse o regular prosseguimento do feito.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 15/01/2020.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000395-17.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO JUNQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO JUNQUEIRA objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que o requerido firmou o Contrato de Financiamento de Veículo nº: 0000992513552953 firmado em 21/12/2015, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor TOTAL de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Informa que o crédito está garantido por alienação fiduciária do veículo de marca: KIA, modelo: CERATO FFSX3 ATNB, cor: PRATA, chassi nº: KNAFZ414BE5067003, ano de fabricação: 2013, modelo: 2014, placa: FLI 7355, Renavam: 0558752276.

Sustenta que a parte ré vem incorrendo em inadimplemento desde 20/01/2018, com um débito atualizado de R\$ 42.642,89 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Requer o deferimento da tutela para a busca e apreensão do bem, ao final, pugna pela procedência da demanda, confirmando-se a tutela, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da Autora.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (id 26840096) demonstrando que o requerido foi notificado por carta com comprovante de entrega 30/09/2019 (id 26840095).

Todavia, os documentos juntados nos autos não esclarecem sobre quais eram as prestações em atraso até a data da notificação, tampouco o valor atualizado para purga da mora por parte do devedor.

Outrossim, a planilha apresentada pela CAIXA (id 26840100), emitida após a notificação, é documento produzido unilateralmente, não se revestindo de fé pública para comprovar que não houve a purgação da alegada mora contratual.

O pedido de tutela carece, portanto, da prova da verossimilhança a trazer maior robustez às alegações do que a mera carta registrada e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Por fim, a imediata busca e apreensão do bem é medida de difícil reversibilidade que, não raro, poderá ser mais onerosa para a ré – que terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias “*propter rem*”, até eventual e incerta nova alienação do veículo.

Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe sendo, pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel.

Feitas as considerações acima, não há que se falar em deferimento do pedido de tutela de urgência.

Assim, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011873-90.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020712-63.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ORTOSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
IMPETRADO: DIRETOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019253-67.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017489-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA KARSTEN ANCELES - RS69890, ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641-A

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025095-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO VICENTE RIBEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARDOSO FROSINI LUCAS EVANGELISTA - SP20249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027343-64.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CROWN IRON TECNOLOGIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LACIR GERALDO GREGORIO - SP406868, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009438-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DUPRR BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026745-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005649-39.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO FURLANI BARSOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005005-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente intimada nos termos do item 2 do despacho ID 16219559.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025500-67.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A EXECUTADA NOS TERMOS DO DESPACHO ID 24297090, A PARTIR DO ITEM 3.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO ID 24296191, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO APRESENTADO.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO ID 24296191, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO APRESENTADO.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO ID 24296191, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO APRESENTADO.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO ID 24296191, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO APRESENTADO.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022907-66.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ BROWN DA SILVA, ARGEMIRO UNGARO, NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, OSWALDO GRANDE, MARIO RUGGIERO, GASPAR SILVEIRA PINHEIRO, THELMA ZULIAN CARDOSO, SERGIO ZULIAN CARDOSO, SILVANA ZULIAN CARDOSO, ODYR MONTEIRO DOS SANTOS, OSWALDO MARTINS DO PRADO, YOSHIMORE SASAE, RALPHO DO AMARAL CAMARGO, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, MARIA APPARECIDA CINACHI, FERNANDO GARCIA MARTINS, EDVALDO OSEAS DE ARAUJO, DIONISIO MOLINA, CLEBER OTERO, WALDEMAR TAVARES, LAURA FERRAZ NOGUEIRA, ETHEL MARY BEVILACQUA, MARIO GALAFASSI, DOMINGOS PEREIRA DE LIMA, ROSARIO BRUNO, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA
EXEQUENTE: ADRIEN CHARBEL FERRAZ NOGUEIRA, MIRELLA FERRAZ NOGUEIRA, ALZIRA CYOMARA MATHOZO PINHEIRO, JACYARA APARECIDA MATHOZO PINHEIRO
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MEIRA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do 5º parágrafo do Despacho de fls. 319/319-verso, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório complementar expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669920-51.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO MEZIARA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos parágrafos 3º e 4º do despacho ID Num 21022614 e de ID Num 25994798, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013860-30.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: NOSLEN AUGUSTO STOCCO RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEVINDO DE CASTRO QUEIROZ NETO - MG142394
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025287-24.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STOCKVAL TECNO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **STOCKVAL TECNO COMERCIAL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando obter a tutela de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade imediata da cobrança da taxa SISCOMEX com a majoração fundada na Portaria MF nº 257/11, até o trânsito em julgado da decisão desta demanda, determinando-se a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos a título de Taxa pelo Registro de Declaração de Importação e Taxa de Adição de Mercadoria segundo disposições da Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011.

Afirma que no RE nº 1.095.001, o Superior Tribunal Federal reconheceu a ilegalidade da majoração do valor de taxa pela Portaria MF nº 257/2011.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso vertente, ressaltando entendimento anterior do Juízo, verifico a plausibilidade do alegado pela parte autora.

A controvérsia cinge-se à possibilidade do aumento concedido pela Portaria MF nº 257/2011 sobre a Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Deve-se apontar que a referida exação foi introduzida pela Lei nº 9.716/98, que assim dispõe:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Como advento da Portaria MF nº 257/2011, os valores da referida taxa foram reajustados da seguinte maneira:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A seu turno, a questão da validade do reajuste veiculado pela aludida Portaria foi levada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 1.095.001 AgR/SC, Segunda Turma, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, que teve o trânsito em julgado em 14.12.2018:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.** 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (g.n)

Em suma, o STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal", decidindo que a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011 viola o princípio da legalidade.

No entanto, o afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida, para suspender a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX veiculada pela Portaria MF nº 257/11, desobrigando a autora do recolhimento majorado, sem prejuízo do direito da ré em atualizar a taxa de acordo com a correção monetária.

Cite-se.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, sobretudo se a parte ré alegar as matérias previstas no artigo 337 do CPC (arts. 350 e 351, do CPC)

Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - **sob pena de preclusão** - indicando a pertinência de cada uma delas - **sob pena de indeferimento**. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO ID 24296191, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO APRESENTADO.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO ID 24296191, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO APRESENTADO.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006876-33.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA FAZENDA BELEM, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP206675, JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975
EXECUTADO: AUTO POSTO MORATO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

DESPACHO

ID: 23406275: Manifeste-se a CPTM acerca do pedido da Executada, dando-lhe posterior vista.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

DESPACHO

1. Cuida-se de pedido de reexpedição de ofícios requisitórios complementares, estomados em virtude da lei 13.463/17, em trâmite neste Juízo.
 2. Pois bem.
 3. Consultando os autos verifico que o pedido realizado nestes autos deve ser feito nos próprios autos principais, qual seja o de nº 0018740-06.1989.403.6100, que deverá ser integralmente digitalizado pelo Exequente.
 4. Pelo exposto, fica a parte autora intimada a peticionar nos autos principais.
 5. Ao SEDI para cancelamento da distribuição.
- Int.
6. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018018-31.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

1. ID nº 26367731: requer o IPEN/SP a retificação do prazo para apresentar contestação, uma vez que ficou consignado no sistema processual apenas 15 (quinze) e não 30 (trinta) dias, conforme estabelece a legislação.
 2. Pois bem.
 3. Com razão o requerente, pois o mandado expedido (ID nº 25385396) assinou o prazo de 15 dias, quando o correto seria o dobro, dada a prerrogativa estabelecida no artigo 183 do Código de Processo Civil.
 4. Desse modo, para que não haja prejuízo à defesa ou mesmo qualquer alegação de nulidade, **defiro a complementação do prazo por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data limite prevista no ato de comunicação [Citação nº 4816138].**
 5. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000633-36.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
RÉU: TOP VIDA PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

DECISÃO

1. Cite-se a Requerida nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isenta do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
2. Sendo localizada a Requerida, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição da Requerida (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Rstando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0642323-44.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA, RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM LAZAROTTI - SP34349
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM LAZAROTTI - SP34349
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (14/01/2020).

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013331-45.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Apelados para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
 2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018398-54.2019.4.03.6100
AUTOR: ANANIAS NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

3. Nos respectivos prazos de contestação e réplica, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverão as partes também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.

4. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PBJ COMERCIO DE PECAS ELETRONICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, corresponde à somatória dos valores tidos como pagos indevidamente, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025904-81.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAQUI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FAQUI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.**, em face de ato emanado do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar à impetrante o direito de abster-se do recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, determinando-se à autoridade impetrada de adotar quaisquer medidas constritivas visando a cobrança da exação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF. Aduz, ainda, o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

“Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.”

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 0002454302154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falado na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigida a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, dj. 16.08.2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida.” (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, dj. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6383

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016243-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ELIDE MORA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELIDE MORA para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. A executada foi citada. Foi deferida a penhora online via BacenJud, a qual restou infrutífera. Após pesquisas para localização de bens da devedora, sem sucesso, a exequente requereu a suspensão do feito. Pela petição à fl. 80, a exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção da ação. É o relatório. Decido. Na petição à fl. 80 a exequente afirma que a executada procedeu ao pagamento da dívida, pelo que requereu a extinção da execução. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/12/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010888-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLEGIO FUTURO MUNDO LTDA - ME X MICHELLE CLAUDIA DESTRO X RICARDO MAGALHAES PACHECO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de COLEGIO FUTURO MUNDO LTDA. - ME, MICHELLE CLAUDIA DESTRO e RICARDO MAGALHAES PACHECO para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Os executados foram citados. Foi deferida a penhora online via BacenJud, a qual parcialmente cumprida (fls. 134-135). Pela petição à fl. 146, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que haveria a perda do objeto. É o relatório. Decido. Na petição à fl. 146 a exequente afirma que obteve a regularização dos débitos, pelo que requereu a extinção da execução, com a liberação de eventuais constrições. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio da penhora dos valores (fls. 134-135). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/12/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO ID 24296191, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO APRESENTADO.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO ID 24296191, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO APRESENTADO.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000565-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WTORRE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERATEM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Emende a Impetrante a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de procuração, além de indicar o valor da causa conforme os critérios do artigo 292 do CPC. Deverá, de igual modo, esclarecer documentalmente a data de retificação do PER/DCOMP nº 256254731401081212026067.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002653-72.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos os itens 10 e 11 do Despacho ID Num 22518095, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO ID 24296191, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO APRESENTADO.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO ID 24296191, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO APRESENTADO.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027150-53.1989.4.03.6100
IMPETRANTE: USINA SANTA RITA SA ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a União no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012871-85.2014.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TELEBRA - TELEFONIA DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005812-19.2018.4.03.6100
AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado, ciência à parte contrária acerca do pagamento efetuado, para que requeira o quê de direito.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005091-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
EXECUTADO: NAGIB M. BUSSAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005177-70.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: CELIA REGINA DE CASTRO

DESPACHO

Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado nos termos do art. 854, do CPC.

Após, vista à credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-66.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SULETE REPRESENTACAO E NEGOCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021931-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022816-67.2012.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DANIEL SLEMIAN, JOSE SLEMIAN, ROSA RULLO SLEMIAN

DESPACHO

Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado nos termos do art. 854, do CPC.

Após, vista à credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022236-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEGASUS IMPORTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, EDUARDO TACCINI GONCALVES, LUCIO HENRIQUE GENNARI PIMENTEL, ISRAEL DE MOURA GARDIM

DESPACHO

Quanto aos devedores já citados PEGASUS IMPORTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME e EDUARDO TACCINI GONCALVES, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

Quanto aos demais, proceda-se à consulta aos sistemas conveniados para obtenção de novos endereços, citando-os nos incêditos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019562-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670/18.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não teria se manifestado sobre o pedido das Embargantes para que não se aplique a vedação trazida pela Lei nº 13.670/18 à compensação de débito de antecipação mensal do IRPJ e da CSLL calculada com base em balancete de suspensão e redução.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo a sentença de id 19039912 ser corrigida.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho ao dispositivo da sentença:

“Entendo que havendo garantia ao princípio da anterioridade não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica ou da confiança legítima. Quanto ao pedido de que não se aplique a vedação trazida pela Lei nº 13.670/18 à antecipação mensal do IRPJ e da CSLL calculada com base em balancete de suspensão e redução, não há interesse da parte impetrante, tendo em vista que, como esclarecido pela autoridade impetrada em relação a omissão dos balancetes de redução e suspensão não há qualquer vedação para que os contribuintes o utilizem, a despeito da modificação da Lei.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

A presente decisão passa a integrar a sentença de id 19039912.

P.R.I.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010259-16.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009712-66.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SANTAMARIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ROBERTO BISCONECINI, MARIA ELISA BARCELLOS DE FREITAS BISCONECINI

DECISÃO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007569-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: ADRIANA AAGHINONI FANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA AAGHINONI FANTIN - SP155049

DESPACHO

ID 26946803: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005159-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ETELVINA FERNANDES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014737-60.2016.4.03.6100
AUTOR: AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON JUNIOR, JANAINA BEDANI DIXON, GISELLE BEDANI DE OLIVEIRA DIXON
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos apresentados de acordo com os termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005666-41.2019.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vista à parte autora dos embargos de declaração opostos pela ANS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013757-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOUTORES DA ALEGRIA - ARTE NA PROMOÇÃO DA SAÚDE, NA FORMAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDONÇA TESSITORE - SP367653, DAIANE CARINA PAULO RATAO - SP265112
IMPETRADO: SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOUTORES DA ALEGRIA – ARTE NA PROMOÇÃO DA SAÚDE, NA FORMAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL** em face de ato da **SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA NACIONAL DA SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, com pedido de liminar, para que seja assegurado o direito da impetrante de renovação do CEBAS.

Ao final, postula a concessão da ordem, declarando-a como entidade de assistência social.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que é certificada como entidade beneficente de assistência social desde 03 de setembro de 2012, e no ano de 2015 protocolizou pedido de renovação de sua certificação CEBAS, cujo pedido foi indeferido sob a alegação de que a ora impetrante não apresentou comprovante atualizado de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo – COMAS/SP.

Todavia, aduz a impetrante que referido comprovante, por ocasião da sua apresentação, encontrava-se válido. Esclarece que o documento juntado (do COMAS/SP) passava por processo administrativo de reapreciação pelo próprio Conselho Municipal, razão pela qual foi ajuizada ação perante a Justiça Estadual (autos nº 110508-69.2016.8.2.0100), obtendo sentença favorável, reconhecendo-lhe o status de entidade beneficente de assistência social. Todavia, ainda assim, teve seu pedido de renovação indeferido, por não ter comprovado a inscrição nos Conselhos Municipais de Recife/PE e Rio de Janeiro/RJ. Assevera a impetrante que a legislação de regência prevê somente a inscrição no Conselho Municipal no qual está localizada a sua Sede, o que foi comprovado por meio de decisão judicial favorável. Pede liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 23702970).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 25472522).

O MPF requer vista após as informações (id 22744005).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende a renovação do CEBAS, que foi indeferida pela autoridade impetrada em razão de a ora impetrante não ter demonstrado estar inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS (Recife/PE e Rio de Janeiro/RJ), conforme comprovamos documentos id 20078083 e 23703636.

A Lei 12.101/2009 dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de Assistência Social, prevendo os requisitos para a certificação:

“Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Vide Lei nº 13.650, de 2018\)](#)

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do **caput** do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

(...)

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do [art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#); e

Por sua vez, a Lei 8.742/1993, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê:

“Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

Enfim, regulamentando a Lei 12.101/2009, foi expedido o Decreto 8.242/2014, o qual dispõe:

“Art. 39. Para obter a concessão da certificação ou sua renovação, além da documentação prevista no art. 3º, a entidade de assistência social deverá demonstrar:

I - natureza, objetivos e público-alvo compatíveis com a [Lei nº 8.742, de 1993](#), e o [Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007](#);

II - **inscrição no Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal, de acordo com a localização de sua sede ou do Município em que concentre suas atividades, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993**; e

III - inclusão no cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o **inciso XI do caput do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993**, na forma definida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.” **negritei**

No caso em exame, a impetrante comprova, efetivamente, que possuía a devida inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo – COMAS/SP, conforme atesta a Declaração expedida pelo COMAS/SP (id 20076233).

Outrossim, em vista de problemas no âmbito do COMAS/SP, a ora impetrante ajuizou ação perante a Justiça Estadual (ação mandamental, autuada sob nº 1100508-69.2016.8.26.0100), obtendo decisão liminar favorável, posteriormente confirmada em sede de sentença, julgando procedente o pedido, concedendo a segurança para enquadrar a impetrante como entidade de assistência social, sendo devida a sua inscrição perante o COMAS/SP, conforme comprova cópia da sentença (id 20076874), bem como cópia da inscrição no COMAS/SP sob nº 844/2012 (id 20076887).

Portanto, havendo a comprovação de inscrição no COMAS/SP, foi cumprida a exigência prevista na legislação que cuida da certificação e renovação do CEBAS das entidades de assistência social, notadamente a disposição prevista no art. 39 do Decreto 8.242/2014 (que regulamenta a Lei 12.101/2009).

Verifico, portanto, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

O receio de dano irreparável também está demonstrado, já que a Impetrante pode ser compelida a pagamentos indevidos.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, determinando que a autoridade impetrada promova a renovação do CEBAS da impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (no caso, a Procuradoria Regional da União - AGU), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023812-17.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO - SP22537
EXECUTADO: PAULO MARCELO KULAIF
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCELO KULAIF - SP66435

DECISÃO

Trata-se de requerimento habilitação da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, alegando que a verba honorária é de titularidade dos advogados da empresa e não da empresa propriamente dita, bem como que a Associação teria legitimidade para o seu recebimento.

Nos moldes do art. 23, da Lei nº 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Portanto, entendo que o direito é autônomo dos advogados constituídos na Procuração (fl. 278), podendo a cobrança ser efetuada também pelos advogados substabelecidos desde que haja a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento (art. 26, da Lei nº 8.906/94).

Não há nos autos nenhuma procuração ou mesmo instrumento de cessão de crédito concedido pelos advogados constituídos na procuração para a Associação.

Dessa forma, entendo que não há legitimidade ativa da Associação requerente para pretender o crédito dos honorários sucumbenciais, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido.

Intimem-se os advogados originalmente constituídos na procuração juntada com a contestação para se manifestarem sobre a questão dos honorários.

Intime-se a União para que requeira o quê de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023812-17.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO - SP22537
EXECUTADO: PAULO MARCELO KULAIF
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCELO KULAIF - SP66435

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo os advogados ANTONIO FREDERICO PEREIRA DA SILVA, OAB DF3076, AVRTON JOSÉ FERREIRA FILHO, OAB RJ40520, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES, OAB RJ24720, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, acerca do despacho proferido no id 26988098.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027319-02.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEMED COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CEMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. em face da FAZENDA PÚBLICA, visando, em sede de tutela, que a ré se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal) de suas respectivas bases de cálculo em relação às operações futuras, bem como que não inpeça o recálculo dos parcelamentos aderidos relativos ao PIS e à COFINS, excluindo-se os valores relativos ao ICMS.

Argumenta ser ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquele tributo não compõe a receita da empresa, nem o seu faturamento, requerendo, assim, a utilização do precedente vinculante do STF (RE 574.706). Em relação ao parcelamento, alega que a confissão da dívida não impede sua discussão em juízo quando o tributo for posteriormente declarado inconstitucional.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante à revisão do parcelamento, trago à colação precedentes do TRF da 3ª Região e do TRF da 4ª Região, no sentido de que é possível a sua retificação em caso de norma posteriormente declarada inconstitucional, ou seja, subsiste o crédito tributário, desconsiderando-se apenas parte do *quantum* a maior:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A despeito de ser indevida a cobrança de PIS e Cofins com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, verifico não ser o caso de suspender a exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa.
2. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas em lei, restando a atuação da Fazenda adstrita ao princípio da legalidade.
3. O Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia (RESP nº 1.115.501), já se posicionou no sentido de que subsiste o crédito tributário originado em norma posteriormente declarada inconstitucional, desconsiderando-se apenas a parte referente ao quantum maior, remanescendo a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa.
4. Ainda que a dívida persista de maneira diversa da apresentada (com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins), não configura hipótese de nulidade da CDA, mas apenas necessidade de retificação do título executivo para prosseguimento pelo saldo remanescente. Precedentes da Terceira Turma.
5. Agravo improvido.

(AI 5008966-75.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS LEGAIS DA CDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS AFASTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. ICMS. COFINS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - No tocante a Certidão de Dívida Ativa, pertine salientar que possui os atributos de certeza e liquidez. Ademais, tendo as inscrições em dívida ativa baseadas em declarações do próprio contribuinte, elide a necessidade de constituição formal do débito pela administração. No caso do não pagamento no prazo fixado poderá imediatamente ser inscrito em dívida ativa.

II - No caso dos autos, a CDA apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais. Portanto, não há que se falar em nulidade.

III - As alegações da apelante em relação à prescrição parcial da dívida inscrita sob o nº 80 2 06 058192-95 não merecem prosperar. Conforme o que foi decidido na r. sentença, dentro dos cinco anos para a propositura da execução fiscal, a executada aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941 de 2009, interrompendo o prazo prescricional previsto no art. 174, IV do CTN. Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição interrompe (...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”. De acordo com o relatório emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e confirmado pela União Federal em sede de contrarrazões, o prazo prescricional não voltou a fluir, na medida em que a apelante vem cumprindo integralmente com o parcelamento.

IV - O E. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Assim, as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte.

V - A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum maior.

VI - Nesse prisma, deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo, vez que é perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA.

VII - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0000661-04.2012.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A COFINS - ILEGITIMIDADE - NÃO-SUBSUNÇÃO DO ICMS AO CONCEITO DE FATURAMENTO - CF/88, ART. 195, I - RE Nº 240.785/MG E RE Nº 574.706/PR - AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 08/06/2005. PRESCRIÇÃO DECENAL. OBSERVÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706/PR, sob regime da repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que é indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR - PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 15/03/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

2. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Cf RE 566621/RS, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 11/10/2011; p. 273).

3. É legítima a revisão do parcelamento firmado pelo autor no qual se incluiu a exação ora reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: Numeração Única: 0035731-33.2007.4.01.3400. AC 2007.34.00.035884-6 / DF; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA. Convocado: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.). Órgão: OITAVA TURMA. Publicação: 13/01/2012 e-DJF1 P. 662. Data Decisão: 02/09/2011. 4. Apelação da parte impetrante provida.

(AC 0001666-20.2000.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 07/06/2019 PAG.)

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA**, para determinar que a ré se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal) nas respectivas bases de cálculo em relação às operações futuras, bem como para autorizar a autora a proceder ao recálculo dos parcelamentos aderidos relativos ao PIS e à COFINS, excluindo-se os valores relativos ao ICMS.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025096-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MISTRAL TLOG SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372
IMPETRADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MISTRAL TLOG SERVICOS E EVENTOS LTDA requerendo a obtenção de provimento jurisdicional que determine a emissão de Autorização Especial de Transporte (AET) para seus veículos.

Sustenta, em síntese, que, ao tentar fazer o pedido de concessão de AET, o sistema sequer aceitou o protocolo das requisições, por terem os veículos comprimento 20 cm acima do permitido na Resolução nº 210/06 (que é de 18,6 m). Alega que a Resolução nº 520/2015 estabelece que mesmo veículos fora das medidas indicadas na Resolução nº 210/06 poderiam, mediante o atendimento de requisitos, obter a AET, mas que essa possibilidade não lhe foi oferecida.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda as informações pela impetrada (id 12053071).

O DNIT manifestou-se alegando inépcia da inicial e incompetência absoluta do Juízo (id 13334629).

Foi declinada competência para a Subseção do Distrito Federal (id 15030434), mas o Conflito de Competência nº 165783/DF determinou o processamento do feito nesta Vara Federal (id 18608462).

Emenda da inicial, para fazer constar no polo passivo Maria Amália Saporito, servidora do Setor de AET - SAET/COPERT/CGPERT/DIR/DNIT-Sede (id 18719189).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id 18719189).

O Diretor-Geral do DNIT prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 22559236).

A impetrante manifestou-se sobre as informações da autoridade (id 25499817).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Prejudicadas as preliminares de inépcia da inicial e incompetência do Juízo (id 13334629), diante da correção do polo passivo e da decisão do Conflito de Competência nº 165783/DF.

Acolho a manifestação preliminar do Diretor-Geral do DNIT, que encampou os atos combatidos nesta ação, prestando informações e combatendo o mérito. Não acolho, no entanto, a preliminar de ausência de ato coator, eis que se confunde com o mérito.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início, é necessário consignar que a própria impetrante assume na inicial que os veículos indicados têm medidas que excedem as estabelecidas na Resolução 210/2006 (20 cm a mais de comprimento). Essa resolução estabelece as medidas máximas que devem ter os veículos para regulamente circularem nas vias rodoviárias do país.

Estando seus veículos fora das medidas padrão da resolução, a impetrante procurou os meios para ver emitida Autorização Especial de Transporte (AET), respaldada na Resolução 520/2015, porém sequer pôde formalizar sua solicitação, em razão de o sistema impedir o protocolo de veículos com as medidas por ela informadas.

De fato, a Resolução 520/2015 estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º A circulação de veículo com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006, ou suas sucedâneas, poderá ser permitida, mediante Autorização Especial de Trânsito (AET) da autoridade com circunscrição sobre a via pública, atendidos os requisitos desta Resolução.

Parágrafo único. É obrigatório o porte da AET para os veículos referidos no caput.

Ocorre, entretanto, que a Resolução nº 520/2015 não foi editada para que, ordinariamente, veículos fora dos padrões pudessem circular, mas para que, em casos extraordinários, cargas indivisíveis e muito grandes que não podem ser transportadas nos veículos comuns sejam levadas em veículos especiais, para isso formulados. Nesses casos incomuns, deve o transportador fazer o pedido de AET, comprovando que seu veículo atende às especificações da Resolução. Deferida a AET, o veículo é autorizado para determinada viagem específica, que contará com instrumentos e sinais a ele acoplados de modo a destacar-se no tráfego comum e prevenir acidentes.

Observe-se, nesse sentido, o que dispõem os arts. 101 e 102 do Código de Trânsito Brasileiro, que sustentam as disposições da Resolução nº 520/2015:

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

Do que se depreende dos autos, não é objetivo da impetrante realizar viagem específica de carga indivisível, mas sim o de obter espécie de licença do Poder Público para trafegar ordinariamente com veículos acima das medidas regulamentadas na Resolução nº 210/2006. Não logrou demonstrar que transportará carga específica e indivisível, de modo a fazer jus à AET disciplinada nos art. 101 e 102 do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução nº 520/2015.

Ante o exposto, **DENEGAO ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria os trâmites necessários para a correção do polo passivo da ação, fazendo constar Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008755-72.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO TADASHI MATSURA, TAMIKO NISHITANI MATSURA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TUTELA PROVISÓRIA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por OSWALDO TADASHI MATSURA e TAMIKO NISHITANI MATSURA em face de UNIÃO FEDERAL requerendo o reconhecimento de bem de família.

Em síntese, sustentam que são proprietários do imóvel registrado sob nº 62.767 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, adquirido em 1982, onde residem, tendo sido anotadas indevidamente diversas constrições judiciais. Requerem a declaração de que tal imóvel é bem de família legal e a expedição de ofícios aos Juízos de onde emanaram as determinações de penhora, comunicando o reconhecimento da impenhorabilidade reconhecida.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória para a após a contestação (id 18413093).

Contestação da União, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 20459643).

Réplica da autora (id 21619161) e petição anexando documentos (id 23161466 e seguintes).

Foi proferido despacho dando vista dos documentos à parte contrária (id 23792029), contra o qual a União opôs embargos de declaração (id 24734588).

Manifestação da União (id 25340009), seguida de manifestação da parte autora (id 26088832).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não acolho os embargos de declaração opostos. A alegação de omissão do despacho fundamenta-se em supostamente o Juízo estar deliberando sobre a produção de provas, quando em verdade o despacho apenas deu vista dos documentos juntados e instou a União a manifestar-se, para assim poder decidir acerca do pedido de tutela provisória e não ser alegada ofensa ao contraditório.

Indo adiante, afastado o preliminar de inadequação da via eleita. O caso dos autos enquadra-se no que o CPC dispõe acerca das ações declaratórias em seu art. 19, inciso I: "O interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica". Ademais, em se tratando de matéria de ordem pública, como o é a impenhorabilidade do bem de família, não há que se falar em preclusão para sua alegação (nesse sentido: TRF4 – AC: 14903720084047208 SC 001490-37.2008.404.7208, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 20/07/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: de 05/08/2010).

Com relação à alegação de incompetência do Juízo para análise do pedido no que se refere à penhora feita em outros processos, a alegação deve ser analisada com cuidado. Isso porque não se trata exatamente de incompetência deste Juízo, mas do fato de que, sendo a União a demandada neste feito, os efeitos de eventual declaração aqui emitida só podem atingir os processos indicados na inicial em que sejam parte a União, e esta beneficiária da penhora combatida.

Nesse sentido, desde já se consignam que a análise de mérito a ser aqui empreendida, e os efeitos decorrentes de sua conclusão, referem-se às constrições indicadas pela autora em sua inicial que envolvam a União Federal, única ré deste processo, não podendo o reconhecimento de impenhorabilidade se estender a outros processos que ostentem partes diversas e não incluídas nestes autos.

Com efeito, verifico que, pelos dados e documentos trazidos aos autos, estão presentes os elementos que ensejam o deferimento parcial da tutela provisória requerida. Os autores sustentam seu pedido na impenhorabilidade do bem de família tratada pela Lei nº 8.009/1990, que defere ao imóvel utilizado como moradia da família a garantia de não sofrer constrições judiciais determinadas em processos de qualquer rito.

Destacam-se da referida lei os seguintes dispositivos, importantes para compreensão da questão colocada nos autos:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

As alegações da União no sentido de que a parte autora não teria comprovado ser proprietária de um único imóvel para fazer jus à impenhorabilidade da lei não podem ser acolhidas, pois o diploma legal em nenhum momento faz essa exigência, conforme se depreende do parágrafo único do art. 5º, acima transcrito. Ademais, mesmo que assim não fosse, após a contestação a parte autora trouxe documentos que demonstram que não há outros imóveis registrados em seu nome e a própria União reconheceu esse fato em sua manifestação de id 25340009.

No mais, verifico que os documentos de id 17492887 e 17492888 indicam que a parte autora de fato utiliza o imóvel para sua própria habitação, e considerando, ainda, os documentos de id 23161466 e seguintes, que demonstram inexistência de outros imóveis de sua titularidade, entendo que está suficientemente demonstrado que o apartamento 72 da Alameda Itu, 285, é usado para residência da família.

Sendo assim, de rigor se reconhecer que tal imóvel enquadra-se no conceito de imóvel de família legal e impenhorável.

Ressalve-se, contudo, que mesmo a Lei nº 8.009 de 1990 enumera casos em que a impenhorabilidade não é oponível à parte credora, descritos em seu art. 3º. Portanto, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem aqui feito não temo condição de, *per se*, impedir que eventuais constrições sejam realizadas, acaso presentes as exceções previstas em lei.

Por todo o exposto, e nos limites consignados nesta decisão, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para reconhecer o caráter de bem de família impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/1990 e determinar a expedição de ofício aos Juízos dos processos indicados na inicial em que sejam parte a União Federal, dando-se ciência desta decisão.

Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, no prazo comum de 15 dias.

Proceda a Secretaria à expedição dos ofícios aqui determinados.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026494-29.2017.4.03.6100
AUTOR: G III COLOURS & SPECIALTIES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME, EDUARDO GOMES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a prova pericial requerida.

Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art. 465, parágrafo 1º).

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024474-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELA SIMOES FERNANDES, LUIZ ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos juntados aos autos (Declaração de Ajuste Anual – DAA 2018/2019) indicam que a parte Autora tem condições de arcar com as custas processuais.

Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

Assim, deverá a parte autora comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Após o pagamento das custas, cite-se a Ré. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034998-27.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

ID nº 23716416: concedo o prazo de 60 dias para que a União se manifeste, de modo conclusivo, acerca da exatidão dos depósitos judiciais efetuados pela parte adversa.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026959-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA DAS GRACAS MACHADO MIRANDA CARDOSO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-72.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre prévio, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030384-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a credora a recolher no prazo de 10 dias as taxas judiciárias necessárias à citação do executado na Comarca de Brumado/BA (endereço da inicial), sob pena de extinção.

Após, expeça-se a carta precatória.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009066-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA NASCIMENTO - SP225526
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021539-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLODOALDO ROQUE COABINI

DESPACHO

Diga a parte credora no prazo de 10 dias sobre a notícia de falecimento da parte devedora (ID nºs 13992731 e 22675492).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001720-59.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE - SP269098-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PIMENTEL & ROHENKOHLE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE

DESPACHO

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007279-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018589-63.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANOEL DIAS FILHO

DESPACHO

Providencie a credora no prazo de 10 dias novos endereços da devedora para fins de citação, sob pena de extinção.

Após, expeça-se.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022073-18.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA SANCHES COSSAO

DESPACHO

Petição ID nº 16288115: indefiro, vez que a consulta aos sistemas SIEL e INFOJUD tem se demonstrado de pouca eficácia, mormente quando confrontada com a consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, cujos resultados, salvo raras exceções, já abrangem os advindos das pesquisas aos dois primeiros.

Providencie a credora, no prazo de 15 dias, novos endereços da devedora para fins de citação, sob pena de extinção do processo.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016203-89.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SORAYA MERCES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MERCES RODRIGUES - SP160347

DESPACHO

Cumpra a credora no prazo de 15 dias o despacho de fl. 36 e providencie cópia do boleto relativo à cobrança da anuidade de 2011 para fins de aferição de prescrição.

Após, conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022257-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: I. S. DA SILVA - MINIMERCADO - ME - ME, INALDO SALUSTIANO DA SILVA

DESPACHO

Promova a credora no prazo de 10 dias a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-12.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JVKAIROS COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, VANESSA DE PAULO FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Recolha a credora no prazo de 10 dias as taxas judiciárias necessárias à citação da devedora na comarca de Embu-Guaçu/SP (endereços da inicial).

Após, expeça-se a deprecata.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026320-49.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA, MERCANTIL NOVA CURUÇA LTDA, AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de medida liminar que lhe garanta o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre as vendas dos produtos que comercializam com incidência monofásica (inclusive nas hipóteses de suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência), em vista da ilegalidade da IN nº 594/2005. Requerem, ainda, que o impetrado se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança dos tributos e declarações devidas, relativamente a esse creditamento ou de impor sanções por conta do seu não recolhimento.

Aduzem os impetrantes que atuam no ramo de comércio de alimentos e outros produtos, cujas receitas decorrentes dessas operações sofrem incidência do PIS e da COFINS pelo regime monofásico. Relatam que, com a edição da Lei nº 11.033/2004, entendem ter o direito de aproveitar o crédito da entrada tributada no regime monofásico, independentemente da venda dos produtos sujeitar-se à alíquota zero, pela revogação implícita dos artigos 3º, I, "b", das Leis nºs 10.627/2002 e 10.833/2003. Entretanto, afirmam que a Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 594/2005, estabelecendo que a aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos farmacêuticos, de refrigerantes, cervejas, de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal não gera direito a créditos, reduzindo o alcance do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.

Pretendem, assim, o afastamento das limitações impostas pela IN nº 594/2005 e o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições dos produtos que comercializam com incidência monofásica.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Pliteiam os impetrantes o afastamento das limitações da IN nº 594/2005 (revogada pela IN 1911/2019), sob a alegação de que impedem o direito ao creditamento admitido implicitamente pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.

Pois bem, para elucidar a questão, impende apresentar o posicionamento acerca do referido artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nº 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, pela sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nem todos os gastos incorridos pelo contribuinte em sua atividade são potencialmente geradores de crédito a ser descontado do valor apurado das referidas contribuições. Apenas as operações taxativamente listadas no art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, são passíveis de gerar os créditos básicos dessas contribuições. Todavia, o legislador estabeleceu, ainda, que o direito de crédito só nasce quando da aquisição de bens e serviços que, na fase anterior da cadeia de produção ou comercialização, tenham sido tributados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela COFINS.

A propósito, vale conferir o quanto disposto no inciso II, do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Com isso, há expressa e inequívoca exclusão do regime de creditamento não cumulativo nos casos referidos. Nisso não há qualquer inconstitucionalidade, pois, como já dito, o regime de não cumulatividade é uma técnica de tributação eminentemente legal, menos ainda vulnera o núcleo mínimo normativo constitucional da noção de cumulação, pois se o tributo incide em uma única fase da cadeia, o que é incontroverso, não há que se falar em cumulatividade.

Os impetrantes postulam, ainda, a aplicação extensiva do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, que, ao instituir o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, passou a prever expressamente a possibilidade de creditamento das mercadorias adquiridas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/PASEP e da COFINS, nos seguintes termos:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Todavia, verifica-se que a regra estipulada no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 não foi alterada pela regra estabelecida no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, tendo em vista que a primeira veda a apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições em relação a bens ou serviços adquiridos não sujeitos ao pagamento das contribuições na etapa anterior, enquanto o art. 17 permite que os créditos regularmente apurados sejam mantidos mesmo que a receita decorrente da operação posterior não esteja sujeita ao pagamento das contribuições.

Assim, não verifico direito líquido e certo da impetrante ao creditamento postulado, tampouco qualquer ilegalidade na então vigente IN 594/2005.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011958-42.2019.4.03.6100
AUTOR: ECOLÉ SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos (ID 24851703).

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007640-09.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS CALDERANO

DESPACHO

Constatado que o domicílio da devedora situa-se em Bertoga/SP (ID nº 22720461), recolha a credora no prazo de 10 dias as taxas judiciárias devidas.

Após, expeça-se a deprecata ao endereço indicado na certidão do oficial de justiça.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023901-83.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADA S SANTANA FILHO - ME, ANTONIO DA SILVA SANTANA FILHO

DESPACHO

Recolha a credora no prazo de 10 dias as taxas judiciárias devidas à citação da devedora na comarca de Taboão da Serra/SP.

Após, expeça-se a deprecata ao segundo endereço do mandado ID nº 22316892.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021147-96.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO SCHIAVINATTO, ANTONIO DE FREITAS SILVESTRE, CLEITON RUEDA, LINDOLPHO AUGUSTO FILHO, ANGELO CARLOS FASIONI, EDWARD TOMAZ DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ilegitimidade dos documentos acostados no id 16243828, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente providencie a inserção no sistema PJe, dos documentos de modo legível, digitalizados e nominalmente identificados.

Após, dê-se vistas a União pelo prazo de 5 (cinco) dias,

Oportunamente, tornem os autos conclusos para habilitação.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-54.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

RÉU: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a ré CGMP junte a mídia informada aos autos, tendo em vista que, o sistema Pje comporta a sua inserção.

Após, dê-se vistas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016614-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO TOFOLI JORGE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

DESPACHO

À vista do interesse manifestado no id 22407425, e, considerando que novo Código de Processo Civil criou um sistema de incentivo à autocomposição, sendo dispensada apenas quando **todas** as partes não tiverem interesse, ou quando o direito em causa for incompatível com tais métodos, determino a remessa do feito à CECON.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-02.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELVIRA DE OLIVEIRA NEVES

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013712-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO KUWABARA BULGARELLI

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026497-13.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário oriundo do lançamento nº NLMIC – 7964/2018.

Emsíntese, a parte autora aduz que foi autuada em multa isolada, nos termos do artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/96, em razão da homologação parcial da PER/DCOMP nº 33634.49972.181214.1.3.02-8993 e da não homologação das PER/DCOMP nºs 12430.03386.210115.1.3.02-8208 e 23549.13128.170315.1.3.02-5579, através do processo de crédito nº 10880-969.987/2017-21, com Notificação de Lançamento nº NLMIC – 7964/2018. Alega que a multa, além de coibir o livre exercício do direito do contribuinte, afrontando o direito constitucional de petição, configura dupla penalização, porquanto, pela não homologação da compensação, já há a incidência de 20% de multa.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da aplicação de multa isolada, prevista no art. 74, §17, da Lei 9.430/1996, no importe de 50% do valor da compensação não homologada.

No caso dos autos, foi expedida a Notificação de Lançamento nº NLMIC 7964/2018, para exigência da multa isolada por compensação não homologada (id 26117097). Examinando a Notificação de Lançamento, consta no campo descrição dos fatos e fundamentação legal apenas que não houve a homologação de compensação, o que enseja a aplicação multa prevista no §17 da Lei 9.430/1996.

Pois bem, o E. TRF da 3ª Região acerca do tema tratado neste feito, já decidiu pelo afastamento da multa prevista nos §§15 e 17 da Lei 9.430/1996, instituída pela Lei 12.249/2010, quando incidente sobre a não homologação de compensação, desde que ausente a má-fé do contribuinte.

Assim, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO.

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão.

3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.

4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96.

5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a extinção do mandamus e na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73, conceder a segurança impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 340141 0005829-30.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

- A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tomou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tornasse motivo de fraude.

- O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou.

- A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização.

- Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.

- Apelação e remessa oficial desprovidas. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363031 - 0003451-87.2015.4.03.6143, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, §§ 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei n.º 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora.

2. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil.

3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.

4. O disposto nos §§ 15 a 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.

5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.

6. Apelação parcialmente provida."

(AMS 00148964220124036100/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. CONSUELO YOSHIDA/e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito tributário decorrente da NLMIC – 7964/2018.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014390-34.2019.4.03.6100
AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Ante as reiteradas manifestações (id 25591497, 22579182 e 22122145), verifico que, de fato, a União Federal não é parte neste feito.

Assim sendo, à Secretaria para exclusão da União Federal, do pólo passivo.

Não há pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Assim, no prazo legal, digamos partes se pretendem produzir provas. Em caso positivo, justificar.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018320-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDE APARECIDA FEIJO - SP146793

DESPACHO

Diga a exequente no prazo de 10 dias sobre a proposta de acordo do ID nº 16075241.

Não havendo interesse, requeira no mesmo prazo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018241-52.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DORIVAL GOSTINHO DIAS

DESPACHO

Indique a credora no prazo de 10 dias novos endereços da devedora, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027504-40.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., AMICO SAÚDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. E OUTROS em face de ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, suspender a exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS – incidentes em operações – nas suas próprias bases de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Retifiquemos impetrantes o valor dado à causa, recolhendo as custas judiciais correspondentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item anterior, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020244-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA VIEIRA SOBRAL

DESPACHO

Indique a credora no prazo de 10 dias novos endereços da devedora para fins de citação, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020265-53.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016353-77.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDA MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, MANUEL NABAIS DA FURRIELA, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA

DESPACHO

As informações apresentadas pela parte impetrada não esclarecem as questões suscitadas na presente ação. De fato, caberia à autoridade impetrada esclarecer se a Impetrante efetivamente cursou ou não a matéria pendente, bem como se houve ou não sua aprovação em referida matéria, trazendo aos autos todos os documentos acadêmicos necessários para a comprovação de tais alegações. Assim, entendendo que a impetrada deve ser novamente intimada para esclarecimento dos fatos, devendo complementar as informações já apresentadas, no prazo de dez dias. Intime-se por mandado, com urgência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000519-97.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Intimação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000001-10.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ICOMON TECNOLOGIA LTDA.** contra ato atribuído ao **Sr. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha de incluir seu nome no CADIN e de impedir a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos suspensos por esta decisão.

Afirma o impetrante que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 definiu que os valores máximos devidos pelas empresas relativamente às contribuições para terceiros devem ser limitados a 20 (vinte) salários mínimos, encontrando-se a norma em plena vigência, acrescentando que não sofreu qualquer alteração em função da edição do Decreto-lei nº 2318/86 (artigo 3º).

É o relatório.

Decido.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tema seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

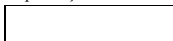
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).



Desta forma, vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Por fim, entendo que no o SESI e o SENAI devem figurar como litisconsortes passivos, pois o artigo 5º da IN RFB n. 1.717/2017 preconiza que compete à Receita Federal do Brasil a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Confira-se:

“Art. 5º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.”

Sendo assim, o SESI e o SENAI devem figurar no polo passivo da ação, vez que os recolhimentos das contribuições a essas entidades são feitos diretamente a elas, realizada mediante um Convênio.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo, bem como determino que o impetrado se abstenha de incluir seu nome no CADIN e de impedir a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos suspensos por esta decisão.

Determino, ainda, a inclusão do SESI e do SENAI no feito como litisconsortes passivos.

Citem-se.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025592-08.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26989926: Ficamos partes cientes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5000142-93.2020.403.0000.

Intime-se a autoridade impetrada, por oficial de justiça.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004241-76.2019.4.03.6100
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à ANS, dos documentos juntados no id 22470554, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, os autos irão conclusos para decisão.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016520-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES, ANA MARIA TOMASELLI PACHECO, ANA TEREZA CABRAL MARTINI, ANDRE ACACHI YUBA, ANGELA MARIA BADAN BETIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008764-08.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO, NILCEA APARECIDA DONHA
Advogado do(a) RECONVINTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
Advogado do(a) RECONVINTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 14.01.2020, acompanhada de documentos, defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Proceda a Secretaria da Vara a notação da prioridade no sistema informatizado.

Ademais, considerando a ausência de interposição de recurso pela CEF em face da decisão exarada em 02.11.2019, certifique-se o trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença em 06.07.2018 (fls. 41/42 do documento Id nº 13337372).

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para adequação dos cálculos aos termos da aludida decisão, constando ainda que o valor do montante principal da condenação em *astreintes* deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E a partir de 08.06.2009, e acrescido de juros moratórios de 1% a.m. a partir da data de intimação da ré para pagamento (18.04.2017 - fl. 11 do documento Id nº 13337372).

Tendo em vista o depósito realizado pela executada em 20.04.2017, o montante apurado será confrontado com o saldo da conta judicial na data de homologação dos cálculos, respondendo a ré por eventual diferença.

Em relação aos honorários advocatícios fixados (R\$ 7.000,00), incidem correção monetária pelo IPCA-E desde a data do seu arbitramento (06.07.2018 - fls. 41/42 do documento Id nº 13337372), e juros moratórios de 1% a.m. a partir do trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença.

No mais, aplicam-se as normas do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001453-19.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JANAINA LOURDES COELHO DEVANEY - ME, JANAINA LOURDES COELHO DEVANEY

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANAINA LOPES COELHO DEVANEY ME e JANAINA LOPES COELHO DEVANEY, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 43.365,70 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), lastreado nas cédulas de crédito bancário nº 734-3116.003.00000720-3 e nº 3116.183.00000720-3, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após a citação dos executados, a parte autora noticiou em 29.05.2019 que as partes se compuseram (documento Id nº 1778986).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas nos títulos executivos por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que os executados não opuseram embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012337-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISLANE APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do INSS – Representado Judicialmente pela Procuradoria Geral Federal devendo ser excluída do polo passivo a Procuradoria Regional da União da 3ª Região, conforme manifestação ID nº 19757641. Após, intime-se a referida parte da decisão ID nº 19457175.

Sem prejuízo do supra decidido dê-se vista dos autos ao MPF e, como o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005779-22.2015.4.03.6100

AUTOR: AIRTON HANASHIRO, ANA PAULA DE ARAUJO HANASHIRO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ids nº 26735367, 26735387 e 26735388: Aguarde-se a manifestação do perito nomeado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011559-07.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILUS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649,

ERNANI DE ALMEIDA MACHADO - SP13823

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob n. 0022674-63.2012.403.6100.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: GISLENE MARTINS CARRETEIRO

DESPACHO

ID n. 19511634: Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de consulta, por meio dos sistemas judiciais, acerca da existência de endereços em nome da executada.

A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre bens e endereço do devedor. Entendimento jurisprudencial. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis e ou endereço.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, inclusive em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010722-29.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO IANNINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311, MARIA CECILIA MARQUES NETO - SP191989
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 18492813: Intime-se a União Federal, para querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Ao mesmo tempo, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento das quantias depositadas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0022322-08.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: IKPC - INDUSTRIAS KLabin DE PAPELE CELULOSE S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, EDUARDO RICCA - SP81517

DESPACHO

ID n. 26636281: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, para que conste além dos andamentos de primeiro grau, o teor do acórdão proferido (fls. 98 a 103 dos autos físicos – id 26636281), bem como a certidão de trânsito em julgado do referido acórdão (fls. 106 dos autos físicos).

ID n. 23502605 – fls. 183/220 dos autos físicos: KLabin S/A (CNPJ n. 89.637.490/0001-45, sucessora por incorporação de IKPC INDÚSTRIAS KLabin DE PAPELE CELULOSE S/A. Ao SEDI para as devidas retificações.

ID n. 23627174: Intime-se a parte executada (Klabin S/A), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença da quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

ID n. 23502605 – fls. 108/171 dos autos físicos: Nos termos dos artigos 8º ao 13º da Resolução PRES n°. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES n°s 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim sendo, querendo, promova a parte Executada (Klabin S/A) o início do cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais, relativos à ação de conhecimento, que não poderá ser processado nos presentes embargos à execução.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016574-92.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIPMAN DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Ids nºs 264102101, 26410202, 26410203 e 26410204), bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais constantes do Id nºs 26410205 e 26410206.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022620-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BOROWSKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MASCHIETTO - SP100466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão constante do Id n. 26809067, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código, para parte autora regularizar a inicial, promovendo a:

- a) juntada da devida declaração ou o pagamento das custas iniciais;
- b) retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); e
- c) comprovação da sua condição de necessitada, juntando-se os respectivos documentos hábeis a confirmar a ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento de custas do processo;
- d) juntada da procuração.

Como integral cumprimento do item "1", deste despacho, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022619-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022711-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA ARAUJO CARRETE
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código, ao mesmo tempo junte a parte autora instrumento de procuração.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022731-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO SOUZA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415, TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão constante do Id n. 26817790, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

- a) retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); e
- b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Como o integral cumprimento deste despacho, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022825-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS KAZUO SAKAE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALALAM ELIAS FERNANDES - SP231281, NATALIA TORRES SOUZA - SP311903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certidão constante do Id nº 26818597, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Como o integral cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022621-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA PROCE DE QUEIROZ PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PROCE DE QUEIROZ PAULINO - SP287654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão constante do Id n. 26819609, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código, para parte autora regularizar a inicial, promovendo a:

juntada da devida declaração ou o pagamento das custas iniciais;

retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); e

comprovação da sua condição de necessitada, juntando-se os respectivos documentos hábeis a confirmar a ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento de custas do processo;

juntada da procuração.

Como integral cumprimento do item "1", deste despacho, tomemos autos conclusos. Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022873-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACIARA UJO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP227241, ARIELLA MAGALHAES OHANA - AP1679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código, ao mesmo tempo retifique o valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código).

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022885-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME DE MOURA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP156343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código, ao mesmo tempo retifique o valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código).

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023243-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO TAI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIUELE PASOWITCH - SP287982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão constante do Id n. 26827481, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

- a) retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); e
- b) comprovação do recolhimento das diferenças de custas iniciais.

Como integral cumprimento deste despacho, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CEMUSA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GREGORIN - SP277592, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nºs 26814874, 26815268 e 26815270: Aguarde-se a manifestação do perito nomeado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026141-45.2015.4.03.6100
AUTOR: SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ids nº 26828262, 26828269 e 26828272: Aguarde-se a manifestação do perito nomeado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022939-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR EDGARD MACEDO GERMANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CARVALHO GERMANO - SP348425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certidão constante do Id nº 26830432, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Como integral cumprimento, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022953-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FONSECA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023011-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO HENRIQUE RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código, ao mesmo tempo retifique o valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código).

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIMP MAXI - LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUELLUIS DA ROCHA NETO - CE7479
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIMP MAXI - LIMPEZA LTDA em face do RESPONSÁVEL PELO EDITAL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2019/04240, vinculado à DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO DO BANCO DO BRASIL S.A. EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda a alterações em cláusulas da minuta do contrato de prestação de serviços objeto do certame em referência, com posterior reabertura de prazo para apresentação de propostas e documentos pelos candidatos.

Sucessivamente, requer a impetrante a suspensão da fase de apresentação das propostas, designada para o dia 17.01.2020, até que o impetrado comprove a correção dos termos do edital ora impugnado, pelos fatos e argumentos constantes da inicial.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente feito, a parte autora pleiteia a retificação de diversas cláusulas do Edital de licitação para contratação de serviços de terceirização de mão de obra para atividades de limpeza em diversas dependências do Banco do Brasil no Estado do Ceará, sustentando que a redação proposta incorre em diversas lacunas e ilegalidades, que prejudicam a mensuração da composição de custos pela impetrante, inviabilizando a apresentação de proposta competitiva.

Basicamente, a autora ataca os seguintes itens do Edital (documento Id nº 26902109):

- previsão de retenção de pagamentos em caso de não comprovação pela impetrante do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias;
- inclusão de encargos sociais sobre verbas remuneratórias pagas pela contratada que, no entender da impetrante, ostentam natureza indenizatória;
- ausência de previsão expressa de índice de correção monetária, compensações financeiras e penalizações aplicáveis na hipótese de atraso no pagamento pela contratante de suas obrigações mensais;
- ambiguidade na definição editalícia de “despesas gerais”, para fins de composição do custo do serviço pelos candidatos;
- divergência no método de cálculo da remuneração devida pela contratante por cada funcionário da contratada colocado à disposição;
- divergência de informações sobre quantidades de uniforme a serem fornecidas pela contratada a cada empregado colocado à disposição da contratante;
- divergência de informações sobre o dimensionamento da jornada dos empregados a serem colocados à disposição da contratante em unidades administrativas.

Feitas estas considerações, importa ressaltar que, nesta análise perfunctória dos elementos até o momento trazidos aos autos, assiste parcial razão à impetrante, a justificar a concessão em parte da medida antecipatória.

No que concerne ao primeiro ponto impugnado (previsão de retenção de pagamentos em caso de não comprovação pela impetrante do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias), nada a reparar no Edital impugnado, uma vez que o entendimento jurisprudencial evocado pela impetrante em sua exordial restou superado pelo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 958.252 (Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 30.08.2018), em que foi estabelecido, dentre diversas teses, que os tomadores de mão de obra respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus contratados.

Portanto, a exigência do Edital visa apenas prevenir eventual responsabilidade patrimonial do Banco do Brasil, caso o contratado não demonstre o regular cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, o que inclusive insere-se no dever de fiscalização do cumprimento do objeto contratual previsto nos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993.

Em relação ao segundo tópico, carece de interesse de agir a impetrante. Observa-se, no documento 2 da carta-proposta a ser encaminhada pelos licitantes (fl. 59 do documento Id nº 26902109), que os candidatos devem preencher diversos itens componentes da sua folha de salários, bem como identificar os encargos previdenciários correspondentes.

Portanto, caso a impetrante entenda que existem verbas que não constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias, basta não computá-las no cálculo do item “D”. Somente na hipótese da proposta vir a ser desclassificada, com base em eventual inadequação dos cálculos pelo setor responsável pelo julgamento do certame, é que restará configurado o interesse de agir pela impetrante.

Por seu turno, em relação aos demais itens impugnados, de fato, denota-se a ambiguidade na redação das cláusulas do instrumento editalício, bem como da minuta a ele anexa (fls. 61/85 do documento Id nº 26902109), bem como a completa ausência de previsão acerca do índice de correção monetária, compensações financeiras e penalizações aplicáveis na hipótese de atraso no pagamento pela contratante de suas obrigações mensais, ao arrempeio do art. 40, XIV, alíneas “c)” e “d”.

De outro turno, descabe a este julgador substituir-se à Administração, para, em sede superficial, desde já determinar o conteúdo das cláusulas a serem retificadas, de modo que mostra-se razoável franquear a oportunidade ao impetrado proceder aos ajustes no instrumento editalício.

Considerando a iminência da realização da fase de recebimento das propostas, designada para o dia 17.01.2020 às 9:30h, na Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio do Banco do Brasil em São Paulo (vide documento Id nº 26902111), também resta caracterizado o risco ao resultado útil da demanda, visando ainda a resguardar a legalidade do procedimento a ser adotado, evitando, assim, danos a todas as partes envolvidas.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, determinando a suspensão do procedimento de licitação eletrônica nº 2019/04240, deferindo o prazo para que a autoridade impetrada, até a apresentação de suas informações a este Juízo, possa realizar aos ajustes no Edital e minuta do contrato, a fim de suprir os tópicos objeto de impugnação pela impetrante, nos termos desta decisão.

Com a retificação, deverá a autoridade impetrada proceder a nova publicação do instrumento editalício, designando novo prazo para entrega das propostas pelos candidatos.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Banco do Brasil S.A., enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência, por mandado.**

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023163-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: LINDIANO JOSE DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código, ao mesmo tempo retifique o valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código).

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023363-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL SALDANHA MARTINS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GERONYMO - SP286733, ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP270163
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023421-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEY DE MOURA GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023445-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO - SP240237, CLAUDIO DA SILVA JUSTO - SP267777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código, ao mesmo tempo retifique o valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código).

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023477-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME MUSUMECCI NALON
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FIALI SIQUEIRA - SP303314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023501-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GUTTMANN SERWACZAK SLOWINSKI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, PEDRO GOULART CHENG - SP388947
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão constante do Id n. 26915268, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

- a) retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); e
- b) comprovação do recolhimento das diferenças de custas iniciais.
- c) juntado do instrumento de procuração.

Como integral cumprimento deste despacho, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023509-19.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PAULA FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EURIPEDES ALVES LOPES - SP403462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão constante do Id n. 26915981, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

- a) retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); e
- b) comprovação do recolhimento das diferenças de custas iniciais.

Como integral cumprimento deste despacho, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028454-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FERREIRA DE SOUZA ITO, VAGNER DA COSTA MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nº 16792945, 16792947, 16792948, 16792950, 16793101, 16793102 a 16793109), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000330-49.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Ids nº 18002995 e anexos: Ciência à parte ré dos documentos digitalizados pela parte autora.

Id nº 18104007: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados no Id nº 13311207 - páginas 37/40.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006791-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se certidão de inteiro teor acrescentando-se que a parte impetrante requereu a desistência da execução dos créditos apurados na ação, tendo em vista a habilitação de crédito junto à Receita Federal do Brasil (Petição ID nº 25392010).

Após manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se. Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029476-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ids nº 15480185 e 15827784: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas e a suficiência de documentos juntados aos autos, por tratar-se de matéria de estritamente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001676-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ELMO CASELLATO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELMO CASELLATO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 110.360,34 (cento e dez mil, trezentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), lastreado em contrato de abertura de limite de crédito direto em conta corrente nº 3325.001.00022069-1, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Petição datada de 22.11.2019, pela qual a sra. Annelise Casellato, filha do réu, noticia que seu genitor faleceu em data anterior à alegada celebração do contrato objeto da presente ação monitória, requerendo sua habilitação como representante do espólio do demandado e postulando a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pela petição datada de 11.12.2019, a CEF reconhece espontaneamente a fraude em relação ao contrato ora controvertido, e requer a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara a inclusão da sra. Annelise Casellato no sistema informatizado como terceira interessada, exclusivamente para fins de intimação.

Por seu turno, indefiro a habilitação da filha do réu nos autos, uma vez que não restou demonstrado, pelos documentos juntados, que a mesma representa o espólio do seu genitor, seja na qualidade de inventariante, seja em razão de partilha homologada.

Isto posto, verifico que a parte autora reconheceu espontaneamente a nulidade da obrigação objeto da presente demanda, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022285-49.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pela r. 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais do RJ nos autos 5035254-47.2018.4.02.5101 (ID nº 26871554), comunicando-se a referida Vara acerca da providência adotada. Indefiro, por consequência, o pedido de levantamento de valores efetuado à fl. 1071.

Manifistem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017717-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DENIS LEOMAX PEREIRA DA SILVA 38800252826

DESPACHO

Vistos, etc.

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, cabe trazer a colação dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências.

- Da análise dos autos nesta sede, percebo que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 00252205320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DE BENS PARA PENHORA.

Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. Não há notícia de que o agravante tenha diligenciado para localizar outros bens, o que impede a requisição de ações pelo sistema INFOJUD neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(AI 00294922720144030000, DESEMBARGADORA FEDE MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/10/2015.)

Nesse diapasão, **indeferido** as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora, por meio do BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e TRE-SIEL (Id nº 19873129), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Promova a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré ou o seu endereço atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037692-18.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consigno que a parte exequente, antes da digitalização destes autos, promoveu a virtualização dos autos para o cumprimento da sentença autuada sob nº 5022808-92.2018.403.6100.

Nessa esteira, com o fito de evitar duplicidade de execuções e tumulto processual, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada nestes autos principais do processado naqueles autos, com fins de unificar o cumprimento de sentença e, oportunamente, cancelar a distribuição do cumprimento da sentença sob nº 5022808-92.2018.403.6100.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022624-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA MARIA BARBOSA TCHALIAN
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando planilha justificativa do valor da causa, que deve corresponder ao valor das diferenças pretendidas sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, para fins de apreciação da competência do Juízo.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. FGTS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. Considerando que o valor da causa não pode ser atribuído de forma aleatória ou arbitrária (art. 259 e art. 260, ambos do CPC) sendo critério necessário para fixação da competência e um dos requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, a determinação de emenda à inicial oportunizando à parte o preenchimento destes quesitos, se não cumprida, importará no indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

2. O valor da causa poderia ter sido aferido com base na remuneração anotada na CTPS e/ou informada em contracheques.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5022285-02.2014.404.7100, Data da Decisão 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D’azevedo Aurvalle).

“PROCESSO CIVIL. FGTS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência do STJ admite que o magistrado, mesmo sem provocação da parte, exerça juízo de controle sobre o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico pretendido (REsp 1.257.605/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.9.2011; REsp 1.234.002/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.3.2011; REsp 1.077.272/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24.11.2008).

2. E os extratos da conta de FGTS, ainda que a parte agravante alegue ser prescindíveis à propositura da ação, são necessários à verificação iníto litis da competência do órgão jurisdicional, matéria essa de ordem pública que cabe ser aferida de ofício, além de necessários para o eventual cumprimento de sentença.

3. A CEF disponibiliza a consulta aos extratos da conta do FGTS dos últimos 25 anos pela internet; podendo o autor, sozinho ou com a ajuda de seu procurador, obter uma senha de acesso, informando as informações necessárias (número do PIS, nome, nome da mãe, data de nascimento e CPF), cadastrar uma senha e, a partir deste cadastramento via internet, poderá emitir os extratos que deseja ou mesmo recebê-los através de e-mail.

4. No caso dos autos, a parte agravante sequer demonstrou ter diligenciado junto a Caixa Econômica Federal, através da internet ou mesmo diretamente, a exibição dos extratos do período requerido, muito menos que a ré tenha negado a disponibilização dos referidos documentos.

5. Agravo improvido.”

(TRF-4ª Região, 3ª Turma, Proc. 5047168-13-2014.404.7100, Data da Decisão 27/05/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Com o integral cumprimento, tomemos autos conclusos para fins de novas deliberações acerca da competência deste juízo cível.

Suplantado o prazo acima assinalado, sem manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022626-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO HOHL
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PEINADOR MARTINS - SP350509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento:

a - promova a juntada da respectiva declaração de incapacidade financeira, bem como dos documentos hábeis a demonstrar a sua condição de hipossuficiência (artigo 98 do Código de Processo Civil) ou da guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais; e

b - apresente planilha justificativa do valor da causa, correspondente ao valor das diferenças pretendidas sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, para fins de apreciação da competência do Juízo.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. FGTS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. Considerando que o valor da causa não pode ser atribuído de forma aleatória ou arbitrária (art. 259 e art. 260, ambos do CPC) sendo critério necessário para fixação da competência e um dos requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, a determinação de emenda à inicial oportunizando à parte o preenchimento destes quesitos, se não cumprida, importará no indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

2. O valor da causa poderia ter sido aferido com base na remuneração anotada na CTPS e/ou informada em contracheques.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5022285-02.2014.404.7100, Data da Decisão 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D’azevedo Aurvalle).

“PROCESSO CIVIL. FGTS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência do STJ admite que o magistrado, mesmo sem provocação da parte, exerça juízo de controle sobre o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico pretendido (REsp 1.257.605/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.9.2011; REsp 1.234.002/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.3.2011; REsp 1.077.272/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24.11.2008).
 2. E os extratos da conta de FGTS, ainda que a parte agravante alegue ser prescindíveis à propositura da ação, são necessários à verificação iníto litis da competência do órgão jurisdicional, matéria essa de ordem pública que cabe ser aferida de ofício, além de necessários para o eventual cumprimento de sentença.
 3. A CEF disponibiliza a consulta aos extratos da conta do FGTS dos últimos 25 anos pela internet; podendo o autor, sozinho ou com a ajuda de seu procurador, obter uma senha de acesso, informando as informações necessárias (número do PIS, nome, nome da mãe, data de nascimento e CPF), cadastrar uma senha e, a partir deste cadastramento via internet, poderá emitir os extratos que deseja ou mesmo recebê-los através de e-mail.
 4. No caso dos autos, a parte agravante sequer demonstrou ter diligenciado junto a Caixa Econômica Federal, através da internet ou mesmo diretamente, a exibição dos extratos do período requerido, muito menos que a ré tenha negado a disponibilização dos referidos documentos.
 5. Agravo improvido.”
- (TRF-4ª Região, 3ª Turma, Proc. 5047168-13-2014.404.7100, Data da Decisão 27/05/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Como o integral cumprimento, tomemos os autos conclusos para fins de novas deliberações acerca da verificação da competência deste juízo cível.

Suplantado o prazo acima assinalado, sem manifestação conclusiva da parte autora, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intíme-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0038374-02.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARO PEDRO BIZ, DONATO ANTONIO ROBORTELLA, FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS, FRANCISCO ANTONIO AIDAR, GILBERTO JOAO DEL FABBRO, JOSE CARLOS BOTTESI, MARIO ZARAMELIA, MARIZA BIANCHI DO AMARAL, SHOUICHI NAKACHIMA, THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Documentos lds nºs 26871573 e 26871578: Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022636-19.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MENDONCA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DE SOUZA JUNIOR - SP255650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Maria Cristina Mendonça Costa em face de Caixa Econômica Federal, como objetivo de serem pagos os valores correspondentes à diferença do FGTS, apurada com base na aplicação do INPC, em substituição da TR, desde janeiro de 1999.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “*in verbis*”: “Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Nesse diapasão, dado o requerido pela parte autora nos Ids nºs 24641803 e seguintes, somado ao fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 30.168,92 (trinta mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Civil para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022782-60.2019.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO FERNANDES VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIUELE PASOWITCH - SP287982

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando planilha justificativa do valor da causa, que deve corresponder ao valor das diferenças pretendidas sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, para fins de apreciação da competência do Juízo.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. FGTS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. Considerando que o valor da causa não pode ser atribuído de forma aleatória ou arbitrária (art. 259 e art. 260, ambos do CPC) sendo critério necessário para fixação da competência e um dos requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, a determinação de emenda à inicial oportunizando à parte o preenchimento destes quesitos, se não cumprida, importará no indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

2. O valor da causa poderia ter sido aferido com base na remuneração anotada na CTPS e/ou informada em contracheques.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5022285-02.2014.404.7100, Data da Decisão 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle).

“PROCESSO CIVIL. FGTS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência do STJ admite que o magistrado, mesmo sem provocação da parte, exerça juízo de controle sobre o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico pretendido (REsp 1.257.605/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.9.2011; REsp 1.234.002/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.3.2011; REsp 1.077.272/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24.11.2008).

2. E os extratos da conta de FGTS, ainda que a parte agravante alegue ser prescindíveis à propositura da ação, são necessários à verificação in initio litis da competência do órgão jurisdicional, matéria essa de ordem pública que cabe ser aferida de ofício, além de necessários para o eventual cumprimento de sentença.

3. A CEF disponibiliza a consulta aos extratos da conta do FGTS dos últimos 25 anos pela internet; podendo o autor, sozinho ou com a ajuda de seu procurador, obter uma senha de acesso, informando as informações necessárias (número do PIS, nome, nome da mãe, data de nascimento e CPF), cadastrar uma senha e, a partir deste cadastramento via internet, poderá emitir os extratos que deseja ou mesmo recebê-los através de e-mail.

4. No caso dos autos, a parte agravante sequer demonstrou ter diligenciado junto a Caixa Econômica Federal, através da internet ou mesmo diretamente, a exibição dos extratos do período requerido, muito menos que a ré tenha negado a disponibilização dos referidos documentos.

5. Agravo improvido.”

Como integral cumprimento, tomemos autos conclusos para fins de novas deliberações acerca da verificação da competência deste juízo cível.

Suplantado o prazo acima assinalado, sem manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022786-97.2019.4.03.6100
AUTOR: PEDRO MARUFF SERPADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MASCHIETTO - SP100466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
#{processoTrfHom
#{processoTrfHom
e.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento:

a - promova a juntada da guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais; e

b - apresente planilha justificativa do valor da causa, correspondente ao valor das diferenças pretendidas sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, para fins de apreciação da competência do Juízo.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. FGTS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. Considerando que o valor da causa não pode ser atribuído de forma aleatória ou arbitrária (art. 259 e art. 260, ambos do CPC) sendo critério necessário para fixação da competência e um dos requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, a determinação de emenda à inicial oportunizando à parte o preenchimento destes quesitos, se não cumprida, importará no indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

2. O valor da causa poderia ter sido aferido com base na remuneração anotada na CTPS e/ou informada em contracheques.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5022285-02.2014.404.7100, Data da Decisão 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D’azevedo Aurvalle).

“PROCESSO CIVIL. FGTS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência do STJ admite que o magistrado, mesmo sem provocação da parte, exerça juízo de controle sobre o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico pretendido (REsp 1.257.605/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.9.2011; REsp 1.234.002/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.3.2011; REsp 1.077.272/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24.11.2008).

2. E os extratos da conta de FGTS, ainda que a parte agravante alegue ser prescindíveis à propositura da ação, são necessários à verificação iníto litis da competência do órgão jurisdicional, matéria essa de ordem pública que cabe ser aferida de ofício, além de necessários para o eventual cumprimento de sentença.

3. A CEF disponibiliza a consulta aos extratos da conta do FGTS dos últimos 25 anos pela internet; podendo o autor, sozinho ou com a ajuda de seu procurador, obter uma senha de acesso, informando as informações necessárias (número do PIS, nome, nome da mãe, data de nascimento e CPF), cadastrar uma senha e, a partir deste cadastramento via internet, poderá emitir os extratos que deseja ou mesmo recebê-los através de e-mail.

4. No caso dos autos, a parte agravante sequer demonstrou ter diligenciado junto a Caixa Econômica Federal, através da internet ou mesmo diretamente, a exibição dos extratos do período requerido, muito menos que a ré tenha negado a disponibilização dos referidos documentos.

5. Agravo improvido.”

(TRF-4ª Região, 3ª Turma, Proc. 5047168-13-2014.404.7100, Data da Decisão 27/05/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Como integral cumprimento, tomemos autos conclusos para fins de novas deliberações acerca da verificação da competência deste juízo cível.

Suplantado o prazo acima assinalado, sem manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Sheila Alves Antunes em face de Caixa Econômica Federal, com o objetivo de serem pagos os valores correspondentes à diferença do FGTS, apurada com base na aplicação do INPC, em substituição da TR, desde janeiro de 1999.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nesse diapasão, dado o requerido pela parte autora nos Ids nº 24667525 e seguintes, somado ao fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a inicial estar endereçada ao Juizado Especial Federal Cível, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALIA GIR DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

DESPACHO

Vistos, etc.

Anoto-se a interposição do AI 5004631-13.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes do acórdão proferido no referido recurso (Ids nºs 26872074 e 26872075).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022890-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a mera declaração constante do ID nº 24669969 – página 02 e os documentos anexados aos autos (ID nº 24669969) não são hábeis a demonstrar a condição de necessidade, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como integral cumprimento, tomem os autos conclusos para fins de novas deliberações.

Suplantado o prazo acima assinalado, sem manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024765-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON JOSE FRUTUOSO - SC19419
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que já comunicada a autoridade impetrada (Despacho ID nº 25806081 e ofício nº 25813589) nada a providenciar acerca dos documentos Ids nºs 26877383 e 26877385.

Aguarde-se o parecer ministerial (Despacho ID nº 26823732) e, com a manifestação ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019075-05.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA PASTORIL RIBEIRAO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DA CUNHA GARCIA GALLETTE - SP188475, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, GERALDO GOMES DAROCHAAZEVEDO - SP11432, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids n. 25981925 e 26806640: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido de levantamento/conversão em renda requerido pela parte autora. Após, nova conclusão.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009624-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI - SP207117
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIACÃO CIVIL DA ANAC, TECNICO EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL, GERENTE TECNICO DE AERONAVEGABILIDADE DE SAO PAULO

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada em 09.01.2020, acompanhadas de documentos.

Na mesma oportunidade, pronuncie-se a parte autora acerca de eventual inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

Por derradeiro, esclareça a impetrante o estado atual dos processos administrativos nº 00058.008109/2019-48 e 00058.008042/2019-41, juntando documentação pertinente.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009422-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PGFN/3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do acórdão proferido no AI nº 5016638-37.2019.4.03.0000 (ID nº 26874903).

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação acerca da sentença ID nº 26014358. Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009743-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora em 27.11.2019, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá a autora apontar minuciosamente se houve compensação indevida de débitos, considerando os exatos termos da sentença proferida em 19.09.2019, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Com a manifestação pela impetrante, venham conclusos, para apreciação.

No silêncio da parte, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027074-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI (DRF/BARUERI) ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DECISÃO

Inicialmente, observa-se que o documento Id nº 26363053 não contém qualquer documento coberto pela garantia de sigilo bancário ou fiscal, razão pela qual indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.

Atribuíamos impetrantes corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC.

Na mesma oportunidade, regularizem as demandantes sua representação processual, apresentando documentos constitutivos atualizados e procuração, subscrita pelos representantes legais da empresa, bem como esclareçam a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, na medida em que ambas as empresas têm sede social no município de São Paulo.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027377-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CILTRONICS - GERENCIAMENTO DE RISCOS PATRIMONIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
00.394.460/0216-53

DECISÃO

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC.

Na mesma oportunidade, regularize a parte autora sua representação processual, na medida em que a procuração por instrumento público datada de 22.01.2019 (documento Id nº 26459491) não confere poderes para outorga de mandatos *adjudicia*.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026716-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA, M&A II SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PARKING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, AZERA PARKING LTDA., LOOPAC PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Determino que as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuam corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020747-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIAS/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE OPERAÇÕES PARA EMPREGADORES FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEMP, COORDENADOR DA REPRESENTAÇÃO REGIONAL DO AGENTE OPERADOR DO FGTS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTRE AMBIENTAL S.A., GEO VISION SOLUÇÕES AMBIENTAIS E ENERGIA S.A., RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A. e VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS S.A. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, do GERENTE DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE OPERAÇÕES PARA EMPREGADORES – FGTS e do COORDENADOR DA REPRESENTAÇÃO REGIONAL DO AGENTE OPERADOR DO FGTS EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que cessem a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como reconheça seu direito de aproveitar, via compensação, os valores dessa contribuição indevidamente recolhida dos últimos cinco anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pelo despacho exarado em 13.11.2019, foi determinado que a impetrante se pronunciasse acerca da legitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, do Gerente da Centralizadora Nacional de Operações para Empregadores da Caixa Econômica Federal em São Paulo e do Coordenador da Representação Regional do FGTS em São Paulo, o que foi atendido pela petição datada de 11.12.2019.

Despacho exarado em 16.12.2019, acolhendo a emenda à inicial e determinado a retificação do valor da causa e do polo passivo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se o erro material na decisão exarada em 16.12.2019, que determinou equivocadamente a exclusão do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo do polo passivo da presente demanda, o qual correto de ofício, no presente momento.

Por sua vez, impõe-se excluir do polo passivo o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, do Gerente da Centralizadora Nacional de Operações para Empregadores – FGTS e do Coordenador da Representação Regional do Agente Operador do FGTS em São Paulo, ante sua manifesta ilegitimidade para responder pela presente demanda.

Como efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra a exigência, por parte dos auditores-fiscais do trabalho (atualmente subordinados ao Ministério da Economia), do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre os saldos para fins rescisórios de contas vinculadas de FGTS, por ocasião da dispensa de empregados sem justa causa.

Embora a impetrante insista na pertinência subjetiva da CEF e da RFB para compor a lide, tais entidades não detêm poderes para atuar a parte autora. Ademais, por absoluta falta de previsão legal, descabe requerimento de compensação ou restituição de contribuições ao FGTS perante a RFB, sendo inaplicável ao caso a IN RFB nº 1.717/2017.

Deste modo, cabe excluir as aludidas autoridades coatoras do polo passivo, remanescendo na lide apenas o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Isto posto, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, **EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, ante a manifesta ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, do Gerente da Centralizadora Nacional de Operações para Empregadores – FGTS e do Coordenador da Representação Regional do Agente Operador do FGTS em São Paulo.

Proceda a Secretaria da Vara a reinclusão do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no polo passivo, certificando nos autos.

Em seguida, tomem conclusos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008222-15.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YUKIKO NAGAO MORIYAMA, YARA BRANDAO FUIN, YOSHIKO NEISHI, YARA RIBEIRO, YURIKO IKARI PASIAN, YOSHIKASU HIRATA, YRECE TRENCH SIQUEIRA, YUKIO KAWANO, YASSUO ISHIHARA, YOITTI MASSAGO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

ID n. 24023040 e 15161841 – fls. 309 dos autos físicos: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012726-68.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO ALVES FERREIRA FILHO, ANGELO MATEUS DELARCO PIGNATTA, CATARINA COCCAPIELLER FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

DESPACHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 22172254: Manifeste-se a parte credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013718-87.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO PAULO SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

DESPACHO

ID n. 21915516: Tendo em vista a concordância da exequente defiro o pedido de parcelamento dos honorários devidos (em 10 vezes), nos termos do parágrafo 1º do artigo 916, do CPC, devendo a executada comprovar nos autos o seu pagamento.

Suspendo os atos executivos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 916 do CPC, até que se conclua o pagamento do valor parcelado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022103-20.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CARLA SISINNO, EDSON ROBERTO SANTANA, GERSON SOARES DA ROCHA, JACQUES CABRAL DANOBREGA, JAIRA MARQUES, JOAO CAMPOS DIAS, MAGALI DE ALVARENGA, MAISA MARTINS DE SIQUEIRA, MILLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI, SANDRA REGINA ALVES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DAHER LAZZARINI

DESPACHO

ID n. 23318013: Intime-se a União Federal, para querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010280-24.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO VIOLLAND
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO HAND - SP162141

DESPACHO

ID n. 22592021: Manifeste-se a parte credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020597-26.2013.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA PASCAL KUHL - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DESPACHO

ID n. 21065242: Manifeste-se a parte credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026818-08.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALKIRIA LOBO, UMBELINA MARIA DE LOURDES DIAS PINTO, ALFREDO MOREIRA, IRIS SOUZA LIMA, CELIA MAGDALENA, ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA, EDAAUXILIADORA ALVAREZ DA SILVA, ARLETTE MARTINS DE CARVALHO, ORLANDO COUTO, CARLOS ALBERTO ZIKAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 15223708 – fls. 635/642 dos autos físicos: Dê-se ciência às partes do estomo do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058178-29.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S.T.P.E.SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA, EDWALCASONI DE PAULA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE - SP108495, EDWALCASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE - SP108495, EDWALCASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob n. 0013149-52.2015.403.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008101-84.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEIA ESTER CAMARGO, VALDEMAR FURLAN, VICENTE PAULO JERONYMO, VITORIO PINHEIRO DA SILVA, VALDERSOM CLAUDIO MARIANO, VALTER DOS SANTOS, VALERIANA NORIKO YUKIHIRO ARAI, VITOR ERNESTO DOMINGUES DE MORAES, VERAALICE SALES BITTENCOURT, VALERIA REGINA ROSSI MAIA GAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, FABIO DE SOUZA GONCALVES - SP200813

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer em relação ao autor Valderson Claudio Mariano ante os documentos juntados às fls. 364/365 dos autos físicos – id n. 13311243.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015909-28.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: CLAUDINEI TOLESANO
Advogado do(a) EXECUTADO: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708

DESPACHO

ID n. 13530019 – fls. 317 dos autos físicos: Indefiro o requerimento de consulta através do sistema Renajud, eis que a referida ferramenta eletrônica visa à efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos, o que não é o caso dos presentes autos, cabendo, assim, a parte exequente diligenciar no sentido de localização de bens da parte executada, no caso automóveis, passíveis de penhora, para posterior constrição judicial no aludido sistema.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042113-56.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANHEMBY LTDA - CORRETAGENS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 15230996 – fls. 265/271 dos autos físicos: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022779-06.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

DESPACHO

Tendo em vista o não pagamento do débito pelo executado DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA indique a União Federal bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020157-22.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR FARIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardar-se o processado nos embargos à execução sob n. 0005970-33.2016.403.6100.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019703-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RICHARTE TEIXEIRA ANANIAS - SP359716
EXECUTADO: HERCULES SA FABRICA DE TALHERES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

DESPACHO

ID n. 23579909: Tendo em vista a concordância da exequente no id n. 25624002 deiro o pedido de parcelamento dos honorários devidos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 916, do CPC, devendo a executada comprovar nos autos o seu pagamento.

Suspendo os atos executivos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 916 do CPC, até que se conclua o pagamento do valor parcelado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003314-45.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL BOLAFFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA MIARI BOLAFFI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS PEREIRA OSAKI

DESPACHO

ID n. 23375554: Intime-se a União Federal, para querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006354-50.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253

DESPACHO

ID n. 12027265: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012235-22.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

RÉU: MEG UNION REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

DESPACHO

ID n. 24347152: Indefiro o requerimento de consulta através do sistema Renajud, eis que a referida ferramenta eletrônica visa à efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos, o que não é o caso dos presentes autos, cabendo, assim, a parte exequente diligenciar no sentido de localização de bens da parte executada, no caso automóveis, passíveis de penhora, para posterior constrição judicial no aludido sistema.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017717-39.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações deduzidas pela parte executada nos Ids nº 16981264, 16981266, 16981267 e 18267550.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002786-07.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PREDIO CONDE DE PRATES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, SILVIO ROBERTO MARTINELLI - SP74236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

DESPACHO

Ante as manifestações constantes dos Ids nº 13311922 - páginas 206/211, 223 e 224 e o parecer contábil constante do Id nº 13311922 - páginas 214/216, esclareça fundamentadamente a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, porque discorda dos cálculos do contador judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013927-95.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) n(s)º 13229220 - páginas 35/42, 14130977, 14130993, 14131602, 18802258 e 18802266 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. No que tange ao cumprimento de sentença em face da ELETROBRÁS, intime-a, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id(s) n(s)º 13229220 - páginas 35/42, 14130977, 14130993, 14131602, 18802258 e 18802266), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo conferido no item "2" desta decisão, sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos conferidos nos itens "2" e "3", sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010607-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: FERNANDO FARIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: VANESSA DUANETTI DE MELO - SP211979, IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE - SP295280
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id nº 17422126: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de compensação deduzido pela Caixa Econômica Federal no(s) Id(s) nº 18241546.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023210-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER JOSE DE ALMEIDA - SP65859
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do requerido no Id nº 18859706, intime-se a parte executada (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados nos Ids nº 19039095, 1939096, 19039097, 19039098, 19039099, 19039100 e 19040501, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041175-27.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092, NELSON LOMBARDI - SP59427
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas nos Ids nºs 13246995 - páginas 233/234, 16567161 e 17425708, bem como o fato de que incumbe a parte exequente o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo sob nº 13896.902900/2013-21.

Ressalto, ainda, que a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprir o seu encargo de juntar cópia integral do referido processo administrativo, deverá ser juntada nos presentes autos para ulterior deliberação deste Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003219-25.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 17104769 - páginas 175/177), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006641-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKA OGAI MIZUKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 5166787: Intime-se a União Federal, para querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015218-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA

DESPACHO

ID n. 19946586: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a exequente cumprir o determinado no id n. 17651710.

Após, decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024383-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO HONORIO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

DESPACHO

ID n. 19427968: Tendo em vista o não pagamento do débito pelo executado Marco Antonio Honorio indique a União Federal bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do CPC) e ao mesmo tempo manifeste-se sobre o requerido pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019544-51.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR TEODORO FONSECA, JOVAIR DIAS DE MORAES, JOSE TARDELI GODINHO, AMILTON VIEIRA, JOSE SILVEIRA DA SILVA, TAIKO YAMAMOTO HANAI,
EDUARDO AUDELINO CORREA, JOSE CARLOS MACHADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre às diferenças apuradas pelos autores (fs. 465/472 dos autos físicos – id n. 15209141). Após, nova conclusão.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018571-52.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENIGNO APPARECIDO PITA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

ID n. 18136631: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0003767-07.2012.4.03.0000 (fs. 192/194 dos autos físicos – id n. 15208498) defiro a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado na conta n. 0265.005.286367-0 (fs. 100 dos autos físicos – id n. 15208498), a título de principal (expurgos inflacionários), em favor do autor. Para expedição de alvará de levantamento, indique o peticionário o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório.

Como cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002151-30.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SUCEDIDO: MARIA INES NOGUEIRA DE CAMARGO HARRIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

ID n. 13311235 – fs. 256 dos autos físicos: Tendo em vista a recusa da credora em parcelar o débito em seis parcelas intime-se a executada Maria Ines Nogueira de Camargo Harris, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030899-58.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

SUCEDIDO: JULIO CESAR GARCIA, CELINA MAGALY RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200

Advogado do(a) SUCEDIDO: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado nas contas n. 0265.005.86401076-4, 0265.005.86401077-2 e 0265.005.86401078-0 (fs. 544/548 dos autos físicos – id n. 13246987), a título de honorários, em favor da Caixa Econômica Federal, com os dados da petição de fs. 550 dos autos físicos – id n. 13246987.

Após, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062249-79.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICRO QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830, DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26699553: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037539-97.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADERSON RABELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n. 22882347: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a exequente cumprir o determinado no id n. 21594806.

Após, decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038980-69.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: DONATO ALVES, JOSE DOMINGOS DA SILVA, JOSE BEZERRA
Advogados do(a) RECONVINTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) RECONVINTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) RECONVINTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742
TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA LEITE ALVES, MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON GUIDOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON GUIDOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON GUIDOLIN

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados nos lds nºs 26815888 e 26815889.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043040-32.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., ALDO TADEU BERNARDI, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS NORIO INOKAWA, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, EDUARDO LERNER, ELIELSON FURTADO DE LIMA, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, HELIO MATHIAS, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, JORGE ALVES DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE ROBERTO RAMOS, JULIANO BENATTI, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MAURILIO PEREIRA FILHO, MIGUEL CHOCAIRANETO, MILTON CARLUCCI, NELSON SAMPY, OMAR MOSCA, PEDRO FONSECA BENTO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, VICENTE SANTINI ROS, YASUSHI ARITA, ZOROASTRO GUSTAVO BISI

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1 A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXASELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, *caput*, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar a suspensão de exigibilidade de créditos referentes a de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores destacados pela impetrante em suas notas fiscais a título de ICMS.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VR7 SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CAC SÃO PAULO - PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VR7 SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva de 12 pedidos de restituição de tributos (PER/DCOMP), tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de tributos, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11457/2007.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo os pedidos formulados em 05.12.2017, eis que não se tem notícia dos autos quanto eventual decisão proferida (documentos ID nº 26629107 a 26629147).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do **tema judicandum, in verbis**: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*”.
- (STJ, 1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel.: Min. Luiz Fux)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos objeto destes autos ou, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025870-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLÔ S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ematenção à petição da impetrante, datada de 15.01.2020, entendo, por ora, caracterizada a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Por sua vez, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Coma manifestação pelo impetrado ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5024283-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANNELISE CASELLATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SCHEUER DE CERQUEIRA - SC44702
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de terceiro opostos por ANNELISE CASELLATO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento judicial que condene a embargada em indenização por danos morais e devolução em dobro de valores cobrados, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 7ª Vara Cível Federal, pela decisão exarada em 19.11.2019, foi reconhecida a prevenção deste juízo, onde tramita a ação monitória nº 5001676-13.2017.4.03.6100, proposta pela CEF em face do genitor da terceira embargante.

Redistribuídos os autos a este Órgão jurisdicional, pela decisão exarada em 21.11.2019, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a autora regularizasse o valor da causa, bem como recolhesse as custas devidas, o que foi atendido pela petição datada de 22.11.2019, acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 22.11.2019.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pela parte autora.

Por seu turno, cabe indeferir de plano a petição inicial.

Saliente-se que a ação de embargos de terceiro configura aquilo que a doutrina denomina de “ação típica”, tendo em vista que seu cabimento se subordina a causas de pedir taxativamente previstas na lei, no caso, o art. 674 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

- I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;
- II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
- III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Nos presentes autos, a terceira embargante não sofreu qualquer constrição patrimonial em decorrência da propositura da ação movida pela CEF em face do seu falecido genitor, e sequer esteve na iminência de sofrê-la, uma vez que não houve citação do réu nos autos principais, de modo que não restou demonstrado o interesse de agir.

Ademais, os pedidos indenizatórios deduzidos são manifestamente incompatíveis com o procedimento ora adotado, devendo, se for o caso, ser objeto de ação autônoma, perante o juízo competente e desde que não escoado o prazo prescricional.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5024338-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANNELISE CASELLATO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SCHEUER DE CERQUEIRA - SC44702
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de habilitação formulado por ANNELISE CASELLATO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é o ingresso como sucessora do seu falecido genitor, sr. Elmo Casellato, no processo nº 5001676-13.2017.4.03.6100, que tramita perante este mesmo juízo, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De plano, cabe indeferir a petição inicial.

Saliente-se que o procedimento autônomo de habilitação configura aquilo que a doutrina denomina de "ação típica", tendo em vista que seu cabimento se subordina a causas de pedir taxativamente previstas na lei, no caso, o art. 687 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Nos presentes autos, não há outros interessados em ingressar como parte na ação monitória nº 5001676-13.2017.4.03.6100, de modo a gerar fundada controvérsia sobre quem deva suceder o genitor da habitanda naqueles autos, de modo que não restou demonstrado o interesse de agir.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUIA CERTUS SPM DISTRIBUICAO LTDA, AGUIA CERTUS SPM DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 26003514).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020018-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, devendo a referida taxa ser paga nos valores previstos no artigo 3º da Lei nº 9.716/98. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex prevista na Lei nº 9.716/98 por ato do Ministro da Fazenda, mormente a Portaria MF 257/11, em valor muito superior aos índices de inflação do período, em desobediência, portanto, aos critérios legais estabelecidos, violando os princípios da legalidade, proporcionalidade e publicidade.

A liminar foi deferida no ID 10016052.

O Sr. Delegado do DELEX prestou informações no ID 10169191 arguindo a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Sr. Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos prestou informações no ID 10294297, alegando a sua ilegitimidade passiva.

Instada a manifestar-se acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, a impetrante reiterou a legitimidade deles e, subsidiariamente, pleiteou a inclusão da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo e a Delegacia da DERAT.

A União manifestou-se no ID 12555950, pugnando pela extinção do feito por ilegitimidade passiva e, por conseguinte, incompetência absoluta do Juízo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 13953253).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades impetradas, haja vista que a competência para a fiscalização e cobrança da taxa de utilização do Siscomex é da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro.

Passo ao exame do mérito.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da cobrança da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Examinado o feito, entendo assistir razão à impetrante.

O E. Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, entendendo que a delegação promovida pelo art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98 não estabeleceu os contornos mínimos a evitar o arbítrio fiscal na majoração da taxa, acarretando violação ao princípio da legalidade.

De outra parte, consignou que tal entendimento não conduziria à invalidade da taxa, tampouco impediria ao Poder Executivo promover a atualização dos valores previamente fixados em lei de acordo com os índices oficiais.

Neste sentido, transcrevo a ementa do julgamento proferido nos autos do RE 1.095.001 AgR/SC:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(AgRg no RE 1.095.001/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 28/05/2018)”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devendo o valor fixado no artigo 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/98 ser corrigido pelos índices oficiais de inflação, restringindo-se a presente decisão em relação às importações realizadas perante as autoridades impetradas indicadas neste feito. Reconheço, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação deverá observar os termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas por leis posteriores.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003109-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não incluir o PIS e a COFINS na base de cálculo de suas próprias contribuições, mediante o depósito judicial da diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN e, ao final, seja concedida a segurança para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, ante sua inconstitucionalidade, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Orossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Destaca a impetrante, que a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto à exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, à exclusão do ISS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, à exclusão do ICMS da Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo que tais entendimentos devem ser aplicados ao presente caso.

A liminar foi deferida no ID 4890651, para autorizar o depósito judicial.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 5075306).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 5185660, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 9894856).

Vieram os autos conclusos.

A impetrante juntou comprovantes de arrecadação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto à tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarco aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF 3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, destaco que não desconheço da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096/RS, publicada em 07/11/2019, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria. Contudo, não houve determinação para a suspensão dos feitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

O destino dos valores depositados nos autos será decidido após o trânsito em julgado.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008408-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELLOCCHI & LAVIERI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO BELLOCCHI - SP112579, LETICIA ARENALE SILVA - SP274847, JOAO VICENTE LAVIERI - SP113174
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que afaste a exigência de contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal para a sua exigência.

O pedido liminar foi deferido (ID 17366595).

A autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, litisconsórcio passivo necessário, bem como carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 17870898).

Instada a manifestar-se acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, a impetrante requereu a integração da lide do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados Seção de São Paulo no polo passivo (ID 20678479).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 21381768).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A preliminar de ausência de direito e líquido e certo confunde-se como o mérito e será analisada neste contexto.

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário restou superada com a integração do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados Seção de São Paulo no polo passivo.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser esta exigência ilegal.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para “*fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*”

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a ela.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido como registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer a ilegalidade da exigência de contribuição especial de sociedades pela OAB/SP e, via de consequência, do pagamento das respectivas anuidades.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009858-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 22966240: Manifeste-se a União Federal acerca dos depósitos judiciais noticiados (ID 22966241), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int. .

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024585-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNFLOWER PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUCAS ARAUJO BARCELLOS PINHEIRO - SP422594, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26437302: Apresente a impetrante cópia digitalizada do documento mencionado, para fins de integral cumprimento do r. despacho (ID 26290563).

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026182-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO ROTHSCILD DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BIAGINI - SP91523
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal (PFN), via Sistema PJe, para apresentar resposta no prazo legal.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012460-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MEIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819

DESPACHO

ID 20221258: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifêste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça (ID 21631147), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-70.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETRO TERRIVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, apurados com base no lucro presumido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 23/04/2019, no Recurso Especial n. 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, os autos devem aguardar no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

Contudo, há nos autos pedido liminar.

O artigo 314, do CPC, dispõe que:

“Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.”

Não é o caso dos autos, por não se tratar de dano irreparável.

Sendo assim, a medida liminar requerida será oportunamente analisada.

Certidão ID 26936794: Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, § 1º do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado (ID. 25902306), bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014948-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União (id. 17080199), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009204-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CADORO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008306-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA SENE MERCADANTE
Advogado do(a) AUTOR: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCDU - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, JAYR VIEGAS GAVALDAO JUNIOR - SP182450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-98.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003763-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA., SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA., SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026277-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DE SOUZAMIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela União Federal em face de Walter de Souza Miranda alegada na contestação apresentada.

Inconformada com o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita, a ré em sua contestação (ID. 13422019) afirma que a autora não faz jus à gratuidade de justiça, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque.

Ressalta, por fim, que a lealdade entre as partes litigantes é princípio que governa o processo. A afirmação de pobreza da autora, revela-se, nesse caso, em demonstração explícita de litigância de má-fé. Resta, pois, evidente a inadequação da situação do autor aos termos da Lei nº 1.060/50.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, como objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o "caput" do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - *Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”*

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV – CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

Outrossim, saliento também, que o fato de a autora não ter se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela parte autora.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011962-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID: 26027394: A parte autora requer o desentranhamento da apólice de seguro garantia nº 0306920199907750296193000, emitida pela Pottencial Seguradora, apresentada nos autos para a garantia do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 19 134830-90.

Alega a necessidade de decisão judicial para prosseguir com o cancelamento da apólice e possibilitar, assim, a emissão de nova apólice destinada a garantir o crédito tributário alvo da Execução Fiscal nº 5020952-07.2019.403.6182, ajuizada pela União objetivando a cobrança da mesma CDA discutida neste feito.

É o relatório do essencial. Decido.

O desentranhamento da apólice solicitada não é possível, por se tratar de processo eletrônico. Por conseguinte, a apólice original não foi juntada nos autos.

De outra parte, desconsidero a apólice de seguro garantia nº 0306920199907750296193000, emitida pela Pottencial Seguradora. Saliento, outrossim, que a apólice não foi aceita como garantia ao crédito tributário nos presentes autos, conforme decisão que indeferiu a tutela provisória no ID 19377656, mantida pelo E. TRF em sede de agravo de instrumento.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERTICO SHOPPING CENTERS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERATEM SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição/compensação nºs 27175.01896.191214.1.6.02-0612, 22212.94359.231012.1.2.04-4761, 15645.37037.151214.1.2.03-7160, 04551.09115.040315.1.2.04-0043, 18580.91358.030714.1.2.04-9690, 00872.65646.030714.1.2.04-0906 e 11015.74027.030714.1.2.04-0534.

Alça ter apresentado os pedidos de restituição entre os anos de 2012 e 2015, há mais de 360 dias, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou os pedidos de restituição nos anos de 2012 a 2015, cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). In verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise os pedidos de restituição/compensação nºs 27175.01896.191214.1.6.02-0612, 22212.94359.231012.1.2.04-4761, 15645.37037.151214.1.2.03-7160, 04551.09115.040315.1.2.04-0043, 18580.91358.030714.1.2.04-9690, 00872.65646.030714.1.2.04-0906 e 11015.74027.030714.1.2.04-0534, uma vez que foram protocolados entre os anos de 2012 e 2015.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição/compensação nºs 27175.01896.191214.1.6.02-0612, 22212.94359.231012.1.2.04-4761, 15645.37037.151214.1.2.03-7160, 04551.09115.040315.1.2.04-0043, 18580.91358.030714.1.2.04-9690, 00872.65646.030714.1.2.04-0906 e 11015.74027.030714.1.2.04-0534, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certidão ID 26964619: Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, haja vista não foi juntada procuração outorgando poderes ao patrono para representa-la em Juízo.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORDAN MONTEIRO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional destinado a “determinar aos representantes legais do Fundo Nacional de Desenvolvimento Nacional – FNDE e da Caixa Econômica Federal, o aditamento do Contrato FIES nº 10.0686.185.0004752-24 para constar a prorrogação do prazo de carência pelo período total do exercício da residência médica do autor, ou seja, até 28/02/2021.”

Afirma ter cursado Medicina na Universidade de Cuiabá – UNIC, graduando-se em 21/09/2017 e, por tratar-se de universidade da rede privada e sem condições financeiras para cobrir o valor da mensalidade do curso, valeu-se do financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, tendo firmado o contrato de nº 10.0686.185.0004752-24, junto à Caixa Econômica Federal.

Assinala ter se esgotado o período de carência e a primeira prestação da fase de amortização, no valor de R\$1.827,50, venceu em 20/01/2019.

Alega não possuir condições financeiras de honrá-la, em razão de estar cursando residência médica, na área de Infectologia, que tem duração de 3 (três) anos, em período integral.

Aponta que a residência médica se iniciou em 01/03/2018, com término previsto para 28/02/2021 e que o Programa de Residência Médica encontra-se devidamente credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Saúde, conforme Parecer SISCNRM nº 17/1997/1998.

Sustenta que o valor recebido a título de Bolsa de Estudo pelo exercício da residência médica é bruto de R\$ 3.330,43 e que este valor ainda sofre descontos, sendo, líquido, de aproximadamente R\$2.600,00, “muito modesto para manter moradia, alimentação, transporte, saúde e livros”.

Defende o seu direito à prorrogação do prazo de carência do FIES, adequando-o ao prazo da residência médica, ou seja, alterar o prazo de carência para 03 (três) anos, nos termos do § 3º, do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, por isonomia.

Em sede de contestação, a corré Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a impugnação ao valor da causa, argumentando que o autor pretende apenas a prorrogação do prazo de carência até fevereiro de 2021 e, portanto, deu à causa irreal e aleatório valor.

Regularmente intimada, a parte autora defende a correção do valor atribuído à causa, alegando que o conteúdo patrimonial em discussão corresponde a dívida que o autor tem com o FIES e que será paga no decorrer do tempo do contrato.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pretende alterar a carência do contrato de financiamento do FIES, diferindo o prazo para 3 (três) anos para o pagamento das parcelas de amortização.

Prescreve o Código de Processo Civil que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Ademais, cabe ao julgador promover o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, com efeitos no tocante ao recolhimento correto das custas e para a fixação da competência.

Tendo em vista que o benefício econômico almejado não inclui a aplicação de penalidade pecuniária, em caso de eventual descumprimento, bem como sua imposição não é automática, tenho que o valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde a tal benefício.

Diante do exposto, **ACOLHO** a Impugnação ao Valor da Causa arguida pela Caixa Econômica Federal, pois para a aferição de tal valor deve ser considerado o período que o autor pretende ter alongado para iniciar a amortização da dívida com o FIES, qual seja, 36 (trinta e seis) meses. Assim, considerando que a parcela de amortização é de R\$ 1.827,50 (um mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) e o período de diferimento é de 36 meses, o valor da causa atinge a quantia de R\$ 65.790,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e noventa reais). Anote-se.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027277-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNEL TEXTIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H STERN COMERCIO E INDUSTRIAS A
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Autora pugna pela produção de prova pericial contábil, para que seja possível a apuração do montante a ser restituído em caso de sentença favorável às suas pretensões. No entanto, caso esse o Juízo partilhe do entendimento de que a matéria aqui tratada seja eminentemente de direito e que o quantum debeatur deva ser apurado apenas na fase de liquidação de sentença, a autora requer que, ao menos, seja expressamente reconhecido o direito de a Autora produzir esse meio de prova na fase de liquidação de sentença, facultando-lhes à oportunidade de trazer aos autos outros documentos necessários à realização da perícia, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030732-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venhamos os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032009-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAIS-CARDANS LTDA, SILMARA VERISSIMO FERREIRA DE SOUZA, PAULO EDSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora requereu produção de prova oral, documental e pericial contábil, a fim de comprovar a invalidade das cláusulas discutidas e à necessidade de revisão judicial de tais cláusulas para restabelecimento do equilíbrio da contratação e afastamento das cláusulas abusivas impostas pelo Banco em detrimento dos autores consumidores.

Tenho por desnecessária a produção das provas requeridas nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das cláusulas e das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado com a ré, bem como pretende revisão contratual, com base na nulidade das cláusulas que dispõe sobre a aplicação da Tabela PRICE na correção do contrato, bem como a aplicação dos juros capitalizados.

Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.

Diante do exposto, venhamos os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-07.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA.**, em face da **ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEL**, visando obter tutela de urgência para suspender a exigibilidade do auto de infração, bem como da cassação do registro do estabelecimento da requerente até o transitado em julgado desta ação.

Relata que, em vistoria realizada em seu estabelecimento, foi-lhe imposta multa por suposta irregularidade por “**ARMAZENAR E COMERCIALIZAR ETANOL HIDRATADO COMBUSTIVEL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES DA ANP**”.

Alega a falta de solidez e detalhamento da suposta infração, a ausência de elementos comprobatórios, bem como o desrespeito à ampla defesa e contraditório.

Sustenta que não foi “*comunicada da data dos deslacers sendo realizados de forma oculta e sigilosa*”.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

As sanções impostas à parte autora estão dispostas na resolução ANP 41/2013, a seguir listadas:

“Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

(...)

X - disponibilizar para comercialização ou comercializar combustíveis automotivos ou querosene iluminante a granel que não se enquadrem nas especificações estabelecidas na legislação vigente, e/ou gasolina automotiva na qual esteja presente marcador de solventes.”

Por meio do documento juntado pela autora, único, inclusive, é possível visualizar que, quando da aplicação da penalidade, a autora foi devidamente intimada para pagar a multa ou para apresentar o recurso correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em virtude da referida intimação, apresentado, tempestivamente a sua defesa e analisada as suas alegações, consoante de depreende do relatório e decisão administrativa elaborada pela ré (Id 26872675).

Outrossim, por meio do referido documento, verifica-se que a autora foi autuada por em razão de “fiscalização efetuada in loco nas dependências do agente econômico (...), conforme Documento de Fiscalização n 533686 de 01/11/2018, quando a empresa foi autuada(e interdita) por comercializar Etanol Hidratado Combustível (EHC) fora das especificações (teor de metanol), bem como foram coletadas amostras (para análise de outros itens) de Etanos Hidratado Comum para análises laboratoriais. Após as referidas análises em laboratório das amostras, foi lavrado o Auto de Infração n° 528473 de 01/11/2018 (...) pois apresentou as irregularidades de comercializar EHC fora das especificações da ANP quanto ao teor metano (ratificando a análise em campo), condutividade elétrica, massa específica e Teor Alcoólico”.

No mesmo documento consta que foi deferida a análise da contraprova e, “na data estipulada, a autuada não compareceu no local e horário estipulado”, bem como fundamentando sua decisão nos termos do inciso X do artigo 21 da Resolução ANP nº 41/2013 e do artigo 3º, inciso XI, da Lei nº 9.847/99, especificando cada uma das infrações e suas consequências ao consumidor.

Desse modo, não visualizo a alegada ilegalidade apontada pela parte autora no que concerne à prática dos atos administrativos pela parte ré, não havendo que se falar, ao menos nesta mera análise de alegação sumária, de ausência do seu direito de defesa.

Frise-se que não compete a este Juízo interferir na análise dos atos da Administração, quando no exercício do seu poder de polícia, a não ser quando este destoe do razoável ou proporcional, ou quando for dotada de patente ilegalidade, o que não se verifica no caso em tela.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019825-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a União sobre o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora (ID. 24310444), no prazo de 15 (quinze) dias.
Em havendo concordância, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001399-31.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA DEMARCHI
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BORBA - SP237208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a utilização de todas as provas já constantes nos autos nº 0013409-66.2014.403.6100, bem como as que ainda serão produzidas (oitava de testemunhas).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960, BEATRIZ TEIXEIRA VILELA - SP417903
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 18880817: Defiro a perícia médica requerida pela parte autora.

Para realização da perícia médica, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Av. Portugal, 1007, Centro Comercial 1007 – Casa .7, Centro, Santo André/SP, telefone: 11-4438-6445, celular: 99973-7557, e-mail: wdehvae@yahoo.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais); nos termos da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015025-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AB CONCESSOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 21522994: Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011565-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 20121238: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

ID. 18411811: Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento efetivado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020366-25.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MANOLE PIMENTEL MENDES - SP426940, LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 19347850: Preliminarmente, intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Providencie a Sociedade de Advogados, ADVOCACIA KRAKOWIAK, a juntada do Contrato Social para a inclusão no polo ativo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, proceda-se a inclusão.

ID. 20333968: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, solicitando o extrato atualizado da conta nº 0265.635.295431-4.

Após, dê-se vista à União para que se manifeste sobre o pedido de levantamento formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059959-18.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO FRAGA MOREIRA NETTO, AURORA APARECIDA SERCL, PEDRO JOSE VONO, ROBERTO ELIAS, SIBELLE NUNEZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 18841624: Defiro. Trasladem-se cópias das peças dos Embargos à Execução nº 0012754-70.2009.403.6100 (cálculo da Contadoria Judicial de fls. 116/131, Sentença de fls. 134/137, Acórdão de fls. 164/168 e Trânsito em Julgado de fl. 170) para o presente feito.

Após, dê-se vista à União sobre as peças trasladadas, bem como sobre o pedido de exclusão do feito formulado pela coautora AURORA APARECIDA SERCL (ID. 24844290).

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0743240-27.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, PADOVANI & PADOVANI LTDA., BOM CHOPP COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CAMARGO TEDESCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA HOLLANDA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

DESPACHO

ID. 18987192: Compulsando os autos, bem como as peças trasladadas dos Embargos à Execução nº 0011418-21.2015.403.6100 (fs. 1678/1699), constato que a r. sentença de fs. 1678/1680 determinou que o valor da execução é aquele apresentado pela exequente à fl. 1444 do presente feito.

Posto isso, registro que as requisições de pagamento deverão ser expedidas pelos valores lançados na planilha de cálculo de fl. 1444.

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais (ID. 18987194).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009061-79.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR HERMINIO SESTREM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença".

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada, UNIÃO FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014246-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO APARECIDO CAVAZANE
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO - SP215722
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

ID. 20994067: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal, bem como acerca da preliminar de impugnação ao valor da causa apresentada pela ré (ID. 17718822).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023327-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC),

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026317-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC),

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005448-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: FERNANDA MAZUREGA SOUZA DUARTE, THIAGO DE PAULA RAMOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: HELEN ITO DE PAULA - SP203907
Advogado do(a) ASSISTENTE: HELEN ITO DE PAULA - SP203907
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se o imóvel objeto do presente feito foi arrematado por terceiro. Caso tenha ocorrido a arrematação, indique o nome, endereço e número de documento (CPF) para a inclusão no feito.

Tendo em vista o deferimento parcial da tutela provisória requerida tão-somente para determinar a suspensão do registro de eventual carta de arrematação, também para que a CEF fornecesse o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como para que juntasse planilha com o valor das parcelas vencidas e, considerando que a parte autora efetivou o depósito das parcelas vencidas e das despesas com a consolidação da propriedade (ID. 18420553), bem como vem depositando as parcelas mensais desde julho de 2019, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularidade dos pagamentos realizados.

Na hipótese de insuficiência no pagamento dos valores pela parte autora, apresente a CEF planilha atualizada com a quantia que entende devida, no mesmo prazo.

Após, se em termos o processo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027218-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos, venhamos autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007169-97.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO CARLOS HEDER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em sede de contestação (ID. 17414905) a União argui a incompetência deste juízo e a necessidade de remessa dos autos aos Juizados Especial Federal, pois foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.421,20 (tinta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte centavos).

Compulsando os autos, constato que o autor pretende o restabelecimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT2, da Gratificação pela Atividade de Segurança – GAS, que recebia por ser Técnico Judiciário, especialidade segurança e transporte.

Posto isso, tendo em vista que a pretensão do autor versa sobre anulação de ato administrativo, qual seja, restabelecimento de gratificação anteriormente recebida e suspensa pelo TRT2, caracterizando anulação de ato administrativo, indefiro a remessa do feito ao Juizado Especial Federal por ser incompetente para processar e julgar o feito, nos termos do inciso III, do § 1º do Artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023369-75.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M. TEIXEIRA ALMEIDA INSTALACOES E COBERTURAS EIRELI - EPP, ABEL & FERREIRA LOCACAO E VENDA DE AUTOMOVEIS - EIRELI

DESPACHO

ID. 17673606: Indefiro a pesquisa de endereços dos sócios das corréis, tendo em vista que eles não integram a relação jurídica, bem como, a despeito da possibilidade de citação da empresa na pessoa dos sócios, tal ato somente pode ser realizado no endereço da empresa.

Considerando a diligência negativa para citação das empresas réis, determino vista dos autos à parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as pesquisas e diligências necessárias informando o endereço atualizado das corréis visando o regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIA ROSINA MIANI FERA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA DAVILA - SP240055
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028978-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende conciliar, tendo em vista informação da União (ID. 20984229) de que qualquer proposta de acordo deve estar em conformidade com as regras estabelecidas na Portaria PGU nº 02/2014 (disponível em <http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe?idato/1236487>).

Após, tomemos autos conclusos.

Por fim, não havendo interesse da parte autora e, considerando que as partes não requereram dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO RIBEIRO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora (ID. 21325332).

A parte autora requereu produção de prova pericial, a fim de apurar o preço de mercado do imóvel, apuração do correto valor do saldo devedor, expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóvel, intimação da ré para contraprestação realizada face à cobrança da taxa de administração exigida e para apresentar o Termo de Quitação das obrigações contratualmente entabuladas.

Tenho por desnecessária a produção das provas requeridas nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade do cálculo elaborado pela ré com a utilização das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado.

Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.

Por fim, não havendo interesse da ré na audiência de conciliação requerida pela autora, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-29.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA SOUZA PINTO ZAMPIERI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 18511380: Defiro a perícia médica requerida pela União.

Para realização da perícia médica, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Av. Portugal, 1007, Centro Comercial 1007 – Casa .7, Centro, Santo André/SP, telefone: 11-4438-6445, celular: 99973-7557, e-mail: wdehvae@yahoo.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.
Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024814-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AMANDA REIS MONTENEGRO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente (OAB-SP), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027185-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RIBEIRO & RIBEIRO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA LTDA, CELIO RIBEIRO ARAUJO, HELBER RIBEIRO ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

ID 25197626. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO OAB/SP – 188.698. Prazo 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014027-74.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CLAUDIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

ID 19233851. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliente caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001871-93.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GENDAI MEALS & BUFFET LTDA - EPP, ROSELI YUMI KAWAMURA, JORGE KINOSHITA, MITIKO KINOSHITA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDER MIZUSHIMA - SP191313, MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
Advogados do(a) EXECUTADO: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837, ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA - SP234140
TERCEIRO INTERESSADO: JORGE KINOSHITA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DELSON PETRONI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se até a decisão final do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5021133-61.2018.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023605-61.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JONAS STIPANCHEVIC, SANDRA MARISA BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

ID 19249861. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra r. despacho ID 17846536.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004457-98.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROQUESELLER GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME, SIMONE DE MELLO RONCADOR, RICARDO LEMOS RONCADOR

DESPACHO

Vistos,

ID 19087302. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para indicar o atual endereço dos executados (RICARDO LEMOS RONCADOR e SIMONE DE MELLO RONCADOR) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do executado (ROQUESELLER GRAFICA E EDITORA LTDA - ME).

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019541-13.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALLAN OLIVEIRADOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Desconsidero r. despacho ID 17285423, parte final, no que se refere da apresentação do documento original do título executivo, tendo em vista que houve a digitalização dos autos físicos.

ID 19057445. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024857-02.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JUSSARA PEREIRA DA SILVA COMERCIO DE CONFECÇÕES, ACESSÓRIOS & CALÇADOS - EPP, JUSSARA PEREIRA DA SILVA, REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

ID 19246548. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique bens dos executados livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010488-66.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELEUZA DE SOUZA SANTOS - PIZZARIA - ME, ELEUZA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

ID 19284689. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique bens dos executados livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010905-92.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

ID 20558762. Indefiro, por hora, a pesquisa no Sistema BACENJUD penhora "online", uma vez que o executada não foi citada.

Manifeste-se a exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executada.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007519-78.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NANA'S FASHION CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. - EPP, YERY PARK, JULIO HONG SUN PARK

DESPACHO

Vistos,

ID 19257751. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço dos executados (YERY PARK e JULIO HONG SUN PARK) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do executado (NANA'S FASHION CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP).

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016872-45.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RAC COMERCIO DE OLEOS E GRAOS EIRELI, ROBSON ALVES DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

ID 19293509. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011152-97.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PROYCEM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, CESAR MIRANDA JUNIOR, SANDRA REGINA CARVALHO MIRANDA

DESPACHO

Vistos,

ID 19284675. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço dos executados (SANDRA REGINA CARVALHO MIRANDA) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do executado (PROYCEM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – ME e CESAR MIRANDA JUNIOR).

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025224-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO FERNANDES GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020178-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: W.C.M. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, WASHINGTON HENRIQUE

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029906-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGILZA AMARAL ANDRADE

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ECIO RUBIM, SOLANGE PESSOA LEITE RUBIM

DESPACHO

Vistos,

ID 20707669. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDSON FIGUEIREDO - ARTE & CULTURALTDA - EPP, EDSON JOSE FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos,

ID 20707696. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JESSE HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 20706869. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS TRANSPORTE, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

ID 20707657. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016097-30.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIO SERGIO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos,

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017476-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDUARDO VICENTE DA SILVA - ME, EDUARDO VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para manifestação da petições dos executados (IDs 22840145 à 22840906). Prazo 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026483-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WOLF PROPAGANDA LTDA - ME, CLAUDIA APARECIDA LOBO
Advogados do(a) EXECUTADO: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815
Advogados do(a) EXECUTADO: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo (ID 16763561).

Em seguida, ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012900-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS EM GERAL - ME, FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Publique-se a decisão ID 26270780.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo.

Em seguida, ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024286-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO EMILIO SANTIAGO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (OAB-SP), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, salientando caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013896-65.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS MARTINS - SP83185

DESPACHO

Vistos,

ID 21456862. Indefiro o pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SERASA), tendo em vista que a exequente (OAB-SP) dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, conseqüentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do §3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018727-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO LARES DE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030872-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA DA COSTA PLASTER KOK

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005702-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBSON FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012064-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA SALLES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLY APARECIDA VANINI - SP296514
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, DARIO FERNANDO SALLES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro, oposto por Elisângela Aparecida Salles, em face da União Federal, visando a parte embargante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta liminarmente a manutenção na posse do bem, considerado como bem de família, haja vista ser o seu único imóvel, servindo-lhe de residência.

Requer seja declarada a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da Matrícula nº 26.208, edificado sobre o Lote nº 08, da Quadra G, do loteamento "Parque Residencial Eloy Chaves", na Rua Professor Rubens Oscar Guelli, nº 137, na cidade de Jundiaí-SP, CEP 13212-140 e a suspensão do leilão.

Ao final, pleiteia a desconstituição da constrição do imóvel, em respeito ao princípio da continuidade do direito imobiliário, para possibilitar o registro da escritura de compra e venda datada de 02/04/1990.

A embargante peticionou no ID 2917723 alegando ser a legítima herdeira de Alcides Roberto Salles e que não foi instaurado inventário.

No ID 2917916 a embargante requereu a antecipação da tutela para suspender o leilão noticiado e a exclusão da penhora do bem.

Foi proferida decisão no ID 15763973 determinando à embargante a comprovação da inexistência de inventário e, nesse caso, não sendo a única herdeira do Sr. Alcides, a integração na lide de seu irmão, Dário, ante o litisconsórcio necessário.

A embargante peticionou no ID 16554436 informando os dados de seu irmão, bem como juntou certidão negativa do distribuidor cível em nome de seu genitor.

No ID 17686887 foi determinada a citação de Dário Fernando Salles no polo passivo, considerando que ele não integrou a lide voluntariamente. O pedido de tutela provisória foi deferido para determinar o levantamento da penhora realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000568-10.2012.403.6100 em favor da União, referente ao imóvel cadastrado na Matrícula nº 26.208 do 2º Oficial de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Jundiaí/SP.

Devidamente citado, Dário ficou-se em silêncio.

A União Federal manifestou-se no ID 19773477 concordando com o levantamento da penhora. Contudo, pleiteia não ser condenada nos ônus da sucumbência, ante o princípio da causalidade, haja vista que a ausência de registro da transferência de propriedade na matrícula do imóvel ensejou a penhora que a embargante pretende cancelar.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pela embargante na inicial.

A União concorda com a pretensão da embargante, cabendo o levantamento do ônus que recai sobre o imóvel.

Com razão a União Federal no tocante à inversão do ônus da sucumbência.

A embargante expressamente assevera não ter registrado a transação imobiliária às margens da matrícula do imóvel. Tal fato impediu que o credor, União Federal, excluísse tal bem como possível garantidor do débito, ensejando constrição indevida do imóvel em comento.

Ouseja, não tendo a embargante cumprido os comandos da lei de registros públicos, violando o princípio da continuidade registrária, diviso caber a ela arcar com os ônus da sucumbência (Súmula 303, STJ: *Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*).

Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso II, *a*, do Código de Processo Civil para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 26.208, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP quanto à averbação referente à Execução de Título Extrajudicial nº 0000568-10.2012.403.6100.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Promova a Secretária os atos necessários ao levantamento da penhora do imóvel realizado pelo "Sistema ARISP" (ID 14015540, fls. 122 a 130), da ação nº 0000568-10.2012.403.6100.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010307-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 276/786

DESPACHO

Vistos,

ID 22024245. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Cumpra-se na forma do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008928-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JERSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JERSE RODRIGUES DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre: i) Terço Constitucional de Férias Gozadas; ii) Aviso Prévio Indenizado e III) Pagamento dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; suprimindo assim o pagamento de tais verbas referentes aos seus empregados.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 1684924); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 1767188).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID nº. 1767282).

Citada (ID nº 2148064), a União Federal contestou o feito (ID nº. 2148251), arguindo, em suma, que o art. 201, § 11º da Constituição Federal de 1988 estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”, pugnano pela improcedência do feito.

Pela Ré União Federal foi proposto ainda agravo de instrumento da decisão deferitória de tutela (ID nº. 2148261).

Réplica pelo Autor (ID nº. 21142881).

Por entender tratar-se de caso de matéria eminentemente de direito, determinou este Juízo a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (ID nº. 22627143).

É a síntese do necessário.

No caso em apreço, a parte autora pretende afastar a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas salariais pagas a seus empregados, nos termos descritos na inicial, em razão de sua natureza indenizatória. Concluo pela plausibilidade das alegações da litigante, sendo certo não ter havido alteração fática que conduzisse este Magistrado à alteração dos fundamentos adotados por ocasião do deferimento do pedido liminar, de tal forma que reproduz aquelas razões de decidir, que passam a integrar a presente sentença, “*in verbis*”:

“Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Terço de férias.

Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.

Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA – NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe- 038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Auxílio-doença.

No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

Aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09.

Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)

Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença e aviso prévio indenizado.”

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: i) Terço Constitucional de Férias gozadas; ii) Aviso Prévio Indenizado; iii) Pagamento dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Ratifico a tutela de urgência concedida pelo Juízo.

Dê-se ciência ao Ilmo. Relator do Agravo de Instrumento alvitrado pela parte Ré da presente decisão resolutive do mérito.

Custas processuais pela União.

Condeno a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-86.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante os embargos de declaração opostos pela parte autora sob ID 26404597 e da petição encartada sob n. 26642167, à luz das considerações em ambas tecidas, ofício.

Para fins de ordem, decido **duas questões**:

Primeiramente, nesta fase processual está prejudicado à análise quanto ao mérito, neste momento processual, dos argumentos jurígenos tecidos na peça, notadamente, ante o contido no inciso II, art. 494 do CPC c/c coma necessidade de se observar o previsto no art. 1023, § 2 do CPC.

Assim sendo, intime-se o representante judicial para manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pela parte impetrante **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Em segundo ponto, quanto a petição encartada sob n. 26642167, entendo que a necessidade de uma análise como diante demonstrarei.

Infere-se da petição que a parte autora realizou o depósito judicial, **de caráter complementar**, no importe de **RS 1.035.000,00**.

Propugna, com isso, **a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários** em processo de cobro nos tombados sob n. 16151-720.394/2017-89, Nº 18186-720.869/2019-27 e Nº 16152-720.128/2019-16

Pontifica, agregando-se os valores outrora depositados, **são suficientes para garantir** a integralidade dos débitos exigidos.

Relatados, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide, notadamente, a demonstração de boa-fé processual e material, que sem mais delongas, realizou depósito de valor de grande monta com o fito de dar a suspensão do crédito tributário objeto de discussão judicial merecem crédito processual e jurídico como adiante demonstrarei.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A Constituição Federal, em obséquio às garantias magnas, e notadamente, com a edição da Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, **consagrou à declaração de direitos à liberdade econômica e a garantia de livre mercado**.

Ou seja, o estado deve pautar sua atividade política-administrativa com o propósito de não prejudicar a atividade empresarial.

A ausência de certidão positiva com efeito de negativa inviabiliza, em deveras, as atividades empresariais de qualquer empresa no Brasil.

Logo, com prudência, ante o depósito de valores consideráveis que, em tese, são suficientes para garantir o débito objeto trazido à lide, a suspensão, como pretendida é medida que se impõe.

Com efeito.

Dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributários Nacional, que o depósito do montante integral do débito tributário suspende sua exigibilidade.

O depósito independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade ao contribuinte, podendo realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, suspendendo a exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).

O depósito encontra-se anexado aos autos.

Em acréscimo, destaco que a concessão "in limine" de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência; **o que ocorreu no caso dos autos.**

Ante o exposto, sem perder de vista o caráter "rebus sic stantibus" e a precariedade que pautamos medidas cautelares, **DEFIRO o pedido de tutela** com o fito de suspender a exigibilidade do valor cobrado pela Ré via processos administrativos sob n. por meio dos PA n. 16151-720.394/2017-89, nº 18186-720.869/2019-27 e nº 16152-720.128/2019-16, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Por consequência lógica, não existindo outros óbices, também está autorizada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da parte impetrante.

Advirto, a ambas partes, baseados nos princípios da boa-fé processual e objetiva que regem os estatutos de rito e a recentes leis vindouras, obrigam às partes o dever de agregar a verdade aos registros jurídicos nos autos.

Logo, ofício e a decisão poderá ser revista após a vinda de informações conclusivas a serem levadas a efeito pela autoridade coatora.

Intime-se a parte Ré para cumprimento deste *decisum* em até 3 (três).

Expeça-se mandado de intimação para ser cumprido por Oficial de Justiça pessoalmente.

Diante das peculiaridades do caso, intime-se pessoalmente a Senhora Procuradora-Chefe para ciência e providências quanto a este *decisum*.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027487-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KAROLINE AGUIAR DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HARISON OTHON DA SILVA DE SANTANA - BA50772

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, ENTIDADE DE ENSINO

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5018270-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI MARIA DE SOUZA MILAGRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
IMPETRADO: GERENTE GERAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Autos recebidos da Instância Superior.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, como guarda da Lei.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5026614-04.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: MUNDIAL CHAVES COMERCIO DE ACESSORIOS, PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitoriais, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026961-37.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA SABINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009542-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA - SP383617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com requisição de pagamento cancelada.

Com as correções devidas, expeça-se nova minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:11808400, em favor de Patricia Forte Nardi, conforme petição ID 12715009, nos termos da Resolução nº. 458/2017.

Em razão da prévia concordância das partes, procedo a devida transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, aguarde-se sobrestado o pagamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018812-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HARALDO REHDER
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, ficam intimadas as partes das minutas que requisição em pagamento, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017435-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VENANCIO DE MOURA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861, IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070, PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:19133223, nos termos da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003100-22.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LOC ALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:17078290, conforme petição ID:20515353, nos termos da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020564-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Preliminarmente, ao SEDI para constar no polo ativo espólio de RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - CPF: 275.928.638-04, representando pelo inventariante FRANCISCO HORTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, CPF: 326.524.218.83.

Expeça-se minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:18408660, em favor do espólio, representado pelo inventariante, conforme petição ID: , nos termos da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5014679-98.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, TATIANE APARECIDA DA SILVA MATOS, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BARAUNA
Advogado do(a) RÉU: FABIANI LOPES - SP182408
Advogado do(a) RÉU: FABIANI LOPES - SP182408
Advogado do(a) RÉU: FABIANI LOPES - SP182408

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MATOS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, TATIANE APARECIDA DA SILVA MATOS e MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA BARAUNA**, objetivando sua citação para pagamento de quantia de R\$ 75.059,47 (setenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), decorrentes de serviços bancários prestados pela Autora e não adimplidos pela parte Ré.

Devidamente citada (ID nº. 15102059, 15102071 e 15102083), a Ré apresentou embargos monitórios (ID nº. 15894334).

É a síntese do relatório.

DECIDO.

Especifiquemas partes as provas cuja produção foi *eventualmente* requerida por ocasião da distribuição da petição inicial ou da oposição de embargos monitórios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências, retomemos autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026650-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Emende a parte autora a petição inicial para que, à vista do pedido de realização de depósito judicial com fincas a realizar a suspensão da exigibilidade, junte ou indique a guia de depósito judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido este prazo, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016884-66.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009327-28.2019.4.03.6100

AUTOR: EVERSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENDES RIBEIRO - SP208191

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO ZERBINI

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004992-63.2019.4.03.6100

AUTOR: EDVALDO CESAR DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - SP305125

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023956-07.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo meio do procedimento comum ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Observa-se que não consta anexado à exordial nenhum documento indicativo para fato constitutivo do direito.

Tão pouco documentos pessoais da parte autora e se quer instrumento de mandato.

Verifica-se patente a tentativa de ajuizamento com fins a determinar eventual prevenção ou tentativa de burla a causa interruptiva.

Logo, é medida de rigor a extinção do feito e em via de consequência, o cancelamento da distribuição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Determino, outrossim, que os autos sejam remetidos ao setor de distribuição para cancelamento.

No entanto, deverá a Secretaria deste Juízo intimar o Ministério Público Federal, para nos termos do art. 40 do CPP análise e providências.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023956-07.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JASSON RODRIGUES DE SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo meio do procedimento comum ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Observa-se que não consta anexado à exordial nenhum documento indicativo para fato constitutivo do direito.

Tão pouco documentos pessoais da parte autora e se quer instrumento de mandato.

Verifica-se patente a tentativa de ajuizamento com fins a determinar eventual prevenção ou tentativa de burla a causa interruptiva.

Logo, é medida de rigor a extinção do feito e em via de consequência, o cancelamento da distribuição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Determino, outrossim, que os autos sejam remetidos ao setor de distribuição para cancelamento.

No entanto, deverá a Secretaria deste Juízo intimar o Ministério Público Federal, para nos termos do art. 40 do CPP análise e providências.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023906-78.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo meio do procedimento comum ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Observa-se que não consta anexado à exordial nenhum documento indicativo para fato constitutivo do direito.

Tão pouco documentos pessoais da parte autora e se quer instrumento de mandato.

Verifica-se patente a tentativa de ajuizamento com fins a determinar eventual prevenção ou tentativa de burla a causa interruptiva.

Logo, é medida de rigor a extinção do feito e em via de consequência, o cancelamento da distribuição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Determino, outrossim, que os autos sejam remetidos ao setor de distribuição para cancelamento.

No entanto, deverá a Secretaria deste Juízo intimar o Ministério Público Federal, para nos termos do art. 40 do CPP análise e providências.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023702-34.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO BEDIN
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo meio do procedimento comum ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Observa-se que não consta anexado à exordial nenhum documento indicativo para fato constitutivo do direito.

Tão pouco documentos pessoais da parte autora e se quer instrumento de mandato.

Verifica-se patente a tentativa de ajuizamento com fins a determinar eventual prevenção ou tentativa de burla a causa interruptiva.

Logo, é medida de rigor a extinção do feito e em via de consequência, o cancelamento da distribuição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Determino, outrossim, que os autos sejam remetidos ao setor de distribuição para cancelamento.

No entanto, deverá a Secretaria deste Juízo intimar o Ministério Público Federal, para nos termos do art. 40 do CPP análise e providências.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022944-55.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THEIZI ITOO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES GASPAR - SP367468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo meio do procedimento comum ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Observa-se que não consta anexado à exordial nenhum documento indicativo para fato constitutivo do direito.

Tão pouco documentos pessoais da parte autora e se quer instrumento de mandato.

Verifica-se patente a tentativa de ajuizamento com fins a determinar eventual prevenção ou tentativa de burla a causa interruptiva.

Logo, é medida de rigor a extinção do feito e em via de consequência, o cancelamento da distribuição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Determino, outrossim, que os autos sejam remetidos ao setor de distribuição para cancelamento.

No entanto, deverá a Secretaria deste Juízo intimar o Ministério Público Federal, para nos termos do art. 40 do CPP análise e providências.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5026602-87.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMPWAY INFORMÁTICA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026931-02.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES PAPP

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5027414-32.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUSSARA APARECIDA MACIEL

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027444-67.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILEUZA CASSOLATO

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005205-40.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: VOX DEI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Vox Dei Comércio de Livros LTDA – ME, objetivando sua citação para pagamento de quantia de R\$ 158.171,60 (cento e cinquenta e oito mil, cento e setenta e um reais e sessenta centavos), decorrentes de valores de serviços prestados pela Ré e não adimplidos.

Devidamente citada (ID nº. 3918471), a Ré apresentou embargos monitorios (ID nº. 4251248).

É a síntese do relatório.

DECIDO.

Especifiquemas partes as provas cuja produção foi *eventualmente* requerida por ocasião da distribuição da petição inicial ou da oposição de embargos monitorios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências, retomem os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12197

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA (SP087112 - LEOPOLDO ELIZARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016634-75.2006.403.6100 PROCEDIMENTO SUMARIO EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 182, 275, 450 e 486/488, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados em juízo foram levantados pelo Exequente, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 257/258, 284, 452/453 e 507/509. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008185-17.1995.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA EXECUTADA: UNIAO FEDERAL REG. N.º _____/2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 153/154, 158/161, 174/175, 195, 215, 267, 358 e 360/361, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos através de requisitórios que se encontravam bloqueados à disposição do Juízo foram levantados pelos exequentes, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 190/192, 208/209, 252/253 e 295/296. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059249-95.1997.403.6100 (97.0059249-9) - ANA CRISTINA PACINI SANTANA X DARCY MIRANDA PEDRO X MARIA CRISTINA ANDRE CANDIDO SILVA X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SONIA MARIA E SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA PACINI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0059249-95.1997.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por Darcy Miranda Pedro, ante a decisão de fls. 690/691, insurgindo-se contra o reconhecimento da prescrição em seu desfavor. Instada a manifestar-se, a União reiterou os termos da petição de fls. 685/686. Em que pesem os argumentos exarados pela embargante, observo que o despacho de fl. 566, (que determinou a expedição de ofício requisitório), foi proferido em função da petição de fls. 563/564, na qual foi requerida a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios homologados às fls. 557. À fl. 557 foram homologados cálculos de liquidação de fl. 524, valores referentes aos honorários de sucumbência sobre os termos da transação firmada por Maria de Fátima de Aguiar conforme expressamente consignado à fl. 522. Frise-se, nesse ponto, que a referida petição, fls. 522/523, e cálculo de fl. 524, deram início à execução da verba honorária devida em razão dos valores pagos a Maria de Fátima de Aguiar na fase executiva e não aos valores pagos a Darcy Miranda Pedro. Portanto, sem razão a embargante. POSTO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023251-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023251-0) - GABRIEL PIRES AMORIM (SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA E SP053826 - GARDEL PEPE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X GABRIEL PIRES AMORIM X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023251-56.2003.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: GABRIEL PIRES AMORIM EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 541/544, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados em juízo foram levantados pelo Exequente, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 562/563. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030298-42.2007.403.6100 (2007.61.00.030298-0) - GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP (SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES BASSO E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA)
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0030298-42.2007.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPPEXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 243, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados em juízo foram levantados pelo Exequente, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 278. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008164-12.1993.403.6100 (93.0008164-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOAO LUIZ BORDIGNON X JOSE CARLOS ALBERGUINI X JOSE CARLOS CORADI X JOAREZ DE SOUZA X JANE PEREIRA ZARONI X JOSE CARLOS GALVAO X JOAO RAMA CASCAO X JONAS PEREIRA DA SILVA X JORGE FERES JUNIOR (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008164-12.1993.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES, JOAO LUIZ BORDIGNON, JOSE CARLOS ALBERGUINI, JOSE CARLOS CORADI, JOAREZ DE SOUZA, JANE PEREIRA ZARONI, JOSE CARLOS GALVAO, JOAO RAMA CASCAO, JONAS PEREIRA DA SILVA, JORGE FERES JUNIOR EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 268/305, 319/329, 377/380, 414/443, 510/521 e 628/630, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados em juízo foram levantados pelos Exequentes, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 350 e 756. Instada a se manifestar, a parte exequente deu por satisfeita a obrigação (fl. 750). Aberta vista à União Federal, nada foi requerido (fl. 758). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018260-47.1997.403.6100 (97.0018260-6) - L & C OUTDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA X REDE L & C DE EMISSORAS LTDA X REDE L & C DE RADIO S/C LTDA X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA X PRISMA - MARKETING PUBLICIDADE PAISAGISMO E NEGOCIOS LTDA (SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X L & C OUTDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA X UNIAO FEDERAL X REDE L & C DE EMISSORAS LTDA X UNIAO FEDERAL X REDE L & C DE RADIO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL X PRISMA - MARKETING PUBLICIDADE PAISAGISMO E NEGOCIOS LTDA
22 VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018260-47.1997.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: PRISMA - MARKETING PUBLICIDADE PAISAGISMO E NEGOCIOS LTDA DESPACHO Convertido em diligência. Dê-se vista também a parte autora (executada) das conversões efetivadas nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de baixaram estes autos à Secretaria como r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003250-16.2004.403.6100 (2004.61.00.003250-0) - ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003250-16.2004.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS EXECUTADO: ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDAREG. N.º _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Da documentação juntada aos autos, fls. 179/181, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado na fase de conhecimento foi convertido em renda em favor da exequente, consoante se verifica às fls. 192/194. Instada a se manifestar, a Exequente exarou o seu ciente, nada mais requerendo (fl. 196). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003250-16.2004.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS EXECUTADO: ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDAREG. N.º _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Da documentação juntada aos autos, fls. 179/181, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado na fase de conhecimento foi convertido em renda em favor da exequente, consoante se verifica às fls. 192/194. Instada a se manifestar, a Exequente exarou o seu ciente, nada mais requerendo (fl. 196). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014961-13.2007.403.6100 (2007.61.00.014961-1) - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014961-13.2007.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 198, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados em juízo foram levantados pela parte Exequente, consoante alvarás liquidados juntados de fls. 255/256 e 388/389. O saldo remanescente, nos termos da decisão que julgou a impugnação, foi reapropriado pela CEF, conforme se verifica às fls. 395/397. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007832-78.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA LOUBEIRA (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RITA DE CASSIA LOUBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007832-78.2012.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOUBEIRA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 179, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados em juízo foram levantados pelo Exequente, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 210 e 213. A CEF efetuou a reapropriação do saldo remanescente da conta judicial (fls. 222/223). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079408-35.1992.403.6100 (92.0079408-4) - SKF DO BRASIL LTDA (SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0079408-35.1992.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: SKF DO BRASIL LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 678, 690 e 734, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos através dos requisitórios estão liberados para levantamento diretamente na Instituição Financeira. O Exequente apresentou comprovante de levantamentos dos valores pagos, nada mais requerendo (fls. 744/745). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-31.2005.403.6100 (2005.61.00.002516-0) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIAS/A X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (SP076649 - RAQUEL

CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP346608 - AMANDA ABUJAMRAN NADER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRASIL PREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002516-31.2005.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: BRASIL PREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL REG. N.º _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 432/433 e 474, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos através de requisitórios encontram-se liberados para levantamento diretamente na instituição financeira. O depósito efetuado na fase de conhecimento foi levantado pelo Exequente, consoante alvará liquidado juntado à fl. 482. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019039-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019039-5) - ORLANDO BRAZ DE LIMA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ORLANDO BRAZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019039-79.2009.403.6100 AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXEQUENTE: ORLANDO BRAZ DE LIMA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL REG. n.º _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Com o extrato da requisição de pequeno valor fls. 468 e 471, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos através dos requisitórios encontram-se liberados para levantamento diretamente na instituição financeira. O Exequente juntou aos autos comprovante de levantamento, nada mais requerendo (fls. 475/476). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001592-75.2019.4.03.6121 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EBE MARIA DE MELLO GOUVEIA MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CLAYTON ROSA SANTOS - MG114933
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MS/SP

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 22385119, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Inicialmente, afasto a alegação do transcurso do prazo decadencial, uma vez que, no caso dos autos, entendo que a cada período que a impetrante deixa de receber a sua pensão configura-se um novo ato coator, ou seja, trata-se de ato coator de natureza permanente.

Quanto ao mais, destaco que a decisão foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Na verdade, se trata de mero inconformismo quanto ao conteúdo da r. decisão, cabendo à parte interessada, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017251-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOLLÖRE LOGISTICS BRAZIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ISS destacados nas notas fiscais de saída. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 22169022.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23407170.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25199378.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é compelido ao recolhimento do tributo ora questionado.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese firmada pelo STF, acerca do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS e ISS destacados nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016250-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CQM CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 21607070.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22556695.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25398175.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é compelido ao recolhimento do tributo ora questionado.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese firmada pelo STF, acerca da exclusão do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS destacados nas notas fiscais de vendas de serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.
Honorários advocatícios indevidos.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
P.R.I.O

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA ANTONIA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que se abstenham de indeferir ou embarçar de qualquer modo a matrícula e frequência da impetrante no próximo semestre do seu curso de Odontologia.

Aduz, em síntese, a indevida recusa de sua matrícula no curso de Odontologia da Universidade Nove de Julho, sob o fundamento da inadimplência das mensalidades do segundo semestre de 2019. Alega que firmou contrato de financiamento do FIES e realizou o aditamento no período devido, sendo que houve um erro de comunicação entre o FNDE e a Universidade, o que não pode acarretar prejuízos à impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 26902097.

O impetrante apresentou pedido de reconsideração, Id. 26920262.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que, a impetrante celebrou junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE o contrato de financiamento de encargos educacionais com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES (Id. 26848502).

Por sua vez, noto que a impetrante realizou os aditamentos pertinentes, inclusive o aditamento referente ao período do segundo semestre de 2019 (Id. 26848505).

Entretanto, a autoridade impetrada se recusa a efetuar a matrícula da impetrante no primeiro semestre de 2020, sob o fundamento de que ele não aditou o seu contrato no prazo devido e se encontra inadimplente quanto às mensalidades do segundo semestre de 2019.

No caso em tela, é certo que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir se houve alguma irregularidade de comunicação entre o FNDE e a Universidade, o que depende das informações que serão prestadas pelas autoridades impetradas.

Contudo, a despeito de tal fato, considerando que a impetrante comprova nos autos que realizou seu aditamento do FIES do segundo semestre de 2019, entendendo prudente que a impetrante seja permitida a realizar sua matrícula neste primeiro semestre letivo de 2020, a fim de evitar dano irreparável consistente no atraso do tempo previsto para sua formação.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada, que acolha a matrícula da impetrante no curso de Odontologia, 1º semestre de 2020, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009624-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DELTA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011185-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VITORIA DE ARAUJO LIMA VALENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA DE ARAUJO LIMA VALENTE - SP368030
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005062-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelas partes (ID 15808064 e 25348479), intímam-se ambas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008456-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA XANDA DE OLIVEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRUNA FRANCA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO - SP236210

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, manifêste-se a CEF sobre o pedido da autora para levantamento do valor depositado nos autos.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003973-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: KAI AKI COMERCIO, PINTURAS E OBRAS LTDA, FATIMA DOS SANTOS CAJUEIRO, SUELLEN DOS SANTOS BARROCO

DECISÃO

Trata-se de ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção parcial do processo, excluindo-se o contrato nº 0212003000011298 e o prosseguimento em relação aos demais contratos não quitados (ID. 22435599).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC.

Isto Posto, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II do CPC, quanto ao contrato nº 0212003000011298, devendo o feito prosseguir quantos aos demais contratos não quitados.

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada com os débitos dos demais contratos em execução, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027562-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON VIANA DOS SANTOS - SP145726

DESPACHO

Embora tenha providenciado o depósito do valor referente aos honorários periciais, a ELETROBRÁS não deu inteiro atendimento ao despacho de id **23298774**, não colacionado aos autos as informações requeridas pelo expert judicial.

Manifêste-se a executada nesse sentido, no prazo de quinze dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de dar cumprimento ao determinado.

Juntadas as informações pleiteadas pelo perito, intime-se-o para a elaboração do laudo, a ser entregue no prazo de trinta dias.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFÍCIO SAINT PAUL'S RESIDENCE
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Considerando-se as alegações do perito, intime-se o condomínio-autor a se manifestar, entrando, se for o caso, em contato com o perito via e-mail (contato.jcconsult@gmail.com) para agendamento de data específica para vistoria e acompanhamento de assistentes técnicos.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028616-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:DEVANIR LEOPOLDINO
Advogado do(a) AUTOR:RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES - SP211899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Intimem-se as partes a juntarem os autos, no prazo de vinte dias, a documentação pleiteada pelo perito, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023934-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBERTO PEREIRA SALES - ME, ROBERTO PEREIRA SALES

DECISÃO

Trata-se de ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção parcial do processo, excluindo-se os contratos nº 213218734000057682, 213218734000059707, 213218734000059898, 213218734000060209, 213218734000061280, 213218734000062252, 213218734000062503 e o prosseguimento em relação ao contrato não quitado (ID. 24468432).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC.

Isto Posto, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II do CPC, quanto aos contratos nº 213218734000057682, 213218734000059707, 213218734000059898, 213218734000060209, 213218734000061280, 213218734000062252 e 213218734000062503, devendo o feito prosseguir quantos ao contrato não quitado.

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada do débito remanescente ainda em execução(contrato 0000000206003361, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017126-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GEPEDRAS JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA. - ME, ELADIO ROBERTO FIORESE, GUSTAVO HENRIQUE CARAM FIORESE

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção parcial do processo, excluindo-se o contrato nº 0239003000002229 e o prosseguimento em relação aos demais contratos não quitados (ID. 26548321).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC.

Isto Posto, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II do CPC, quanto ao contrato nº 0239003000002229, devendo o feito prosseguir quantos aos demais contratos não quitados.

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada com os débitos do contrato 21023965000000470 em execução, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017421-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO DOMO HOME
Advogado do(a) EMBARGADO: DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767-A

DESPACHO

Diante do acordo formulado entre as partes, noticiado nos autos principais (ID 22454391 - 5030666-77.2018.403.6100), se nada for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018684-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: I J X DA SILVA EIRELI - ME, IRAN JOSE XIMENDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA BACAYCOA SILVA - SP203999

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013637-14.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016713-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARIADNE ANDRIN DE SOUZA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobretem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011126-36.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP96888

DESPACHO

Apresente a parte executada a Certidão tirada junto à ARISP — ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO, atestando ser o único imóvel da executada exatamente aquele objeto da penhora levado a efeito, conforme constou na petição em que arguiu a impenhorabilidade do mesmo, posto que não juntada aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da referida impenhorabilidade.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014773-83.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME, ELI DE SOUSALANDIM, FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LESSER DIAS - SP252551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LESSER DIAS - SP252551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LESSER DIAS - SP252551

DESPACHO

ID 25810200: A sentença de homologação da desistência foi proferida à fl. 209 do ID. 21594493, não havendo mais providências a serem tomadas por este Juízo. Desse modo, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016473-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUBCONDOMÍNIO VIVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Coma juntada dos alvarás de levantamento SEI nº 5327428 E 5327547 devidamente liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011566-13.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: LUIZ ANTONIO FREGONA, GILDA DE JESUS GOMES
Advogados do(a) CONFINANTE: HATUO NISHIDA - SP103313, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060, JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA - SP97206
Advogados do(a) CONFINANTE: HATUO NISHIDA - SP103313, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060, JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA - SP97206
CONFINANTE: SALVATINA BORGES DE MIRANDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão de Orlando Borges de Miranda, CPF nº 524.771.938-72 no pólo passivo do presente feito, como sucessor de Salvatina Borges de Miranda.

Após, expeça-se carta precatória para citação do referido réu no endereço à Rua Via Porto Seguro, 01 - Jardim Julieta - Itapevi/SP - CEP 06653-440.

Publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008884-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho anterior atinente à expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor, intime-se a advogada Daniela Gomes de Barros, inscrita na OAB/SP sob n. 211.910, para regularizar sua representação processual, tendo em vista a ausência de procuração "ad judicium" em seu nome para atuar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, expeça-se o ofício RPV, conforme determinado no despacho de ID 24996827.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-58.2017.4.03.6118 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE DIAS MONTEIRO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS - SP110047
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL ORGANIZAÇÃO MILITAR ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA
LITISCONSORTE: CRISTINNE LIRA PONTES

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da não localização de Cristinne Lira Pontes, forneça a parte impetrante o endereço atualizado da litisconsorte ou requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018708-87.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R. - TITAN COLETA DE RESIDUOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS DE OLIVEIRA - SP93075

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União Federal (ID 23196008), obedecendo-se os preceitos dos parágrafos 1º a 5º deste mesmo artigo.

Intime-se a União Federal desta decisão e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002770-18.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHASAO MIGUEL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs nº 22120739/22378665: Compulsando os autos, observo que, de fato, interposto recurso de apelação pela União Federal (fls. 36/54 do ID nº 14013642) não foi determinado o seu regular processamento, pelo que, revogo o despacho de ID nº 22003357.

Diante do exposto, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004400-90.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FARMACIA CAPPELARO LTDA - EPP, ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO, AMARILDO LUIS CAPPELARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado da Hasta Pública (ID 26351840).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026129-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO - ME, ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO, MARCOS ROBSON LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS - SP363488

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.86412701-7.

Advindo a resposta e se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a União Federal sobre o deslinde do agravo de instrumento interposto contra a decisão de id **16967953**.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA DE SOUZA MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes, da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntada no ID 26869845.

Empresseguimento, defiro a prova testemunhal requerida por ambas as partes. Depreque-se a oitiva das testemunhas da autora em São José dos Campos.

Informe a União Federal o endereço de suas testemunhas mencionadas no ID 17196289.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023978-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA THOMAZINI DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Considerando-se o silêncio da CEF face ao despacho de id **16989993**, e a urgência decorrente da alienação do imóvel discutido na inicial, defiro a expedição de alvará de levantamento referente aos valores depositados pelos autores nos autos, devendo o patrono interessado entrar em contato com a secretaria da vara para agendamento de data para a retirada do alvará.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO BORG, ALEXANDRA DARAHEM TEDESCO BORG
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP1966992
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP1966992
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Id **23345164**: anote-se.

Considerando-se o silêncio da CEF, fica prejudicado o pedido de designação de audiência de conciliação.

Deverão os autores esclarecer qual a pertinência de produção de prova pericial contábil nestes autos antes da prolação da sentença.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019830-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEFORMAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017069-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: X8 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE SOUZA ALMEIDA LIU - SP331848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram, produzir.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027522-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADILSON CAMARGO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

No prazo de quinze dias, regularize o autor a sua petição inicial, juntando as peças e documentos indispensáveis à propositura da ação, incluindo procuração, custas iniciais e documentos comprobatórios de seu direito.

No silêncio, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE PORTO BRUNIALTI
Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DECISÃO

Melhor compulsando os autos, retifico o despacho retro, observando que o Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO
BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022865-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022967-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS BERNARDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022985-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA ALEXANDRINA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023018-12.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

TIPO A
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MK MEDIA SOLUTIONS SOLUCOES EM MIDIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANACRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO

PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a imediata alteração da habilitação da impetrante no sistema Radar Siscomex da modalidade expressa para a modalidade ilimitada, possibilitando a prática de operações de importação sem limitação quanto ao valor.

Aduz, em síntese, que, na qualidade de empresa importadora, a impetrante efetuou, em 23/11/2018, sua regular habilitação no sistema RADAR SISCOMEX, sendo que, em razão de seu capital diminuto, foi submetida automaticamente à modalidade Expressa, o que implica na movimentação de operações de importação limitadas ao montante de US 50.000,00 (cinquenta mil dólares) a cada 6 (seis) meses, conforme elencado nos artigos 3º, inciso I, da Portaria COANA nº 123/2015, e 2º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015. Alega, por sua vez, que posteriormente houve a transferência à impetrante do fluxo de importações do Grupo Ericsson, resultando na assunção de responsabilidade, direitos e obrigações pelos negócios de mídia perante operadoras de telecomunicações e televisão em âmbito local, o que certamente implica no aumento do volume de importações e enseja a reavaliação de sua habilitação do Radar Siscomex, para que possa desenvolver suas atividades empresariais sem limitação de ordem burocrática. Afirma, assim, que, em 10/12/2018 formulou o Pedido de Revisão de Estimativa da sua Capacidade Financeira perante a Receita Federal do Brasil, o que deu origem ao Processo Administrativo nº 10120.001918/1218-72, para que obtivesse a alteração de sua habilitação da modalidade expressa para a modalidade ilimitada, sob o indeferido, sob o fundamento de que não teria sido comprovada a majoração de sua capacidade financeira que justificasse a alteração da modalidade de habilitação no sistema RADAR SISCOMEX, de modo que apresentou pedido de reconsideração, com o detalhamento da alteração de seu capital social para R\$ 849.000,00 (oitocentos e quarenta e nove mil reais), o que, por si só, já permitiria a alteração de sua habilitação da modalidade expressa para a modalidade ilimitada, haja vista sua capacidade de realização de operações de importação em montante superior à US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), o qual também foi indeferido. Acrescenta, outrossim, que efetuou novo Pedido de Revisão de Estimativa da sua Capacidade Financeira, o que deu origem a um novo Processo Administrativo nº 10120.005862/0119-90, mas o novo pedido de revisão de estimativa também foi indeferido, sob o fundamento de que não teria sido cumprido o prazo formal de 6 (seis) meses para novo protocolo de requerimento da mesma natureza previsto no art. 21 da IN RFB nº 1.603/2015, sendo certo que não há qualquer previsão de tal prazo na lei federal, ou seja, a instrução normativa extrapola os limites legais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 15727979.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16309893.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 16482487.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18302575.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a impetrante efetuou, em 23/11/2018, sua habilitação no sistema Radar Siscomex, sendo que, em razão de seu capital diminuto, foi submetida automaticamente à modalidade expressa, o que implica na movimentação de operações de importação limitadas ao montante de US 50.000,00 (cinquenta mil dólares) a cada 6 (seis) meses.

Por sua vez, posteriormente à efetivação de tal habilitação, houve a transferência à impetrante do fluxo de importações do Grupo Ericsson, resultando na assunção de responsabilidade, direitos e obrigações pelos negócios de mídia perante operadoras de telecomunicações e televisão em âmbito local, o que ensejou o aumento significativo de seu capital social para o importe de R\$ 849.000,00 (Id. 15660590, 15661466).

Assim, em 10/12/2018, o impetrante formulou o protocolo do Pedido de Revisão de Estimativa da sua Capacidade Financeira perante a Receita Federal do Brasil, o que originou o Processo Administrativo nº 10120.001918/1218-72, para a alteração de sua habilitação da modalidade expressa para a modalidade ilimitada, o que foi indeferido.

Outrossim, em janeiro de 2019, apresentou novo Pedido de Revisão de Estimativa da sua Capacidade Financeira, que deu origem a um novo Processo Administrativo nº 10120.005862/0119-90, para apresentar toda a comprovação documental da alteração significativa de seu capital social e a necessidade da alteração de sua habilitação para a modalidade ilimitada (Id. 15662738).

Em relação ao novo pedido, a despeito da efetiva comprovação da alteração de seu capital social para R\$ 849.000,00 (oitocentos e quarenta e nove mil reais), o que, por si só, já permitiria a alteração de sua habilitação da modalidade expressa para a modalidade ilimitada, haja vista sua capacidade de realização de operações de importação em montante superior à US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), houve o indeferimento do pedido, sob o fundamento de que não teria sido cumprido o prazo formal de 6 (seis) meses para novo protocolo de requerimento da mesma natureza previsto no art. 21 da IN RFB nº 1.603/2015.

Comefeito, o art. 21, da Instrução Normativa RFB n.º 1603/2015 determina:

Art. 21. Novo requerimento de revisão de estimativa, protocolado nos termos do art. 5º será apreciado somente após decorrido o prazo de 6 (seis) meses contado da data do protocolo do último requerimento que tiver sido indeferido. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1745, de 26 de setembro de 2017\)](#)

Entretanto, é certo que a instrução normativa apresenta caráter secundário e se presta somente a regulamentar as leis, de modo que não pode extrapolar os limites legais ao estabelecer prazo de 6 (seis) meses para a apresentação de novo pedido de revisão de estimativa de capacidade financeira sem que haja previsão em lei, o que ofende o princípio da legalidade, de modo que tal limitação não pode prevalecer.

Assim, considerando que a impetrante comprova a assunção de direitos e obrigações do Grupo Ericsson, notoriamente conhecido pelas atividades empresariais, resta demonstrada sua capacidade financeira de realização de operações de importação em montante superior à US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), de modo que faz jus à alteração de sua habilitação no Radar Siscomex para a modalidade ilimitada.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a imediata alteração da habilitação da impetrante no sistema Radar Siscomex da modalidade expressa para a modalidade ilimitada.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023093-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON DI MAMBRO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023106-50.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO DE CAMARGO CREDIDIO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023160-16.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023219-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BARRETO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimmentada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031502-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determinar o cancelamento da cobrança do débito lançado no RIP nº 6213.0110140-05 em nome do impetrante.

A parte autora alega que, por força de escritura pública lavrada em 26 de abril de 2017 nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, devidamente registrada sob o R-05 da Matrícula n. 145.762, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP, aos 09 de junho de 2017, o adquirente Giorgio Tonin tornou-se dominante útil do imóvel destacado, por venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular anteriormente celebrado, vale dizer: promessa de venda e compra, de Estrada Nova (anterior dominante útil do terreno) e da Impetrante (incorporadora do empreendimento), consoante contrato celebrado em 05 de junho de 2007.

Afirma que Giorgio Tonin, adquirente, recebeu o domínio útil do referido imóvel diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da Impetrante, na qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento.

Para tanto, providenciou o recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração de terreno alienada, já considerando as novas disposições do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n. 2.398/87, com redação dada pela Lei n. 13.240/15, que retirou as benfeitorias da base de cálculo de referida receita patrimonial. Posteriormente, obteve a Certidão de Autorização para Transferência – CAT, mencionada na própria escritura e na matrícula individualizada.

Afirma que em 19 de junho de 2017 complementando a regularização pretendida, o adquirente Giorgio Tonin protocolou perante a SPU/SP o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para seu nome, juntando a documentação necessária. Muito embora a transferência tenha sido concluída com sucesso, a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante (incorporadora e construtora), no valor atualizado de R\$ 48.461,99 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), consoante documento de arrecadação exibido com data de vencimento para 31 de julho de 2017 e período de apuração em 05 de junho de 2007.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 13296174.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. s 16462383 e 1646297.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16588102.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, de início observo que a certidão do imóvel, (ID nº 13212966, doc nº 03), e a relação de débitos, (ID nº 13213090, doc. nº 21), ambos emitidos pela SPU, bem como a guia DARF emitida, (ID nº 1321297309, doc. nº 09), apontam um débito de laudêmio no valor de R\$ 48.461,99, imputado à impetrante, titular do CNPJ nº 07.583.344/0001-10.

A escritura de compra e venda datada de 26.04.2017, (ID nº 13212964, doc. 04), consigna a transferência do domínio útil por aforamento da União do apartamento 142, localizado no 14º andar, do Bloco Neroli, integrante do condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, nº 283, esquina com a Praça Oiapoque sem número, do empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Município de Barueri, de Estrada Nova Participações Ltda, (atual denominação de Estrada Noval S/C Ltda), para Giorgio Tonin e sua esposa Lillian Aparecida Guinardes de Oliveira Tonin, figurando como anuente incorporadora e construtora a impetrante PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

A certidão de matrícula do imóvel 145.762, (ID nº 13212969, doc. N.º 05), consigna como titular originário do domínio útil do referido imóvel Estrada Nova Participações Ltda.

No Registro n.º 05 de 09.06.2017 consta a alienação do domínio útil do imóvel pela então titular, Estrada Nova Participações Ltda, a Giorgio Tonin e sua esposa, mediante a apresentação de certidão de transferência emitida pelo Secretário do Patrimônio da União.

Neste contexto, não tendo a impetrante figurado em nenhum momento como titular do domínio útil do referido imóvel, não há como ser-lhe imputado o ônus do recolhimento do laudêmio correspondente.

Muito embora no compromisso de compra e venda, (ID n.º 13212970, doc. N.º 06), a impetrante tenha figurado como promitente ao lado de Estrada Nova Participações Ltda, as obrigações assumidas por ambas foram bastante diferente, considerando que o domínio útil do imóvel pertencia unicamente à Estrada Nova Participações Ltda, cabendo à autora a realização do projeto de edificação, ou seja, as benfeitorias necessárias.

O artigo 27 da Lei 13.240/2015 alterou a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, **excluídas as benfeitorias.**”

Neste contexto, não incidindo o laudêmio sobre o valor das benfeitorias realizadas, esta verba não poderia ser exigida da autora.

Observo, por fim, que conforme demonstrado, os valores devidos em decorrência da transferência do domínio útil do imóvel de Estrada Nova Participações Ltda, a Giorgio Tonin foram devidamente recolhidos, tanto que efetuada a averbação perante o Registro de Imóveis e realizada a transferência da responsabilidade patrimonial no âmbito do SPU, (ID n.º 13212969, doc. N.º 05 e ID n.º 13212966, doc. N.º 03), para o adquirente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar o cancelamento da cobrança do débito lançado no RIP nº 6213.0110140-05, em face da parte impetrante.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023254-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DE MEO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, VIVIANE CAMARINHA BARBOSA - SP269995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023253-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KETHY DE CASSIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim emendada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022928-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO SANTORO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SCALON - SP184072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022905-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR FREDERICO MEDEIROS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

De início, consigno que não existe prevenção entre este feito e os processos elencados na aba "Associados", pois embora envolvamos mesmas partes, a causa de pedir diverge, tratando-se de autos de infração diversos.

No mais, proceda o autor ao recolhimento das custas de distribuição do processo, no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022934-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014467-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS. Requer que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 21864454.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22571246.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25159481.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos que são destacados na nota fiscal, de tal forma que tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo dessas contribuições fosse a receita líquida e não a receita bruta, como de fato é. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023021-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO APARECIDADOS SANTOS SHINMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LEAL PEREIRA SHINMOTO JUNIOR - SP325094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023188-81.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LOPES LA TORRE
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023118-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA MININEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP365505
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023261-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO BENATTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT - SP390152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023199-13.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA DA ANUNCIACAO AFONSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335, ANGELA MARIA MACHADO - SP151332, FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO - SP416034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015271-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS. Requer que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22548269.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25107497.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Quanto ao mérito, inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo dessas contribuições fosse a receita líquida e não a receita bruta, como de fato é. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022196-16.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PICCHI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO CANDELLERO PICCHI - SP166536

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025098-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A., ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A., ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A., BARELA CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., VOCE CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E ODONTOLOGICO LTDA, MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, CHEFE DO SETOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante Multi Benefit Services Corretora de Seguros e Consultoria Ltda para que apresente procuração "ad judicium" com poderes específicos para desistir da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar em relação aos demais impetrantes e homologação da desistência do impetrante acima referido.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEA APARECIDA DE SOUZAMELCHIOR

Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS JUNIOR - SP379571, ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

RÉU: UNIESP S.A., INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

No caso em apreço, antes da análise do pedido de tutela antecipada, entendendo indispensável a oitiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que, ao que se nota da documentação carreada aos autos, não há qualquer vínculo entre o FIES, administrado pela CEF, e as entidades integrantes do Grupo Uniesp, como qual a Autora firmou o contrato para a quitação das mensalidades de seu curso.

Assim, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a contestação.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int. Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027842-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
RÉU: PLANAVEL VP PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA, - EPP

DESPACHO

Tente-se a citação da empresa requerida, na pessoa de seu sócio, no endereço indicado pela INFRAERO na Comarca de Cotia/SP.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024902-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Fica a parte autora autorizada a juntar aos autos quaisquer documentos que entender necessários para elucidação dos fatos narrados nos autos, mediante vista à parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório.
No mais, defiro a oitiva da testemunha arrolada, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jataí (GO) com essa finalidade.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017027-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUEDECOR S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MOTA - SP171832, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS. Requer que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 22076674.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22786771.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25199362.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Quanto ao mérito, inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017531-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a autora acerca da manifestação do réu, notadamente quanto à insuficiência do valor oferecido em garantia.

Após, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026008-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363,
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id **26926087**: dê-se ciência à autora.

Oficie-se à CEF, objetivando a alteração da guia de depósito/garantia, como pleiteado pela União Federal.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020992-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, CHLOE CAMBA MUSATTI, MASSAE NODA CHAUD, YARA JULIANO, ABRAHAM TUDISCO SANTIAGO, ADRIANA KOWALESKY RUSSO, MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da União Federal (id **22103750**), consignando seu desinteresse em atuar neste feito.

Digam-se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA ANA DE AMORIM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS - SP215273
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela correquerida Caixa Seguradora S/A, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014916-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENTA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o reconhecimento jurídico do pedido por parte da União Federal, nada mais sendo requerido, em quinze dias, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCO FRANCIVALDO DE LUCENA, ROSELI ALVES DE LUCENA
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Conforme pleiteado pela CEF, informe a autora se, como pedido de desistência formulado nos autos, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CATOLICANOSSA SENHORA DE FATIMA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, para que este Juízo desonere a autora das contribuições sociais previdenciárias e as contribuições ao PIS, por fazer jus à imunidade inserida no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição da República.

A autora, Associação Nossa Senhora de Fátima, pessoa jurídica de direito privado, prevista no artigo 44, IV, do Código Civil Brasileiro, afirma caracterizar-se como organização religiosa, com personalidade jurídica canônica de associação provada de fiéis, de caráter religioso, de fins não lucrativos, e que tem como objetivo reavivar e promover os valores religiosos, morais e culturais da nação, difundindo-os, na medida de suas possibilidades, e dentro do espírito eclesial da doutrina da Igreja Católica, em especial no que se refere a animação cristã da ordem temporal. Promoverá, também, a devoção ao Papa e a Virgem Maria, de modo particular sob a invocação de Nossa Senhora de Fátima.

Aduz, em síntese, que não deve ser compelida ao recolhimento do PIS e demais contribuições previdenciárias, uma vez que se trata de organização religiosa de direito privado, de natureza confessional católica, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter religioso, pastoral e de solidariedade social, em relação à qual já foi reconhecida a imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b", da CF/88.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (ID. 13570950).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 14832334).

Réplica - ID. 16644375.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Como efeito, o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

Por sua vez, como uma extensão do referido direito fundamental, a Carta Magna assegurou a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, conforme se verifica a seguir:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)

A imunidade constitucionalmente reconhecida recai, portanto, unicamente sobre os impostos para templos de qualquer culto.

Idêntica disposição encontra-se no inciso IV do artigo 9º do CTN, (ao qual faz referência o artigo 14 do CTN), que veda à União, aos Estados e aos Municípios cobrar impostos sobre templos de qualquer culto.

No caso dos autos a autora não se caracteriza como "templo", (na medida em que não se confunde com a Igreja Católica). Caracteriza-se como associação de natureza civil, que tem por finalidade difundir os valores religiosos católicos de seus integrantes.

Observo, ainda, que contribuições previdenciárias e impostos são diferentes espécies de tributos, de tal forma que as disposições da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional acerca dos impostos não podem ser estendidas às contribuições previdenciárias, a menos que haja norma expressa nesse sentido, o que não ocorre.

Assim, não tem aplicação no caso dos autos a alínea b) do inciso VI do artigo 150 da CF, o inciso IV do artigo 9º do CTN e artigo 14 do CTN.

No que tange especificamente às contribuições sociais, o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal estabelece serem isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O artigo 55 da Lei 8.212, que estabelecia os requisitos de isenção das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social foi revogado pela Lei 12.101 de 2009, que atualmente dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

Nos termos do artigo 29 da Lei 12.101 de 2009, para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, a entidade beneficente deve ser certificada como entidade beneficente de assistência social, na forma e procedimento previstos pelos artigos 3º e 21/25 da Lei 12.101 de 2009.

Por fim observo que a autora não possui certidão emitida por órgão público reconhecendo sua condição de entidade beneficente de assistência social, pretendendo que tal condição lhe seja reconhecida por meio desta ação, com vistas a ter o direito de não recolher contribuições sociais, nelas incluídas as previdenciárias (cota patronal). No entanto, pela análise do seu objeto social, dele não se infere tratar-se, a rigor, de entidade beneficente de assistência social que atenda às exigências estabelecidas em lei, o que lhe asseguraria o direito à imunidade de contribuições sociais, a que alude o § 7º, do artigo 195, da Constituição Federal.

No mais, independentemente do resultado final do RE 566.622, conforme noticiado pela União/Fazenda Nacional, verifico que a autora, pela simples leitura do seu objeto social, relacionado exclusivamente a atividades de natureza puramente religiosas, não pode ser enquadrada como entidade beneficente nos termos do art. 195, §7º, pois, no mínimo, pela própria lógica dos termos, exige-se de tais pessoas jurídicas que se dediquem ao desenvolvimento de atividades relacionados as subáreas da Seguridade Social, notadamente ações ligadas à Saúde e Assistência Social, ainda que relacionadas com outras atividades, fato que não restou comprovado nos autos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários Advocatícios devidos pela autora, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016100-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLARIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 25091088), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016698-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PRINCESA IZABEL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à executada do recurso de apelação interposto pela ANP (id **26082228**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-19.2019.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELE FRANCO SOMBRA
Advogados do(a) AUTOR: NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635-B, MARINA DA COSTA MIRANDA - SP378502
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme pleiteado pela autora (id **22769835**), dê-se ciência à União dos documentos carreados aos autos pela mesma.
Defiro a produção de prova pericial pleiteada pela requerida, nomeando para tal o engenheiro de produção **Roberto dos Santos**.
Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.
Após, intime-se o *expert* a apresentar estimativa de honorários, em dez dias, cujo pagamento será de responsabilidade da parte autora.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009345-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial pleiteada pelo autor, nomeando, para tal, **Maria de Fátima Antunes Rodrigues** (engenharia química).
No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se quiserem, assistentes técnicos.
Após, intime-se a *expert* a apresentar estimativa de honorários, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SERENATO - PR81530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por agravo (id22779461) por seus próprios fundamentos.

Quanto às provas pleiteadas pela parte autora, deverá a mesma indicar quais entes bancários (com endereço específico das agências) pretende sejam oficiadas.

Defiro produção de prova pericial contábil, nomeando para tal o contador **Gonçalo Lopez**.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* a apresentar estimativa de honorários, em quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-27.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, com pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do débito referente ao Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 7, processo administrativo nº 33902.232.038/2002-13, cobrado através da Guia de Recolhimento da União (GRU) nº 29412040004289301, no valor de R\$ 13.802,77, com vencimento em 17.01.2020, face o depósito judicial que pretende realizar.

A autora apresentou a emenda ID 26953568, juntando documentos.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Acerca da suspensão do registro no Cadin, dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522/2002:

"Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Desta forma, o mesmo entendimento vale para coibir a inscrição em dívida ativa, *máxime* considerando que a suspensão do crédito se dá mediante garantia.

Isso porque, se por um lado há de prestigiar-se as alegações da autora, jungidas ao princípio da isonomia (na medida em que o direito constitucional à saúde é universal e gratuito), descabendo, à primeira vista, o repasse de encargos do Estado seja para a administradora da prestação de serviços médicos privados, seja, muito menos, para o cidadão ao qual assiste escolher o prestador eletivamente, por outro lado, há de ter-se passível de igual prestígio o argumento da ANS, no sentido de que não se há de dar à empresa particular de planos de saúde, com fins lucrativos, enriquecimento sem causa, pela via de obliqua subvenção ou auxílio público, principalmente havendo disposição legal a respeito.

Entretanto, sucede que em se mantendo a exigência guerreada pela ação, submeter-se-á a autora à odiosa condição do *solve et repete*. *Contrario sensu*, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas.

Mediante essa solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DEPÓSITO DE CAUÇÃO IDÔNEA. GARANTIA AO JUÍZO.

O simples ajuizamento de ação ou a mera existência de demanda judicial não autoriza o afastamento da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. A liberação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito condiciona-se ao depósito de caução idônea ou garantia ao juízo pela parte requerente. Inteligência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Agravo de instrumento improvido".

(TRF-4, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 200904000133210, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 23.09.2009).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança GRU nº 29412040004289301, no valor de R\$ 13.802,77, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no CADIN ou, ainda, inscrevê-la em dívida ativa.

Para eficácia da presente tutela, deverá a requerente **comprovar a efetivação do depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, do valor integral do débito objeto dos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.**

Comprovada a efetivação do depósito, cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão, ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Recebo a petição ID 26953568 como emenda à inicial.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-27.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, com pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do débito referente ao Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 7, processo administrativo nº 33902.232.038/2002-13, cobrado através da Guia de Recolhimento da União (GRU) nº 29412040004289301, no valor de R\$ 13.802,77, com vencimento em 17.01.2020, face o depósito judicial que pretende realizar.

A autora apresentou a emenda ID 26953568, juntando documentos.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Acerca da suspensão do registro no Cadin, dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522/2002:

"Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Desta forma, o mesmo entendimento vale para cobrir a inscrição em dívida ativa, *máxime* considerando que a suspensão do crédito se dá mediante garantia.

Isso porque, se por um lado há de prestigiar-se as alegações da autora, jungidas ao princípio da isonomia (na medida em que o direito constitucional à saúde é universal e gratuito), descabendo, à primeira vista, o repasse de encargos do Estado seja para a administradora da prestação de serviços médicos privados, seja, muito menos, para o cidadão ao qual assiste escolher o prestador eletivamente, por outro lado, há de ter-se passível de igual prestígio o argumento da ANS, no sentido de que não se há de dar à empresa particular de planos de saúde, com fins lucrativos, enriquecimento sem causa, pela via de obliqua subvenção ou auxílio público, principalmente havendo disposição legal a respeito.

Entretanto, sucede que em se mantendo a exigência guerreada pela ação, submeter-se-á a autora à odiosa condição do *solve et repete*. *Contrario sensu*, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas.

Mediante essa solução, ambas as partes estarão acateladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DEPÓSITO DE CAUÇÃO IDÔNEA. GARANTIA AO JUÍZO.

O simples ajuizamento de ação ou a mera existência de demanda judicial não autoriza o afastamento da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. A liberação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito condiciona-se ao depósito de caução idônea ou garantia ao juízo pela parte requerente. Inteligência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Agravo de instrumento improvido".

(TRF-4, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 200904000133210, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 23.09.2009).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade do débito substanciado na cobrança GRU nº 29412040004289301, no valor de R\$ 13.802,77, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no CADIN ou, ainda, inscrevê-la em dívida ativa.

Para eficácia da presente tutela, deverá a requerente **comprovar a efetivação do depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, do valor integral do débito objeto dos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.**

Comprovada a efetivação do depósito, cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão, ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Recebo a petição ID 26953568 como emenda à inicial.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005037-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: H.Q. LANCHES LTDA - ME, RODRIGO GARCIA FILERAZ, DOURIVAL GARCIA FILERAZ

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 06/08/2019 (ID nº 20354993) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003738-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RR EVOLUCAO SERVICOS EM PATRIMONIO E EVENTOS LTDA - ME, ROBSON RILTON FERREIRA, CRISTIANE GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA DE OLIVEIRA DA CUNHA - SP396392
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA DE OLIVEIRA DA CUNHA - SP396392
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA DE OLIVEIRA DA CUNHA - SP396392

DESPACHO

1- Preliminarmente, manifestem-se os EXECUTADOS acerca do pedido de desistência formulado pela Exequerente em petição ID nº 21591258, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 05/09/2019 (ID nº 21591258) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025938-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAQUEL DEBORA DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DEBORA DE OLIVEIRA PINHEIRO - SP118946

DESPACHO

1- Preliminarmente, manifeste-se a EXECUTADA acerca do pedido de desistência formulado pela Exequerente em petição ID nº 25362885, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 29/11/2019 (ID nº 25362885) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016879-37.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA TEREZA DOS SANTOS LITTIERI

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 05/09/2019 (ID nº 21591258) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, e diante da notícia de quitação da dívida em discussão nos presentes autos., apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008997-31.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RR EVOLUCAO SERVICOS EM PATRIMONIO E EVENTOS LTDA - ME, ROBSON RILTON FERREIRA, CRISTIANE GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, regularizem os EMBARGANTES suas representações processuais, acostando aos autos instrumentos de mandatos com poderes específicos para renunciar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo quaisquer alterações em relação ao contrato social e atos constitutivos da EMBARGANTE pessoa jurídica apresentados junto à inicial (ID nº 17605028), deverá a mesma apresentar tais alterações.
- 2- Devidamente regularizadas e considerando ainda a concordância expressa da EMBARGADA em petição ID nº 22769596, venham os autos conclusos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009181-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.R. SALINAS CONTABILS/C LTDA - ME, FRANCISCO SALINAS JUNIOR, ROSANGELA MARTORANI SALINAS

DESPACHO

Esclareça a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o teor da petição de ID 25577119, tendo em vista que não pertence ao presente processo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-58.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID SILVA DE ALMEIDA, CAROLINE MAYARA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GONCALVES MILLIAN - SP285154
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GONCALVES MILLIAN - SP285154
RÉU: SINNUY MOVEIS - EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos do processo nº 1004049-17.2017.8.26.0020, oriundo da 3ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó – da Comarca de São Paulo, a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, assim como do novo número que lhe foi atribuído nesta Justiça Federal (5000056-58.2020.4.03.6100).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DAVID SILVA DE ALMEIDA** e **CAROLINE MAYARA SILVA DE ALMEIDA** originalmente em face de **SINNUY MÓVEIS – EIRELI-EPP**, objetivando:

- (i) a declaração de inexistência do débito proveniente de financiamento *Construcard* com a **Caixa Econômica Federal**;
- (ii) a condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos até fevereiro de 2015, no montante aproximado de R\$ 3.242,30, acrescidos de correção monetária e juros moratórios;
- (iii) subsidiariamente, que se limite a multa rescisória a 10% do valor dos contratos de compra;
- (iv) a condenação do ressarcimento dos valores das prestações após a indevida retenção de R\$ 4.503,77, acrescidos de correção monetária e juros moratórios;
- (v) a condenação da ré a arcar com todas as dívidas existentes em nome dos autores na Caixa Econômica Federal decorrentes do crédito disponibilizado pelo cartão *Construcard*;
- (vi) a condenação da ré ao pagamento de reparação de danos morais, em valor não inferior a R\$ 30.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, os autores requerem imediata retirada do nome da autora **Caroline Mayara Silva de Almeida** dos cadastros de inadimplentes.

Os autores relatam que compareceram à loja da ré **Sinnuy Móveis Eireli-EPP** no Lar Center, em **08.06.2014**, onde foram atendidos pelo vendedor *Sr. Wagner* e firmaram dois contratos de compra e venda de móveis planejados – pedidos nºs 15001546 e 15001548 – para guarnecer apartamento adquirido na planta, os quais, após descontos concedidos pela loja, totalizaram o valor de R\$ 15.000,00.

Informam que, na oportunidade, pagaram R\$ 200,00 a título de sinal, por meio do cartão de crédito e, tendo em vista a prévia informação fornecida pela loja de que os contratos poderiam ser pagos pelo programa *Construcard*, foram convencidos a abrir uma nova conta na Caixa Econômica Federal por meio do *Sr. Paulo*, que intermediava os contratos dos clientes da loja com a CEF, sem a necessidade de comparecimento na agência da CEF, recebendo posteriormente o cartão *Construcard* na residência de **Caroline Mayara Silva de Almeida**.

Afirmam que, ainda na loja da ré **Sinnuy Móveis Eireli-EPP**, a autora **Caroline Mayara Silva de Almeida** foi instruída pelo *Sr. Paulo* a anotar a senha de sua preferência para o futuro cartão.

Esclarecem que, após o recebimento do cartão em sua residência, os autores deveriam comparecer novamente à loja da ré **Sinnuy Móveis Eireli-EPP** para ultimar o pagamento com o cartão, tendo os autores compreendido que o pagamento com o cartão *Construcard* se iniciaria em **08.09.2014**.

Aduzem que os representantes da ré **Sinnuy Móveis Eireli-EPP** providenciaram todo o trâmite junto à CEF e que os autores receberam o cartão *Construcard* em sua residência, porém que, por motivos alheios à sua vontade, precisaram realizar o distrato da compra e venda do imóvel e, por conseguinte, optaram pelo desfazimento dos contratos avençados com a ré para aquisição dos móveis que guarneceriam a residência, comunicando a ré acerca de sua intenção em **28.07.2014**.

Sustentam que, apesar de não terem sequer desbloqueado o cartão *Construcard* para uso, foram informados pelo *Sr. Paulo* de que a transação já teria sido concretizada e que deveriam arcar com a multa contratual de 30% pelo distrato.

Alegam que, irredimidos com a postura da ré, contataram e compareceram à loja para solucionar a questão nos meses de julho e agosto, sendo recebidos pelo *Sr. Mohamed*, que teria informado que a questão seria resolvida, inclusive com a verificação junto a seu irmão, dono da loja, acerca da possibilidade de não cobrar a multa pelo distrato, porém, diante da falta de providências da ré, formalizaram o cancelamento por e-mail enviado em **09.09.2014**.

Apesar disso, relatam terem descoberto, em **18.09.2014**, que duas parcelas do cartão *Construcard* decorrentes da compra já tinham vencido e que, como não havia dinheiro na conta para suportar o montante, foi utilizado o cheque especial da autora **Caroline Mayara Silva de Almeida**, com os encargos daí decorrentes.

Destacam que, em **27.11.2014**, enviaram e-mail à **Caixa Econômica Federal** comunicando acerca do pedido de cancelamento do negócio, que foi reiterado em **01.02.2015**, porém só obtiveram retorno em **20.02.2015**, quando foram informados pela CEF que a ré **Sinnuy Móveis Eireli-EPP** havia estornado R\$ 10.500,00 no dia **09.12.2014**, retendo o montante de R\$ 4.500,00 a título de multa de 30% pelo distrato, muito embora o preposto da ré tenha informado que não cobraria a multa.

Em maio de 2015, teriam descoberto que o valor do cartão *Construcard* havia sido disponibilizado à ré **Sinnuy Móveis Eireli-EPP** em **05.07.2014**, sustentando que teria bastado à loja informar o cancelamento e estornar à CEF os valores creditados para resolver a questão ainda em julho de 2014.

Destacam que, muito embora a CEF tenha encerrado a conta-corrente aberta em nome da autora **Caroline Mayara Silva de Almeida**, permanece cobrança dos débitos do cartão *Construcard*, dos juros, das multas e dos juros referentes ao cheque especial. Assim, nada obstante já tenham pago aproximadamente R\$ 10.000,00, ainda devem aproximadamente R\$ 4.000,00.

Deu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo no dia 19.04.2017, cujo Juízo deferiu os benefícios da gratuidade aos autores, conforme decisão de 11.05.2017 (ID 26558268) e indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência conforme decisão de 17.05.2017 (ID 26558270, pp. 1-2).

Os autores apresentaram nova petição em 13.06.2017 (ID 26558270), requerendo a inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo e a reapreciação da tutela provisória, que foi mantida conforme decisão de 16.08.2017 (ID 26558273, p. 1).

A ré **Sinnuy Móveis Eireli-EPP** apresentou contestação em 18.04.2018 (ID 26558270, pp. 1-22), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade para responder pelo cancelamento do contrato *Construcard*.

No mérito, afirma que, após o encaminhamento da documentação para aprovação do crédito de R\$ 15.000,00 à **Caixa Econômica Federal**, a loja deixou de ter qualquer ingerência na relação contratual estabelecida entre os autores e a CEF.

Argumenta que, para a efetivação do contrato de abertura de crédito, o titular precisa se deslocar até uma agência da CEF e, após a aprovação do crédito, assinar o contrato e receber o cartão *Construcard*, o qual deve ser desbloqueado e ter uma senha cadastrada.

Reputa desarrazoada a alegação de que o Sr. Paulo tenha exigido a senha da autora e que essa a tenha passado.

Alega que, por ocasião da comunicação de cancelamento, foi solicitado aos autores que encaminhassem o pedido em forma escrita, nos termos da cláusula 7.1 do contrato a fim de conferir maior segurança às partes, e explicado acerca da existência da multa rescisória, porém a carta de próprio punho dos autores foi entregue apenas em 08.10.2014.

Defende que, apesar de os autores não terem comparecido para assinatura do termo de rescisão contratual, a loja promoveu o trâmite para estorno do pagamento no *Construcard* junto à CEF, com a devolução de R\$ 10.500,00 após o desconto da multa de 30% sobre o valor total prevista na cláusula 7.1 do contrato.

Pugna pela improcedência da demanda, requer a revogação dos benefícios da gratuidade concedidos aos autores.

Os autores se manifestaram em réplica no dia 05.10.2018 (ID 26558276), na qual reiteram os termos da inicial e, sem prejuízo da impugnação à totalidade da multa rescisória, questionam a conduta da ré de manter o referido valor no âmbito do *Construcard*, tendo em vista que a finalidade dessa linha de crédito é a aquisição de materiais de construção e de móveis.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação em 03.10.2019 (ID 26558281), arguindo, em preliminar, a nulidade da citação por ter sido recebida por pessoa sem poderes para específicos e a incompetência do juízo estadual.

No mérito, relata que o contrato de financiamento *Construcard* nº 2924.160.921-17 foi firmado em 02.07.2014 por **Caroline Mayara da Silva**, no limite de crédito de R\$ 15.000,00, para aquisição de materiais de construção a serem utilizados no imóvel situado na Rua Pedro Cavatoni, nº 280, São Paulo-SP e que suas prestações foram pagas até 02.09.2016, encontrando-se inadimplente com dívida total de R\$ 8.282,83 para 02.10.2019.

Sustenta que o contrato *Construcard* se fez legitimamente, inexistindo requisitos para imputar à CEF a responsabilidade pelo débito.

Após a realização de audiência de conciliação infrutífera em 08.10.2019 (ID 26558283), foi proferida decisão de declínio de competência datada de 10.10.2019 (ID 26558285).

Os autos foram encaminhados à Justiça Federal e redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, mantenho o indeferimento da tutela provisória.

Nesta fase processual não há elementos que permitam afastar a exigibilidade do crédito constituído na relação contratual estabelecida entre os autores e a instituição financeira e tolher a essa última a possibilidade de proceder à cobrança de seu crédito.

Ainda que os autores aleguem nunca terem desbloqueado o cartão *Construcard* e utilizado tal meio de pagamento na loja da ré **Sinnuy Móveis Eireli-EPP** (o que poderá ser objeto de prova no curso da instrução), eles mesmos admitem que contrataram a referida linha de financiamento especificamente para ser utilizada nas compras de móveis que já haviam sido feitas junto à referida fornecedora, ou seja, eles reconhecem que o negócio que deu origem à cobrança existiu, e que seria pago por meio de financiamento *Construcard*.

Tampouco se vislumbram elementos consistentes que permitam atribuir à instituição financeira seja eventual demora na realização do estorno por parte do **Sinnuy Móveis Eireli-EPP**, seja a realização de estorno parcial em função da discutível compensação da multa contratual.

Por ora, tem-se que a autora **Caroline Mayara da Silva** contratou uma linha de financiamento *Construcard* em **02.06.2014** com valor limite de R\$ 15.000,00 (ID 26558281, pp. 14-19) no âmbito da qual foi realizada, em **05.07.2014, às 18h40**, uma transação no valor de R\$ 15.000,00 ao "Grupo Zogbi" (ID 26558281, p. 28), do qual faz parte a fornecedora **Sinnuy Móveis Eireli-EPP**, que equivale ao preço dos contratos nºs 15001546 e 15001548, firmados em 08.06.2014.

Com a referida transação, aperfeiçoou-se verdadeiro mútuo fenerático (oneroso) de acordo com as taxas e disposições previamente estipuladas no contrato de abertura da linha de crédito *Construcard*, surgindo à autora **Caroline Mayara da Silva** o dever de devolver o valor mutuado, acrescido de juros e encargos contratuais, que foi disponibilizado em seu nome.

Reconheço a nulidade da citação da Caixa Econômica Federal, porquanto é de ampla divulgação que tal instituição tem sede regional, incluindo órgão de representação judicial, localizada na Avenida Paulista, 1842, Torre Norte, nesta Subseção Judiciária. Assim, não é hipótese de aplicação da teoria da aparência pelo recebimento da carta de citação em endereço de agência bancária.

Dou-a por citada no momento da apresentação da contestação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027282-72.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA ROMANO DE ASSIS, VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323

RÉU: CONDOMÍNIO FIT BOSQUE ITAQUERA, CONSTRUTORA TENDA S/A, FIT 39 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANA PAULA ROMANO DE ASSIS** e **VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA** em face do **CONDOMÍNIO FIT BOSQUE ITAQUERA, CONSTRUTORA TENDA S/A, FIT 39 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar (a) que as rés sejam compelidas a arcar com os alugueres e demais despesas de habitação dos autores, incluindo IPTU e condomínio; (b) que sejam suspensas as parcelas do financiamento habitacional, do rateio do condomínio e do IPTU, assim como demais ônus do imóvel; (c) a antecipação da produção de prova pericial no local para constatação do estado do imóvel por profissional.

Em sede de tutela final, os autores pleiteiam a rescisão do contrato, a declaração de nulidade do termo de recebimento do imóvel e a condenação das rés à devolução dos valores pagos, com correção e juros e ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.000,00 e por danos morais em valor não inferior a 50 salários [mínimos].

Os autores informam que celebraram, em 28.02.2013, contrato de compra e venda para aquisição do imóvel localizado na Rua Professor Brito Machado, nº 500, apartamento nº 2 do bloco 2, Itaquera-SP.

Afirmam que a unidade foi vistoriada pela Caixa Econômica Federal, os autores receberam as chaves e passaram a residir no imóvel.

Relatam que, no início de 2018, descobriram que seu imóvel estava infestado por cupins e, após a contratação de empresa descupinizadora, foram informados que os cupins em questão seriam do tipo subterrâneo ou do solo, que se proliferariam em restos de construções, aproveitando da falta de manutenção do condomínio.

Narram que após reiteradas solicitações, o condomínio, que inicialmente havia se recusado a tomar qualquer medida por entender que o problema era de exclusiva responsabilidade da unidade autônoma, decidiu arcar com a descupinização externa do prédio e aplicar, como "cortesia", o veneno nos móveis dos autores.

Informam que, mesmo com a aplicação do veneno, o problema persistiu e, em meados de maio de 2019, os cupins retomaram, danificando todos os móveis planejados que guarneciam o apartamento, a porta do banheiro e batentes, e perfurando o concreto da estrutura do edifício.

Continuam relatando que, logo em seguida, foram notificados pelo condomínio, que informou que a descupinização com barreira química no perímetro do solo e polvilhamento dos condutos do bloco realizada em 05.03.2018 teria validade até 05.09.2019 e alegou que os autores não teriam autorizado a perfuração do piso para injeção de calda cupinizada no solo abaixo do apartamento.

Asseveram que, nada obstante a inveridicidade da alegação de que teriam se oposto a qualquer medida que se fizesse necessária para solucionar a infestação, entraram em contato com a administração do condomínio para autorizar o tratamento indicado, que foi efetivado em 14.11.2019 pela empresa *Alvo Dedetizadora*, porém o problema não foi resolvido e os cupins continuam a danificar o imóvel dos autores e os móveis que os guarnecem.

Fazem apontamentos sobre a natureza e a dificuldade de combate aos cupins de solo, destacando que estão associados a locais úmidos.

Esclarecem que há demanda ajuizada pelo condomínio em face da construtora e da incorporadora referente a vícios construtivos tais como empoçamento de água, trincas nas lajes, umidade, fissura nos corredores, fissuras e manchas de mofo e bolor nas lajes das garagens (processo nº 1059234-91.2017.8.26.0100), ponderando que tais vícios podem ter provocado a proliferação dos cupins de solo que afetou sua unidade autônoma.

Deu-se à causa o valor de R\$ 239.900,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

Conforme se depreende das informações da petição inicial, a infestação de cupins se tornou aparente em 2018, cerca de cinco anos depois do recebimento da unidade autônoma pela autora **Ana Paula Romano de Assis**, ocorrido em 06.05.2013 (ID 26435265, p. 1).

Nesta fase processual inicial, portanto, não é possível aferir se o problema remonta a eventual falha no controle de pragas na fase de construção ou se é posterior, decorrente da migração dos insetos. Em suma, é impossível concluir neste momento com um mínimo de probabilidade que se trate de vício oculto a ensejar a responsabilização do fornecedor.

Note-se que os focos de cupim se proliferam de duas formas: com a criação de colônias secundárias que tomam difícil a identificação do ninho principal e com a criação de novas colônias principais de cupins, como decorrência da revoada dos cupins reprodutores alados ("siriri", "sararã", "bililuias", "aleluias") em épocas quentes do ano (cf. <http://www.biologico.agricultura.sp.gov.br/noticia/instituto-biologico-p%C3%B5e-tecnicos-nas-ruas-para-enfrentar-a-praga-dos-cupins>), tomando o inseto de fácil propagação.

Assim, não se revela no momento presente a probabilidade do direito de responsabilizar a construtora, a incorporadora ou a instituição financiadora pelos danos decorrentes dos cupins.

De sua parte, tampouco é possível concluir que o condomínio não esteja tomando as medidas necessárias para o controle do problema e manutenção do edifício.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

A necessidade de designação de prova pericial será apreciada oportunamente após o encerramento da fase postulatória.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do autor **Valdomiro Miguel Silva**, juntando procuração *adjudicia* em que ele outorgue os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial.

Citem-se os réus, que deverão informar, junto com suas contestações, se possuem interesse na conciliação.

Sem prejuízo, à míngua de pedido de sigredo de justiça e não vislumbrando motivo para que seja tolhida a usual publicidade dos autos do processo judicial, **determino o levantamento do sigilo do processo e de suas peças.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008777-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NENESCAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, GERALDO RIBEIRO COSTA, ADRIANA MONTONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAFNER TIAGO BELEJ PRADO - SP337073
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAFNER TIAGO BELEJ PRADO - SP337073
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAFNER TIAGO BELEJ PRADO - SP337073
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003403-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NENESCAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ADRIANA MONTONI, GERALDO RIBEIRO COSTA

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 26244235, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000256-29.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPAR FIXADORES LTDA. - EPP, MARCOS ROBERTO ZAGGO, IVAN DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 23269335, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004273-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NURSECOM-SERV COMERCIO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES E SERVICOS LTDA - ME, JOAO HENRIQUE STECCA OSSE, SERGIO PAULO OSSE

DESPACHO

1- Petição ID nº 22776078 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo integralmente os despachos IDs nº 18180462 e 21131832.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-55.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESEQUIELAMARO DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 22616060, noticiando o pagamento da dívida em discussão nos presente autos, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021892-95.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCACID - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, DECIO CHAGAS MACHADO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 26154159 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 24454221.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002741-09.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CINCO STAR TRANSPORTES DE LUXO S/S LTDA - ME, VAIFRO MALAGOLA, ALCIR MALAGOLA

DESPACHO

- 1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 22428654, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016371-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DE IDIOMAS INTERLINGUA EIRELI - ME, EDER PEREIRA DE CASTRO

DESPACHO

- 1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 23511176, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023117-77.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA VILMA BITENCOURT DE JESUS

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025638-34.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NTG ENERGIA LTDA - EPP, GERMANO GIACOMELI, APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, cumprindo o despacho ID 20991591, item 3.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010077-62.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UM TOC NA CUCAR REVISTARIA LTDA - EPP, RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA, GUILHERME ANTUNES YERA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856, ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS - SP152178

DESPACHO

Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 25918344, bem como planilha atualizada do débito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010077-62.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UM TOC NA CUCAR REVISTARIA LTDA - EPP, RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA, GUILHERME ANTUNES YERA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856, ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS - SP152178

DESPACHO

Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 25918344, bem como planilha atualizada do débito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009234-97.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSULA MARTHA ELLEN STURKEN

DESPACHO

Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 25682889, bem como planilha atualizada do débito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016106-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante Id 24040656, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º c/c o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026314-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, VICTOR MARTINEZ

ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO,

DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela embargante (ID 26847665) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015325-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNANI SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26624293 e ss: Manifeste-se a impetrante acerca do cumprimento da liminar concedida.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017094-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ANDRE DA SILVA GERALDO, VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a estimativa de honorários apresentada pelo perito, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da necessidade de intimação das partes acerca da proposta de honorários, não será possível a realização do ato na data indicada pelo perito (Id 24100580 - 27/01/2020).

Após manifestação das partes, tomemos autos conclusos para fixação do valor da perícia, bem como para designação de data para sua realização.

Intem-se as partes e o perito nomeado.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024540-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EPROS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, ADALBERTO FERNANDES, HELENISA ROMANINI DE REZENDE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26640174: A parte autora afirma que a assinatura do representante legal da pessoa jurídica encontra-se aposta no instrumento de procuração acostado no Id 25806000. Todavia, tal documento não fora assinado.

Assim, concedo à Autora, pela derradeira vez, novo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005535-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 22804908, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º c/c o art. 183, ambos do CPC.

No silêncio, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

IMPETRADO: DELEGADA ADJUNTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF-SPO), INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 24019637: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008481-75.2019.4.03.0000.

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 22960009, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º c/c o art. 183, ambos do CPC.

No silêncio, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 23226651: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007209-46.2019.4.03.0000.

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 22904362, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º c/c o art. 183, ambos do CPC.

No silêncio, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016106-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante Id 24040656, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º c/c o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011536-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFIRE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE CREA SP
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Id 24260781: Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas (0,5 % do valor da causa), nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027635-83.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25811878: Considerando o trânsito em julgado da sentença Id 23410823, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018985-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO (SP)

DESPACHO

Id 25809905: Considerando o trânsito em julgado da sentença Id 23332408, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas (metade do valor máximo permitido - R\$ 957,69), nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011487-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ SEVERINO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIGITTE NASCIMENTO NUNES - SP344168
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 25256048: Considerando o trânsito em julgado da sentença Id 22445324, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas (0,5% do valor da causa), nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Cumprida as determinações supra, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012835-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLEGIO CAMPOS SALLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652, MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE D DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (DICAT) DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 25256616: Considerando o trânsito em julgado da sentença Id 22448674, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas (R\$ 957,69 - metade do valor máximo permitido), nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Cumprida as determinações supra, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016154-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL KIM IMPORTADORA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO - MG104691, JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF23788
IMPETRADO: GERENTE GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS - GGPAF, COORDENADORA REGIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGARIOS DE SP, DIRETOR-PRESIDENTE DA ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Id 25886443: Considerando o trânsito em julgado da sentença Id 22103088, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas (0,5 do valor da causa), nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeira o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalta-se que eventual Cumprimento da Sentença deverá iniciar-se nos próprios autos, nos termos do art. 534 do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-95.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICINIOS TIROLEZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes, bem como ao MPF, acerca do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022260-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIDATECH COMERCIO E AUTOMACAO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) trânsito(s) em julgado do(s) Recurso(s) Excepcional(is), a fim de requerir que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalta-se que eventual Cumprimento da Sentença deverá iniciar-se nos próprios autos, nos termos do art. 534 do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032251-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União (PFN) Id 23310290, abra-se vista à impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-25.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (DIORT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requerir que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008036-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVEN7TH SERVICOS DE TECNOLOGIA EM MARKETING DIGITAL E INBOUND MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de Recurso de Apelação pela impetrante (Id 24174422) e pela União-PFN (Id 23603633), intinem-se as partes para apresentação das respectivas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º c/c o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012300-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante Id 23303373, abra-se vista à União (PFN) para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º c/c o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OVIDIA CANO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **OVIDIA CANO NUNES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de pensão por morte que percebe.

Narra a autora, em suma, ser beneficiária de pensão por morte de seu pai, falecido em **20/05/1965**, nos termos da Lei n. 3.373/1958. Afirma que, *"quando do requerimento administrativo em 1995, os únicos requisitos exigidos no indigitado dispositivo legal era ser SOLTEIRA e NÃO OCUPAR CARGO PÚBLICO PERMANENTE, reunindo, portanto, todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, ensejando o direito adquirido, garantia pétrea prevista na Constituição Federal vigente"*.

Alega que, *"passados mais de 22 anos do ato concessório"*, foi surpreendida com o cancelamento do seu benefício, sob o argumento de que a sua situação enquadrava-se no item 9.1.1.1 do Acórdão n. 2.780/2016 – Tribunal de Contas – Plenário (Processo n. TC 011.706/2014-7), por receber renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada.

Aduz que não houve alteração de seu estado civil e *"que também não ocupa cargo público de caráter permanente, tampouco auferir benefícios previdenciários decorrentes de alteração do estado civil"*.

Alega, ainda, haver impetrado **Mandado de Segurança n. 5020376-37.2017.403.6100**, que tramitou perante este juízo da 25ª Vara Cível Federal, tendo sido **julgada procedente** a ação para o fim de determinar o restabelecimento da pensão por morte em favor da ora autora. Contudo, informa que, em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença e **julgou extinto o processo sem resolução de mérito**, por ausência de direito líquido e certo, tendo o acórdão transitado em julgado em 06/12/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 4ª Vara Cível Federal, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível por força da decisão de ID 26898778, que reconheceu a ocorrência de prevenção com o Mandado de Segurança n. 5020376-37.2017.403.6100.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A questão posta nos autos foi decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. **Supremo Tribunal Federal**, nos autos da Medida Cautelar em **Mandado de Segurança n. 34.677/DF**, em sede de liminar, nos seguintes termos:

"A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas "d" e "e" (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

OTCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios do INSS.

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem

constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os

campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. **É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz, na medida em que a própria cultura se altere.**” (Comentários à Constituição do Brasil, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dívida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolútivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, **defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.**

No presente caso, ao que se verifica, o genitor da autora, Sr. Andres Cano Simon, faleceu em 20/05/1965, conforme atesta certidão de óbito de ID 26596367. Na época, a autora tinha 22 anos de idade, conforme consta da referida certidão.

Note-se que a situação da autora já perdura há anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, quais seja, alteração de seu estado civil e ocupação de cargo público permanente. Assim, tenho por prudente a manutenção do benefício, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão acima reproduzida.

Desse modo, reconheço a presença do *fumus boni iuris*, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré reestabeleça imediatamente a pensão da autora (OVIDIA CANO NUNES).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se, COM URGÊNCIA.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012488-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, HOTZ PLOTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Vistos.

ID 26950523: intime-se a autora para que comprove o alegado descumprimento de liminar, juntando “as cobranças indevidas, via boleto”, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020041-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ALMEIDA DE SOUSA - SP260070
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta LUCIANA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO, em face do UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP RENDA FIXA DE CRÉDITO PRIVADO, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e do BANCO DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela, determine a **suspensão da cobrança** de seu financiamento estudantil, bem assim a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA.

Narra a autora que se matriculou no curso de Marketing oferecido pela UNIESP, motivada pelo projeto “UNIESP PAGA”, segundo o qual a referida instituição de ensino se comprometia a efetuar o pagamento das parcelas do FIES de seus alunos.

Em decorrência do projeto, celebrou contrato de abertura e financiamento de crédito estudantil (FIES) e, embora tenha cumprido devidamente todas as exigências, foi surpreendida com a recusa de adimplemento por parte da instituição de ensino.

Com a inicial vieram documentos.

Extinto o feito sem resolução do mérito, a autora interpsu recurso de apelação.

O TJSP deu provimento à apelação interposta para a autora e, como retorno dos autos à primeira instância, **declinou** da competência à Justiça Federal, após constatar a inclusão do FNDE no polo passivo.

Os autos foram redistribuídos à esta 25ª Vara Cível Federal e vieram conclusos para decisão.

Brevemente relatado, decidido.

A autora pretende com a presente demanda, em caráter provisório, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a declaração de inexistência do débito de R\$ 13.471,98 (treze mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Os pedidos por ela formulados **impugnam exclusivamente** a relação contratual decorrente de supostos vícios no tocante ao projeto ou programa “**A UNIESP PAGA**”. Não se impugna a validade do contrato de financiamento estudantil (FIES) e tampouco se atribui à instituição financeira qualquer espécie de responsabilidade pelos danos supostamente sofridos.

Tenho, de conseguinte ao exposto supra, que a questão que se discute nos autos é afeta apenas ao “contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES” (ID 23774117 – página 02/03), este celebrado com a instituição de ensino particular, razão pela qual de rigor a exclusão do Fundo Nacional de Educação – FNDE do polo passivo e a remessa do feito à Justiça Estadual.

Isso posto, reconheço a **ilegitimidade passiva** do Fundo Nacional de Educação – FNDE e, em relação a ela, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Mantidos os corréus no polo passivo da demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juízo da 12ª Vara Cível **Comarca de São Paulo**, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

7990

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por CAPECC- ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que anule o crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.18.017454-93, 80.6.18.115482-07, 80+.6.18.115481-18 e 80.7.18.018870-22.

Aduz a autora, em suma, que os débitos referentes às CDAs n.ºs 80.2.18.017454-93, 80.6.18.115482-07, 80+.6.18.115481-18 e 80.7.18.018870-22 encontram-se prescritos, uma vez que estes "foram constituídos no período de 06/2007 a 04/2008" e "sem que houvesse qualquer interrupção ou suspensão do prazo prescricional" (ID 19514529).

Afirma que além de ter ocorrido a prescrição, na qualidade de empresa prestadora de serviço, consoante disposição do art. 31 da Lei 8.212/91, não pode ser obrigada ao recolhimento subsidiário ou solidário de contribuições por ela retidas em relação às tomadoras de serviços.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de ID 19560414 apreciou e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 21437464). Aduz a inocorrência de prescrição, pois os débitos ora impugnados estavam incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, do qual a autora foi excluída em 14/09/2018. No mérito, ressalta que os créditos tributários são referentes ao PIS, COFINS e IRPJ e que, nesse sentido, inaplicável a responsabilidade tributária da Lei 8.212/91, que se volta às contribuições previdenciárias sobre a folha de salários.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 22906313), a União requereu o julgamento antecipado do feito (ID 22984302), ao passo que a autora, em réplica (ID 24055365), pediu a intimação da ré para apresentar memória de cálculo "demonstrando o abatimento do total da dívida pelo pagamento do suposto pagamento aderido por meio da Lei nº 11.941/2009".

É o breve relato, decidido.

Pretende a autora, por meio da presente ação judicial, a anulação do crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.18.017454-93, 80.6.18.115482-07, 80.6.18.115481-18 e 80.7.18.018870-22.

Embora, para tanto, defenda a ocorrência de prescrição, os documentos colacionados aos autos pela União Federal ao ID 21437472 demonstram, de forma inequívoca, que o débito impugnado neste feito fora incluído, em 24/11/2009, no parcelamento da Lei 11.941 e que, somente em 14/09/2018 se procedeu à sua exclusão.

Nesses termos, em sendo o parcelamento causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e tendo a exclusão ocorrido no ano de 2018, afasta a alegada prescrição.

Outrossim, tem em vista que os fundamentos aduzidos pela autora, em sua petição inicial, não impugnaram a formação do débito (incidência de juros, correção monetária, multa etc) e, tão somente, salientam a prescrição e a inexistência de solidariedade pelo art. 31 da Lei 8.212/91, reputo desnecessária a intimação da União Federal para apresentar "memória de cálculo demonstrando o abatimento do total da dívida pelo suposto parcelamento aderido por meio da Lei 11.941/2009" (ID 24055365).

Intimem-se as partes e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015566-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalta-se que eventual Cumprimento da Sentença deverá iniciar-se nos próprios autos, nos termos do art. 534 do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndos).

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-81.2018.4.03.6106 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMAO SANDOVAL NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

CPC. Considerando a interposição de apelação pelo CREA/SP Id 24449465, intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICAL LDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Conquanto a parte impetrante tenha apresentado procuração *ad judicium* ID2696499 – p.1 não houve a identificação do(s) Diretor(es), representantes(s) legal(is) da empresa conforme previsto no contrato social da empresa ID 2696499 – p.2/13.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias a fim de comprovar a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015752-35.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRY SANDA, REGINA MATSICO YAMADA SANDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) A parte autora formulou pedido de desistência da ação, nos termos da petição Id 26876565. Porém, no Id 26876581 juntou termo de renúncia ao direito que se funda a ação.

2) Dessa forma, manifeste-se a parte autora, se pretende desistir da presente demanda ou renunciar ao direito a que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3) Em se tratando de desistência, manifestem-se as rés, CEF e EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 485, § 4º do CPC.

4) Outrossim, pretendendo a autora renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poder específico para renúncia, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

5) Após, voltem-me conclusos.

6) Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023099-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE SAMPAIO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 25743765/25743766: Certifique-se a regularidade do recolhimento das custas judiciais.

No mais, considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026505-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE LIMA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVONETE MOREIRA - SP195406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Designo o dia **25/03/2020, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026584-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26955838: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000188-82.2020.4.03.0000, expeça-se ofício à autoridade coatora para que dê cumprimento a liminar concedida.

Ciência às partes da referida decisão.

Aguarde-se a juntada das informações do DERAT ou o decurso do prazo para a manifestação do Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023317-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T4F ENTRETENIMENTO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GISELA DA SILVA FREIRE - SP92350, GUILHERME SABINO TSURUKAWA DE SOUSA - SP288253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 26823770: intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela Portaria n. 164/2014 da PGFN da Apólice de Seguro Garantia ofertada pela autora (endossos de ID 2683771 e 26823773) e, expedindo-se, se for caso, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme já decidido anteriormente (ID 25136660).

Expeça-se mandado de intimação com urgência, a ser cumprido por oficial de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

5818

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000448-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CATIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em **Ação de Reintegração de Posse** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CATIA CRISTINA DE SOUZA** (CPF n. 094.945.198-33), visando a obter provimento jurisdicional que determine à requerida que desocupe o imóvel situado à Rua Manoel Martins de Melo, n. 74, ap. 13, bloco 3, Condomínio Residencial Jardim Helena, São Paulo, CEP: 08110-820, “*com a consequente reintegração da CEF na posse do mesmo*”.

Narra a requerente, em suma, que as partes celebraram em **12/11/2001** “*Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra – PAR*” n. 672570000809, por meio do qual a CEF arrendou à requerida o imóvel acima descrito, tendo a arrendatária se comprometido a pagar 180 (cento e oitenta) parcelas mensais no valor de R\$ 137,47 (cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), reajustadas anualmente pelos índices aplicados às contas do FGTS.

Alega, contudo, que a requerida se tornou inadimplente a partir de **maio de 2013**, tendo sido notificada extrajudicialmente em **16/12/2019** a regularizar sua dívida. Embora notificada, afirma que a requerida manteve-se inerte.

Coma inicial, vieram os documentos.

É o breve relatório. Decido.

Pretende a requerente a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, uma vez que, com a resolução do contrato (em virtude do inadimplemento da requerida) e a não desocupação espontânea do imóvel, restou configurado o esbulho possessório.

Verifica-se, todavia, que a concessão da medida, tal como pleiteada, possui caráter irreversível. Dessa forma, considerando que a espera pela manifestação da parte contrária não causará perecimento do direito da CEF, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a citação da requerida e a realização de audiência, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

À vista do **relevante valor social** de que se reveste a presente causa, **designo audiência de conciliação para o dia 10 de março de 2.020, às 15:00.**

Citem-se e intemem-se, com urgência.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025587-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE MARTINS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência**, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **LAERTE MARTINS DE QUEIROZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré que “*proceda à liberação dos saldos das contas do FGTS de titularidade do autor, em uma única parcela, para amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento contratado pelo mesmo para a aquisição de sua moradia (e a consequente redução do valor da prestação mensal mantido o prazo restante do contrato de financiamento)*”.

Narra o autor, em suma, haver celebrado com a ré “*Contrato de Financiamento*” para a aquisição de sua moradia, sob a égide da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), tendo financiado o montante de R\$ 360.990,00 (trezentos e sessenta mil e novecentos e noventa reais).

Aduz que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva às hipóteses de utilização do saldo do FGTS previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, admitindo seu uso para amortização da dívida ou a quitação de imóvel não adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Alega, ainda, que cumpre todos os requisitos normativos que autorizam o saque do FGTS, uma vez que utiliza o imóvel para moradia, não possui outros imóveis, está vinculado ao FGTS há mais de três anos e o valor de aquisição do apartamento foi inferior ao limite previsto à época para a realização de financiamento no âmbito do SFH.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 26713308).

Houve emenda à inicial (ID 26974314).

É o relatório, decido.

ID 26974314: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos, que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Além do mais, tendo em vista que o autor aparentemente vem efetuando o pagamento das prestações acordadas, não vislumbro tamanha urgência a ponto de não se poder aguardar a manifestação da parte contrária.

Assim, coma apresentação da contestação, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência requerida.

P.I.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003811-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA MARIA DE MELO BANNITZ JACUBOSKI
Advogado do(a) AUTOR: KEVIN BANNITZ JACUBOSKI - SP400498
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca do documento de ID 19583276, proveniente do Comando da Aeronáutica, Hospital de Força Aérea de São Paulo.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023630-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO KIYOSHI YAMASAKI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER JOSE DA SILVA - SP372524
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

ID 26246761/26246766: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor da causa (R\$ 15.693,74).

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020221-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MIRANDA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIA EFIGENIA ROBERTI - SP158995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026349-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF - SP242969, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26539877: Nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, em seu art. 9º, nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações dos entes públicos representados por Procuradoria, serão realizadas pelo próprio sistema.

Todavia, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e a fim de evitar prejuízo à União, restituiu seu prazo para contestar a ação, o qual começará a correr a partir da intimação da presente decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União quanto à complementação e retificação do depósito realizado, nos termos da petição Id 26539877.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021817-17.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) RÉU: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014528-96.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO MENDONCA JUNIOR - SP131350
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se (fundo).

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011610-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH NEUHAUSER MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936, PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Trata-se de Ação Declaratória proposta por **RUTH NEUHAUSER MAGALHÃES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré em relação às **verbas indenizatórias** recebidas no contexto de Acordo Coletivo, "*especificamente aquelas pagas sob a rubrica 52 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho no valor de R\$ 634.150,65 (seiscentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), pagas por força do Acordo Coletivo de 30/10/2018*".

O pedido de tutela provisória de urgência foi **DEFERIDO, na forma sucessiva**, tão somente para determinar à empresa empregadora o depósito judicial do montante relativo a tal imposto (ID 19328400).

Em sede de agravo de instrumento, o Desembargador Federal Relator **deferiu a antecipação da tutela recursal** para suspender a incidência de imposto de renda sobre a verba em discussão (ID 19485767).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 19604869).

A empresa BAYER S/A informou que o valor correspondente ao IRPF incidente sobre a gratificação paga à autora foi **depositado em conta judicial** (ID 20954580).

Houve réplica (ID 22349925).

Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 22155420 e 22349925).

A autora requereu o levantamento do valor depositado nos autos (22215800 e 22874450), tendo a União Federal discordado do pedido (ID 22806966).

É o breve relatório.

ID 22215800 e 22874450: referido pedido de levantamento do valor depositado nos autos será apreciado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a ausência de pedido das partes de produção de outras provas, máxime em audiência, **TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.**

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008550-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória proposta por **RIO JORDÃO PAPÉIS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob n. 90.3.19.000525-61, 90.6.19.022447-53 e 90.3.19.0056-42.

O pedido de tutela provisória de urgência foi DEFERIDO para determinar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários. Na mesma oportunidade, foi determinada a suspensão do processo, diante do reconhecimento de **questão prejudicial**, até o julgamento da Ação Ordinária n. 0011626-54.2005.403.6100 (ID 18190328).

Tendo em vista a informação da ocorrência do **trânsito em julgado** da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0011626-54.2005.403.6100, o andamento processual da presente demanda foi retomado (ID 25097272).

Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (ID 25570757), ao passo que a autora alegou que *“os meios de provas utilizados para demonstrar o direito da autora consubstanciam-se no laudo pericial, sentença e acórdão externados no processo n. 0011626-54.2005.403.6100, que evidenciam a atividade desempenhada, e consequentemente a nulidade da decisão administrativa proferida”* (ID 25676005).

Desta forma, diante da ausência de requerimentos de produção de outras provas, máxime em audiência, e considerando que as peças referidas pela autora em sua petição de ID 25676005 já foram juntadas quando da distribuição da petição inicial, **TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA**.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022503-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDELSON GOMES DOS SANTOS - SP342515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022745-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR PONTES DE OLIVEIRA - PB27556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022704-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENNIS ARAUJO VALDREZ
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP312164
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022780-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE LIMA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Pois bem

Ao que se verifica, a planilha de cálculo apresentada (ID 24657703) reflete a pretensão do Autor, ainda que de maneira aproximada.

Assim, com fundamento no § 3º, do art. 292, do CPC, retifico o valor da causa para fixá-lo em R\$ 404.382,12. Anote-se.

Intime-se o autor para recolhimento das custas judiciais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022870-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANKLIN DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS - SP336235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a regularização da representação processual no feito mediante a apresentação de procuração *adjudicia*, sob pena de indeferimento da inicial;

(ii) a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão dos benefícios da justiça gratuita;

(iii) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão/proveito econômico perseguido. Pretendendo a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso ao Autor. Em processos similares, as partes têm utilizado programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (<https://www2.jfirs.jus.br/fgts-net/>);

(iv) a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS referentes ao período pleiteado.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022984-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA PARANHOS OLMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA PARANHOS OLMOS - SP172323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a regularização da representação processual no feito, mediante a apresentação de procuração *adjudicia*, sob pena de indeferimento da inicial;

(ii) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão/proveito econômico perseguido. Pretendendo a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso à Autora. Em processos similares, para o cálculo do valor da causa, as partes têm utilizado programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (<https://www2.jfirs.jus.br/fgts-net/>);

(iii) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022995-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNIE CAROLINE MARTINS ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP227241, ARIELLA MAGALHAES OHANA - AP1679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo a Autora a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso. Em processos similares, para o cálculo do valor da causa, as partes têm utilizado programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (<https://www2.jfirs.jus.br/fgts-net/>).

Assim, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão/proveito econômico perseguido no feito.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023400-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GERONYMO - SP286733, ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP270163
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023452-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA JUSTO - SP267777, AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO - SP240237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023010-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO POGGIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA PACHECO - SP409535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) a regularização da representação processual no feito mediante a apresentação de procuração *adjudicia*, sob pena de indeferimento da inicial;
- (ii) a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026752-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA ALESSANDRA FONSECA, MARCO AURELIO DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027517-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIAS LOURENCO DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AYRES DRAGONETTI - SP317384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) a regularização da representação processual no feito mediante a apresentação de procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial;
- (ii) a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- (iii) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão/proveito econômico perseguido. Pretendendo a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso ao Autor. Em processos similares, para o cálculo do valor da causa, as partes têm utilizado programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (<https://www2.jfirs.jus.br/fgts-net/>);
- (iv) a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS referentes ao período pleiteado.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

É cediço que a ação mandamental, por sua especificidade, é destituída de fase executória, visto que destinada tão somente à obtenção de provimento que proteja direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento acerca da possibilidade do contribuinte em OPTAR pela restituição ou compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos reconhecidos judicialmente.

Assim, prossiga o presente cumprimento da sentença.

1-Providencie a parte exequente a juntada do distrato social constando a responsável pelo passivo e ativo da empresa para a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, promova a juntada dos documentos elencados no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017 e demais alterações, inclusive os comprovantes dos pagamentos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

2-Cumpridas as determinações supra, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

3-Coma concordância da UNIÃO ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

4-Coma(s) expedição(ões), dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

5-Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002687-22.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 23432623: Considerando as informações da CEF IDs 23028908 e seguintes, esclareça a UNIÃO o pedido reiterado de transformação em pagamento do valor incontroverso de **RS18.099.336,08**, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se ainda sobre o pedido da parte impetrante ID 23625748 no tocante ao **valor remanescente**, no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos das partes.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009065-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
RÉU: 2ª BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 25264778: Aceito as justificativas da perita Adriana Ladeira Cruz e a destituição do encargo. Nomeio, em substituição a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, médica especializada em Neurologia (CRM-SP 117494), cadastrada no sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que poderá ser contactada nos telefones (011) 31193227, (011) 981871155, (011) 29594828, e e-mail repachota@yahoo.com.br.

Outrossim, considerando a ausência de manifestação da Dra. Barbara Cristina Sanpaio Utini Alves Guia, nomeio em sua substituição, para a perícia relativa às especialidades Ortopedia e Traumatologia, o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio (CRM-SP 126044), cadastrado no sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - telefone para contato (011) 97646659 e e-mail thiagoreisolimpio@gmail.com.

Desse modo, intímese os peritos ora designados para apresentarem respectivas propostas de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da União, para que promova o cumprimento integral da decisão Id 20820819, juntando aos autos o prontuário médico do autor, se houver, e a sindicância instaurada para fins de apuração do acidente ocorrido em 12/2008, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013012-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL CICERO DE BARROS, RENATA PEREIRA DE ARAUJO, EVERTON MOREIRA SANTOS, CAIO CESAR VICENTE, ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA, DENIS DOS SANTOS PIERRI, DOUGLAS PEREIRA SILVA, ANDERSON BRITO DA SILVA, FABIO CESAR DA SILVA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência ao MPF e ECT acerca a certidão de fl. 363 dos autos físicos (ID 13571907 – pág. 133), para que requeiram o que entender de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

6102

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 25203608: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a **parte impetrante** esclareça seu pedido, tendo em vista que, apesar de requerer homologação de **renúncia**, fundamenta sua pretensão na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que exige homologação de **desistência**.

Após, abra-se vista à **União**.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020142-14.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: TATIANA ARAUJO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em favor do réu, pois a representação da parte pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, não gera presunção de hipossuficiência.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a **juntada de cópia do contrato n. 0237.160.0001668-03, sob pena de extinção parcial do feito**, por ausência de prova escrita, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte contrária.

Por fim, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000207-24.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE URUGUAIANA/RS

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se.

Intime-se a parte autora, via imprensa oficial, acerca da transmissão da audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos n. 5002345-66.2019.4.04.7103/RS, no dia 02/04/2020, das 14:30 às 15:30 hs, na sede deste juízo (Fórum Ministro Pedro Lessa - Av. Paulista, 1.682, 1º andar, Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP).

Informe-se ao Juízo Deprecante, via e-mail (fscx@jfrs.jus.br), os dados necessários à viabilização da audiência via videoconferência.

Por derradeiro, devolva-se com as homenagens de estilo.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009312-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Vistos em decisão saneadora.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **MARCELA DE SOUZA LIMA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO – SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que “*declare inexigível a cobrança da multa no valor de R\$ 4.536,80 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), representada pela Duplicata Mercantil n. 00000982233*”.

Narra a autora, em suma, ser **técnica em radiologia** devidamente inscrita no Conselho sob n. 38508T e que exerce sua profissão na qualidade de empregada celetista na empresa RADI IMAGINOLOGIA EM ODONTOLOGIAS/ALTDAME.

Relata que, no dia **29/12/2016**, houve fiscalização do réu na sede da referida empresa, quando se constatou que havia “*uma pessoa trabalhando no setor de radiologia sem o registro de pessoa física no CRTR*”, de modo que lavrou os Autos de Notificação Pessoa Jurídica ns. 163 D/2016 e 164D/2016. Afirma que o réu, “*ato contínuo lavrou também o auto de infração Pessoa Física – número 0054/2016, imputando à autora a conduta de acobertar exercício ilegal da profissão do Sr. Rodrigo Tritappe Gomes RG 52.427.770-5, o qual opera equipamento de radiologia odontológica*”.

Sustenta, em síntese, não ser verdadeira a imputação, uma vez que em momento algum a autora acobertou exercício ilegal da profissão de técnico em radiologia.

Citado, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR5 apresentou contestação (ID 19690423).

O pedido de tutela provisória de urgência foi **INDEFERIDO** (ID 20208984).

Houve réplica (ID 21389983).

Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova oral (ID 20448669 e 21389983).

É breve relatório.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o julgamento antecipado da lide quando há pedido de provas e a ação exige dilação probatória (RESP nº 714467, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 09/09/2010).

Assim, **DEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal, a qual terá por objeto a comprovação de que a autora praticou a conduta caracterizadora de “*acobertamento de exercício ilegal da profissão*” ou se ela desconhecia que o Sr. Rodrigo exercia de forma ilegal a profissão.

Por conseguinte, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do respectivo rol de testemunhas.

A designação de data para a realização do ato será efetuada após o cumprimento da determinação supra, em conformidade com o número de testemunhas arroladas e disponibilidade de pauta.

A distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008576-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023795-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUELSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte impetrante (Id 22929774 e ss) aos recursos de apelação interpostos pela União (Id 19284776), SEBRAE (Id 19462822), SENAC (Id 22499180), e SESC (Id 22901902), subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Ciência ao MPF.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014893-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTS - OPTION TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23707453: Considerando a interposição de apelação pela União (PFN), intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014966-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FNIEMEYER MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL GARCIA CALICH DA FONSECA - SP234288, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA - SP374589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União (Id 24299244), intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015937-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 360/786

DESPACHO

Id 24739977: Considerando que a parte impetrante já apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Id 24647744), subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026099-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO IVAN MARINOVICH
Advogado do(a) AUTOR: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo o Autor a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso.

Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa (R\$ 85.301,07), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, providencie o Autor a instrução do feito com cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS referentes ao período pleiteado.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000262-72.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CAIO HENRIQUE LIMA DA SILVA

DESPACHO

Id 26713388: A parte autora não recolheu o valor mínimo das custas judiciais, correspondente a 0,5% do montante atribuído à causa, conforme determina o art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996.

Assim, CONCEDO à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento complementar das referidas custas, de acordo com a Lei 9.289/1996 e a Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008959-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCOS PEREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR - SP154981

DESPACHO

Vistos.

1-ID 20519552: Considerando a apresentação da(s) contestação(ões) ID 23598471 e documentos, manifeste-se a CEF, no prazo legal.

2- Após, especifiquemos partes e o Ministério Público Federal as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024674-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, CMM - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO EIRELI - EPP, MARIO LUIZ NOVENTA, NALCO BRASIL LTDA., PEDREIRA SANTA TERESA LTDA, SORVEMEL DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - ME, SPLASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TEXTIL JOKANA LTDA - EPP, VILLA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

ID 22964573: Assiste **razão** à ELETROBRÁS quanto à ausência de abertura de prazo para manifestação sobre a estimativa dos honorários periciais, pois fora determinado equivocadamente que a parte autora efetuasse a antecipação dos referidos honorários ID 19132770 ao invés da entidade conforme decisão proferida no REsp nº 1.274/466/SC.

Assim, intim-se a ELETROBRÁS para manifestar sobre a proposta dos honorários do perito ID 16294496, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo divergência, tomemos autos conclusos para deliberação sobre a fixação da verba pericial.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012479-19.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a ECT acerca do pedido de desbloqueio da penhora, via Renajud, do veículo placa DCD 5932 (Id 26848736), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte exequente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015824-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOANA DARC MAR SILVA DA PAZ

DESPACHO

Vistos.

ID 22814132: Considerando a notícia de **pagamento parcial** do valor exigido, CONCEDO à CEF prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de NOVA memória do valor da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO FERREIRA FAVERO DOS SANTOS

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por um contrato e mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial:

- Esclarecendo as divergências na formação do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação;
- Juntando o "Contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósito na Caixa".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025321-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO REAL LTDA - EPP, LEONARDO DE SOUZA DUARTE, PATRICIA BRUNELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foi determinado aos embargantes, no despacho de Id. 25446546, a retificação do valor da causa. Contudo, constato que o valor apresentado na inicial estava correto. Assim, deixo de apreciar a retificação, mantendo o valor da causa inicialmente apresentado.

Id. 26964524: Recebo como aditamento à inicial.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Por fim, intime-se a embargante Patrícia Brunelli para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0039218-93.1993.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BARTHOLOMEU ALBERTO MONTENEGRO - ESPÓLIO, MARCELLO AVILA AGUINAGA - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, FAUSTO AURELIO RIBEIRO DO COUTO FARGAS ALCAIDE - SP97230
TERCEIRO INTERESSADO: JUCARA MARIA MONTENEGRO SIMONSEN SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FAUSTO AURELIO RIBEIRO DO COUTO FARGAS ALCAIDE

DESPACHO

Na petição de Id. 26909974, a União requer que este juízo oficie ao TJSP para obtenção de informações acerca do inventário de Marcelo Aguinaga. Contudo, anexa, no Id. 26909983, ofício enviado à 3ª Vara de Órfãos e Sucessões do TJRJ.

Assim, intime-se a União para que esclareça, no prazo de 15 dias, qual a comarca que deverá ser oficiada.

Deverá ainda, no mesmo prazo, complementar a matrícula de n. 60.696 do CRI de Taubaté (Id. 26909978), a qual está incompleta.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003888-97.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMADA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: NIVEA MARIADOS SANTOS - ME
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FABIO NERI DE SOUSA BARROS - RN4300

DESPACHO

ID 26116007 - Indefero o pedido de que a executada seja intimada para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, tendo em vista que o débito já está garantido pelas penhoras de fls. 122 (autos físicos).

Assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das constrições e arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009906-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, DIEGO ALONSO - SP243700
RÉU: D C DE PINHO SUPLEMENTOS - ME, DANIELLE CASSIA DE PINHO

DESPACHO

ID 23162604 - A CEF requer a penhora de bens da parte ré e apresenta o valor executado, composto pelo valor da dívida + honorários advocatícios de 15% + multa de 10%.

Indefero o pedido de penhora, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC.

Assim, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, atentando para os **honorários de 05% do valor da causa**, fixados no despacho inicial, bem como excluindo a multa de 10%.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007667-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: VALENCIA INVEST SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA - ME, MARCIO VALERIO PINHEIRO SANTOS, BRUNO MURILO PINHEIRO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR - SP317521

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra VALENCIA INVEST SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA. ME, BRUNO MURILO PINHEIRO SANTOS E MARCIO VALERIO PINHEIRO SANTOS, visando ao recebimento da quantia de De R\$ 92.670,97, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Os réus foram citados. O corréu Bruno apresentou embargos (Id. 20315706). Nestes, sustenta sua ilegitimidade passiva parcial, tendo em vista que figurou em somente uma das duas cédulas de crédito bancário objeto da demanda. Insurge-se contra a taxa de juros aplicada, a capitalização de juros, a capitalização de juros diária e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Sustenta que, em razão da cobrança de valores indevidos, a mora está descaracterizada. Entende que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta ter direito a restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente. Pede a justiça gratuita e o acolhimento dos embargos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Foi designada audiência de conciliação que restou negativa (Id. 25588364).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, tendo em vista que o pedido de justiça gratuita não foi analisado, faço-o neste momento para deferi-lo, diante da declaração juntada pelo embargante (Id 18247247). Anote-se.

Analisando, agora, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo coembargante Davi, para rejeitá-la. Vejamos.

O embargante sustenta que não assinou um dos contratos firmados com a CEF e que, por consequência, não possui responsabilidade total sobre a cobrança pendente.

Contudo, o contrato assinado por ele é um aditamento ao principal. Assim, o embargante possui responsabilidade sobre a dívida.

Ora, o aval posto no contrato de financiamento em questão é válido e, uma vez prestado, o avalista responde solidariamente pela dívida toda.

A responsabilidade do avalista é, pois, solidária e integral e abrange o valor da dívida e os encargos que recaem sobre a mesma, inclusive na hipótese de inadimplemento, ao lado do devedor principal.

E o fato de o avalista ter assinado o Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário da devedora principal em nada altera sua responsabilidade pela dívida, eis que ele subscreveu o contrato como devedor solidário e não somente como representante legal da empresa, conforme cláusula segunda do Termo de Aditamento (Id. 5343517-p.3).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DO EMBARGADO. ACOLHIMENTO.

(...)

3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, "o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final". Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que "pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores". Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo.

(...)"

(AC nº 200783000188366, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/09/2012, DJE de 20/09/2012, p. 333, Relator: José Maria Lucena - grifei)

1. É considerado devedor solidário aquele que subscreve o contrato de abertura de crédito, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança.

(...)"

(AC nº 200371060014823/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 31/10/2007, D.E. de 19/11/2007, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFER – grifei)

“CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO. SUM. 26/STJ.

1. Está assentada na Sum. 26/STJ que o avalista que integrou o contrato de abertura de crédito é devedor solidário, com isso respondendo por toda a dívida decorrente do contrato que firmou.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP nº 199500520923/PR, 3ª T. do STJ, j. em 27/05/1997, DJ de 04/08/1997, p 34741, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que o embargante pode ser cobrado pelo valor integral da dívida, objeto da presente ação.

Saliento que o embargante não apresentou nenhuma outra alegação ou elemento a fim de desconstituir a dívida, limitando-se a afirmar que não possuía responsabilidade no pagamento total da mesma.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelo embargante e passo ao exame do mérito.

O contrato firmado pelas partes é constituído por Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 01584116 (Id. 5343496) e Aditamento nº 00201584116 (Id. 5343517).

De acordo com os documentos juntados aos autos, foi disponibilizada, à parte embargada, a quantia de R\$ 40.000,00, referente a Cheque Empresa Caixa - CROTPJ (Id. 5343493).

O corréu Bruno insurge-se contra a taxa de juros, a capitalização de juros, a capitalização de juros diária e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

A cláusula quinta do contrato assim estabelece:

“CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS – Sobre a utilização do limite de Crédito Rotativo ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos:

a) Juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, devendo ser considerados como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;

b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota e regras em vigor e o valor da base de cálculo.

Parágrafo Primeiro – Os encargos aludidos no caput desta Cláusula serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento designado nesta Cédula ou nos aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta Cédula ou no aditamento.

Parágrafo Segundo – A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 7,16% (sete vírgula dezesseis por cento) ao mês.

(...)

Parágrafo Quarto – Os encargos referidos nesta Cláusula, assim que tornarem-se exigíveis, serão debitados na conta corrente de depósitos, e, quando não houver saldo, a CAIXA adotará os procedimentos definidos na Cláusula Primeira.”

De acordo com a cláusula décima primeira do contrato, “No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste instrumento, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade 10% ao mês.” (Id. 5343496-p.5)

Não assiste razão ao embargante ao se insurgir contra as taxas de juros aplicadas pela ré. Estas não precisam ser limitadas à média do mercado financeiro, como alegado.

Com efeito, a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CRÉDITO ROTATIVO - CDC AUTOMÁTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE USURA. SÚM. 596/STF. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E. 7/STJ. ALTERAÇÃO DE VERBASUCUMBENCIAL. SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.22.626/1933), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

3. O Tribunal a quo, em sintonia com o entendimento deste Tribunal, firmou que não se vislumbra abusividade com a simples cobrança de juros à taxa acima de 12% ao ano, o torna inviável o conhecimento do especial neste ponto (Súmula 83/STJ).

(...)

(AGARESP 548774, 4ª T. do STJ, j. em 23/09/2014, DJE de 30/09/2014, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)

Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão ao embargado quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF.

Com relação à capitalização mensal de juros, o contrato prevê que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais.

Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros.

Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança.

Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do § 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido.**

(APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei)

“**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Ação revisional - Julgamento de improcedência – A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 – Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros – Hipótese em que se admite tal prática – Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 – RECURSO NÃO PROVIDO.**”

(APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei)

Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.

Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“**CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.**

1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.

...”

(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES - grifei)

Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. (...)

2. (...)

3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.

4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.”

(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJFI de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS - grifei)

Verifico, ainda, que, apesar de ter sido pactuada a cobrança da comissão de permanência, a CEF não a cobrou, realizando a cobrança somente dos juros de mora e da multa contratual (Id. 5343493).

Saliento que as consequências da inadimplência e da mora estão expressamente previstas no contrato. Certo é que a dívida pode elevar-se rapidamente. No entanto, isso não implica em ilegalidade ou inconstitucionalidade, mesmo se considerar o *spread* bancário, já que as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei da Usura.

Assim, o embargante tinha conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência, razão pela qual não assiste razão a ele ao afirmar que não ficou configurada a mora.

Com efeito, a parte embargante deixou de realizar o pagamento da dívida, sem tomar nenhuma medida para resguardar sua situação, tornando-se, assim, inadimplente e em mora.

Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

· *É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.*

· *A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.*

· ...

· *Recurso Especial parcialmente provido.” (grifos meus)*

(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a autora na de consumidor; sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, ainda, que a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Por fim, resta prejudicado o pedido de restituição em dobro.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)”

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Condeneo o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do embargante, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do CPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020224-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUCIENE LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 26979012 - Diante da manifestação da requerida, intime-se-a para que, no prazo de 15 dias, informe a este juízo dados bancários de sua titularidade (banco, agência e número de conta), a fim de que seja expedido ofício de transferência da quantia a ela pertencente.

Cumprido o acima determinado, expeça a secretaria ofício para a transferência dos valores depositados judicialmente.

Com o cumprimento do ofício, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015181-93.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU

DESPACHO

Defiro a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000605-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que junte, no prazo de 15 dias, documento comprovando que o subscritor da procuração outorgada pela pessoa jurídica têm poderes para constituir advogado.

Regularizado, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei 12.016/09, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000524-22.2020.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FAVANO MATANO VICK DA SILVA - SP177338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por EDUARDO ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.691,50.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016674-08.2016.4.03.6100
AUTOR: NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 26981130 - Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000331-07.2020.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO GALHARDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que a procuração apresentada (Id 26804236) não foi assinada pelas duas representantes legais indicadas no Contrato Social (Id 26804234 - Cláusula Oitava).

Regularizado, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001183-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIEN DENIS MARIE TIMPERIO
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E, EDER BONUZZI - SP304885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

DAMIEN DENIS MARIE TIMPERIO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, inicialmente distribuída como tutela cautelar antecedente, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que existe, em seu nome, um protesto perante o 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o nº 80116014238, promovido pela União Federal.

Afirma, ainda, que tal protesto diz respeito à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total de R\$ 145.038,59, referente ao exercício de 2015.

Alega que a exigibilidade do suposto débito está suspensa, eis que, além de ter apresentado declaração de imposto de renda retificadora, para corrigir o equívoco, discute a existência do débito no processo administrativo nº 18186.726834/2017-30, pendente de julgamento.

Alega, ainda, que após o processamento da retificadora há um saldo de imposto a ser restituído, no valor de R\$ 2.179,75.

Requeru a concessão da tutela de urgência para sustação do protesto da CDA nº 80116014238.

A tutela de urgência foi deferida (Id 20842421).

Citada, a ré apresentou contestação ao pedido de tutela cautelar antecedente (Id 21442860).

No Id 22711801, o autor aditou a petição inicial, nos termos do artigo 308 do CPC. Reiterou os fatos e requereu a procedência da ação para anulação dos lançamentos realizados pela União e condenação desta ao pagamento da quantia de R\$ 2.179,75, referente à restituição do imposto de renda do ano base 2014, como acréscimo de correção até a data do pagamento.

A ré foi intimada dos termos do aditamento e apresentou contestação (Id 23125299). Nesta, em preliminar, alega falta de interesse de agir do autor, em razão da desnecessidade de intervenção judicial, uma vez que o resultado pretendido pode ser obtido por meio da apresentação de retificação da declaração.

Quanto ao mérito, afirma que o autor já teve reconhecido, pela via administrativa, o direito à restituição. Afirma que os ônus da sucumbência devem ser suportados pela parte autora, em razão do princípio da causalidade.

Ao final, requer a extinção do feito sem resolução de mérito ou a improcedência dos pedidos. Requer, ainda, que, em caso de acolhimento do pedido de restituição de valores, esta não se dê por meio de ofício requisitório, mas, pelo processamento das declarações retificadoras apresentadas. Requer, por fim, a condenação do autor ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Réplica no Id 24262115.

Intimadas as partes para especificação das provas que pretendiam produzir (Id 23204662), a ré se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (Id 23752281). O autor requereu a expedição de ofício (Id 24798593), sendo o pedido indeferido (Id 24921748).

O autor juntou documentos no Id 25616953. A União Federal se manifestou no Id 26488463.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, por desnecessidade de intervenção judicial. É que o simples processamento da declaração retificadora não atende aos pedidos formulados na petição inicial, conforme exposto em réplica, o que configura o interesse processual.

Passo à análise do mérito.

O autor pretende a anulação dos lançamentos realizados pela ré, como o consequente cancelamento da Notificação de Lançamento e Certidão de Dívida Ativa nº 80116014238, além de repetição de indébito, relativo à restituição de imposto de renda do ano-base 2014, no valor de R\$ 2.179,75.

Como afirmado pelo autor, houve erro na declaração do imposto de renda de 2014/2015, tendo sido apresentada declaração retificadora, perante a Receita Federal.

De acordo com os extratos de processamento do IRPF, é possível verificar que o autor apresentou uma retificadora relativa ao exercício de 2015, sendo que o valor do imposto a pagar de R\$ 73.633,55 (Id 20840114) foi convertido em saldo a restituir de R\$ 2.179,75 (Id 20840130).

A declaração retificadora foi apresentada em 27/07/2017, após a inscrição do débito em dívida ativa, mas está em processamento.

O autor ainda comprovou ter apresentado o pedido administrativo nº 18186.726834/2017-30, na mesma data da retificadora, requerendo a retificação de sua IRPF (Id 20840115), além de pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa (Id 20840115 – p. 30) e manifestação de inconformidade contra a notificação de compensação de ofício (Id 20840115 – p. 45/46).

Em contestação, a ré afirma que “*não há (...) qualquer resistência do fisco ao pleito autoral*” e que “*o autor já teve reconhecido, em suas declarações, o direito a restituição*”. Porém, na mesma peça, sustenta que “*considerando que as declarações foram retificadas antes do ajuizamento da presente ação, cabe aguardar o respectivo processamento*”.

Ora, assiste razão ao autor ao destacar, em réplica que, estando a declaração retificadora em situação de processamento em curso, conforme admite a ré, não há que se falar em certeza do direito à restituição.

Aliás, quando da apresentação de contestação ao pedido de tutela cautelar antecedente, a ré fez constar que “até que se processe o pedido de retificação da declaração, será válida a declaração inicial”.

Outrossim, o apontamento do débito a protesto quase dois anos após a apresentação da declaração retificadora, contradiz a alegação de concordância do Fisco em relação ao pleito da parte autora.

Ainda assim, é incabível para o caso a imposição de multa à ré por litigância de má-fé, como requerido pelo autor, uma vez que não restou demonstrado o elemento subjetivo caracterizador da má-fé processual.

Desse modo, assiste razão ao autor ao pretender o cancelamento dos créditos tributários em discussão.

No entanto, os ônus da sucumbência devem ser suportados pelo autor, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade.

A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A presunção *juris tantum* de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima *utile per inutile non vitiatur*.

2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do § 2º do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.

3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.

4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará *bis in idem* quanto à exação in foco.

5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irresigna foi a responsável pela demanda.

6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, rezza inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.

7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)

8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente”. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para anular o débito fiscal inscrito em dívida ativa da União sob nº 80116014238, bem como para determinar o cancelamento do protesto da dívida em nome do autor, relativa à mencionada inscrição em dívida ativa, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré.

Condono a ré à restituição de R\$ 2.179,75 (em julho de 2017). Sobre tal valor deverão incidir juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95, até seu efetivo pagamento.

Caberá ao autor decidir se aguarda o pagamento administrativo, em razão da apresentação da retificadora ou se pretende a expedição de ofício requisitório. Por óbvio, uma hipótese exclui a outra e deverá ser informada à ré.

Condono o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido, correspondente à somatória dos valores do débito anulado com a restituição declarada, nos termos do artigo 85, § 3º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Como trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício ao 10º Tabelião de Protesto de São Paulo, com cópia desta sentença, para o devido cumprimento.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022563-47.2019.4.03.6100
AUTOR: MIRELA MAGALHAES TAGLIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA CARMO - SP196804
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MIRELA MAGALHAES TAGLIANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020434-69.2019.4.03.6100
AUTOR:AUTO POSTO VIP 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 26823576 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029454-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038, MAIRA RODRIGUES - SP347030
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 26174442. A parte autora afirma que o bloqueio de valores foi efetuado incorretamente, visto não ter sido intimada para pagamento do valor devido à ANS, nos termos do art. 523 do CPC.

Pede apenas a permanência do valor bloqueado de R\$ 1.479,97, que é o valor inicialmente apontado pela ANS, valor este sem a inclusão da multa e honorários no percentual total de 20%, haja vista que a parte não foi intimada para pagamento.

Por fim, pede a inversão dos polos.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à parte autora.

De fato, o despacho que determinou a intimação da parte autora, nos termos do art. 523 do CPC, além de não ter constado efetivamente o nome da parte, também não foi publicado.

Assim, a determinação de penhora de valores por ausência de pagamento foi incorreta.

No entanto, apesar da parte não ter sido intimada, pede o desbloqueio do valor excedente, permanecendo o valor devido à ANS.

Assim, defiro os pedidos da parte autora, realizando-se as diligências necessárias junto ao Bacen/Jud.

Inverta-se, ainda, os polos, para que conste de forma correta a presente execução.

Intime-se, também, a ANS.

Nada sendo requerido, transfira-se o valor que ficará retido, convertendo-se em renda, posteriormente.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022473-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: LADY DRESS EIRELI - ME, LUCILEIDE BALIEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000376-11.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025186-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EMBARGADO: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

DESPACHO

ID 25137803 e 25680194 - O embargado alega que a CEF deixou de proceder à atualização dos valores depositados na conta judicial n. 86414732-8, da data do depósito até a data em que houve o levantamento, contrariando a determinação contida no alvará de ID 23351801. Pede a expedição de ofício para que sejam prestados esclarecimentos acerca dos acréscimos legais, o que defiro.

Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando-lhe esclarecimentos acerca da correção monetária incidente sobre os valores depositados na conta judicial n. 86414732-8, a fim de seja informado o período da correção, bem como o índice utilizado, no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029245-65.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR, ANGELO VILLARDO NETO, CARLA PAGLIUSO MASSARI, EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO, ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o Dr. Claudio Manoel Alves, acerca da decisão de ID 21187467, bem como da manifestação de ID 24489749, requerendo o que de direito em 15 dias.

Não havendo manifestação, deverá ser expedido apenas ofício de apropriação da parte que cabe à CEF e, após, ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013345-13.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY CINTRA BARBOSA, ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO, MARIALIBRELO CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018
EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

ID 26744543. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro nova intimação do Banco do Brasil para que cumpra a sentença e o acórdão proferidos, referente à obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, devendo sua intimação ser feita por mandado também.

Com relação ao pedido de remessa à Contadoria Judicial, o mesmo será analisado posteriormente.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

ITÁ PECAS PARA VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, exercer o comércio de veículos automotores e peças e acessórios para veículos nacionais e estrangeiros, sendo contribuinte do PIS e da COFINS, sob o regime monofásico, com incidência de alíquotas majoradas e saídas beneficiadas com alíquota zero.

Afirma, ainda, que, ao adquirir autopeças e componentes do fabricante, o custo do transporte/frete é arcado por esta última, mas que nas saídas realizadas – vendas para consumidores finais – o custo do frete é por ela suportado, que cuida do transporte até seus clientes.

Alega que, nos termos do inciso IX do art. 3º e/c inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833/03, é possível a apuração de crédito relativo ao frete das vendas de produtos adquiridos para revenda.

No entanto, esse não é o entendimento da autoridade impetrada, que não reconhece o direito ao creditamento.

Sustenta que, por estar submetida ao regime não cumulativo, há vários créditos que podem ser abatidos do valor a ser pago, entre eles o frete, que é integralmente suportado por ela.

Pede a concessão da liminar para que seja reconhecido seu direito de escriturar em sua escritura fiscal e se apropriar dos créditos de PIS e Cofins apurados sobre o frete relativo às vendas ao consumidor final de autopeças e componentes por ela comercializados, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente à parcela dessas contribuições que deixarem de ser recolhidas em razão desse procedimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende, em sede de liminar que seja reconhecido o direito de apropriar dos créditos de PIS e de Cofins apurados sobre o frete relativo às vendas ao consumidor final e fazer uso dos créditos.

Não verifico urgência que justifique a concessão da liminar neste momento, já que não ficou demonstrado prejuízo imediato às atividades desenvolvidas pela impetrante.

Com efeito, a situação perdura há muito tempo e se trata, em síntese, de pedido de compensação, aliado ao pedido de creditamento.

Assim, a questão será analisada em cognição exauriente por ocasião da sentença.

Diante do exposto, ausente o “periculum in mora”, INDEFIRO ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025291-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA E OUTRO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, estão obrigadas a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alegam que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustentam ter direito à exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como ao reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pedem, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo das impetrantes.

As impetrantes têm, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que as impetrantes recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 29/11/2019, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-15.2020.4.03.6100

AUTOR: EDIVALDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que os documentos 05 e 06 anexados à inicial não estão completos e não têm uma sequência entre seu início e o nome do autor. Por tal razão, não são hábeis a serem considerados como prova.

Junte, a parte autora, assim, os documentos completos, sob pena de serem integralmente desconsiderados.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002950-19.2015.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELVIS BOSCOLO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA MELO DI MARIO LOPES DA SILVA - SP170146

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ELVIS BOSCOLO**, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, I e II, combinado com o artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90.

Narra a denúncia que ELVIS BOSCOLO, na qualidade de representante legal da sociedade empresária COMERCIAL DE FERRO E AÇO LANATUT LTDA, omitiu receitas, suprimindo significativamente montante de tributos, tais quais IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSSL.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2019 (ID 21370719).

Devidamente citado (ID 22626143) o réu constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação no ID 24794172, alegando, em síntese, ausência de justa causa e falta de provas de materialidade e autoria, requerendo a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Assevero, por fim, que os argumentos apresentados pela defesa do réu relativos à inocência referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência de instrução para o dia **04/03/2020, às 15:30h**, para oitiva das testemunhas de defesa e realização do interrogatório.

As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independente de intimação, haja vista a não apresentação de endereço.

Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

São PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002100-35.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BENILTO BARBOSA DA ROCHA, JOSE MENEZES
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA - SP323304

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **IRANI FILOMENA TEODORO, JOSÉ MENEZES E BENILTON BARBOSA DA ROCHA, nos autos nº. 0013131-74.2018.403.6181** como incurso (s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 313-A do Código Penal, em razão de fatos havidos em 08 de maio de 2014.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 13 de agosto de 2019 (ID 20652339 – autos 0013131-74.2018.4036181). Aos 28 de agosto de 2019 foi proferida decisão nos autos principais, determinando o desmembramento do feito em relação aos corréus JOSE MENEZES E BENILTON BARBOSA DA ROCHA, dando origem a este feito. (ID 21252881 - autos 0013131-74.2018.4036181).

O réu BENILTON foi devidamente citado (ID 24447142), apresentando resposta à acusação por meio de advogado constituído no ID 24447491, postulando pela rejeição da denúncia, ao argumento de que o crime em questão é próprio de funcionário público, no mérito, sua absolvição.

O réu JOSÉ MENEZES foi devidamente citado (ID 24479395) e apresentou sua resposta à acusação no ID 26563198, por intermédio da Defensoria Pública da União, reservando-se a se manifestar sobre o mérito após a instrução.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem acolhimento da tese defensiva.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência para o dia **18 de fevereiro de 2020, às 14:15h**, para oitiva das testemunhas de acusação, defesa e realização dos interrogatórios.

Assevero que a testemunha de defesa residente em Pirapora do Bom Jesus/SP, deverá ser ouvida por meio de videoconferência com a subseção judiciária de Barueri/SP.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013217-45.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NELSON LO TURCO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **NELSON LO TURCO DA SILVA** pela infração prevista no art. 1º, I, II e IV Lei 8137/90, c.c art. 12, inciso I, do mesmo diploma legal, em razão de crédito tributário definitivamente constituído em 13/09/2013 (ID 23629584).

A denúncia foi recebida por decisão datada de 19 de novembro de 2018 (ID 23629587 – pag. 12).

Devidamente citado (ID 25495104), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 26154573) resguardando-se a apresentar as suas alegações sobre o mérito posteriormente.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem acolhimento da tese defensiva.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência para o dia **18 de fevereiro de 2020, às 15:45hrs**, para oitiva das testemunhas de acusação, defesa, e realização do interrogatório.

Assevero que a testemunha de defesa residente no Guarujá/SP, deverá ser ouvida com a subseção judiciária de Santos/SP.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000263-30.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANNA JULIA MOLICA BOTELHO

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ANNA JULIA MOLICA BOTELHO** como incurso (s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 155, §4º, incisos II e IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 08 de novembro de 2019 (ID 24185830).

A ré foi devidamente citada (ID 26279231), apresentando resposta à acusação por meio de advogado constituído no ID 26590809, reservando-se a manifestar-se quanto ao mérito após a instrução.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência para o dia **19 de fevereiro de 2020, às 14:45h**, para oitiva das testemunhas comuns e realização do interrogatório.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital

BARBARA DE LIMA ISEPP

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001927-11.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANILO RODRIGUES TARGAS

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES CHAIM - SP318248

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **DANILO RODRIGUES TARGAS**, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2019 (ID 24136707).

Regulamente citado (ID 24339304), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 24857733) afirmando ser o réu inocente, resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência de instrução para o dia **04/03/2020, às 16:30hrs**, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como a realização do interrogatório.

Conforme alegado pela defesa, intimem-se apenas as testemunhas arroladas nos números 3 e 4, visto que as demais comparecerão independente de intimação.

Por fim, providencie a secretaria o sigilo documental dos autos, em especial o sigilo das imagens constantes no feito.

Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002380-91.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAYUBI JORDAO NETO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CRINCOLI - SP197424, TIAGO LEOPOLDO AFONSO - SP203747, ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231, FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **CAYUBI JORDÃO NETO**, qualificado nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 11 de março de 2019 (ID nº 23949970, fls.237/238).

Regularmente citado o réu informou possuir advogado, e apresentou resposta à acusação (ID nº 24149122), alegando de ausência de dolo e autoria,

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Outrossim, sustenta a defesa do réu que não teve a intenção de sonegar impostos, tendo sido vítima de fraude, uma vez que teria contratado a empresa EBST (Empresa Brasileira de Serviços Tributários LTDA) que teria assumido a prestação de serviços jurídicos e administrativo. Assim, acreditando nas informações prestadas pela referida empresa, teria o réu adquirido créditos tributários oferecidos por ele, acreditando ser verdadeiros.

Todavia, é de ressaltar que alegação de falta de dolo - falta de conhecimento das falsas informações apresentadas ao fisco não são suficientes, por si só, para absolvição neste juízo sumário, e deverão ser analisadas após a instrução criminal, com oitiva das testemunhas, análise de provas, e eventuais laudos periciais.

Outrossim, pelo menos neste juízo sumário, há indícios de participação do acusado na empreitada criminosa, conforme devidamente demonstrada na denúncia, consubstanciados nos diversos documentos que instruem o inquérito policial.

Além disso, não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio *do in dubio pro societate*.

Todavia, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos não forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu e for de fato, comprovado que o réu não agiu com dolo, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência de instrução para o **dia 05 de março de 2020, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas, assim como para realização do interrogatório.

Ressalto, outrossim, que as testemunhas não residentes em São Paulo serão ouvida através do sistema de videoconferência com este juízo.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-77.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY MENDONÇA BATISTA(MG051635 - EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA E MG180972 - LIVIA VILELA BERNARDES)
Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra WESLEY MENDONÇA BATISTA pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 27-D, da Lei 6.385/76, c/c art. 69, do Código Penal. A denúncia imputa ao acusado a suposta utilização de informação relevante de que tinha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que teria sido capaz de propiciar, para si, vantagem indevida, mediante negociação em nome de terceiros, de valores mobiliários. Segundo a denúncia, WESLEY MENDONÇA BATISTA e seu irmão, Joesley Mendonça Batista, à época investigados em pelo menos seis operações policiais (Sépsis, Greenfield, Cui Bono?, Carne Fraca, Bullish e Lama Asfáltica), teriam buscado a Procuradoria-Geral da República, entre o final de fevereiro e início de março de 2017, visando à celebração de acordo de colaboração premiada, o qual restou efetivamente celebrado no dia 03 de maio de 2017, tendo sido homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 11 de maio de 2017 e o levantamento de seu sigilo determinado em 18 de maio de 2017. Afirma o Parquet Federal, que WESLEY MENDONÇA BATISTA, se valendo do conhecimento de que a divulgação da delação celebrada por ele e seu irmão causaria instabilidade econômica, já que envolvia autoridades públicas, teria, em tese, adquirido contratos de dólares futuros obtendo vantagem financeira indevida por meio das empresas das quais é diretor. Para isso, teria supostamente determinado a compra de contratos de dólares futuros no valor nominal de US\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares americanos) pela empresa SEARA ALIMENTOS LTDA (obtido, em tese, uma lucratividade no mercado financeiro de, aproximadamente, R\$ 4.716.800,00) e de US\$280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares americanos) pela empresa ELDORADO CELULOSE S/A (obtido, em tese, um resultado potencial no mercado financeiro de, aproximadamente, R\$ 64.692.160,00). Tais aquisições teriam ocorrido nos dias 10 e 16 de maio de 2017 pela empresa SEARA ALIMENTOS LTDA e nos dias 09 e 16 de maio de 2017 pela empresa ELDORADO CELULOSE S/A, portanto, em dias posteriores à celebração do acordo de delação premiada, mas antes que esse acordo se tornasse público. A defesa de WESLEY MENDONÇA BATISTA requer a realização de perícia criminal (fls. 424/436 e 605/610, acompanhados dos documentos de fls. 437/583 e 611/673). Argumenta que o Ministério Público lastreia sua acusação em laudos técnicos de sua autoria. Requer ainda a reconsideração da decisão proferida nestes autos, solicitando a assimilação do presente processo com a denúncia anterior (autos nº 0006243-26.2017.403.6181). O MPF requer o indeferimento dos pedidos da defesa (fls. 589/593). Vieram os autos conclusos. Decido. De fato, conforme aponta o MPF, a defesa não apresentou expressamente requerimento de perícia técnica na resposta à acusação (fls. 347/367). Entretanto, chegou a mencionar que formularia quesitos e pretende a oitiva dos técnicos subscritores do laudo apresentado pelo MPF (fl. 366), de forma a indicar a intenção de discutir provas técnicas nos autos. Em atenção ao princípio da ampla defesa, e tendo em vista que a prova técnica é pertinente ao objeto da ação penal, defiro o requerimento da defesa de realização de perícia técnica econômico-financeira. Em atenção ao disposto no artigo 159 do CPP, a perícia será preferencialmente realizada por perito oficial, a ser designado pelo núcleo de perícias criminalísticas do Departamento de Polícia Federal. Na hipótese de não haver disponibilidade de perito para a realização da perícia em período breve, é possível a designação de dois peritos do juízo, na forma do artigo 159, 1º do CPP. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao núcleo de perícias criminalísticas do Departamento de Polícia Federal, para que verifiquem a quantidade de documentos a serem analisados e estimem aproximadamente o tempo necessário para a realização da perícia nestes autos. Observe-se que a defesa, muito embora ainda não tenha apresentado quesitos, esclarece os objetivos da perícia às fls. 425/426. Sublinhe-se que os documentos a serem analisados já se encontram nos autos, tanto na forma de material impresso, como em arquivos digitais armazenados nas mídias presentes nos autos. Como resposta do núcleo de perícias criminalísticas a respeito do tempo estimado para a realização da perícia, segundo a disponibilidade daquele órgão oficial, este juízo deliberará sobre a nomeação daquele órgão para a realização da perícia técnica, ou a possibilidade de nomeação de peritos judiciais para viabilizar a perícia de forma mais célere. Sem prejuízo, intimem-se as partes (acusação e defesa) para a apresentação de quesitos e para, querendo, indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a redação do parágrafo inicial do requerimento da defesa (fl. 424), bem como nos excertos de fl. 433, depreende-se que pretende que o interrogatório seja realizado após a conclusão da perícia técnica, requerimento que foi igualmente formulado nos autos nº 0006243-26.2017.403.6181. Não vejo óbice para que o interrogatório do réu seja realizado após a conclusão da perícia técnica. Dessa forma, ficam mantidas as audiências para a oitiva das testemunhas arroladas nos autos, ao passo que o interrogatório será postergado para após a conclusão do laudo pericial. Enfim, quanto ao requerimento de unificação dos feitos, a princípio mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos, sem prejuízo de uma nova avaliação da possibilidade de julgamento conjunto dos processos após a manifestação do núcleo de perícias criminais sobre o tempo estimado para a conclusão da perícia nestes autos. As partes deverão apresentar o quesito e nomear, querendo, assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se ambas as partes. P.I.C. São Paulo, 04 de dezembro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto Vistos. 1. Considerando que o pedido de redução do bloqueio judicial formulado em audiência pela defesa de WESLEY MENDONÇA BATISTA (fl. 695) trata de matéria que deve ser discutida em autos apartados a fim de evitar o tumulto processual, DETERMINO a distribuição, por dependência, de incidente próprio no sistema processual eletrônico (PJe), com cópia de fls. 695 e 770/771, bem como da decisão que determinou o sequestro dos valores, proferida nos autos nº 0004697-62.2019.403.6181. 2. Ffs. 679; DEFIRO o pleito do Ministério Público Federal para que a defesa apresente os quesitos primeiramente, tendo em vista que a prova pericial foi por ela requerida. 3. Com a vinda dos quesitos da defesa, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal para a apresentação de seus quesitos e eventual nomeação de assistente técnico, conforme anteriormente determinado às fls. 677/678-verso. 4. Intimem-se. São Paulo, 15 de Janeiro de 2020. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002671-91.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO OLIVEIRA ALVES (SP340610 - ODAIR HONORATO DE FRANCA) X RODRIGO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Ciência da decisão de fl. 155: Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 13.03.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra RICARDO OLIVEIRA ALVES e RODRIGO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 73/75 dos autos, tem o seguinte teor: O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscritor, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de RODRIGO DE OLIVEIRA CALVALCANTE e RICARDO OLIVEIRA ALVES, devidamente qualificados às fls. 65/68, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: Consta nos autos que, no dia 01 de setembro de 2017, os policiais militares Rogério de Jesus Lacerda e Andreas Oliveira Lima realizavam patrulhamento de rotina na Rua Olavo Bilac, Francisco Morato/SP, quando abordaram RAFAEL SILVA DE SOUZA e RODRIGO DE OLIVEIRA CALVALCANTE, os quais ocupavam uma motocicleta de placa DYR-4935. Realizada a revista corporal, foram encontradas duas cédulas aparentemente falsas de R\$ 100,00 com RAFAEL. Questionado sobre as cédulas, RAFAEL relatou que as havia recebido de RODRIGO e que tentariam repassá-las em baladas/fluxo. RODRIGO confirmou a versão de RAFAEL e afirmou ter adquirido seis mil reais em notas falsas na Estação da Luz, em São Paulo, por R\$ 1.400,00, mas não soube identificar quem as vendeu. Também informou aos policiais que o restante das notas estava guardado na mesma rua, em um salão de cabeleireiro situado no nº 1210. O responsável por guardar as notas era RICARDO OLIVEIRA ALVES, a quem RODRIGO daria um percentual dos ganhos com a introdução da moeda falsa em circulação. Os policiais então dirigiram-se ao salão, onde RICARDO lhes entregou cinco cédulas de R\$ 100,00 falsificadas e admitiu ser responsável por guardar as notas em troca de um percentual do lucro obtido por RODRIGO. Relatou também que as demais cédulas falsas poderiam ser encontradas em sua residência, na Travessa dos Meninos, 184, também em Francisco Morato. Os policiais militares dirigiram-se então à casa indicada e foram recebidos por ROSELI DE SANTANA SILVA, companheira de RICARDO. Em seu depoimento (fl. 20), ROSELI disse que tomara ciência das notas três dias antes e que havia pedido a RICARDO para livrar-se delas. Na data dos fatos, ao perceber o que estava acontecendo, por medo, pediu ao sobrinho ALESSANDRO para se desfazer do dinheiro que estava na casa, pois sabia de sua origem ilícita. Não obstante, ciente da gravidade da situação, ALESSANDRO retornou algum tempo depois com a moeda falsa, no total de 36 cédulas falsificadas de R\$ 100,00, as quais foram entregues à Polícia. A materialidade do delito está suficientemente comprovada pelo laudo elaborado pela Polícia Civil, que atestou a falsidade das 41 cédulas de R\$ 100,00 (cem reais - fls. 23/26). Os peritos do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, em novo laudo de fls. 41/43, ratificaram a falsidade, bem como acrescentaram que as cédulas são hábeis a iludir terceiros de boa-fé, em decorrência da boa qualidade da contrafação. A autoria, por sua vez, restou igualmente demonstrada, haja vista que as cédulas em questão foram adquiridas por RODRIGO DE OLIVEIRA CALVALCANTE, o qual, em seu depoimento à Polícia Federal (fl. 17), admitiu ter comprado seis mil reais em cédulas falsas de cem, pelo valor de R\$ 1.400,00. RODRIGO afirmou ainda que entregara o dinheiro falso para RICARDO OLIVEIRA ALVES. Este, por sua vez, sabendo tratar-se de moeda falsa, guardou a quantia em seu salão de cabeleireiro e em sua residência, enquanto RODRIGO buscava introduzir as cédulas em circulação, uma vez que o comparsa lhe prometera em contrapartida um percentual do lucro auferido, conforme esclareceu RICARDO em seu depoimento à fl. 18. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia RODRIGO DE OLIVEIRA CALVALCANTE e RICARDO OLIVEIRA ALVES como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, requerendo se instaure a devida ação penal, citando-se os ora denunciados para responder à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, e prosseguindo-se nos demais atos da presente ação, até final condenação, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas. ROL DE TESTEMUNHAS: 1. Rogério de Jesus Lacerda, policial militar (fls. 11/12); 2. Andreas Oliveira Lima, policial militar (fls. 15/16). São Paulo, 13 de março de 2019. A denúncia foi recebida em 03.05.2019 (fls. 78/79). O acusado RODRIGO, com endereço em Francisco Morato/SP, foi citado pessoalmente em 26.05.2019 e informou não possuir defensor, pelo que foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para patrocinar sua defesa (fls. 125/126). Resposta à acusação apresentada em 28.10.2019, reservando-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução, adiantando que o acusado não incidia na conduta criminosa. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação (fls. 154). O acusado RICARDO, com endereço em Francisco Morato/SP, foi citado pessoalmente em 30.09.2019 (fls. 135/136), constituiu defensor nos autos (fls. 152) e apresentou resposta à acusação em 10.10.2019, requerendo o reconhecimento da confissão espontânea, fixação da pena em seu patamar mínimo, e sua consequente substituição por pena restritiva de direitos. Não arrolou testemunhas (fls. 137/151). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação não se inserem nas hipóteses do artigo 397 do CPP, sendo certo que os pleitos contidos na defesa escrita de RICARDO referem-se ao mérito da demanda, de forma que serão apreciados quando do julgamento da causa. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 11 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requistiem-se as testemunhas comuns, que são policiais militares. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

INVESTIGADO: AGEO EURIPEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDER PEREIRA GOMES - SP114784

DESPACHO

Tendo em vista a injustificada inércia do patrono do acusado, intime-se novamente o defensor constituído, Dr. EDER PEREIRA GOMES, OAB/SP 114.784, a fim de que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

No silêncio, será aplicada multa de 20 (vinte) salários mínimos ao patrono, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como será expedido mandado de intimação para que o autor do fato constitua novo defensor, ficando ciente, desde logo, que, em caso de inércia, a defesa será feita pela Defensoria Pública da União.

Intime-se.

São Paulo, data assinada digitalmente.

10ª VARA CRIMINAL

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5001648-25.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE08385, RENATO GUIMARAES CARVALHO - SP326680, FABIO SUARDI DELIA - SP249995, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848, ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719, ISABELLE PEREIRA DA CRUZ - PE22666, ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE11308, FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO - PE17821, EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE16427, FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE18663, ANTONIO TIDE TENORIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI - PE22749

DESPACHO

1) A respeito da petição de ID 26269067, a leitura dos autos aponta que foi liberado o uso do veículo BMW X3 XDRIVE 30I, 2017/2018, cor preta, placa GFL-2217, RENAVAM 01147221895, conforme decisão que deferiu parcialmente pedido formulado pela parte para autorizar a substituição da restrição de circulação pela medida de restrição de transferência do referido veículo (autos 5003878-40.2019.403.6181, ID 25209834). A decisão não contém indicação de outros bens.

2) Conforme informação da 4ª Vara Federal de Pernambuco juntada em ID 26886864, consta que não foi possível realizar a nomeação de DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS como depositário fiel, tendo em vista que na carta precatória expedida por este Juízo constou apenas a solicitação de intimação do acusado para assinatura do Termo de Compromisso e que ao cumprir a diligência o oficial de justiça verificou que o acusado não estava na posse dos veículos.

Com efeito, verifico que a decisão de ID 25791789, que deferiu o pedido formulado pela defesa de DANIEL em ID 25336655, não determinou expressamente a expedição de carta precatória para a Seção Judiciária de Recife/PE solicitando a entrega dos veículos ao requerente, mas apenas os procedimentos voltados à assinatura do Termo de Compromisso.

Diante disso, considerando que foi deferido pedido formulado pela defesa de DANIEL a fim de autorizar o uso do bem, com sua nomeação como fiel depositário dos veículos JEEP COMPASS, PDX-3253 (ITEM 03 DA REPRESENTAÇÃO); e JEEP COMPASS, PDX-7723 (ITEM 11 DA REPRESENTAÇÃO), bem como que os veículos se encontram localizados no Depósito de Veículos Apreendidos da Justiça Federal de Pernambuco, conforme informações de ID 23773352, adite-se a carta precatória solicitando àquele Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco as providências necessárias para entrega dos referidos veículos a DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS, bem como para assinatura do respectivo termo de compromisso como depositário fiel.

Servirá o presente despacho como ofício a ser encaminhado àquele Juízo.

Intime-se

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

SILVIO LUÍS FERREIRA DAROCHA

Juíz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003387-26.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LARISSA DOLENC DE MORAES DE CASTRO(MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA) X ALBERTO SEBASTIAO SANTANA(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X AURELIA MARZENTA SANTANA(SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES) X MIQUEIAS DA COSTA QUEIROZ DE CASTRO(MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Fls. 924 e 926: defiro a dispensa dos réus AURÉLIA MARZENTA SANTANA e ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA da audiência de oitiva das testemunhas comuns a ser realizada no dia 28 de janeiro de 2020, às 15h30 bem como, ficam desde já dispensados de comparecerem às audiências designadas para os dias 06 de fevereiro de 2020, às 14h00 e 17 de fevereiro de 2020, às 14h00.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0059819-82.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA. e outros (3)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DEBORAH GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002459-16.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **DANONE LTDA**, citada nestes autos por via postal, AR ID N° 10149946 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.
 6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
 8. Caso o resultado obtido reste infrutífero ou irrisório, defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade dos executados, com até 10 anos de fabricação.
 9. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.
 10. Resultando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
 11. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
 12. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
 13. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002493-25.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

A questão atinente à possibilidade da prática de atos constitutivos, contra empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, diante da decisão proferida na Recuperação Judicial n. 1099340-32.2016.8.26.0100 – que faço juntar aos autos -, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007850-83.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequerente apresentada no ID 26470126.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequerente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013513-13.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por Seguro Garantia, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido.

Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016908-76.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 25350005.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009230-10.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 21888137.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5013201-66.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da manifestação de Id 22332942, intime-se a executada para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0048032-95.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOB E CONSTRUCOES GROELANDIA LTDA, SAMUEL MAURICIO TINER, ROBERTO FRANCO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462, VITORIO BENVENUTI - SP89512, ULISSES TEIXEIRA LEAL - SP118629, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, ADAUTO SOARES FERNANDES - SP104856, LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ - SP173294, JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050, THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL - SP76327
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462, VITORIO BENVENUTI - SP89512, ULISSES TEIXEIRA LEAL - SP118629, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, ADAUTO SOARES FERNANDES - SP104856, LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ - SP173294, JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050, THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL - SP76327
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462, VITORIO BENVENUTI - SP89512, ULISSES TEIXEIRA LEAL - SP118629, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, ADAUTO SOARES FERNANDES - SP104856, LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ - SP173294, JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050, THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL - SP76327

DESPACHO

Trata-se de autos físicos digitalizados para o ambiente PJE.

ID. 25858699: o terceiro interessado SÉRGIO DOS SANTOS formula pedido para levantamento de indisponibilidade incidente sobre os imóveis matriculados no 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob os números 150.250 e 150.260.

ID. 26579462: a terceira interessada MARIA DA GLÓRIA SANTOS formula pedido para levantamento de indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado no 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob o número 165.860, em reiteração dos fundamentos apresentados na petição de fs. 405/434 dos autos físicos.

Fs. 271/272 do ID. 26468848: o terceiro interessado JOÃO RICARDO DE ANDRADE reitera pedido para levantamento de indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado no 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob o número 150.351.

Para fins de saneamento do feito:

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização;
 2. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente nos termos do despacho proferido às fls. 613 dos autos físicos, sobre o peticionado por MARIA DA GLÓRIA SANTOS às fls. 405/434 dos autos físicos e sobre as alegações apresentadas por JOÃO RICARDO DE ANDRADE às fls. 271/272 do ID. 26468848;
 3. Regularize a Executada EMRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES GROELÂNDIA LTDA a sua representação processual, fazendo juntar aos autos documentos de constituição da sociedade e procuração outorgada ao advogado SERGIO RODRIGUES SALES, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 575/582 dos autos físicos
 4. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos por parte do coexecutado ROBERTO FRANCO, tendo em vista a intimação realizada em 20/03/2018 acerca do teor da decisão proferida às fls. 563/564 dos autos físicos;
 5. ID. 25858699: cumpra-se o determinado na decisão de fls. 563/564 dos autos físicos, procedendo-se ao cancelamento da indisponibilidade incidente sobre os imóveis matriculados sob os números 150.250 e 150.260 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, oficiando-se para cumprimento da ordem
- Anotem-se que o cancelamento dos registros das constrições não será objeto da cobrança de emolumentos, dos quais é isenta a União, que concordou expressamente com o cancelamento da ordem de indisponibilidade.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007687-69.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA ALVES DE SOUZA PERES

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018088-93.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A requerida informa o ajuizamento da execução fiscal n. 5025421-96.2019.4.03.6182, com vistas a cobrar as inscrições objeto desta demanda, razão pela qual requer a extinção do feito (Id 26742951).

Por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Deverá a requerente providenciar a transferência da garantia apresentada para os autos da execução fiscal n. 5025421-96.2019.4.03.6182, por ora em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020390-32.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE RODRIGUES FRIGINI

ID. 26990911: defiro o requerido pela exequente.

Determino a suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024883-18.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DANIEL RIBEIRO LOURENÇO

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001347-46.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ERIVALDO ALEXANDRE DA SILVA

Diante da diligência negativa, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020713-03.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MAURICIO TADEU CONTI

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019784-67.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: RA TELECOM LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento complementar das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019804-58.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: ONDINAS INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento complementar das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006343-87.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 19863697), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5010727-25.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TIM S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLA XAVIER DE PAIVA - RJ172168, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454-A, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

A petição de ID 17911871 opõe embargos de declaração com efeitos infringentes, no qual a embargante insurge-se contra a r. decisão de ID 17803859.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Considerando o possível efeito infringente nos embargos interpostos, quanto à alegação de insuficiência do pagamento, determino a notificação da embargada (TIM S.A) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034341-23.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BOOMER EVENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Autos ao SUDI para alteração, no polo ativo, para nele constar a Caixa Econômica Federal, que nos autos representa a Fazenda Nacional.

Com relação ao pedido formulado pela parte executada, mantenho a constrição levada a efeito por meio do sistema Bacenjud, uma vez que o parcelamento firmado entre as partes havia sido rescindido por ocasião do bloqueio, o qual foi efetivado anteriormente ao restabelecimento do parcelamento. Saliento, ainda, que a exequente informou que o parcelamento havia sido rescindido por inadimplência.

A respeito, assim pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.116.070-ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73). 3. A E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973, prescindiu do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 4. Não há nulidade por ausência de intimação do executado quanto à determinação de penhora on line, na medida em que o artigo 655-A do Código de Processo Civil não a prevê, além do que a prévia intimação do devedor poderia tornar inócua a medida, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa ou em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. 5. No tocante à alegação de que a execução fiscal estava suspensa por pedido de parcelamento e que, portanto, não poderia ter sido efetuada a constrição impugnada, frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do crédito tributário suspende a exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 6. Esta E. Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade de levantamento dos valores penhorados em momento anterior ao deferimento do parcelamento. Precedentes. 7. A adesão ao REFIS não tem o condão de desconstituir as garantias já efetivadas nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 11 da Lei 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RF nº 6/2009. 8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 9. Agravo interno desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524395 0002455-25.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 .FONTE _REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

No mais, tendo em vista o teor da manifestação da CEF de fls. 102/103, intime-se a exequente para informar qual é a situação atual do parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO COMUM

000392-15.2008.403.6183 (2008.61.83.000392-7) - ELIZABETH REGINA DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003640-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003640-4) - FLORISVALDO GAIA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005865-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005865-5) - PAULO FRANCISCO LINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010068-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010068-4) - TEREZA PEREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001087-0) - SEVERINO JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004635-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004635-9) - VICENTE DE PAULA ARAUJO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007275-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007275-9) - MARCELO MARCONDES DE MELLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009220-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009220-5) - CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009798-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009798-7) - MARGARET GALLO DUARTE(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010899-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010899-7) - ALVINO FERREIRA COSTA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011092-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011092-0) - EDVALDO DE OLIVEIRA AQUINO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013058-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013058-9) - ANTONIO SANTIN(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015826-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015826-5) - NOBUYUKI KAMADA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007719-38.2010.403.6119 - JOSE MARIA DE MORAIS SARMENTO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001084-7) - VALDEMAR JOAQUIM ALVES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005187-93.2010.403.6183 - JOSE ISAIAS DANTAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011925-97.2010.403.6183 - MARIA ARLETE DA SILVA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014457-44.2010.403.6183 - RUBENS ZAMPONHO(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-50.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SENTINELLA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-77.2011.403.6183 - JOSE DE FATIMA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-60.2011.403.6183 - DOUGLAS JOSE XAVIER BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003625-15.2011.403.6183 - AROLDI BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006407-92.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MOREIRA CRUZ(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007922-65.2011.403.6183 - ERLI ARAUJO JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009049-38.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009521-39.2011.403.6183 - JOSE CARLOS LEITE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010063-57.2011.403.6183 - ERONIDES DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010065-27.2011.403.6183 - JOBSON OMENA DE ALBUQUERQUE X MARIA DE JESUS SILVA ALBUQUERQUE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010474-03.2011.403.6183 - MARIA MADALENA PANSONATO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012937-15.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001631-15.2012.403.6183 - ANTONIO DE SOUSA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002057-27.2012.403.6183 - WILLIAM ASSIS DIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-40.2012.403.6183 - JAIME TADEU ZOPPI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007785-49.2012.403.6183 - EDMUNDO DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009208-44.2012.403.6183 - NELSON JOSE ROSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010360-30.2012.403.6183 - LEONILDA MAZINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-78.2013.403.6183 - NELSON DE MARIA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003819-44.2013.403.6183 - JOSE MARCOS LORENZETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009776-26.2013.403.6183 - JOSE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010097-61.2013.403.6183 - HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011501-50.2013.403.6183 - ROSA MARIA CAMARGO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011828-92.2013.403.6183 - RAIMUNDO ARAUJO LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012549-44.2013.403.6183 - JESUEL RIBEIRO DE PAIVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000395-59.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA INES SANTILIO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA INÊS SANTILIO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.941.096-7 (DIB em 29.12.2005), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

É o relatório.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência.

O artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo decadencial de dez anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários, contados do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação. Tal lapso já transcorreu, no caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009853-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCELINO DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009885-42.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE AUGUSTO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006183-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUREMA GEORGETE MACHADO
PROCURADOR: JACQUES KARAGEORGIU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006051-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SEVERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714, WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES - SP151523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BASILIO KARAGEORGIOU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008953-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE PAULA - SP212010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007940-18.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO ALVES DA FONSECA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 23.08.2019 (protocolo n. 759537565). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 11.12.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO ROWINSKI

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **ALFREDO ROWINSKI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a prioridade na tramitação (doc. 1193182).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS119.141,76 para 05/2015** contém excesso de execução. Sustenta, preliminarmente, que ocorreu a decadência do direito de revisão, além da prescrição das parcelas. Entende que o valor devido é de **RS58.839,10 para 05/2015** (doc. 1804295 e 1804333).

Foram rejeitadas as preliminares alegadas e deferido expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, conforme requerido pela parte (doc. 4309902).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS98.245,68 para 03/2017** (doc. 12503130).

Intimadas as partes, o INSS afirma que o cálculo da contadoria judicial não pode prevalecer, pois em desacordo com a Lei n. 11.960/09. Apresentou novo cálculo no montante de **RS64.892,62 para 03/2017** (doc. 14884066).

Considerando que a data da conta da parcela incontroversa estava na competência 05/2015, os autos retomaram à Contadoria Judicial que apresentou a adequação dos cálculos para referida data, no montante de **RS81.679,51 para 05/2015** (doc. 20007585).

Manifestação da parte exequente concordando com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 20960442).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Quanto aos juros moratórios, destaco que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cademetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no montante de **RS81.679,51 para 05/2105**, como o qual a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 20007585), no valor de **RS81.679,51 (oitenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) para 05/2015**, devendo a parcela incontroversa outrora expedida ser descontada desse valor.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015335-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA DE CARVALHO SILVA RUOTOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **SONIA DE CARVALHO SILVA RUOTOLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita (doc. 10986358).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada no montante de **RS203.997,87 para 09/2018** contém excesso de execução. Sustenta que a exequente não observou a Lei n. 11.960/09 no que se refere aos juros e correção monetária. Requereu a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Entende que o valor devido é de **RS101.380,60 para 09/2018** (doc. 11516131 e 11516136).

Foi deferido expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, conforme requerido pela parte (doc. 13943943).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS127.258,01 para 09/2018** (doc. 21627195).

Intimadas as partes, o INSS afirma que o cálculo da contadoria judicial não pode prevalecer, pois em desacordo com a Lei n. 11.960/09. Aduz que, por estar pendente a modulação dos efeitos no RE 870.497, requer pelo menos a modulação até 25/03/2015, data da modulação das ADIs 4357 e 4425. Apresentou novo cálculo no montante de **RS94.172,52 para 09/2018** (doc. 22371102); a parte exequente discordou dos cálculos da contadoria por não aplicarem o percentual de 1% a.m. para os juros de mora, como também entende ter direito aos valores que o segurado falecido teria direito a receber, na sua condição de herdeira de *de cujus* (doc. 22833260).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Quanto aos juros moratórios, destaco que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Assevera, ainda, a exequente que devem ser considerados os valores correspondentes ao benefício originário a partir de 11/98, visto que lhe assiste o direito na condição de herdeira de *de cujus* e habilitada na pensão por morte.

Importa esclarecer que, quando o falecimento do beneficiário ocorre no curso da ação civil pública, os seus sucessores detêm legitimidade para a propositura da execução individual dos valores que passaram a integrar seu patrimônio, respeitada a prescrição quinquenal. No entanto, muito embora a parte autora tenha sido beneficiária de pensão por morte (NB 21/025.042.320-0 - DIB 23/04/2000), o óbito do instituidor ocorreu antes da propositura da ação civil pública (14/11/2003), devendo, nesse caso, receber apenas a diferença referente à pensão por morte.

Correto, pois, os cálculos da contadoria judicial, que apurou diferenças a partir da pensão por morte, o que resultou no montante de **RS127.258,01 para 09/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 21627195), no valor de **RS127.258,01 (cento e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e um centavo) para 09/2018**, devendo a parcela incontroversa outrora expedida ser descontada desse valor.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007201-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR CARDOSO CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **VALMIR CARDOSO CERQUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (doc. 8348183).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada no montante de **RS152.844,82 para 05/2018** contém excesso de execução. Sustenta que a exequente não observou a Lei n. 11.960/09 no que se refere aos juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS99.090,21 para 05/2018** (doc. 8731996 e 8732000).

Foi deferido expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, conforme requerido pela parte (doc. 11714233).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS190.512,61 para 05/2018**, com a incidência dos juros de mora à taxa de 1% a.m. (doc. 15563650).

Retomaram os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para adequação do cálculo quanto aos juros de mora nos termos da Lei 11.960/09.

Cálculo da Contadoria Judicial no montante de **RS150.718,13 para 05/2018** (doc. 21317150).

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua anuência com os cálculos apresentados pelo contador judicial (doc. 21797917); ao passo que o INSS afirmou que o cálculo da contadoria judicial não pode prevalecer, pois em desacordo com a Lei n. 11.960/09 (doc. 22190279).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Quanto aos juros moratórios, deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Correto, pois, o cálculo da contadoria judicial no montante de **RS150.718,13 para 05/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 21317150), no valor de **RS150.718,13 (cento e cinquenta mil, setecentos e dezoto reais e treze centavos) para 05/2018**, devendo a parcela incontroversa outrora expedida ser descontada desse valor.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005837-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de beneficiário previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **JOSE DE SOUZA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 7002746).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS155.283,65 para 04/2018** contém excesso de execução. Sustenta que não foi observada a Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS102.847,90 para 04/2018** (doc. 8388189 e 8388190).

Foi deferido a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, conforme requerido pela parte (doc. 11515840).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS201.847,01 para 04/2018**, com juros de mora de 1% ao mês (doc. 15553337).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para readequação do cálculo quanto à incidência dos juros.

Cálculo da Contadoria Judicial no montante de **RS160.006,95 para 04/2018** (doc. 21254483).

Intimadas as partes, o INSS afirma que o cálculo da contadoria judicial não pode prevalecer, pois em desacordo com a Lei n. 11.960/09 (doc. 21878600); o exequente não concordou, por entender que os juros de mora devem permanecer à taxa de 1% ao mês, conforme determinado no acórdão da ACP (doc. 22395178).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Quanto aos juros moratórios, ressalte-se que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no montante de **RS160.006,95 para 04/2018**.

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 6802756), no valor de **RS155.283,65 (duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) para 04/2018**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa outrora expedida.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004977-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EZIO ANGIOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **EZIO ANGIOLETTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 6034176).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$7.995,13 para 03/2018** contém excesso de execução. Sustenta que não foi observada a Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS\$37.270,34 para 03/2018** (doc. 8593733 e 8593737).

Foi deferido a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, conforme requerido pela parte (doc. 11714743).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$72.270,51 para 03/2018**, com juros de mora de 1% ao mês (doc. 15517586).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para readequação do cálculo quanto à incidência dos juros.

Cálculo da Contadoria Judicial no montante de **RS\$57.406,04 para 03/2018** (doc. 20914871).

Intimadas as partes, o INSS afirma que o cálculo da contadoria judicial não pode prevalecer, pois em desacordo com a Lei n. 11.960/09 (doc. 21869854).

Não houve manifestação da parte exequente.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no montante de **RS\$57.406,04 para 03/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 20914871), no valor de **RS\$57.406,04 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e quatro centavos) para 03/2018**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa outrora expedida.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0026894-83.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: ILZA SOUZA DOS SANTOS MATIAS, WILLIAN SOUZA DOS SANTOS MATIAS, DANIELE SOUZA DOS SANTOS MATIAS, JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS MATIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007710-12.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: ELIZEU PEREIRA ROSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010107-37.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA CIGLIONI
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007416-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL VICENTE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001670-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005676-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002947-58.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SANTARITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015066-24.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011980-14.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS OMADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012295-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RIVALDALVO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006459-15.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007382-75.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012633-47.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLAUDIO VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLÁUDIO VIEIRA DE MELO** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 17.07.2019 (protocolo n. 682419560). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o andamento do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 19.12.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016425-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NORBERTO FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NORBERTO FERREIRA SANTOS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 26.10.2019. O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Doc. 25615396: concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 10.01.2020, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014696-45.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IGNACIO NERES DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 24362931: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Gerente Executivo do INSS em Guarulhos no lugar de GERENTE EXECUTIVO INSS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IGNACIO NERES DE SANTANA** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**, com endereço na Av. Mal. Humberto A. C. Branco, 1100 Guarulhos - SP, objetivando seja dado andamento ao requerimento administrativo protocolado em 18/04/2019.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Amuda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal em São Paulo, Subseção Judiciária de Guarulhos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010369-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZINHA HELLMMEISTER DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **THEREZINHA HELLMMEISTER DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 9633299).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$63.699,51 para 03/2018** contém excesso de execução. Sustenta que não foi observada a Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS\$40.946,60 para 03/2018** (doc. 11261942 e 11261944).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$63.343,82 para 03/2018** (doc. 21189068).

Intimadas as partes, a exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu o destaque dos honorários contratuais. Ainda, requereu a aplicação da Súmula 345 do STJ, com a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios (doc. 21860083).

Manifestação do INSS, em que afirma que o cálculo da contadoria judicial não pode prevalecer, pois em desacordo com a Lei n. 11.960/09 (doc. 21899159).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Quanto aos juros moratórios, ressalte-se que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cademetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no montante de **RS\$63.343,82 para 03/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 21189068), no valor de **RS\$63.343,82 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) para 03/2018**.

No que tange à verba honorária, o decidido pelo C. STJ ao julgar o tema 973 dos recursos repetitivos e a referência Sumular 345/STJ não se subsume inteiramente à hipótese presente, ou seja, *in casu*, trata-se de execução individual a partir da condenação do INSS em revisar os benefícios previdenciários levando em consideração o IRSM de fevereiro de 1994, sem discussão de nova relação jurídica ou sem necessidade de nova cognição exauriente, ao contrário, a análise de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado dependeu apenas de um singelo cálculo aritmético.

Assim, tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004214-72.2018.4.03.6183
 EXEQUENTE: MARCIO ANDRADE DOS SANTOS, MARCOS ANDRADE DOS SANTOS, MARCELO ANDRADE DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajudada por **MARCIO ANDRADE DOS SANTOS, MARCOS ANDRADE DOS SANTOS e MARCELO ANDRADE DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita (doc. 5978695).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$85.149,51 para 03/2018** contém excesso de execução. Sustenta que os exequentes apuraram valores atrasados a maior, tendo em vista que não observaram a Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS\$44.190,48 para 03/2018** (doc. 8185615).

Foi deferido a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, conforme requerido pela parte (doc. 12620516).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de **RS\$48.991,01 para 03/2018**, com juros de mora de 1% ao mês (doc. 18108912).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para readequação do cálculo quanto à incidência dos juros.

Cálculo da Contadoria Judicial no montante de **RS\$40.449,75 para 03/2018** (doc. 20914871).

Intimadas as partes, os exequentes não concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (doc. 20099533).

Não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

No que tange aos juros moratórios, ressalte-se que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cademetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no montante de **RS\$40.449,75 para 03/2018**.

É mister esclarecer que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apontado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a legislação e, ainda, em observância aos princípios da supremacia do interesse público e da vedação de enriquecimento sem causa.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 19788410), no valor de **RS\$40.449,75 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para 03/2018**.

Cumprir ressaltar que foi expedida parcela incontroversa, no valor de RS44.190,48 para 03/2018, valores estes que se encontram bloqueados.

Oficie-se ao Tribunal para que o ofício requisitório bloqueado seja alterado para **RS40.449,75 em 03/2018**, com o estorno à conta única do valor excedente e liberação aos beneficiários para saque diretamente no banco depositário.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004995-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACIRA OLÍVIA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). A parte exequente apresentou valores a receber no valor de **RS2.148,94 para 03/2018**.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (doc. 6999121).

Intimado o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a conta apresentada pela parte exequente contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e taxa de juros. Entende que o valor devido é de **RS1.379,26 para 03/2018** (doc. 9716438).

Manifestação da parte exequente requerendo a expedição da parcela incontroversa, o que foi deferido com bloqueio (doc. 10173124).

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou, com base no sistema Plenus, que o benefício foi pago a duas dependentes, portanto, o contador apurou as diferenças apenas quanto à cota-parte da exequente no montante de **RS1.334,96 para 03/2018**, com aplicação de juros fixos de 1,0% a.m. (doc. 15241742).

Os autos retornaram ao setor de cálculos judiciais para observar, quanto aos juros, o Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal (doc. 15257368). Foi apresentado pela contadoria novo cálculo no montante de **RS1.072,63 para 03/2018** (doc. 20395116).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos do contador judicial (doc. 20549044), enquanto a exequente discordou dos referidos cálculos da contadoria, afirmando que a evolução da renda está incorreta, devendo ser aplicado o entendimento adotado no RE 564.354/SE. Apresentou cálculo no montante de RS2.248,85 para 01/2019 (doc. 20704243).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

De início, ressalto que a alegação da parte exequente quanto à evolução da renda nos termos do RE 564.354/SE não abrange o determinado no título executivo.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial executando foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente corresponderá 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

A contadoria apresentou cálculo, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, apurando as diferenças apenas quanto à cota-parte da exequente, no valor de **RS1.072,63 para 03/2018**, com o qual o INSS concordou.

Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 20395116), no valor de **RS1.072,63 (um mil, setenta e dois reais e sessenta e três centavos) para 03/2018**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa já expedida.

Considerando que o valor referente à parcela outrora incontroversa de **RS1.379,26** encontra-se bloqueada, oficie-se o TRF 3 a fim de que o valor requisitado no ofício RVP nº 20180069265 seja editado para **RS1.072,63 para 03/2018** e colocado à disposição do beneficiário para saque diretamente na agência bancária.

O montante excedente deve ser estornado à conta única.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016482-27.2019.4.03.6183
AUTOR: NEIDE DE CARVALHO ROSSETTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014749-26.2019.4.03.6183
AUTOR: SONIA VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006827-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIOVALDO JORGE GERAIS SATE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI NIGRI DERVICHE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELSON CASIMIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE DE FREITAS MARUOCO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009448-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO TARGINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de revisão de benefício com aplicação do índice ORTN/OTN. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLAUS MORACO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS - SP339259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

A fim de evitar eventual nulidade, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias sobre o que entender de direito, bem como acerca da petição do autor na qual:

- 1) é afirmado que se pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde o requerimento administrativo 187.696.490-9;
- 2) foram juntados novos documentos no processo;
- 3) houve manifestação acerca da produção de provas;

Na mesmo prazo supra, intime-se a parte autora a dizer o que entender de direito.

Nada mais sendo requerido, venham os conclusos para a Sentença.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO LAUREANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006219-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006718-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010167-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO LUIZ SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008398-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006968-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DA CRUZ E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005578-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. M.
REPRESENTANTE: LAIS AMANDA JOSE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

oportunamente, de-se vista ao MPF.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008979-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO CARDOSO FRANCHI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TELXEIRA RAMOS DA SILVA - SP264800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008087-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010354-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZVONCO GREGANYCK
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010374-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE BERTOCINI PARIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007864-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL DA COSTA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016715-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LURDES LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: SANTA VERNIER - SP101984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26259084 e anexos: Nada a decidir em razão do declínio de competência (ID 25878992).

Cumpra-se o despacho ID 25878992, no que tange à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de domicílio do autor.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019218-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUISA BRUNIERA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência apresentado pela parte autora (ID 24808266), no prazo de dez dias.

Após retomem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010386-67.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO MARTINELLI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do acórdão, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Como cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO DE REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: EUCLIDES BERNARDO DE MORAIS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 20543619 e o trânsito em julgado do acórdão, providenciou-se a alteração da classe para Procedimento Comum e do assunto para "RENÚNCIA AO BENEFÍCIO".

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, em face da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO MANOEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006087-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos os autos, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida naquele recurso.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INALDA MARIA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, dê-se vista ao INSS a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-56.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SILVANDIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA PAIXAO LANA ONWUDIWE - SP346077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006764-72.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da ATC 20582269 e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005285-75.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: BARTOLOMEU LINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010305-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDILSON PAULO FIGUEIREDO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES MONTEIRO JUNIOR - SP373111

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006386-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ LIMA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010009-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS FERNANDO RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015451-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015480-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0088228-50.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO EGIDO GABARRON
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância do INSS como pedido de desistência formulado pela parte autora, prossiga-se.

Intime-se a Autarquia, a fim de que se manifeste sobre os Embargos de Declaração opostos (ID 14048238).

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009630-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU MARINHO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015555-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARIELLO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO BOLONHINI CITA - SP251152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007197-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMIR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de habilitação, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011683-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERNANDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ANACLETO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015464-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELIA MOREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o processo nº **00312610920194036301**, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a certidão id 26176576 foi expedida no ano de 2012, razão pela qual deverá a parte autora apresentar cópia recente da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013630-30.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA DE LUCENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo para apreciar o requerimento de antecipação de tutela, formulado na manifestação ID 20851345, por ocasião da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003815-70.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLODOALDO JOSE DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de o que Executado não procederá à conferência da virtualização, prossiga-se.

Em face do teor da petição ID 20646518, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009966-18.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO
Advogados do(a) EMBARGADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS referente à suspensão do feito, uma vez que não há decisões de tribunais superiores que amparem o referido requerimento.

Diante dos esclarecimentos do perito judicial de fls. 102/105 dos autos físicos, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, se necessário, retifique, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos de liquidação, aplicando os reajustamentos oficiais na conta, inclusive na competência de 04/2007.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-72.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ISIVETE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009190-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANSELMO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015541-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA BRATIFICH ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013610-39.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JADIR DA SILVA MALAFAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013378-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VILMAR BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011685-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA ROCHA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009675-86.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo INSS na petição ID 24609436 e anexo.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015752-63.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS de ID 16233928, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, se aplicou aos cálculos de liquidação a revisão do IRSM, que, conforme já mencionado à fl. 371 do processo físico, não é objeto dos presentes autos. Desde já, fica o perito judicial intimado a retificar, no mesmo prazo supra, os cálculos de liquidação, se necessário for.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020319-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENEZ SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquiem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001394-44.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRIMALDO ANGELO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732, KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016337-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.459.852-0**, com DIB em 16/04/2019.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para sentença.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000397-90.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELMEZINA MARIA DA SILVA, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003448-51.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDO GOMES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Com a resposta da E.Corte, voltem para apreciar o requerimento de expedição de Alvará de Levantamento.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007744-97.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011416-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-83.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALQUIRIA MARSULO SECOLO PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do Processo Administrativo de Concessão de Benefício à parte autora, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado no despacho ID 18602619.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008669-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O próprio autor alega em sua inicial que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 174.338.268-2, desde 04/03/2016. Em consulta ao sistema CNIS extrai-se que, de fato, ele percebe o referido benefício, mas desde 05/07/2015, no entanto, não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo em comento, documento imprescindível para o julgamento do feito.

Assim, determino que a parte autora traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, NB 42/174.338.268-2, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000216-12.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018824-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIRO ANDRE SCHEIN
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a juntada da cópia legível dos documentos ID 17480203 - fls. 04/07.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-81.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

—Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015379-82.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO DA ROCHA BRAGA NETO
REPRESENTANTE: MARIZA QUINTAS DA ROCHA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$37.429,89), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009004-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, em razão do objeto do presente feito, determino a suspensão do trâmite processual nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015402-28.2019.4.03.6183
AUTOR: NASCIMENTO ALBINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$48.347,69), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016604-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO FAVARIN
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, em razão requerido na inicial, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA TENORIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, proposta por MARIA CRISTINA TENORIO MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, visando, liminarmente, a suspensão da cobrança de valores pagos administrativamente.

Alega, em síntese, que recebia o BPC e, em razão de suposta irregularidade na concessão, está sendo cobrado pelo INSS, o valor de R\$ 62.904,84.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente cumpre ressaltar que a parte autora juntou aos autos notificação do INSS (id 26858274, p. 36 e 76) no qual consta a cobrança do valor de R\$ 62.904,84, sob a alegação de que a renda familiar per capita superou o limite legal, desde 24/08/2012.

Neste momento processual, não se vislumbra a existência de má-fé da parte autora, não havendo indícios suficientes de que ela tinha ciência das supostas irregularidades. Desse modo, embora não se possa verificar ainda de maneira inequívoca se a revisão administrativa está correta ou não, em juízo de cognição sumária, entendo que deva ser suspensa a cobrança dos valores.

Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que o INSS suspenda a cobrança referente aos valores que considera indevidos e que foram pagos administrativamente para a autora, mantendo-se tal determinação, no mínimo, até posterior decisão judicial.

Comunique-se o INSS.

Proceda-se à consulta de profissionais médico clínico geral e assistente social através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019677-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO SOCORRO PAUFERRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade de que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILDE IZAURO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de GUARULHOS para redistribuição.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007064-34.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA MELENDRE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AMALIA MELENDRE FERREIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 103.416,07, em 12/2017.

Diante da impugnação do INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 179/185 dos autos físicos (ID 12340516).

Os autos foram virtualizados.

A parte exequente concordou com o perito judicial (ID 13871843).

O INSS, por outro lado, discordou do perito judicial e apresentou novos cálculos (ID 14172890).

A parte autora apresentou nova manifestação acerca dos cálculos do perito judicial (ID 16163618).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 84/87, 104/106 e 124 dos autos físicos, ID 12340516), o INSS foi condenado a converter o benefício de auxílio-doença sob NB 539.684.212-8 em aposentadoria por invalidez desde a DER, em 24/02/2010.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data de prolação da decisão de fls. 104/106 dos autos principais (ocorrida em 30/05/2016), observada a prescrição quinquenal.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que, após a autora ter concordado com os cálculos do perito judicial (ID 13871843), e o INSS ter apresentado novos cálculos de liquidação (ID 14172890), a controvérsia remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TRILIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, **objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.**

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ademais, as pretensões da autarquia federal quanto à aplicação da TR não encontram amparo no julgado.

Sendo assim, diante do exposto, entendo que os cálculos que estão nos limites do julgado são os do perito judicial de fls. 179/185 dos autos físicos (ID 12340516), no importe de **R\$ 363.186,13 (trezentos e sessenta e três mil cento e oitenta e seis reais e treze centavos), em 12/2017.**

Em face da sucumbência da predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na petição ID 14172890 (R\$ 285.971,47, em 12/2017) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001203-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS - SP327565, ANDREIA DE FARIAS MODESTO - SP321812
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o feito em diligência determinando a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, considerando as conclusões lançadas no laudo pericial elaborado pelo médico oftalmologista (ID 9346462).

Proceda a Secretária o necessário para realização da referida perícia médica.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007380-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIRO BORGES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CIRO BORGES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da data da cessação do auxílio-doença ou, alternativamente, a partir da data da constatação da incapacidade.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão.

Foi determinada a realização de perícia médica e juntado o laudo pericial.

Manifestação das partes sobre o laudo.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal e redistribuída à esta Vara, em razão do valor da causa.

Foram ratificados os atos praticados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida perícia médica, especialidade ortopedia, no dia 07/03/2019, atestando o *Expert* que:

“Periciando apresenta exame físico com alterações que caracterizem incapacidade laborativa parcial e permanente, o seu exame ortopédico apresenta limitação funcional parcial, marcha normal, consegue realizar o apoio nos antepés e calcâneos esquerdo, mobilidade coluna cervical normal e lombar normal, sensibilidade, força motora e reflexos normais, manobra de Lasegue negativa, palpação dos epicôndilos sem dor; mobilidade dos cotovelos normais, semiologia clínica para tendinites, bursites e tenossinovites negativas, semiologia clínica para fibromialgia negativa, punho direito flexão 0° extensão 30°, não realiza a flexão ativa do 1° 2° 3° dedos, não faz o movimento de pinça, não consegue a apreensão de objetos, prono supinação normal, cicatriz distal em “Z” atingindo punho e mão com 7/6/3 cm, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem edema, sem derrame articular; sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e pés normais, periciando com limitação de movimentos do punho e mão direita de caráter definitivo, estas limitações se enquadram no item “J” do quadro nº 8 Anexo III do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, caracterizada a incapacidade laborativa parcial e permanente de grau médio (redução de 2/3 do arco de movimento)”.

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, em razão de seqüela de ferimento corto contuso em punho direito, desde acidente ocorrido em 14/11/2005.

Segundo consta dos autos, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 14/11/2005 a 14/05/2006 e de 26/06/2006 a 31/10/2014.

Considerando os documentos apresentados e a perícia médica, resta incontroverso que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-acidente, a partir de 01/11/2014, dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa, **compagamento das parcelas devidas desde então**, nos termos do § 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista a data da propositura da ação, deixo de reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

São incontroversos o cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, de 14/11/2005 a 14/05/2006 e de 26/06/2006 a 31/10/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **auxílio-acidente**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 01/11/2014** e com o pagamento das prestações em atraso desde então.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela antecipada**, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007619-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:HELIO BELASCO
Advogados do(a)AUTOR:EDSON GUIMARAES DOS SANTOS - SP362128, JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **HELIO BELASCO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, e consequente concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.810.532-7), desde a data do requerimento administrativo (05/12/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos aos Juizados Especial Federal.

Reconhecido a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa (fls. 194/195), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 204).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 281/288).

Houve réplica (fls. 299/308).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/12/2016) e a propositura desta ação (28/05/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisgação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda, o que é possível somente até 28/04/1995.

Faço menção, nesse sentido, a julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. [...] Possível também o enquadramento dos interstícios de 30/04/1979 a 27/09/1979, de 05/10/1979 a 06/11/1979, de 07/11/1979 a 26/12/1979, de 01/02/1980 a 13/10/1983, de 01/10/1993 a 30/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS a ffs. 51/52, 59 e 72 informa que o requerente exerceu as atividades de vigia, vigia noturno, vigilante, e guarda noturno. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. [...] Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor nocente. [...] Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum estampados em CTPS e de recolhimento, como contribuinte individual, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016. FONTE_REPUBLICACAO.)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

No julgamento da Petição 10.679/RN, DJE 24/05/2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao incidente de uniformização de segurado para reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 05/03/1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Por oportuno, colaciono ementa do julgado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletridade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. ..EMEN: (PÉT - PETIÇÃO - 10679 2014.02.33212-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/05/2019)

De acordo como voto do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator: "... é certo que a partir da edição do Decreto 2.172/1997 não cabe mais o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de vigilante, contudo, tal reconhecimento é possível desde que apresentadas provas da permanente exposição do trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não".

CASO CONCRETO

Da detida análise dos autos, observo que há controvérsia em relação a períodos de tempo especial nas seguintes empresas:

a) De 01/03/1986 a 05/05/1990 (SEVIG LTDA)

A cópia de CTPS indica cargo de "porteiro vigia" (fls. 14). Considerando que não foi juntado nenhum outro documento com a descrição das atividades efetivamente desempenhadas pelo segurado, não é possível reconhecer a especialidade do labor, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

b) De 28/08/1990 a 09/02/1993 (INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA)

O registro em CTPS indica função de "líder vigilância" (fls. 14). A categoria profissional "líder vigilância" não permite enquadramento pelo simples exercício do cargo e, à míngua da juntada de documentos que especifiquem as reais funções desempenhadas pelo segurado, resta inviável reconhecer a especialidade do labor.

c) De 26/07/1993 a 07/05/2001 (PROTEGE – PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA)

A CTPS informa cargo de "vigilante de portaria" (fls. 18). Foram juntados também formulários-padrão (fls. 127 e 128) e laudo técnico (fls. 129/134).

Inicialmente, observo que o INSS já enquadrou administrativamente o período de 26/07/1993 a 28/04/1995 (fls. 148/149), inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Passo a analisar o período remanescente controverso, de 29/04/1995 a 07/05/2001.

O primeiro formulário, referente ao período de 26/07/1993 a 31/08/1997 aduz expressamente o uso de arma de fogo e, muito embora o segundo formulário não o faça para o período de 01/09/1997 a 07/05/2001, entendo que a descrição das atividades (labor dentro de carro forte blindado de transporte de valores) permite concluir pela exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, com supedâneo no que decidido pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça na Petição 10.679/RN, DJE 24/05/2019.

Logo, é devido o reconhecimento da especialidade do interstício de 29/04/1995 a 07/05/2001.

d) De 16/10/2002 a 24/01/2008 (RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA)

O registro em CTPS informa função de "vigilante A" (fls. 18).

O PPP (fls. 135/137) aduz expressamente que o segurado desempenhava suas funções utilizando arma de fogo. Logo, considero que a exposição do trabalhador à atividade nociva ocorreu de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Nestes termos, reconheço o labor especial do interstício de 16/10/2002 a 24/01/2008.

e) De 14/01/2009 a 15/06/2016 (BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA)

A CTPS informa cargo de "vigilante de escolta" (fls. 19).

O PPP (fls. 138/139) aduz expressamente que o segurado desempenhava suas funções utilizando arma de fogo. Logo, considero que a exposição do trabalhador à atividade nociva ocorreu de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Nestes termos, reconheço o labor especial do interstício de 14/01/2009 a 15/06/2016.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/12/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	26/07/1993	28/04/1995	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 3 dias	22
tempo especial reconhecido pelo Juízo	29/04/1995	07/05/2001	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 9 dias	73
tempo especial reconhecido pelo Juízo	16/10/2002	24/01/2008	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 9 dias	64
tempo especial reconhecido pelo Juízo	14/01/2009	15/06/2016	1,00	Sim	7 anos, 5 meses e 2 dias	90

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (05/12/2016)	20 anos, 5 meses e 23 dias	249 meses	49 anos e 11 meses

Portanto, não atingiu os requisitos para concessão de aposentadoria especial.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/12/2016 (DER)	Carência
tempo comum	01/03/1986	04/05/1990	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 4 dias	51
tempo comum	28/05/1990	01/08/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias	3
tempo comum	28/08/1990	09/02/1993	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 12 dias	30
tempo especial reconhecido pelo INSS	26/07/1993	28/04/1995	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 16 dias	22
tempo especial reconhecido pelo Juízo	29/04/1995	07/05/2001	1,40	Sim	8 anos, 5 meses e 7 dias	73
tempo especial reconhecido pelo Juízo	16/10/2002	24/01/2008	1,40	Sim	7 anos, 4 meses e 19 dias	64
tempo especial reconhecido pelo Juízo	14/01/2009	15/06/2016	1,40	Sim	10 anos, 4 meses e 21 dias	90
tempo comum	16/06/2016	05/12/2016	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias	6

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 4 meses e 7 dias	150 meses	32 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 8 meses e 6 dias	161 meses	32 anos e 11 meses	-
Até a DER (05/12/2016)	35 anos, 11 meses e 13 dias	339 meses	49 anos e 11 meses	85,8333 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 3 meses e 3 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 05/12/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial de 26/07/1993 a 28/04/1995, e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 07/05/2001, de 16/10/2002 a 24/01/2008, de 14/01/2009 a 15/06/2016, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.810.532-7), a partir do requerimento administrativo (05/12/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (05/12/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: HELIO BELASCO

CPF: 618.573.519-91

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 05/12/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 29/04/1995 a 07/05/2001, de 16/10/2002 a 24/01/2008, de 14/01/2009 a 15/06/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006237-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%.

Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio doença ou auxílio acidente.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado que a parte autora :1) trouxesse as cópias do processo constante do termo de prevenção (ID 17834877); 2) justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e 3) comprovar seu interesse de agir (ID 18978414).

O autor requereu dilação de prazo (ID 20259659), que foi deferido (ID 24818078), entretanto, quedou-se inerte, já que não emendou sua petição inicial, deixando seu prazo decorrer "in albis".

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo como que foi determinado por este Juízo no despacho de emenda à inicial (ID 18978414).

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006318-93.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CESAR DA SILVA MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **FERNANDO CESAR DA SILVA MESQUITA**, qualificado nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória de sua aposentadoria, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM, na função de "Técnico de Planejamento e Desenvolvimento Operacional II, Classe do Cargo PTA-8, Código do Cargo 2817", mais a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (anuênios) no percentual de 35%, e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

O autor relatou ter ingressado em 03.03.1980 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sendo posteriormente absorvido por no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), sucedida nesse vínculo empregatício pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Aduziu que se aposentou em 30.05.2012 na CPTM. Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a Justiça do Trabalho, onde recebeu o n. 0001717420155020053.

Os três réus ofereceram contestações.

O INSS invocou ilegitimidade passiva *ad causam*, incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição, bem como advogou a improcedência do pleito inicial (fls. 219/233*).

A União Federal arguiu incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 236/263).

A CPTM suscitou ilegitimidade passiva, inépcia da inicial. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 267/277).

O Juízo da 06ª Vara do Trabalho de São Paulo proferiu sentença (fls. 294/295), em que acolheu a incompetência da justiça juslaboral e determinou remessa dos autos à Justiça Federal.

Após regular processamento, os autos foram, então, encaminhados à Justiça Federal em São Paulo, havendo livre distribuição a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos anteriormente praticados (fls. 332).

Após manifestação das partes, os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Nada mais sendo requerido, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

DAS PRELIMINARES.

Da Inépcia da Inicial.

Inicialmente, não prospera a alegação de inépcia da inicial, posto que a peça vestibular preenche os requisitos do art. 319, do CPC/2015, não incorrendo nos vícios delineados nos incisos do §1º do art. 330, do CPC/2015.

Da Ilegitimidade Passiva.

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel.ª. Mir. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “*É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes*”);

AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “*é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal*”).

Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Com efeito, o autor foi admitido como funcionário da RFFSA e transferido posteriormente para a CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “*serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano*”).

Assim, a legitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão. Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Lucia Ursaiá, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda”.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “*em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados*”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “*as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos*”, garantidos “*todos os direitos, prerrogativas e vantagens*” assegurados pela legislação em vigor “*aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]*”, bem como ao “*pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial*” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquêniens e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]

Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquêniens percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]

Art. 4º Por força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquêniens que percebiam em atividade.

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “*constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço*” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “*ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980*” (artigo 3º). Constituiu requisito essencial para a complementação “*a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária*” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “*o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei*”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]

(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)]

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum*, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor:

“É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...]

(STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata o alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”

No caso dos autos, o autor pretende a complementação da aposentadoria, nos moldes das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM.

Extrai-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 27/34) que o autor ingressou na RFFSA em 03.03.1980, tendo passado para o quadro de pessoal da CBTU em 01.01.1985. Em 28.05.1994, foi integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 27.02.2008, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.735.500-8 (fls. 37).

Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o status de “subsidiária” da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.

Todavia, a par de eventual negativa ao direito à complementação por parte da administração pública, a insurgência do autor é porque pretende a utilização da tabela dos funcionários da ativa da CPTM (nada aduz acerca da tabela salarial da RFFSA).

Contudo, tal pretensão não merece prosperar, haja vista o regramento específico da matéria, nos termos do artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpra afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...] **Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e do INSS, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos** [...] (ApReeNec 00246191720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. [...] **Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade.** – Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. – Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. – A Lei nº 8.186/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. – **Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.** – Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema – cuja constitucionalidade não se impugna – estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. – Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II – **Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.** III – **Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.** IV – **Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.** [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)

Portanto, eventual parâmetro de complementação é, em tese, a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Em síntese, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, tal como pretende o autor, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

Por fim, eventual direito à equiparação com o pessoal em atividade na RFFSA não foi postulado nestes autos, devendo este juízo se ater ao princípio da adstrição, com observância aos limites objetivos da lide, nos termos do art. 492, caput, do CPC/2015. Nesta perspectiva, improcedente o pleito principal de complementação de aposentadoria, como desdobramento lógico, restam improcedentes os pleitos subsequentes, não havendo direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020589-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.651.314-7), desde a data do requerimento administrativo (22/12/2015), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 243*).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 244/254).

Houve réplica (fls. 276/279).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/12/2015) e a propositura da presente demanda (10/12/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 16.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..E.MEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Emsuma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETOATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O.E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

a) De 29/08/1977 a 31/03/1978 (Fichet S/A)

A cópia de CTPS indica a função de “ajudante” (fs. 66).

O formulário DIRBEN 8030 indica exposição a ruído (fs. 26). Todavia, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais, que não foi trazido aos autos.

Logo, não há direito a ser reconhecido.

b) De 13/04/1978 a 10/03/1982 (Siderúrgica Coferraz S/A)

O registro em CTPS informa cargo de “carregador” (fs. 67).

O PPP informa que o segurado esteve exposto a ruído de 90 dB (fs. 29/33).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que o PPP está devidamente preenchido, incluindo profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso, o que permite que o documento substitua o laudo técnico. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 13/04/1978 a 10/03/1982, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

c) De 21/01/1985 a 25/08/1988 (Cia Brasileira do Aço)

A CTPS registra labor na função de “ajudante de laminação” e “preparador” (fs. 69, 89).

O PPP de fs. 38/39 foi trazido, mas se afigura inidôneo como meio de prova, ante a expressa menção ao fato de que referido documento foi preenchido mediante informações prestadas pelo próprio segurado.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

d) De 23/05/2011 a 22/12/2015 (Construtora Passarelli Ltda)

A CTPS informa cargo de “servente” (fs. 88).

O PPP (fs. 61/63) informa exposição a ruído de 85 dB. Todavia, para o período controverso, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite para enquadramento era acima de 85dB, motivo pelo qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade.

e) De 06/03/1997 a 09/10/1997 (Montepino Perfis Especiais S/A)

O registro em CTPS indica função de “ajudante preparador” (fs. 90) e o PPP informa que o segurado esteve exposto a ruído de 91,7 dB (fs. 55/56).

No período controverso, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que o PPP está devidamente preenchido, incluindo profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso, o que permite que o documento substitua o laudo técnico. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 09/10/1997, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Computando-se os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/12/2015 (DER)	Carência
tempo comum	17/05/1977	17/05/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
tempo comum	21/07/1977	24/08/1977	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 4 dias	2
tempo comum	29/08/1977	31/03/1978	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 3 dias	7
tempo especial reconhecido pelo Juízo	13/04/1978	10/03/1982	1,40	Sim	5 anos, 5 meses e 21 dias	48
tempo comum	06/08/1982	13/04/1983	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 8 dias	9
tempo comum	14/04/1983	01/06/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias	2
tempo especial reconhecido pelo INSS	21/11/1983	19/09/1984	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 29 dias	11
tempo comum	16/10/1984	14/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	3
tempo comum	21/01/1985	25/08/1988	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 5 dias	44
tempo especial reconhecido pelo INSS	03/01/1989	09/08/1989	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 4 dias	8
tempo especial reconhecido pelo INSS	10/08/1989	17/02/1992	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 11 dias	30
tempo especial reconhecido pelo INSS	13/07/1992	09/01/1996	1,40	Sim	4 anos, 10 meses e 20 dias	43
tempo especial reconhecido pelo INSS	03/03/1997	05/03/1997	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 4 dias	1
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	09/10/1997	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	7
tempo comum	10/12/2001	09/02/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	3
tempo comum	23/10/2002	12/11/2002	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias	2
tempo comum	01/04/2003	19/11/2003	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 19 dias	8
tempo comum	03/05/2004	05/09/2005	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 3 dias	17
tempo comum	20/02/2006	10/01/2007	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 21 dias	12
tempo comum	02/07/2007	01/03/2010	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 0 dia	33
tempo comum	10/08/2010	20/09/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 11 dias	2
tempo comum	03/01/2011	16/05/2011	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 14 dias	5
tempo comum	23/05/2011	22/12/2015	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 0 dia	55

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 0 mês e 7 dias	216 meses	40 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 0 mês e 7 dias	216 meses	41 anos e 3 meses	-
Até a DER (22/12/2015)	32 anos, 10 meses e 5 dias	353 meses	57 anos e 4 meses	90,1667 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 2 meses e 9 dias		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 2 meses e 9 dias
------------------------	--------------------------	--	--------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 9 dias).

Por fim, em 22/12/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 2 meses e 9 dias).

Portanto, faz jus somente à averbação do tempo reconhecido neste *decisum*.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 13/04/1978 a 10/03/1982 e de 06/03/1997 a 09/10/1997, devendo averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELAINACIADE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ROSANGELAINACIADE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do acréscimo de 25% ao seu benefício previdenciário, desde a DER ou da data em que a segurada passou a necessitar da assistência permanente de outra pessoa, bem como indenização por danos morais.

Subsidiariamente, requer caso não seja deferida a aposentadoria por invalidez, seja o INSS condenado ao pagamento das prestações atinentes ao benefício de auxílio-doença, devidas desde a sua indevida cessação.

Este Juízo proferiu sentença de parcial procedência, concedendo à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (ID 20037058).

Em apelação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 20408035):

1. **Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.**
2. **Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.**
3. **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.**
4. **O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.**
5. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
6. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
7. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável como presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
10. **Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**
11. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.

A parte autora concordou e requereu a homologação do acordo (ID 25655328).

Os autos vieram conclusos para homologação do referido acordo.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005892-81.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PAIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDIO PAIVA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período laborado exposto a agente físico eletricidade e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 176.116.853-0), sem incidência do fator previdenciário, compagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença e determinada a emenda da petição inicial (ID 12340382 - fl. 114).

A parte autora emendou a inicial (ID 12340382 – fls. 116/136).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (ID 12340382 - fl. 137).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação; impugnou os benefícios da justiça gratuita, pugnou pela total improcedência do pedido do autor e, em eventual procedência do feito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (ID 12340382 – fls. 139/157).

Réplica acompanhada de documentos e pedido do autor para realização de perícia técnica (ID 12340382 – fls. 185/191).

Ciência do INSS (ID 12340383 – fl. 32).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (ID 12340383 – fl. 33).

Após virtualização e ciência das partes, os autos vieram conclusos para sentença (ID 12340383 - fl. 34, 16176434 e 16177023).

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

[Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. 1 – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

ACÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

Manutenção do benefício

No caso, não assiste razão ao INSS, sendo certo que a remuneração de maior vulto (R\$ 7.585,87 em 05/2017) não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apegando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora apresentou documentos ((ID 12340383 – fls. 25-31) que excepcionam as alegações do INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Assim, mantenho os benefícios da justiça gratuita.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

O autor pretende nesta ação o reconhecimento do período de 12/07/1988 a 22/03/2016, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (ID 12340382 – fl. 116), em que alega ter laborado em atividade especial (tensão elétrica superior a 250 volts).

A cópia da CTPS (ID 12340382 – fl. 27) atestam o vínculo empregatício com a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, constando como data de admissão 16/03/1987, sem data de saída e que exercia a função de agente operacional I.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 123400382 – fls. 15/16), emitido em 05/02/2016.

Constou no referido documento, que o segurado submeteu-se à exposição de 20% de tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 12/07/1988 a 08/08/1999 e exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 09/08/1999 até a emissão do PPP (05/02/2016).

Deste modo, observa-se que inexistia habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, sendo certo que a proficiência descrita não é capaz de infirmar as informações constantes constantes do item 15 do PPP (exposição a fatores de risco), **razão pela qual não restaram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade no período de 12/07/1988 a 22/03/2016.**

Tendo em vista que o período pretendido não foi reconhecido como labor especial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante ao exposto, julgo **improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000342-42.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JAN DROZDOWSKI
Advogado do(a) EMBARGADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 13003199) opostos em face da r. sentença, que julgou improcedente o mérito.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, bem como diante dos esclarecimentos do perito judicial, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Com efeito, a forma de cálculo pretendida pelo INSS não encontra amparo na decisão transitada em julgado, que prevê a revisão do benefício da parte exequente por meio da adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016540-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MOREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RONALDO MORÉIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade, no período de 01.02.1991 a 09.03.2016, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e, por consequência, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe, em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, que se deu em 09/03/2016, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12839233).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 14383295).

Réplica e pedido do autor para o julgamento antecipado da lide (ID 14959334).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente constato a ocorrência de coisa julgada parcial, senão vejamos:

Observo que a parte autora ajuizou ação, que tramitou no JEF/SP (autos nº 0004502-76.2016.4.03.6183), na qual julgou procedente seu pedido, com o reconhecimento do labor especial, no período de 06.03.1997 a 09.03.2016, bem como implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 176.224.799-0 (ID 11432997), com seu trânsito em julgado em 17/05/2017 (ID 11432998).

Outrossim, nesta ação, o autor pretende o reconhecimento da especialidade, no período de 01.02.1991 a 09.03.2016, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e concessão do benefício de aposentadoria especial.

Desta feita, é clara a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade no período de 06.03.1997 a 09.03.2016 e concessão de benefício previdenciário, razão pela qual tal pedido deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil prevê: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, que é exatamente o caso dos autos.

Quanto ao período de 01.02.1991 a 05.03.1997, não restou demonstrado o interesse de agir do autor, uma vez que já reconhecido administrativamente (ID 114330000- fl. 64). Logo, entendo que é incontroverso. Assim, tal pedido, também deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

a) **RECONHEÇO A COISA JULGADA parcial**, acerca do pedido de reconhecimento da especialidade no período de 06.03.1997 a 09.03.2016 e concessão de benefício previdenciário, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação;

b) com relação ao reconhecimento do labor especial, no período de 01.02.1991 a 05.03.1997, **julgo extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IVENS GARCIA RIBOLDI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade, no período de 15/08/1991 a 29/11/2017 e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, que se deu em 12/06/2017, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 12/06/2017

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9789066).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente impugnou os benefícios da justiça gratuita, bem como arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 10424971 e documento ID 10424972).

Réplica e pedido de produção de prova pericial, com juntada de laudos técnicos de periculosidade (ID 13923574, 13923576 e 13923578).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido por este Juízo (ID 16822529).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (12/06/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente ação (13/12/2017).

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração como nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, assiste razão ao INSS, já que restou demonstrado pelo ID 10424972 – fl. 12, que o autor no mês de fevereiro de 2018, percebeu uma remuneração de R\$ 17.813,21, em março de 2018 – R\$ 18.529,66 e de maio a julho de 2018 – R\$ 18.873,40, razão pela qual possui capacidade econômica em arcar com as despesas judiciais.

Assim, revogo os benefícios da justiça gratuita deferida no ID 9789066.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APERCIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido de aposentadoria especial, NB 180.035.474-3, em 12/06/2017, que foi indeferido por não reconhecimento de período especial e por falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão (ID 3893403 – fls. 45/46).

O autor pretende nesta ação o reconhecimento da especialidade, no período de 15/08/1991 a 29/11/2017, laborado na Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado, por meio da cópia da CTPS (ID 3893403 – fl. 14), na qual constou que o segurado laborou como técnico de manutenção I.

A função de técnico de manutenção I não consta como nociva no rol do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional até 28/04/1995, como já explanado.

Cumprе ressaltar que o primeiro PPP juntado pelo autor, não possui a última folha com assinatura do responsável e data da emissão do documento (ID 3893403 – fl. 04), razão pela qual não é documento hábil para comprovação do labor especial.

O segurado juntou, posteriormente, um PPP (ID 3893403 – fls. 24/25), emitido em 29/11/2017, ou seja, em data posterior a DER (12/06/2017), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, no período de 07/08/1999 a 29/11/2017, sendo certo que o profissional que atuou no período de 15/08/1991 a 06/08/1999 não constou seu NIT tampouco o conselho profissional a que pertence, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (ID 3893403 – fls. 26/29).

Assim, este Juízo irá apreciar a especialidade no período de 07/08/1999 a 29/11/2007, período em que há profissional responsável identificado, nos termos da legislação previdenciária.

Junto, também, laudo técnico de periculosidade elaborado nos autos de ações trabalhistas de outros empregados (reclamantes) no ID 13923576 e 13923578. Importante salientar que o simples fato do autor eventualmente receber periculosidade, não quer dizer que terá a sua especialidade reconhecida por este Juízo.

Constou no referido documento, que o segurado estava exposto ao fator de risco (eletricidade), de modo intermitente, com uma tensão superior de 250 Volts. Tal intermitência é corroborada com a profiisografia apresentada, razão pela qual por este agente (eletricidade), não reconheço a especialidade no período de 07/08/1999 a 29/11/2017, já que a exposição não era de modo habitual e permanente.

Além disso, constou no referido PPP, que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 76.51 dB, que não é considerada nociva pela legislação previdenciária, como já exposto.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 07/08/1999 a 29/11/2017.

Tendo em vista que nenhum período especial foi reconhecido por este Juízo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Face ao exposto:

- a) Rejeito a arguição de prescrição;
- b) Revogo os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação;**
- c) e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002694-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CHIEREGATO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARCIA CHIEREGATO DE ASSIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%, tendo em vista a necessidade de auxílio de terceira pessoa, de modo contínuo.

Subsidiariamente, requer caso não seja deferida a aposentadoria por invalidez, seja o INSS condenado a conceder e manter o benefício de auxílio-doença (NB 5165860724) ou ainda a concessão de auxílio acidente.

Este Juízo proferiu sentença de parcial procedência, concedendo à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/07/2018 (ID 20006540).

Empelação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 21699724):

- Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.**
- Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.**
- Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos. Quanto aos juros deve ser observado o disposto na Lei 11.960/2009, e quanto à correção monetária decerá incidir a TR até 25/03/2015, a partir 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.**
- O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.**
- Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- Constatada, a qualquer tempo, a existência de litigância, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- Caso aceite o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**
- Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.

A parte autora concordou e requereu a homologação do acordo (ID 25934834).

Os autos vieram conclusos para homologação do referido acordo.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002852-91.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCILIO DE SOUZA SANTOS, ELENI RODRIGUES, BENEDITO ADELIO DOS PASSOS, JOAQUIM GERALDO DOS REIS, JOSE DE CASTRO PEREIRA, JOSE NILTON DE MORAES, MANOEL CANDIDO TORRES, MARIO RIBEIRO DA SILVA, SONIA CARNEIRO DE LIMA, VICENTINA MARIA DE SOUSA
SUCEDIDO: BENEDITO GERALDO, EDIVALDO INACIO DE SOUSA

Advogados do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737,
Advogados do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO GERALDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCILIO DE SOUZASANTOS e OUTROS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 55.337,92, em 06/2015.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 24/32 dos autos físicos, ID 13004476).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 34/52 dos autos físicos (ID 13004476).

Às fls. 67/87 dos autos físicos (ID 13004476), o INSS discordou da Contadoria Judicial.

Às fls. 90/91 dos autos físicos (ID 13004476), a parte exequente concordou com o perito judicial.

Os autos foram virtualizados.

O INSS manifestou acerca da virtualização dos autos (ID 20152559).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 178/184 dos autos principais nº 0004012-79.2001.403.6183), o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial dos benefícios em tela, com a correção dos salários de contribuição, pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Quanto à correção monetária, foram fixados índices nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF-3 e nº 148 do C. STJ, e pelo Provimento no 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

No que se refere a juros de mora, foram fixados à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a edição do novo Código Civil, quando passou a vigorar o percentual de 1% a. m.

Honorários de 10% sobre a condenação, até a sentença do processo de conhecimento.

Nestes autos, apuram-se valores decorrentes de complemento positivo, referente a diferenças do período de 01/07/2004 a 28/02/2006.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do C.JF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do C.JF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 34/52 dos autos físicos (ID 13004476). Entretanto, a fim de que seja evitado julgamento *ultra petita*, entendo que a execução deverá prosseguir limitada ao valor apresentado pela parte exequente, ou seja, conforme os cálculos de fls. 718/783 dos autos principais nº 0004012-79.2001.403.6183 (que se encontram virtualizados no PJE).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes autos e determino o prosseguimento da Execução conforme os cálculos embargados (fls. 718/783 dos autos principais nº 0004012-79.2001.403.6183), no importe de **R\$ 75.335,77 (setenta e cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos)**, em 06/2015, considerando todos os exequentes.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 02/20 dos autos físicos (ID 13004476) e aquele acolhido por este Juízo nesta Sentença. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JONAS ADORNATO EZIDIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a proceder a averbação de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 182.708.424-0) desde o requerimento administrativo (15/03/2017), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 66*).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 67/79).

Houve réplica (fls. 93/117)

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum* pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício tentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. 1 – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]*

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos fls. 80/88, percebeu remuneração superior a R\$ 10.000,00 nos anos de 2016, 2017 e 2018.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem azequando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda coma assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na emente da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Defina o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICA.CAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/2015.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (15/03/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (15/05/2018).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto nº 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a. De 01/08/1990 a 09/12/2016 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP)

Inicialmente, observo que o vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fls. 28). Para comprovação da atividade especial, o autor juntou PPP (fls. 21/26).

Há registro de labor nos cargos de “aprendiz de electricista de manutenção”, “electricista de inst predial”, “electricista de rede”, “consultor de projetos jr”, “técnico sistema elétrico” e “coordenador operacional”.

A profiisografia aduz que as tensões elétricas a que submetido o segurado eram superiores a 250 volts. Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período postulado.

Contudo, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição ao agente eletricidade, com habitualidade e permanência, somente nos períodos de 01/08/1990 a 30/04/2009. É que, da detida análise da descrição das atividades para este intervalo de tempo, é possível concluir que o segurado laborou na linha de produção.

Já quanto ao período de 01/05/2009 a 09/12/2016, a profiisografia informa atividades eminentemente administrativas e de gestão, tais como autorização para podas de árvores, elaboração e análise de projetos, planejamento, programação e acompanhamento de plano de obras, controle da execução e orçamento de projetos, acompanhamento de execução de obras, apoio técnico aos trabalhos de manutenção, fiscalização de serviços prestados por contratados, elaboração de relatórios, entre outros similares. Significa concluir que, no interstício de 01/05/2009 a 09/12/2016, não houve exposição direta, tampouco habitual e permanente aos agentes agressivos mencionados no PPP (eletricidade, ruído, calor).

Nesta perspectiva, somente é devido reconhecer como labor especial o período de 01/08/1990 a 30/04/2009, por exposição ao agente eletricidade.

Assim, o tempo especial reconhecido nestes autos não se afigura suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido, uma vez que inferior aos vinte e cinco anos exigidos pela legislação de regência.

Por fim, considerando que o pedido foi exclusivamente de concessão de aposentadoria especial, analisar eventual direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição implicaria em extrapolação dos limites objetivos da demanda e afronta ao princípio da congruência, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 492, *caput*, do CPC/2015.

Logo, a parte autora somente faz jus à averbação do tempo especial reconhecido neste *decisum*.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do art. 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 01/08/1990 a 30/04/2009 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004397-41.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE TARAKDJIAN DOS SANTOS, CLARISSA ANDREIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ETELVINO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA GOMES DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 12339849 – fls. 179/181, opostos em face da r. sentença prolatada (ID 12339849 – fls. 171/176), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que em sua fundamentação não foi dito nada com relação ao laudo pericial elaborado na ação trabalhista e juntada a estes autos, sendo apresentado como prova de labor especial.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010629-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLEGARIO JOSE RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
Ratifico todos os atos praticados na Justiça do Trabalho.
Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007548-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTOVAO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0088228-50.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO EGIDO GABARRON
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância do INSS com o pedido de desistência formulado pela parte autora, prossiga-se.
Intime-se a Autarquia, a fim de que se manifeste sobre os Embargos de Declaração opostos (ID 14048238).
Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008420-66.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSELINE MOREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDNALVA MARINA DE LIMA, RAMON VALMIR DA SILVA, RENATO VALMIR DA SILVA, RODRIGO VALMIR DA SILVA,
V. A. D. S. F., FELIPE VALMIR SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados.

Decreto a revelia de RENATO VALMIR DA SILVA, RODRIGO VALMIR DA SILVA e FELIPE VALMIR SANTOS SILVA, em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 345 do CPC.

Após, proceda-se à designação de audiência.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-40.2020.4.03.6183
AUTOR: MOACIR COUTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$12.468,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012943-22.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDUILL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21153154: Defiro a complementação dos laudos periciais para que o Sr Perito responda aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 322/323.

Intime-se o Sr Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias complemente os laudos periciais.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004988-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA DE ARAUJO SILVA, A. C. D. A. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERICK NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24986773: Anote-se a representação processual de Erick Nascimento Pereira.

Ademais, manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001967-34.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23525533: Manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011608-26.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: I. M. D. S. T., L. H. D. S. T., PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, CLAUDIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que há nos autos discussão acerca da implantação do benefício de auxílio-reclusão **25/189.097.196-8**.

Aduz a parte autora que, inicialmente, o benefício foi implantado com renda mensal de R\$ 2.506,86 e, posteriormente, esta passou para R\$ 1.364,43.

Tendo em vista a controvérsia, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que esclareça **expressamente**: (a) o valor da renda mensal do benefício em questão e como se apurou tal montante, e; (b) o bloqueio existente na competência de fevereiro/2019.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006964-40.2015.4.03.6183

AUTOR: MANOEL BEZERRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO C APABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005642-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REYNALDO ZANELLI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821, VANESSA DA SILVA COSTA - SP403256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores, assim como, da ausência de deduções e demais alegações do INSS..

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035403-78.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NISIO RODRIGUES DOS SANTOS, NILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639, MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS - SP248544

Advogados do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639, MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS - SP248544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO, JOANA RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOELMA FREITAS RIOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOELMA FREITAS RIOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS

SENTENÇA

AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. SEGURADO FALECIDO. ATRASADOS DEVIDOS AOS SUCESSORES HABILITADOS.

NISIO RODRIGUES DOS SANTOS e NILTON RODRIGUES DOS SANTOS, sucessores do autor EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO, falecido em 15/05/2000 (fl. 226), habilitaram-se no processo ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para recebimento dos valores pleiteados em vida pelo segurado, em razão do indeferimento do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 12/04/1995. Procuração e documentos às fls. 22-115[1].

O INSS apresentou contestação (fls. 124-126).

Réplica às fls. 134-135.

Proferida sentença de procedência do pedido, fundamentado no fato de que a incapacidade foi reconhecida pelo INSS no processo administrativo e consta nos autos prova da qualidade de segurado. Diante disso, o INSS foi condenado a implantar o benefício desde a data de 12/04/1995, com pagamento de atrasados (fls. 142-144).

A sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o fundamento de cerceamento de defesa, ante a ausência de perícia médica (fls. 162-167).

Noticiado o falecimento do autor, habilitou-se nos autos a genitora, Joana Rodrigues de Castro (fl. 291), que veio a falecer no curso do processo. Habilitaram-se em seguida os irmãos do segurado, Nisio Rodrigues dos Santos e Nilton Rodrigues dos Santos (fl. 686).

O INSS pediu a extinção sem julgamento do mérito (fl. 681). O pedido foi indeferido (fl. 682).

Determinada perícia indireta, laudo foi juntado aos autos às fls. 703-716. Deferida complementação da perícia, os esclarecimentos do perito foram prestados às fls. 761-763.

É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o segurado, falecido em 15/05/2000, sofreu um acidente automobilístico em 01/11/1991, com resultado para traumatismo crânio-encefálico, fraturas dos arcos costais direito, fratura do colo do fêmur esquerdo e fratura de diáfise do fêmur esquerdo. Passou por cirurgia e recuperação, com alta hospitalar em 01/12/1991, porém, com complicações ulteriores e seguidas internações. Em outubro de 1999, o periciando foi diagnosticado com insuficiência renal e começou tratamento dialítico.

Considerando o quadro acima descrito, o perito Roberto Francisco Soares Ricci concluiu pela **incapacidade total e temporária no período de 01/11/1991 a 20/10/1995 e incapacidade total e permanente no período de 16/04/2000 a 15/05/2000** (fl. 710).

Em parecer complementar, o perito reafirmou as datas mencionadas, tendo em vista não constar nos autos prova da incapacidade para o intervalo de 21/10/1995 e até 15/04/2000, pois o quadro de insuficiência renal crônica por si só não justifica a incapacidade para o trabalho e não há documentos médicos que descrevem eventuais complicações desse quadro.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para a Previdência Social possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado, conforme art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. O prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo, e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso concreto, restou comprovado o recolhimento como autônomo, atual contribuinte individual, no período de 01/03/1988 a 30/11/1990, conforme anotações constantes no CNIS (fl. 738-742). Sendo assim, quando do início da incapacidade fixada pelo médico perito, em 01/11/1991, o autor ainda gozava do período de graça, mantendo sua qualidade de segurado da Previdência Social.

A situação é diferente para o período no qual restou constatada a incapacidade total e permanente, de 16/04/2000 a 15/05/2000, pois na data fixada pelo perito, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, considerando a última contribuição como facultativa em 30/11/1993. Escoado, também, o período de graça.

No tocante ao período de carência, na redação do art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91, vigente ao tempo da incapacidade do segurado, o auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza era independente do prazo de carência, conforme destaque:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;”

Sendo assim, os sucessores habilitados têm direito ao recebimento do auxílio-doença não recebido em vida pelo segurado, no período 01/11/1991 a 20/10/1995.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de auxílio-doença no período de 01/11/1991 a 20/10/1995; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, devidos aos dependentes habilitados nos autos, no intervalo de 01/11/1991, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.**

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários periciais nos termos da Lei 13.876/19.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Segurado: NISIO RODRIGUES DOS SANTOS e NILTON RODRIGUES DOS SANTOS, sucessores do autor EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO Renda mensal atual: a calcular

DIB: 24/10/2014

RMI:

TUTELA: NÃO

a) conceder o benefício de auxílio-doença no período de 01/11/1991 a 20/10/1995; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, devidos aos dependentes habilitados nos autos, no intervalo de 01/11/1991, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015187-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAUDICEA EVANGELISTA DA SILVA ARUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650
IMPETRADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO

DESPACHO

LAUDICEA EVANGELISTA DA SILVA ARUTO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO ERMELINO MATARAZZO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1421044545 – NB 1938571204).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO DE HERMELINO MATARAZZO - LESTE**, sito à Rua Cláudia, 349, apto 32, Vila Marieta, São Paulo, SP, CEP: 03617-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Retifique-se o polo ativo da ação para constar o **GERENTE EXECUTIVO**, conforme consta na inicial.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010809-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITA APARECIDA MAESTRELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 9353780, 25463369, 23947376 e 20709595 - Os valores controvertidos, correção monetária, juros e meses devem ser apresentados nos termos dos cálculos em que o INSS foi intimado nos termos do art. 535, no prazo de 10 (dez) dias, possibilitando a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos.

Oportunamente os autos serão encaminhados à Contadoria para verificação da RMI aplicada e eventuais incorreções nos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO BATISTA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo fixado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003848-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora, HOMOLOGO a proposta de acordo formulada pelo INSS e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Atuo nos termos do art. 166 e 487, III, alínea b, do NCP.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo fixado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013345-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO DIGITAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO CENTRO DO INSS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade (**Protocolo n.º 1846302542**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 25193443, e deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO CENTRO DO INSS**, com endereço no(a) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, Bairro Centro, CEP 01033-050**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006875-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VILELA LUSTOSA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO GOMES DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20671305 - Junte-se o extrato de pagamento do RPV referente aos honorários.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006171-09.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA CIMAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 473/786

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente (ID 21915659) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 19739155), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 190.999,06 para o exequente e R\$ 12.649,47 referente aos honorários advocatícios.
Defiro o destaque dos honorários contratuais, se em termos.
Espeçam-se os ofícios precatórios.

São PAULO, 12 de janeiro de 2020.

alh

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTA LUCIA HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16781474: Tendo em vista as informações apresentadas pela parte autora, declino de competência e determino a remessa dos autos para a 8ª Vara Federal Previdenciária para processamento conjunto com o processo 5002721-94.2017.4.03.6183.

A SEDI para redistribuição do feito.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GINA APARECIDA CHIN
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora, a devolução do valor recolhido a título de custas processuais (ID 20436077), tendo em vista o recolhimento em duplicidade (ID 20436091).

O procedimento para crédito em conta judicial do valor recolhido indevidamente por GRU é disciplinado pelo art. 7º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/13/2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim, **defiro a restituição do valor recolhido a título de custas judiciais (ID 20436091)**, a ser operacionalizada de acordo com a Ordem de Serviço acima indicada. Deverá, portanto, a parte interessada, por meio do endereço eletrônico adm-sp-suar@trf3.jus.br encaminhar os seguintes documentos:

I – cópia da petição em que pleiteia a restituição do valor recolhido (extraída dos autos);

II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos);

III - cópia deste despacho;

IV – dados da conta bancária, vinculada ao mesmo CPF que constou como contribuinte na GRU.

Int. No mais, venham-me os autos conclusos para a sentença.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048559-87.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE MARTA BARROS HECHT
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista as partes da documentação juntada (ID 17109057).

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018877-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI BORTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18127153: Recebo como aditamento da inicial.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007895-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA BATELLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11788407: Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido (ID 8532266).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004199-96.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE FERNANDES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O herdeiro do falecido autor apresentou documento requerendo sua habilitação:

2. O INSS foi devidamente intimado, não se opoendo.
3. Nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de habilitações supra.
4. Venham os autos conclusos para sentença.

Anote-se.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006478-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLECIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora a permanência da situação alegada na petição ID 18178196, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016332-46.2019.4.03.6183
AUTOR: EDILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARINADO DOS SANTOS PEREIRA - SP426062, BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002889-96.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI FARIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARCOS DE CARVALHO - SP256927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000367-91.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência entre os fatos narrados e o pedido de concessão da tutela de urgência para implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-21.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR POLICHISO
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na autuação com o apresentado na inicial e demais documentos, regularizando-os.
2. Providencie a juntada de procuração atualizada legível, bem como de comprovante de residência recente.
3. Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015046-33.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016881-56.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO AZEVEDO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015461-16.2019.4.03.6183
AUTOR: LAZARO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000432-16.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALVA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000308-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LÍCIA DE LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PRADO DE JESUS - SP141126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006288-92.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDES SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009764-41.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMELIA ROSA BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-35.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA REGINA ORSINI HEHL MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008698-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR VALERIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 17331473), proceda a secretaria a retificação da autuação, fazendo constar como autor o Sr. **Edidelcio de Andrade Oliveira**, CPF: 127.721.338-00.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008165-38.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERONIMO REBOUCAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para conferência da RMI e elaboração de novos cálculos, se o caso, nos termos do alegado na petição ID 23217240.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013317-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER LUCIO PASCOTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-39.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS RUFINO VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redesignação da audiência marcada para o dia 30.01.2020 às 15 horas, para adequação da pauta, para o dia **19.02.2020 às 14 horas**.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-39.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS RUFINO VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redesignação da audiência marcada para o dia 30.01.2020 às 15 horas, para adequação da pauta, para o dia 19.02.2020 às 14 horas.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-39.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS RUFINO VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redesignação da audiência marcada para o dia 30.01.2020 às 15 horas, para adequação da pauta, para o dia 19.02.2020 às 14 horas.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-39.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS RUFINO VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redesignação da audiência marcada para o dia 30.01.2020 às 15 horas, para adequação da pauta, para o dia 19.02.2020 às 14 horas.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-39.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS RUFINO VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redesignação da audiência marcada para o dia 30.01.2020 às 15 horas, para adequação da pauta, para o dia **19.02.2020 às 14 horas**.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006402-31.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006402-31.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009867-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIMAR TENORIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redesignação da audiência marcada para o dia 30.01.2020 às 15:30 horas, para adequação da pauta, para o dia **19.02.2020 às 15 horas**.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009867-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIMAR TENORIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redesignação da audiência marcada para o dia 30.01.2020 às 15:30 horas, para adequação da pauta, para o dia **19.02.2020 às 15 horas**.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013037-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA DUARTE EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redesignação da audiência marcada para o dia 30.01.2020 às 16 horas, para adequação da pauta, para o dia **19.02.2020 às 16 horas**.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-39.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS RUFINO VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redesignação da audiência marcada para o dia 30.01.2020 às 15 horas, para adequação da pauta, para o dia **19.02.2020 às 14 horas**.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-39.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS RUFINO VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redesignação da audiência marcada para o dia 30.01.2020 às 15 horas, para adequação da pauta, para o dia **19.02.2020 às 14 horas**.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006162-08.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES ALVES DE ARAUJO JUNIOR, IRENE ASAEDA ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES ALVES DE ARAUJO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEJAIR DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIVAN DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-39.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS RUFINO VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redesignação da audiência marcada para o dia 30.01.2020 às 15 horas, para adequação da pauta, para o dia **19.02.2020 às 14 horas**.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-39.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS RUFINO VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redesignação da audiência marcada para o dia 30.01.2020 às 15 horas, para adequação da pauta, para o dia **19.02.2020 às 14 horas**.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021924-90.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

A exequente manifestou-se nos autos (id 26707208), informando que as partes transigiram, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, com a consequente extinção do presente feito.

Em face do exposto, e da falta de interesse no prosseguimento da execução, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados, expedindo-se ordem de desbloqueio. Solicite-se da Central de Mandados a devolução do mandado id 25998675, independentemente de cumprimento.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra, e intem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030798-74.2008.4.03.6100

AUTOR: GUILHERME PENTEADO COELHO, MARCELO PENTEADO COELHO, MARIA TEREZA DE ARRUDA BOTELHO MORAES, LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO, MARIA ISABEL DE ARRUDA BOTELHO NEWCOMB, MARIA BEATRIZ QUEIROZ DE ARRUDA BOTELHO LENGUASCO, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimados, para que providenciassem a correção da digitalização (id 22418473), os exequentes ficaram-se inertes.

Ressalto que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 22418470, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos eletrônicos e os autos físicos ao arquivo (findo).

Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027587-64.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTA RITA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26097671 - Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgado à patrona Carolina Paschoalini, tendo em vista que não foi digitalizada a procuração nos presentes autos eletrônicos.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014930-80.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIDEMAR DO NASCIMENTO FAVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Lidenar do Nascimento Fava, visando ao pagamento de R\$ 42.402,87.

Citado (id 13862118, página 90), o réu não opôs embargos monitórios (id 13862118, página 97).

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027990-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VINICIUS VIEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

DESPACHO

Id 26470135: Tendo em vista o teor da manifestação da Caixa Econômica Federal, cancelo a audiência designada para o dia 22 de janeiro de 2020. Comunique-se à Central de Conciliação - CECON e intimem-se as partes com urgência.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017876-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERPLAYERS SOLUCOES INTEGRADAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26954584: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000289-55.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN e de realizar o protesto das multas aplicadas, tendo em vista a garantia do Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para esclarecer a ausência do polo passivo da ação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, eis que a tabela id nº 26737724, página 06, indica que os autos de infração discutidos na presente demanda foram lavrados por tal órgão.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-74.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN e de realizar o protesto das multas aplicadas, tendo em vista a garantia do Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para esclarecer a ausência do polo passivo da ação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, eis que a tabela id nº 26803885, página 06, indica que os autos de infração discutidos na presente demanda foram lavrados por tal órgão.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUANDRE LTDA, LUANDRE TEMPORÁRIOS LTDA e LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar, para assegurar o direito das impetrantes de excluir das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, incluindo RAT (com ajuste FAP) e destinadas a terceiros, os valores referentes aos descontos de vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, cesta básica, assistência médica, assistência odontológica e seguro de vida, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados, pois possuem pedidos diversos dos presentes autos.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, eis que, ao final, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de dezembro de 2014.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000528-59.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RICARDO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RICARDO DOS SANTOS, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que o réu desocupe o imóvel, com a consequente reintegração da Caixa Econômica Federal na sua posse.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para:

a) regularizar sua representação processual, pois no substabelecimento id nº 26935070 foram outorgados aos advogados Christiano Carvalho Dias Bello, Ana Carla Pimenta dos Santos e Nilton Roberto dos Santos Santana “*poderes específicos para fins de transigir, receber e dar quitação e desistir*”;

b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

c) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, tendo em vista o valor atribuído à causa nos termos do item “b”.

Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a autora.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-72.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTORRE HÓTEIS HOLDING LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WTORRE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, o pedido de restituição – PER/DCOMP nº 02626.89419.100714.1.2.16-9705, transmitido pela empresa em 10 de julho de 2014.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para:

a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada aos advogados Danilo Marques de Souza, João Henrique G. Domingos e Fábio Pallaretti Calcini;

b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

c) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;

d) juntar aos autos a cópia integral do pedido de restituição – PER/DCOMP nº 02626.89419.100714.1.2.16-9705, transmitido pela empresa em 10 de julho de 2014.

Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025631-05.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON ANTONIO CURY
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL BENEDITO HESSEL - SP113723, AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA - SP432262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por NILSON ANTONIO CURY, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar a sustação dos efeitos do protesto nº 1716/12.11.19, pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.

O autor relata que foi surpreendido pelo recebimento do aviso de protesto nº 1716/12.11.19, encaminhado pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, para pagamento do débito no valor total de R\$ 15.790,14, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80206018506.

Sustenta a prescrição do débito cobrado, pois deixou de exercer qualquer atividade profissional ou empresária há mais de cinco anos e não foi notificado, citado ou teve conhecimento da existência de qualquer dívida em seu nome.

Alega, também, a ocorrência de danos morais, decorrentes da cobrança indevida, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer o cancelamento do protesto; o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25650477, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para retificar o polo passivo da ação, considerando que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria; indicar o valor da indenização pretendida e juntar aos autos a cópia da CDA nº 80206018506 e do processo administrativo que lhe deu origem.

O autor apresentou a manifestação id nº 26678301, na qual requer a retificação do polo passivo para constar a Fazenda Nacional, representada pela Procuradoria Geral da União; indica o valor da indenização por danos morais pretendida (R\$ 14.209,86) e alega que não possui cópia da CDA nº 80206018506 e do processo administrativo que lhe deu origem.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Intimado a juntar aos autos a cópia da CDA impugnada e do processo administrativo que lhe deu origem, afirma o autor que "em relação à juntada de cópia da CDA n. 80206018506 e do processo administrativo que lhe deu origem, não é possível o cumprimento, pois conforme exposto na inicial, nesse interregno jamais fora notificado, citado ou teve conhecimento sobre a existência de débitos apontados em seu desfavor" (id nº 26678301, página 01).

Entretanto, na petição inicial o autor informou o número da CDA e não fez menção a qualquer impedimento ao acesso perante o autoridade pública competente em que tramita o respectivo processo administrativo, cabendo destacar que é possível a obtenção de informações, inclusive, pela Internet.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Tendo em vista que a possibilidade do acesso pelo autor à Certidão de Dívida Ativa da União nº 80206018506, lavrada em seu nome, concedo à parte autora o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para:

- a) juntar aos autos a cópia da CDA nº 80206018506;
- b) retificar corretamente o polo passivo da ação, eis que, conforme já destacado na decisão 25650477, a Fazenda Nacional é órgão da **União Federal** e não possui personalidade jurídica própria;
- c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando a indenização pleiteada a título de danos morais;
- d) comprovar a alegação de que não exerce qualquer atividade empresarial desde 11 de maio de 2019.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011938-44.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SOLUTION INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a parte impetrante, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0034553-43.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME, EDSON DIAS PALACIO, WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000851-91.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670
Advogado do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(S)(ES) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0053787-26.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMIR FRANCO, CECILIA GONCALVES CABO, EDSON LUIZ BUENO DA SILVA, GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA, GORETE GONCALVES VIEIRALOPES, HELENICE DA SILVA, LUZIA APARECIDA DOS SANTOS, ROBERTO CARDOSO MACEIO, ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO, RUTH BATISTADA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0010490-80.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO CARLOS ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIA PEREIRA CAPELLA - SP96897

DESPACHO

ID 15667727: Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido (substabelecimento fl. 203 - físico), intimando-se a parte para retirada, em 60 dias.

Coma vinda da guia líquidada, venham conclusos para extinção.

I.C.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 6491

PROCEDIMENTO COMUM

0010915-34.2014.403.6100 - VICENTE JOSE DA LUZ X APARECIDA BENTO SANTANNA X EZIEL RIBEIRO X MARIA ISABEL VAZ X THEREZINHA BARBOSA SILVINO X MARIA APARECIDA ALCIDES FONSECA X MARIA ALICE BORGES SILVA X MAURICIO APARECIDO PINTO X FERNANDO FELISBERTO SOBRINHO X ISaura BELCHIOR X SUELI RIBAS REIS X WILLIAN DOS SANTOS X DISLEIDE NASCIMENTO DE SOUZA PANDOLFI X MOACIR ANTONIO BONFIM X LEILA MARIA GONCALVES X RUTH DE ALMEIDA CAMARG X NIVALDO LAURINDO X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X SILVANA FERREIRA DE ARAUJO X MARCELO ANDRADE AMORIM X JORGE FERREIRA X FERNANDA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA X GILSON RODRIGUES X TIAGO DONI MATIOLI X DANIEL GOMES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X SUELI APARECIDA DONI MATIOLI X CLAUDENIR PEREIRA ERNESTO X RICARDO RENE DE BARROS FIGUEREDO X APARECIDA DE ALMEIDA PARANHOS (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTES intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019702-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019702-0) - IND/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. MARGARETH GAZAL E SILVA) X FERRERO S P A (SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO E

SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X FERRERO DO BRASIL IND/DOCEIRA E ALIM LTDA (SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO E SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X FERRERO S P A X IND/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X FERRERO DO BRASIL IND/DOCEIRA E ALIM LTDA X IND/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTES intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000606-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, afasto a reunião dos autos em epígrafe aos seguintes processos: **0015015-08.2009.403.6100** e **0011091-47.2013.403.6100**; e demais encontrados na análise prévia de prevenção.

Posteriormente, verifico a ausência de qualquer documento que comprove a eleição do Diretor de Finanças, Sr. Afonso Celso Montesanti, o que torna, neste momento, o instrumento de mandato ineficaz, por descumprir a determinação do estatuto social da pessoa jurídica a que pretende representar, uma vez que "a outorga de procurações [...] 'ad judicium' incumbe a 2 (dois) Diretores, **em conjunto** (...)" (artigo 9º, parágrafo terceiro do Contrato Social de Colgate-Palmolive Comercial Ltda., **grifei**).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial para regularizar sua representação processual, carreado aos presentes autos o termo de posse do diretor subscritor do instrumento de mandato ou outro documento hábil a comprovar que o subscritor detém poderes para outorgá-los aos subscritores da peça exordial.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009864-24.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ELI BOMFIM

REPRESENTANTE: ESTEVAN MALDONADO BOMFIM

Advogado do(a) SUCEDIDO: ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR - SP277576,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECI SAO

ID 18848235: Acolho a emenda à petição inicial.

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, versando sobre anulação de lançamento fiscal, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5008897-76.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO TRAJANO FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto ao resultado negativo da diligência de busca e apreensão - ID 21827838, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005748-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERT FOGACA DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado negativo das diligências para citação da parte requerida, ficando intimada para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002305-50.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FERA WHEELS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA., JUVENTINA DA CONCEICAO CONDE SERRA, LUCIANE CONDE SERRA, FERNANDO PEDRO DA SILVA PINTO

DESPACHO

ID 22212881: Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, abrangendo apenas os contratos remanescentes, no prazo de 30 dias.

Como cumprimento, altere-se o valor da causa.

Manifeste-se a exequente, também, quanto à citação dos requeridos, tendo em vista o resultado negativo das diligências.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030269-89.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO SC LTDA - ME, CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 379, dos autos físicos: "Tendo em vista a certidão de folha 379 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA e CENTRO EDUCACIONAL PORF. ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA até o valor de R\$ 150.202,93 e R\$ 20.907,01 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), respectivamente, atualizado até 06/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio, em igual prazo deverá o exequente requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C. "

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008198-30.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 308, dos autos físicos: "Tendo em vista a certidão de folha 307 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 483,04 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 05/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio, em igual prazo deverá o exequente requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C. "

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069295-56.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 634, dos autos físicos: "Fls. 632/633: Tendo em vista que não há acordo em relação ao valor da requisição de pagamento suplementar, determino a remessa dos autos ao contador para elaboração de planilha, conforme agravo de instrumento nº 2012.03.00.019076-7, de fls. 590/608. I.C."

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5010109-35.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, RAFAEL MALLMANN - RS51454, CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS88975

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0019628-95.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

DESPACHO

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 3.334,30, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013018-05.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENPA - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

DESPACHO

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$196.976,96, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010512-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: BRUNO ANDRE FLORENZANO

DESPACHO

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$138,33, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 10,00 (dez reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) Se a diligência restar negativa ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

3.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006401-38.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 1.673:

"Tendo em vista a certidão de folha 1670 e a nova planilha apresentada pela exequente (folhas 1671/1672), requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 14.676,39 (quatorze mil, seiscentos e setenta e seis Reais e trinta e nove Centavos), referente à execução principal acrescida de 10% de multa, atualizado até 09/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, com as cautelas legais.
I.C."

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024929-23.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

INVENTARIANTE: VIVIANE PORTO MARQUES - ME, VIVIANE PORTO MARQUES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização do feito. Certifique-se na ação originária, arquivando-a.

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$153,448.10, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001894-97.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: RUTE ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$49,491.63, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029217-84.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIAAKIKO GUSHIKEN - SP119031

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0049952-59.2000.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Depreende-se da petição da União Federal (ID 27003836) que pende análise da Receita Federal quanto à documentação acostada pela parte impetrante.

Dessa forma, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pela impetrante, bem como para trazer a manifestação da i. Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto aos documentos fornecidos pela autora.

Após, tomem conclusos para homologação dos cálculos e expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante e de ofício de conversão em renda em favor da União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-14.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZALCO SARDENBERG NETO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, ANDRE FELIZATE PEREIRA - SP359160, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22962071: Defiro. Expeça-se ofício para conversão em renda do depósito realizado pela parte autora (ID 22285659), para cumprimento pela instituição financeira no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando o Juízo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017619-59.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN, CONSTRUTORA MOGNO LIMITADA, SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se comunicação eletrônica a agência 0265/PAB CEF Justiça Federal, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício nº 059/2019, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, dê-se vistas às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021959-46.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN, CONSTRUTORA MOGNO LIMITADA, SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o determinado à fl. 382, expedindo-se ofício para conversão em renda da União Federal, da integralidade do saldo bloqueado no sistema BACENJUD (fl. 320 - autos físicos), em desfavor da co-autora CONSTRUTORA MOGNO LTDA.

Noticiado o cumprimento, dê-se nova vista a União Federal.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0024912-56.2011.403.0000, arquivando-se estes autos (sobrestados).

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006112-42.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ADRIANA FANTI

DESPACHO

Defiro o pleito da exequente, CEF, para determinar a expedição de novo mandado, no endereço indicado –ID nº 17901583, para intimação da parte executada-revel, ADRIANA FANTI - CPF nº 153.721.148-00, para pagamento do montante da condenação, conforme determinado à fl. 60 (R\$ 23.732,24, atualizado até 01/2017).

I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027278-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESAL CLÍNICA MÉDICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL - PR38104
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por RESAL CLÍNICA MÉDICA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para assegurar o direito da parte autora em realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) mediante a aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conferido aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos tributos, em razão da aplicação dos percentuais em referência.

Requer, ainda, em preliminar de mérito, a autorização para realização de depósitos judiciais das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL incidentes sobre suas atividades, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Narra que se constituiu sob a forma de sociedade empresária, tendo como atividade principal a prestação de serviços de otorrinolaringologia.

Informa que optou pela tributação no regime de apuração pelo lucro presumido, sendo, portanto, contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme preceitos da Lei 9.249/1995, a qual prescreve que as pessoas jurídicas que exerçam atividades de prestação de serviços hospitalares ou equiparados, de auxílio ao diagnóstico e terapia, se sujeitam ao percentual reduzido de 8% para apuração da base de cálculo do imposto de renda e 12% para a contribuição social sobre o lucro líquido.

Sustenta que para fazer jus ao percentual menor basta que o contribuinte cumpra com dois requisitos cumulativos: (a) ser sociedade empresária; e (b) respeitar as normas básicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Assim, por entender que cumpre tais requisitos, alega se encaixar perfeitamente no regime tributário diferenciado. No entanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil exige o cumprimento de outros requisitos, além daqueles previstos na legislação em vigor, restringindo o direito à redução tributária.

Sustenta que a questão foi levada ao Superior Tribunal de Justiça, sob a égide dos recursos repetitivos, que pacificou o entendimento de que para o enquadramento da atividade como serviço hospitalar, bastaria que o serviço fosse voltado à promoção da saúde, podendo ou não ser prestado no interior de estabelecimentos hospitalares, mas sendo afastadas as simples consultas médicas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

A Lei n. 9.249/95, ao estabelecer as alíquotas reduzidas, não define o que sejam serviços hospitalares, cabendo tal tarefa, sob as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao intérprete e aplicador da lei, não sendo válidos os requisitos estabelecidos unicamente em regramentos infralegais, impeditivos do enquadramento das atividades de natureza hospitalar do contribuinte e consequente aplicação das alíquotas reduzidas em comento.

Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

A Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.

Conforme documentos acostados aos autos, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, trazido com a inicial (ID 26435251), consta como atividades econômicas da sociedade: "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos".

Nesse sentido não restam dúvidas de que a autora exerce "serviços hospitalares", de acordo com a interpretação dada a este termo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.116.399/BA, sob o regime dos recursos repetitivos.

Ademais, após 1º de janeiro de 2009 é necessário o atendimento aos requisitos constantes no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, alterada pelo artigo 29, da Lei nº 11.727/08, por se tratar de lei em sentido formal superveniente.

Em relação ao período após o início da vigência da Lei 11.727/08, deve-se verificar que se encontram dispostos dois requisitos para que a sociedade prestadora de serviços hospitalares possa gozar das alíquotas reduzidas: que seja organizada sob a forma empresária e, que atenda às normas da ANVISA.

Dos autos, verifica-se que a autora atendeu ao primeiro requisito de ser sociedade empresária até a data da propositura da ação (ID 26435251 – código 206-2 – "Sociedade Empresária Limitada").

Quanto ao segundo requisito, há prova de que a Autora se encontra licenciada pela ANVISA, com autorização para funcionamento desde 06.01.2016 (ID 26435254).

Em síntese, a intenção do legislador ao editar a Lei n. 9.249/95 foi a de oferecer ao contribuinte que presta serviços de natureza hospitalar, o benefício da redução da base de cálculo. Este benefício tem o intuito de viabilizar o cumprimento dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, reduzindo os custos das atividades inerentes ao Sistema Nacional da Saúde, razão pela qual a equiparação aos serviços hospitalares não pode sofrer nenhuma restrição.

Entretanto, tal redução deve respeitar os requisitos constantes na legislação para que se configure realmente que ocorre a prestação dos aludidos serviços e o benefício fiscal seja reconhecido.

E, no caso dos autos, ainda que em sede de cognição sumária, verifica-se a plausibilidade do direito invocado pela Autora.

Quanto ao pedido para realização de depósito judicial, saliente-se que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Assim, em caso de comprovação de eventual depósito realizado pela parte autora, nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, assegurando à Autora o direito de passar a recolher a base de cálculo da CSLL e do IRPJ de forma minorada, mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, em relação aos serviços de natureza hospitalar discriminados na inicial.

A questão debatida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos dos artigos 38 da lei nº 13.140/2015 e 334, parágrafo 4º, II do Código de Processo Civil.

Intime-se e cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-37.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multas aplicadas por infração à legislação metroológica.

Decido.

A autora instruiu a inicial somente com cópia da notificação da decisão que homologou as autuações que sofreu. Nenhum outro documento foi apresentado.

Assim, inviável, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, reconhecer a eventual plausibilidade dos argumentos expostos na exordial.

A alegação de cerceamento do direito de defesa, por suposta impossibilidade de acesso aos processos administrativos, carece do mínimo de plausibilidade, pois desprovida de qualquer prova.

No mesmo sentido em relação às lacônicas alegações de nulidade dos processos administrativos.

Não se desincumbindo a autora do seu ônus probatório, deve prevalecer, no caso, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Citem-se.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019149-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o afirmado acordo que englobou todas as dívidas exigidas no presente feito (ID. 24008675).

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0006985-37.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BLUE BAYCOMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n° 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005572-57.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICOLA HUGO PRIZMIC
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual o INSS foi condenado ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 18785900).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 24204850 e 24205415).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000470-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEITOR GERALDO DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CARNEIRO DA CUNHA SILVA - PE48113
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

SENTENÇA

O autor pretende a revalidação de seu diploma estrangeiro, bem como a fixação de danos morais.

A parte autora foi intimada a apresentar tradução juramentada de todos os documentos redigidos em língua estrangeira juntados aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 18580202).

Decorrido o prazo, o autor se manteve inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a apresentar tradução juramentada de todos os documentos redigidos em língua estrangeira juntados aos autos, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013370-69.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora pagou o valor devido a título de honorários advocatícios por meio de DARF (ID 22556133).

Os depósitos constantes nos autos foram convertidos em renda da União (ID 13932492 – Pág. 154).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019992-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL NOTÍCIAS EDITORA E COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERRARI - SP129296
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteia a parte autora o reconhecimento da prescrição dos débitos fiscais indicados na exordial, no valor de R\$ 18.740,50.

Em breve síntese, a autora narra que, em julho/2019, recebeu Notificação à inscrição de débitos na dívida ativa da União, procedimento de cobrança nº 000.006.685.827-8, cujo valor consolidado totaliza R\$265.759,82 (duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove Reais e oitenta e dois centavos) inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.19058612-90.

Contudo, a autora entende que referido débito é indevido, pois já prescrito.

Foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das parcelas do SIMPLES vencidas no período de 20/05/2014 a 22/09/2014, pois fortes são os indicativos de prescrição, e DETERMINAR, em consequência, a suspensão da cobrança e execução da inscrição em dívida ativa nº 80.4.19.058612-90, até que seja regularizada com a exclusão dos tributos prescritos. A suspensão aplica-se também aos instrumentos e procedimentos de cobrança extrajudicial, mormente inclusão no CADIN e protesto (ID 23845471).

A União reconheceu a procedência do pedido da autora e requereu a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/02 (ID 24488206).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da União.

Retire a Secretaria a indicação de prioridade nestes autos, conforme já determinado na decisão ID 23845471.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016632-34.2017.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO, INMETROPARÁ

Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE07519

Advogado do(a) RÉU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre as petições e documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5010761-23.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA DO ROSARIO CACHIMBA, JOSÉ RUY DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

RÉU: MEIATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) RÉU: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

DESPACHO

ID 24164642:

Indefiro, por ora, a citação por Edital da ré MEIATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO e dos confinantes Miguel Yazeji e Maria Tereza de Castro Yazeji.

Desse modo, providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel em face das pessoas acima mencionadas, expedindo-se o necessário para suas citações nos endereços ainda não diligenciados.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020723-05.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Expeça-se a certidão requerida em nome do advogado DANIEL KENZO JOUTI (OAB/SP nº 415.848), conforme procuração de fl. 47 e substabelecimentos de fls. 269 e 275 dos autos físicos.

2 - Intimem-se as partes da restituição do processo virtualizado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9580

PROCEDIMENTO COMUM

0697738-65.1991.403.6100 (91.0697738-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672582-75.1991.403.6100 (91.0672582-1)) - JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE DI BERNARDI FILHO X PAULO CRUZATTO (SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP242366 - LETICIA CARDOSO SALZANO)
Em conformidade como disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0017307-25.1993.403.6100 (93.0017307-3) - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDERNEIRAS (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X HOSPITAL ESPIRITA DR CESARIO MOTTA JUNIOR (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X SP099341 - LUIZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMP (Proc. 219 - ANGELINA MARIA DE JESUS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. SUZANA Ma. PIMENTEA C. P. FEDERIGHI E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA E SP383479 - CAMILA JOSE DOS SANTOS)

Em conformidade como disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0051053-10.1995.403.6100 (95.0051053-7) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0018900-45.2000.403.6100 (2000.61.00.018900-6) - ADELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ CINTRA PEREIRA X BRAZ FERRARI LOMONACO X EDUARDO RIBEIRO DO PRADO X JOSE FORTES DENUNCI X MARIA APARECIDA VIDOVIX DA ROCHA DURAN (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0027519-17.2007.403.6100 (2007.61.00.027519-7) - MEDIAL SAUDE S/A (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004940-94.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073303-42.1992.403.6100 (92.0073303-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO (SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Desapense e remeta-se os autos ao arquivo, tendo em vista que a execução, inclusive dos honorários referentes a estes embargos, prosseguirá nos autos principais n.º 0073303-42.1992.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018212-98.1991.403.6100 (91.0018212-5) - DORIVAL ROSSI X LUIZ ROBERTO ROSSI X PLINIO VAZ X ALEXANDRE VAZ (SP007778 - CARLOS EDGARD CORREA E SP012528 - SERGIO LUIZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7) - JOSE PRAVATO (SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES (SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILLIAN FERNANDES GIBILINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PRAVATO (SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS E SP170932 - FABIO RENATO BANNWART)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

Expediente N.º 9581

PROCEDIMENTO COMUM

0026951-31.1989.403.6100 (89.0026951-8) - BELMIRO PINTO X ROBERTO PRICOLI X EPITACIO DA ROCHA GADELHA X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X GRIMALINA ABSMUSA X JESSIE FREIRE GOMES DOS REIS X FERNANDO RAMIRES CRUZ X GERALDO PALMA VIEIRA X ARIE ASKENAZY X PLINIO SILVA X ONEIDA DESDEMONA BRASILEIRO LOPES X ZULMIRA CLYMENE GUILMARDES LOBATO X APARECIDA YECILA DE BARROS GOMARA X ARACY GOMES DE OLIVEIRA X NEIDA BRASIL X ALICE CAETANO DE ANDRADE PENQUE X JOSE MARIA MENEZES CAMPOS X JOAO JORGE IAREDO CHUERY X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X HAICA LERNER LANDER X HORACIO GONCALVES X OLGA MARINHO VELTRI X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X ROSA RIBEIRO NUNES X MARIA LUIZA LOPES MOESIA ROLIM X MARIA DE LOURDES CARNEIRO X VENINA MAIA BRAGA X ZOE NORONHA DE MELLO X RUTH MARQUES X NILZA SILVEIRA X ENZO PICCOLI X NEUSA MARTINS X LAURA CATAO FARIA X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS X FLORINDA DIAS RIBEIRO DOS SANTOS X YOLANDA RAMPAZZO X THEBES ZOCCHIO X DULCE CARMONA DA SILVA X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X LINDA CURI X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X LUIS PASTORE X CLOTILDE INNOCENZI X ALAIDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALICE ARANTES ANTUNES X ESTER SPADINE SALLES X ELZA MARINHO SERRAO X MARINA DE SOUZA HELLMSTEINER X TOYOKO OHNO SUGAYA X LUCY PINHEIRO X ANILDA SERACHI MAZZEI X BERENICE SCARPA X APARECIDA BERNARDES VIOTTI X OLGA DIRCE SA X ODETE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA X HELIO DE CASTRO X DEMILA GOMARA PENTEADO X LEON TINA CARNIVAL FOGANHOLLO X LAURO RIBEIRO NETTO X AMARO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X IRINEU COMIS X JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA X PAULO BRASIL DURSO X HELEN FONSECA X VERA RIBEIRO RIOS X CLEIA HENRIQUES MANCINI SERPA X ELISABETH HABESCH MATTA X OSWALDO WALICEK X HONORATO GOMES DA SILVA X ESTHER TAVARES MOREIRA X DENISE FAVERO SALVADORI X ZELIA CAMBOIM BARBOSA X ISABEL AZEVEDO FERREIRA DA SILVA X EMILIA MORONIDO VALLE NOGUEIRA X MARGARIDA MEIRELLES DE SOUZA FREITAS X JOSE MIRANDA X MARIA CACILDA MORAES BIZACCHI X MARIA CIRIA DA CRUZ GONCALVES X AUGUSTO MARINHO DE AZEVEDO X OPHELIA DE OLIVEIRA X OTHONIEL RUSSO X RENATA MARIA ALVARENGA COMPARATO X MARGARIDA GRIMALDI DEL SANTO X ELZA RITA DE AQUINO X ARACY XAVIER TRINDADE X PEDRO EMYGDIO PEREIRA FILHO X MIRIAN ROSARIO CORREA COSTA X ANA ABIGAIL MOTA DE SIQUEIRA X GIULIANA DE CLEMENTI X IDA DE JESUS PISCANCO X ELZA HELENA RIBEIRO BARRETTO X MARIA JOSE SANTOS DAS NEVES X NEDYA DORSA X PAULINA VASCA DE SOUZA X SEBASTIAO BERNARDO X MARIA APARECIDA CUSSE X HENDI GUEDES QUEIROZ X CECILIA MARTINS DE LIMA X AURELINA GOMES X ILZA ROMANO DA SILVA X VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS X COLOMBINA IOZZI X MARIA RHODEN PEREIRA DE ANDRADE X ADELAIDE TOTORO NICIOLI X EMILIA BORBA SILVA COSTA X IRACEMA ALVES DE REZENDE X MARIA NISHIMURA PIRES X APARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X ANNA DOS REIS E SILVA X AURORA DA SILVA X IZAUARA DE SOUZA CASTRO X VALDEMIRA OLIVEIRA DURA X ALAYDE FERREIRA X ANA RITA VARGEM DA SILVA X VERGINIA MARQUES CUBO X FENITH DE ABREU ALVES X HERMINIA DOS SANTOS PAVAN X CARMELITA BUARI GONCALVES X VALDETE DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS CANEDO X ANA ALVES X LYDIA SILVA LEAL FERREIRA X OLGA ROCHA FABRINI X JOSEPHINO VAES X ISABEL MASSANARES DE CARVALHO X LUIZA BRAGA LUCIO X GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X JULIA BENTA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS X STEFANO FRANQUINI (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0010963-37.2007.403.6100 (2007.61.00.010963-7) - AFONSO TADEU ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO BENEDITO ALMEIDA CAMARGO X JOAO DOMINGOS SAMPAIO CAMARGO (SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fica a CEF autorizada a apropriar-se dos valores depositados em duplicidade (depósitos de fls. 468 e 485).

Fica esta intimada a apresentar o comprovante da operação, no prazo de 10 dias.

Após, remeta-se ao arquivo, tendo em vista que já houve homologação do acordo entre as partes (fl. 461).

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0039999-71.2000.403.6100 (2000.61.00.039999-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039776-26.1997.403.6100 (97.0039776-9)) - POSTO DE SERVICOS PETROLAGOS LTDA (SP051853 - MOZART JOSE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para traslado das principais peças destes embargos à execução, para os autos principais, bem como intimação das partes, o desapensamento e posterior remessa ao arquivo

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0059798-08.1997.403.6100 (97.0059798-9) - CLEUSA FREITAS DA SILVA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARISTELA PIMENTEL X NORMA PAULINA AGUIAR PEREIRA X PAULO MADI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER

MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA E Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MARISTELA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 489: anote-se no sistema processual a extinção da execução, inclusive em relação à exequente CLEUSA FREITAS DA SILVA.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017528-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017528-8) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA S/C X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X UNIAO FEDERAL X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Manifeste-se a parte executada, em 5 dias, sobre o requerimento de fl. 2849.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059426-60.1977.403.6100 (00.0059426-1) - MUNICIPIO DE CAIABU X MUNICIPIO DE IACANGA X MUNICIPIO DE IACRI X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP227431 - ANA PAULA ORLANDO JOLO) X MUNICIPIO DE CAIABU X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IACANGA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IACRI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos ao apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011170-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BBI S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCARD S.A., BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança julgado procedente para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso.

A impetrante requereu a desistência da execução, vez que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (ID 19544891).

A União não se opôs ao pedido.

Decido.

Ante a desistência da execução desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, nos termos do artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que dispõe “na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”.

Sem honorários advocatícios.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Pela derradeira vez, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Em caso de nova inércia, os depósitos serão imediatamente liberados para a parte impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003756-69.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURYZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: DERANSYS DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

Nome: RODRIGO FABIANO DE OLIVEIRA RODA
Endereço: Rua André de Almeida, 2328, Cidade São Mateus, São PAULO - SP - CEP: 03950-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5028946-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RODRIGO FABIANO DE OLIVEIRA RODA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5000225-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AYATOU OURO SALIM DE MATTOS, HAMONDINE OURO SALIM DE MATTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA - SP260698
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA - SP260698
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Os requerentes pleiteiam a antecipação da tutela jurisdicional para declarar a condição de brasileiros natos dos requerentes, decorrentes de adoção.

Decido.

A decisão que reconhece a condição de brasileiro nato deve estar revestida de imutabilidade, pois irreversíveis algumas das consequências oriundas do reconhecimento da nacionalidade, como o exercício da cidadania através do voto, direito à não extradição, exercício de cargos e mandatos públicos, etc...

A provisoriedade e precariedade inviabilizam o reconhecimento da nacionalidade por antecipação de tutela.

INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Retifico de ofício o polo passivo para excluir o Estado de São Paulo, a Delegacia da Receita Federal e Polícia Federal, passando a constar somente a União Federal, e o Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Providencie a serventia o necessário.

Após, notifique-se a União Federal para que se manifeste sobre o pleito dos requerentes, e em seguida vista ao *Parquet*.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000477-48.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO

A autora, concessionária de transporte ferroviário de cargas, pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata reintegração de posse de área não edificável, contíguo à faixa de domínio de linha férrea, indevidamente ocupado pelos réus.

Decido.

A área reivindicada pela autora integra os 15 metros não edificáveis contíguos à área de domínio na qual existe linha férrea.

A posse regular está comprovada.

Comprovado também o esbulho, conforme documentos que instruem a exordial, e em especial a notificação extrajudicial efetivada pela autora.

Assim, comprovada a ocupação clandestina de área sob concessão da autora, presentes estão os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, DEFIRO a reintegração de posse solicitada pela autora, e DETERMINO a expedição de mandado de reintegração de posse da faixa de domínio localizada nos km 138+925 até km 138+938, trecho Canguera-Evangelista de Souza, no município de Embu-Guaçu/SP, atualmente ocupado por ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, que deverá ser entregue para guarda, administração e manutenção pela autora.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor dos réus, seus prepostos, funcionários, ou, ainda, em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para acompanhamento da diligência.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044292-07.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025088-02.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INFO A2 EVOLUTION TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016205-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANAMARIA DO ROSARIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva a anulação do ato que determinou o cancelamento da pensão civil recebida desde 1984, concedida na forma do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, independentemente do fato de a impetrante auferir renda de outra fonte não prevista no referido diploma legal, devendo ser restabelecido em definitivo o benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Em caso de entendimento de que a pensão recebida pelo Estado não pode ser cumulada com a pensão civil, requer o direito de escolha pelo benefício mais vantajoso. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em breve síntese, narra a impetrante que é pensionista civil vinculada ao Comando do Exército e classificada para fins administrativos na Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar. Foi habilitada como pensionista civil, a contar de 30/03/1984, data do óbito do instituidor da pensão e identificada pela matrícula SIAPE nº. 01350307.

Alega a impetrante que era dependente econômica do seu pai, instituidor da pensão, à época do falecimento, que nunca se casou nem estabeleceu união estável e tampouco ocupou cargo público, que precisa de tratamento de saúde contínuo, pois é portadora de hipertensão.

Não obstante, também recebe pensão por morte de seu genitor pela SPPREV, motivo pelo qual a pensão civil foi suprimida.

Sustenta a impetrante, entretanto, que tal fundamento não seria suficiente para a extinção da pensão, pois continua a preencher todos os requisitos inicialmente exigidos pela lei e, além disso, mantém sua dependência econômica em relação ao benefício cancelado.

Foi indeferido o pedido de medida liminar e concedida a justiça gratuita (ID 21612272).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 22311581).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva, vez que a ordem para apuração e cancelamento das pensões temporárias foi exarada pelo Presidente do Tribunal de Contas da União (ID 22378616).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da Segurança (ID 23440202).

É o necessário. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, a impetrante não questiona a ordem para apuração e cancelamento das pensões temporárias exarada pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, mas sim a conclusão a que chegou a autoridade, qual seja, de cancelamento da pensão então recebida, mesmo apresentando todos os documentos que eventualmente comprovariam sua dependência financeira.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A presente demanda foi proposta para o fim de que seja reconhecida a legalidade da manutenção da pensão por morte de servidor público federal, instituída sob a égide da Lei nº 3.373/1.958, e, conseqüentemente, afastar a decisão proferida em processo administrativo que, amparada pelo atual entendimento do Tribunal de Contas da União, considerou ilegal a continuidade de seu pagamento, por ausência do requisito de dependência econômica da beneficiária.

Prevê o artigo 5º da Lei nº 3.373/1.958:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

No caso em análise, para o contínuo recebimento do benefício, são exigidos, por parte da beneficiária, três requisitos expressos na lei: **(I)** ser filha mulher, **(II)** solteira e **(III)** não ocupar cargo público permanente.

Submetido à análise administrativa, no entanto, o Ministério da Defesa concluiu que a permanência do benefício estaria em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, acima transcrito, tendo em vista a existência de documentos que comprovam ser a impetrante beneficiária de pensão por morte pela SPPREV e receber renda mensal de um salário mínimo (ID 22379063). Assim, restou evidenciado que a impetrante não cumpre o requisito da dependência econômica.

Dessa forma, estando tal circunstância subsumida ao item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2.780/2016 do TCU, a situação da impetrante se encontrava totalmente irregular, no que tange especificamente ao contínuo recebimento da pensão proveniente da Lei nº 3.373/1.958.

Apesar dos argumentos trazidos pela demandante para rebater a existência deste “novo” requisito para manutenção da pensão por morte (demonstração da dependência econômica), entendo assistir razão à autoridade impetrada.

Como acima evidenciado, a pensão por morte concedida à demandante se trata de benefício temporário, cujos requisitos de permanência podem ser verificados a todo o momento, enquanto se mantiver vigente o benefício.

Em detida análise ao processo administrativo, observa-se que a impetrante obteve êxito em comprovar todos os requisitos expressos na lei de concessão do benefício, sem, todavia, fazer prova suficiente sobre a dependência econômica que justificasse a manutenção da pensão recebida.

Reconhecer a existência desta circunstância, a ser cumprida por todas as beneficiárias desta específica pensão, não equivale a legitimar a criação de regras/condições por meio diverso da lei – o que, no presente caso, seria autorizar que um ato administrativo estabelecesse novo requisito/obrigação não previsto por lei formal –, pois, desta forma, estaria sendo ignorado o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O que se impõe aqui, por outro lado, é fazer uma interpretação sistemática, e não literal, do dispositivo, utilizando-se critérios hermenêuticos que reflitam a realidade atual e, sobretudo, que observem normas constitucionais basilares que justifiquem a manutenção dos pagamentos.

O benefício em questão foi concedido sob a égide da Lei nº 3.373, de 1958, época em que se presumia a dependência econômica da mulher (no caso, a filha mesmo maior de 21 anos), sendo tal fator excluído quando a beneficiária passasse a ser “ocupante de cargo público permanente”.

Ora, a exigência de uma ocupação que gerasse renda à beneficiária foi o motivo determinante para que o legislador fixasse o critério que cessaria o pagamento da pensão, visto que o fundamento inicial da concessão (dependência econômica presumida) já não estaria mais presente. Somado a isso, é importante destacar que o próprio legislador optou por diferenciar a concessão de pensão vitalícia e temporária, estando apenas a primeira isenta de quaisquer condições supervenientes que justifiquem sua revisão.

Por outro lado, a previsão apenas da “ocupação de cargo público permanente” não é apta, no atual contexto, para afastar outras formas de obtenção de renda, visto que entendimento diverso levaria à conclusão de que beneficiária com plenas condições financeiras, auferindo renda muitas vezes superior àquela que obteria em cargo público permanente, tivesse justificado o contínuo recebimento da pensão apenas pelo cargo ocupado, sem, todavia, necessitar ao mínimo deste benefício.

Além disso, sob a ótica constitucional, a concessão de pensão mediante critério que faça distinção incabível entre homens e mulheres (obviamente, sem afastar a possibilidade de concessão de aposentadoria pelo gênero aliado critério etário) não revela nenhuma justificativa razoável que autorize a manutenção do referido benefício, mas, ao contrário, exclui a igualdade formal e material no exercício de direitos.

Dessa forma, por contrariar frontalmente a Lei Maior, entendo que a norma concessiva da pensão por morte à filha maior de 21 anos, na maneira como prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Insta sublinhar, por fim, que a verificação das condições para a manutenção da pensão não deixa de observar o ato jurídico perfeito, por estarmos diante de benefício temporário, cujos recebimentos se prologam no tempo, e não afastam a segurança jurídica, já que a condição econômica se revela requisito constante durante toda a vigência do benefício.

O C. STJ, em inúmeros julgados, assentou a necessidade da filha maior de 21 anos, requerente de pensão nos termos da Lei 3.373/58, a comprovar a dependência econômica com o segurado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA, DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO À SOLTEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÔBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a filha separada - desquitada ou divorciada -, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei n.º 3.373/58. Precedentes.

2. Para a concessão do direito vindicado, é imprescindível que esteja devidamente comprovada a dependência econômica da filha separada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial em face da vedação imposta pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) (destaque inserido)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260200/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

Assim, na esteira do entendimento do C. STJ, não basta a filha maior de 21 anos comprovar a condição de solteira ou divorciada e o não exercício de cargo público, deve comprovar também a dependência econômica com o segurado, a qual foi afastada em virtude do recebimento de outra pensão por morte.

Incabível também o pedido de direito de escolha do benefício mais vantajoso. Além de inexistir previsão legal neste sentido, a pensão ora questionada era temporária, podendo ser cancelada a qualquer momento em decorrência de condições supervenientes que justifiquem sua revisão, não podendo ser mantida em caso de existência de outra renda.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5024368-02.2019.403.0000 – 1ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017807-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEC NOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA - RJ173758, MARIANA FERREIRA FINEBERG - RJ103401, RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva seja determinada às autoridades impetradas que concedam a sua coabitação no REIDI, tal como pleiteada no PA nº 13807.723947/2018-96, determinando-se a expedição do respectivo Ato Declaratório Executivo, com a observância de todos os benefícios previstos na Lei nº 11.488/2007, no Decreto nº 6.144/2007 e na IN-RFB nº 758/2007, em especial a suspensão da incidência do PIS/COFINS Interno e do PIS/COFINS-Importação.

Narra a impetrante, em síntese, que em 16/08/2018, a sociedade Serra de Ibiapaba Transmissora de Energia S.A obteve habilitação para operar no REIDI o projeto de infraestrutura denominado “Lote 02 do Leilão nº 02/2017-ANEEL” (Portaria nº 144/2018 e Ato Declaratório Executivo nº 122/2018).

Esclarece que, em 21/08/2018, celebrou com a empresa Serra de Ibiapaba contrato para a prestação de serviços e o fornecimento de bens e materiais, cuja execução se perfaz sob o sistema “turn-key” e sob o regime de empreitada integral e preço fechado, relativo ao referido projeto, para a construção de diversas linhas de transmissão de energia elétrica.

Em função disso, em 20/12/2018, considerando a habilitação da empresa Serra de Ibiapaba para operar no REIDI e de sua contratação para a execução de obras de construção civil relativas ao projeto, requereu a sua coabitação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, formalizada através do PA nº 13807.723947/2018-96

No entanto, o pedido de coabitação foi indeferido por decisão administrativa definitiva (decisão proferida em grau de recurso pela Superintendência Regional da RFB da 8ª Região Fiscal), tendo por único fundamento os termos da Solução de Consulta Interna - COSIT nº. 06/2018, segundo a qual a coabitação pressupõe que, no contrato celebrado, o preço de fornecimento de mão de obra seja superior ao preço de fornecimento de equipamentos e materiais.

Nesse contexto, pretende a invalidação da decisão proferida pela autoridade administrativa, sob o fundamento de que a COSIT nº. 06/2018 extrapola as condições previstas na Lei nº. 11.488/2007 e no Decreto nº. 6.144/2007, visto que criou restrição à coabitação não prevista na legislação que disciplina especificamente o REIDI, assumindo a feição de “decreto autônomo”, vedado pelo ordenamento.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 22635291).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 23426440).

Informações prestadas pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal (ID 23435996).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT (ID 23497837).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5027666-02.2019.403.0000 (ID 23724548).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 23735231).

É o relato do essencial. Decido.

Examinou a preliminar arguida pela autoridade Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT.

Sustentou a autoridade o não cabimento do mandado de segurança, visto que a impetrante questiona “lei em tese”.

Sem razão a autoridade.

Consoante se infere da leitura da exordial, o ato combatido pela impetrante não é a legislação em abstrato, mas sim a conduta das autoridades que teriam indeferido sua coabitação no REIDI, com base na aplicação ilegal da COSIT nº. 06/2018.

Nesses termos, cabível a impetração da ação mandamental.

Examinou o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 22635291), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“ (...) Assim decidiu o Superintendente Regional da Receita Federal:

‘1. Trata-se de pedido de coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, em razão da habilitação da pessoa jurídica Serra de Ibiapaba Transmissora de Energia S/A - no REIDI, titular do projeto Lote 02 do Leilão nº 02/2017 – ANEEL, concedida por meio da Portaria nº 144, de 27.06.2018, publicada no D.O.U. em 28.06.2018 (fl. 76), e por meio do Ato Declaratório Executivo nº 122, de 16.08.2018 (fl. 77).

2. Despacho decisório proferido pela Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT/SPO indeferiu o pedido de coabitação, sob o fundamento de que não houve o cumprimento pela interessada dos requisitos constantes do artigo 5º, parágrafo 2º da IN RFB nº 758, de 2007 e artigo 5º, parágrafo 2º e artigo 7º parágrafo 1º, ambos do Decreto nº 6.144, de 2007, isto é, o contrato celebrado entre a pessoa jurídica habilitada ao REIDI e a requerente à coabitação não trata, exclusivamente, de execução por empreitada de obras de construção civil, bem como não haveria, no entender da delegacia, obtenção de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil contratadas pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI (fls. 177/186).

...

6. A razão do indeferimento do pedido de coabitação diz respeito ao objeto do contrato celebrado entre a pessoa jurídica habilitada ao REIDI e a recorrente, qual seja, a construção e implantação das linhas de transmissão e subestações (objeto do contrato de empreitada descrito às fls. 19), com fornecimento de equipamentos e materiais, bem como a execução dos trabalhos necessários à completa implantação, testes e comissionamento, entrada em operação e perfeito funcionamento do referido empreendimento, o qual não foi considerado pela autoridade recorrida exclusiva execução de obra de construção civil, como exige o parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto nº 6.144, de 2007.

7. O objeto do contrato de empreitada refere-se ao projeto, fornecimento e construção da Linha de Transmissão Parnaíba III – Tianguá II 500 kV, Linha de Transmissão Acaraú II – Acaraú III 230 kV, Linha de Transmissão Ibiapina II – Tianguá II 230 kV, Linha de Transmissão Ibiapina I - Piripiri 230 kV, Linha de Transmissão Piripiri – Teresina III 230 kV, Subestação Tianguá II 500/230 kV, Subestação Parnaíba III 500/230 kV, Subestação Acaraú II e III 500/230 kV, Subestação Ibiapina II, Subestação Piripiri, Subestação Teresina III, e trechos de Linha de Transmissão 500 kV entre o seccionamento da Linha de Transmissão Teresina II – Sobral III 500 kV e a Subestação Tianguá II (contrato turn-key – fl. 19).

8. Visando reduzir o custo tributário dos investimentos em obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, desonerando o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre bens, serviços e locações incorporados em obras de infraestrutura, criou-se o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI pela Lei nº 11.488, de 2007, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 2007 e este regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007. Tanto o decreto regulamentador como a IN estenderam a possibilidade de fruição no REIDI, na forma de coabitação, para a pessoa jurídica contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, estabelecendo o cumprimento de determinados requisitos tanto para a habilitação como para a coabitação.

9. Assim, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 5º do Decreto nº 6.144, de 2007 e da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, a coabitada deverá comprovar o atendimento de todos os requisitos necessários para a habilitação ao REIDI e cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime. Nesse sentido, não poderá se coabitar a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, bem como a que está irregular em relação aos impostos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além dessas condições, o artigo 7º, parágrafo único da referida IN determinou que, para a coabitação, faz-se necessária a apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja a execução de obra referente ao projeto aprovado.

10. Com efeito, este requisito é o objeto da controvérsia, pois a IN em referência não reproduziu o advérbio “exclusivamente” tal como está disposto no parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto nº 6.144/2007: “§ 1o Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput”.

11. Nesse contexto, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 06, de 13 de junho de 2018, tratou especificamente da questão e definiu a interpretação a ser dada ao requisito objeto da presente controvérsia.

12. Assim, a solução de consulta estabeleceu que o requisito “apresentação, pela pretendente à coabitação, de contrato que verse exclusivamente sobre a execução, por empreitada, de obra de construção civil” pode ser atendido de duas formas, a saber: a) na hipótese em que seja contratado somente o fornecimento, pela empreiteira, de mão de obra a ser aplicada em obra incentivada pelo Reidi; ou b) na hipótese em que o fornecimento dessa mão de obra seja contratado juntamente com o fornecimento de materiais para utilização ou incorporação em obra incentivada pelo Reidi e/ou com o fornecimento de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação na referida obra. Neste caso, deve a prestação de serviço (mão de obra) revelar preponderância econômica em relação ao preço dos bens cujo fornecimento esteja eventualmente incluído no objeto do contrato celebrado entre a habilitada e a pretendente à coabitação.

...

14. No caso sob exame, conforme define a cláusula segunda – do objeto do contrato (fls. 28/29) – este constitui a prestação de serviços e o fornecimento de bens e materiais pela contratada, a qual assume, expressamente, o compromisso de executar os trabalhos em sistema “turn key”, para a implantação, sob o regime de empreitada integral e preço fechado, incluídos os riscos decorrentes de suas obrigações definidas no contrato, para construção do empreendimento que compõe o Lote 2 do Leilão nº 002/2017 da ANEEL, de forma a permitir a sua plena operação comercial. Abrange a elaboração do projeto básico, do projeto executivo, execução de obras civis, montagem eletromecânica, comissionamento e energização e obtenção de licenças ambientais. Mas não se limita a esses serviços. De acordo com a cláusula primeira do contrato de empreitada, o empreendimento é o conjunto de equipamentos, obras e serviços, que compõem as funções de transmissão, compostas pela Linha de Transmissão, Entradas de Linha, barramentos e instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio e, bem como, pelas Subestações, correspondentes ao Lote 2 do edital de concessão (fl. 23). As linhas de transmissão e subestações já foram especificamente citadas no item 7 deste parecer.

15. O item 2.2 à fl. 29, por sua vez, expressamente traz como escopo do contrato que este inclui todos e quaisquer profissionais, equipes, serviços, materiais, equipamentos, projetos, obras e fornecimentos, próprios ou de terceiros subcontratados, e tudo mais que for necessário para a completa e integral conclusão dos trabalhos. E o item 2.5 reforça que os trabalhos não serão considerados totalmente executados até que as instalações estejam em condições de entrada em operação comercial, donde se conclui que a obra a ser executada compreende toda a construção e instalação das linhas de transmissão e subestações, com o fornecimento dos equipamentos e materiais, os quais serão incorporados às instalações completas do empreendimento.

16. Da análise dos objetos acima reproduzidos, verifica-se que a requerente está apta à execução de atividade que envolva obra de construção civil. Contudo, a Solução de Consulta Cosit nº 06/2018 é expressa ao exigir que, na hipótese em que o fornecimento da mão de obra seja contratado juntamente com o fornecimento de materiais para utilização ou incorporação em obra incentivada pelo Reidi e/ou com o fornecimento de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação na referida obra, deve a prestação de serviço (mão de obra) revelar preponderância econômica em relação ao preço dos bens cujo fornecimento esteja eventualmente incluído no objeto do contrato celebrado entre a habilitada e a pretendente à coabitação.

17. Nesse sentido, a recorrente não cumpre esta exigência conforme demonstram as planilhas de orçamento juntadas às fls. 175 (linhas de transmissão) e 176 (subestações). Da análise destas, verifica-se que o custo dos materiais atinge o montante de R\$ 410.421.760,25, isto é, mais de 50% do preço global e total do empreendimento que é de R\$ 777.255.934,22, revelando, portanto, não haver preponderância econômica da prestação de serviço em relação ao preço dos bens, tal como exige a mencionada SC.

18. *Importa destacar o seguinte trecho da SC nº 06, de 2018: 23.6 A despeito das semelhanças da empreitada com essas duas modalidades contratuais (a de prestação civil de serviços e a de compra e venda), é preciso registrar que a compra e venda, simplesmente considerada, não pode, por falta de previsão legal, figurar no objeto contratado entre a pretendente à coabitação e a habilitada. Por outro lado, a prestação de serviços, quando vinculada à entrega de uma obra de construção civil, pode, por si só, figurar no referido objeto, de molde a caracterizar uma empreitada (hipótese do item 22, "a") e a atender às prescrições do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e o art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007. 23.7 Por essas injunções, é razoável que, na execução, por empreitada, de obra de construção civil, o preço da mão de obra seja preponderante, em relação ao preço dos materiais para utilização ou incorporação nessa obra, a fim de que reste atendido o requisito a que aludem os dispositivos consultados.*

19. *É cediço que a coabitação está restrita à empreitada de obras de construção civil, conforme determina o Decreto nº 6.144/2007 e, assim, levando-se em consideração as disposições da Solução de Consulta Cosit nº 06, de 2018, entende-se que o pedido de coabitação dos autos deve ser indeferido ante a não preponderância econômica da prestação de serviço em relação ao preço dos materiais e equipamentos. Conclusão*

20. *Por todo o exposto, conclui-se que o recurso interposto deve ser conhecido, por preencher as condições de admissibilidade mas, no mérito, não provido, mantendo-se o indeferimento do pedido de coabitação da interessada'.*

A Lei 11.488/2007 prevê como beneficiários do REIDI:

Art. 2º—É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Por sua vez, o Decreto 6.144/2007 trata da habilitação e coabitação no REIDI:

Art. 7º. A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

...

§ 1º. Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput.

Assim, nos termos da legislação, os benefícios ao REIDI estão restritos "exclusivamente a execução de obras de construção civil.", aplicando-se, no caso, o disposto no art. 111 do CTN que determina a incidência da interpretação literal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. REIDI. LEI Nº 11.488/2007. DECRETO Nº 6.144/2007. COABILITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O art. 2º da Lei 11.488/2007 definiu os beneficiários do REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura.

2. O art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.144/2007 restringe a coabitação nos seguintes termos: "Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. (redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)".

3. Assim, não há que se dar interpretação extensiva ao termo "construção civil", pois nos termos do artigo 111, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 369009 - 0004342-76.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA. REIDI. LEI Nº 11.488/2007. DECRETO Nº 6.144/2007. COABILITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, DO CTN.

Nos termos do artigo 111, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Acresça-se que considerando todo o histórico já relatado, é de rigor o reconhecimento que a mens legis buscou restringir a coabitação, sendo apenas permitida de forma literal aos contratos exclusivos de construção civil para manter uma coerência com a legislação do PIS e da COFINS, em especial, com a Lei nº 10.833/2003. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021590-30.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/10/2018, Intimação via sistema DATA: 18/01/2019)

O contrato de empreitada firmado pela impetrante foi na modalidade denominada "turn key", ou seja, o contratante recebe o objeto do contrato pronto para utilização.

Nessa modalidade de contrato, o objeto não se restringe às atividades de construção civil, pois essa é mera parcela do objeto contratado.

No presente caso, como destacou a autoridade impetrada, "a obra a ser executada compreende toda a construção e instalação das linhas de transmissão e subestações, com o fornecimento dos equipamentos e materiais, os quais serão incorporados às instalações completas do empreendimento".

E mais, "Da análise destas, verifica-se que o custo dos materiais atinge o montante de R\$ 410.421.760,25, isto é, mais de 50% do preço global e total do empreendimento que é de R\$ 777.255.934,22, revelando, portanto, não haver preponderância econômica da prestação de serviço em relação ao preço dos bens".

Ora, o fornecimento de equipamentos não pode ser enquadrado na atividade de construção civil, e no mesmo sentido os materiais não vinculados aquela atividade.

Conforme orçamento apresentado pela impetrante, o valor dos equipamentos e materiais equivale a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total da obra, o que é forte indicativo de que o objeto contratado não é preponderantemente de construção civil, não se justificando, portanto, a coabitação da impetrante no REIDI (...)."

Acrescento, por fim, que consoante argumentou a autoridade impetrada, Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal em suas informações, a própria Solução de Consulta Interna COSIT nº. 06/2018 confere interpretação mais favorável à coabitação daqueles que exercerão atividades de execução de obras de construção civil cumuladas com fornecimento de materiais/equipamentos, com a exigência de que "na execução, por empreitada, de obra de construção civil, o preço da mão de obra seja preponderante, em relação ao preço dos materiais para utilização ou incorporação nessa obra" (grifei), ao contrário do previsto no Decreto nº. 6.144/2007, que determina deva ser o objeto do contrato firmado pela pretendente à coabitação com a habilitada no REIDI exclusivamente de execução de obras de construção civil.

Nesses termos, inexistente ilegalidade na decisão proferida pela autoridade administrativa que indeferiu a coabitação da impetrante no REIDI.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença à Relatora do AI nº. 5027666-02.2019.4.03.0000 (3ª Turma).

Semcustas, por já terem sido integralmente recolhidas pela impetrante (ID 22573426).

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014773-73.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO DE ASSIS PEREIRA, CARLOS ENDRE PAVEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A
EXECUTADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID 24085016: Inverta-se os pólos da demanda.
 2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se a União Federal e a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS quanto aos itens 1.b e 2 da petição ID 24085016.
- Cumpra-se. Publique-se.
- SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016979-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R BRASIL SOLUCOES S.A, R BRASIL SOLUCOES S.A, R BRASIL SOLUCOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para que as autoridades impetradas, responsáveis pela gestão e manutenção das informações constantes no CNIS, processem e atualizem os seus sistemas eletrônicos, especialmente os relacionados ao CNIS, em prazo razoável, de forma que as informações sobre ela existentes em cadastros oficiais reflitam a realidade.

Alega a parte impetrante, em síntese, que ao longo do primeiro semestre de 2019, alguns empregados, visando à renovação/concessão de benefícios previdenciários, solicitaram junto ao INSS o extrato das informações previdenciárias constantes no CNIS.

Não obstante, narra que em vários casos o extrato previdenciário não continha nenhum registro sobre o vínculo firmado com a impetrante.

Após notificação para informações, o Superintendente da Regional Sudeste I explicou quais eram as divergências nos cadastros dos 17 empregados indicados pela impetrante (ID 22883703).

O Superintendente da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia em São Paulo alegou sua ilegitimidade passiva (ID 23139687).

A impetrante informou que os casos se tratam apenas de parte do espaço amostral de empregados (ID 23412064).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 23443996).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 23694483).

A União requereu a exclusão do Superintendente da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia em São Paulo (ID 24059726).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão (ID 24944760).

É o essencial. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia em São Paulo.

A parte impetrante se insurge contra a ausência do registro sobre os vínculos de alguns de seus empregados no CNIS.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, base de dados em que são armazenadas as informações relativas à vida laboral e previdenciária dos filiados, será gerido pelo Ministério da Previdência Social e operacionalizado pelo INSS em suas atividades de manutenção e concessão de benefícios previdenciários, não sendo, portanto, o Superintendente da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia em São Paulo responsável pelo lançamento das informações no sistema.

Caracterizada, portanto, a ilegitimidade passiva.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A impetrante sustenta em sua exordial que, no primeiro semestre do ano de 2019, alguns empregados, após solicitarem junto ao INSS o extrato das suas informações previdenciárias, identificaram diversas inconsistências nos dados constantes no CNIS, inclusive a ausência do registro do vínculo empregatício.

Com efeito, a impetrante apresenta uma planilha com o nome de 17 funcionários, na qual aponta quatro deles sem qualquer informação no Extrato Previdenciário.

Não obstante, a impetrante comprova, com os documentos apresentados, a transmissão dos dados referentes a esses empregados por meio das competentes GFIPs.

Ainda que indiscutível a ausência de alguns registros no CNIS, fato é que o Superintendente da Regional Sudeste do INSS esclarece que, para os 17 trabalhadores apontados pela empregadora, foi verificado que para 16 deles a empresa informou que estariam, desde a data da admissão, vinculados sob Regime de Previdência Social no Exterior – RPSE (ID 22883703).

Explica ainda que “(...) tal informação de RPSE sobrepõe-se às informações que anteriormente haviam sido prestadas via GFIP, relativamente ao Regime de Previdência” e que “A vinculação a Regimes Previdenciários do Exterior segue regramento específico, a depender de parâmetros definidos por Acordos Internacionais vigentes com determinados países, de modo que um vínculo sob tal Regime não é automaticamente disponibilizado ao Extrato de Relações Previdenciárias do trabalhador. Ou seja, a ausência dos vínculos no Extrato de Relações Previdenciárias dos trabalhadores apontados não se trata de erro ou de atraso no envio de informações: trata-se do funcionamento regular do sistema”.

A impetrante, ao se manifestar sobre as informações prestadas, não negou a existência de erros em seus cadastros, mas sustentou a presença de inconsistências nos cadastros oficiais.

Assim, caracterizada situação na qual a transmissão de informações foi realizada de forma incorreta pela própria empresa, resta afastada qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada, pois as inconsistências apontadas pela impetrante decorrem exclusivamente de sua desídia no cumprimento da sua obrigação de informar.

Incabível a alegação de que as situações apontadas na exordial são só uma pequena parte do espaço amostral da empresa, vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado. Assim, eventuais ilegalidades ou irregularidades devem ser comprovadas de forma individualizada e de forma genérica ou por amostra, como pretende a impetrante.

Ademais, a autoridade impetrada também aduziu "(...) que a empregadora BRASIL SOLUÇÕES S. A., CNPJ 06.129.569/0001-38, e seus estabelecimentos filiais CNPJ nos 06.129.569/0002-19 e 06.129.569/0003-08, encontram-se na fase de envio das informações de vínculos e remunerações de seus trabalhadores através do sistema eSocial, conforme indicam os dados presentes no CNIS", o que poderá modificar as informações até então constantes, o que é suficiente para esvaziar o objeto do presente mandado de segurança.

Por fim, não vislumbro a existência de qualquer risco ou prejuízo aos empregados da parte impetrante que necessitem dos benefícios do INSS, pois eventuais inconsistências podem ser prontamente solucionadas com a apresentação de documentos complementares, documentação esta sob guarda da impetrante.

Ante o exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade Superintendente da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia em São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com relação ao Superintendente Regional – Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5029846-88.2019.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016985-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DICAT

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para incluir os débitos de IRPJ e CSLL relativos aos períodos de janeiro a março/2015 no PERT.

Subsidiariamente, requer sejam reconhecidos os pagamentos realizados via PERT, de forma que o saldo devedor na Conta Corrente passe a ser apenas a diferença a título de encargos de juros e multa.

Alega a impetrante que no ano-calendário 2017, verificou equívocos na apuração do ano-calendário 2015 que ensejaram o recolhimento a menor dos débitos de IRPJ e CSLL relativos a janeiro a março/2015. Tal fato a levou a incluir a diferença devida a título de IRPJ e CSLL dos períodos de janeiro a março/2015 no Programa Especial de Parcelamento Tributário, retificar sua Escrituração Fiscal Digital ("ECF") relativa aos períodos de janeiro a março/2015 e pagar, à vista, os débitos de IRPJ e CSLL dos períodos de janeiro a março/2015 com as reduções legais do PERT.

Entretanto, em 19/08/2019, a Impetrante foi surpreendida com o indeferimento pelo Chefe da DICAT/DERAT/SP do pedido de inclusão dos débitos de IRPJ e CSLL relativos aos períodos de janeiro a março/2015, sob o argumento de que a diferença dos débitos de IRPJ e CSLL relativos a janeiro a março/2015 somente passou a constar em DCTF's retificadoras apresentadas em 15/02/2019, o que fere o disposto no artigo 11, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1855/2018.

Para a impetrante, ainda que se considere que a ECF não constitui o crédito tributário, não pode ser negado seu direito de incluir os débitos de IRPJ e CSLL referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2015 no PERT, posto que a norma instituidora do PERT é clara no sentido de permitir que débitos constituídos ou não, e desde que vencidos até 30/04/2017, como é o caso, podem ser objeto do PERT.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 21994218).

A impetrante pugnou pela reconsideração da decisão (ID 22104640), a qual foi mantida (ID 22252941).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 22497230).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22547980).

A impetrante realizou depósito judicial do montante atualizado (ID 23053672), tendo a União providenciado a suspensão da exigibilidade do débito (ID 23711287).

A autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 23897231).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Invoca a impetrante o seu direito de incluir os débitos de IRPJ e CSLL relativos aos períodos de janeiro a março/2015 no PERT.

O PERT é benefício legal extraordinário destinado a viabilizar a regularização de contribuintes inadimplentes e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O ingresso no PERT decorre de ato voluntário e por adesão, portanto, o contribuinte interessado, ao formular o pleito de ingresso no programa está anuindo com todas as suas condições.

A Lei nº 13.496/17, que instituiu o PERT tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Por sua vez, a Instrução Normativa IN RFB nº 1855, de 10/12/2018, disciplinou as regras relativas à prestação das informações necessárias à consolidação no Programa Especial de Regularização Tributária, que limita a consolidação dos débitos para aqueles que tenham sido informados em declarações originais ou retificadoras transmitidas até o dia 07 de dezembro de 2018.

É inconteste que a impetrante aderiu ao PERT em 21/07/2017 (ID 21951630).

Porém, retificou suas DCTFs apenas em 15/02/2019 (ID 21951637), ou seja, após o prazo previsto de 07/12/2018.

No presente caso, não vislumbro ilegalidade ou abusividade no ato administrativo questionado.

O pressuposto de validade da adesão à parcelamento ou programa de regularização tributária é a consolidação dos débitos submetidos ao benefício legal, o que inclui a retificação das declarações pertinentes, porque é nesse momento em que será apurado o valor correto das exações devidas (art. 8º da Lei 13.496/2017).

Trata-se, portanto, de fase obrigatória do parcelamento, sem o qual o débito será considerado não parcelado.

Assim, a exclusão da impetrante do PERT tem origem única e exclusivamente na sua própria desídia, porque não observou o prazo legal para a apresentação das declarações retificadoras, descumprindo, assim, condição de validade do parcelamento.

Caracterizada culpa exclusiva do contribuinte, afastada está a alegação de boa-fé.

Tais exigências não se tratam de mera formalidade, como defende a impetrante, mas sim condição formal para validade do parcelamento.

A impetrante errou e não cumpriu com as condições previstas em lei, estando correto, portanto, o procedimento adotado pela autoridade impetrada.

Neste sentido:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. LEI Nº 13.469/17. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. EQUÍVOCO DO PRÓPRIO INTERESSADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.

1. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode abarcar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, os quais deverão ser indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

2. Cabe ao sujeito passivo, além de individualizar os débitos a serem contemplados pelo PERT, requerer a adesão em conformidade com os procedimentos e requisitos legalmente fixados no âmbito de cada órgão (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil).

3. Considerada tal distinção, o interessado na adesão, a depender do órgão gestor dos débitos, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deve formular pedidos individualizados de adesão, aos quais serão aplicados critérios e procedimentos diferenciados, consoante se observa do regramento trazido pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/17 e pela Portaria PGFN nº 690/17.

4. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem.

5. Agravo de Instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004427-03.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 25/06/2018)

E, por fim, a exclusão do parcelamento implica em vencimento antecipado e cobrança integral do débito, não havendo previsão para que o saldo devedor passe a ser composto apenas pelas diferenças a título de encargos de juros e multa.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5024556-92.2019.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

A destinação dos valores depositados será apreciada após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023286-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a certidão retro, intimem-se as partes para retirada dos autos suplementares e digitalização destes, caso haja interesse, no prazo de 15 dias.

Em caso de desinteresse, estes serão arquivados, juntamente com os autos principais físicos.

2. Decorrido o prazo acima, retomemos autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 15/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007338-68.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
RECONVINDO: SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, FERNANDA SOUZA SILVA, VANDERLEI CERQUEIRA DOS SANTOS, RAIA DROGASIL S/A, DROGARIA ONOFRE LTDA, CSB DROGARIAS S/A, DROGARIAS DROGAVERDE LTDA, ALVARO GOMES JUNIOR, MILTON RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA - SP123310-A, FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A
Advogados do(a) RECONVINDO: ALESSANDRO BERTAZI BRAZ - SP224092, GUILHERME SIQUEIRA SILVA - SP293269
Advogados do(a) RECONVINDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ADRIANO LUIS PEREIRA - RJ92790
Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148
Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148
Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

DECISÃO

ID 24502226: CSB Drogarias S/A indicou as páginas que demonstram ordem de bloqueio no valor de R\$ 15.000,00, requerendo o arquivamento do feito.

ID 25102442: A União salientou que, como o caso concreto versa sobre valores bastante vultosos e superiores à alçada ainda prevista na normativa infralegal, além da obrigatória tramitação no âmbito da PGU/AGU, um eventual acordo deverá ser submetido à prévia autorização do Ministro da Pasta respectiva.

ID 25314280: O MPF requereu a intimação de Regina Maria Rosa Gomes em dois endereços, bem como informou interesse na realização de acordo com o intuito de garantir o quanto necessário para a população. Além disso, apresentou novo cálculo para a execução da corré Raia Drogasil.

É a síntese do necessário. Decido.

1) Proceda a Secretaria à transferência dos valores depositados na conta nº 0265.005.00310386-5 para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, conforme já determinado na decisão de fls. 5418 dos autos físicos, cuja cópia está contida no ID 24502231.

Após, intime-se o MPF para esclarecer se considera satisfeita a obrigação em relação a CSB Drogarias S/A.

2) Intime-se a executada Regina Maria Rosa Gomes nos endereços indicados pelo MPF no ID 25314280 – Pág. 3.

3) O MPF deverá comunicar este juízo sobre as tratativas para realização de acordo entre as partes, ficando a União ciente por meio destes autos.

4) Fica a corré Raia Drogasil intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores indicados pelo MPF na petição ID 25314280 – Págs. 4/5.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007338-68.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
RECONVINDO: SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, FERNANDA SOUZA SILVA, VANDERLEI CERQUEIRA DOS SANTOS, RAIADROGASILS/A, DROGARIA ONOFRE LTDA, CSB DROGARIAS S/A, DROGARIAS DROGAVERDE LTDA, ALVARO GOMES JUNIOR, MILTON RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA - SP123310-A, FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A
Advogados do(a) RECONVINDO: ALESSANDRO BERTAZI BRAZ - SP224092, GUILHERME SIQUEIRA SILVA - SP293269
Advogados do(a) RECONVINDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ADRIANO LUIS PEREIRA - RJ92790
Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148
Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148
Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

DECISÃO

ID 24502226: CSB Drogarias S/A indicou as páginas que demonstram ordem de bloqueio no valor de R\$ 15.000,00, requerendo o arquivamento do feito.

ID 25102442: A União salientou que, como o caso concreto versa sobre valores bastante vultosos e superiores à alçada ainda prevista na normativa infralegal, além da obrigatória tramitação no âmbito da PGU/AGU, um eventual acordo deverá ser submetido à prévia autorização do Ministro da Pasta respectiva.

ID 25314280: O MPF requereu a intimação de Regina Maria Rosa Gomes em dois endereços, bem como informou interesse na realização de acordo com o intuito de garantir o quanto necessário para a população. Além disso, apresentou novo cálculo para a execução da corrê Raia Drogasil.

É a síntese do necessário. Decido.

1) Proceda a Secretaria à transferência dos valores depositados na conta nº 0265.005.00310386-5 para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, conforme já determinado na decisão de fls. 5418 dos autos físicos, cuja cópia está contida no ID 24502231.

Após, intime-se o MPF para esclarecer se considera satisfeita a obrigação em relação a CSB Drogarias S/A.

2) Intime-se a executada Regina Maria Rosa Gomes nos endereços indicados pelo MPF no ID 25314280 – Pág. 3.

3) O MPF deverá comunicar este juízo sobre as tratativas para realização de acordo entre as partes, ficando a União ciente por meio destes autos.

4) Fica a corrê Raia Drogasil intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores indicados pelo MPF na petição ID 25314280 – Págs. 4/5.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026074-53.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 26977617).

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0446305-21.1982.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONSANTO PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) No prazo de 10 (dez) dias, comprove a União Federal que foi formulado, na Execução Fiscal nº 0018632-40.2017.403.6182, o pedido de penhora no rosto destes autos.

2) Sem prejuízo, e ante a expressa anuência das partes, transito para pagamento o Ofício nº 20190082903 ao E. TRF da 3ª Região. Junte-se o respectivo comprovante.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017901-40.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON CAMPOS DE ANDRADE, MARTA SCHIAVONE CARDOSO, NORMA APPARECIDA SCHIAVONE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DECISÃO

Pleiteia a parte autora o reconhecimento da prescrição da pretensão da CEF e da EMGEA à cobrança dos valores referentes ao contrato de financiamento para aquisição do imóvel objeto da matrícula n.º 84.757 do 16 Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, com a consequente extinção da obrigação de pagamento, bem como para condenar, solidariamente, a CEF e a EMGEA na entrega aos Requerentes do termo de remissão da garantia hipotecária para devida averbação no registro imobiliário, e por fim, abstenha a ré de executar extrajudicialmente.

Em sede de contestação, a parte ré informou interesse na realização de audiência de conciliação, bem como a existência de ação judicial com trânsito em julgado com 2010, quando foi dado prosseguimento à execução do contrato, requerendo a posterior juntada da documentação (ID 24076266).

Os autores sustentaram falta de representação processual válida, ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, mas possibilidade de analisar propostas nos autos (ID 24528057).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Após apresentação de contestação e réplica, verifico que não foi oportunizada às partes a especificação de provas.

Dessa forma, ficamos partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Ressalto que a parte ré deve se manifestar especificamente sobre a alegação de falta de representação processual, bem como apresentar a documentação complementar referente ao processo citado em sua contestação e eventual início da execução extrajudicial.

Sem prejuízo, a parte ré, caso possua proposta para eventual conciliação, também poderá trazê-la aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N.º 0006903-84.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DECISÃO

A ação tramita desde 2008, com 2 consultas de endereços nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal para localização de endereços do réu e mais uma pesquisa juntada pela CEF e, ainda assim, todas as diligências foram infrutíferas.

O processo já foi arquivado sobrestado por 2 vezes.

Decido.

Diante do exposto, intime-se a CEF para se manifestar sobre a prescrição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000501-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela Provisória

DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é PIS-Importação e COFINS-Importação sobre combustíveis.

Sustentou a inconstitucionalidade da alíquota específica do PIS-Importação e COFINS-Importação para combustíveis tal como previstas no artigo 23, c/c artigo 8º, § 8º, da Lei n. 10.865 de 2004, por violação ao artigo 149, § 2º, II e III, 'a', c/c artigo 195, IV, da Constituição da República.

A Constituição determinou que a base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação fosse o valor aduaneiro, "não cabendo ao Legislador Ordinário instituir esse tributo definindo base de cálculo diferente desta, sob pena de estar infringindo diretamente a Constituição Federal".

Argumentou, ainda, violação ao princípio da capacidade contributiva.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "autorizar a Autora – Saara a fazer as Declarações de Importação das operações de importação com os Combustíveis Derivados de Petróleo com base no artigo 7, inciso I c/c artigo 8º, inciso I da Lei n.º 10.865/04".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se a Tutela de Urgência concedida para: [...] Afastar a norma prevista no artigo 8º, §8º c/c artigo 23 ambos da Lei nº 10.865/2004 c/c artigo 255 c/c artigo 307 c/c artigo 328 da IN-RFB nº 1.911/2019, uma vez que desobedece o Arquetipo Constitucional do PIS/PASEP – importação e da COFINS – importação previsto no artigo 149, §2º, inciso II, inciso III, alínea “a” c/c artigo 195, inciso IV ambos da Constituição Federal; [...] consequentemente, que seja declarada a existência de relação jurídicotributária entre a Autora-Saara e a Ré – Fazenda Nacional para realizar os lançamentos de PIS/PASEP – importação e da COFINS – importação mediante aplicação das alíquotas ad valorem sobre o valor aduaneiro previstas artigo 7, inciso I c/c artigo 8º, inciso I ambos da Lei nº 10.865/04”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente anoto que a empresa tem sede no Estado do Paraná.

A questão do processo situa-se na constitucionalidade do PIS-Importação e COFINS-Importação sobre combustíveis.

O pleito da parte autora tem como fundamento a impossibilidade de se estabelecer alíquota distinta do valor aduaneiro; sendo que apoia sua argumentação no artigo 149, § 2º, III, ‘a’, da Constituição da República, que dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

(sem negrito no original).

Conforme se depreende da leitura do dispositivo constitucional, a Constituição da República prevê a possibilidade de uma alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Estas duas possibilidades foram mencionadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, tal como se depreende do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie:

“[...] Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a) [...] Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos [...] Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

A questão a qual cuidava o Recurso Extraordinário era relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição, que não tinha por base alíquota específica – mas *ad valorem* – e, portanto, não poderia ter base de cálculo distinta do valor aduaneiro, sob pena de violação ao artigo 149, § 2º, III, ‘a’ – o que não implica na impossibilidade de se estabelecer alíquota específica, nos termos do artigo 149, § 2º, III, ‘b’.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade no estabelecimento de alíquotas específicas para o PIS-Importação e COFINS-Importação, tal como previstas no artigo 8º, § 8º, da Lei n. 10.865 de 2004.

Da vedação ao confisco

A autora não logrou comprovar a existência de confisco no presente caso. O simples fato de a alíquota legalmente prevista ser mais onerosa que outra não implica na existência de confisco.

Em conclusão, não se constataram elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de autorizar a Autora – Saara a fazer as Declarações de Importação das operações de importação com os Combustíveis Derivados de Petróleo com base no artigo 7, inciso I c/c artigo 8º, inciso I da Lei nº 10.865/04.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANILSON MARIO CRIVELARO, SONIA MARIA FRANCO DE GODOI CRIVELARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968
RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002696-96.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARVORE VERDE PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

TEKLA INDUSTRIAL S/A ELÁSTICOS E ARTEFATOS TEXTÉIS ajuizou ação cujo objeto é a anulação de débito fiscal referente ao recolhimento de Seguro de Acidente do Trabalho a menor.

Narrou que, em 06 de abril de 1989, sofreu autuação fiscal sob o fundamento de ter recolhido Seguro de Acidente do Trabalho a menor porque o contrato social da empresa engloba atividade que se enquadraria em grau médio de acidente de trabalho. O recurso administrativo foi improvido, tendo sido o débito inscrito na dívida ativa.

A Autora apresenta diversas notas de registro de mercadoria, para fins de lançamento do Imposto sobre Produto Industrializado, para demonstrar que sua atividade, de fato, enquadra-se no grau leve de periculosidade, muito embora seu estatuto social seja mais extensivo.

Requeru a procedência do pedido da ação para que “[...] seja declarado nulo o débito inscrito e indevidas as contribuições previdenciárias cobradas [...]”.

O réu ofereceu contestação com alegação de legitimidade do ato administrativo, com observância à legislação vigente à época da infração, sendo que os documentos juntados pela autora não comprovam que a empresa comercializava somente fitas elásticas. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 13349568 – Págs. 37-41).

Foi proferida sentença em 30/04/1997 que julgou procedente a ação para o fim de anular o auto de infração, bem como os débitos dele decorrentes no tocante a inadequação de enquadramento no Seguro Acidente do Trabalho (num. 13349568 – Págs. 68-69).

Em 11/06/2012, a Quinta Turma do TRF3, por votação unânime, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (num. 13349568 – Pág. 151-155).

Foi determinada a produção de prova pericial com nomeação de engenheiro químico e de segurança do trabalho para realização da perícia (num. 13349568 – Pág. 160).

O perito apresentou o laudo pericial ao num. 13354488 – Págs. 21-55 e esclarecimentos ao num. 1335448 – Págs. 81-122.

Em 25/09/2015, foi determinado à parte autora que apresentasse documentos para conclusão do laudo (num. 13354371 – Págs. 26-28).

Com a petição juntada ao num. 13354371 – Págs. 30-32, foi apresentado grande número de documentos para esclarecimentos quanto a perícia; estes documentos estão arquivados em local próprio, na Secretaria desta Vara.

O perito apresentou petição informando que em razão de inundação ocorrida na sede da empresa autora em 2000 o esclarecimento está prejudicado; apresentou fotos, certidão do corpo de bombeiros (num. 13354371 – Págs. 47-72).

Após nova vista, ao perito, com os documentos apresentados pela parte autora, houve novos esclarecimentos realizados pelo perito ao num. 13354371 – Págs. 78-99.

A União alegou que a autora não provou suas alegações apresentadas na petição inicial (num. 13354372 – Págs. 4-7) e a autora alegou o contrário (num. 13354372 – Págs. 9).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido neste processo é qual o grau de risco para conferência da alíquota de Seguro de Acidente do Trabalho, aplicável à autora nos anos de 1986 a 1989.

A Autora estava inscrita no Código do C.G.C sob o n. 166042, o que implicava no recolhimento do seguro de acidente de trabalho em grau leve, ou seja, 0,4%.

Porém, em fiscalização, com base no livro diário, folhas de pagamento, atas de assembleia e estatuto social o agente fiscal verificou-se que a atividade da empresa seria mais ampla, o que importaria no recolhimento do seguro de acidente do trabalho na ordem de 1,2%.

Na petição inicial a autora alegou que “[...] o enquadramento se fará pela atividade preponderante, assim denota-se claramente, que a autora provou qual a sua atividade, o fato do estatuto social prever outros objetivos, é consuetudinário no Direito Comercial [...]” (num. 13349567 – Pág. 23).

A autora não juntou na petição inicial cópias de folhas de pagamento, Guias do FGTS e respectivas relações de empregados do período de 1986 a 1989 e nem o estatuto social da época.

Os documentos juntados na petição inicial foram os referentes à Notificação Fiscal de Lançamento do Débito – NFLD, guias de exportação de produtos com cálculo de IPI e notas fiscais.

O estatuto social juntado data de 1977, mas não é possível saber se esse foi o estatuto apresentado ao agente fiscal. A atividade constante no objeto social da empresa no ano de 1977 era (num. 13349567 – Pág. 27):

"[...] a exploração da indústria e comércio de fitas elásticas e artefatos têxteis em geral, podendo para tanto importar e exportar."

Foi proferida sentença de procedência do pedido, com fundamentação de que:

"Os estatutos sociais não se prestam como único indicativo do grau de risco da atividade empresarial, vez que as empresas costumam redigi-los de forma ampla. A razão disto é que no momento da criação da sociedade comercial ou civil ainda não se sabe com precisão quais serão todos 411 os campos a serem explorados, isso pode depender de uma decisão societária futura. Como a alteração de estatutos é burocrática, é preferível que este seja amplo para não ser necessária sua constante modificação cada vez que a empresa explore uma nova atividade, similar a que já vem exercendo.

Isso, no entanto, não implica nenhuma alteração na sistemática de recolhimento do SAT, que tem por base elementos fáticos e concretos da atividade empresarial, que impliquem maior ou menor risco de ocorrência de acidente laboral.

Assim, competiria a Fiscalização, quando da atuação, indicar, em base suscetíveis de aferição, quais atividades da empresa geram maior grau de risco, que justifiquem recolhimento a maior.

O Regulamento de Seguro de Acidente do Trabalho - Decreto 83.081/79 -, vigente à época da atuação, dispunha que o enquadramento para fins de recolhimento do SAT, será feito com base na atividade preponderante.

Atividade preponderante é aquela na qual ocupa maior número de trabalhadores segurados. Não logrou a Fiscalização demonstrar o erro no enquadramento da Autora, dever que lhe incumbia".

Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para a produção de prova, "[...] a qual se mostra imprescindível na espécie, pois ela determinaria a atividade preponderante da empresa e permitiria a fixação da alíquota SAT a ser aplicada" (13349568 – Pág. 152).

Elaborado laudo pericial, a conclusão foi:

"A autora se dedicou à fabricação de fitas elásticas e cadarços, atualmente somente fitas elásticas exclusivamente para indústria de vestuário.

Anteriormente a autora adquiria os fios elásticos (elastômeros), bem como fios de algodão, poliamida, nylon etc os quais são tecidos em tear de fitas elásticas (Muller), próprio para fabricação de fitas.

Atualmente a autora adquire matéria prima poliamida ou poliéster da empresa Rhodia e transforma em fios de elanca.

As instalações da autora compõem-se de unidade fabril e de escritório para atividades administrativas, conforme demonstrado na prova fotográfica produzida" (fl. 261 dos autos físicos).

"CONCLUSÃO Com base na vistoria realizada, bem como informes obtidos durante os trabalhos periciais, fica caracterizado que a requerente produz exclusivamente fitas elásticas preponderantemente para aplicação na indústria do vestuário" (fl. 262 dos autos físicos).

Portanto, com exceção do pessoal que trabalhava no escritório, todos os demais tinham atividade na fabricação de fitas elásticas e cadarços.

Na RAIS constam as informações estabelecidas pelo Decreto n. 76.900/75, e nela consta a informação a respeito do CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, que foi utilizada pelo perito que concluiu que a autora exerce atividade textil.

Portanto, procedemos pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso. No entanto, a duração do processo justifica a fixação dos honorários acima do mínimo legal.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação (débito inscrito).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** os pedidos para declarar a nulidade do débito inscrito e das contribuições previdenciárias cobradas.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 15 (dez por cento) sobre o valor da condenação (débito inscrito). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Os documentos utilizados na perícia serão disponibilizados para retirada pelas partes em Secretaria por 15 dias, findo esse prazo sem a retirada eles serão descartados.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022128-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORAS DE VALORES ajuizou cautelar antecedente em face da **UNIÃO** cujo objeto é a exigibilidade de IRPJ e CSLL em decorrência da operação de desmutualização da Bovespa.

A autora narrou que foi autuada no bojo do Processo Administrativo n. 16327.000967/2010-29, sob o argumento de que teria incorrido nas seguintes infrações:

- a) A Requerente seria proprietária de títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F. Logo, ao ocorrer a transformação de títulos patrimoniais da BM&F em ações (processo de desmutualização) teria representado, na realidade, uma devolução de patrimônio à Requerente, razão pela qual tal operação estaria sujeita à tributação prevista no art. 17 da Lei nº 9.532/97;
- b) Os valores registrados na conta "Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais", a título de atualização dos títulos patrimoniais da BM&F e que foram disponibilizados ao seu sócio (Banco Indusval), representariam lucro ou acréscimo patrimonial, de modo que seriam tributáveis pelo IRPJ e CSLL; e
- c) Distribuição disfarçada de lucros, uma vez que a Requerente teria, supostamente, transferido títulos da BM&F para o Sr. Luiz Masagão Ribeiro, seu sócio, por valor inferior ao valor de mercado. Além disso, a Autoridade Fiscal entendeu pela glosa de despesa referente ao valor deduzido pela Requerente, em razão da baixa do título efetuada logo após o processo de desmutualização.

Além do lançamento do tributo, a autoridade efetuou o lançamento de multa de ofício e multa isolada, sob o argumento de que os valores supostamente tributáveis deveriam ter sido adicionados às bases de cálculo estimadas nos meses de março, agosto e outubro de 2007.

A impugnação e os recursos interpostos na via administrativa foram improvidos.

Aduziu que parte do AI se refere a suposta distribuição disfarçada de lucros, cujos débitos foram pagos via PERT, porém, não são discutidos na presente ação.

Requeru o deferimento do pedido cautelar para "fim de que, uma vez realizado pela Requerente o depósito judicial contemplando o valor integral do crédito tributário, seja imediatamente reconhecida a suspensão da exigibilidade almejada por expressa previsão legal [...]".

Esclareceu que "uma vez efetivada a tutela cautelar, deduzirá o pedido principal no prazo de trinta dias, declinando as razões de fato e de direito que conduzirão à integral procedência da Ação Anulatória de Débito Fiscal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil".

O pedido cautelar foi julgado prejudicado, em razão da desnecessidade de autorização judicial para realização do depósito judicial do montante integral do tributo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

A autora comunicou a realização do depósito judicial (docs. 10757722 e 1075724), e apresentou o pedido principal da ação anulatória de débito fiscal.

Sustentou a nulidade do auto de infração em razão da existência de norma de isenção aplicável à operação de aumento de capital com valores da conta de reserva de atualização dos títulos (Portaria n. 785 de 1977 e Decreto Lei n. 1.109 de 1970).

Aduziu, ainda, que os títulos não pertenciam à autora, eram de propriedade dos acionistas do Banco Indusval, sendo que a autora apenas fruiu dos direitos desses títulos por força de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos sobre Título Patrimonial de Corretora de Valores da Bolsa de Valores de São Paulo, celebrado apenas para que pudesse operar nos mercados organizados pela Bovespa e pela BM&F. Ainda que houvesse ganho de capital no momento da desmutualização das Bolsas, este teria sido percebido pelos seus proprietários (acionistas), sobretudo porque, no contrato de cessão, havia expressa cláusula de resilição se ocorresse a desmutualização.

A "Autora foi constituída em 24/07/1989, tendo como único acionista o Banco Indusval S.A. ('Banco Indusval'), que integralizou o capital social com um Título Patrimonial da Bovespa, o qual permitia que a Autora pudesse realizar operações no ambiente da Bovespa. [...] Em 1996, a Autora adquiriu o Banco Indusval, seu acionista, 4 Títulos BM&F, sendo 1 da categoria Corretora de Mercadoria; 1 da Categoria Membro de Compensação e 2 da categoria Sócio Efetivo. [...] os títulos adquiridos pela Autora foram devidamente registrados em conta de ativo permanente [...] Por sua vez, os valores referentes à atualização de tais títulos eram registrados na conta denominada 'Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais', integrante da conta Reserva de Capital [...] foi deliberada a redução do capital social da Autora, o que resultou no cancelamento de 1.758 ações ordinárias e 1.758 ações preferenciais detidas pelo único acionista da Autora (Banco Indusval) [...] Como contraprestação às ações canceladas em razão da redução do capital social, o Banco Indusval, na qualidade de acionista da Autora, recebeu (i) 6 Títulos Patrimoniais da Bolsa de Valores de São Paulo; (ii) 1 Título de Membro de Compensação da Bolsa de Mercadorias e Futuros; e (iii) 1 Título de Corretora de Mercadoria da BM&F. Logo, a Autora passou a deter apenas 2 Títulos de Sócio Efetivo da BM&F [...] E, após receber os títulos mencionados, o Banco Indusval transferiu tais títulos aos seus acionistas, como contrapartida da redução de seu capital, pelo valor contábil, isto é, pelo montante que estavam registrados na contabilidade da Autora [...] Dessa forma, em razão das operações societárias, consistentes no aumento e redução de capital social, os títulos foram entregues aos acionistas do Banco Indusval, e, portanto, não ficaram registrados no patrimônio do Banco Indusval ou da Autora [...]".

Sustentou a ilegalidade do lançamento, pois:

- a) A fiscalização entendeu por tributar o valor registrado em conta de patrimônio líquido que reflete a atualização dos títulos patrimoniais da Bovespa e BM&F detidos pela Autora, os quais não podem ser confundidos com "lucros", em razão da redução do capital e transferência dos títulos ocorrida em março de 2007.
- b) Os valores correspondentes à atualização dos títulos, desde que registrados em conta de reserva e utilizados para aumento de capital, não são passíveis de incidência do IRPJ e de CSLL, em razão da isenção prevista na Portaria n. 785 de 1977 e artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.109 de 1970.
- c) Não houve lucro, pois a redução do capital decorreu do cancelamento das ações, com a transferência de títulos patrimoniais das Bolsas aos acionistas. Quando muito, poderiam ser exigidos do respectivo sócio quando do recebimento do patrimônio.
- d) As atualizações realizadas nos termos da Portaria MF n. 785/77 sofreram mera postergação na sua tributação, uma vez que o efeito de neutralidade tributária para esse tipo de situação é o mesmo aplicável às contrapartidas positivas do método de equivalência patrimonial, de modo que seu resultado positivo não poderia ensejar a exigência de IRPJ e CSLL.
- e) A autora não era proprietária dos títulos quando do processo de desmutualização, assim, não há que se falar na obrigação ao pagamento de IRPJ e CSLL supostamente devidos neste contexto, na medida em que, não sendo proprietária dos títulos eventual valorização em nada a beneficiária.
- f) O negócio jurídico celebrado entre a Autora e os acionistas do Banco Indusval pode ser juridicamente qualificado como contrato de compra e venda de títulos patrimoniais, cuja aquisição da propriedade definitiva de tais títulos estava subordinada à não ocorrência do processo de desmutualização e pagamento do respectivo preço. Contudo, como ocorrência da desmutualização, o negócio se desfz imediatamente e sequer houve pagamento do preço.
- g) A inaplicabilidade do artigo 17 da Lei n. 9.532 de 1997, ante a inexistência de ganho no processo de desmutualização. A posição patrimonial dos detentores dos títulos não sofreu qualquer repercussão em razão da transformação.

Subsidiariamente, alegou:

- a) A ilegitimidade da exigência de multa isolada, eis que em concomitância com a multa de ofício; e, em violação ao artigo 24 da LINDB, ante a alteração da jurisprudência do CARF;
- b) A vedação ao confisco, nos termos do artigo 150, IV, da Constituição da República, eis que o percentual das multas alcança o patamar de 125% sobre o valor do imposto cobrado;
- c) A ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa, por ausência de previsão legal.
- d) Violação ao artigo 112 do Código Tributário Nacional, eis que a lei que define infrações ou comina penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, quando houver dúvida. No caso, a penalidade foi aplicada em decorrência de voto de qualidade, o que evidenciaria a dúvida.
- e) Irregularidade do voto duplo proferido em desfavor do contribuinte.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] para que seja integralmente anulado o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 16327.000967/2010-29. [...] Caso assim não se entenda, requer-se, subsidiariamente, o julgamento de parcial procedência da presente ação, ao menos para cancelar: (i) a multa isolada; e (ii) a parcela correspondente à incidência de SELIC sobre a multa de ofício. [...] Na hipótese de assim não se entender, requer-se, ao menos que a presente ação seja julgada procedente para reduzir a multa para patamares condizentes com a razoabilidade e proporcionalidade, em razão do flagrante caráter confiscatório".

A União informou que os depósitos foram integrais e que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa nos sistemas da PGFN e ofereceu contestação na qual afirma que as operações societárias da autora, do Banco Indusval S.A. e dos acionistas destes, representaram efetiva distribuição de valores, o que acarreta na possibilidade de tributação, nos termos da Portaria MF 785 de 1977.

A distribuição "realizada representou nítido benefício patrimonial em favor do seu único acionista, Banco Indusval e dos acionistas deste, a quem foram repassados os títulos patrimoniais citados. Ao final, os acionistas do Banco Indusval venderam tais títulos novamente à autora. Tudo isso no mesmo dia, 30 de março de 2007 [...] O que houve foi o simples reconhecimento, pelo Fisco, de hipótese de distribuição de recursos financeiros aumentados às custas de isenção tributária".

O ganho de capital foi aferido a partir de custos de aquisição distintos. Para a infração apurada na distribuição de valores realizada em março de 2007 a fiscalização valeu-se do custo inicial dos títulos (integralização do capital pelo Banco Indusval em 1989). Já para a infração apurada na Desmutualização, o custo de aquisição foi aquele apurado na redução de capital ocorrida em março de 2007.

Para o Fisco, as normas legais sobre as associações sem fins lucrativos não contemplam os institutos da cisão, incorporação ou fusão, de maneira que a extinção da Bovespa e BM&F conduziu a uma devolução de patrimônio social aos seus associados, entre os quais a autora. Sucede que, ao receber de volta a fração patrimonial das bolsas, de que era titular, a autora não ofereceu à tributação o ganho que auferiu com isso.

Por mais engenhosas que tenham sido as operações societárias que culminaram com a transferência das atividades das Bolsas para uma S.A., não há como fugir da simplicidade dos fatos. Ou seja, ao final das operações, as associações civis sem fins lucrativos estavam extintas e, em seu lugar, constituíram-se sociedades anônimas.

Os beneficiários da desmutualização, como a autora, não podem se furtar aos efeitos jurídicos desta decisão, em especial aos efeitos tributários, o qual se deu, no presente caso, nos termos do artigo 17 da Lei n. 9.532 de 1997.

Não merece prosperar, igualmente, o argumento de que não era detentora dos títulos patrimoniais à época da desmutualização, pois a autora foi quem recebeu ações da Bovespa e BM&F decorrentes da desmutualização, sendo inoponíveis ao Fisco cláusulas constantes de instrumentos particulares.

Argumentou, ainda, a possibilidade de aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício. A multa de ofício decorre da falta ou insuficiência de pagamento do IRPJ e CSLL pelo contribuinte, já a multa isolada decorre do descumprimento do regime de estimativa; a inaplicabilidade do artigo 24 da LINDB, eis que se trata de Lei Ordinária, e por não poder retroagir a fatos anteriores a abril de 2018; a inexistência de ofensa ao princípio constitucional do não confisco; a regularidade do voto de qualidade proferido em julgamento administrativo pelo CARF; a incidência de juros sobre a multa de ofício, nos termos do artigo 43, parágrafo único, da Lei n. 9.430 de 1996, 161 do Código Tributário Nacional, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O auto de infração foi lavrado em razão de três infrações: a) pela não adição ao lucro líquido do valor registrado na conta Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais, em razão da operação de redução de capital social (em março de 2007); b) pela não adição ao lucro líquido do valor registrado na conta Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais, em razão da operação de desmutualização da Bovespa e BM&F (em agosto e outubro de 2007); e, c) pela distribuição disfarçada de lucros na alienação de ações recebidas por alienação de investimentos.

O item c), embora presente no auto de infração, não foi objeto de impugnação nesta ação judicial, conforme manifestação expressa da parte autora.

Da operação de redução de capital social

O artigo 249, parágrafo único, inciso I, do Decreto n. 3000 de 1999, em vigor à época dos fatos, dispunha:

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

I - ressalvadas as disposições especiais deste Decreto, **as quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento do capital, para distribuição de quaisquer interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem**, inclusive lucros suspensos e lucros acumulados.

[...]

Ainda dispondo sobre a tributação de tais valores, há a previsão legal no Decreto-lei n. 1.109 de 1970 – citado pela própria autora:

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a incorporação de reservas ou lucros em suspenso não sofrerão tributação do imposto de renda.

§ 1º A não incidência estabelecida neste artigo se estende aos sócios, acionistas ou titulares beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, podendo estas realizar aumentos de capital nas mesmas condições, mediante a incorporação dos valores distribuídos.

§ 2º Para os efeitos deste artigo serão computados os lucros em suspenso ou reservas oriundos de lucros apurados em balanço, mesmo quando ainda não tributados.

§ 3º **Ocorrendo a redução do capital ou a extinção da pessoa jurídica nos 5 (cinco) anos subsequentes o valor da incorporação será tributado na pessoa jurídica como lucro distribuído**, ficando os sócios, acionistas ou titular, sujeitos ao imposto de renda na declaração de rendimentos, ou na fonte, no ano em que ocorrer a extinção ou redução.

Por fim, a Portaria MF n. 785 dispõe que o acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas **desde que não seja distribuído** e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.

Com a redução do capital, houve a distribuição dos valores ainda não tributados, de maneira que foi legítima a imposição da tributação de tais valores na pessoa jurídica.

Da desmutualização

O Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Sobre Título Patrimonial de Corretora de Mercadorias e Membro de Compensação da Bolsa de Mercadorias & Futuros e Outras Avenças previu cláusula resolutória, nos seguintes termos:

5. Caso entre a presente data e o dia 24 de março de 2.008 a emitente dos TÍTULOS, a Bolsa de Mercadorias & Futuros, proceda através dos atos societários próprios, à sua desmutualização, transformado-se (sic), ipso facto, em sociedade anônima, substituindo-se os TÍTULOS por ações e/ou outros títulos mobiliários previstos na lei 6.404/76 (as "AÇÕES"), **a presente cessão será resiliada de pleno direito retornado as partes ao "status quo ante"**, independente do pagamento de quaisquer multas ou indenizações de parte a parte, reconstituindo-se propriedade dos TÍTULOS e das AÇÕES resultantes com os CEDENTES com todas as características a elas inerentes de modo que eles CEDENTES possam livremente usar, fruir e dispor das AÇÕES que lhes sejam atribuídas no processo de desmutualização como melhor lhes convier, no pleno exercício de seus direitos patrimoniais e políticos.

Diante da cláusula resolutória, a renda da operação de desmutualização foi auferida pelos cedentes, sujeitos passivos dos tributos daí decorrentes.

Em que pese a inoponibilidade dos instrumentos particulares ao Fisco, tal como arguido pela União, o que se tem aqui é a resolução de um contrato particular, que alterou a propriedade dos títulos. Isto é, não se trata de uma mera cláusula para alterar a sujeição passiva – o que, de fato, seria inaceitável, mas a alteração da própria propriedade, o que gera efeitos válidos perante terceiros.

Como os cedentes eram os proprietários dos títulos quando da desmutualização, em razão da cláusula resolutória, e se tomaram os proprietários das ações, foram estes quem auferiram a renda decorrente da cisão da Bovespa e BM&F, sendo os contribuintes das exações daí decorrentes, em decorrência do artigo 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Da cumulação de multas

A multa de ofício e a isolada estão previstas no artigo 44 da Lei n. 9.430 de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais consolidou-se no sentido da impossibilidade de cumulação destas multas, operando-se – se for o caso – a subsunção da multa isolada pela multa de ofício:

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1576289, Min. Rel. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. FALTA DE RECOLHIMENTO, AINDA QUE APURADO PREJUÍZO AO FINAL DO PERÍODO. APLICABILIDADE DE MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DE CSLL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. In casu, insurge-se a apelante contra a incidência da multa isolada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda mensal por estimativa nos meses de setembro de 2000 a fevereiro de 2002. 2. Aduz, para tanto, que tal penalidade somente é devida se durante o próprio exercício for verificada a ausência do recolhimento mensal, pois, após o encerramento do período o que se tributa é apenas o acréscimo e, no caso em questão, diante da apuração de prejuízo, não há que se falar na aplicação da multa isolada. 3. Não há dúvida no tocante à incidência da multa isolada, nos termos do inciso IV, § 1º, da Lei nº 9.430/96, pois clara a interpretação que deve ser dada ao dispositivo, qual seja, ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, deverá recolher o imposto mensalmente, por estimativa. 4. Isto porque, o que se pretende com a referida sanção é, justamente, reprimir o descumprimento da regra do pagamento mensal antecipado por estimativa, a que o contribuinte se obrigou por opção durante todo o período. 5. Em recente julgamento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça esposou entendimento de que a infração que se pretende reprimir com a exigência da multa isolada, qual seja, ausência de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa, é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor do tributo, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta. (REsp 1496354/PR, Ministro Rel. Humberto Martins, j. 17/03/15, DJe 24/03/15). 6. Considerando que no caso em apreço, o Fisco também aplicou a multa de ofício, nos moldes do inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75%, pela insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda devido no ano-calendário de 2000, essa absorve a isolada, de modo que resta à autora o direito à restituição ou à compensação do montante de R\$ 210.007,21, recolhido a este título, de acordo com Darf de fl. 63, corrigido pela taxa Selic desde o recolhimento indevido, vedada a acumulação de qualquer outro índice. [...] (TRF3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJ 18/02/2016)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA. COLORIDO CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A apelante se insurge contra sentença onde se entendeu não ser possível cumular a multa de ofício, prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, com a multa isolada, contida no inciso II, do art. 44, do referido diploma legal. 2. O autor (ora apelado) foi autuado pela Receita Federal do Brasil, mercê da falta de declaração de valores recebidos por serviços prestados sem vínculo empregatício no exercício de 2008, encontrando-se a situação descrita no inciso I, do art. 44 da lei em comento. 3. A multa alojada no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 tem parâmetro de incidência diverso daquele eleito no inciso I, somente devendo ser aplicada quando inviável, por assim dizer, as possibilidades abertas pela moldura normativa contida na primeira circunstância fática legal. 4. A análise do preceptivo ora estudado avoca a necessidade de delimitação do campo de atuação da multa de ofício juntamente com a multa isolada, sob pena de resvalar em agravo inconcebível à esfera econômica do contribuinte, na corrente dos mandamentos axiológicos da razoabilidade e da proporcionalidade, dois importantes instrumentos limitadores do poder do Estado. 5. Em se tratando das multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente (REsp 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 24.03.2015 e Apelação Cível 08060696820144058400, de relatoria do Des. Federal do TRF5 Edilson Nobre). 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 08012510520164058400, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ 28/07/2017)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ, COFINS, PIS E CSL. CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO COM MULTA ISOLADA. ARTIGO 44, INCISOS I E II, DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. VALOR REAL DA DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao tempo em que ocorridos os fatos geradores dos débitos referentes ao IRPJ, COFINS, PIS e CSLL (resultantes de omissão de receita quanto ao ano-base 2002), não havia previsão legal para as multas isoladas, no tocante à falta de recolhimento por estimativa do IRPJ e da CSLL, sendo cabível, tão-somente, a aplicação alternativa das penalidades instituídas nos incisos I e II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 na sua antiga redação (§ 1º). 2. Não bastasse isso, ainda que considerados os termos da legislação atualmente em vigor, havendo tributos devidos a serem lançados, a multa deverá ser exigida, juntamente com o principal, no percentual de 75% (Lei nº 9.430/96, art. 44, I), não havendo cogitar da aplicação concomitante de multa isolada (Lei nº 9.430/96, art. 44, II). 3. Da análise sistemática da legislação em comento se infere que a multa isolada (art. 44, II) é aplicável apenas quando a penalidade não pode ser exigida juntamente com o tributo devido, ou seja, quando não é hipótese de fixação de multa de ofício (art. 44, I), de modo que a incidência cumulativa de ambas se mostra incabível. 4. Portanto, correta a sentença que entendeu pela exclusão do valor do crédito tributário da multa isolada aplicada com base na atual redação do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. [...] (TRF4, AC 50045342920154047209, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, 1ª T., DJ 10/05/2017).

Da cobrança de juros sobre as multas

É legítima a cobrança de juros de mora em razão do artigo 43, parágrafo único, da Lei n. 9.430 de 1996, assim como o artigo 161 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

É de se notar que a multa, apesar de não ser tributo, integra o conceito de crédito tributário, razão pela qual não há razão jurídica para afastar a incidência dos juros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA FISCAL PUNITIVA. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático. 2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à legitimidade de incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato de esta integrar o crédito tributário. Precedentes: AgInt no AREsp. 870.973/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016, REsp. 834.681/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.6.2010 e REsp. 1.783.152/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2019. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1155324/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019)

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O § 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença líquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS. ACOLHO O PEDIDO** para anular parcialmente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração objeto do Processo Administrativo n. 16327.000967/2010-29, no que tange ao crédito tributário decorrente do processo de desmutualização das bolsas, assim como para anular a imposição da multa isolada. **REJEITO O PEDIDO** no que tange à anulação do crédito decorrente da redução de capital com a capitalização da reserva de atualização de títulos patrimoniais da BOVESPA e da BM&F, assim como o pedido subsidiário de afastar a incidência de juros moratórios sobre o valor da multa.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006671-38.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO - SP22574
EXECUTADO: ANA CAROLINA SIRICO PIGNATO, IRANI SIRICO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANTA VERNIER - SP101984, RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA - SP261166
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTA VERNIER - SP101984

DESPACHO

O objeto da ação é cobrança de dívida decorrente de FIES.

Foi proferida sentença que acolheu parcialmente os embargos monitoriais opostos pelas rés, para determinar "[...] o recálculo do débito, aplicando-se ao contrato objeto deste processo os juros anuais de 3,5% (três e meio por cento)" (fls. 178-181).

Em Segunda Instância, foi dado parcial provimento à apelação da CEF para reconhecer que a redução da taxa de juros não possui efeitos "ex tunc", ou seja, sem retroação à data da celebração do contrato, com incidência apenas sobre o saldo devedor (fls. 203-205).

ACEF requereu de forma genérica a citação das executadas para pagar a quantia devida, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, sem a indicação da quantia devida (fl. 210).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera pela negativa das executadas aos termos propostos pela CEF (fls. 215-216).

Foi proferida decisão que determinou à CEF a apresentação de cálculos atualizados e determinou que as executadas terão oportunidade de se manifestar sobre a nova planilha, mas somente quanto ao que for diferente do cálculo anterior, ou seja, somente sobre o que for novo (num. 13348626 – Pág. 251).

ACEF juntou cálculos (num. 13348626 – Págs. 254-263).

Decido.

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se as executadas ANA CAROLINA SIRICO PIGNATO e IRANI SIRICO para efetuarem o pagamento voluntário do valor da condenação (num. 13348626 – Págs. 254-263), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso as devedoras não o efetuem no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que as devedoras apresentem impugnação.

3. Indique o exequente advogado da ré excluída Débora Lamarca Lerer dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência dos do depósito judicial de num. 13348626 – Págs. 212-213 em favor do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

5. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência dos valores.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0017541-45.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: IPIRANGA COBRANCAS E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME, MARCO TULLIO PARISOTTO DE MENDONCA, ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA

DESPACHO

A ação tramita desde 2009 e os réus não foram localizados, apesar das pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal.

Diante do exposto, manifeste-se a CEF sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031634-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: OAB
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
 EXECUTADO: SILMARA INACIO DO PRADO

DESPACHO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Fim do prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018039-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO 27 LTDA - EPP, CELSO KLEBER DE SOUZA, CELSO KLEBER COELHO DE SOUZA
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM 16/01/2020:

Conclusos por ordem verbal.

A parte executada informa que firmou acordo com a exequente; requer a homologação do acordo e a extinção do processo.

Decisão anterior determinou a transferência de valores penhorados pelo sistema Bacenjud, com a posterior apropriação pela Caixa Econômica Federal, mas não apreciou o pedido da executada.

A questão dos valores penhorados não pode ser concluída antes que se decida a respeito da questão do acordo firmado.

Decisão.

1. Reconsidero a decisão anterior, para tornar sem efeito a determinação de transferência dos valores penhorado pelo sistema Bacenjud, correspondente ao item 2.
2. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre petição e documentos de ID 25845394 e seguintes, especialmente sobre a informação de composição amigável e requerimento de extinção do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014782-98.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
 EXECUTADO: EDSON CINTRA UGEDA, LURDES DE OLIVEIRA PAZINI UGEDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade e quanto a possibilidade de prescrição da pretensão executória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013206-70.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNG HOON PARK

DESPACHO

A exequente requer a expedição de penhora e avaliação de veículo localizado via sistema Renajud.

Decido.

1. Prejudicado o pedido de penhora e avaliação, pois não há no processo veículo bloqueado pelo sistema Renajud.
2. Cumpra-se o item "6" da decisão anteriormente proferida arquivando-se o processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004962-02.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LOURENCO BARBATO

DESPACHO

A ação tramita desde 2008 sem citação do réu.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031911-10.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LESTE PARTICIPAÇÕES S/A, ARMAZENS GERAIS SANTA TEREZA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encontra-se este feito em fase de cumprimento de sentença em Embargos à Execução.

O feito distribuído em 17/12/2001, foi julgado procedente em 31/01/2017 e transitou em julgado em 30/04/2018 no Superior Tribunal de Justiça, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial.

A parte exequente apresentou cálculo e não obstante a parte executada tenha concordado em sua manifestação, verifico equívoco, até porque, há apontamento de atualização de valor até julho de 2001 para os honorários sucumbenciais, contrariando o julgado com data muito posterior ao apresentado.

Nesse sentido, apresente a parte exequente os valores que entendem corretos, e dê-se vista à executada para manifestação.

Prazo 15 (quinze) dias.

Atente a parte exequente, que houve determinação na ação principal n.0037898-08.1993.403.6100, para a regularização no tocante à "Situação Cadastral das empresas exequentes, que deverá se estender à este feito, conforme já determinado naquele.

Se em termos, determino prosseguimento com a expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008215-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA NOVA PAULI LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDRE GOMES RODRIGUES DE FREITAS - SP362013

CERTIDÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008215-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA NOVA PAULI LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDRE GOMES RODRIGUES DE FREITAS - SP362013

DESPACHO

A parte ré requereu a redesignação da audiência de conciliação, em razão da impossibilidade de comparecimento do seu advogado na data anteriormente designada.

Decido.

1. Solicite-se novamente na CECON a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
2. Intimem-se as partes para comparecer à audiência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027020-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NETFEIRA PONTO COM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] determinando que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes a exigir da impetrante o recolhimento das Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída nas respectivas bases de cálculo do PIS/Cofins".

Formulou pedido principal:

"[...] a fim de assegurar à impetrante o direito de promover o recolhimento das Contribuições PIS/COFINS com a exclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída das respectivas bases de cálculo do PIS/COFins, bem como o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vincendos, nos termos da legislação de regência, respeitado o prazo quinquenal, porque calculados com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS, observada a atualização pela TAXA SELIC ou outro índice que lhe faça as vezes".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021109-93.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA LUCIA ALMEIDA

DECISÃO

O objeto do cumprimento de sentença são honorários advocatícios fixados em R\$2.089,31, em 30/07/2015.

Intimada nos termos do artigo 475-J para pagar o valor da condenação, a executada deixou de se manifestar.

O valor bloqueado pelo sistema BACENJUD foi insuficiente para quitar a dívida (num. 15256717 - Pág. 81).

Não foram localizados veículos automotores no sistema RENAJUD e nem declarações de imposto de renda no sistema INFOJUD.

Intimada para indicar bens a penhora, a CEF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça os últimos informes de rendimentos dos devedores ou que tais documentos sejam obtidos pelo Web Service disponibilizado pelo referido Órgão (num. 15256717 - Pág. 91).

Conforme constou na decisão num. 15256717 - Pág. 83, foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para a localização de bens.

A CEF não indicou bens à penhora.

Decido.

1. Diante do exposto, proceda-se à transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

2. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

3. Após o trânsito em julgado, e a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se a determinação do item 5 da decisão num. 15256717 - Pág. 83, com o arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026944-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A.S.C. - AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Liminar

A.S.C. - AUTOMACAO LTDA impetrou mandado de segurança, cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requereu a concessão de liminar:

“[...] reconhecendo, desde já, o afastamento da aplicação da lei 12.973/14 por ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade, suspendendo a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS/PASEP (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), autorizando a Impetrante realizar o pagamento dessas contribuições vincendas, na forma destacada, sem a inclusão do mencionado imposto, a.1) Somente caso seja também o entendimento de Vossa Excelência, que seja concedida medida LIMINAR, da mesma forma, para a imediata compensação dos créditos relativos aos recolhimentos a maior dos últimos cinco anos”.

Formulou pedido principal:

“[...] para que seja convalidada a EXCLUSÃO do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS/PASEP (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecida a inconstitucionalidade de sua exigibilidade, em conformidade com o entendimento do E. Supremo Tribunal de Justiça no RE nº 574.706, bem como o DIREITO da Impetrante à compensação (e não cobrança) do indébito recolhido em período anterior a impetração, tendo por base as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, ou seja, a partir da sua respectiva vigência, bem como da produção dos seus respectivos efeitos”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Compensação

A pretensão de autorização para compensação não pode ser acolhida eis que esbarra nas vedações legais previstas nos artigos 2º-B da Lei n. 9.494 de 1997, e 1º, § 3º, da Lei n. 8.437 de 1992.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN, somente nas prestações vencidas.

Indefiro em relação à compensação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em nome do advogado ADILSON ASSIS DA SILVA.

b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-77.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

GENERALI BRASIL SEGUROS S.A impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP)** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (INCRA e FNDE).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...] determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos das Contribuições ao INCRA e do Salário-Educação (FNDE), na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão da manifesta violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] que seja definitivamente assegurado o direito da Impetrante não recolher as Contribuições ao INCRA e o Salário-Educação (FNDE), em virtude da patente inconstitucionalidade de tais exações [...] requer seja declarado o seu direito líquido e certo de proceder à compensação dos valores por ela indevidamente recolhidos a título de Contribuições ao INCRA e do Salário-Educação (FNDE) incidentes sobre a sua folha salarial, desde julho de 2014, na forma da legislação em vigor".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá foi fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à segurança social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA e FNDE.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027060-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:NOVA/SB COMUNICACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

NOVA/SB COMUNICACÃO LTDA impetrou mandado de segurança, cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para determinar que a Impetrante não esteja sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ISS, enquanto vigente essa medida liminar ou até a prolação de sentença favorável nestes autos [...]”.

Formulou pedido principal:

“[...] para que seja (iv.a) afastada definitivamente a inclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dada a sua inconstitucionalidade (artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal) e ilegalidade (artigo 110 do CTN), bem como (iv.b) assegurar o direito da Impetrante de compensar, nos termos da legislação vigente, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (artigos 165 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/1996) e também aqueles que venham a ser recolhidos no curso desta ação, com quaisquer tributos administrados pela RFB, e/ou restituir os valores, mediante atualização pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos indevidos até o momento da efetiva compensação/restituição”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois "estranho ao conceito de faturamento". O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o "[...]" que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva 'ou'. "[...]" A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar" (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a "[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, 'c', da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS 'o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil'.

No caso dos autos, resta saber-se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento**.

Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio** de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, "inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo 'porque, 'se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço', ou seja, da receita, 'mas refletirá a cobrança' de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS" (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"^[2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida ou impor penalidades pelo não recolhimento.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007467-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGRINALDO INACIO DA SILVA, ANTONIA GADELHA LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença pelo qual a CEF pretende obter o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença transitado em julgado.

Intimado para os fins do artigo 523 do CPC, o executado deixou de efetuar o pagamento.

Foi determinada a realização de penhora e/ou pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud.

Houve bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.

O executado requer o desbloqueio sob a alegação de que é beneficiário da Justiça Gratuita, bem como de que o valor bloqueado é oriundo de pagamento de benefício previdenciário, portanto necessário para seu sustento.

É o relatório.

Procedo ao julgamento.

De fato, verifico que ao autor é beneficiário da Justiça Gratuita desde a propositura da ação.

A sentença transitada em julgado, inclusive, mencionou que a execução dos honorários advocatícios permanecerá suspensa até que se prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.

A CEF ingressou com o cumprimento de sentença sem menção e sem prova de ter cessado essa condição.

Não obstante, o autor comprovou ser aposentado pelo regime geral da previdência e o valor de seu benefício.

Decisão

Pelo exposto, determino o desbloqueio do valor retido pelo sistema Bacenjud e o arquivamento deste cumprimento de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027087-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXCELSIOR MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

EXCELSIOR MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA – EPP impetrou mandado de segurança cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar “[...]” determinando-se à Autoridade Coatora que suspenda a exigibilidade da Contribuição Social Geral, prevista na Lei Complementar 110, oficiando-se, a propósito, a ilustre Autoridade Coatora, a fim de que, por si ou seus subordinados, em decorrência do deferimento do pleito liminar, se abstenha da prática de qualquer ato tendente à aplicação de penalidades às Impetrantes, bem como negar-lhe a expedição de Certidões Negativas de Débito ou de regularidade fiscal ou, ainda, de inscrição no CADIN, até ulterior decisão com trânsito em julgado na presente”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...]” para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante não mais se sujeitar ao recolhimento da Contribuição Social Geral, prevista no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, incidente em caso de dispensa de seus funcionários sem justa causa [...] resguardando ainda à Impetrada o direito de proceder, na esfera administrativa, à ampla conferência quanto à exatidão dos valores em questão, e ainda o direito de proceder as compensações dos últimos 60 (sessenta) meses a serem apuradas ao final da presente, tendo em vista a apresentação de certidão negativa do FGTS, bem como os recolhimentos realizados nas rescisões durante todo o período pleiteado demonstrados nos anexos através de planilhas e demais documentos de comprovação de recolhimento, com quaisquer débitos de tributos e contribuições próprios, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, operações de compensação as quais sempre ficarão à disposição do poder fiscalizador da administração tributária, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à **alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de **cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de reconpor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII, 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGOCIAÇÃO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão da exigibilidade da multa de 10% incidente sobre o FGTS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
5. Retirei o sigilo do processo, pois demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027156-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ANTENOR CAGNIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

ROBERTO ANTENOR CAGNIN impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e do **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO – 01** – SP cujo objeto é análise de processo tributário administrativo.

Narrou o impetrante que recebeu notificações de lançamento sobre a glosa de sua restituição sob o argumento de suposta dedução indevida a título de pensão alimentícia, referente ao exercício de 2014. A impugnação ao lançamento foi apresentada, mas ainda não obteve resposta.

Afirmou que impetrou MS n. 5022688-49.2018.4.03.6100, em face do Delegado da DERAT, no qual discutia-se a análise das impugnações referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, tendo sido concedida a ordem – porém a autoridade administrativa afirmou que deu cumprimento ao que lhe cabia, “ou seja, recebeu a impugnação administrativa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e encaminhando o processo administrativo à DRJ – Delegacia Regional de Julgamento. Devendo a partir daquele momento o processo prosseguir pelo PAF, cabendo à DRJ a análise do mérito”.

Sustentou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar “determinando um prazo ao Sr. Delegado da Receita Federal da DRJ Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo para que, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, analise a impugnação que está pendente para análise desde 2017, no prazo de 30 dias, emita resposta e encaminhe os autos para o setor de pagamento para que seja disponibilizado em dinheiro os valores atualizados da restituição do IRPF exercício de 2014, do Impetrante, que encontram-se pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias [...]”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para confirmar o pedido liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Deve-se ressaltar, porém, que a determinação de análise do processo administrativo não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria enviação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, deve a autoridade proceder à análise do pedido de restituição, e, após, o processo seguirá seu fluxo administrativo regular.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Da autoridade vinculada à DERAT

A autoridade impetrada apontada é ilegítima, eis que o pedido foi formulado apenas em face do Delegado da DRJ.

Decisão

1. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade e **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

2. **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade analise o Processo n. 16592.722553/2017-91, no prazo de 90 dias. E, **INDEFIRO** quanto à determinação de pagamento.

3. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo no sistema do PJE para exclusão do polo passivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**.

4. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO APARECIDO JOAQUIM MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Liminar

GERALDO APARECIDO JOAQUIM MENDES impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade”, requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que “seja permitido que o impetrada (sic) efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, ou exigência similar”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

“*Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despatchante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despatchantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despatchantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o múnus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (grifei)*

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexistência da exigência do “Diploma SSP”, assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. - Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. - Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. - A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do "Diploma SSP" ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020899-55.2013.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ELIAS DOS SANTOS, DANIELLE MUNHOZ PETRONI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

DESPACHO

A fase atual é de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios a que foram condenados os autores.

Efetuada penhora por meio do sistema Bacenjud, a parte executada apresentou petição apenas para requerer o desbloqueio de valores excedentes ao débito; requereu, ainda, a posterior juntada de procuração.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A penhora realizada por meio do sistema Bacenjud resultou positiva em relação à totalidade do débito.

Conforme se verifica do comprovante juntado (ID 26279892), os valores excedentes ao débito foram desbloqueados, tendo remanescido apenas o valor total requisitado, dividido entre os executados.

Assim, a providência requerida restou inócua.

Decisão

1. Prejudicado o requerido pela parte executada.
2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração.
3. Publique-se esta decisão e a referente ao ID n. 25114289.
4. Decorrido o prazo legal sem manifestação ou recurso, proceda a Secretaria à transferência do valor depositado para conta à disposição do Juízo.
5. Comprovado o depósito, determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
6. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016259-64.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A
RÉU: NOVA CURICICA MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

O processo encontra-se, ainda, em fase de citação.

A ré Caixa Econômica Federal foi citada, enquanto as tentativas de citação da ré Nova Curicica Materiais Hidráulicos Ltda - ME restaram frustradas.

Decido.

1. Expeça-se carta precatória para a citação da ré Nova Curicica Materiais Hidráulicos Ltda - ME, nos seguintes endereços:

- Rua Baronesa da Lagoa Dourada, 63, ap. 1003, Centro - Campos dos Goytacazes/RJ - CEP 28035-200.

- Travessa Luiz Militão, 32, Parque João Maria - Campos dos Goytacazes/RJ - CEP 28027-323.

- Avenida Dr. Gilberto Cardoso, 77, Parque Turf Club - Campos dos Goytacazes/RJ - CEP 28015- 140.

- Rua Manoel Landim, 376 - Campos dos Goytacazes/ RJ - CEP 28024-020.

- Avenida Alberto Lamego, 852C, Bouganville D14 - Campos dos Goytacazes/RJ - CEP 28013- 600.

2. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020452-84.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARDUINO BERENGHERI, HUGO CALORE, GERALDO BRAGONI, ALBINO AVELINO ROCHA
RECONVINTE: AILSON AVELINO DA ROCHA, FRANCISCO CARAVANTI, DARCIO VICENTE CARNEVALLI, OLGA GARCIA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) RECONVINTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) RECONVINTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) RECONVINTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) RECONVINTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A fase atual é de cumprimento de sentença.

Nos termos do julgado, a CEF foi condenada a efetuar o crédito da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes.

A sentença proferida às fls. 279-280 dos autos físicos (ID 13310873) julgou extinta a execução, remanescendo apenas como exequente Arduino Berengheri, pendente, no entanto, da apresentação de extratos fundiários.

O TRF3 anulou a sentença de extinção e determinou o prosseguimento da execução.

A parte exequente forneceu dados dos exequentes e a CEF expediu ofício aos antigos bancos depositários para fornecer os extratos fundiários.

Porém, a CEF somente conseguiu efetuar a recomposição das contas vinculadas dos exequentes Ailson Avelino da Rocha, Darcio Vicente Carnevalli e Albino Avelino da Rocha, este último com resultado negativo (fls. 385-465 dos autos físicos), com depósito dos honorários advocatícios.

A CEF manifestou-se às fls. 471-472 para requerer a extinção da execução ou o fornecimento de dados ou documentos dos demais exequentes; às fls. 473-474, para fazer proposta de acordo aos exequentes Arduino Berengheri, Francisco Caravanti, Geraldo Bragoni, Hugo Calore e José Tavares.

A decisão de fl. 476-478 determinou a manifestação e fornecimento de documentos pelos exequentes e a indicação de dados bancários para transferência dos honorários.

À fl. 480-488 a parte exequente manifestou-se para informar o requerimento de documentos e requereu prazo de 30 dias e, caso frustrada a tentativa, a não oposição aos termos da proposta da CEF.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A parte exequente não trouxe, até a presente data novos documentos para possibilitar o cumprimento do julgado.

Assim, deve manifestar-se para dizer se obteve os documentos ou se vai aderir à proposta formulada pela CEF.

Decisão

1. Cumpra-se a determinação para expedição do ofício para transferência dos honorários.

2. Manifeste-se a parte exequente para informar se obteve os documentos necessários ao cumprimento do julgado ou se vai aderir à proposta da CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013203-19.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: EDSON ROVERI, AGNES ZITTI ROVERI
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597

DESPACHO

A fase atual é de cumprimento de sentença.

O BACEN executa verba sucumbencial a que foram condenados os executados.

A tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud resultou parcialmente positiva em relação ao executado Edson Roveri.

A penhora de imóvel restou frustrada, devido à procedência de embargos de terceiro.

O BACEN requereu a apreciação de pedido formulado nos autos físicos, referente à nova penhora por meio do sistema Bacenjud.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Em sua petição às fls. 506-508 dos autos físicos (ID n. 13397138), o BACEN trouxe cálculo atualizado do débito, porém, salientou que não foi abatido o valor bloqueado no sistema Bacenjud.

Portanto, é conveniente que, antes de prosseguir a execução, seja efetuada a transferência do valor bloqueado, inclusive para conta em favor do BACEN, para que seja efetuado o cálculo correto.

Decisão

1. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado.

2. Informe o BACEN os dados necessários à destinação do valor a ser transferido.

3. Com os dados, expeça-se ofício à CEF para proceder à transferência do numerário.
 4. Após a transferência, dê-se vista ao BACEN para ciência e elaboração de novo cálculo, com o desconto do valor transferido.
- Int.

SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019364-20.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO MONTEIRO LOPES, CLEONICE CELIA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte Exequente, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026922-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

VERALLIA BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] afastar a incidência do PIS, COFINS e CPRB decorrente das atividades exercidas pela Impetrante da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, independentemente se anteriormente ou posteriormente ao início da vigência da Lei n.º 12.973/14, que buscou alterar o conceito de receita contido no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77. 40.- Por via de consequência, deve ser assegurado o direito de compensação dos tributos indevidamente recolhidos a maior a este título, após o trânsito em julgado da ação, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizado pela Taxa Selic e com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes que autoriza a legislação tributária vigente. 41.- Posto oportuno, deve ser cobrada a Autoridade Coatora de promover a prática de qualquer ato de cobrança das contribuições (PIS, COFINS e CPRB – incidentes sobre as atividades exercidas pela Impetrante) da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, ressaltando o seu direito de fiscalizar a quantia e a qualidade dos créditos devidamente compensados de acordo com o direito reconhecido pelo Judiciário, em razão dos flagrantes vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade das exigências em debate".

Decido.

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia do contrato social e da procuração.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TAIS CRISTINA PANCIER

DESPACHO

Foi expedido mandado de citação da ré, contendo quatro endereços para diligência.

O oficial de justiça diligenciou em apenas um deles e devolveu o mandado não cumprido.

Decido.

1. Solicite-se novamente na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
2. Reexpeça-se mandado de citação da ré, nos endereços não diligenciados.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001016-96.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA CRISTINA AARISSI
Advogado do(a) RÉU: NATHALIA MARCOS ESTEVES - SP333502

DECISÃO

A acusada **MARIA CRISTINA AARISSI** foi denunciada como incurso no artigo 342, §1º do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que em 03 de outubro de 2017, em audiência realizada no âmbito do processo penal nº 0009612-62.2016.403.6181, compromissada em dizer a verdade, na qualidade de testemunha de acusação, de maneira livre e consciente, a ora ré fez afirmações falsas, negou e calou a verdade, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito naquele processo.

Dispõe a denúncia que a acusada, ao contrário de todas outras testemunhas e elementos de prova colhidos nos autos, negou que as empresas onde laborava fossem administradas por **DENILSON TADEU SANTANA**.

Naquele processo, **DENILSON** estava sendo acusado de, na qualidade de administrador de fato da empresa CSI – Centro de Serviços Integrados, ter sonegado tributos. Segundo narrado naquele feito, CSI constituía sucessão da DTS (sigla que remete ao nome de *Denilson Tadeu Santana*), cuja falência ameaçava o patrimônio de seu proprietário. Todas as outras testemunhas ouvidas confirmaram que uma empresa era sucessão da outra e que **DENILSON** administrava ambas. Exceto a ora acusada **MARIA**, que trabalhava as áreas financeira e administrativa de ambas as empresas.

Em 28 de agosto, foi proferida sentença naquele feito, condenando o acusado **DENILSON**, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, reconhecido judicialmente como administrador das empresas.

No presente feito, **MARIA CRISTINA** foi denunciada por falso testemunho em julho de 2019.

Em 12/12/2019, foi realizado interrogatório de **MARIA CRISTINA**, que voltou a insistir que **DENILSON** não era administrador das empresas onde ela trabalhava no setor financeiro, mas, sim, apenas o filho do sócio majoritário.

A Defesa da acusada **MARIA CRISTINA AARISSI** pleiteou, ao final da audiência de instrução e julgamento, na fase do artigo 402 do CPP, a suspensão do andamento processual até ulterior julgamento da ação penal nº 0009612-62.2016.403.6181, processo que deu origem à suposto prática do crime de falso testemunho da ora ré.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, ressaltando que o crime de falso testemunho tem natureza formal.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Com razão o representante do Ministério Público Federal.

Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, o crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342 do Código Penal, constitui delito de mera conduta, pois basta, para efeito de sua configuração jurídica, a mera realização de qualquer das atividades referidas no preceito primário de incriminação, consubstanciado na cláusula penal mencionada.

Em síntese, o momento consumativo do delito de falso testemunho se verifica com o encerramento do depoimento. O proferimento de sentença não constitui condição de procedibilidade para propositura da ação penal.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO EM QUE FOI COMETIDO O CRIME. TRÂNSITO EM JULGADO.

DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.

2. A prolação de sentença no processo em que ocorreu o falso testemunho não é condição de procedibilidade da ação penal pelo referido delito contra a Administração da Justiça, ainda menos o trânsito em julgado.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 327.947/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016);

PROCESSO PENAL - FALSO TESTEMUNHO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - INEXISTÊNCIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA.

- Conforme entendimento desta Corte, a prolação de sentença no processo em que ocorreu o falso testemunho não é condição de procedibilidade para a instauração da ação penal por este crime (art. 342 do Código Penal).

- O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível, conforme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, quando prontamente desponta a inocência do acusado ou, atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias que não são evidenciadas na hipótese.

- Recurso desprovido, determinando-se que, após o trânsito em julgado desta decisão, sejam reautuados os presentes autos como recurso especial, a fim de viabilizar a apreciação do apelo extremo interposto pelo Parquet.

(RHC 13.309/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 05/04/2004, p. 276)

No presente caso, ressalte-se, já houve sentença condenatória em que, analisando-se todas as provas coligidas durante a instrução processual, concluiu-se pela inverdade do testemunho apresentado pela ora acusada, condenando-se o réu daquele feito ante as evidências de que era, de fato, administrador da pessoa jurídica acusada de sonegação fiscal.

Assim sendo, se a sentença condenatória não é condição de procedibilidade, muito menos há que se falar em trânsito em julgado de tal sentença para que se prossiga o andamento do presente feito.

Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito. Após encerrado o prazo concedido na fase do artigo 402 do CPP, abram-se vistas às partes para apresentação de alegações finais. Em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002209-49.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDMILSON GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: CARMINO EDUARDO PEREIRA - SP260321, EDILSON APARECIDO MAIORAL - SP191206, ARISTAQUE DA ASSUNÇÃO PEDROSA - SP362730

DECISÃO

EDMILSON GOMES DO NASCIMENTO, denunciado como incurso no artigo 289, §1º, do Código Penal, apresentou resposta à acusação, por meio de sua defesa constituída, pela qual alegou, em síntese, (i) que já fora processado pelos fatos ora apurados, de modo que requereu a aplicação do princípio do *non bis in idem*, com a consequente extinção de sua punibilidade; (ii) a ocorrência da prescrição para a conduta de "adquirir" notas falsas; (iii) a ocorrência de crime impossível ante a suposta falsidade grosseira das notas e; (iv) a atipicidade da conduta por ausência de dolo. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Não foram arroladas testemunhas (ID 24171379).

É a síntese do necessário.

Decido.

Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Primeiramente, para comprovar a alegação de que o acusado já fora processado pelos mesmos fatos, a defesa faz referência à sua ficha de antecedentes criminais, acostada no ID 21848435. Contudo, as informações ali constantes não são suficientes para se verificar com plena certeza se alguns dos processos elencados se refere aos mesmos fatos ora apurados, haja vista que há apenas indicação do número do processo, da data dos delitos e o enquadramento penal, não havendo a descrição de cada um dos fatos.

Ademais, extrai-se das folhas de antecedentes do réu que o único processo por moeda falsa movido em seu desfavor se refere ao crime praticado em 13/04/1996, de modo que não coincidente com o delito ora investigado, ocorrido em 10/01/2018. Ressalto, ainda, que cabe à defesa fazer prova de suas alegações, devendo apresentar, caso entenda pertinente, os documentos comprobatórios de seus argumentos.

Não merece prosperar tampouco a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. A considerar a pena máxima estabelecida para o delito em comento, 12 (doze) anos de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional seria de 16 (dezesseis) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso II, do Código Penal.

Assim, tendo em vista que se apura nestes autos se o acusado incidiu na figura típica de "guardar" as cédulas falsas apreendidas, conduta esta realizada em 10/01/2018, é evidente que não decorreu lapso de tempo superior a 16 (dezesseis) anos, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

Vale destacar que o crime em apreço é classificado como "crime de ação múltipla", e o agente que praticar quaisquer dos verbos elencados no *caput* e no parágrafo primeiro do artigo 289, do Código Penal, comete o delito em questão. Deste modo, no presente caso, mostra-se irrelevante eventual prescrição da pretensão punitiva na modalidade "*adquirir*".

Ainda, não procede a alegação defensiva de ocorrência de crime impossível por absoluta ineficácia do meio, eis que o Laudo Pericial nº 601/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (ID 21848435) foi preciso ao indicar que as cédulas falsas analisadas eram aptas a serem recebidas como verdadeiras, não sendo, portanto, a falsidade grosseira, o que afasta a tese de impossibilidade de consumação do delito.

Os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução do processo.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo o dia 05/05/2020 às 15h00, para oitiva das testemunhas de acusação (ID 21848425) e para o interrogatório do réu. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e o acusado via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso.

Por fim, requisitem-se folhas atualizadas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD em nome do acusado.

Ciência ao MPF e à defesa.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001859-61.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA e AGUINALDO CASTUEIRA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia em desfavor de **FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA** e **AGUINALDO CASTUEIRA**, pela prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, nos seguintes termos:

*“(…) De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.000601/2007-25, de 18/04/2007, bem como, dos documentos anexados em mídia digital (de fl. 21), **FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA**, de forma livre e consciente suprimiu informações em seu Imposto de Renda Pessoa Física, com o fim de iludir, em parte, o pagamento de imposto devido nos anos 2001, 2002 e 2003, ao passo que, deixou de comprovar a origem dos recursos sobre movimentações financeiras realizadas através de contas bancárias de titularidade em conjunto com **AGUINALDO CASTUEIRA**, o que resultou na exigibilidade do crédito tributário no montante de R\$ 2.115.266,84, dos quais R\$ 842.969,09 correspondem a imposto, R\$ 632.226,81, a multa proporcional, e R\$ 640.070,94, a juros de mora, calculados até 28/02/2007.*

O lançamento definitivo do crédito ocorreu em 24/04/2017, após a denunciada tomar ciência, através de Aviso de Recebimento - AR, da decisão recursal que negou provimento ao seu pedido em instância administrativa, onde não foi aplicada medida suspensiva, tampouco a extinção dos débitos por pagamento, o Ministério da Fazenda constituiu os créditos de maneira definitiva (fls. 291/293).

*Devido a documentos obtidos pela Secretaria da Receita Federal no ano de 2003, pela 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, com conteúdo de quebra de sigilo do prosto financeiro Beacon Hill Service Corporation, situada em Nova Iorque, a Equipe Especial de Fiscalização, em análise de tais documentos, identificou que a titularidade da conta denominada “IBIZA” de nº 310712, seria de **FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA**, titularidade corroborada por documentos de abertura da citada conta.*

*Ato contínuo, a equipe de fiscalização, buscou informações complementares em sistema próprio da Receita Federal, em nome da denunciada, a fim de esclarecer a origem dos recursos movimentados através da conta bancária “IBIZA”. Contudo, as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos anos de 2001, 2002 e 2003, em nome de **FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA**, omitem as informações sobre a origem dos recursos financeiros da referida conta, razão pela qual foi lavrado Termo de Início de Fiscalização em 11/07/2006 (fl. 116 mídia anexa). Em igual sentido, foi solicitado à denunciada, a apresentação de extratos bancários de contas na instituição financeira Bradesco, para análise de transações realizadas no período investigado.*

*Em defesa aos autos, **FERNANDA** alega desconhecer a denominada conta “IBIZA”, e alegou já haver solicitado os extratos bancários juntamente com o banco Bradesco, mas não os entregou ao órgão solicitante (fl. 126 mídia anexa).*

*Em sede policial, **AGNALDO CASTUEIRA** declarou que trabalhava com operações de câmbio, em mercado regular e também como “doleiro”, motivo pelo qual realizou abertura de conta na corretora Beacon Hill em seu nome, realizando transações em dólares, para seus inúmeros clientes, de modo que **FERNANDA** seria segunda titular dar continuidade a tais movimentações, se por algum motivo, **AGNALDO** estivesse impossibilitado de fazê-lo (fls. 144/145 mídia anexa).*

*Contudo, resta juntado aos autos o Termo de Acordo de Delação Premiada, em fls. 147/157, firmado entre o Ministério Público Federal e **AGNALDO CASTUEIRA**, onde o denunciado colaborou para elucidação da Operação Farol da Colina, originária da CPI do Banestado, em 05/11/2008. Ao qual, forneceu informações sobre seus clientes, esclarecendo que era ele o próprio administrador das contas, sendo que os demais titulares desconheciam as movimentações, e figuravam como correntistas apenas por precaução.*

Em que pesem o termo de Colaboração do aqui denunciado, o acordo ora firmado não corrobora para exauri-lo do cometimento do crime de sonegação fiscal, visto que, não resta dúvidas que o animus do agente era deixar de comprovar a origem de recursos oriundos de sua atividade como doleiro, e consequentemente, deixar de recolher os devidos tributos omitindo estas informações.

*No mesmo sentido, **FERNANDA** não se imuniza da tipificação penal do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pelo contrário, haja vista que a responsabilidade de declarar rendimentos tributáveis e não tributáveis é inteiramente do próprio contribuinte, às somas que ultrapassam o valor exigido pela Receita Federal. (...)*

Assim, o MPF sustenta que os denunciados Fernanda e Aguinaldo incorreram na tipificação do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, ao suprimirem informações sobre os rendimentos em contas do exterior e do Brasil, de maneira livre e consciente com a finalidade de burlar o Fisco, em movimentações financeiras de valor expressivo.

A denúncia foi recebida por este Juízo em **13 de setembro de 2019** (ID 21569376).

Os acusados foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação, em conjunto, por meio de defensor constituído.

A Defesa dos réus alega, em síntese, que a matéria discutida no presente feito fora objeto de acordo de colaboração premiada, celebrado com o Ministério Público Federal no ano de 2008. No processo referente a tal acordo, apurava-se o delito de evasão de divisas, justamente através da conta “IBIZA”, em nome do ora acusado **AGUINALDO** (compartilhada com **FERNANDA**), que operava como doleiro, permitindo o tráfego de valores de terceiros em suas contas no exterior. Assim, a Defesa dispôs que a presente acusação afronta ao princípio da segurança jurídica, confiança e boa-fé, consistindo em desrespeito ao acordo anteriormente celebrado. Ademais, afirma haver ausência de justa causa para persecução penal, visto que **FERNANDA** não tinha qualquer participação nas operações perpetradas e que **AGUINALDO** já fora julgado por tais fatos, assumindo a responsabilidade pelas movimentações de contas bancárias no exterior. A Defesa pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, dispõe que os valores que transitavam pela conta no exterior não consistiam em renda tributável, visto que a renda do acusado **AGUINALDO** seria apenas a taxa de administração cobrada, não os valores circulantes, que pertenciam a seus clientes.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, quanto ao pleito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, a combativa Defesa dispõe que os fatos datam do ano de 2007, tendo, assim, passados mais de 12 anos entre o delito e o recebimento da denúncia. Dispõe, nesse sentido, que as instâncias de persecução são independentes e que, portanto, o Ministério Público já poderia ter oferecido denúncia, mesmo antes da constituição definitiva do crédito tributário (que se deu em 2017).

Sem razão, contudo.

Com efeito, a Súmula Vinculante nº 24 pacificou totalmente a pretensa discussão, aduzindo que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, tal como o previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Assim, em que pese a existência de representação fiscal para fins penais datada de 2007, é certo que o crime ainda não estava consumado antes de seu lançamento definitivo, datado de 2017.

Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, portanto.

Quanto aos demais pleitos, há que se consignar que o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de **absoluta certeza** a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Inicialmente, quanto ao acordo de colaboração premiada celebrado em 2008, durante procedimento criminal que tratava do crime de evasão de divisas praticado através da conta corrente objeto do presente feito (“conta IBIZA”), há que se destacar que tal acordo **NÃO** previa a extinção de punibilidade dos acusados. Com efeito, tal acordo fora celebrado antes da Lei 12.850/2013, que passou a permitir a celebração de acordos mais amplos, que podem ensejar inclusive a não persecução penal por parte do órgão acusador.

O acordo celebrado em 2008, ao contrário, previa apenas que o Ministério Público Federal pleitearia, naquele feito, redução de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Assim, não havia óbice à persecução penal com relação ao crime de evasão de divisas, bem como não há óbice à persecução penal quanto ao crime correlato de sonegação fiscal, conexo à evasão de divisas.

Quanto ao argumento de que os valores movimentados na conta bancária dos acusados não consistiam em renda e, portanto, não eram tributáveis, é tema que se confunde com o próprio mérito da demanda. Assim sendo, necessária instrução probatória.

Em síntese, por ora não se mostra **manifesta** e **evidente** a narrada ausência de materialidade delitiva.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Quanto às testemunhas arroladas pela Defesa, ao que parece, a Procuradora da República e o Juiz Federal que atuaram no processo penal de evasão de divisas (de 10 anos atrás), DETERMINO a intimação da Defesa para que justifique a necessidade de tais depoimentos. Como efeito, caso os depoimentos consistam apenas em reproduzir os atos judiciais praticados 10 anos atrás, mais útil seria a juntada documental de tal processo e dos termos da delação premiada mencionada.

Assim, a Defesa deve, no prazo inprorrogável de 05 dias, justificar a necessidade e pertinência de tais depoimentos, sob pena de indeferimento. Caso prefira, a Defesa pode substituir as testemunhas arroladas, no prazo mencionado.

De qualquer forma, designo, desde já, o dia 05/05/2019, às 14h00, para oitiva das testemunhas de defesa porventura arroladas e para interrogatório dos réus. Expeça-se mandado de intimação ou carta precatória, conforme necessário.

Intimem-se as partes

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001859-61.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA e AGUINALDO CASTUEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA e AGUINALDO CASTUEIRA, pela prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, nos seguintes termos:

"(...) De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.000601/2007-25, de 18/04/2007, bem como, dos documentos anexados em mídia digital (de fl. 21), FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA, de forma livre e consciente suprimiu informações em seu Imposto de Renda Pessoa Física, com o fim de iludir, em parte, o pagamento de imposto devido nos anos 2001, 2002 e 2003, ao passo que, deixou de comprovar a origem dos recursos sobre movimentações financeiras realizadas através de contas bancárias de titularidade em conjunto com AGUINALDO CASTUEIRA, o que resultou na exigibilidade do crédito tributário no montante de R\$ 2.115.266,84, dos quais R\$ 842.969,09 correspondem a imposto, R\$ 632.226,81, a multa proporcional, e R\$ 640.070,94, a juros de mora, calculados até 28/02/2007.

O lançamento definitivo do crédito ocorreu em 24/04/2017, após a denunciada tomar ciência, através de Aviso de Recebimento - AR, da decisão recursal que negou provimento ao seu pedido em instância administrativa, onde não foi aplicada medida suspensiva, tampouco a extinção dos débitos por pagamento, o Ministério da Fazenda constituiu os créditos de maneira definitiva (fls. 291/293).

Devido a documentos obtidos pela Secretaria da Receita Federal no ano de 2003, pela 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, com conteúdo de quebra de sigilo do prosto financeiro Beacon Hill Service Corporation, situada em Nova Iorque, a Equipe Especial de Fiscalização, em análise de tais documentos, identificou que a titularidade da conta denominada "IBIZA" de nº 310712, seria de FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA, titularidade corroborada por documentos de abertura da citada conta.

Ato contínuo, a equipe de fiscalização, buscou informações complementares em sistema próprio da Receita Federal, em nome da denunciada, a fim de esclarecer a origem dos recursos movimentados através da conta bancária "IBIZA". Contudo, as declarações de Imposto de Renda Pessoa de Física, dos anos de 2001, 2002 e 2003, em nome de FERNANDA AZNAR CASTUEIRA, omitem as informações sobre a origem dos recursos financeiros da referida conta, razão pela qual foi lavrado Termo de Início de Fiscalização em 11/07/2006 (fl. 116 mídia anexa). Em igual sentido, foi solicitado à denunciada, a apresentação de extratos bancários de contas na instituição financeira Bradesco, para análise de transações realizadas no período investigado.

Em defesa aos autos, FERNANDA alega desconhecer a denominada conta "IBIZA", e alegou já haver solicitado os extratos bancários juntamente com o banco Bradesco, mas não os entregou ao órgão solicitante (fl. 126 mídia anexa).

Em sede policial, AGNALDO CASTUEIRA declarou que trabalhava com operações de câmbio, em mercado regular e também como "doleiro", motivo pelo qual realizou abertura de conta na corretora Beacon Hill em seu nome, realizando transações em dólares, para seus inúmeros clientes, de modo que FERNANDA seria segunda titular dar continuidade a tais movimentações, se por algum motivo, AGNALDO estivesse impossibilitado de fazê-lo (fls. 144/145 mídia anexa).

Contudo, resta juntado aos autos o Termo de Acordo de Delação Premiada, em fls. 147/157, firmado entre o Ministério Público Federal e AGNALDO CASTUEIRA, onde o denunciado colaborou para elucidação da Operação Farol da Colina, originária da CPI do Banestado, em 05/11/2008. Ao qual, forneceu informações sobre seus clientes, esclarecendo que era ele o próprio administrador das contas, sendo que os demais titulares desconheciam as movimentações, e figuravam como correntistas apenas por precaução.

Em que pesem o termo de Colaboração do aqui denunciado, o acordo ora firmado não corrobora para exauri-lo do cometimento do crime de sonegação fiscal, visto que, não resta dúvidas que o animus do agente era deixar de comprovar a origem de recursos oriundos de sua atividade como doleiro, e consequentemente, deixar de recolher os devidos tributos omitindo estas informações.

No mesmo sentido, FERNANDA não se imuniza da tipificação penal do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pelo contrário, haja vista que a responsabilidade de declarar rendimentos tributáveis e não tributáveis é inteiramente do próprio contribuinte, às somas que ultrapassam o valor exigido pela Receita Federal. (...)

Assim, o MPF sustenta que os denunciados Fernanda e Aguinaldo incorreram na tipificação do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, ao suprimirem informações sobre os rendimentos em contas do exterior e do Brasil, de maneira livre e consciente com a finalidade de burlar o Fisco, em movimentações financeiras de valor expressivo.

A denúncia foi recebida por este Juízo em 13 de setembro de 2019 (ID 21569376).

Os acusados foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação, em conjunto, por meio de defensor constituído.

A Defesa dos réus alega, em síntese, que a matéria discutida no presente feito fora objeto de acordo de colaboração premiada, celebrado com o Ministério Público Federal no ano de 2008. No processo referente a tal acordo, apurava-se o delito de evasão de divisas, justamente através da conta "IBIZA", em nome do ora acusado AGUINALDO (compartilhada com FERNANDA), que operava como doleiro, permitindo o tráfego de valores de terceiros em suas contas no exterior. Assim, a Defesa dispôs que a presente acusação afronta ao princípio da segurança jurídica, confiança e boa-fé, consistindo em desrespeito ao acordo anteriormente celebrado. Ademais, afirma haver ausência de justa causa para persecução penal, visto que FERNANDA não tinha qualquer participação nas operações perpetradas e que AGUINALDO já fora julgado por tais fatos, assumindo a responsabilidade pelas movimentações de contas bancárias no exterior. A Defesa pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, dispõe que os valores que transitavam pela conta no exterior não consistiam em renda tributável, visto que a renda do acusado AGUINALDO seria apenas a taxa de administração cobrada, não os valores circulantes, que pertenciam a seus clientes.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, quanto ao pleito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, a combativa Defesa dispõe que os fatos datam do ano de 2007, tendo, assim, passados mais de 12 anos entre o delito e o recebimento da denúncia. Dispõe, nesse sentido, que as instâncias de persecução são independentes e que, portanto, o Ministério Público já poderia ter oferecido denúncia, mesmo antes da constituição definitiva do crédito tributário (que se deu em 2017).

Sem razão, contudo.

Com efeito, a Súmula Vinculante nº 24 pacificou totalmente a pretensa discussão, aduzindo que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, tal como o previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Assim, em que pese a existência de representação fiscal para fins penais datada de 2007, é certo que o crime ainda não estava consumado antes de seu lançamento definitivo, datado de 2017.

Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, portanto.

Quanto aos demais pleitos, há que se consignar que o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Inicialmente, quanto ao acordo de colaboração premiada celebrado em 2008, durante procedimento criminal que tratava do crime de evasão de divisas praticado através da conta corrente objeto do presente feito (“conta IBIZA), há que se destacar que tal acordo **NÃO** previa a extinção de punibilidade dos acusados. Com efeito, tal acordo fora celebrado antes da Lei 12.850/2013, que passou a permitir a celebração de acordos mais amplos, que podem ensejar inclusive a não persecução penal por parte do órgão acusador.

O acordo celebrado em 2008, ao contrário, previa apenas que o Ministério Público Federal pleitearia, naquele feito, redução de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Assim, não havia óbice à persecução penal com relação ao crime de evasão de divisas, bem como não há óbice à persecução penal quanto ao crime correlato de sonegação fiscal, conexo à evasão de divisas.

Quanto ao argumento de que os valores movimentados na conta bancária dos acusados não consistiam em renda e, portanto, não eram tributáveis, é tema que se confunde com o próprio mérito da demanda. Assim sendo, necessária instrução probatória.

Em síntese, por ora não se mostra manifesta e evidente a narrada ausência de materialidade delitiva.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Quanto às testemunhas arroladas pela Defesa, ao que parece, a Procuradora da República e o Juiz Federal que atuaram no processo penal de evasão de divisas (de 10 anos atrás), DETERMINO a intimação da Defesa para que justifique a necessidade de tais depoimentos. Com efeito, caso os depoimentos consistam apenas em reproduzir os atos judiciais praticados 10 anos atrás, mais útil seria a juntada documental de tal processo e dos termos da delação premiada mencionada.

Assim, a Defesa deve, no prazo improrrogável de 05 dias, justificar a necessidade e pertinência de tais depoimentos, sob pena de indeferimento. Caso prefira, a Defesa pode substituir as testemunhas arroladas, no prazo mencionado.

De qualquer forma, designo, desde já, o dia 05/05/2019, às 14h00, para oitiva das testemunhas de defesa porventura arroladas e para interrogatório dos réus. Expeça-se mandado de intimação ou carta precatória, conforme necessário.

Intimem-se as partes

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001915-94.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: YONGSU PAN
Advogados do(a) RÉU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462, MARCOS GEORGES HELAL - SP134475

DESPACHO

Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia **02/04/2020, às 15h00min.**

Intime-se a acusada para comparecer à referida audiência, acompanhada de advogado, instruindo-se o mandado com cópia da proposta formulada pelo Ministério Público Federal (ID 25742079).

Ciência ao MPF e à defesa.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juíz Federal

9ª VARA CRIMINAL

*PA1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012816-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALICE APARECIDA DE AZEVEDO (SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico, pela certidão de fl. 203, que decorreu o prazo para a defesa constituída juntar aos autos atestado médico, conforme requerido na audiência ocorrida em 03/12/2019 (fs. 199/202). Desta forma, decreto a REVELIA da acusada. Semprejuízo, tendo em vista que já há audiência em continuação designada para o dia 22/01/2020, às 16h, IN TIME-SE o advogado constituído, caso pretenda seja a acusada

interrogada, para que, em 48h, junte aos autos o atestado médico que a teria impossibilitado de comparecer à audiência realizada no dia 03/12/2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003381-91.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 17.221,00 atualizado até 22/03/2019 que a parte executada NESTLE BRASIL LTDA. - CNPJ: 60.409.075/0001-52, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
- Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
- Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
- Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
- Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
- Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
- Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001446-79.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CLAUDINEY HUMBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Id. 15784860: Defiro o pleito da exequente, utilizando-se os sistemas WEBSERVICE e BACENJUD da Justiça Federal. Requistem-se eletronicamente as informações requeridas.

Com a resposta, intime-se a exequente.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001596-94.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CARMEM SILVA DA SILVA DUARTE

DESPACHO

Id. 16095287: Defiro o pleito da exequente, utilizando-se os sistemas WEBSERVICE e BACENJUD da Justiça Federal. Requistem-se eletronicamente as informações requeridas.

Coma resposta, intime-se a exequente.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021562-27.2019.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956,
MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 2 (dois) dias, sobre a garantia ofertada, considerando o endosso ora acostado aos autos (ID 26915430).

Coma resposta, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5020794-49.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO, BVX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CMY COMERCIAL PLASTICOS E PELICULAS EIRELI, KLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI, LELON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., MAIDA BRASIL PARTICIPACOES LTDA., JACK LIBERMAN, FABIO LIBERMAN, SAMY LIBERMAN, CHARLES EL KALAY, ROBERTO ANTONIO GUIMARAES RUSSO JUNIOR, MAURICE LEVI
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, JUANA JULIANA DINIZ KASHTAN - SP173201
Advogados do(a) REQUERIDO: JESSICA FELIPE DE ARAUJO - SP427847, BRUNA DOS SANTOS - SP399573, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA - SP160195
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, JUANA JULIANA DINIZ KASHTAN - SP173201
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, JUANA JULIANA DINIZ KASHTAN - SP173201

DESPACHO

Anote-se o agravo interposto pelos executados Fábio Liberman, Samy Liberman, Lelon Empreendimentos E Participacoes Ltda E Maida Brasil Participacoes Ltda, de nº 5029449-29.2019.403.0000, contra decisão proferida nestes autos ao Id. 21913333 (cf. Ids. 24579782 e anexos).

Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao referido agravo, bem como que tal recurso encontra-se pendente de julgamento (Id. 24828826) – e em juízo de retratação, mantenho a decisão de Id. 21913333 por seus próprios fundamentos.

Passo à análise da petição da requerente de Id. 23963051.

Em continuidade às medidas já deferidas pela decisão de Id. 21913333, pelos termos já expostos na referida decisão, defiro:

- O pedido feito ao item "i" de Id. 23963051, pg. 10, com citação por edital de ROBERTO ANTONIO GUIMARAES RUSSO JUNIOR, CPF nº 149.007.528-35. Expeça-se o necessário;
- O pedido de item iv de Id. 23963051, pgs. 10/11, coma expedição dos seguintes ofícios:

b.1) quanto à informação prestada pelo sistema bancenjud, **gerando a resposta (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos**, ofícios à(ao):

- BANCO DO BRASIL**, quanto aos requeridos JACK LIBERMAN - CPF: 046.354.858-20, FABIO LIBERMAN - CPF: 132.012.688-01, CHARLES EL KALAY - CPF: 261.688.958-76 e LELON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - CNPJ: 74.552.324/0001-79, no endereço situado à Rua Quinze de Novembro, 111, Centro, São Paulo/SP, CEP 01013-001;
- BANCO DAYCOVAL**, quanto ao requerido JACK LIBERMAN - CPF: 046.354.858-20, no endereço situado à Avenida Paulista, nº 1793, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200;

c) **BANCO SAFRA**, quanto aos requeridos JACK LIBERMAN - CPF: 046.354.858-20 e SAMY LIBERMAN - CPF: 115.587.398-07, no endereço situado à Avenida Paulista, 2100, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-930;

d) **XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.**, quanto ao requerido JACK LIBERMAN - CPF: 046.354.858-20, no endereço situado Avenida Chedid Jafet, 75, Torre Sul, Vila Olímpia, São Paulo/SP – CEP 04551-065;

e) **BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** quanto ao requerido SAMY LIBERMAN - CPF: 115.587.398-07, no endereço situado à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.477, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 45389-050;

f) **BANCO BRADESCO**, quanto ao executado FABIO LIBERMAN - CPF: 132.012.688-01, no endereço situado à Cidade de Deus, s/rf, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900;

g) e à **ABC BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, quanto ao requerido BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO - CNPJ: 60.854.833/0001-41, no endereço situado à Avenida Juscelino Kubitschek, 1400, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04543-000,

Para que as instituições acima esclareçam se o resultado negativo ocorreu porque (i) o réu não é cliente da instituição, (ii) o réu é cliente, mas possui contas inativas ou (iii) a instituição não é responsável pelo registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. Na eventualidade da razão ser essa última, para que informem a existência, a qualquer título, de vinculação do devedor com essa instituição financeira, identificando a natureza de eventual negócio jurídico ou ativo mobiliário existente, bem como a instituição responsável pela titularidade, administração ou custódia desses ativos; Igualmente, forneça a instituição todos os documentos relativos a quaisquer negócios jurídicos firmados entre ela e o requerido, bem como o histórico das transações ocorridas desde a data de realização do bloqueio via BACENJUD;

b.2) quanto à informação prestada pelo sistema bancenjud, gerando a resposta (13): “**Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários**”, ofícios à(ao):

a) **ITAÚ UNIBANCO S/A**, quanto aos requeridos SAMY LIBERMAN - CPF: 115.587.398-07, FABIO LIBERMAN - CPF: 132.012.688-01 e LELON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - CNPJ: 74.552.324/0001-79, no endereço situado à Praça Alfredo Egydio Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setúbal, Parque Jabaquara, São Paulo/SP – CEP 04344-902;

b) **BANCO SANTANDER S.A.**, quanto ao requerido FABIO LIBERMAN - CPF: 132.012.688-01, no endereço situado à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04543-011;

c) **XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.**, quanto ao FABIO LIBERMAN - CPF: 132.012.688-01, no endereço já mencionado ao item b.1, letra “d”;

d) e ao **BRADESCO S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES, MOBILIÁRIOS** quanto ao requerido MAURICE LEVI - CPF: 117.489.808-90, no endereço situado à Avenida Paulista, 1450, 7º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-917,

Para que as instituições acima identificadas esclareçam a natureza de eventual negócio jurídico entre ela e o requerido, e/ou a existência de ativo mobiliário, indisponibilizando esses ativos, bem como forneça todos os documentos relativos a esses negócios jurídicos, além do histórico das transações ocorridas desde a data de realização do bloqueio via BACEN JUD. Na hipótese do montante se encontrar sob a responsabilidade da instituição financeira, proceda-se à indisponibilidade do título ou valor mobiliário, haja vista que os bens e direitos atualmente indisponibilizados são insuficientes para a satisfação do crédito da União;

b.3) quanto à informação prestada pelo sistema bancenjud, gerando a resposta (20): “**Resposta negativa: réu/executado possui apenas ativos comprometidos em composição de garantia ou em ciclo de liquidação ou resgate**”, ofícios à(ao):

a) ao **BANCO DAYCOVAL**, quanto aos requeridos BVX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - CNPJ: 09.116.834/0001-31 e BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO - CNPJ: 60.854.833/0001-41, no endereço já indicado ao item b.1, letra “b”;

Para que a instituição financeira esclareça se há existência, a qualquer título, de vinculação do devedor com essa instituição financeira, identificando: (a) eventual negócio jurídico que justifique o comprometimento de garantia, ou (b) ativos em ciclo de liquidação ou resgate. Além disso, deverá providenciar: i) o fornecimento de todos os documentos relativos a quaisquer negócios jurídicos firmados entre essa IF e o executado; ii) o bloqueio imediato de ativos em fase de liquidação ou resgate e o extrato de saque e liquidação desses ativos desde a data da realização do bloqueio via BACEN JUD; iii) informação quanto ao ciclo de liquidação ou resgate dos ativos não sacados e as providências necessárias para a conversão destes ativos em pecúnia. Nesta última hipótese, proceda-se à indisponibilidade do título ou valor mobiliário, haja vista que os bens e direitos atualmente indisponibilizados são insuficientes para a satisfação do crédito da União;

b.4) quanto à informação prestada pelo sistema bancenjud, gerando a resposta (25): “**Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda**”, ofícios à(ao):

a) **BANCO BRADESCO**, quanto aos requeridos KLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI - CNPJ: 03.347.616/0001-21, JACK LIBERMAN - CPF: 046.354.858-20, SAMY LIBERMAN - CPF: 115.587.398-07, CHARLES EL KALAY - CPF: 261.688.958-76 e MAURICE LEVI - CPF: 117.489.808-90, no endereço já mencionado ao item b.1, letra “f”

b) e ao **ITAÚ UNIBANCO S/A**, quanto ao requerido MAURICE LEVI - CPF: 117.489.808-90, no endereço indicado ao item b.2, letra “a”;

Para que as instituições financeiras detalhem qual ativo escriturado foi bloqueado e, se o caso, quem tem comando para a venda, fornecendo todos os documentos relativos a negócios jurídicos firmados entre ela e o requerido. Ademais, requer a indisponibilidade do título ou valor mobiliário que esteja sob a responsabilidade da instituição financeira, haja vista que os bens e direitos atualmente indisponibilizados são insuficientes para a satisfação do crédito da União;

b.5) quanto à informação prestada pelo sistema bancenjud, gerando a resposta (42): “**Venda, liquidação e/ou resgate não realizados devido a bloqueio efetuado em ativo de baixa liquidez**”, ofícios à(ao):

a) **ITAÚ UNIBANCO S/A**, quanto ao requerido MAURICE LEVI - CPF: 117.489.808-90, no endereço indicado ao item b.2, letra “a”;

Para que a instituição financeira detalhe qual o ativo de baixa liquidez, o porquê este ativo é tido como de baixa liquidez e quais são as condições de mercado para eventual alienação.

c) Por fim, oficie-se aos:

c.1) **ITAÚ UNIBANCO S/A** (endereço já indicado ao item b.2, letra “a”), para que informe se as contas em que **JACK LIBERMAN - CPF: 046.354.858-20** é cotitular, quais sejam: 1) agência 411 conta 167505; 2) agência 3756 conta 283010; 3) agência 7057 conta 167509 (contas 1, 2 e 3 titular Melanie Liberman, CPF 042.267.198-32) e 4) agência 8857 conta 42868 (titular Amalia Weinstein, CPF 011.736.398-70) foram bloqueadas, e caso negativo, que o bloqueio seja realizado imediatamente; mesma providência acima deve a instituição tomar quanto às contas em que **FABIO LIBERMAN - CPF: 132.012.688-01** é cotitular, quais sejam: 5) agência 3756 conta 5702 e 6) agência 411 conta 363013 (titular Milena Sara Dayan – CPF 191.282.018-84)

c.2) e ao **BANCO BRADESCO** (endereço já mencionado ao item b.1, letra “f”), para que informe se a conta em que **SAMY LIBERMAN - CPF: 115.587.398-07** é cotitular, qual seja: 1) agência 2665 conta 160476-7 (titular Vania Dreicer Liberman – CPF 264.712.268-70) foi bloqueada, e caso negativo, que o bloqueio seja realizado imediatamente; mesma providência acima deve a instituição tomar quanto às contas em que **CHARLES EL KALAY - CPF: 261.688.958-76** é cotitular, qual seja: 2) agência 758 conta 274666 (titular Maurice El Kalay – CPF (635.233.298-68).

Defiro, outrossim, o pedido de item v de pg. 11 do Id. 23963051:

d.1) Expeçam-se ofícios a(s) ao(s):

a) **PAGSEURO INTERNETS/A** – no endereço situado à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.384, São Paulo/SP, CEP 01452-002, com relação ao requerido **FABIO LIBERMAN - CPF: 132.012.688-01**

b) e a **SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE MEIOSELETRÔNICOS S.A.** – Rua Amador Bueno, 474, Bloco E, São Paulo/SP, CEP 04752-901, com relação ao requerido **SAMY LIBERMAN - CPF: 115.587.398-07**,

Para indisponibilização de ativos em nome de tais requeridos, nas funções “crédito”, “débito” e/ou “alimentação”.

Instruam-se os ofícios com as seguintes cópias, extraídas destes autos:

Ofício b.1, letra “a” – Id. 22107185, pgs. 3/5, 9/11, 13/134, 17/18;

Ofício b.1, letra “b” – Id. supra, pgs. 3, 5;

Ofício b.1, letra “c” – Id. supra, pgs. 3, 5, 7, 9;

Ofício b.1, letra “d” – Id. supra, pgs. 3, 5/6;

Ofício b.1, letra “e” – Id. supra, pgs. 7, 9;

Ofício b.1, letra “f” – Id. supra, pgs. 9, 11;

Ofício b.1, letra “g” – Id. supra, pg. 15;

Ofício b.2, letra “a” – Id. supra, pgs. 7/10 e 17;

Ofício b.2, letra “b” – Id. supra, pgs. 9/10

Ofício b.2, letra “c” – Id. supra, pgs. 9/11;

Ofício b.2 letra “d” – Id. 22107181, pgs. 1 a 2;

Ofício b.3 letra “a” – Id. 22107185, pgs. 6/7 e 15/16;

Ofício b.4 letra “a” – Id. supra, pgs. 1/3, 7/8, 13 e 1 a 2 do Id. 22107181;

Ofício b.4 letra “b” – Id. 22107181, pgs. 1/3;

Ofício b.5 letra “a” – Id. 22192725, pgs. 1/3.

Prescindível a instrução com cópias para os demais ofícios, bastando se enviar cópia desta decisão.

Prejudicado o pedido de citação de Samy Liberman por edital, feito pela exequente ao item i da pg. 10 do Id. 23963051, tendo em vista que seu comparecimento espontâneo em Juízo (Id. 24531270, pgs. 1/66) lhe dá ciência de todos os termos da ação. Tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Na sequência, após cumpridas as ordens acima, tornemos os autos conclusos para análise das contestações opostas pelos requeridos neste feito.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021308-02.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DESPACHO

Noticiada a oferta e aceitação de seguro garantia nos autos das ações ordinárias referidas na petição de ID 25333777, cabe à própria executada, procedendo à regularização das apólices conforme dados da presente execução, carrear-las para este juízo, providência que não impõe a expedição de ofício, razão pela qual indefiro o pedido de ID 25333777.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048020-81.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A, ALDO SEBASTIANO FELLINI, GIANCARLO FELLINI, REINALDO DE ALMEIDA FERRARI, LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, SINVALANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, SINVALANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, SINVALANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, SINVALANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009627-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

DESPACHO

1. Converte o depósito judicial em penhora.

Intime-se o executado para oposição de embargos à execução no prazo legal.

2. Manifeste-se a exequente sobre a suficiência dos valores depositados para a garantia da execução. Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5023858-67.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMAC IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5012502-46.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5013219-58.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 0024413-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0032297-60.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5019683-30.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a requerente informa que foi ajuizada a execução fiscal nº **5020957-29.2019.4.03.6182**, distribuída para a 13ª VEF/SP em 16/09/2019, para o recebimento dos créditos garantidos na presente demanda fato corroborado pela juntada dos docs. ID 24909988 e 24909989 por parte da requerida Fazenda Nacional, deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal. (...) 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome *juris de "ação cautelar"*, não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)”

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 16/09/2019, enquanto a presente tutela cautelar antecipatória foi distribuída em 08/08/2019, solicite-se ao juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a redistribuição dos autos da execução fiscal nº **5020957-29.2019.4.03.6182**, para tramitação nesta 10ª Vara Fiscal.

Após, proceda-se ao traslado de cópia da presente sentença e da apólice de seguro garantia apresentada para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3181

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0020496-84.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036034-42.2014.403.6182 ()) - GLOCK DO BRASIL S.A.(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 575/577, que julgou improcedente o pedido dos embargos. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado obscura, pois entende que havia óbice legal para o envio das DCTFs retificadoras, não restando outra solução que não a desconstituição dos créditos tributários por meio de ação ordinária ou embargos à execução fiscal; que a embargante apenas tomou ciência da ausência de reconhecimento de seu direito creditório quando do envio dos créditos tributários para inscrição em dívida ativa, o que inviabilizou o envio das DCTFs retificadoras; e ausência de vedação legal para que a embargante sustente a extinção dos créditos tributários pelas compensações declaradas, visto que se deram previamente ao ajuizamento do feito executivo, face ao quanto decidido pelo C. STJ no Resp 1.008.343/SP. Contrarrazões às fls. 602/613. Nesses termos vieram-me os autos conclusos. Semrazão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera

desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo aduziu que caberia à embargante, ao ter ciência de seu erro ou do próprio despacho decisório que não homologou a Dcomp, apresentar declaração retificadora ou manifestação de desconformidade, a fim de dar ciência ao Fisco de seu erro no preenchimento da DCTF e da existência do crédito indicado nos períodos de compensação. Ademais, a sentença consignou que a embargante poderia ter apresentado a declaração retificadora da DCTF mesmo depois da decisão que não homologou a compensação, desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) anos contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração, porém, manteve-se inerte. Por fim, não obstante seja permitida a alegação de compensação em sede de embargos à execução, a sentença aduziu que eventual acolhimento da tese da embargante para reconhecer a regularidade da compensação e a consequente extinção dos débitos, implicaria na autorização de que a compensação fosse realizada nestes autos, o que é vedado. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu desconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031442-81.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051052-74.2012.403.6182 ()) - DARCI GOMES DO NASCIMENTO (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Vistos. Fls. 657/658: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida às fls. 619/633, que julgou improcedente o pedido dos embargos, sob a alegação de omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa ao mencionar que a embargada não apresentou quais os dispositivos legais seriam aplicados ao caso concreto, pois entende que apresentou em sua petição o dispositivo legal a ser aplicado, qual seja, o artigo 135 do CTN. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, que não consta dos autos qualquer elemento concreto que comprove a instauração do procedimento administrativo para apuração das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. A sentença aduziu ainda que à época do fato gerador, a embargante não figurava como associada da devedora principal (OSEC), o que esvazia a pretensão da embargada de responsabilizar a embargante na forma dos artigos 134 e 135 do CTN. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu desconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006106-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044480-73.2010.403.6182 ()) - COMERCIAL OFINO LTDA (SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI) X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0044480-73.2010.403.6182, movida pela Fazenda Nacional em face dos embargantes para a cobrança de crédito tributário de COFINS, do período de 01/1992 a 03/1992. Na inicial, os embargantes alegam, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito; nulidade da CDA; ausência de notificação na esfera administrativa; excesso de penhora; multa confiscatória e abusividade da correção monetária. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 35). A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 37/41). Em réplica, os embargantes ampliaram sua tese de defesa objetivando alcançar o reconhecimento da prescrição intercorrente do processo administrativo. Nesse momento passaram a defender que restou caracterizada a prescrição do processo administrativo fiscal em razão da transição do feito (administrativo) ter perdurado por 16 (dezesseis) anos. Para comprovar sua tese, pleitearam pela juntada de cópia do processo administrativo (fls. 44/55). Cópia do processo administrativo juntado por meio de mídia - CD (fls. 69). A embargada, intimada a se manifestar, refuta a ocorrência de prescrição intercorrente na esfera administrativa (fls. 71). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Da nulidade da CDA: Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem a autoridade. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco... a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem.). As argumentações dos embargantes são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Do cerceamento de defesa e da ausência de notificação no processo administrativo: O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem o contribuinte um momento adequado para insurgir-se contra a ausência processual da notificação administrativa. Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo no prazo dos embargos que o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve o contribuinte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal. Deve ele valer-se de outros instrumentos processuais como o mandado de segurança e exigir que a Procuradoria da Fazenda Nacional respeite a Constituição, e lhe dê o direito de defesa administrativa. Todavia, da análise da documentação acostada aos autos (cópia do processo administrativo), constato que os embargantes foram regularmente intimados e exerceram o seu direito de defesa na esfera administrativa. Assim, se os embargantes apresentaram impugnação quando da sua notificação do lançamento por auto de infração, não se sustenta a tese de cerceamento de defesa e/ou de nulidade da CDA pela ausência de notificação no processo administrativo. Da estabilização da demanda: Em que pese à alegação de prescrição do processo administrativo ter sido aduzida pelos embargantes somente por ocasião da apresentação da réplica/produção de provas, contrariando o disposto no art. 16, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite, entendo que em razão da matéria ser de ordem pública e, portanto, passível de ser suscitada a qualquer tempo, deve ser apreciada por este juízo. Da prescrição: A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu art. 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grife). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem em lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011... DTPB:) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá como efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida como o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). I - Considerações sobre o Resp 1.120.295/SP Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no Resp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajustamento da execução fiscal, conpara a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação que se dá ao fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajustamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivaram, entre nós, a doutrina ou a teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistêmica, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH, Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistêmica, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgamento anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judge como os identificados em um julgamento anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conheceram decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deviam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controversia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado

relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não estavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil. Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indecifrável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (*overruling*) o julgamento anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.) Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprissem princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma referência aos tempos antigos e não supondo que eles agiriam totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamliv/yong.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original, consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou a importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente poderiam ser exageradas. Nossas, agora, às vezes, temos oito divózes (tumas ou sessões) e, semessas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original, consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgamento não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, enquanto a decisão não recebia o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgamento no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembramos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. No sentido citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifado nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se desprende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. (grifado nosso) 3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º. O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. II - O REsp 1.120.295/SP foi superado pelo AIAG 200800792401 Conforme visto no item anterior, o REsp 1.120.295/SP afastou a aplicação do CTN e passou a aplicar, para as execuções fiscais, somente a metade do art. 219 do CPC/1973. Entretanto, logo após sua publicação, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou o Incidente de Inconstitucionalidade n. AIAG 200800792401, já citado, mas aqui repetido para facilitar a compreensão do quanto decidido: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO, INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são legítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011... DTPB). Como se observa do item 1 do julgado, a Corte Especial do STJ reconheceu o quanto consta no artigo 146, III, da Constituição Federal, a saber: as normas sobre prescrição e decadência do crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Assim, o REsp 1.120.295/SP foi superado por julgamento posterior de órgão mais elevado, cuja ratio decidendi foi pela aplicação do CTN, e não regras de lei ordinária, como é o caso do CPC e da LEF. Assim, é imperioso aplicar o Código Tributário Nacional ao presente processo. Passo a análise do caso sob o ejuízo Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 01/92 a 03/92, constituídos em 23/04/1993, por meio de auto de infração (fls. 05 do PA). A embargada informa e comprova que o embargante apresentou impugnação administrativa em 19/05/1993, perdurando a discussão na esfera administrativa até 10/06/2009, quando foi proferida a decisão final. Assim, se o contribuinte foi notificado da decisão em 24/04/2010 (por meio de edital - fls. 99-PA) e nesse momento teve início a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento do débito apurado pelo fisco, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 23/05/2010, quando começou a fluência do prazo prescricional. Neste momento cabe lembrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 11/03/2010). Por outro lado, o despacho que determinou a citação do devedor foi proferido em 14/03/2011, na vigência do CPC/1973, de modo que devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Considerando que a citação do executado/embargante foi determinada em 14/03/2011 (fls. 11-ef) e se consumou em 13/05/2014 (por meio de edital - fls. 57v-ef), depois, portanto, de decorrido o prazo de 100 (cem) dias assinalado no artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição não deve retroagir ao ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 22/10/2010, mas ser considerada da citação efetiva da parte, ocorrida em 13/05/2014. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição definitiva dos créditos tributários (23/05/2010) e a citação da parte (13/05/2014), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Da multa moratória, dos juros e da correção monetária. A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudence de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se desprende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercução Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: I. Recurso extraordinário. Repercução geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMARA MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário. O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte toma-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios - correção monetária e juros - já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário. Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto estes autos. O embargante arcará as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006152-59.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-40.2012.403.6182 ()) - SALVADOR KOITSI TACOSHI (SP190693 - KATIA KIMIKO TACOSHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos com a finalidade de obter o cancelamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 00091054020124036182, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 140.994, registrado perante o 1º CRI de Santo André. Considerando que nos autos da execução fiscal foi determinado o cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 140.994 (fl. 167-ef), deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com anparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual, pela ausência de citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042259-98.2002.403.6182 (2002.61.82.042259-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X MAFERSA S/A X ALSTON TRANSPORTE LTDA (SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança de fls. 435/441, devendo a executada retirá-la em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056026-09.2002.403.6182 (2002.61.82.056026-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP381851 - ALESSANDRA MENDES REZENDE) X NEUSA SILVA PINTO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80, ficando prejudicada a análise de eventual prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020604-36.2003.403.6182 (2003.61.82.020604-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP381851 - ALESSANDRA MENDES REZENDE)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80, ficando prejudicada a análise de eventual prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061249-35.2005.403.6182 (2005.61.82.061249-1) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X PBOL-MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LUIGI MISSERONI (SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009521-18.2006.403.6182 (2006.61.82.009521-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA GONCALVES COELHO S/C X MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO (SP409270 - MARCOS LINCON L TAVARES DE ARAUJO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80, ficando prejudicada a análise de eventual prescrição. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044242-59.2007.403.6182 (2007.61.82.044242-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047683-48.2007.403.6182 (2007.61.82.047683-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X SERVIVATA INSTALACOES ELETRICAS LTDA (SP191124 - CINTIA DA SILVA CONDE) X CESAR HILARIO IZIDORO DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003551-66.2008.403.6182 (2008.61.82.003551-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEBRAF SERVICOS S/A X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI X MARCUS LUIZ TOLEDO VOLPE X LUIZ CARLOS DE MORAES X WAGNER RONCO X LUIS FLAQUER GARCIA X ELZOIRES IRIA FREITAS X FABIO CENATTI X REYNALDO FERREIRA BENITEZ X AIRTON FLORES ALVES (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009260-82.2008.403.6182 (2008.61.82.009260-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA (SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80, ficando prejudicada a análise de eventual prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008645-58.2009.403.6182 (2009.61.82.008645-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP125850B - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AUTO POSTO BLUE LTDA (SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020412-59.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A (SP287049 - GRACIELA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 137/138 e 140/142, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 2.774,13 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e treze centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor atualizado do débito (R\$ 55.482,59 - fl. 142). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038791-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP160320 - MARCIO DUBOIS)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036614-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO MOCHETTI(SP184122 - JULIANAMARTINS FLORIO E SP217001 - DANIELLE DE MELLO MOCHETTI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047800-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP381851 - ALESSANDRA MENDES REZENDE)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 32/50). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 56 verso. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000737-08.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA E SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026221-25.2013.403.6182 - INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA TRIANGULO MINEIRO - IFTM(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X WALVES DOS SANTOS(SP264134 - ANDRE JOSE DE LIRA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031490-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSGLOBAL CORRETAGEM DESEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030095-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA(SP248464 - DIENGLER ANTONIO ZAMBIANCO)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 339v/340, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, haja vista que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança. Registro que a propositura do Mandado de Segurança nº 1009755-89.2016.401.3400, na qual foi concedida a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo, por falta de análise efetiva da nulidade e da prescrição arguidas pelo contribuinte, ocorreu em 09/12/2016 (fl. 168), ou seja, após o ajuizamento deste feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029605-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GXMSERV SERVICOS DE VALOR ADICIONADO, COBRANCA E INFORM(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Vistos. Fls. 328/329: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fl. 323, sob o argumento de obscuridade. Sustenta, em síntese, que a sentença restou obscura, uma vez que a exequente não postulou a extinção do débito e que a CEF converteu os valores em renda de forma incorreta, postulando sua correção, de forma que 63,39% do valor seja destinado ao imposto de renda e o restante para COFINS. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo (fls. 323) declarou extinta a execução fiscal, em virtude do pagamento, após a realização da conversão em renda (fls. 321/322), nos moldes requeridos pela exequente (fls. 311/314), oportunidade em que a exequente reconheceu que o depósito de fl. 267 era suficiente para garantir as CDAs nº 80.2.16.093478-50 e 80.6.16.168009-70, visto que as CDAs 80.6.16.168010-04 e 80.7.16.054455-43 já haviam sido extintas por pagamento. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu desconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004339-94.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-28.2001.403.6182 (2001.61.82.015481-1)) - ANA CECILIA MARTINS FERREIRA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela embargante como finalidade de obter o cancelamento da indisponibilidade que atingiu o imóvel de matrícula 214.418, localizado à Rua Dr. José Gustavo Busch, 155, ap. 121 - 13º e 14º andar do edifício Tristão. A embargante sustenta que se divorciou do executado HUMBERTO GUEDES NASTARI e que não tem nenhuma relação como débito que ensejou a constrição sobre o imóvel (fls. 02/65). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, em relação ao bem objeto desta ação, ocasião em que foi concedido a embargante, prazo para recolhimento das custas iniciais (fl. 67). A embargante, em atendimento à determinação judicial, efetuou o recolhimento das custas (fls. 68/69). A embargada, intimada a se manifestar, salienta que a embargante colacionou cópia da matrícula de imóvel estranho à sua narrativa, contudo, reconhece o direito da embargante e requer a sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de registro da aquisição, em virtude da partilha de bens decorrente do divórcio da embargante, perante o cartório de imóveis e com base no princípio da causalidade (fls. 72/74). Intimada a se manifestar, o embargante pleiteia a condenação da embargada em honorários sucumbenciais, bem como apresenta cópia da certidão relativa ao imóvel em discussão (fls. 76/83). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 72/74, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido da embargante. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor da embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro perante o Cartório de Imóveis competente, por ocasião da aquisição. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODNEI DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010892-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DIGAM as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010333-15.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSEVALDO ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23333435 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça o autor se pretende, ou não, reconhecimento da especialidade referente ao período trabalhado na empresa SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A (28/11/1986 a 02/04/1991), tendo em vista que não consta na emenda à inicial de ID 23333435.

3. Cumpra o tópico "4.d" do despacho de ID 22239069, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, no prazo de 15 dias, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 34 ANOS, 2 MESES E 17 DIAS (ID 20185246). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011349-04.2019.4.03.6183
AUTOR: SIMONE TOSTA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARINHA BARBOSA - SP269995, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 23108302, 26045221 e anexos: recebo como emenda à inicial, destacando-se que a petição de ID 26045221 retifica as informações da petição de ID 23108302.

2. A parte autora requer, na inicial, que a RMI de R\$ 1.503,25 atribuída na DIB, ocorrida em 06/08/2014, seja alterada para R\$ 2.206,45 o que resulta na diferença de R\$ 703,20 (setecentos reais e três centavos). Esclareça, assim, o valor de R\$ 900,02 apresentado como diferença no ID 26045224 para cálculo do montante das parcelas vencidas, justificando, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017601-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:SANDRA VIEIRA SANTOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE:CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011314-44.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCELO SANTOS SA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23340823 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Complemento o recolhimento, no prazo de 15 dias, das custas processuais considerando que o valor dado à causa é de R\$ 92.848,22, e não R\$ 65.592,35 conforme consta na GRU de ID 23340837.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000031-87.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010764-49.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO NAZARENO CAMPELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, o despacho de ID 22558603, item "3".

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-19.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVID GOMES DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de não-fê, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011008-75.2019.4.03.6183

AUTOR: SANDRA REGINA LINS DO PRADO TARDELLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 dias para juntada das custas iniciais.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017858-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERARDO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de não-fê, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA MARIA MILLED MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-38.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011971-83.2019.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL ARCANJO DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23927051 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013085-57.2019.4.03.6183

AUTOR: DURVAL LUCAS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. 23854415 e anexo: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 00791845120074036301, 00291004120104036301, 00435475320184036301, 00469579520134036301, 00106755320164036301, 00499342120174036301, 00023234320154036301 considerando a divergência entre os pedidos. Não há que se falar em prevenção, também, com os autos 00187888820194036301, considerando sua extinção sem análise do mérito.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010993-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONI DE SOUZA BATALHA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 23011007 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 5001566-85.2019.403.61832 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011826-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 22964147 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ALDA DE JESUS REBOUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Deverá, ainda, providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 26662763).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-63.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-48.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-21.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 26663701).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017707-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAMILTON TAVARES SALUSTIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NABOR BRITO DA SILVA - SP180461, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Desta forma, revogo o r. despacho (doc 20418036).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-13.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FLORENTINO DE ARAUJO GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-17.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0052706-08.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROS ANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-14.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIENE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 7932641)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-30.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VARTAN SARIAN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-35.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALQUIRIA MENDES LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-78.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISaura MEDEIROS CARVALHO - SP223417
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011423-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO LOBERTO TRISTAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RICARDO LOBERTO TRISTÃO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade impetrada dê andamento à diligência determinada pela Junta de Recursos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado impetrante para emendar a inicial (id 22171890).

Sobreveio a emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo reconhecido o direito. Houve recurso para a Junta de Recursos, tendo o órgão encaminhado o processo para a APS de São Miguel Paulista para providências, na data de 17/04/2019, sem andamento do processo até o momento.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que seja dado andamento ao processo imediatamente.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44232.343364/2015-18, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-16.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483, EVANDRO BLUMER - SP247659, RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FLAVIA PEREIRA DE SOUZA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o recurso no prazo de dez dias.

A demanda foi distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal de Campinas

Emenda à inicial.

Na decisão id 21718213, a emenda à inicial foi deferida, a fim de retificar o pólo passivo, sendo declinada a competência, por conseguinte, para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que o pedido de manutenção do auxílio-doença foi indeferido, sendo agendada a interposição do recurso em 18/09/2018 e distribuído o processo para o relator em 05/11/2018, sem análise até o momento.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo sob protocolo nº 44233.760433/2018-97, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.
Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011811-92.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 25457271: Prejudicado, ante a implantação, ainda que a destempe, do benefício em favor da parte autora.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data da homologação em audiência como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe a parte exequente se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011970-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 23834260 e anexo: recebo como emenda à inicial.
 2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
 4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012143-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GILVAN BATISTA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 23910737 e anexo: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como o feito 00028770720174036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-76.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE HENRIQUE APARECIDO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22364027 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 dias, a contagem administrativa (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS a qual embasou o deferimento do benefício como tempo de 35 anos e 28 dias (ID 16246168). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011299-75.2019.4.03.6183
AUTOR: MOACYR OGEDA SOUTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23457629 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011365-55.2019.4.03.6183
AUTOR: VALMIR BATISTA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22718917 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 5019746-86.2018.403.6183 considerando sua extinção sem resolução do mérito.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011184-54.2019.4.03.6183
AUTOR: ASSUELIO PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23267904: recebo como emenda à inicial
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011406-22.2019.4.03.6183
AUTOR: INES MARIA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22741301: recebo como emenda à inicial
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012508-79.2019.4.03.6183
AUTOR: JACOB CAVALCANTI DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23931237 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012817-03.2019.4.03.6183
AUTOR:EDSON JOVINIANO ANGELO
Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24107270 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 5005897-13.2019.403.6183 considerando a divergência entre os pedidos.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011179-32.2019.4.03.6183
AUTOR:EDIVALDO FIRMINO DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23798607 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a)AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação do INSS na petição id 20869298, sobretudo se as alterações nas funções desempenhadas pelo autor (id 4868268, fl. 16) teriam o condão de alterar a conclusão acerca da exposição aos agentes nocivos apontados no laudo.

Ademais, esclareça o perito se o autor alternou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A).

Após, como os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a)AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação do INSS na petição id 20869298, sobretudo se as alterações nas funções desempenhadas pelo autor (id 4868268, fl. 16) teriam o condão de alterar a conclusão acerca da exposição aos agentes nocivos apontados no laudo.

Ademais, esclareça o perito se o autor alternou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A).

Após, como esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-77.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOROSZEWSKI
Advogado do(a) AUTOR: ILMAR PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23933685: recebo como emenda à inicial. Retifique a secretaria a autuação quanto ao valor da causa, o qual fixo em R\$ 169.418,56.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Após cumprimento do item "1", cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011957-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE ANCHIETA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ DE ANCHIETA NUNES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade impetrada forneça a cópia do processo administrativo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado impetrante para emendar a inicial (id 22172935).

Sobreveio a emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 22/05/2019, junto ao INSS, o pedido de cópia do processo administrativo. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que seja dado andamento ao processo imediatamente.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 645457929, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001706-83.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA - SP86027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005515-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIYUKI AKIYOSHI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MIYUKI AKIYOSHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais eventualmente reconhecidos e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2573996).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 4241323).

Sobreveio réplica.

Foi deferida a realização de prova pericial no HOSPITAL CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, sendo o laudo juntado nos autos (14991254), com o qual a autora se manifestou (id 15761247).

A autora foi intimada para trazer a cópia da contagem administrativa que deu ensejo à concessão da aposentadoria (id 18116019), sendo a providência cumprida (id 22295455 e anexos).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 01/04/2008 e que a demanda foi proposta em 05/09/2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 05/09/2012.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeta a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiisográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 15/01/2008 (CRUZ AZUL DE SÃO PAULO). Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 22330479, fls. 07-09), os períodos de 15/12/1975 a 11/03/1976 (REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA), 20/04/1976 a 14/06/1976 (SPDM - ASS. PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA), 14/02/1977 a 24/01/1978 (INST. DE ASSIST. MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADO DE SÃO PAULO), 22/05/1978 a 21/11/1980 (CRUZ AZUL DE SÃO PAULO), 10/12/1980 a 23/05/1986 (CRUZ AZUL DE SÃO PAULO), 15/10/1991 a 28/04/1995 (CRUZ AZUL DE SÃO PAULO) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (CRUZ AZUL DE SÃO PAULO) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 15/01/2008 (CRUZ AZUL DE SÃO PAULO), houve a realização de perícia judicial (id 14991254). Consta que a autora prestou serviços de auxiliar de enfermagem e enfermeira, tendo as seguintes atribuições:

AUXILIAR DE ENFERMAGEM: Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem-estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. **ENFERMEIRA:** Descrição Sumária: Prestam assistência ao paciente e/ou cliente; coordenam, planejam ações e audita serviços de enfermagem e/ou perfusão. Os enfermeiros implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade. Os perfusionistas realizam procedimentos de circulação extracorpórea em hospitais. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem-estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental.

Constatou-se que o contato com pacientes foi diário, habitual, permanente e parte integrante das obrigações decorrentes do vínculo laboral da autora, havendo exposição a agentes infecciosos como microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas. Ademais, asseverou-se que o EPI fornecido não teve o condão de neutralizar os agentes nocivos.

Assim, o período de **06/03/1997 a 15/01/2008** deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os lapsos especiais já reconhecidos pela autarquia, constata-se que a parte autora, até a DER de 01/04/2008, totaliza **25 anos, 06 meses e 18 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/04/2008 (DER)
PORTUGUESA	15/12/1975	11/03/1976	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias
SPDM	20/04/1976	14/06/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 25 dias

SERVIDOR PÚBLICO	14/02/1977	24/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 11 dias
CRUZAZUL	22/05/1978	21/11/1980	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 0 dia
CRUZAZUL	10/12/1980	23/05/1986	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 14 dias
CRUZAZUL	15/10/1991	15/01/2008	1,00	Sim	16 anos, 3 meses e 1 dia
Até a DER (01/04/2008)	25 anos, 6 meses e 18 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 15/01/2008**, e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 06 meses e 18 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 05/09/2012, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MIYUKI AKIYOSHI; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 147.074.773-9; DIB: 01/04/2008, com efeitos financeiros a partir de 05/09/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 15/01/2008.

P.R.I.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014835-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ELIO FERREIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria segundo a regra 85-95, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 12170690).

O autor emendou a inicial.

Indeférido o pedido de tutela de evidência, bem como intimado o autor para juntar documento (id 17200844).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18234415), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor não manifestou interesse na produção de provas (id 20630512).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 22/03/2018, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria segundo a regra 85-95, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 18/08/2008 a 22/03/2018 (BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA).

Em relação ao período pretendido, o PPP (id 10815522) indica que o autor exerceu o cargo de auxiliar de limpeza, tendo as seguintes funções: auxiliar na realização de serviços em geral como recebimento, separação e distribuição de correspondência e materiais; atividades de limpeza, copa e conservação de instalações; deslocar máquinas móveis e equipamentos; conservar vidros e fachadas; limpar recintos e acessórios; tratar de organizações de ambientes em geral.

Consta que ficou exposto a vírus e bactérias, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, embora tenha sido fornecido EPI, não houve descrição de que teve o condão de neutralizar os agentes nocivos. Como somente há anotação de responsável pela monitoração biológica no período de 01/08/2006 a 16/05/2017 (data da elaboração do PPP), com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do período de **18/08/2008 a 16/05/2017**.

Computando-se o lapso especial supramencionado e somando-o com os lapsos reconhecidos pelo INSS, excluídos os períodos concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 185.875.561-9, em 22/03/2018, **totaliza 36 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/03/2018 (DER)
ADVANCED	21/01/1976	29/07/1976	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 9 dias
TENAX	23/08/1976	11/10/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias
FRIGOR	14/12/1976	25/06/1991	1,00	Sim	14 anos, 6 meses e 12 dias
KIBON	01/07/1991	31/10/1999	1,00	Sim	8 anos, 4 meses e 0 dia
UNILEVER	01/11/1999	01/03/2000	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia
BRASANITAS	18/08/2008	16/05/2017	1,40	Sim	12 anos, 2 meses e 29 dias
BRASANITAS	17/05/2017	22/03/2018	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 6 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 7 meses e 26 dias		275 meses	44 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 7 meses e 8 dias		286 meses	45 anos e 8 meses	-
Até a DER (22/03/2018)	36 anos, 11 meses e 16 dias		406 meses	64 anos e 0 mês	100,9167 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 11 meses e 8 dias			T e m p o m í n i m o para aposentação:	32 anos, 11 meses e 8 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 8 dias).

Por fim, em 22/03/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 18/08/2008 a 16/05/2017**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 22/03/2018, num total de 36 anos, 11 meses e 16 dias, devendo o cálculo ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade desde 12/07/2019, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 22/03/2018.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 22/03/2018, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELIO FERREIRA DE LIMA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 185.875.561-9; DIB: 22/03/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 18/08/2008 a 16/05/2017.

P.R.I

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BONNO VAN BELLEN
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINÉ LUIZ - SP199243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

BONNO VAN BELLEN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da RMI da aposentadoria por idade, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições não computadas pela autarquia, bem como a retificação dos valores que constam no CNIS.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18491416, fls. 383-), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, porquanto não houve o prévio requerimento administrativo, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processuais praticados no JEF (id 19439598).

O autor recolheu custas processuais (id 21192548).

Sobreveio réplica.

O autor não manifestou interesse na realização de provas (id 21451898).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o autor formulou requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por idade (id 18491414, fl. 88).

No tocante à prescrição, o autor obteve a aposentadoria por idade em 11/2008, tendo requerido a revisão do benefício em 23/02/2010 (id 18491414, fl. 88). A pretensão foi indeferida pelo INSS, com comunicação ao segurado em 26/02/2013 (id 18491416, fl. 18). Como a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal em 19/12/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas a partir de 19/12/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor requer a revisão da aposentadoria por idade, sob a alegação de que o INSS, ao elaborar a RMI, não computou as contribuições previdenciárias constantes no NIT 1.092.588.944-7, correspondentes ao período de maio de 2003 a outubro de 2008, e sim, apenas, as que integraram o NIT 1.172.28.710-88. Sustenta, portanto, a inclusão no PBC das contribuições de maio de 2003 a outubro de 2008. Outrossim, requer a retificação dos valores do referido lapso que constam no CNIS, haja vista que o autor recolheu as contribuições em montante superior, conforme constam nas GFIP's juntadas nos autos.

No tocante ao período de maio de 2003 a outubro de 2008, a memória de cálculo da aposentadoria por idade denota que, de fato, o referido lapso pretendido não integrou o PBC (id 18491416, fls. 337-339). Ocorre que o CNIS, no NIT 1.092.588.944-7, pertencente ao autor (id 18491412, fl. 26), indica a existência de recolhimentos, como contribuinte individual, no lapso de maio de 2003 e de julho de 2003 a setembro de 2008.

As informações constantes na base de dados do INSS gozam de presunção de veracidade, não tendo a autarquia, na contestação, impugnado especificamente a questão. Ademais, o autor juntou as guias de recolhimento de parte do interregno pretendido (id 18491414, fls. 18-36).

Assim, conclui-se que os lapsos de **maio de 2003 e de julho de 2003 a setembro de 2008** devem integrar o PBC da aposentadoria por idade, com a revisão da RMI.

Quanto ao pedido de retificação dos valores das contribuições que constam no CNIS, verifica-se que o autor, de fato, recolheu contribuições em montante superior ao que constam na base de dados da autarquia. Assevere-se, contudo, que o autor não juntou as GFIP's de todo o período pretendido (id 18491414, fls. 18-36), razão pela qual a retificação das informações constantes no CNIS deverá levar em conta, apenas, os valores constantes nas guias juntadas nos autos (id 18491414, fls. 18-36).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo as contribuições de **maio de 2003 e de julho de 2003 a setembro de 2008**, condenar o réu a revisar a aposentadoria por idade sob NB 1482666089, integrando os lapsos acima no PBC do benefício. Outrossim, condono a autarquia a revisar os salários de contribuição constantes no CNIS, levando-se em conta os valores constantes nas GFIP's juntadas nos autos, nos termos da fundamentação, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, nos termos supramencionados.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 1482666089; Segurado(a): BONNO VAN BELLEN; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER PELLITO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTER PELLITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18485236), bem como intimada a autora para emendar a inicial.

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21869828), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. *Apelação do INSS e remessa oficial provida.*

7. *Sentença reformada.*

8. *Apelação da parte autora prejudicada.*

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor-teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifico, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO URSULINO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GETULIO URSULINO NETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 21479272), bem como intimada a parte autora para emendar a inicial.

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 24356558), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010249-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LINEU MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SILVIO LINEU MUNIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85-95.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10319153).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda (id 14630904).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

Tendo em vista que o autor pretende obter a aposentadoria a partir de 05/08/2017, sendo proposta a demanda em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeta a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da regra 85/95, mediante o reconhecimento dos tempos comuns de 01/08/1980 a 03/02/1981 (CALÇADOS ZAPATA), 02/10/1989 a 09/10/1990 (LOJAS JEAN MORIZ LTDA), 13/10/1997 a 27/01/1998 (IRBE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA), 24/08/2001 a 28/02/2003 (SVC JARAGUÁ COMERCIAL) e 01/09/2004 a 03/11/2011 (COMERCIAL MOVEIS DAS NAÇÕES - SOC. LIMITADA).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 9209196, fls. 45-48), não reconheceu a especialidade de nenhum período computado.

No tocante aos lapsos comuns pretendidos, cabe fazer os seguintes apontamentos:

- 01/08/1980 a 03/02/1981 (CALÇADOS ZAPATA): conquanto a anotação na CTPS (id 18864208, fl. 04) indique que o autor laborou entre 01/08/1980 e 03/01/1981, o extrato do FGTS (id 9209194, fl. 58) indica o lapso de 01/08/1980 a 04/1981, devendo, no entender deste juízo, com base nos documentos idôneos apresentados, sem indícios de fraude ou rasura, ser feita uma interpretação mais favorável ao segurado, prevalecendo o período do extrato do FGTS.
- 02/10/1989 a 09/10/1990 (LOJAS JEAN MORIZ LTDA): a anotação na CTPS (id 9209196, fl. 22) indica o vínculo pretendido.
- 13/10/1997 a 27/01/1998 (IRBE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA): comprovante de pagamento de FGTS (id 9209194, fls. 28-29) e CTPS (id 9209196, fl. 42) indicam o vínculo pretendido.
- 24/08/2001 a 28/02/2003 (SVC JARAGUÁ COMERCIAL): extrato analítico do FGTS (id 9209194, fl. 44) e CTPS (id 9209196, fl. 25) indicam o vínculo pretendido.
- 01/09/2004 a 03/11/2011 (COMERCIAL MOVEIS DAS NAÇÕES - SOC. LIMITADA): CTPS (id 9209196, fl. 27) indica o vínculo pretendido.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

No caso dos autos, nota-se que as anotações não apresentam sinais de rasura ou adulteração, constituindo, assim, início razoável de prova material.

Assim, é caso de reconhecer os tempos comuns de **01/08/1980 a 03/02/1981, 02/10/1989 a 09/10/1990, 13/10/1997 a 27/01/1998, 24/08/2001 a 28/02/2003 e 01/09/2004 a 03/11/2011.**

Ressalte-se que na tabela inserida pelo autor na exordial, nota-se a menção aos períodos de 01/02/1972 a 05/03/1973 (MERCANTIL IMP. E EXP. MERIMEX LTDA) e 01/10/1973 a 06/07/1974 (SUPERMERCADO TEMPREÇO LTDA), não inseridos no CNIS e na contagem administrativa. Assim, em consonância com o conjunto da postulação, positivado no Código de Processo Civil, é caso de analisar os referidos lapsos.

Em relação ao período de 01/02/1972 a 05/03/1973 (MERCANTIL IMP. E EXP. MERIMEX LTDA), há extrato analítico de conta vinculada do FGTS, com admissão em 01/01/1972 e afastamento em 01/03/1973 (id 9209194, fl. 31). Não há, contudo, anotação na CTPS (id 9209196, fls. 11-30 e 18864208). Logo, é caso de reconhecer o tempo comum de **01/01/1972 a 01/03/1973.**

No tocante ao período de 01/10/1973 a 06/07/1974 (SUPERMERCADO TEMPREÇO LTDA), não há anotação na CTPS ou outro documento que comprove o vínculo.

Reconhecidos os períodos acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que a parte autora, até a DER, em 05/08/2017, totaliza 35 anos e 25 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição segundo a regra 85/95.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/08/2017 (DER)
MERCANTIL	01/01/1972	01/03/1973	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 1 dia
AMERICO	01/10/1974	31/05/1976	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
ILUMATIC	23/06/1976	31/10/1979	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 9 dias
CALÇADOS ZAPATA	01/08/1980	03/02/1981	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 3 dias
KALAIGIAN	01/04/1981	29/09/1981	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 29 dias
BESNI	01/03/1982	31/12/1982	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
BESNI	01/01/1983	17/05/1983	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 17 dias
AEROBRINQ	01/06/1983	01/03/1984	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 1 dia
KALAIGIAN	02/07/1984	25/03/1985	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 24 dias
BELIAN	02/09/1985	01/09/1989	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 0 dia
JEAN	02/10/1989	09/10/1990	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 8 dias
BEHISNELIAN	01/06/1991	20/04/1993	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 20 dias
IRBE	01/03/1995	29/02/1996	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
IRBE	13/01/1997	12/10/1997	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
IRBE	13/10/1997	27/01/1998	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 15 dias
MARA	06/08/1999	31/07/2001	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 26 dias
SVC	24/08/2001	28/02/2003	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 5 dias
AUXILIO DOENÇA	01/03/2003	31/03/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
SVC	01/04/2003	28/07/2004	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 28 dias
AUXILIO DOENÇA	29/07/2004	31/08/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 3 dias
COMERCIAL	01/09/2004	03/11/2011	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 3 dias
AUXÍLIO DOENÇA	24/07/2013	31/07/2017	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 8 dias
RECOLHIMENTO	01/08/2017	05/08/2017	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 10 meses e 7 dias	233 meses	41 anos e 5 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 2 meses e 0 dia	237 meses	42 anos e 4 meses	-	
Até a DER (05/08/2017)	35 anos, 0 mês e 25 dias	431 meses	60 anos e 0 mês	95 pontos	

-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 5 meses e 15 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 5 meses e 15 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 15 dias).

Por fim, em 05/08/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é igual a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos comuns de 01/01/1972 a 01/03/1973, 01/08/1980 a 03/02/1981, 02/10/1989 a 09/10/1990, 13/10/1997 a 27/01/1998, 24/08/2001 a 28/02/2003 e 01/09/2004 a 03/11/2011**, conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER, em 05/08/2017, num total de 35 anos e 25 dias de tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é igual a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SILVIO LINEU MUNIZ; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/180.111.235-2; DIB: 05/08/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/01/1972 a 01/03/1973, 01/08/1980 a 03/02/1981, 02/10/1989 a 09/10/1990, 13/10/1997 a 27/01/1998, 24/08/2001 a 28/02/2003 e 01/09/2004 a 03/11/2011.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017333-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE MEIRA DINARDI GONZALES - SP318951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de José Vieira de França, além das cominações legais de estilo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 11746964).

Houve emenda à inicial, retificando o valor da causa.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 13236756).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 23189732).

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício a partir de 25/04/2016 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 18/10/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante documentação acostada aos autos, o falecido recebia aposentadoria por invalidez por ocasião do óbito (id 11686726, fl. 8). Logo, presente o requisito qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora sustenta o convívio com o falecido, em regime de união estável, desde 2001, perdurando o relacionamento até a data do falecimento do companheiro, em 20/07/2015.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito do finado, constando, como declarante, Aurení Vieira Mourão e como endereço: “Rua Morro de Santa Teresa, 404, Jardim São Nicolau – São Paulo (id 10063205, fl.07). Em que pese a autora não ter juntado comprovante de endereço do autor na Rua Georg Riemann, 482, Jardim São Nicolau – São Paulo, ou seja, no seu endereço, onde teriam residido juntos, juntou fotos e acostou sentença de reconhecimento de dissolução de união estável, demanda que tramitou sob o nº 1001587-69.2016.8.26.0005 na 11ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de São Miguel Paulista, na qual foi reconhecida a existência de união estável desde 2001 até o passamento.

Consoante consta do documento, a requerida Roberta de França apresentou contestação, filha do falecido, alegou que o relacionamento do pai com a autora era de namoro, impugnando a existência de união estável. Não obstante, sobreveio sentença de procedência, cujo trecho cabe transcrever: (...) *A alegação da requerida Roberta no sentido de que seu finado pai apenas tivesse entabulado namoro com a autora Sonia não ficou comprovada nos autos. Ao reverso, comprovou-se à saciedade que houve, sim, a união estável aqui enfocada. Prova disso, o irretocável depoimento pessoal da autora Sonia Maria da Silva Pereira, a qual, sem reboços, detalhou a convivência mantida com José Vieira pelo período de 2001 até o óbito do companheiro, em 20/07/2015. Tal depoimento pessoal encontra suporte fático e jurídico nos depoimentos de Ruth Inácio da Silva e Gilberto Vieira, firmes em apontar a existência da união marital entre Sônia e José, como ainda ressaltando os detalhes da convivência que mantinham, suficientes para embasar a pretensão deduzida na petição inicial. Além disso, força é convir que a prova documental não é menos robusta em favor da autora, com destaque para as fotografias, juntadas às fls 17, donde se extrai que José participava de festas familiares juntamente com a autora, familiares, calha ressaltar, da parte de José (...)*

Cabe destacar que, embora o INSS não tenha integrado a lide, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça Estadual seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo que tramitou na vara de família e sucessões é superada ao se considerar o conteúdo da sentença como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

No caso dos autos, a autora ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável mantida com o segurado desde o ano de 2001 a data do óbito.

Houve audiência de instrução, onde foram produzidas prova orais e, considerando, ainda, a prova documental, a demanda foi julgada procedente a fim de reconhecer a união estável no período de 2001 a 20/07/2015, ou seja, data do óbito (id 11707378).

Aliado às provas materiais, considerando-se como tal a aludida sentença, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Ruth Inácio da Silva e Gilberto Vieira, bem como o depoimento pessoal da autora.

Em depoimento pessoal, a autora narrou que conheceu o finado no ano de 1974, que foram noivos durante 03 anos, se separaram e que cada um deles se casou com outras pessoas, que ele teve duas filhas, ficando casado durante 10 anos e que a autora teve dois filhos, ficando casada durante 03 anos. Relatou que se reencontraram após a separação, que começaram a namorar e que, posteriormente, ele se mudou para a sua casa, no endereço localizado na Rua Georg Riemann, 482. Informou que, nesta ocasião, seus filhos já não moravam com ela. Informou, ainda, que fazia doces a fim de colaborar com o pagamento das despesas da casa e que o finado os vendia na rua, detalhando que toda manhã o companheiro ia à casa da mãe para vê-la e servir-lhe o café, retornava para pegar a cesta de doces e saía para vendê-los na rua.

Ademais, informou que não tinha contato com as filhas do finado, esclarecendo que a declarante da certidão de óbito é irmã do falecido. Destacou que ajuizou ação judicial de reconhecimento de união estável em face das filhas do segurado e que supõe que elas não tinham conhecimento sobre a autora, sendo possível que o finado não tenha comentado por imaginar que não aceitariam o relacionamento. Declarou que o endereço da certidão de óbito é o da casa da mãe do finado, com quem ela tinha um bom relacionamento. Informou, ainda, que as filhas do falecido e a ex-mulher não tinham bom relacionamento com a mãe do falecido.

Em relação ao dia do óbito, narrou que o companheiro chegou com a cesta de doces por volta das 18 hs, que tomou um banho, lancharam e foram assistir TV e que quando retornou do banheiro ele passava mal, que ela gritou pelos familiares, que chamaram o “resgate” mas, por fim, o levaram de carro ao hospital Itaquera. Salientou que foi informada no hospital de que o óbito se deu em sua casa. Asseverou que não compareceu ao velório porque ficou muito abalada.

A testemunha Ruth Inácio da Silva relatou que é vizinha da autora há cerca de 40 anos, que a autora e o falecido moravam juntos e que conviviam como marido e mulher desde 1998, esclarecendo que se lembra da data do início da convivência do casal porque seu filho nasceu no mesmo ano. Disse que quando o finado faleceu, a depoente, que estava no quintal de sua casa, a qual fazia fundos com a casa da autora, ouviu gritos dela pedindo ajuda aos familiares, tendo o fato ocorrido à noite. Disse que chamaram o SAMU, mas que o levaram de carro para o hospital. Afirmou que a autora ficou muito abalada, acreditando ter sido esta a razão de sua ausência no funeral. Disse que teve contato com as filhas do finado tão somente na audiência cível. A depoente não soube dizer quem cuidou dos tramites do óbito. Disse, ainda, que o finado tinha irmãs, mas que não as conheceu, que não tem informações sobre a ex-mulher e que conheceu a mãe dele. Declarou, ainda, que nunca soube de separação do casal, que a autora fazia doces e que o finado os vendia. Não soube informar se ele recebia benefício previdenciário. A depoente disse que não percebeu qualquer mal-estar entre a autora e as filhas do falecido naquela ocasião. Disse, ainda, que em algumas noites, o finado dormia na casa da mãe para lhe fazer companhia.

A testemunha Gilberto Vieira disse que conheceu a autora por intermédio do finado, que o conhece desde a sua infância mas que não frequentou sua casa, tendo conhecido suas filhas, mas não a ex-mulher. Ressaltou que ele e o segurado frequentavam o mesmo bar do bairro. Disse que conheceu a autora desde o início do namoro. Assegurou que o finado nunca comentou sobre a separação com a ex-mulher, que não conversavam sobre esses assuntos, que não a conheceu, salientando que conhece a autora porque é moradora no mesmo bairro, vale dizer, no Jardim São Nicolau. Afirmou que o finado e a autora conviveram durante um período entre dez e vinte anos e que moravam na casa dela. Disse, ainda, que nunca frequentou a casa do casal, que era nos fundos da casa da mãe da autora, mas que já conversou com o finado no portão. Informou que o óbito se deu no mesmo mês que seria o aniversário do segurado, há cerca de 04 anos. Disse, ainda, que estavam amigos e familiares do falecido no velório, que a autora não compareceu e que não sabe quem foi a declarante apontada na certidão de óbito, informando, ainda, que o endereço se trata da casa da mãe do segurado. Asseverou, ainda, que o falecido e os filhos da autora se davam bem, que as filhas do falecido não o visitavam, não sabendo dizer se as netas iam à casa da avó. Informou, ainda, que nunca soube de separação entre o casal, que o falecido vivia com a autora e que faleceu em sua casa. Salientou, ainda, que ela fazia doces e bolos e que ele os vendia na estação de metrô Arthur Alvin. O depoente disse que morava na rua paralela à da casa da autora e que os via frequentemente juntos, salientando, que o casal sempre ia à igreja. Afirmou que o *de cujus* visitava a mãe, que era pessoa idosa, mas que morava e dormia na casa da autora.

Em que pese a divergência do endereço na certidão de óbito, a testemunha Gilberto salientou tratar-se do endereço da mãe do finado. Considerando que Aureni, declarante na certidão de óbito, é irmã do falecido e que as filhas e a ex-mulher não conheciam a autora, é plausível que a irmã do falecido tenha indicado como endereço, o da mãe.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas são coerentes com o depoimento da autora, ou seja, a prova testemunhal corroborou o início de prova material.

Enfim, pelo conjunto probatório, é possível depreender a existência de união estável.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cujus* mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

O extrato do CNIS do *de cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 07/09/1957 (id 11686496), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 03/02/2016 e que o óbito ocorreu há menos de trinta dias, a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 03/02/2016, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 175.844.901-0) à autora a partir da data do requerimento administrativo, e em 03/02/2016, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ VIEIRA DE FRANÇA;; Beneficiária: SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA; Benefício concedido: NB 175.844.901-0, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 03/02/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUINA APARECIDA LUIZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

I - Relatório

Vistos, em sentença.

JOAQUINA APARECIDA LUIZ LEITE, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu cônjuge, JURANDYR JOSÉ LEITE, ocorrido em 16/06/2017, desde a data do óbito ou da data do requerimento administrativo, além das cominações legais de estilo.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal (id 16452120), visto que o Processo nº 0054485-10.2018.4.03.6301 foi recebido por declínio de competência do JEF/SP, conforme r. decisão de 20/03/2019.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegou prescrição e pugnou pela improcedência da demanda (id 16452120 em seus anexos).

Sobreveio réplica (id 19448194).

O JEF declinou da competência da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16875947).

Em seguida, designou-se audiência de instrução e julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

II - Fundamentação

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 20/06/2017 e a demanda foi distribuída, nesta Vara, em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação da ocorrência de eventual separação de fato antes do óbito e, em caso positivo, aferição da dependência econômico-financeira em relação ao *de cujus*.

Sabe-se que o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 16/06/2017, deve-se observar o disposto na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

A autarquia indeferiu o pedido de pensão da parte autora, pois os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor. Lado outro, a autora repisou que a Requerente tentou viver em Paraguaçu, cidade de origem do Instituidor, após a aposentadoria do mesmo, mas pela idade avançada, não conseguiu se adaptar na cidade, tampouco ficar longe do convívio de suas filhas e netas, optando assim, por residir em São Paulo.

Considerando que a autora acostou cópia do processo administrativo no qual constam documentos relativos ao *status* de casado, como a certidão de casamento, a propriedade comum do imóvel em que vive a autora, com a sucessão por suas filhas, inclusive o Carnê IPTU do imóvel sito à Rua Albano Fragoso, 205 consta em nome de Jurandyr Jose Leite, bem como a certidão de óbito e, por fim, o nascimento de duas filhas oriundas deste relacionamento (Jussara Elizabeth Leite Sansão e Joelma Cristina Leite Siqueira).

Além disso, o relacionamento se coaduna com os informes de Imposto de Renda, no qual consta o estado civil de casada da Autora. Logo, levando-se em conta o conjunto da postulação, positivado no CPC/2015, convém salientar que a produção documental se alinha com a prova produzida em audiência de instrução e julgamento, e que o requerimento administrativo se deu dentro do prazo de 30 dias após o óbito, o que ocasiona a retroação da DIB a essa data.

Logo, considerando que o finado gozava de aposentadoria por tempo de contribuição, detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. Isso porque a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Jurandyr era 08/11/1993, ao passo que a DCB se deu em 16/06/2017, após comunicação do sistema – SISOBI.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A qualidade de dependente da autora Joaquina Aparecida Luiz Leite encontra-se provada nos autos, haja vista que foi casada com o segurado falecido, consoante se observa da certidão de casamento constante dos autos. Inclusive, por ocasião do óbito, a dependência econômica é presumida, restando caracterizada a qualidade de dependente.

Frise-se, ainda, que, na qualidade de esposa, a dependência econômica é presumida. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas são coerentes com o depoimento da autora, ou seja, a prova testemunhal corroborou o início de prova material. Assim, pelo conjunto probatório, é possível depreender a existência, validade e vigência do matrimônio.

Sabendo-se que não se exige coabitação para a configuração de união estável, tampouco para o instituto jurídico do casamento deverá ser exigido tal prova, uma vez que a família eudemonística deve pontuar a autorrealização pessoal dos seus integrantes e não uma finalidade coletiva com desprezo aos membros participantes. Nessa linha de inteligência, o Superior Tribunal de Justiça divulgou em sua Edição nº 50, da “jurisprudência em tese”, tese nº 2, que “(a) coabitação não é elemento indispensável à caracterização da união estável”.

Sendo assim, a jurisprudência entende que o intuito familiar não se descontrói com a coabitação em diferentes locais tanto no caso da união estável como no de matrimônio com supedâneo no artigo 226, § 6º da Constituição Federal. A mais, o vínculo conjugal foi mantido pelo *de cujus*, de forma estável, pelas constantes visitas às filhas, aos netos e à esposa em São Paulo, já que dirigia até São Paulo frequentemente, o que se coaduna com a ausência de notícias sobre outro relacionamento ou prole.

A autora optou por ficar perto das filhas e netos e não se adaptou à vida do interior de Paraguaçu e não carece ser punibilizada por tal escolha, numa visão familiar arcaica e obsoleta, em que se vê a mulher como dona do lar e submissa às escolhas do marido em violação a sua autonomia e dignidade com esteio no artigo 1º, III, Constituição Federal. Cuida-se de elevação da autoestima o respeito e reconhecimento da alteridade sem passar pelo crivo da estigmatização criada por um grupo social sem base jurídica, sob pena de se negar a identidade desenvolvida entre os cônjuges num processo dialógico livre e igual.

Por outro lado, a autora percebe benefício de aposentadoria no importe de R\$ 998,00, o que não se revela suficiente para o pagamento de plano de saúde para idosos, e suas despesas básicas, motivo pelo qual o Sr. Jurandyr antes do falecimento se responsabilizava pelo pagamento de despesas de mercado, receitas oculares, dentre outros elementos surgidos na audiência de instrução e julgamento, o que ressalta a dependência econômica. A par disso, vê-se satisfeita a comprovação de dependência econômica, ainda que neste caso presumida, nos termos do art. 370, Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS/2015.

Lado outro, a declaração de Jussara, procuradora da Autora junto ao INSS, sobre “separação de fato” não ostenta valor probatório, uma vez que, consoante esclarecido em audiência, a própria havia entendido o termo no senso comum de “habitações em lugares diversos” e não no sentido técnico-jurídico, avesso ao leigo, tendo negado em audiência o seu sentido técnico.

Nesse seguimento, não pode o Estado intervir, à luz do princípio da subsidiariedade, na intimidade familiar para reger escolhas existenciais do casal, como o local de residência, caso contrário, entender-se-á que todo casal que não coabita no mesmo lar estão separados de fato, o que esconde a complexidade e multifária realidade subjacente às relações sociais, e revela intervenção estatal vedada constitucionalmente, dada a espontaneidade da parceria e a inexistência de ofensa à ordem pública.

Nesse sentido, a autonomia privada, em sua dimensão existencial, apenas viabiliza a ponderação de interesses, norteadas pela proporcionalidade, com o núcleo de outro direito fundamental, o qual não se vislumbra nesse caso, em um ambiente republicano, sob pena de impingir uma concepção moral, que não se impõe juridicamente vinculante em nossa sociedade democrática e pluralista, em que pese contar com a adesão de parcela social.

Fugindo da tentação do autoritarismo moral, a convivência entre a Autora e o *de cujus* foi mantida em termos consensuais, sem violação aos deveres de fidelidade e mútua assistência, nos termos do art. 1.566 do Código Civil, incisos I e III, lidos por intermédio de uma filtragem constitucional da legislação a fim de condicionar todo ato interpretativo ao respeito à Constituição, seus valores axiológicos e princípios vigentes.

Nessa toada, não se desconhece núcleos familiares nos quais ocorre o fracionamento do domicílio sob mesmo teto, com a perda da afetividade, hipótese em que os cônjuges vivem juntos fisicamente, conquanto se possa caracterizar a separação de fato entre eles. Em assim sendo, despciendo a prova documental de residência no mesmo local.

A partir disso, a integridade da afetividade no relacionamento foi mantida juntamente com a “posse do estado de casado”, dada a publicidade do relacionamento e o convívio duradouro, o que se infere da prova oral colhida:

- A Autora vivia na Rua Albano Fragoso, 205, Vila Santa Maria, SP, imóvel em copropriedade com o *de cujus* desde 1964 quando celebraram núpcias. Ao passo que o falecido passou a residir na Rua Felício Tarabay, 1007, Barra Funda, Paraguaçu Paulista – SP, aproximadamente em junho de 2003 e não logo após o deferimento de sua aposentadoria em 1993, por ser sua terra natal e gostar de pescar no interior;

- Atualmente, a Autora vive numa construção nova, terminada em 2019, no fundo do endereço *supra* referido, no mesmo terreno de sua filha Jussara;

- Jurandyr, enquanto estava em Paraguaçu, morava sozinho, sem outro relacionamento, conforme relatado no depoimento pessoal da Autora;

- que a Autora compareceu ao enterro, e que o *de cujus* estava assistindo um jogo e teve um mal súbito sem sinais anteriores de que estivesse em tratamento de alguma cardiopatia;

- que, quinze dias antes do falecimento do instituidor, a Autora viu o Sr. Jurandyr;

- Gesualdo, na qualidade de informante, destacou que o Sr. Jurandyr visitava quinzenalmente e, às vezes, mensalmente as filhas e a esposa, e poderia ali aferir tal periodicidade, pois é vizinho da frente por mais de 42 anos e relatou que o *de cujus* auxiliava a esposa financeiramente;

- Valdir, na qualidade de testemunha, uma vez que morava em Paraguaçu e não é amigo íntimo da parte Autora, sem interesse pessoal na causa, negada a contradita em audiência, relatou que o Sr. Jurandyr tomava cerveja e via os jogos de futebol com ele antes de sua morte, que se conheceram em 2003, e que ajudou na construção da casa da Jurandyr;

- De seu turno, Ailton, que possui escritório a uns 200 m da residência da Autora, e mora no mesmo bairro, na qualidade de testemunha, dada a preclusão da oportunidade de suscitação de contradita, sublinhou que o Sr. Jurandyr não estava separado de fato da Sra. Joaquina, assim como ajudava nas despesas como no pagamento do plano de saúde.

Dito isso, infere-se que a Autora e o *de cujus* apresentavam-se como marido e mulher diante da sociedade e vizinhança, com comportamento social público, notório e recíproco, bem como o falecido prestava auxílios-financeiros à Autora, reforçando o estado de dependência já presumido pela Legislação. Em assim sendo, desimportante a qualidade das testemunhas ou informantes no contexto da audiência de instrução e julgamento, uma vez que a prova do casamento se fez com a documentação coligida aos autos e o INSS não elencou nenhuma testemunha que comprovasse outro relacionamento, ou prole, ou ausência de ajuda financeira, e, portanto, submete-se ao ônus de prova desincumbido pela parte Autora tanto pela documentação colimada aos fólios como pelo relatado no depoimento pessoal e na prova oral nos moldes do artigo 447, §§ 4º e 5º c/c artigo 457, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente exige-se que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que o casamento entre a autora e o *de cujus* durou desde 05/09/1964, apenas se encerrando com o óbito. O extrato do CNIS, por sua vez, indica recolhimentos do *de cujus*, por exemplo, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 15/08/1942, contava com mais de 44 anos quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 16/06/2017 e o requerimento administrativo foi feito em 20/06/2017, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, a DIB deve ser fixada em 16/06/2017, data do óbito.

III - Dispositivo

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do óbito, em 16/06/2017, pelo que extingo o feito, com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado (a): JURANDYR JOSÉ LEITE; Beneficiário(a): JOAQUINA APARECIDA LUIZ LEITE; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/06/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

LUCAS MEDEIROS GOMES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007435-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DO ROZARIO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ ANTONIO DO ROZÁRIO MIRANDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8408584, fls. 57-60), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados no JEF, bem como concedida a gratuidade da justiça (id 8896686).

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de prova pericial em relação aos períodos especiais pretendidos (id 10667671), sendo os laudos periciais juntados nos autos (id 22362480 e 2236054), com os quais o autor se manifestou (id 22857430).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 28/10/2015, sendo proposta a demanda em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos comuns de 18/07/1975 a 27/02/1982 e 01/03/1982 a 29/11/1983 (ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA), bem como da especialidade dos períodos de 18/07/1975 a 27/02/1982, 01/03/1982 a 29/11/1983, 01/02/1984 a 20/11/1987 e 06/01/1988 a 06/03/1992 (ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA), 20/10/2006 a 31/05/2009 (TELSUL SERVIÇOS S/A) e 01/06/2009 a 13/06/2011 (ICATEL TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA).

Quanto ao tempo comum de 18/07/1975 a 27/02/1982 e 01/03/1982 a 29/11/1983 (ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA), já se encontra no CNIS, sendo, portanto, incontroverso.

Em relação aos tempos especiais pretendidos, observa-se que o autor alega a exposição à tensão superior a 250 volts.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Alás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só ("...") por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

No tocante aos períodos de 18/07/1975 a 27/02/1982, 01/03/1982 a 29/11/1983, 01/02/1984 a 20/11/1987 e 06/01/1988 a 06/03/1992 (ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA), houve perícia por similaridade na empresa TELSUL SERVIÇOS S/A, local onde também foi aferida a especialidade do lapso de 20/10/2006 a 31/05/2009.

Segundo o laudo (id 22363055), o autor prestou serviços de emendador em área de risco, tendo as seguintes atribuições:

"EMENDADOR: realizava manutenção de redes - o atendimento dos serviços de manutenção de planta de rede externa está compreendida nas seguintes atividades: Emergência e corretiva - área responsável pela atuação técnica da empresa em massivas na rede telefônica, para o pronto atendimento de ocorrências de causa comum, 24 horas por dia. Pressurização - área responsável pela atuação técnica da empresa na pressurização de cabos. Tarefa realizada quando houvesse a necessidade da intervenção em função de cabos alarmados, por uma equipe capacitada e devidamente equipada. OT - realizava serviços de pequenas obras na planta de rede externa de telecomunicações. Construção de rede - área responsável pela atuação técnica da empresa nos serviços de implantação/ampliação de rede externa (lançamento e emenda de cabos metálicos e/ou ópticos), equipes qualificadas e equipamentos adequados para a execução das obras, tanto aéreas quanto subterrâneas. Classe L e C - Este segmento de atividade responde pelos serviços necessários para a implementação/ampliação de rede externa (lançamento e emenda de cabos metálicos e/ou ópticos), equipes qualificadas e equipamentos adequados para a execução de obras, tanto aéreas quanto subterrâneas. Fibras ópticas - executava serviços em fibras ópticas, podendo realizar projetos de grande porte (introvias), médio porte (Elos ópticos) e pequeno porte (redes prediais ópticas). Este segmento realiza a implantação e emenda de cabos ópticos, bem como terminação de fibras em bastidores e equipamentos diversos".

Ao final, constatou-se a exposição do autor a áreas energizadas com 13.800 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o EPI fornecido não teve o condão de neutralizar o agente nocivo. Logo, devem ser reconhecidos, como especiais, os lapsos de 18/07/1975 a 27/02/1982, 01/03/1982 a 29/11/1983, 01/02/1984 a 20/11/1987, 06/01/1988 a 06/03/1992 e 20/10/2006 a 31/05/2009.

Comrelação ao período de 01/06/2009 a 13/06/2011 (ICATEL TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA), houve, igualmente, a realização de perícia judicial (id 22362482). Consta que o autor foi cabista em área de risco, tendo as seguintes atribuições:

“CABISTA: Conhecimento de tipos de cabos, de códigos de cores, conhecer tipos de ARD, confeccionar formas de ARD, instalar blocos, confecção de bloqueios de umidade. Caixas de PCMS, reparo de BDS de cabos aéreos, instalação de caixas de emendas e distribuição, execução de emendas de cabos aéreos. Instalação de cabos e emendas de distribuição. Numeração de cabos e testes de cabos aéreos confecção de caixas internas, uso de caneta indutora, leitura de projetos cortes de cabos aéreos. Conhecimentos de cabos aéreos. Numerar cabos de qualquer capacidade e tipo”.

Ao final, constatou-se a exposição do autor a áreas energizadas com 13.800 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o EPI fornecido não teve o condão de neutralizar o agente nocivo. Logo, deve ser reconhecida a especialidade do lapso de **01/06/2009 a 13/06/2011**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos computados pela autarquia, excluídos eventuais períodos concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 28/10/2015, totaliza 40 anos, 01 mês e 13 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/10/2015 (DER)
ETE		18/07/1975	27/02/1982	1,40	Sim	9 anos, 3 meses e 2 dias
ETE		01/03/1982	29/11/1983	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 11 dias
ETE		01/02/1984	20/11/1987	1,40	Sim	5 anos, 3 meses e 28 dias
ETE		06/01/1988	06/03/1992	1,40	Sim	5 anos, 10 meses e 1 dia
ALFA		01/06/1993	15/03/1994	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 15 dias
ALFA		02/01/1996	30/09/1996	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias
TELEMONTE		01/11/1996	28/07/2000	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 28 dias
ICOMON		15/08/2000	17/01/2002	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 3 dias
ESTAÇÃO		23/09/2005	06/03/2006	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 14 dias
TELSUL		20/10/2006	31/05/2009	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 29 dias
ICATEL		01/06/2009	13/06/2011	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 6 dias
INTERCON		02/04/2012	28/10/2015	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 27 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 6 meses e 12 dias	243 meses	44 anos e 7 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 5 meses e 24 dias	254 meses	45 anos e 6 meses	-		
Até a DER (28/10/2015)	40 anos, 1 mês e 13 dias	387 meses	61 anos e 5 meses	101,5 pontos		
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 4 meses e 19 dias		Tempo mínimo para aposentação:	31 anos, 4 meses e 19 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 4 meses e 19 dias).

Por fim, em 28/10/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 18/07/1975 a 27/02/1982, 01/03/1982 a 29/11/1983, 01/02/1984 a 20/11/1987, 06/01/1988 a 06/03/1992, 20/10/2006 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 13/06/2011**, e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/173.674.730-1, num total de 40 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 28/10/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ ANTONIO DO ROZARIO MIRANDA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/173.674.730-1; DIB: 28/10/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 18/07/1975 a 27/02/1982, 01/03/1982 a 29/11/1983, 01/02/1984 a 20/11/1987, 06/01/1988 a 06/03/1992, 20/10/2006 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 13/06/2011.

P.R.I.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005870-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ RONALDO GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8376017).

Encaminhados os autos à contadoria judicial a fim de apurar o valor da causa, sobrevindo o parecer e cálculos id 10403923.

Manifestação do autor na petição id 10643500.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14221397), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor juntou a cópia da CTPS (id 23080746).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que o autor quer o benefício a partir da data do agendamento do pedido de aposentadoria, em 11/11/2016, sendo proposta a demanda em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O compulsar dos autos denota que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido pelo INSS, haja vista que a autarquia reconheceu o direito à aposentadoria proporcional, tendo o autor, contudo, discordado.

Conclui-se, portanto, que o autor objetiva a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos comuns abaixo:

01. A D Escudeiro: 01/04/1976 a 31/07/1978;

02. Crilex Criart Ind. e Com. LTDA. 01/04/1980 a 30/05/1985

03. Pro Metalúrgicas Liquid. Extrajud. 01/10/1985 a 12/02/1987

04. Autonomo 01/05/1988 a 30/09/1993

05. Empregado Doméstico 01/10/1993 a 31/03/1997

06. Cha Administ. Empreed. 17/03/1997 a 30/12/1999
 07. Empregado Doméstico 01/01/2000 a 30/09/2001
 08. Natalisio Almeida Junior 03/01/2000 a 12/06/2017
 09. Empregado Doméstico 01/11/2001 a 31/12/2012,
 10. Empregado Doméstico 01/03/2013 a 30/09/2015

Ressalte-se que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados na contagem administrativa (jd 6867643, fls. 24-26).

Em relação aos períodos pretendidos, nota-se que apenas os lapsos de 01/07/1988 a 31/07/1988, como autônomo, e de 01/03/1996 a 30/04/1996 e 01/06/1996 a 31/10/1996, como empregado doméstico, não se encontram inseridos no CNIS, sendo os demais interregnos, portanto, incontrovertidos.

O lapso de 01/07/1988 a 31/07/1988, como autônomo, não foi comprovado nos autos por meio de documentos, razão pela qual não deve ser computado na contagem.

Por outro lado, em relação aos períodos de 01/03/1996 a 30/04/1996 e 01/06/1996 a 31/10/1996, como empregado doméstico, houve a juntada da CTPS, comprovando os vínculos (jd 23081354, fl. 04).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

No caso dos autos, nota-se que as anotações não apresentam sinais de rasura ou adulteração, constituindo, assim, início razoável de prova material. Logo, é caso de reconhecer os tempos comuns de **01/03/1996 a 30/04/1996 e 01/06/1996 a 31/10/1996.**

Computando-se os lapsos supramencionados junto com os demais interregnos da contagem administrativa e do CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurado, em 11/11/2016, **totaliza 37 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria integral.**

Anotações				Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/11/2016 (DER)
ESCUDEIRO				01/04/1976	31/07/1978	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 0 dia
CRILEX				01/04/1980	30/05/1985	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 0 dia
PRO METALURGICAS				01/10/1985	12/02/1987	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 12 dias
AUTONOMO				01/05/1988	30/06/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
AUTONOMO				01/08/1988	30/09/1993	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 0 dia
EMPREGADO DOMÉSTICO				01/10/1993	31/03/1997	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 0 dia
CHA				01/04/1997	30/12/1999	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO				01/01/2000	30/09/2001	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 0 dia
NATALISIO				01/10/2001	11/11/2016	1,00	Sim	15 anos, 1 mês e 11 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)				
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 4 meses e 28 dias	234 meses	37 anos e 3 meses	-				
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 4 meses e 10 dias	245 meses	38 anos e 3 meses	-				
Até a DER (11/11/2016)	37 anos, 3 meses e 23 dias	449 meses	55 anos e 2 meses	92,4167 pontos				
-	-							
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 2 meses e 25 dias		T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :	34 anos, 2 meses e 25 dias				

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 25 dias).

Por fim, em 11/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos comuns de 01/03/1996 a 30/04/1996 e 01/06/1996 a 31/10/1996**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde 11/11/2016, **num total de 37 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição**, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ RONALDO GOMES; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 180.111.876-8; DIB: 11/11/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/03/1996 a 30/04/1996 e 01/06/1996 a 31/10/1996.

P.R.I

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016313-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON ADRIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226, MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ROBSON ADRIANO DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito da sua companheira Isabel Cristina Zecca Otaviano, em 01/03/2018.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12295902).

Emenda à inicial (id 12721031).

A parte autora juntou documentos (ids 13188281 e 15999404).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 15102451).

Sobreveio réplica (id 16270633).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 26347219).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício a partir de 21/04/2018, e tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 03/10/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não ter ficado comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como a parte autora alega ter sido companheiro da segurada falecida, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito, onde consta, como declarante, Robson Adriano da Silva, o autor e, como residência da falecida, a Rua Porfírio, 47, Cidade Nova – São Miguel, São Paulo (id 11338823).

Ademais, o autor juntou documentos em seu nome, tal como, nota de compra de medicamentos para a autora (id 11337986, fl.16), recibo de coleta de lixo de abril 2014 (id 11337986), nota fiscal do Extra de 03/2017 (id 11337986, fl. 21), conta da NET de 06 a 08/2017 (id 11337986, fl. 23).

Outrossim, juntou documentos em nome da finada, quais sejam: conta da “Oi” de julho/2018(id 11338818), nota fiscal de 2009 (id 11337986, fl. 1), carnê IPTU de 2010 a 2016 (id 11337986), conta Eletropaulo de 07/2017, Sabesp, nota fiscal de revisão do carro de 2017 (id 11337986, fl. 12 a 15).

Além disso, o autor era beneficiário em seguro de vida contratado pela finada (id 11337978), foi o inventariante no arrolamento de bens (id 11337988) e, também, o contratante do serviço funerário (id 11337988, fl.14-15).

Por outro lado, foram ouvidas três testemunhas.

A testemunha Edilene Santos da Paixão disse que conheceu Robson por intermédio da finada, durante a época da faculdade de RH no ano de 2013. Declarou que o casal e outras pessoas frequentavam a casa da depoente a cada dois meses para reuniões sociais e para executarem os trabalhos da faculdade e que, também, realizavam passeios juntos. Detalhou, ainda, que se encontravam em algum shopping e que depois seguiam para o passeio, citando como exemplo, Embu das Artes. Salientou que nunca frequentou a casa do casal, mas que o autor e a finada estavam sempre juntos, que viviam como marido e mulher, que não tiveram filhos e que moravam na zona leste. Narrou que Isabel faleceu em decorrência de câncer, ficando internada por dois meses no hospital Pérola Byington. Relatou que ficou, no dia do seu aniversário, com a falecida no hospital, mas que o autor sempre estava junto e que era necessário insistir para que ele fosse para casa descansar. Afirmou que a falecida trabalhava no sindicato dos lojistas, no departamento de RH e que não se lembra quando ela se afastou do trabalho. Informou que a segurada já tinha o diagnóstico do câncer de mama quando iniciou os estudos na faculdade. Salientou que o autor ligou chorando para a depoente noticiando o óbito da segurada, que a depoente foi encontrá-lo e que retornou, em seguida, ao trabalho. Ademais, não soube informar quem cuidou dos trâmites do velório. Informou, ainda, que manteve pouco contato com o autor depois do óbito da segurada, mas acredita que ele tenha passado por dificuldades financeiras. Relatou que o casal dividia as despesas até mesmo quando saíam juntos.

A testemunha Ronildo Oliveira de Souza afirmou que mora ao lado da casa do autor e da finada desde 2014, salientando que eles viviam como marido e mulher e que os via juntos constantemente. O depoente disse que não frequentou a casa do casal e que tinha mais contato com o autor. Informou que este se referia à finada como esposa. Narrou que soube do passamento por intermédio do autor e que, algum tempo depois, soube que havia sido por conta do câncer. Informou que a autora fazia tratamento e acredita que o autor a acompanhava nos hospitais. Salientou que o autor se mudou da casa depois do óbito da esposa.

A testemunha Carla Rodrigues Correa disse que trabalha na Rua Doutor Almeida Lima, número 165, no Brás, na área de estética, como manicure e que Isabel era sua cliente. Informou que, algumas vezes, a depoente foi atendê-la em domicílio, pois moravam próximas, na Avenida Nordestina. Declarou que conheceu o autor, que ele morava com a falecida e que se apresentavam como marido e mulher. Relatou que o casal não teve filhos, que tinham um cão da raça “Pitbull”, que a finada estava com câncer na mama e que faleceu cerca de 8 anos depois que soube da doença. Disse que, algumas vezes, o autor estava em casa quando ia à casa da depoente atendê-la, que ele cuidava muito bem de Isabel e que a acompanhava em seu tratamento de saúde. Assegurou que a falecida mencionava que o autor era o amor da vida dela. Informou que a segurada trabalhava em um escritório, que o autor era segurança e que dividiam as despesas da casa. Asseverou que compareceu ao velório de Isabel, que foi cremada, no Cemitério Vila Alpina. Declarou que manteve contato com o autor depois do falecimento e que ele se mudou de residência.

Considerando a prova material da convivência, uma vez que restou comprovado o endereço comum do casal, corroborada pela prova oral, tenho por demonstrada a existência de união estável.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante os documentos juntados, a falecida recebia aposentadoria por invalidez (NB 1787661366 – id 15102452, fl. 03). Assim, presente o requisito de qualidade de segurado.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V- para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cuius* mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

A contagem administrativa do *de cuius* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, o autor, nascida em 02/06/1973 (id 11337962), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 21/04/2018 e que o óbito ocorreu há menos de noventa dias, a pensão é devida desde a data do óbito, ou seja, em 01/03/2018, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte ao autor a partir de 01/03/2018, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado (a): ISABEL CRISTINA ZECCA OTAVIANO; Beneficiário(a): ROBSON ADRIANO DA SILVA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/03/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021342-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Coma inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 14062689).

Emenda à inicial.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade ortopedia (id 16859957), sendo o laudo juntado nos autos (id 18568176), como qual o autor impugnou (id 20869573).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 21868362), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica.

Indeferida a realização de perícia por outro perito, bem como a oitiva de testemunhas (id 25412204).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 27/12/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 27/12/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 13/06/2019, por especialista em ortopedia (id 18568176), o autor relatou ter sofrido uma “(...) queda de moto, em 15/12/2008, fraturando o punho esquerdo. Foi operado, na época, no Hospital M Boi Mirim. Está fazendo tratamento com fisioterapia, até hoje, referindo que ainda tem dores, aos esforços. Refere ainda ter dores nas costas. Está trabalhando como autônomo, tendo benefício de auxílio doença, do INSS até setembro de 2009”.

No exame clínico ortopédico, constatou-se a existência de “(...) cicatriz de incisão cirúrgica em face ventral do punho esquerdo, sem dores à flexão-extensão e à palpação do punho esquerdo, limitação da flexão palmar do punho esquerdo, sem déficits de força de pinça ou preensão, em mão esquerda”.

O autor foi diagnosticado como portador de seqüela de fratura de rádio distal, em punho esquerdo, lesão de natureza traumática, não se encontrando incapacitado para exercer sua atividade habitual de ferramenteiro, haja vista que não foram alterações clínicas ortopédicas objetivas que estabeleçam incapacidade e não ficou com seqüela que dificulte sua atividade habitual.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009897-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

SANDRA APARECIDA PINHEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial. Subsidiariamente, com os eventuais tempos especiais, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9954060).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11173589), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a realização de prova pericial na empresa FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP (id 16156641), sendo o laudo juntado nos autos (id 2243002), com o qual a autora se manifestou na petição id 22681571.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Como alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ErsP n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/09/1983 a 31/03/1984 e 06/03/1997 a 14/06/2013(FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP). Subsidiariamente, como eventuais tempos especiais reconhecidos, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu a especialidade do período de 01/04/1984 a 05/03/1997 (FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP), consoante se observa da contagem administrativa (id 9125012, fl. 30), sendo, portanto, incontroverso.

Quanto aos períodos pretendidos de 22/09/1983 a 31/03/1984 e 06/03/1997 a 14/06/2013(FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP), houve a realização de perícia judicial.

Na perícia, consta que a autora prestou serviços como auxiliar de produção, tendo as seguintes atribuições:

"AUXILIAR DE PRODUÇÃO: Faz a higienização do local de trabalho. Realiza a devolução de sobra de materiais de embalagens em finais de lotes e campanha e em casos de recontroles. Efetua processos de embalagens rejeitadas. Auxilia na limpeza dos Box. Faz a descontaminação dos equipamentos. Utiliza uniforme conforme procedimento, roupas especiais".

O perito salientou que não foi possível a avaliação do agente ruído, pois toda a produção estava parada. Asseverou que a empregadora é fabricante de medicamentos alopáticos para uso humano e que trabalha por lotes, razão pela qual, quando acaba um lote e enquanto não entra outro, os funcionários ficam parados por até uma semana, à espera de outro. Por conseguinte, foi feita a avaliação de ruído tendo como base os documentos de PPRA e LTCAT apresentados pela empregadora, com informações sobre a avaliação de ruído no ambiente laboral da autora. Concluiu-se, com base nos referidos documentos, que a autora ficou exposta, de modo habitual e permanente, ao ruído com intensidade variada entre 83 dB (A) e 84 dB (A).

Logo, é caso de reconhecer a especialidade apenas do período de **22/09/1983 a 31/03/1984**, porquanto superior ao limite de intensidade tolerado pela legislação na época, vale dizer, acima de 80 dB (A). Quanto ao interregno de 06/03/1997 a 14/06/2013, deve ser mantido como comum, porquanto dentro do limite tolerado pelas legislações da época, vale dizer, inferior a 90 dB (A) e, posteriormente, a 85 dB (A).

Enfim, somando-se o período especial de 22/09/1983 a 31/03/1984 com o tempo especial reconhecido pelo INSS (01/04/1984 a 05/03/1997), conclui-se que a autora não possui 25 anos de tempo especial, necessário à obtenção da aposentadoria especial.

Assim, é caso apenas de averbar o tempo especial de 22/09/1983 a 31/03/1984 para efeito de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e, se for o caso, de eventual alteração da RMI, com modificação do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **22/09/1983 a 31/03/1984**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SANDRA APARECIDA PINHEIRO; Tempo especial reconhecido: 22/09/1983 a 31/03/1984.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011436-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO AUGUSTO PACHECO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIO AUGUSTO PACHECO DE BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com base na reafirmação da DER.

Indeferida a concessão da gratuidade da justiça (id 10610399), tendo o autor recolhido as custas (id 11041623).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11952552), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a realização de perícia na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, sendo o laudo juntado nos autos (20610043).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 24/07/2018, sendo proposta a demanda em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 07/07/1989 a 31/03/2017 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com base na reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, consoante a contagem administrativa (id 9554586, fl. 35), reconheceu a especialidade do período de 07/07/1989 a 28/04/1995 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM), sendo o lapso, portanto, incontroverso.

Quanto ao período controvertido de 29/04/1995 a 31/03/2017 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM), houve a realização de perícia judicial.

Segundo o laudo (id 20610043), o autor exerceu as funções de agente de segurança, encarregado de segurança, supervisor de segurança, analista de desenvolvimento, analista de planejamento e desenvolvimento ao longo do período de 07/07/1989 a 31/03/2017.

Ao final, não se constatou a exposição do autor a agentes nocivos e sim, apenas, à periculosidade no lapso de 07/07/1989 a 28/02/2002, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

Conforme exposto no laudo pericial, não foi constatada a exposição do autor a agentes nocivos. Logo, o lapso pretendido deve ser mantido como comum.

Enfim, o autor não preencheu o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Remanesce, assim, aferir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com base na reafirmação da DER até 12/11/2019, ou seja, antes da promulgação da EC 103/2019.

Somando-se o tempo especial reconhecido pelo INSS junto com os demais lapsos comuns constantes no CNIS, chega-se ao total de 32 anos, 08 meses e 03 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
CTPM		07/07/1989	28/04/1995	1,40	Sim	8 anos, 1 mês e 19 dias
CTPM		29/04/1995	12/11/2019	1,00	Sim	24 anos, 6 meses e 14 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 9 meses e 7 dias	114 meses	29 anos e 6 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 8 meses e 19 dias	125 meses	30 anos e 6 meses	-		
Até a DER (12/11/2019)	32 anos, 8 meses e 3 dias	365 meses	50 anos e 5 meses	83,0833 pontos		
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 3 meses e 15 dias		T e m p o m í n i m o a p o s e n t a d o r i a :	35 anos, 0 meses e 0 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Quanto à reafirmação da DER com base na regra de transição da EC 103/2019, verifica-se que o autor não preencheu 35 anos de contribuição até a entrada em vigor da aludida EC, nos termos dos artigos 15 e 16, ou, ao menos, 33 anos nos termos do artigo 17. Portanto, não há direito à aposentadoria no novo regime.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa e o salário mínimo da época da propositura da demanda, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RUBERLEI LEME DO PRADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial para fins de concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 7935134).

Emenda à inicial (id 8264459 e 10855941).

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (id 15300358).

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 18700018), tendo o autor recolhido as custas (id 19932180).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 17/05/2017, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação de LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A possibilidade de reconhecimento de tempo especial de trabalhador contribuinte individual está diretamente relacionada à possibilidade de concessão de aposentadoria especial a esse tipo de trabalhador. Isso porque, uma vez cabível a aposentadoria especial, o pressuposto lógico é que seja possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Entendo que a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual é admitida no ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, o artigo 18, I, d, ao prever a aposentadoria especial, apenas refere-se genericamente ao "segurado", não excluindo o contribuinte individual. Da mesma forma, o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja na redação dada pela Lei nº 9.032/95, também se refere apenas ao "segurado", sem excepcionar a situação do contribuinte individual.

Por isso, ao permitir a concessão de aposentadoria especial apenas ao contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, o artigo 64 do Decreto nº 3.048/99 exacerbou o seu poder regulamentar.

Ademais, dificuldades quanto à comprovação da exposição habitual a agentes agressivos não podem servir de fundamento para impedir a própria concessão da aposentadoria especial, sob pena de se inverter a lógica do sistema.

O que importa é que o contribuinte individual comprove a atividade especial, considerando-se as suas peculiaridades. Assim, é imprescindível que haja contribuições, já que a responsabilidade, como regra, é dele próprio, por inexistir empregador. Além disso, eventual formulário ou laudo assinado pelo próprio contribuinte individual deve ser analisado com cautela ante a parcialidade que pode existir em tais situações. No entanto, isso não significa negar de antemão o reconhecimento de tempo especial, mas sim observar as exigências próprias a esse tipo de segurado.

Outrossim, nem referido o artigo 57 e nem o artigo 58, que tratam da aposentadoria especial, vinculam eventual concessão do benefício ao pagamento de encargo tributário específico. Caso assim fosse, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional.

Desse modo, o custeio da aposentadoria especial para o contribuinte individual decorre das contribuições previdenciárias em geral, não havendo que se falar em violação do princípio da prévia fonte de custeio consagrado no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, cabe destacar o enunciado da Súmula 62 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

62. O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido é também o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CIRURGIÃO DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE.

I - O Decreto nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico/PPP, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

III - O autor juntou aos autos farta documentação comprovando seu exercício profissional na condição de cirurgião dentista autônomo e junto à Prefeitura Municipal de Jardinópolis e à empresa Pedra Agroindustrial, demonstrando que exerceu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, atividade insalubre, comprovada por Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial, em razão da exposição a materiais biológicos infecto-contagiantes e a radiações ionizantes decorrentes da realização do exame de raio-X utilizado diariamente no desempenho de suas tarefas.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002163-43.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Possível, assim, o reconhecimento como especial do trabalho prestado pelo contribuinte individual, desde que, por evidente, sejam preenchidos os requisitos indicados no item anterior.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1992 a 17/05/2017, laborado como dentista autônomo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Convém salientar que o INSS, conforme se observa da contagem administrativa id 6317615, fls. 14-16, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados.

No mérito propriamente dito, este juízo não vislumbra a existência de óbice legal para o reconhecimento da especialidade de período laborado como contribuinte individual, conforme as razões supramencionadas. É imprescindível, contudo, que haja contribuições no tocante ao período especial pretendido, já que a responsabilidade, como regra, é dele próprio, por inexistir empregador.

O extrato do CNIS indica que o autor não efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, durante todo o lapso especial pretendido e sim, somente, nos interregnos de 01/01/1992 a 30/06/1997, 01/08/1997 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 28/02/2001 e 01/04/2001 a 17/05/2017. Assim, o exame da especialidade será feito apenas em relação aos períodos acima.

No que diz respeito ao enquadramento, como tempo especial, do período em que exerceu a função de dentista autônomo, observa-se que foi juntada a carteira do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, indicando a inscrição do autor em 03/11/1993 (id 6317606, fl. 07). Ademais, foram juntadas as declarações do Imposto de Renda referente aos exercícios de 1993, 1994 e 1995 (id 6317606), constando a informação de que a ocupação principal foi de odontólogo.

Logo, com base nos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979, é caso de reconhecer, pela categoria profissional, a especialidade do período de **03/11/1993 a 28/04/1995**. Frise-se que, em relação ao período anterior a 03/11/1993, não se afigura possível aferir eventual especialidade, porquanto a inscrição no Conselho como dentista se iniciou em 03/11/1993.

Quanto aos demais períodos posteriores a 29/04/1995, o PPP (id 6317613, fls. 23-24) indica que o autor exerceu o cargo de “clínica geral radiologia”, tendo que realizar serviços odontológicos. Consta que ficou exposto a produtos para revelar o raio-x, bem como a vírus e bactérias. Todavia, como não há anotação de responsável por registro ambiental, tampouco pela monitoração biológica, não se afigura possível aferir a especialidade dos agentes apontados, devendo ser mantidos os lapsos como comuns.

Reconhecido, como especial, apenas o período de 03/11/1993 a 28/04/1995, não há que se falar no direito à aposentadoria especial. Remanesce, assim, aferir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se o tempo especial acima com os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se ao total de 28 anos, 07 meses e 22 dias, insuficiente para a concessão do benefício.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/05/2017 (DER)
AUTONOMO	03/11/1993	28/04/1995	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 0 dia
ROMÃO	01/07/1981	01/06/1984	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 1 dia
AUTONOMO	01/01/1992	02/11/1993	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 2 dias
AUTONOMO	29/04/1995	30/06/1997	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 2 dias
AUTONOMO	01/08/1997	31/10/1999	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/12/1999	28/02/2001	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/04/2001	17/05/2017	1,00	Sim	16 anos, 1 mês e 17 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 4 meses e 21 dias	119 meses	32 anos e 11 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 3 meses e 5 dias	129 meses	33 anos e 11 meses		-

Até a DER (17/05/2017)	28 anos, 7 meses e 22 dias	338 meses	51 anos e 4 meses	79,9167 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 10 meses e 4 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 17/05/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, **apenas para reconhecer a especialidade do período de 03/11/1993 a 28/04/1995**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Quanto à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, com honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RUBERLEI LEME DO PRADO; Período especial reconhecido: 03/11/1993 a 28/04/1995.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016664-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença

ELTON SILVA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de pensão por morte concedida em 20/08/2010.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id 12312946).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando inépcia da inicial, no mais, pugnando pela improcedência da demanda (id 13424174).

A parte autora requereu produção de prova técnica contábil (id 14316706).

Remetidos os autos ao contador judicial (id 15248326), que juntou informações (id 21497432).

Dada ciência às partes, que se manifestaram sobre o parecer da contadoria (ids. 24540243 e 24833131).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A preliminar de inépcia da inicial não se sustenta, porquanto possível depreender da exordial o intento da autora de que a RMI de que o seu benefício previdenciário seja revisto, sustentando que os cálculos foram incorretos.

Narra a parte autora que lhe foi concedido o benefício de pensão por morte, com DER em 20/08/2010, decorrente do óbito do cônjuge. Destaca que foram identificadas incongruências e divergência nos cálculos. Sustenta que o valor da renda mensal inicial da pensão é de R\$ 2.415,97 ao passo que o valor correto, por ela apurado, é de R\$ 3.184,11.

Não assiste razão à parte autora.

Sem mais delongas, observo que a perícia técnica apresentou parecer informando que foi aplicado o coeficiente de 100% do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício originário, para o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora, apurando-se um valor de R\$ 2.415,97, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8213/1991, com alteração dada pela Lei nº 9.528/97.

Logo, não há o que se falar em divergência e incongruência na apuração da renda mensal inicial do NB 21-153.759.719-9, porquanto, foi aplicado o coeficiente previsto na legislação previdenciária para o benefício de pensão por morte.

Ainda que se considere o intuito da parte autora de obter a revisão da pensão por morte mediante a revisão da renda mensal inicial do benefício originário, cabe transcrever a ementa do precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PRE 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 – que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país –, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido ele antes da Lei 7.787/89. II. O acórdão ora embargado concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria que a originou, por já haver decaído, para o titular do benefício originário, o direito à revisão. III. O acórdão paradigma, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão por morte é a data de concessão da pensão. IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no Documento: 93308393 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 02/08/2019 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)" (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que "incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso", entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral. VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 – "Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consignado que, "para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013). VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 – "Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser "legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014). VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação – vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo – e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário – que, para o caso dos autos, inexistente –, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como Documento: 93308393 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 02/08/2019 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe. X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada. XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos. (STJ, 1ª Sessão, REsp 1.605.554-pr, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. Ac. Min. Assusete Magalhães, julgado em 27/02/2019).

Com efeito, como o benefício originário foi concedido em 14/06/1996, como início do pagamento na mesma data, consoante consulta extraída do Plenus (id 21497432), entendo ter ocorrido a decadência.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017229-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVINIANO RODRIGUES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOVINIANO RODRIGUES MACIEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 95.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 13518595).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e de evidência (id 17518077).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18240599), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 17/04/2018, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 95, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 20/02/1979 a 28/09/1979 (FÁBRICA APARS. MATL. ELÉTRICO LTDA) e 13/09/2001 a 03/10/2001 (PROENGL-PRODUTOS ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA), além dos períodos especiais de 01/11/1979 a 14/12/1981 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE VIDRO VIDROTEC LTDA), 18/11/1983 a 30/12/1985 (NADIR FIGUEIREDO IND. E COM S/A) e 22/06/2009 a 31/05/2011 (FR INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 11661255, fls. 59-64), reconheceu a especialidade do período de 19/01/1987 a 04/03/1988 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A), sendo, portanto, incontroverso.

Em relação aos períodos de 20/02/1979 a 28/09/1979 (FÁBRICA APARS. MATL. ELÉTRICO LTDA) e 13/09/2001 a 03/10/2001 (PROENGL-PRODUTOS ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA), como prova, o autor juntou a CTPS (id 11660828, fl. 52, e 11661255, fl. 01) com anotação dos referidos vínculos.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer os **tempos comuns de 20/02/1979 a 28/09/1979 e 13/09/2001 a 03/10/2001**.

Em relação ao período de 01/11/1979 a 14/12/1981 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE VIDRO VIDROTEC LTDA), o PPP (id 11661255, fls. 20-21) indica que o autor exerceu a função de ajudante geral, tendo que instalar moldes em máquinas, além de outras tarefas em contato com máquinas. Consta que ficou exposto a ruído de 80 dB (A), contudo, somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 01/03/2000, impossibilitando o reconhecimento da especialidade do lapso.

No tocante ao período de 18/11/1983 a 30/12/1985 (NADIR FIGUEIREDO IND. E COM S/A), o PPP (id 11661255, fls. 22-23) indica que o autor exerceu a função de escolhedor, tendo que efetuar a escolha de produtos de vidro através de inspeção visual, além de outras atribuições. Consta que ficou exposto ao ruído de 86 dB (A), sendo possível inferir das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **18/11/1983 a 30/12/1985**.

Quanto ao período de 22/06/2009 a 31/05/2011 (FR INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA), o PPP (id 11661255, fls. 34-35) indica que o autor exerceu a função de encarador, efetuando a execução de redes hidráulicas em PVC esgoto, instalação e montagem de barriletes, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto ao ruído de 87 dB (A) no lapso de 22/06/2009 a 31/05/2011, sendo possível inferir, da descrição das atividades, que o contato se deu de modo habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **22/06/2009 a 31/05/2011**.

Reconhecidos os períodos acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 17/04/2018, totaliza 34 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 95.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 17/04/2018 (DER)
EXPRESSO		22/06/1977	08/02/1979	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 17 dias
APARS		20/02/1979	28/09/1979	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 9 dias
VIDROTEC		01/11/1979	14/12/1981	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 14 dias
UNITEC		19/01/1983	01/06/1983	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 13 dias
NADIR		18/11/1983	30/12/1985	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 18 dias
NADIR		31/12/1985	30/12/1986	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia
ALPARGATAS		31/12/1986	12/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 13 dias
ESTRELA		19/01/1987	04/03/1988	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 28 dias
MENDES JUNIOR		15/07/1988	25/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 11 dias
TEMON		02/05/1989	15/02/2000	1,00	Sim	10 anos, 9 meses e 14 dias
CONSULT		03/08/2000	25/12/2000	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 23 dias
CONSULT		05/01/2001	06/03/2001	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias
PROENGIL		13/09/2001	03/10/2001	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias
MZM		15/10/2001	14/06/2002	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
E-MONT		03/02/2003	22/08/2003	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 20 dias
CORRENTE		23/08/2004	21/05/2008	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 29 dias
FR		22/06/2009	31/05/2011	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 20 dias
TERNI		14/02/2012	03/12/2013	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 20 dias
PIGATTO		19/05/2014	02/10/2015	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 14 dias
PAULO GUIMARAES		07/12/2015	04/08/2016	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 28 dias
RECOLHIMENTO		01/09/2016	31/05/2017	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO		01/06/2017	30/06/2017	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO		01/07/2017	30/11/2017	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
PROGREDIOR		01/12/2017	05/03/2018	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 5 dias
RECOLHIMENTO		06/03/2018	31/03/2018	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 0 mês e 19 dias	231 meses	40 anos e 8 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 0 mês e 1 dia	242 meses	41 anos e 7 meses	-		
Até a DER (17/04/2018)	34 anos, 11 meses e 16 dias	409 meses	60 anos e 0 mês	94,9167 pontos		
-	-	-	-	-		

Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 11 meses e 22 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	33 anos, 11 meses e 22 dias
-------------------------------	----------------------------	--	--	-----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 22 dias).

Por fim, em 17/04/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Conforme se observa acima, o autor obteve o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Como formulou pedido expresso de aposentadoria segundo a regra 95, é caso apenas de reconhecer os períodos comuns e especiais supramencionados, a fim de que o autor obtenha averbe junto ao INSS, visando à obtenção do benefício almejado com base em uma DER posterior.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais de 18/11/1983 a 30/12/1985 e 22/06/2009 a 31/05/2011, além dos períodos comuns de 20/02/1979 a 28/09/1979 e 13/09/2001 a 03/10/2001**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOVINIANO RODRIGUES MACIEL; Tempo especial reconhecido: 18/11/1983 a 30/12/1985 e 22/06/2009 a 31/05/2011; Tempo comum reconhecido: 20/02/1979 a 28/09/1979 e 13/09/2001 a 03/10/2001.

P.R.I.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011045-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LUIZ ROBERTO MUNIZ, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 10319188).

Inconformado como o indeferimento do pedido de tutela, o autor interpôs agravo de instrumento (id 11031356).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11686108), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, com pedido de prova testemunhal.

Deferida a produção de prova testemunhal (id 12471914).

A Oitava Turma do Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (id 15377329).

Produzida a oitiva de testemunhas, bem como prestado o depoimento do autor.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 09/08/2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Cumpra deixar assente que o termo inicial do benefício, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, somente deverá ser fixado na data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela, ou na data do requerimento administrativo, se requerida posteriormente.

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano de entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei nº 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória nº 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)"

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

"§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória nº 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei nº 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória nº 83/02 e mantida pela Lei nº 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória nº 83/2002 e da Lei nº 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por idade urbana, mediante a averbação do período de 10/01/1982 a 15/12/2005 (PLUMA CONFORTO E TURISMO), reconhecido nos autos da reclamação trabalhista.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

Como se pode observar da reclamação trabalhista nº 00277200602602008, o autor propôs a demanda visando ao reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outra.

Sobreveio a prolação de sentença (id 9437212, fls. 17-20), tendo o juízo, após analisar as provas contidas nos autos, sobretudo a oitiva de testemunhas (id 9437212, fls. 09-11), reconhecido o fato de o autor ter laborado durante anos, "inclusive na época em que era policial militar como autêntico empregado da reclamada, uma vez que ninguém laborava durante vinte e três anos como autônomo, como pretendem as reclamadas". Asseverou-se, nesse sentido, que a primeira testemunha das reclamadas esclareceu que "quando havia 'alguma ocorrência', quem representava a reclamada era o autor, o que derruba a tese das mesmas relativamente ao trabalho autônomo". Ao final, reconheceu-se a existência de vínculo empregatício no período de 10/01/1982 a 15/12/2005, como pagamento, por conseguinte, de verbas trabalhistas.

A reclamada PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. interpôs recurso ordinário junto ao Tribunal Regional do Trabalho/2ª Região, sendo o recurso acolhido apenas para excluir a condenação das horas extras e o adicional noturno em relação à jornada das 22 às 23 horas, bem como a multa do artigo 467 da CLT (id 9437216, fls. 03-10). Por fim, o recurso de revista não foi conhecido pelo Tribunal, ocorrendo o trânsito em julgado e retorno dos autos à primeira instância para liquidação e execução.

Como se vê, o título judicial foi obtido levando-se em conta as provas colhidas nos autos e na audiência, havendo, posteriormente, o trânsito em julgado. Inclusive, o período de 10/01/1982 a 15/12/2005 foi inserido na CTPS (id 9436496, fl. 01). Finalmente, houve a realização, nos autos, da oitiva de testemunha Ademir Aparecido Martholi, além do depoimento do próprio autor.

Enfim, é caso de reconhecer o **tempo comum de 10/01/1982 a 15/12/2005**.

Tendo em vista que a parte autora é filiada ao INSS desde antes do advento da Lei n.º 8.213/91, o período de carência deve ser fixado de acordo com a regra prevista no artigo 142.

Conforme a tabela do artigo 142, a parte autora nasceu em 10/02/1950, completando 65 anos em 10/02/2015, devendo comprovar, portanto, 180 contribuições.

Computando-se a carência com base nos períodos constantes no CNIS, incluindo o lapso reconhecido em juízo, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/08/2017 (DER)	Carência
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	31/08/1970	31/12/1981	1,00	Sim	11 anos, 4 meses e 1 dia	137
PLUMA	10/01/1982	15/12/2005	1,00	Sim	23 anos, 11 meses e 6 dias	288
CYGNUS	19/12/2006	12/02/2012	1,00	Sim	5 anos, 1 mês e 24 dias	63
CYGNUS	01/08/2012	30/04/2013	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9

Até a DER (09/08/2017)	41 anos, 2 meses e 1 dia	497 meses
---------------------------	-----------------------------	-----------

Conclui-se, portanto, que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, já que possui 180 meses de contribuição até a DER de 09/08/2017.

Quanto ao pedido do autor de que o cálculo do valor da aposentadoria leve em consideração, no período de 10/01/1982 a 15/12/2005, o salário de contribuição de R\$ 1.800,00, "conforme restou liquidado na Justiça do Trabalho", cumpre ressaltar que o compulsar dos autos da reclamação trabalhista denota que a empresa PLUMA se encontra em recuperação judicial, tendo sofrido atos de constrição patrimonial, não se verificando nenhum guia que comprove o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas reconhecidas no título judicial. Desse modo, a apuração da RMI deverá ser feita de acordo com as contribuições previdenciárias que efetivamente incidiram em relação às verbas trabalhistas, em consonância com o princípio da preexistência de custeio.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para, reconhecendo o período de **10/01/1982 a 15/12/2005**, conceder a aposentadoria por idade com o pagamento das parcelas desde a DER, em 09/08/2017, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ ROBERTO MUNIZ; Aposentadoria por idade; DIB: 09/08/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 10/01/1982 a 15/12/2005.

P.R.I.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ARNALDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer o benefício com base na reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 9140296).

O autor emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11361621), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Ante a afetação do tema da reafirmação da DER por parte do Superior Tribunal de Justiça, o processo foi suspenso (id 23237020). Posteriormente, com o julgamento do tema pelo STJ, com conclusão acerca da viabilidade do pedido, os tomaram conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 30/04/2015, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá o respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 01/02/1977 a 01/06/1977 (MARCENARIA NOGALES) e 01/08/1977 a 01/01/1978 (NYZA INDUSTRIA PLÁSTICA), além dos períodos especiais de 13/12/1984 a 28/04/1995 (PREFEITURA DE SÃO PAULO) e 01/02/1996 a 07/05/1999 (CEMAPE TRANSPORTES S/A).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 8594764, fls. 36-40), não reconheceu a especialidade de nenhum período.

Em relação aos períodos comuns de 01/02/1977 a 01/06/1977 (MARCENARIA NOGALES) e 01/08/1977 a 01/01/1978 (NYZA INDUSTRIA PLÁSTICA), os extratos de FGTS indicam que o autor trabalhou na MARCEARIA NOGALES, no lapso de 01/02/1977 a 01/06/1977, bem como na NYZA INDUSTRIA PLÁSTICA, no lapso de 01/08/1977 a 01/01/1978 (id 8594773, fls. 11-12), sendo o caso, portanto, de reconhecer os vínculos.

No tocante ao período de 13/12/1984 a 28/04/1995 (PREFEITURA DE SÃO PAULO), de acordo os documentos emitidos pelo ente público (id 8594764, fls. 21-25), é possível observar que o vínculo funcional mantido foi estatutário, isto é, consoante o regime próprio de previdência social. O próprio autor admitiu esse fato no curso da demanda.

Verifica-se que o autor almeja o reconhecimento da especialidade do vínculo estatutário para fins de aposentadoria no RGPS.

Como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,40, aumentando o intervalo efetivamente laborado pelo autor em 40 %, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem a seguir transcrito:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) "(grifo nosso)

Dessa forma, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 33, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto ao aludido ente público.

Quanto ao período de 01/02/1996 a 07/05/1999 (CEMAPE TRANSPORTES S/A), o formulário DSS8030 (id 8594764, fl. 14) indica que o autor ocupou o cargo de motorista carreteiro, transportando, em veículos especiais com capacidade de 20 toneladas, produtos derivados de petróleo, tais como gasolina, óleo diesel, nafta, parafina, asfalto, álcool etc. Consta que ficou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos gases provenientes dos produtos transportados e aos líquidos inflamáveis.

Ocorre que o formulário indica que o formulário não foi elaborado com base em um laudo técnico pericial. Assim, nos termos da fundamentação exposta anteriormente, é caso de reconhecer a especialidade apenas do lapso de **01/02/1996 a 13/10/1996**, com base nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Reconhecidos os períodos acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 30/04/2015, totaliza 30 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/04/2015 (DER)
NOGALES		01/02/1977	01/06/1977	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia
NYZA		01/08/1977	01/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia
MECANO		03/03/1980	22/03/1982	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 20 dias
SMIT		13/12/1984	20/02/1991	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 8 dias
SECRETARIA MUNICIPAL		21/02/1991	31/01/1996	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 11 dias
CEMAPE		01/02/1996	13/10/1996	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 24 dias
CEMAPE		14/10/1996	31/05/1999	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 18 dias
SETP		02/08/1999	31/08/1999	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
ACELUB		07/10/1999	02/10/2000	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 26 dias
VAPTRANS		08/01/2001	24/08/2002	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 17 dias
VAPTRANS		13/01/2003	01/02/2005	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 19 dias
AGT		14/09/2005	20/09/2011	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 7 dias
SANTILOG		10/05/2012	14/05/2012	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias
BORELLI		02/07/2012	09/08/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 8 dias
AGT		20/09/2012	04/11/2014	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 15 dias
CAVALINHO		05/02/2015	23/02/2015	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias
NEPOMUCENO		14/04/2015	30/04/2015	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 1 mês e 8 dias	205 meses	35 anos e 7 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 9 meses e 15 dias	213 meses	36 anos e 6 meses	-		
Até a DER (30/04/2015)	30 anos, 8 meses e 6 dias	375 meses	51 anos e 11 meses	Inaplicável		
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 1 mês e 27 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 30/04/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Com a reafirmação da DER até 12/11/2019, chega-se ao total de 35 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
NOGALES		01/02/1977	01/06/1977	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia
NYZA		01/08/1977	01/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia
MECANO		03/03/1980	22/03/1982	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 20 dias
SMIT		13/12/1984	20/02/1991	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 8 dias
SECRETARIA MUNICIPAL		21/02/1991	31/01/1996	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 11 dias
CEMAPE		01/02/1996	13/10/1996	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 24 dias
CEMAPE		14/10/1996	31/05/1999	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 18 dias
SETP		02/08/1999	31/08/1999	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
ACELUB		07/10/1999	02/10/2000	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 26 dias
VAPTRANS		08/01/2001	24/08/2002	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 17 dias
VAPTRANS		13/01/2003	01/02/2005	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 19 dias
AGT		14/09/2005	20/09/2011	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 7 dias
SANTIOLOG		10/05/2012	14/05/2012	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias
BORELLI		02/07/2012	09/08/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 8 dias
AGT		20/09/2012	04/11/2014	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 15 dias
CAVALINHO		05/02/2015	23/02/2015	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias
NEPOMUCENO		14/04/2015	12/11/2019	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 29 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 1 mês e 8 dias	205 meses	35 anos e 7 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 9 meses e 15 dias	213 meses	36 anos e 6 meses	-		
Até a DER (12/11/2019)	35 anos, 2 meses e 18 dias	430 meses	56 anos e 6 meses	91,6667 pontos		
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 1 mês e 27 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Por último, cumpre aferir se houve o preenchimento dos requisitos previstos na EC 103. Estendendo o tempo laborado até o momento da prolação da sentença, consoante os dados do CNIS (labor até 31/12/2019), o autor perfaz 35 anos, 04 meses e 07 dias.

Nesse passo, nos termos do artigo 15 da EC 103, somando-se o tempo de contribuição e a idade, em janeiro de 2020, o autor perfaz 91 pontos, insuficiente para o preenchimento da regra de transição. Igualmente, o autor não preenche o requisito previsto no artigo 16 da EC 103, inciso II, vale dizer, não possui 61,5 anos em janeiro de 2020. Finalmente, quanto ao artigo 17 da EC 103, verifica-se que o autor preencheu os requisitos previstos nos incisos I e II, porquanto, na data da entrada em vigor da EC 103, já possuía 35 anos de contribuição. Logo, tem direito à apuração do benefício com base na regra prevista no parágrafo único do artigo 17 da EC/103.

Enfim, o autor logrou êxito na obtenção da aposentadoria, com base na reafirmação da DER, com base tanto na regra anterior à EC 103 como também na regra de transição do artigo 17 da EC/103, devendo optar pelo melhor benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os tempos comuns de 01/02/1977 a 01/06/1977 e 01/08/1977 a 01/01/1978, além do tempo especial de 01/02/1996 a 13/10/1996**, condenar o INSS a implantar a aposentadoria, devendo ser concedida a oportunidade para que o autor opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com reafirmação da DER em 12/11/2019, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário; b) aposentadoria de acordo com a regra de transição do artigo 17 e parágrafo único da EC 103/2019, com reafirmação da DER em 31/12/2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ARNALDO DA SILVA; Autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com reafirmação da DER em 12/11/2019, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário; b) aposentadoria de acordo com a regra de transição do artigo 17 e parágrafo único da EC 103/2019, com reafirmação da DER em 31/12/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/02/1996 a 13/10/1996; Tempo comum reconhecido: 01/02/1977 a 01/06/1977 e 01/08/1977 a 01/01/1978.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020299-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON DONIZETI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANDERSON DONIZETI CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça. (id 13612194).

Em seguida, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id 17259714)

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18371282), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Dada oportunidade, o autor não requereu produção de provas (id 24926891).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1990 a 28/01/1993 (MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA), 06/06/1995 a 19/12/2013, 20/12/2013 a 10/12/2014, 11/12/2014 a 27/12/2015 e de 28/12/2015 a 21/07/2017 (MD PAPÉIS LTDA.)

Em relação ao período de 01/02/1990 a 28/01/1993 (MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA), o PPP (id 12792132, fl. 05) e a CTPS (id 12792137, fl. 01) indicam que o autor foi aprendiz de eletricitista de manutenção no período, sendo possível o reconhecimento da especialidade do lapso de **01/02/1990 a 28/01/1993**, por categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.

No que diz respeito aos períodos de 06/06/1995 a 19/12/2013, 20/12/2013 a 10/12/2014, 11/12/2014 a 27/12/2015 e de 28/12/2015 a 21/07/2017 (MD PAPÉIS LTDA.), o PPP id 12792132, fls. 05-06 indica que o autor ficou exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), durante os interregos pretendidos, havendo contato constante com máquinas. Como há anotação de responsáveis por registros ambientais e, pela descrição das atividades, infere-se que o contato com o agente nocivo foi habitual e permanente, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/06/1995 a 21/07/2017**.

Reconhecidos os períodos especiais acima, constata-se que o autor, até a DER, em 01/09/2017, totaliza **25 anos, 01 mês e 14 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/09/2017 (DER)	Carência
MELHORAMENTOS PAPÉIS	01/02/1990	28/01/1993	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 28 dias	36
MD PAPÉIS LTDA.	06/06/1995	21/07/2017	1,00	Sim	22 anos, 1 mês e 16 dias	266
Até a DER (01/09/2017)		25 anos, 1 mês e 14 dias	302 meses	42 anos e 5 meses		

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de [UdW] 01/02/1990 a 28/01/1993 e 06/06/1995 a 21/07/2017**, conceder a aposentadoria especial no NB 46/183.986.885-3, **num total de 25 anos, 01 mês e 14 dias de tempo especial**, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 24/07/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANDERSON DONIZETI CARDOSO ; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 46/183.986.885-3; DIB: 01/09/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/02/1990 a 28/01/1993 e 06/06/1995 a 21/07/2017.

P.R.I.

[\[UdW1\]](#)

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BATISTA NONATO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MANOEL BATISTA NONATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado.

Reconhecida a incompetência absoluta, houve declínio da competência, sendo determinada a remessa dos autos a uma das varas federais previdenciárias (id 17359264, fl. 185).

Redistribuídos os autos a esta vara, foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 19547188). No mesmo despacho foi oportunizado à parte autora requerer produção de provas (id 19547188).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 05/04/2013, tendo a demanda sido proposta em 20/07/2018, estão prescritas as parcelas anteriores a 20/07/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 05/04/2013 (LAMINAÇÃO VERA CRUZ).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 165.159.889-1, reconheceu a especialidade dos períodos de 16/01/1981 a 15/07/1981 e de 01/08/1985 a 05/04/2013, conforme contagem administrativa de id 17359264, fls. 81 e 82, sendo, portanto, incontroversos.

Quanto ao lapso de 03/12/1998 a 05/04/2013 (LAMINAÇÃO VERA CRUZ), PPP id 17359264, fl. 55 e laudo técnico de fls. 58-61 indicam que o autor foi laminador, ficando exposto ao ruído de 91 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental no perfil e, além disso, laudo técnico, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 03/12/1998 a 05/04/2013.

Reconhecido o período especial acima, convertendo-o em comum e, somando-o com os demais períodos computados pela autarquia, tem-se o seguinte quadro em 05/04/2013:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/04/2013 (DER)	Carência
VIAÇÃO BRISTOL	01/01/1981	15/07/1981	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 3 dias	7
MIRANDA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES	04/12/1981	19/07/1982	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 16 dias	8
J.F. DE MORAIS	14/05/1983	15/07/1983	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias	3
CONSTRUTORA MARCON	20/07/1983	11/07/1984	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 22 dias	12
CONSTRUTORA MOURA	10/04/1985	22/05/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias	2
LAMINAÇÃO VERACRUZ	01/08/1985	05/04/2013	1,40	Sim	38 anos, 9 meses e 1 dia	333
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		21 anos, 4 meses e 18 dias		193 meses	37 anos e 2 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		22 anos, 8 meses e 17 dias		204 meses	38 anos e 1 mês	
Até a DER (05/04/2013)		41 anos, 4 meses e 27 dias		365 meses	51 anos e 6 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 11 dias).

Por fim, em 05/04/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Enfim, como o benefício foi reconhecido com o tempo de 35 anos, 04 meses e 06 dias, tendo a parte autora, por meio da demanda, aumentado o tempo para 41 anos, 04 meses e 27 dias, tem direito à revisão da aposentadoria, podendo o tempo adicional repercutir no fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 03/12/1998 a 05/04/2013**, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 41 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 05/04/2013, **respeitada a prescrição quinquenal**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2013, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL BATISTA NONATO; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 165.159.889-1; DIB: 05/04/2013; Prescrição das parcelas anteriores a 20/07/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 05/04/2013.

P.R.I.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017879-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

PEDRO MIRANDA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 95.

O autor recolheu as custas.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 17638809), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 23/11/2017, sendo proposta a demanda em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisficita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 95, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1992 a 23/11/2017 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMPOS ELYSEOS).

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados na contagem administrativa (id 11764610, fls. 40-41).

No mérito, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade do vínculo supramencionado sob a alegação de ter trabalhado como vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

Em relação ao período de **01/08/1995 a 28/04/1995**, o PPP (id 11764604) indica que o autor foi agente de segurança no setor da portaria, tendo que zelar pela segurança do condomínio, controlando os acessos e vigiando as divisas do local para evitar e combater tentativas de assaltos e invasões. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional.

No tocante ao período de 29/04/1995 a 23/11/2017, o mesmo PPP não apontou a exposição a nenhum agente nocivo e sim, somente, o risco a assalto e agressão que, conforme salientado antes, não é apto ao reconhecimento da especialidade após 28/04/1995. Assim, o lapsos deve ser mantido como comum.

Somando-se o tempo especial junto com os demais lapsos comuns constantes no CNIS, chega-se ao total de 33 anos, 02 meses e 02 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/11/2017 (DER)
CAMPOS ELYSEOS		01/08/1992	28/04/1995	1,40	Sim	3 anos, 10 meses e 3 dias
RECOLHIMENTO		01/01/1985	31/03/1986	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia
INDAIA		03/11/1986	15/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
MARAMBAIA		11/03/1987	13/10/1989	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 3 dias
CAMPOS ELYSEOS		14/10/1989	31/07/1992	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 18 dias
CAMPOS ELYSEOS		29/04/1995	23/11/2017	1,00	Sim	22 anos, 6 meses e 25 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 2 meses e 25 dias	159 meses	36 anos e 8 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 2 meses e 7 dias	170 meses	37 anos e 8 meses	-		
Até a DER (23/11/2017)	33 anos, 2 meses e 2 dias	386 meses	55 anos e 7 meses	88,75 pontos		
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 3 meses e 20 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 23/11/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para reconhecer o **período especial de 01/08/1992 a 28/04/1995**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, com honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PEDRO MIRANDA DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 01/08/1992 a 28/04/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE MATEO RUY JORDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 15395973).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 17232396), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

Tendo em vista que o autor foi comunicado da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 26/04/2013 (id 13558766, fl. 35), tendo proposto a demanda de revisão de benefício em 14/01/2019, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas antes de 14/01/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 14/04/1982 a 05/04/1999 (EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIAS/A).

Consoante a contagem administrativa que ensejou a aposentadoria, houve o reconhecimento de 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição, sem períodos especiais computados (id 13558766, fls. 16-17).

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Em relação ao período de 14/04/1982 a 05/04/1999 (EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A), o PPP (id 13558768) indica que o autor exerceu, no interregno de 14/04/1982 a 31/05/1986, o cargo de ajudante de manutenção de usinas no setor de Departamento de Geração Térmica, tendo que auxiliar na execução de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos, caldeiras, turbinas, ventiladores, condensadores etc. Posteriormente, no mesmo setor, exerceu a função de electricista de manutenção de usinas, no interregno de 01/06/1986 a 05/04/1999, tendo que executar as mesmas atribuições acima descritas.

Consta que ficou exposto, durante todo o lapso, à tensão acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais e não há informação de que o EPI fornecido tivesse o condão de neutralizar o agente nocivo. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 14/04/1982 a 05/04/1999.

Reconhecido o período acima como especial, convertendo-o em comum e somando-o com os demais períodos constantes na contagem administrativa, tem-se, em 24/03/2013 (DER) o seguinte quadro:

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/03/2013 (DER)
EMAE		14/04/1982	05/04/1999	1,40	Sim	23 anos, 9 meses e 7 dias
TAITO		11/10/1976	28/06/1978	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 18 dias
SANJY		01/03/1979	09/07/1979	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 9 dias
PASI		20/11/1979	17/02/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
BOSAL		21/05/1980	19/06/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
CNIS		01/08/1999	31/10/1999	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
CNIS		01/11/1999	31/05/2000	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
CNIS		01/07/2000	31/07/2000	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CNIS		01/10/2000	30/11/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CNIS		01/01/2001	30/04/2011	1,00	Sim	10 anos, 4 meses e 0 dia
CNIS		01/06/2011	24/03/2013	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 24 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 8 meses e 28 dias	233 meses	38 anos e 8 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 5 meses e 29 dias	241 meses	39 anos e 7 meses	-		
Até a DER (24/03/2013)	39 anos, 4 meses e 25 dias	396 meses	52 anos e 11 meses	Inaplicável		
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 8 meses e 13 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	31 anos, 8 meses e 13 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 13 dias).

Por fim, em 24/03/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Enfim, com base no período especial reconhecido em juízo, o autor aumentou o tempo de contribuição de 35 anos e 01 dia para 39 anos, 04 meses e 25 dias, tendo direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto poderá acarretar, em tese, na modificação do fator previdenciário e, por conseguinte, na RMI do benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 14/04/1982 a 05/04/1999**, condenar o INSS a revisar a aposentadoria sob NB 164.177.725-4, computando-se 39 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ MATEO RUY JORDA; Benefício a ser revisado: NB 164.177.725-4; Tempo especial reconhecido: 14/04/1982 a 05/04/1999.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000222-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID BALDUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DAVID BALDUINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 12836766, fl. 143).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12836766, fls. 150-170), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a realização de perícia judicial na empresa R. S. REBARBAÇÃO E REPARAÇÃO DE PEÇAS EM METAL EIRELI – EPP, atual denominação de COFAZ DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA (id 14756381).

O autor requereu o aditamento à inicial, para inclusão do período comum de 01/01/1999 a 04/05/2001 (LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO) (id 12836766, fls. 224-226). Por sua vez, o INSS não concordou com o pedido (id 12836766, fl. 230), razão pela qual foi indeferido o aditamento (id 12836766).

Laudo pericial juntado nos autos (id 14756381).

O autor manifestou-se sobre o laudo, requerendo o aditamento à inicial, a fim de que fosse considerada a especialidade do período de 01/10/2011 a 03/09/2015.

Intimado o INSS para se manifestar acerca do pedido do autor de aditamento à inicial (id 17762618), sobreveio resposta no sentido de não concordar com o aditamento (id 18023229). Por conseguinte, sobreveio o despacho id 23668787, dando ciência ao autor de que não seria recebido o pedido de aditamento à inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/04/1996 a 04/05/2001 (LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO), 01/03/2005 a 30/11/2009 (COOPERATIVA DE PRODUTOS DE PEÇAS FUNDIDAS EM ALUMÍNIO E ZAMAC) e 01/10/2011 a 03/07/2013 (R. S. REBARBAÇÃO E REPARAÇÃO DE PEÇAS EM METAL EIRELI – EPP, atual denominação de COFAZ DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos constantes na contagem administrativa (id 12836766, fl. 132).

Em relação ao período de 08/04/1996 a 04/05/2001 (LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO), inicialmente, convém salientar que, não obstante o INSS não tenha concordado com o pedido do autor de aditamento à inicial, a fim de que fosse reconhecido o período comum de 01/01/1999 a 04/05/2001, ausente na contagem administrativa, o fato é que o requerimento de especialidade do interregno de 08/04/1996 a 04/05/2001 pressupõe a existência do próprio vínculo comum. Logo, em consonância com o conjunto da postulação, positivado no Código de Processo Civil/2015, infere-se que o reconhecimento do período comum de 01/01/1999 a 04/05/2001 se encontra abrangido no pedido formulado na exordial.

Ressalte-se, ainda, que o vínculo de 01/01/1999 a 04/05/2001 consta no CNIS, portanto, afigura-se possível aferir a especialidade do aludido interregno e cômputo como tempo especial ou comum.

Feitos os apontamentos acima, o PPP (id 12836766, fl. 114) indica que o autor exerceu as funções de "a.j.de produção", rebarbador e lixador, todas no setor de fundição da empresa, ficando exposto ao ruído de 94,3 dB (A), 94,1 dB (A) e 94,4 dB (A). É possível depreender, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **08/04/1996 a 04/05/2001**.

No tocante ao período de 01/03/2005 a 30/11/2009 (COOPERATIVA DE PRODUTOS DE PEÇAS FUNDIDAS EM ALUMÍNIO E ZAMAC), o PPP (id 12836766, fl. 34) indica que o autor a função de lixador no setor de acabamento, ficando exposto ao ruído com intensidade de 94,5 dB (A). É possível depreender, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/03/2005 a 30/11/2009**.

Quanto ao período de 01/10/2011 a 03/07/2013 (R. S. REBARBAÇÃO E REPARAÇÃO DE PEÇAS EM METAL EIRELI – EPP, atual denominação de COFAZ DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA), consoante o laudo pericial (id 14756381), o autor exerceu cargo de operador de prensa, tendo as seguintes atribuições:

OPERADOR DE PRENSA: Opera máquina prensa hidráulica, recebendo as peças, efetua a rebarbação e prensagem das peças, preparando as peças, prepara matrizes e a linha de produção para forjar peças metálicas, calibra peças forjadas à frio.

Ao final, constatou-se a exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos à saúde, como o ruído com intensidade de 90,06 dB (A). Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/10/2011 a 03/07/2013**.

Mesmo sendo reconhecidos todos os períodos especiais pleiteados, o autor não perfaz o tempo especial de 25 anos necessário à concessão da aposentadoria especial. Remanesce, assim, aferir o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Constata-se que o autor, até a DER, em 03/09/2015, totaliza **35 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/09/2015 (DER)
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------

ALBION	01/04/1980	10/08/1981	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 10 dias
ATMA	06/11/1981	05/12/1981	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CARACOL	01/03/1982	30/10/1985	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 0 dia
CARACOL	01/11/1985	30/06/1995	1,00	Sim	9 anos, 8 meses e 0 dia
LICEU	08/04/1996	04/05/2001	1,40	Sim	7 anos, 1 mês e 8 dias
RECOLHIMENTO	01/08/2002	28/02/2005	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 0 dia
COOPERATIVA	01/03/2005	30/11/2009	1,40	Sim	6 anos, 7 meses e 24 dias
R. S	01/10/2011	03/07/2013	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 16 dias
R.S	04/07/2013	03/09/2015	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 6 meses e 17 dias	212 meses	36 anos e 11 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 10 meses e 15 dias	223 meses	37 anos e 11 meses		-
Até a DER (03/09/2015)	35 anos, 8 meses e 28 dias	377 meses	53 anos e 8 meses		89,3333 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 6 meses e 29 dias		Tempo mínimo para aposentação:		34 anos, 6 meses e 29 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 29 dias).

Por fim, em 03/09/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 08/04/1996 a 04/05/2001, 01/03/2005 a 30/11/2009 e 01/10/2011 a 03/07/2013**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 172.822.896-1, **num total de 35 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 03/09/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DAVID BALDUINO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 172.822.896-1; DIB: 03/09/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 08/04/1996 a 04/05/2001, 01/03/2005 a 30/11/2009 e 01/10/2011 a 03/07/2013

P.R.I.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EVANILDO CAVALCANTE JOAQUIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER ou com reafirmação da DER

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id 15984301).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16577373), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Dada oportunidade, o autor não requereu produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 06/10/2017, sendo proposta a demanda em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/03/1987 a 01/02/1991 (JAHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 29/04/1995 a 18/04/1996 (GP GUARDA PATRIMONIAL), 12/06/1996 a 24/10/2012 (VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA) e 15/05/2012 a 13/06/2014 (AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com base na reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, consoante a contagem administrativa (id 14463163, fls. 45-46), reconheceu a especialidade do período de 21/05/1991 a 28/04/1995 (GP GUARDA PATRIMONIAL), sendo o lapsos, portanto, incontroverso.

Quanto aos demais períodos, ou seja, de 10/03/1987 a 01/02/1991 (JAHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 29/04/1995 a 18/04/1996 (GP GUARDA PATRIMONIAL), 12/06/1996 a 24/10/2012 (VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA) e 15/05/2012 a 13/06/2014 (AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA), cópia da CTPS (id 14463163, fls. 09-24) e documentos que indicam que exercia a função de vigilante armado.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

No caso dos autos, é possível reconhecer a especialidade de período de **10/03/1987 a 01/02/1991**, consoante CTPS (id 14463163, fl. 10).

Quanto aos períodos remanescentes, ou seja, de 29/04/1995 a 18/04/1996 (GP GUARDA PATRIMONIAL), 12/06/1996 a 24/10/2012 (VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA) e 15/05/2012 a 13/06/2014 (AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA), foram juntados os PPPs de ids. 14463163, fls. 25-26; 14463163, fls. 28 e id 14463163, fl. 33, respectivamente. Em tais documentos não foram apontados agentes nocivos, tendo em vista que houve indicação de ruído, todavia, em nível considerado dentro dos padrões de normalidade. Outrossim, “risco de assalto” não configura agente nocivo.

Assim, tais intervalos devem ser mantidos como comum.

Enfim, o autor não preencheu o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Remanesce, assim, aferir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com base na reafirmação da DER até 12/11/2019, ou seja, antes da promulgação da EC 103/2019.

Somando-se o tempo especial reconhecido pelo INSS junto com os demais lapsos comuns constantes no CNIS, chega-se ao total de 32 anos, 08 meses e 03 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019	Carência
DISMAG	10/11/1986	01/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias	2
E,HAB EMPREENDIMENTOS	24/02/1987	26/02/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 3 dias	1
JAHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO	10/03/1987	01/02/1991	1,40	Sim	5 anos, 5 meses e 13 dias	48
GP - GUARDA PATRIMONIAL	21/05/1991	28/04/1995	1,40	Sim	5 anos, 6 meses e 5 dias	48
GP - GUARDA PATRIMONIAL	29/04/1995	18/04/1996	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 20 dias	12
G4S VANGUARDA SEGURANÇA	12/06/1996	24/10/2012	1,00	Sim	16 anos, 4 meses e 13 dias	197
AVISEG	25/10/2012	13/06/2014	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 19 dias	20
GUARDA DE ELITE	14/06/2014	06/10/2017	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 23 dias	40
GUARDA DE ELITE	07/10/2017	30/04/2018	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 24 dias	6
LIONS SEGURANÇA	07/12/2018	12/11/2019	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 6 dias	12
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		

Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 6 meses e 8 dias	142 meses	32 anos e 1 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 5 meses e 20 dias	153 meses	33 anos e 0 mês
Até a DER (06/10/2017)	33 anos, 3 meses e 28 dias	368 meses	50 anos e 10 meses
Até 12/11/2019	34 anos, 9 meses e 28 dias	386 meses	53 anos e 0 mês
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 2 meses e 9 dias		Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ainda, em 06/10/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Quanto à reafirmação da DER com base na regra de transição da EC 103/2019, verifica-se que o autor não preencheu 35 anos de contribuição até a entrada em vigor da aludida EC, nos termos dos artigos 15 e 16.

Nesse passo, cabe aferir se o autor preencheu os requisitos previstos no artigo 17 da EC 103/2019 até a data atual, qual seja, de 15/01/2020.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/01/2020 (DER)	Carência
DISMAG	10/11/1986	01/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias	2
E,HAB EMPREENDIMENTOS	24/02/1987	26/02/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 3 dias	1
JAHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO	10/03/1987	01/02/1991	1,40	Sim	5 anos, 5 meses e 13 dias	48
GP - GUARDA PATRIMONIAL	21/05/1991	28/04/1995	1,40	Sim	5 anos, 6 meses e 5 dias	48
GP - GUARDA PATRIMONIAL	29/04/1995	18/04/1996	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 20 dias	12
G4S VANGUARDA SEGURANÇA	12/06/1996	24/10/2012	1,00	Sim	16 anos, 4 meses e 13 dias	197
AVISEG	25/10/2012	13/06/2014	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 19 dias	20
GUARDA DE ELITE	14/06/2014	06/10/2017	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 23 dias	40
GUARDA DE ELITE	07/10/2017	30/04/2018	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 24 dias	6
LIONS SEGURANÇA	07/12/2018	15/01/2020	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 9 dias	14
Até a DER (15/01/2020)	35 anos, 0 mês e 1 dia		388 meses		53 anos e 2 meses	

Consoante se depreende da contagem, o autor, atendeu ao previsto no inciso I do artigo 17 da referida emenda, pois contava com mais de 33 anos de contribuição em 12/11/2019 e conta com 35 anos e um dia na data de hoje (15/01/2020). Por outro lado, não cumpriu o previsto no inciso II do artigo 17, que exige o tempo suplementar de 50% do tempo faltante desde a data da EC103 para completar os 35 anos de contribuição. Portanto, não há direito à aposentadoria no novo regime.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para reconhecer o **período especial de 10/03/1987 a 01/02/1991**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, com honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EVANILDO CAVALCANTE JOAQUIM; Tempo especial reconhecido: 10/03/1987 a 01/02/1991.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019187-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014196-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015324-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY NALIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012689-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE DE ALMEIDA ABDO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA APARECIDA MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

RITA APARECIDA MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria de acordo com a regra 85/95.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1680493).

Os pedidos de tutela de urgência e de evidência foram indeferidos (id 3391507).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda (id 4406419).

Sobreveio réplica.

A demanda foi suspensa por se entender que a autora formulou pedido de reafirmação da DER, tema afetado pelo Superior Tribunal de Justiça (id 11914389).

A autora requereu a reconsideração do despacho, sendo o pedido indeferido na decisão id 16532736, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento, tendo a Décima Turma do Tribunal acolhido o recurso, por entender que o caso concreto não trata do tema da reafirmação da DER (id 2144305).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a autora pretende obter a aposentadoria a partir de 10/11/2016, sendo proposta a demanda em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Por outro lado, embora este juízo tenha determinado a suspensão da demanda em razão da afetação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema da reafirmação da DER, cumpre ressaltar que o Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, entendeu que a pretensão não se enquadra no tema afetado. Assim, é caso de prosseguir no julgamento da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra 85/95, compuração do tempo até 10/11/2016, data em que realizou o agendamento do benefício, posterior à DER (07/10/2016).

Verifica-se que o autor ajuizou demanda anterior que tramitou no Juizado Especial Federal, sob o nº 0024643-53.2016.4.03.6301, sendo reconhecidos os recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/10/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/05/2005 e 01/09/2005 a 31/09/2005 (id 1639460).

O feito transitou em julgado e os períodos averbados junto ao INSS, tanto que se encontram lançados no CNIS. Ocorre que, ao aferir o requerimento de aposentadoria sob NB 42/178.768.049-2 (DER em 07/10/2016), verifica-se que a autarquia não computou os lapsos referidos na contagem administrativa, na qual resultou no total de 29 anos, 07 meses e 06 dias (id 1639435).

A decisão que aprecia o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, nos termos do artigo 503, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, operando efeitos, após o trânsito em julgado, para fora do processo, inviabilizando a alteração ou desconsideração em outras demandas, ante a natureza inatável e indiscutível da decisão não mais sujeita a recurso, na esteira do artigo 502 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, referidos períodos já foram lançados no CNIS. Logo, é caso de computar os interregnos junto com os demais vínculos constantes na contagem administrativa e na base de dados do ente autárquico.

Somando-se os lapsos até 10/11/2016, a autora totaliza 30 anos, 04 meses e 06 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conforme a regra 85.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/11/2016 (DER)
ALPARGATAS	14/02/1977	31/05/1982	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 18 dias
CNIS	02/09/1982	14/10/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
COTIA	21/02/1983	04/03/1983	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias
THEAVEAR	20/04/1983	06/11/1984	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 17 dias
THEAVEAR	03/06/1985	13/01/1987	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 11 dias
EMPRESÁRIO	01/04/1988	30/06/1988	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
SELTIME	17/01/1991	16/04/1991	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
SELTIME	18/04/1991	28/02/1993	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 11 dias
UNIBANCO	01/03/1993	02/04/2001	1,00	Sim	8 anos, 1 mês e 2 dias
RITA	01/10/2004	31/12/2004	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
RITA	01/01/2005	31/05/2005	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
COOPERATIVA	01/06/2005	31/08/2005	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
RITA	01/09/2005	01/10/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
COOPERATIVA	02/10/2005	31/12/2010	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 0 dia
RAKUTEN	03/01/2011	11/01/2016	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 9 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 9 meses e 10 dias	207 meses	36 anos e 9 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 8 meses e 22 dias	218 meses	37 anos e 8 meses	-	
Até a DER (10/11/2016)	30 anos, 4 meses e 6 dias	371 meses	54 anos e 8 meses	85 pontos	
-	-				

Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 3 meses e 14 dias		Tempo mínimo para aposentação:	28 anos, 3 meses e 14 dias
-------------------------------	---------------------------	--	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 14 dias).

Por fim, em 10/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é igual a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, somando-se os lapsos reconhecidos na demanda nº 0024643-53.2016.4.03.6301 e os comuns já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88) **desde 10/11/2016 (posterior a DER de 07/10/2016)**, num total de 30 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é igual a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inculcáveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RITA APARECIDA MONTEIRO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/178.768.049-2; DIB: 10/11/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016745-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA HELENA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

TELMA HELENA SILVA DE JESUS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge, desde a data do óbito de Cláudio de Souza Paiva, ocorrido em 23/07/2007.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12313255).

Citado, o INSS alegou prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 14383297).

Sobreveio réplica.

A parte autora requereu produção de prova testemunhal e a autarquia não requereu provas.

Designada audiência, foi ouvida a testemunha (id 20161740 e 21483487 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 10/10/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 10/10/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o *de cuius* detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Dizo o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Assimé que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que a pensão por morte foi indeferida em razão da falta de qualidade de segurado de Cláudio de Souza Paiva.

Ocorre que os autores sustentam que o segurado laborou como porteiro no “Condomínio Residencial Jardim das Camélias”, primeiramente contratado pela “Empresa Medrado” no período de 13/05/2003 a 07/01/2005, com registro a partir de 01/11/2003 e, na sequência, contratado pela Empresa JCV, no período de 08/01/2005 a 23/07/2007, ambas prestadoras de serviço. Por conseguinte, juntou nos autos as cópias da reclamação trabalhista, a fim de comprovar o preenchimento da qualidade de segurado. Cabe destacar que o vínculo de 01/11/2003 a 07/01/2005 consta no CNIS.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, o espólio de Cláudio de Souza Paiva ajuizou a reclamação trabalhista em face de “Medrado Documentação e Serviços Ltda.”, JCV Prestação de Serviços” e “Condomínio Residencial Jardim das Camélias”, visando ao reconhecimento da relação de emprego existente nos períodos de 13/05/2003 a 07/01/2005 e de 08/01/2005 a 23/07/2007, bem como o recebimento de verbas trabalhistas.

Diante da conciliação infrutífera, foi proferida sentença pela 74ª Vara do Trabalho, condenando a primeira e a segunda reclamadas a reconhecer a existência dos vínculos trabalhistas nos períodos indicados pelo reclamante, bem como o pagamento de verbas trabalhistas, ficando, outrossim, obrigadas a efetuarem os registros na carteira de trabalho, além dos recolhimentos fundiários e previdenciários respectivos (ids 11507432, fls. 224 e 236).

Nota-se, ademais, que foram juntadas as folhas de ponto do segurado até 02/2006, anotadas com os horários de entrada e saída e de 03/2006 a 06/2007, tão somente com a sua assinatura. Em que pese a ausência ao trabalho por vários meses, as folhas preenchidas com o nome e assinatura do falecido denotam a existência de contrato de trabalho ao menos até 06/2007 (id 11507432, fls. 194-219).

Aliado às provas materiais, foi colhido o depoimento da testemunha Renilson Gomes Reis, que relatou ter trabalhado com o falecido no edifício “Camélias”, onde este laborava como porteiro há cerca de um ano em meio. Acrescentou que o segurado laborava durante o dia e o depoente durante a noite, também como porteiro, informando, ainda, o endereço do prédio. Disse que saiu do emprego após o falecimento do segurado, não sabendo precisar a data, ressaltando que não possui documentação e que laborou na informalidade. Narrou que foi ao velório do segurado e acredita que o óbito foi em decorrência de hepatite. Esclareceu que, frequentemente, havia mudança da empresa contratada pelo condomínio, sendo mantido o local da prestação de serviço, ou seja, o Condomínio Camélias. Informou que a última empresa foi aberta pelo síndico do prédio, o “Sr. Jorge Carlos Vila Franco” e que o finado e o depoente laboraram sem registro em carteira de trabalho.

Enfim, diante da prova testemunhal, que corroborou o início de prova material é possível concluir que Cláudio de Souza Paiva possuía vínculo empregatício por ocasião do óbito. Logo, detinha qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;
III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
(...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como a autora era cônjuge do segurado por ocasião do óbito, consoante certidão de casamento de id 11507432, fl. 146, a dependência econômica é presumida, restando caracterizada a qualidade de dependente.

Frise-se, ainda, que, na qualidade de cônjuge, a dependência econômica é presumida.

Há que se reconhecer o direito da autora, portanto, à pensão por morte.

Data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Na situação dos autos: o segurado faleceu em 23/07/2007 e a autora formulou o requerimento administrativo em 12/09/2007, ou seja, mais de 30 dias da data do óbito. Portanto, para o cônjuge, o benefício pleiteado é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 144.516.260-9) à autora a partir da data do requerimento administrativo, em 12/09/2007, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingue o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLÁUDIO DE SOUZA PAIVA; Beneficiária: TELMA HELENA SILVA DE JESUS; Benefício concedido: NB 144.516.260-9. Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 12/09/2007, com efeitos financeiros a partir de 10/10/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012093-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DAVI BISPO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, caso não preenchidos os requisitos relativos aos pedidos anteriores, requer a concessão da aposentadoria com a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10925534), bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11257878), pugnano pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica, sem manifestação de interesse na realização de outras provas.

Determinada a realização de perícia judicial para aferição da exposição a agentes nocivos nos períodos especiais pleiteados de 09/08/1996 a 05/04/2003 (EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA), 07/05/2003 a 31/08/2007 (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA) e 31/07/2007 a 22/06/2017 (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA).

Laudo judicial juntado nos autos (id 20230864), com o qual o autor concordou (id 20376761), tendo o INSS discordado (id 20636469).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeta a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos” (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de $0,63\text{ms}^{-2}$ para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de $0,78\text{ms}^{-2}$.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor ($0,63\text{ms}^{-2}$), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que “o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1\text{ms}^{-2}$ ” (tópico 5, pag. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a) VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1\text{ms}^{-2}$;

b) (...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de $0,63\text{ms}^{-2}$ (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de $1,1\text{ms}^{-2}$.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN:”

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1986 a 31/12/1986 (JANETE CONFECÇÕES DE ARTIGOS PARA BEBE LTDA), 17/08/1987 a 06/10/1987 (BRINQUEDOS BANDEIRANTES S.A.), 13/06/1989 a 01/11/1989 (CBPO ENGENHARIA LTDA), 05/12/1989 a 04/05/1990 (PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA), 04/06/1990 a 07/08/1990 (AGASSETE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA) e 11/09/1990 a 26/12/1995 (PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA), mediante o fator 0,83.

Além disso, requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/08/1996 a 05/04/2003 (EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVÃO LTDA), 07/05/2003 a 31/08/2007 (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA) e 31/07/2007 a 22/06/2017 (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 9728287, fls. 107-109), nenhum dos períodos computados foi reconhecido como especial pelo INSS.

Em relação aos períodos de 06/03/1986 a 31/12/1986 (JANETE CONFECÇÕES DE ARTIGOS PARA BEBE LTDA), 17/08/1987 a 06/10/1987 (BRINQUEDOS BANDEIRANTES S.A.), 13/06/1989 a 01/11/1989 (CBPO ENGENHARIA LTDA), 05/12/1989 a 04/05/1990 (PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA), 04/06/1990 a 07/08/1990 (AGASSETE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA) e 11/09/1990 a 26/12/1995 (PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA), é caso de indeferir o pedido de reconhecimento da especialidade mediante o fator 0,83, consoante as razões supramencionadas, porquanto ajuizada a ação em 2018, após, portanto, o prazo máximo definido pelo Superior Tribunal de Justiça (28/04/1995).

Quanto aos períodos de 09/08/1996 a 05/04/2003 (EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVÃO LTDA), 07/05/2003 a 31/08/2007 (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA) e 31/07/2007 a 22/06/2017 (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA), houve a realização de perícia judicial.

Antes, contudo, de examinar o laudo, convém salientar que, no CNIS, há indicação do vínculo na EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA no período de 08/05/2003 a 31/08/2007. Ocorre que o autor requer o reconhecimento da especialidade a partir de 07/05/2003 e há anotação do vínculo a partir da referida data na CTPS (id 9728287, fl. 91). Logo, em consonância com o conjunto da postulação, é caso de reconhecer o **tempo comum de 07/05/2003**.

No tocante ao laudo judicial, consta a informação de que o autor prestou serviços, em todas as citadas empresas, como motorista e cobrador de ônibus, tendo as seguintes funções:

MOTORISTA: Conduzem e vistoriam ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir a segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus.

COBRADOR DE ONIBUS: Organizam e fiscalizam as operações dos ônibus e outros veículos de transporte coletivo como, condições de operação dos veículos, cumprimento dos horários, entre outros. Preenchem relatórios; preparam escalas de operadores; examinam veículos e atendem usuários. Agem na solução de ocorrências. Executam a venda de bilhetes em veículos, estações metropolitanas, ferroviárias e similares e administram valores.

O perito esclareceu que a "(...) avaliação da vibração ambiental foi executada conforme as exigências técnicas e legais, estabelecidas no anexo 8 da NR-15 da Portaria 3214/78. Equipamento utilizado: Medidor de vibração – Acelerômetro Marca: 01 dB, Modelo: Vib 008 Número de série: 10487. A avaliação foi projetada para 11 horas trabalhadas, uma vez que a empregadora confirmou a realização de horas extras confirmadas pelos representantes da empresa".

Ao final, concluiu que o autor ficou exposto à vibração de 0,88 m/s², de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e sem que houvesse sido fornecido EPI. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **09/08/1996 a 05/04/2003, 07/05/2003 a 31/08/2007 e 31/07/2007 a 12/08/2014**.

Também foi apontada a exposição a ruído de 80,45 dB (A), não se afigurando suficiente para o reconhecimento da especialidade no período de 13/08/2014 em diante.

Quanto à impugnação do INSS em relação ao laudo, consoante se observa das informações extraídas da perícia, o perito considerou a jornada de trabalho de 11 horas por conta da informação prestada pelo empregador. Ademais, a metodologia utilizada para aferição da vibração foi exposta acima, não se vislumbrando nenhum vício. Por fim, o fato de o perito ter considerado insalubre parte do período laborado pelo autor não compromete a sua imparcialidade, porquanto somente enquadrou o agente nocivo de acordo com os parâmetros delineados pelo ato infralegal do Ministério do Trabalho e Emprego.

Somente com os lapsos especiais de 09/08/1996 a 05/04/2003, 07/05/2003 a 31/08/2007 e 31/07/2007 a 12/08/2014, conclui-se que o autor não preenche o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Remanesce, assim, aferir o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse passo, reconhecidos os períodos especiais e comum acima, descontadas as concomitâncias e somando-os com os lapsos constantes no CNIS e na contagem administrativa, verifica-se que a parte autora, em 22/06/2017 (DER), totaliza **35 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/06/2017 (DER)
JANETE	06/03/1986	31/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 26 dias
BANDEIRANTE	17/08/1987	06/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias
CBPO	13/06/1989	01/11/1989	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 19 dias
PROMOVEL	05/12/1989	04/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
AGASSETE	04/06/1990	07/08/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias
PROMOVEL	11/09/1990	31/12/1995	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 21 dias
SANTO ESTEVAM	09/08/1996	05/04/2003	1,40	Sim	9 anos, 3 meses e 26 dias
VIAÇÃO TABOAO	07/05/2003	31/08/2007	1,40	Sim	6 anos, 0 mês e 17 dias

VIASUL	01/09/2007	12/08/2014	1,40	Sim	9 anos, 8 meses e 23 dias
VIASUL	13/08/2014	22/06/2017	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 10 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 6 meses e 17 dias	121 meses	29 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 10 meses e 16 dias	132 meses	30 anos e 3 meses	-
Até a DER (22/06/2017)	35 anos, 2 meses e 16 dias	343 meses	47 anos e 10 meses	83 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 9 meses e 11 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 22/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a DER ocorreu em 2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período comum de 07/05/2003 e os períodos especiais de 09/08/1996 a 05/04/2003, 07/05/2003 a 31/08/2007 e 31/07/2007 a 12/08/2014**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/183.301.900-5, num total de 35 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos, como pagamento das parcelas a partir de 22/06/2017, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DAVI BISPO DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 183.301.900-5; DIB 22/06/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 09/08/1996 a 05/04/2003, 07/05/2003 a 31/08/2007 e 31/07/2007 a 12/08/2014; Tempo comum reconhecido: 07/05/2003.

P.R.I.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012314-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MALVINA CACEZE PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MALVINA CECEZE PASSARELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do cônjuge João Francisco Passarelli, desde a data do requerimento administrativo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12077582).

Emenda à inicial juntando as cópias relativas ao processo indicado no termo de prevenção (id 13150232 e anexos).

A parte autora juntou documento (id 13150249).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 15586192).

Sobreveio réplica, com documentos (id 16188746).

Designada audiência, foram realizadas as oitivas da autora e das testemunhas (id 20728907 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

No presente caso, vê-se que, ao tempo do óbito, o falecido era beneficiário da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/048.053.209-5 – id 15586196, fl. 19). Assim, a qualidade de segurado foi preenchida.

Da qualidade de dependente da autora

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O compulsar dos autos denota que a autora teve indeferida a concessão de pensão por morte, na esfera administrativa, por haver firmado declaração de que se encontrava separada de fato do marido há oito anos a fim de obter o benefício de prestação continuada – LOAS, atualmente cessado.

Na certidão de óbito, consta o endereço na Avenida Presidente Castelo Branco, 7328, apto 94, Cidade Ocian – Praia Grande - SP. Ademais, a autora juntou cópias de cartões de débito dela e do finado, referentes a mesma conta corrente, com vencimento em 09/2020, bem como extrato bancário (id 16188981, fs. 01-07).

Outrossim, há conta telefônica em nome da autora, do ano de 2008, no endereço Avenida Esperantina, 73, apto 13 – Parque Paineiras – São Paulo (id 15586196, fl. 09). Juntou, ademais, fotos recentes do casal.

Em depoimento pessoal, a autora disse que foi casada com o falecido e que nunca houve separação entre eles. Indagada acerca do benefício LOAS, relatou que um advogado disse ao seu marido que se tratava de um auxílio ao idoso, que este levou os documentos e ela os assinou, sem lê-los, dizendo não saber o nome do advogado. Narrou que, na época, cuidava da mãe, que era cadeirante, e como não tinha tempo, nem mesmo se interessou por maiores detalhes, se restringindo a assinar os “papéis”. Disse que acreditou tratar-se de um auxílio ao idoso. Afirmou que nunca compareceu ao INSS e que soube acerca da irregularidade tão somente quando requereu a pensão por morte. Indagada acerca da Avenida Castelo Branco, a autora completou o endereço, acrescentando que mora no local. Disse que o segurado faleceu em decorrência de aneurisma cerebral, em casa, sem tempo de chegar ao hospital. Informou que as providências legais foram tomadas por Vinícius Passarelli Oliveira e Jane Kety Passarelli Oliveira, neto e filha da autora, respectivamente. Informou que o velório foi no Cemitério da Vila Formosa, em São Paulo. Assegurou que o endereço na Rua Esperantina, 73, apto 13, em São Paulo é onde mora a sua filha e onde ela e o marido ficavam quando vinham a São Paulo em suas consultas médicas. Acrescentou que, anteriormente, moravam em São Paulo e que, depois da aposentadoria, o finado quis se mudar para a praia, onde moraram durante doze anos.

A testemunha Marlene Aparecida Pessini Barese narrou que é moradora no mesmo prédio em que morava o falecido com a autora, que se mudou pra lá no ano de 2008 e o casal em 2009, que ela mora na unidade 67 e o casal na 94, que frequentava a casa deles. Disse que a D. Malvina lhe contou que ele faleceu em casa. A depoente informou que ficou com a família até o corpo sair da Praia Grande para São Paulo, onde se deu o velório. Afirmou que a autora ainda possui o imóvel na praia, mas que, atualmente, mora em São Paulo. Declarou que tem contato com a autora quando esta vai à Praia Grande e não soube dizer se passou por dificuldades financeiras depois do óbito do marido.

A testemunha Edeli Fernandes Reck relatou que se mudou para o prédio, localizado na Avenida Castelo Branco, Praia Grande, em janeiro de 2009 e que, logo após, o casal também se mudou para lá. Declarou que os conhecia e que houve uma época em que a mãe da autora, que era cadeirante, morou com o casal. Narrou que, no dia do passamento, o finado foi dormir, em seguida, levantou da cama, pediu um medicamento à autora e que, enquanto esta foi buscar o remédio, o segurado faleceu. Informou que acompanhou a autora até a liberação do corpo para São Paulo, onde ocorreu o velório. Assegurou que, atualmente, a autora não mora mais na Praia Grande, mas que, com alguma frequência, vai à casa da praia. Disse que o falecido fazia tratamento médico cardiológico, mas que estava bem. Frisou que no momento do óbito, somente a autora estava com o segurado em casa.

A testemunha José Caetano Oglano, marido da testemunha Edeli, disse que se mudou pouco tempo antes que o finado e a autora para o prédio, que passaram a se encontrar no elevador e que ficavam conversando na portaria. Disse que a autora era mais caseira que o finado, que o depoente e o *de cuius* tinham uma maior convivência no prédio, que iam algumas vezes à praia, sendo eles e alguns outros moradores mais próximos entre si do que outros que usavam seus apartamentos somente como local de veraneio. Declarou que o finado falava com o depoente acerca do seu problema cardiológico, do hospital em São Paulo onde fazia tratamento médico e que eram amigos o suficiente para poder assegurar que nunca houve separação entre o casal. Salientou que todos ficaram surpresos pelo fato do segurado “estar bem” e ir a óbito tão de repente. Afirmou que a síndica contou ao depoente que o falecido pediu algo para a autora e que quando ela voltou achou que ele estava fazendo uma brincadeira com ela, quando, na realidade, ele havia falecido. Disse que, atualmente, a autora não mora no apartamento da Praia Grande.

Cabe salientar que os depoimentos foram uníssonos de que eram marido e mulher e que nunca houve separação entre eles. Ademais, o casal possuía, por ocasião do óbito, conta conjunta na agência bancária da Cidade Ocian – Praia Grande (id 16188981, fls. 01-07). Além disso, juntou certidão de casamento (id 15586196, fl. 08), e certidão de óbito do segurado falecido na qual há anotação de que deixou viúva a Senhora Malvina Ceceze Passarelli, com quem se casou em 1962 (id 9785598). Assim, pelo que indicam os elementos dos autos, eram casados. De todo modo, restou demonstrada a convivência entre a autora e o finado. Assim, presume-se sua dependência econômica.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cuius* bem mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

O extrato do CNIS do *de cuius* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 29/07/1943 (id 9785600), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Considerando que a autora formulou pedido de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, a pensão é devida a partir de 08/11/2016.

Ressegue-se que eventual comprovação má-fé na obtenção do benefício assistencial deverá ser apurada na via administrativa ou judicial própria. No caso dos autos, importa é que restou demonstrado o direito à pensão por morte.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde **08/11/2016**, devendo ser descontados os valores percebidos referentes ao benefício de prestação continuada – LOAS (NB 531.483.681-1), pelo que extingue o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: *Segurado: JOÃO FRANCISCO PASSARELLI; Beneficiária: MALVINA CECEZE PASSARELLI; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/11/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON WAGNER FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

AILTON WAGNER FERRAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento de períodos especiais, a fim de obter a aposentadoria especial desde a data da DER ou coma reafirmação da DER na data do julgamento. Requer, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente, segundo a regra 85-95 ou, ainda, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data da DER ou com reafirmação da DER para a data do julgamento da demanda.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, foi concedido prazo para o recolhimento das custas processuais. No mesmo despacho, a parte autora foi instada a esclarecer o período em que pretende o reconhecimento da especialidade no período laborado no METRO (id 6530171).

Emenda à inicial, comprovando o recolhimento das custas (id 8318594 e anexo).

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 9503691).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9665191), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de prova pericial na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO (id 12321829), cujo laudo foi juntado na petição de id 2131320.

Manifestação da parte autora acerca do laudo (id 23562968).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, preferencialmente, segundo a regra 85/95, ou, ainda, com a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/12/1986 a 03/02/1993 (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO) e de 01/09/1992 a 11/05/2017 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria até a data do julgamento da demanda (14/01/2020).

Convém salientar que, conforme se observa da contagem administrativa (id 5194354, fl. 20), o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados.

Período de 18/12/1986 a 03/02/1993 (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO).

De acordo com os documentos juntados, é possível observar que o vínculo funcional mantido como o aludido ente público foi estatutário, isto é, consoante o regime próprio de previdência social.

Verifica-se que o autor almeja o reconhecimento da especialidade do vínculo estatutário para fins de aposentadoria no RGPS.

Como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,40, aumentando o intervalo efetivamente laborado pelo autor em 40 %, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem a seguir transcrito:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) "(grifo nosso)

Dessa forma, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 33, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto ao aludido ente público.

Período de 01/09/1992 a 11/05/2017 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO)

Cabe ressaltar que tendo havido perícia judicial, não vislumbro a necessidade da análise do PPP de id 5194288, fl. 19, bem como das provas emprestadas acostadas aos autos. Isso porque a prova técnica produzida especificamente para instruir a presente demanda, verdadeiramente, é a mais indicada para aferir a insalubridade das atividades exercidas pela parte autora.

No tocante ao reconhecimento da especialidade, nota-se que o autor, durante todos os períodos laborados no METRO, exerceu as funções agente de segurança.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista na profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426).
(Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28/04/1995, é preciso aférrir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, é possível reconhecer a especialidade de período anterior a 28/04/1995, ou seja, de **01/09/1992 a 28/04/1995**.

Em relação ao período remanescente, a perícia técnica concluiu pela ausência de exposição a agentes nocivos. O perito destacou que o autor, na função de agente de segurança do metrô e de supervisor de segurança, atuava preventivamente, vigiando, acompanhando torcidas, prestando informações ao público, combatendo furtos e auxiliando no resgate de pessoas.

Em relação à exposição a ruído, os níveis obtidos foram inferiores a 85 db(A), consoante relatório constante no laudo (id 22131320, fl. 10). Por outro lado, em relação à exposição a agentes biológicos, constou que os acidentes mais complexos ocorrem na média de um para cada estação de metrô ao ano, sendo os incidentes, situações como desmaios e mal súbito em geral, fazendo da exposição algo eventual. Conforme bem salientado pelo perito, os cuidados com a saúde dos passageiros, não sendo a atividade principal do estabelecimento, não representam exposição a riscos biológicos.

Outrossim, quanto à exposição à eletricidade, constou que poderia haver necessidade de descer na via para atendimento de ocorrências uma vez a cada seis meses, ocasiões em que a via é desenergizada, afastando a habitualidade e permanência. De fato, a atividade de contato com energia elétrica não é inerente à função do autor.

Considerando o tempo de atividade especial reconhecido, ou seja, de 01/09/1992 a 28/04/1995, tem-se que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Nesse passo, é o caso de verificar a contagem do tempo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando-se o tempo especial, convertido em comum, com os demais lapsos constantes no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se o quadro abaixo até a DER de 11/05/2017:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 14/01/2020	Carência
ARTHUR LANDGREN TECIDOS	23/07/1981	20/05/1982	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 28 dias	11
ATI VIAGENS EMPRESA DE VIAGENS E TURISMO	07/06/1983	27/10/1986	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 21 dias	41
POLÍCIA MILITAR	24/11/1986	31/08/1992	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 8 dias	70
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO	01/09/1992	28/04/1995	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 21 dias	32
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO	29/04/1995	11/05/2017	1,00	Sim	22 anos, 0 mês e 13 dias	265
Marco temporal	Tempo total		Carência		Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 4 meses e 6 dias		198 meses		32 anos e 6 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 3 meses e 18 dias		209 meses		33 anos e 5 meses	
Até a DER (11/05/2017)	35 anos, 9 meses e 1 dia		419 meses		50 anos e 11 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ainda, em 11/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o tempo especial de 01/09/1992 a 28/04/1995**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/182.972.358-4, num total de 35 anos, 09 meses e 01 dia, com o pagamento das parcelas a partir de 11/05/2017, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: AILTON WAGNER FERRAZ; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 182.972.358-4; DIB: 11/05/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/09/1992 a 28/04/1995.

P.R.I.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação do INSS na petição id 20869298, sobretudo se as alterações nas funções desempenhadas pelo autor (id 4868268, fl. 16) teriam o condão de alterar a conclusão acerca da exposição aos agentes nocivos apontados no laudo.

Ademais, esclareça o perito se o autor alterou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A).

Após, como esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação do INSS na petição id 20869298, sobretudo se as alterações nas funções desempenhadas pelo autor (id 4868268, fl. 16) teriam o condão de alterar a conclusão acerca da exposição aos agentes nocivos apontados no laudo.

Ademais, esclareça o perito se o autor alterou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A).

Após, como esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MAGNO HENRIQUE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Vicente Augusto de Alança, além das cominações legais de estilo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3786445).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 3874678).

A parte autora requereu produção de prova testemunhal (id 4429106).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 8254321).

Foram juntados documentos (id 8759463).

Em seguida, houve conversão em diligência designando audiência para a oitiva do filho do falecido (id 10296083).

Realizada a audiência, foi colhido o depoimento do informante (id 13117103).

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício em 13/10/2016 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 24/10/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. Posteriormente, houve a conversão na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com modificações importantes em relação à redação originária da MP, dispondo, o artigo 5º, que os atos praticados com base em dispositivos da aludida medida provisória seriam revistos e adaptados ao disposto na citada lei.

É possível depreender, portanto, que os pedidos de pensão por morte, referentes aos óbitos ocorridos durante a vigência da MP 664/2014, deverão ser analisados segundo os ditames da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 13.135/2015, e não de acordo com as regras da citada MP.

De fato, se, mesmo em relação aos atos jurídicos perfeitos, ocorridos com base em dispositivos da MP 664/2014, o artigo 5º da Lei nº 13.135/2015 previu que deveriam ser revistos e adaptados ao disposto na nova norma jurídica, com igual razão deve ser a aplicação dos seus ditames em relação aos requerimentos de pensão formulados após a conversão da MP.

Ressalte-se, nesse passo, que, quando da conversão da MP, manteve-se a dispensa da carência para fins do benefício. Assim, os requisitos básicos para a concessão da pensão por morte continuam sendo a dependência econômica do requerente e a qualidade de segurado do falecido.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante documentação acostada aos autos, o falecido recebia o benefício auxílio-doença por ocasião do óbito – NB 606.541.937-2 (id 3153740, fl. 11). Logo, presente o requisito qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O autor sustenta o convívio com o falecido, em regime de união estável durante treze anos, perdurando o relacionamento até a data do falecimento do companheiro, em 04/07/2015.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito do finado, constando, como declarante do óbito o autor e como endereço do falecido: Rua Fradique Coutinho, 453, Pinheiros, São Paulo (id 3153740, fl. 05).

A parte autora juntou boleto de 06/2006 em nome do autor, bem como boleto de 2006 e documento do carro de 12/2010 em nome do finado, com endereço na Rua Teodoro Sampaio, 1896, apto 34. Ademais, foram juntadas contas da Eletropaulo de 07/2014 a 08/2015 em nome do autor e contas da NET de 02/2014 a 07/2015 em nome do finado no endereço da Rua Ernest Renam, 421, Bloco 01, apto 302 – Paraisópolis – São Paulo.

Ademais, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, de duas testemunhas e de um informante.

Em depoimento pessoal, o autor narrou que conheceu o finado e que após três meses foram morar juntos. Relatou que moraram em vários lugares antes de adquirirem o imóvel na Rua Ernest Renam, 421, Bloco 1, apto 302. Narrou que, posteriormente, moraram na Rua Teodoro Sampaio, 1.896, que, em seguida, se mudaram para imóvel localizado na Rua Fradique Coutinho, em apartamento localizado em cima da loja de móveis da qual eram proprietários, e, por fim, retornaram ao imóvel do Morumbi, localizado na Rua Ernest Renam, 421, Bloco 1, apto 302, Paraisópolis, São Paulo, onde residiram até o momento do passamento do segurado. Afirmou que nunca se separaram. Informou que faziam todas as coisas juntos, tais como, viagens, passeios e que dividiam as tarefas da loja. Informou que a loja estava em nome do depoente e que o finado não constava como empregado e tampouco como proprietário, vale dizer, não havia qualquer documentação que o vinculasse à loja. Disse que o filho do finado ficava na casa deles quando vinha de férias a São Paulo. Relatou que o falecido adoeceu progressivamente, ficando internado por dois meses, indo a óbito, aduzindo que o visitava pela manhã, servia-lhe o almoço, ia para a loja, retornando ao hospital no final da tarde. Disse que se apresentava, no hospital, como companheiro do segurado.

A testemunha Roseane Pereira de Araújo disse que foi funcionária durante dois anos na loja de móveis do autor e do falecido, em 2010 ou 2011. Disse que trabalhava com os dois e que eles se apresentavam como casal. Relatou que chegava mais cedo e que eles chegavam logo depois, que o Vicente trabalhava na parte superior da loja, onde era o escritório e que o autor trabalhava na parte inferior, juntamente com a depoente. Assegurou que os dois chegavam juntos e que saíam juntos da loja. Informou que frequentou a casa do casal tanto quando moravam na Rua Fradique Coutinho como também no Morumbi, ressaltando que residiam juntos. Informou que mantinha mais contato com o Vicente depois que saiu do emprego na loja. Relatou que o finado foi à casa da depoente um mês antes da internação e que, depois não se viram novamente. Asseverou que conheceu o filho do falecido, que ia à loja, informando que o autor o levava para almoçar.

A testemunha Gabino Júnior Duarte declarou que é representante comercial, que fornecia móveis para a loja, que ia à loja às segundas-feiras. Disse que, primeiramente, a loja se localizava na Rua Teodoro Sampaio e que depois passou para a Rua Fradique Coutinho. Informou que conheceu o autor e o falecido há cerca de doze anos atrás, que era notório que formavam um casal, que soube do óbito após cinco dias do fato. Disse que o autor, o falecido e o depoente iam a eventos de exposição de móveis no sul e que, nessas ocasiões, os dois sempre dividiam o mesmo quarto de hotel. Relatou que mantinha mais contato com o Vicente porque este lidava com projetos, enquanto que o Magno efetuava o recebimento das mercadorias no depósito. Narrou que da última vez que esteve com o falecido este havia acabado de sair do hospital e que disse ao depoente que “não sabia se aguentaria por muito tempo”. Informou que o autor ficava direto com o finado no hospital.

O informante Otávio Augusto Souza de Aliança, filho do *de cuius*, narrou quando vinha de férias a São Paulo ou em feriados, o pai estava sempre com o autor, que moravam juntos e que, na maioria das vezes, era o autor quem o buscava na rodoviária, pois o pai ficava trabalhando. Disse que nunca abordaram o assunto da relação de ambos com o depoente, mas que ao longo do tempo, foi percebendo que havia um relacionamento de casal entre eles, pois dormiam na mesma cama. Informou que compraram um apartamento no Morumbi, mas que depois se mudaram para Pinheiros, a fim de ficarem mais próximos da loja. Assegurou que o imóvel situado na Rua Fradique Coutinho ficava em cima da loja, salientando que, posteriormente, retornaram para o imóvel do qual eram proprietários devido a questões financeiras, acredita o depoente.

Em que pese a divergência do endereço na certidão de óbito em relação aos endereços constantes nos outros documentos, é plausível que, de fato, a relação se manteve até a data do óbito. Foram juntados documentos com endereço comum de ambos, na Rua Ernest Renam, 421, Bloco 01, apto 302, Paraisópolis, São Paulo, com datas contemporâneas a do passamento. Cabe destacar, ainda, que o autor foi o declarante do óbito do segurado. As testemunhas, inclusive o filho do falecido, também corroboraram a prova material acostada aos autos. Enfim, pelo conjunto probatório, é possível depreender a existência de união estável.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a parte autora viveu com o *de cujus* mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

O extrato do CNIS do *de cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a parte autora, nascida em 18/06/1972 (id 3153689, fl. 03), contava com 43 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é de 20 anos, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea “c”, item 04 da Lei nº 8.213/91.

Considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 13/10/2016 e que o óbito ocorreu há mais de trinta dias, a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 13/10/2016, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, até a data de 13/10/2036.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 179.951.747-8) à parte autora a partir da data do requerimento administrativo, em 13/10/2016, até 13/10/2036, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VICENTE AUGUSTO DE ALIANÇA; Beneficiário: MAGNO HENRIQUE DA SILVA; Benefício concedido: NB 179.951.747-8, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/10/2016; DCB: 13/10/2036; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012517-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

VERALÚCIA DE PAULA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial para fins de concessão da aposentadoria especial.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 9826741, fls. 72-75).

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa (id 9826743, fls. 37-39), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados no JEF e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 10926751).

Sobreveio réplica, sendo requerida produção de prova pericial.

Foi deferida a produção de prova técnica, cujo laudo foi juntado (id 17562045).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 15/06/2015 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora requer a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 03/05/1988 a 15/06/2015, laborado como auxiliar de saúde na Secretaria Estadual da Saúde.

No que diz respeito ao enquadramento, como tempo especial, a parte autora juntou perfil profissiográfico no qual consta que exercia a função de auxiliar de saúde, prestando serviço no Hospital Ipiranga (Id 9826740, fls. 10-11). Além disso, juntou cópia da C.T.P.S. em que constou a data de 03/05/1988 como data de admissão. Ademais, em perícia técnica judicial constatou-se que até junho de 2013, a autora desempenhava atividades técnicas de enfermagem em hospitais e clínicas. Verifica-se que prestava assistência aos pacientes, zelando pelo seu conforto e bem-estar, posicionando-os de forma adequada, efetuando o transporte destes para a realização de exames, ficando exposta a agentes biológicos, cujos riscos não eram eliminados pelo uso de EPIs.

Por outro lado, de acordo com o aludido laudo, a partir de julho de 2013, a parte autora passou a exercer funções administrativas, efetuando o controle de frequência dos médicos, de plantões e outras tarefas administrativas em ambiente de escritório. Nesse período, não restou caracterizada a insalubridade, haja vista que o contato com os agentes nocivos não se dava de modo habitual e permanente.

Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **03/05/1988 a 30/06/2013**, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecidos o período especial acima, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/06/2015 (DER)	Carência
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE	03/05/1988	30/06/2013	1,00	Sim	25 anos, 1 mês e 28 dias	302
Até a DER (15/06/2015)	25 anos, 1 mês e 28 dias		302 meses	48 anos e 6 meses		

Por fim, em 15/06/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria especial (25 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 03/05/1988 a 30/06/2013**, conceder a aposentadoria especial sob NB 174.068.695-8, num total de 25 anos, 01 mês e 28 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DER, em 15/06/2015, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: VERA LÚCIA DE PAULA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 174.068.695-8; DIB: 15/06/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/05/1988 a 30/06/2013.

P.R.I.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020150-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença

VAGNER ALVES DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período laborado em condição especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13612687), bem como indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 14023458).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 23/07/2018 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeta a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 08/09/1987 a 05/03/1997 (ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA).

Convém salientar que, de acordo com a contagem administrativa (id 12696134, fl. 45), nenhum período foi reconhecido pelo INSS como especial.

No tocante ao período de 08/09/1987 a 05/03/1997 (ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA), o PPP (id 12696134, fls. 36-37) indica que o autor exerceu as funções de montador mecânico, líder e líder de montagem, ficando exposto a ruído de 85 dB (A) durante o lapso pretendido. Como há anotação de responsável por registros ambientais e, pela descrição das atividades e setor onde trabalhou, nota-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de **08/09/1987 a 05/03/1997**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se, na data da DER, em 23/07/2018, o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/07/2018 (DER)
PASSAMANARIA	15/05/1979	15/06/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
UNI IND	01/07/1980	24/09/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 24 dias
DIANA	02/12/1985	21/01/1987	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 20 dias
ICA	08/09/1987	05/03/1997	1,40	Sim	13 anos, 3 meses e 15 dias
ICA	06/03/1997	31/07/2002	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 26 dias
AVENTGARDE	01/06/2003	30/07/2013	1,00	Sim	10 anos, 2 meses e 0 dia
PONTE	01/10/2013	23/07/2018	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 23 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 6 meses e 11 dias	155 meses	33 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 5 meses e 23 dias	166 meses	34 anos e 9 meses	-
Até a DER (23/07/2018)	35 anos, 1 mês e 19 dias	378 meses	53 anos e 5 meses	88,5 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 4 meses e 20 dias		T e m p o m í n i m o para	35 anos, 0 meses e 0 dias
			aposentação:	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 23/07/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 08/09/1987 a 05/03/1997**, convertendo-o em comum e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DIB, **em 23/07/2018, num total de 35 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição**, com a incidência do fator previdenciário, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VAGNER ALVES DE JESUS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/187.360.331-0; DIB: 23/07/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 08/09/1987 a 05/03/1997.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016896-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZ HENRIQUE BONFIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 12423126).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12552220), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 08/02/2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiisográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/08/1975 a 26/09/1975 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CRISTAIS CAMBÉ S.A), 01/06/1985 a 04/03/1987 (VEJA SOPAVE S.A), 19/02/1990 a 16/04/1991 e 01/08/1991 a 31/07/1992 (AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA) e 02/09/2014 a 08/02/2017 (BLINFORT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BLINDAGENS LTDA), além dos períodos comuns de 05/11/1993 a 17/01/1994 (ARAÚJO S.A ENGENHARIA E MONTAGENS), 01/06/2006 a 05/03/2014 (SUPLAST SUPRIMENTOS PARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e 19/02/1990 a 16/04/1991 (AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA).

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos trabalhados pelo autor, consoante se observa da contagem administrativa (id 11564119, fls. 70-73).

O autor requer o reconhecimento dos períodos comuns de 05/11/1993 a 17/01/1994 (ARAÚJO S.A ENGENHARIA E MONTAGENS), 01/06/2006 a 05/03/2014 (SUPLAST SUPRIMENTOS PARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e 19/02/1990 a 16/04/1991 (AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA). Em cotejo com o extrato do CNIS, observa-se que são controvertidos os lapsos de 19/02/1990 a 16/04/1991 (AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA), 01/01/1994 a 17/01/1994 (ARAÚJO S.A ENGENHARIA E MONTAGENS) e 01/11/2013 a 05/03/2014 (SUPLAST SUPRIMENTOS PARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Como se pode observar da CTPS (id 11564119, fls. 10, 32 e 35), os vínculos empregatícios supramencionados se encontram devidamente anotados e não se nota a existência de rasura ou possível fraude no documento.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, é caso de reconhecer os **tempos comuns de 19/02/1990 a 16/04/1991, 01/01/1994 a 17/01/1994 e 01/11/2013 a 05/03/2014.**

Quanto aos períodos especiais pretendidos, chega-se às seguintes conclusões:

a) **14/08/1975 a 26/09/1975** (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CRISTAIS CAMBÉ S.A): a anotação na CTPS (id 11564119, fl. 07) indica que o autor foi aprendiz de vidreiro, sendo possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, conforme o item 2.5.3 do Decreto 53.831/64.

b) 01/06/1985 a 04/03/1987 (VEJA SOPAVE S.A): o formulário DSS (id 11564118, fl. 63) indica que exerceu a função de vigia na área interna da empresa, fazendo ronda e guarda dos diversos setores do pátio da empresa, no sentido de garantir a preservação do patrimônio.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28/04/1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, como o período pretendido pelo autor é anterior a 28/04/1995, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/06/1985 a 04/03/1987.

c) 19/02/1990 a 16/04/1991 e 01/08/1991 a 31/07/1992 (AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA): a CPTS (id 11564119, fl. 10) e o PPP (id 11564118, fls. 67-68) indicam que o autor exerceu a função de eletricitista, sendo possível o reconhecimento da especialidade dos lapsos, por categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.

d) 02/09/2014 a 08/02/2017 (BLINFORT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BLINDAGENS LTDA): o PPP (id 11564118, fls. 11-12) indica que o autor exerceu a função de eletricitista de manutenção, ficando exposto ao ruído de fundo da serralheria de 86 dB (A). Nota-se que há anotação de responsável por registro ambiental e, pela descrição das atividades, infere-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 02/09/2014 a 08/02/2017.

Convertendo-se os tempos especiais acima em comuns e somando-os com os tempos comuns reconhecidos em juízo e com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os vínculos concomitantes, chega-se ao total, até a DER de 08/02/2017, de 35 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/02/2017 (DER)
CAMBÉ	14/08/1975	26/09/1975	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CEIET	20/06/1977	09/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 20 dias
HENISA	10/05/1979	02/08/1979	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias
ALUXCEL	04/10/1979	11/02/1980	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 8 dias
INSTEMON	03/03/1980	16/02/1981	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 14 dias
SÃO PAULO	01/04/1982	31/12/1984	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 0 dia
VEJA	01/06/1985	04/03/1987	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 18 dias
INSTEMON	03/04/1987	07/02/1990	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 5 dias
AROS	19/02/1990	16/04/1991	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 15 dias
TECMON	13/06/1991	22/07/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 10 dias
AROS	01/08/1991	31/07/1992	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
CYPE	01/12/1992	01/07/1993	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia
ARAÚJO	05/11/1993	17/01/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 13 dias
APOIO	27/04/1994	21/09/1994	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 25 dias
AUXILIO-DOENÇA	22/09/1994	19/10/1994	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias
CYPE	16/12/1994	18/08/1997	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 3 dias
CONDOMINIO	24/11/1997	10/06/1998	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 17 dias
CUSHMAN	16/06/1998	01/03/2004	1,00	Sim	5 anos, 8 meses e 16 dias

CONBRAS	16/07/2004	21/10/2005	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 6 dias
SUPLAST	01/06/2006	05/03/2014	1,00	Sim	7 anos, 9 meses e 5 dias
NOBELPLAST	14/04/2014	07/05/2014	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias
BLINFORT	02/09/2014	08/02/2017	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 28 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 0 mês e 21 dias	214 meses	38 anos e 7 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 0 mês e 3 dias	225 meses	39 anos e 7 meses		-
Até a DER (08/02/2017)	35 anos, 9 meses e 9 dias	419 meses	56 anos e 9 meses		92,5 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 9 meses e 10 dias		Tempo mínimo para aposentação:		34 anos, 9 meses e 10 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 10 dias).

Por fim, em 08/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 14/08/1975 a 26/09/1975, 01/06/1985 a 04/03/1987, 19/02/1990 a 16/04/1991, 01/08/1991 a 31/07/1992 e 02/09/2014 a 08/02/2017, além dos tempos comuns de 19/02/1990 a 16/04/1991, 01/01/1994 a 17/01/1994 e 01/11/2013 a 05/03/2014**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 182.042.002-4, num total de 35 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 08/02/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ HENRIQUE BONFIM; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 182.042.002-4; DIB: 08/02/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 14/08/1975 a 26/09/1975, 01/06/1985 a 04/03/1987, 19/02/1990 a 16/04/1991, 01/08/1991 a 31/07/1992 e 02/09/2014 a 08/02/2017; Tempo comum reconhecido: 19/02/1990 a 16/04/1991, 01/01/1994 a 17/01/1994 e 01/11/2013 a 05/03/2014.

P.R.I.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020935-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: TONICARLOS CABOCCLO DE LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

TONICARLOS CABOCLO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedida a gratuidade da justiça (id 13654690).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 16235331).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 28/08/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 03/10/1988 a 28/08/2017 (AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A – AMAZUL).

Ressalte-se que, de acordo com a contagem administrativa (id 13133454, fl. 43), o período de 03/10/1988 a 05/03/1997 (AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A – AMAZUL) já foi reconhecido pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período pretendido, cumpre salientar, inicialmente, que o CNIS indica que o vínculo se deu na AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A – AMAZUL. Ademais, o extrato demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido entre 06/03/1997 e 28/08/2017. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição de Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente.

Frise-se, ainda, que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no interregno de 17/08/2005 a 28/10/2005. Nesse sentido, havia entendimento de que não seria possível reconhecer a especialidade do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.723.181/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou entendimento no sentido de que o segurado que exercer atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 28/08/2017**.

Reconhecido o período especial acima, constata-se que o autor, até a DER, em 28/08/2017, totaliza **28 anos, 10 meses e 26 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/08/2017 (DER)
AMAZONIA	03/10/1988	28/08/2017	1,00	Sim	28 anos, 10 meses e 26 dias
Até a DER (28/08/2017)		28 anos, 10 meses e 26 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 28/08/2017**, conceder a aposentadoria especial sob NB 185.243.637-6, num total de 28 anos, 10 meses e 26 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 28/08/2017, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento**.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: TONICARLOS CABOCCLO DE LIMA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 185.243.637-6; DIB: 28/08/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 28/08/2017.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017745-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI GOMES DE ANDRADE - SP413947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERT SANTOS MUNIZ GOMES
REPRESENTANTE: KATIA REGIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes do laudo pericial apresentado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019414-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005644-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY AUGUSTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011515-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME FERNANDES RIEPER
CURADOR: JANE FERNANDES RIEPER
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH - SP131684, WALDENY ALEXANDER DA SILVA - SP177213,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000267-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO - SP233844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003312-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001260-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIEL MOREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008461-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006136-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014355-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE AZEVEDO DE MATOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA - SP333098, MAGDA APARECIDA BARIA - SP386393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007538-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA NIETO CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012144-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE DE FATIMA CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 26039732: Apesar da forma incisiva e pouco elegante à que a patrona da parte autora narra os fatos, sequer comprovou a veracidade dos fatos. Além disso, não é o caso de se nomear outro perito, posto que se trata de profissional de confiança deste Juízo.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a parte autora comprove suas assertivas, sob pena de vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014317-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR FIRMINO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012219-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO RAMOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intímese.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017659-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA DA SILVA FONSECA - SP213290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intímese.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019142-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

No mesmo prazo, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação.

Intímese.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-44.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011742-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vindendas e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intímese.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017731-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

A experiência deste Juízo mostra que o escritório de advocacia que patrocina os interesses da parte autora AUMENTA e MUITO o valor atribuído à causa sem guardar NENHUMA correlação com o efetivo benefício patrimonial a que teria direito em caso de procedência integral; sem sequer juntar qualquer comprovação de que a parte teria direito a benefício em valor equivalente ao máximo pago pela Seguridade Social. Tal conduta, além de ser inútil, atenta aos princípios que norteiam o processo civil, notadamente a celeridade e a boa-fé processual.

Assim sendo, EMENDE a parte autora a inicial, a fim de apontar corretamente o valor atribuído à causa, devendo comprovar a eventual renda mensal inicial a que o autor teria direito; bem assim para observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020182-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS VALES
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017099-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR EDUARDO DE MELO
CURADOR: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-04.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CELIO RUBENS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

DESPACHO

Autos nº 5000629-04.2017.403.6100

O réu foi devidamente citado, contudo, não apresentou contestação nos autos, tendo sido decretada a sua revelia. Por outro lado, constituiu advogado, tendo, ainda, manifestado interesse na realização de audiência de conciliação, sobre a qual o INSS não manifestou interesse. Nesse contexto, considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste, o réu, se há interesse na realização de audiência de instrução, a fim de que sejam colhidos o seu depoimento pessoal, bem como eventual prova oral.

Cabe ressaltar que, em caso de omissão do réu, os autos serão conclusos para julgamento no estado em que se encontram.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017246-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLENICE FERREIRA SILVA FRANCISCO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 26088898).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILENE FRANCISCA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MACEDO SILVA - SP131431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiram as partes, o que for de direito, em 5 (cinco) dias.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação do INSS na petição id 20869298, sobretudo se as alterações nas funções desempenhadas pelo autor (id 4868268, fl. 16) teriam o condão de alterar a conclusão acerca da exposição aos agentes nocivos apontados no laudo.

Ademais, esclareça o perito se o autor alterou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A).

Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação do INSS na petição id 20869298, sobretudo se as alterações nas funções desempenhadas pelo autor (id 4868268, fl. 16) teriam o condão de alterar a conclusão acerca da exposição aos agentes nocivos apontados no laudo.

Ademais, esclareça o perito se o autor alternou o exercício de suas atribuições, ao longo da jornada, em cada uma das quatro áreas de trabalho discriminadas no laudo (id 20611455, fls. 07-08 e 09), ou se cada uma das áreas trabalhadas correspondeu a um período específico de labor na empresa. Isso porque se, por exemplo, o autor tiver trabalhado exclusivamente na 2ª área no período de 03/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade de ruído apontada no laudo correspondeu a 88,1 dB (A), não será possível o reconhecimento da especialidade, porquanto dentro do limite tolerado pela legislação na época, vale dizer, abaixo de 90 dB (A).

Após, como esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15630

PROCEDIMENTO COMUM

0001342-20.1991.403.6183 (91.0001342-0) - YOLANDA RONCADA DE CAMARGO X ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS X ARMANDO CORACIN X CARLOS EDUARDO FONTANA X CARLOS GALVAO MIGUEL X FERNANDO CEZAR LENZI X GERALDO FERREIRA DE PAULA X JOSE ARMELIN X JOSE GUERATO X LOURENCO FRANCISCO POLITO X MOACYR ORTIZ DE MENEZES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tratam estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, que retomaram o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com embargos à execução em apenso, os quais, ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos mesmos, já tiveram suas peças principais trasladadas para estes autos principais a fim de prosseguimento da execução, tendo sido providenciado pela Secretaria seu desapensamento destes autos e subsequente remessa ao arquivo definitivo.

Sendo assim e tendo em vista o advento da implantação do sistema PJe, e considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X ADIMIR SERRA X ARY SERRA X AUGUSTO SERRA X JOSE SERRA JUNIOR X ZINAIR SERRA MARTINS X TEREZA CARVALHO X FLORIPES SERRA DE ALMEIDA X NISAIRE SERRA DA SILVA X SUELY SERRA DOMINGOS X CLEIDINETE SERRA DA SILVEIRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES BARONE X ISABEL HERNANDES SANCHEZ DE SOUZA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X ROBERTO FRANCE ALVAREZ X FABIO FRANCE ALVAREZ X ALINE FRANCE GONCALVES COSTA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X SARITA MARTINS BARBOSA X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X ELIZABETH CARDOSO DE JESUS ARAUJO X MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS JUNIOR X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARIN ANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA (SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1649: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE EXEQUENTE cumprir a determinação constante no primeiro e terceiro parágrafos do despacho de fl. 1641.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X MARIA DE FATIMA REIS MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA

CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMYR PINTO DE SOUZA ALCOBACA (SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X CLEUZA ILDA DE SOUZA X IVAILDA DE SOUZA X JOEL DE AQUINO FILHO X LUIZA ILDA DE AQUINO X NEUZA HILDA DE AQUINO HATTA X LUIZ JOEL DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP347235 - THAIS SILVA MAUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a notícia de depósitos de fls. 824/825 e as informações de fls. 827/828, intime-se a PARTE EXEQUENTE dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias à Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158044.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1) - MARIA DA GLORIA GODOI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/261: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de ação rescisória 0020137-27.2013.403.0000, venham estes autos de cumprimento de sentença conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003505-64.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos da Ação Rescisória 0019870-50.2016.403.0000, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ratifica sua manifestação de fl. 341, no tocante ao desinteresse no prosseguimento deste cumprimento de sentença.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Expediente N° 15631

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 547/549 e as informações de fl. 577, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 574/576: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5020116-53.2019.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009196-59.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES SOARES E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/324: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição do agravo de instrumento 5031580-74.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012976-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012976-7) - JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/373: Ante a juntada pela pretensa sucessora em fls. supracitadas, da documentação determinada no despacho de fl. 368, por ora, manifeste-se o l. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento de habilitação de fls. 352/367.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003839-06.2011.403.6183 - TSUYOSHI KOMATSU (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSUYOSHI KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 270/274, atualizada para NOVEMBRO/2017, no montante de R\$ 267.297,60 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 270/274 dos autos.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014395-67.2011.403.6183 - SUZANA BULYOVSKZI SZOKE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUZANA BULYOVSKZI SZOKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário retro, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006832-51.2013.403.6183 - SAULO DOS SANTOS GONCALEZ (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO DOS SANTOS GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 504/510: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição do agravo de instrumento 5029558-43.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

Expediente N° 15633

PROCEDIMENTO COMUM

0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o pedido da parte autora foi julgado improcedente por meio de decisão proferida em Ação Rescisória, verifico que falta à mesma interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a ser apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008631-03.2011.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA LESSA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 126/142, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada (fl. 143), a parte autora se manifestou nos termos da petição de fls. 146/172, juntando documentação demonstrando seus gastos e requerendo a manutenção dos benefícios da justiça gratuita ou, caso seja revogada a gratuidade da justiça, pleiteia a alteração do valor da causa. Na hipótese dos autos, verifico que o INSS trouxe elementos documentais que indicam que, das últimas doze remunerações percebidas pela parte autora (até 05.2019), quase todas foram superiores a R\$ 13.000,00 (fl. 133), além de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.728,37 (fl. 132). Assim, no caso específico, não obstante as alegações da parte autora, pelos fatos consignados verifica-se que considerável o valor mensal recebido pela mesma. Presumível, portanto, que tenha capacidade econômica para arcar com o ônus financeiro decorrente da sucumbência. Dessa forma, ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e revogo o benefício da justiça gratuita concedido à autora, mantendo o valor inicial atribuído à causa de R\$ 37.710,84. Por ora, tendo em vista tratar-se de autos físicos e ante o disposto na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos. Após, a digitalização dos autos, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação dessa decisão, para providenciar o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo o INSS providenciar a expedição de nova guia de recolhimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004815-08.2014.403.6183 - AILTON DE JESUS LIMA (SP179030 - WALKIRIA TUFANO E SP435051 - DEBORA CANDIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.

Fl. 324: Anote-se.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido constante da petição de fl. 323, tendo em vista a fase em que o feito se encontra.

Decorrido o prazo e na inércia, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024599-29.2019.403.0000.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001224-04.2015.403.6183 - CHARLES DONIZETE FELISBINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHARLES DONIZETE FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a ausência de manifestação da parte exequente, nos termos da decisão de fl. 297 e tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010475-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual FRANCISCO JOÃO DA SILVA FILHO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1195544434. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 20.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) proceda ao julgamento do pedido administrativo Protocolo de Requerimento nº 1195544434 (...)".

Decisão de ID 20780008 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 21630115 acompanhada de ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 24572862 o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1195544434, que foi recebido pela Autarquia em 20.03.2019. Todavia, consta último andamento: "Enviado em 14/09/2019, por INSS - À pericia médica para análise e parecer técnico de caracterização da atividade especial, visando ao enquadramento ou não dos períodos solicitados pelo requerente", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em **20.03.2019** sob o nº **1195544434**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 15632

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006181-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006181-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-06.2007.403.6183 (2007.61.83.008517-4)) - NIVALDO FACCHIN (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 717/726: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5030035-66.2019.403.0000, por ora guarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-07.2012.403.6183 - ANDRE RODRIGUES LINARES X RODRIGO MIGUEL PEREIRA LINARES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 460/467, atualizada para AGOSTO/2017, no montante de R\$ 8.633,74 (oito mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 460/467 dos autos.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002726-46.2013.403.6183 - GERALDO FERNANDES ALVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/302: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de ação rescisória 0008777-61.2014.403.0000, venham estes autos de cumprimento de sentença conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004860-12.2014.403.6183 - VANIR JOSE FERRAZ X MARGARETE APARECIDA FERRAZ ESCOBAR X ANDREA DE FATIMA FERRAZ (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 257/261, atualizada para NOVEMBRO/2017, no montante de R\$ 79.016,35 (setenta e nove mil, dezesseis reais e trinta e cinco centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 257/261 dos autos.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017189-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARTURO LOBATO MONASTERIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000456-93.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO SILVA ARAUJO

SUCEDIDO: JOAO PAULO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014418-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON ALVES DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a juntada do documento ao ID 21830412, bem como o despacho de ID 24544986, e tendo em vista, ainda, a inércia do EXEQUENTE em relação a referido despacho, defiro o prazo de 10 (dez) dias para comprovação das diligências realizadas com fins de desarquivamento do mencionado processo ou, em sendo o caso, cumprimento integral do despacho de ID 12808873, tendo em vista que o documento de ID 21830412 não comprova, por si só, as diligências realizadas, mas apenas o andamento processual.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004054-50.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIRLEY HELDT ICHIHARA
SUCEDIDO: FRANCISCO DE ASSIS TOSKIO ICKIHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25352855: Ante a ratificação manifestada pela Contadoria Judicial no que tange aos seus cálculos e informações de ID 12160009 - Pág. 133, venham os autos conclusos deliberação acerca do devido valor da execução. Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002132-66.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO CANTOVITZ, SEBASTIAO EGIDIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26603657: Devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar a data de competência de seus cálculos acima mencionados, para a mesma data das contas das partes (ID 12192953 - Pág. 202 e 12192953 - Pág. 279).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010128-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO MORENO NETO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920, FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID Num. 24987729: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 22899037, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013792-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SATURNINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR - SP342756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 23747073, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00206717020194036301, e 00395546520194036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003385-26.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005167-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIIVALDO ALVES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011539-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDO CAMILLO RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25207848: Anote-se.

Não obstante a apresentação de cálculos pelo exequente, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012187-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO OTAVIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006191-92.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELAI R. JOSE DE SELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890, CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a sua inércia, defiro à parte EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de ID 21014542.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007792-56.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ZAMBON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013870-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CRISTINA NEVES DE PAULA - SP333843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 23815129, devendo para isso:

-) regularizar a representação processual, juntando procuração.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013854-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 23743599, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 02166534720044036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002420-41.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 25485635), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015190-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 24658909, verifico que os presentes autos já se encontram em prioridade de tramitação, inclusive em obediência à decisão de ID 24110837 - Pág. 1.

No mais, em que pese a apresentação de cálculos pelo EXEQUENTE, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010472-04.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 18949340, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente à verba sucumbencial incontroversa encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010256-04.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009060-96.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SERAFIM IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 24904083/24904084, do exequente ao ID 25711445, e ausência de resposta da CEABDJ, notifique-se novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, atentando-se à manifestação do INSS retromencionada informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013429-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003653-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 25224490, e não obstante a petição de ID 25720893, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência, ou, em sendo o caso, promova os devidos esclarecimentos tendo em vista a informação de ID 20438373 (outros casos).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-88.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENE BALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25146425: Notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a simulação do benefício reconhecido em favor do exequente nos exatos termos do julgado, conforme manifestação do INSS ao ID 25146425 (outros casos).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007182-83.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LICENAMASSUMI SHIMIZU YOSHIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 24539010, verifico que não houve a remessa destes autos à CEABDJ (anteriormente denominada Agência AADJ).

Desta forma, cumpra-se, com urgência, o determinado no segundo parágrafo do referido despacho.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008829-69.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAGMAR MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 25454598), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012069-37.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSAMARIA PIOVESAN ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010531-21.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ELIZIARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente, por ora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID 24355102.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010441-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GINALDO EMIDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica os cálculos apresentados ao ID 17818163/ 17818164, no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004436-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO AMARAL DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARIA SACCENTI LOPES - SP354274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro da perita quanto à retificação das dadas das perícias, **REDESIGNO** a realização do **ESTUDO SOCIOECONÔMICO** para o dia **05/02/2020 às 08:00 horas**, mantendo-se, no mais, os termos do despacho de ID 26830107.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001380-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro da perita quanto à retificação das dadas das perícias, **REDESIGNO** a realização do **ESTUDO SOCIOECONÔMICO** para o dia **04/02/2020 às 08:00 horas**, mantendo-se, no mais, os termos do despacho de ID 26835709.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012673-76.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DUARTE AUGUSTO FERNANDES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25142459: Ante a ratificação da Contadoria Judicial em relação a seus cálculos/informações de ID 12260729 - Pág. 52, no que tange a inexistência de vantagem ao exequente decorrente do julgado nestes autos, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000024-59.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON NUNES DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente ao ID 26285493, com apresentação de declaração de opção, bem como de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 26285497), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004067-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GARCIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25164299: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE EXEQUENTE em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 26034677, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005221-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TEODORO SERAFIM NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 21490508, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente aos valores incontroversos encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005313-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUDIVAL ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que cumprido o despacho de ID 25525238.

No mais, tendo em vista a informação constante da Certidão de Objeto e Pé expedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao ID 26191049, de que os autos de referência nº 0003069-86.2006.4.03.6183 encontram-se sobrestados "até o julgamento do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810", por ora suspendo o curso do presente cumprimento provisório de sentença até o deslinde da questão acima.

Deixo consignado que, em caso de alteração da situação processual acima exposta, deverá o EXEQUENTE informar nestes autos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009101-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELCINADOS SANTOS ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009712-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILO MOURA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 18955235 e as informações de ID 27001670, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente aos valores incontroversos encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009865-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA INES MARCON RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011180-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDYR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010789-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDALIA RAIMUNDO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015507-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INISIO CANDIOTO
PROCURADOR: NEIDE MARIA MAMORA CANDIOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017783-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANI APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26091936: Retornemos os autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos de ID supracitado, ante a verificação em ID's 27014664 e 27014665 acerca da existência de valores a serem descontados referentes aos dependentes ali mencionados (benefício NB 068.080.415-3).

Após, venhamos autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000166-80.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAAO DOS SANTOS, BERNARDO FERNANDES, CARLOS BENTO DA SILVA, CARLOS JOSE CORREIA, EVILASIO DE SOUZA LIMA, FORTUNATO PATERLI, JOSE BARTOLOMEU, JOSE DE BRITO FILHO, JOAO MALTA DE OLIVEIRA, JOSE CEDENHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS ao ID 24229591, HOMOLOGO a habilitação de LÚCIA PEREIRA DE MELO e VITÓRIA DE MELO CORREIA, como sucessoras do autor falecido Carlos José Correia, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015076-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HIRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016683-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006029-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GILBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante o trânsito em julgado, e tendo em vista a informação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer ao ID 18993861/18993865, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009534-33.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente ao ID 23747721 - Pág. 172, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças, conforme determinação constante de ID 23747721 - Pág. 192, que obsta a execução do crédito referente ao benefício judicial na hipótese de opção pelo obtido na via administrativa, mais vantajoso.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007751-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILAURITA FERREIRA DE OLIVEIRA, FABIANO DE JESUS MELO, ANDRESSA FERNANDES RODRIGUES
SUCEDIDO: JOAO LUCIANO DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808,
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808,
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA OLIVEIRA VIRGULINO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 23859183: Indefero o pedido de realização de nova perícia por perito diverso, tendo em vista que a perita nomeada é profissional da confiança deste juízo, tendo avaliado devidamente o quadro de saúde da parte autora com base em exame clínico realizado e documentos constantes dos autos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003865-62.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VIDAL BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a informação de ID 23604661 - Pág. 2, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e ciência do exequente, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049009-30.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Tendo em vista a decisão juntada ao ID 24589735, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do agravo de instrumento.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017001-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) item 'b', de ID 25853190 - Pág. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009069-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 20624643, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0031567-12.2018.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009061-13.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24246858: Razão não assiste ao exequente, tendo em vista que a fl. 92 dos autos físicos (ID 18646655 - Pág. 8) corresponde ao despacho de citação.

Desta forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao EXEQUENTE para que cumpra integralmente o despacho de ID 23944793.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011851-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY ERIKA ISHIBASHI, C. A. D. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987, VANDERCI ESTEVES FERREIRA - SP59807
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERCI ESTEVES FERREIRA - SP59807, ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25708847 - Pág. 2: Anote-se.

ID 25751168: Mantenho o despacho de ID 24557170 por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao EXEQUENTE para que cumpra o terceiro parágrafo do despacho de ID 24557170, devendo para isso providenciar a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 0025814-21.2011.403.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada, ou, em sendo o caso, de eventual decisão proferida nos autos de referência nº 0003516-93.2014.403.6183 afastando eventual prevenção.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5015029-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON SOUZA GOIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 25536170/25536175 e comprovação de diligências, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de ID 24536996.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000291-65.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006559-43.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelas razões constantes da decisão de ID 17139069, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de ID 24828955, constatou que errôneos os cálculos acolhidos em ID 12869961 - Pág. 25, tão somente no que tange à VERBA SUCUMBENCIAL.

As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão "tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades".

Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer.

Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de o R\$ 5.025,36 (cinco mil e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2015.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor – RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006491-88.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-59.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE CORREA VICENTE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021280-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILCIMAR VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido expedição de ofício para apresentação de laudo técnico, tendo em vista que a referida documentação não foi requerida junto à empresa, conforme documento de ID 23331348, devendo, se for o caso, retificar o pedido.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008649-53.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANILDES DE JESUS LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23313401: Não obstante a ratificação da Contadoria Judicial de ID acima citado no que tange aos seus cálculos de liquidação de ID 12947235 - Pág. 149, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5013202-41.2017.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010173-51.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-68.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NELSON PINHEIRO ALVARES, CATIA PINHEIRO ALVARES DO VALE
SUCEDIDO: GILBERTO ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013248-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALIPIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE JESUS SANTOS - SP325205, ISMAEL ALVES FREITAS - SP115881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação do patrono, a fim de evitar prejuízo ao autor, defiro a redesignação da perícia.

Providencie a Secretaria solicitação de data ao Perito.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016019-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO KAORU NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prova pericial, ressalto, por oportuno, que a questão já foi devidamente apreciada, conforme despacho de ID 19191370.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006070-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO BELTRAN
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24803553 - Pág. 17: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006509-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009476-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTADO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ABILIO BORTOTTI
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO NAVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25045276: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014379-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VALDIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014308-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014819-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA PIVISAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 23517994, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011843-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011837-20.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUELANAZARIO DA SILVA, HUGO GONCALVES DIAS, FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26068576: Retornem os autos à Contadoria Judicial, especificamente, para verificação e informação do valor correto dos honorários advocatícios sucumbenciais que deve estar de acordo com os parâmetros e termos do julgado de ID 12225996 - Pág. 60/67.

Após, verham os autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012014-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. A. S. D. R., A. B. S. D. R.
REPRESENTANTE: JULIANE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 23589536: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 22422116, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012676-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZULIMAR DA SILVA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista que a petição de ID Num. 23636441 não veio acompanhada de cálculos que justificassem como fora apurado o valor atribuído à causa na petição inicial, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 22825989, devendo para isso:

- explicar como apurou o valor da causa apontado na inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012513-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALCEBIADES MEDEIROS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA - SP387919
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000297-72.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos pelo INSS ao ID 25968621 e seguintes, intime-se novamente a Autarquia para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o primeiro parágrafo do despacho de ID 24011748, devendo atentar-se ao terceiro parágrafo da petição do exequente de ID 23862571 – pág. 1.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011872-87.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIELLY SANTOS DE LELIS, ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

DESPACHO

Verifico que nos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial em ID 26092516 consta data de competência diversa dos cálculos apresentados pelas partes.

Sendo assim, devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar a data de competência de seus cálculos acima mencionados, para a mesma data das contas das partes.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012708-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROSINALDO GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 22828359, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00235862920184036301, à verificação de prevenção, uma vez que as cópias juntadas com a petição de emenda não correspondem ao processo solicitado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012758-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACILDA MADALENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

ID Num. 23428696: Indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pela parte autora, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. Num. 22127211.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013267-41.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FAVERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ante a notícia de depósito de ID 18968041 - Pág. 1, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente à verba sucumbencial incontroversa encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003391-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III) fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, a qual, nas informações e cálculos de ID 26080848 apurou o valor de R\$ 4.674,94 (quatro mil e seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) com data de competência 04/2019.

ID 26110640: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. C. F. T.
REPRESENTANTE: SHEILA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON HOMERO DA SILVA LEMES - SP48404,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o consignado no termo de audiência de ID 22805358, dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ROBERTO ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23496720: Ciência ao INSS.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008743-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERALUCIA LOPES AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularizar o polo passivo da demanda, com a inclusão de ANGÉLICA CRISTINA LOPES DO AMARAL, beneficiária da pensão por morte, nos termos do despacho de ID Num. 22912691, devendo a Secretaria, em sendo o caso, remeter os autos ao SEDI para fins de retificação da autuação.

Após, voltem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGELUZIA BELIZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDETE RIBEIRO DOS SANTOS ARAGAO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, TIAGO VALERO BRAIT - SP314454

DESPACHO

ID 25141100: Ciência à parte autora, bem como ao INSS.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014684-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24515224: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de ID 23077023.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009734-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais em favor do exequente em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (no caso a sentença de ID 9087423), nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

No mais, verifico que nos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial em ID 26545238 consta data de competência diversa dos cálculos apresentados pelas partes.

Sendo assim, devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar a data de competência de seus cálculos acima mencionados, para a mesma data das contas das partes.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012607-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO MAZZUCATI
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 22724370, devendo para isso:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração e constantes do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19987278: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013849-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MIGUEL EUFRAZIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 25122217: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 23744456, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016301-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA MARCONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelas razões constantes da decisão de ID 15204526, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de ID 23584072, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 11332542.

As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão "tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades".

Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer.

Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de o R\$ 88.196,09 (oitenta e oito mil e cento e noventa e seis reais e nove centavos), para a data de competência 05/2018.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEY CARVALHO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24494464: Anote-se.

Em relação ao pedido de expedição de ofício, indefiro tendo em vista se tratar do mesmo endereço indicado ao ID 17171777 - Pág. 02, o qual foi diligenciado, sem sucesso, pelo Oficial de Justiça. Ademais, o mesmo declarou expressamente que os representantes legais da empresa DAQUIRI encontram-se em outra localidade, conforme certidão de ID 20454204.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na produção da referida prova, devendo, se for o caso, diligenciar na obtenção do endereço atualizado dos representantes da empresa.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005855-30.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERALDO ADILSON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do 2º parágrafo do despacho de ID 22811494, bem como do extrato de ID 18959306 - Pág. 02, esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de ID 24235501.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015047-21.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILSON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25803159: Ante o lapso temporal, intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o despacho de ID 24393125, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte exequente, conforme pedido de ID 25803159.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007667-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOMIKO ODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26258885: Ante os esclarecimentos da Contadoria Judicial de ID supracitado no que tange aos seus cálculos e informações de ID 15352952, venham os autos conclusos deliberação acerca do devido valor da execução. Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010604-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO BETINASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 24157809, intime-se novamente a parte exequente para que cumpra corretamente o despacho de ID 22962733, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se às informações da CEAB/DJ de ID 22488633/22488635.

Ressalto que os cálculos dos valores atrasados serão eventualmente verificados em fase de liquidação.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001560-91.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENICE DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012949-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002546-06.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS BRAZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003537-40.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELDA DIAS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do determinado no despacho anterior, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004871-95.2001.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERCINO MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005743-13.2001.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DA SILVA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, DOMINGOS SAVIO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA AMELIA DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA, JANAINA DA SILVA, TATIANE FERNANDA DA SILVA, VERA LUCIA SILVINO, JOAO BOSCO SILVINO, CLAUDINEY SILVINO, CARLOS ROBERTO SILVINO, ELISABETE APARECIDA SILVINO DA SILVA, HELENA RIBEIRO DE JESUS, HELY CABRAL MACHADO, IDALINA RAMOS DE ASSIS, MARIA APARECIDA CAPUCHO, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS, MARIA LUIZA DE CARVALHO, MARIA RODRIGUES DA SILVA, DENISE GONCALVES FERREIRA, LEANDRO JOSE DOS REIS, ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE, VERONICA DOS REIS, CONCEICAO APARECIDA SILVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA SILVINO, NEUZA GONCALVES REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

DESPACHO

ID 25140418: Retornem os autos à CONTADORIA JUDICIAL para retificação de seus cálculos de liquidação de ID acima, no tocante aos juros moratórios, tendo em vista a data da citação inicial cumprida constante em ID 12912838 - Pág. 179, bem como para verificar nos mesmos as inscrições da PARTE EXEQUENTE de ID 26529144 no que tange ao devido valor da RMI de MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS.

Após, venhamos autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014336-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a complementação da emenda da inicial, devendo juntar extrato do andamento no qual conste a efetiva data da consulta, à verificação da demora imputada à autoridade coatora, conforme já disposto no r. despacho de ID 24142133.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENTIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto não ser possível tal verificação no documento de id 26529438, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015517-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO LUCIANO VIEIRA LINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documentos de emenda à inicial.

Ante os documentos apresentados nos ID's 25504336, 25504337 e 25504339 e, em vista da alteração da situação do objeto dos presentes autos, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 5008419-13.2019.4.03.6183.

No mais, ante os documentos de ID's 25648393, 25648395 e 25648396, constata-se que houve o andamento da análise recursal administrativa. Nessa esteira, sem pertinência o pedido contido no item '3' da petição de emenda da inicial – ID 25504332, afeto à "implantação" do benefício; num primeiro momento devido a evidência da perda do objeto dessa ação mandamental, como também necessário seria a demonstração do interesse processual em tal questão, até porque, não apropriada a esta via procedimental. Ademais, sequer documentado a inexistência de eventual recurso administrativo por parte do INSS a considerar que findada a fase recursal.

Assim, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do exequente com os cálculos da RMI apurados pelo INSS (ID 25457793 - Pág. 1), intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação nos termos descritos, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004732-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID 17929276 e 17929280 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA MINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24571837 - Pág. 04: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Indefiro também o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de contagem de tempo de serviço, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, se for de seu interesse.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDO LUIZ CARRIAO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24114582: Anote-se.

No mais, publique-se este despacho juntamente com o despacho de ID 23724850.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDO LUIZ CARRIAO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22456373: Anote-se.

ID 22456380 - Pág. 05/06: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011398-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ROBERTO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: SAMUEL APARECIDO DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO - SP307353,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003988-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: D. H. M.
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PANEAGUA FERREIRA, VIVIAN HART FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID Num 25830922: Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001212-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA DUTRA - SP271451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020600-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para apreciação da petição de ID 24610088.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015301-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO FRANCESCHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão Id. 26230095, que determinou a citação da autarquia-ré e deferiu os benefícios da justiça gratuita, alegando que este Juízo deixou de se manifestar sobre o requerimento para que o INSS promova a juntada do procedimento administrativo relativo ao seu benefício previdenciário.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id. 26802629) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Cumprido registrar que o requerimento de juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário, será apreciado no momento oportuno, qual seja, na fase probatória, quando além desta, outras provas eventualmente poderão ser requeridas.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009078-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO FRANCESCO MORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22299401: Verifico a ausência de petição protocolada no sistema PJe no dia 16/07/2019, a despeito da alegação efetuada pela parte exequente.

Ademais, a informação precisa da renda mensal inicial e renda mensal atual (RMI e RMA) do benefício judicial, conforme informado pelo INSS no ID 18648106, é suficiente para que a parte exequente compare com a renda do seu benefício atual (benefício administrativo) e, assim, exerça a opção, nos termos dos despachos de ID 18820315 e 19717038.

Todavia, diante da dificuldade manifestada pela parte exequente em optar pelo benefício, excepcionalmente, intime-se novamente a Central de Análise de Benefício - CEAB para que junte aos autos a memória de cálculo da renda mensal inicial - RMI da simulação do benefício judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente opte pelo benefício.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-60.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do INSS em face do despacho de ID 18917422, o qual determinou, por cautela, a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio diante da proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO do pagamento dos ofícios protocolos 20190164202 e 20190164203 - ID 18975086.

Após, arquivem-se o feito até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006452-96.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA CARVALHO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES AFONSO - SP128498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de ID 27000336, apresente a parte exequente cópia da sentença, acórdãos, trânsito em julgado, memória de cálculos dos valores homologados, ofícios requisitórios expedidos e sentença de extinção da execução, tudo dos autos 0006907-42.2003.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010941-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CLARET DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001035-94.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MONTEIRO DE BUSTAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20589596: Prejudicado o pedido do autor, diante do informado pela Central de Análise de Benefício - CEAB no ID 12334802, p. 258, no sentido de que procedeu ao cumprimento à obrigação de fazer como processamento da ATC nº 21001120.2.00197/18-7 (21001120200197187).

Em outros feitos, de caso idêntico, além de informar o processamento da Certidão, a CEAB também tem informado que a Certidão está disponível para impressão em qualquer Agência da Previdência Social, portanto, cabe ao autor dirigir-se a uma Agência da Previdência Social para tanto.

Cumpra-se integralmente o despacho ID 14686218 (remessa dos autos ao arquivo).

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006616-66.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARD KAMINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21002254 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-70.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES AGUILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21066854 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004559-46.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA
SUCEDIDO: MOACIR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do C.P.C., para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002190-35.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA ROTIRO TI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;

b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015919-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES GOMES
REPRESENTANTE: ZILDA APARECIDA RIBEIRO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/096.745.141-8, DER 01/10/1982, e que a revisão foi requerida administrativamente em 11/11/2008, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a ocorrência de decadência.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005403-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEZIO APOLINÁRIO CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a petição da parte exequente (ID 25237078) veio desacompanhada de demonstrativo discriminado dos cálculos, providencie o autor sua juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte contrária possa se manifestar.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCENOR FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria objeto da petição da parte exequente de ID 21057204 refere-se ao Tema 1.018 do C. Superior Tribunal de Justiça (“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”), nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-60.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSINO SOARES DA SILVA, JOSE GERALDO PINTO, JORGE MANDARA, FRANCISCO EDUARDO FELACIO, ALEX SANDRO TENORIO BARROS, TELMA TENORIO BARROS
SUCEDIDO: JOSE TENORIO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre o exequente JOSINO SOARES DA SILVA e o INSS quanto ao valor devido no que tange aos JUROS em continuação (ID 14476022 e 23238560) para pagamento do(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) precatório COMPLEMENTAR(ES) (ID 12301822, p. 23), considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 6.348,01 (seis mil e trezentos e quarenta e oito reais e um centavo), atualizado para junho de 2008 – ID 14476022.

1.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

1.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

1.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

2. ID 13020582: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

2.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS a viúva MARIA DE FATIMA TORRES PINTO (CPF n. 053.566.678-09), como sucessora do autor **José Geraldo Pinto** (certidão de óbito ID 13020582, p. 4), bem como ALEX SANDRO TENORIO BARROS, como sucessor da autora habilitada Telma Tenório Barros (certidão de óbito ID 20138715), que sucedeu o autor **José Tenório Barros** (ID 13030252, item 5).

2.3. Defiro aos autores habilitados os benefícios da justiça gratuita.

2.4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2.5. Requeira a parte sucessora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

3. Manifeste-se o INSS sobre o valor apresentado pelo exequente JORGE MANDARÁ a título de honorários sucumbenciais (ID 14380931 e 23238579), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029810-32.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

ID 27025233: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento n. 5018870-22.2019.4.03.0000 foi sobrestado no E. TRF3ªR, por se tratar de matéria afeta ao Tema 1.018 do C. Superior Tribunal de Justiça (*"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991."*), nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do feito até o trânsito em julgado daqueles autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006285-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDINA DE LIMA OLIVEIRA
SUCEDIDO: JOSE CRISPIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21009476: Expeça-se Alvará de levantamento em favor da sucessora ORLANDINA DE LIMA OLIVEIRA (CPF 161.220.828-21), habilitada no ID 19724543 como sucessora de José Crispim de Oliveira, considerando o valor de R\$ 262.145,81 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado para 15/01/2020, consoante depósito ID 26938624.

Observo que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do(s) advogado(s) para comparecer(em) à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Retirado o alvará, cumpra-se integralmente o despacho ID 20962560, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002903-10.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DUARTE DA SILVA
SUCEDIDO: ADEMAR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20162684: Expeça-se Alvará de levantamento em favor da sucessora ANTONIA DUARTE DA SILVA (CPF 169.601.248-16), habilitada no despacho de ID 19725613 como sucessora de Ademar Alves da Silva, considerando o valor de R\$ 246.418,98 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e dezoto reais e noventa e oito centavos), atualizado para 15/01/2020, consoante depósito de ID 26948534.

Observo que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do(s) advogado(s) para comparecer(em) à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Retirado o alvará, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/03/1985 a 30/09/1988** (Retificadora Elite Ltda.), **03/04/1989 a 10/02/1992** (Retificadora Elite Ltda.), **01/06/1992 a 08/05/1996** (Retificadora Elite Ltda.), **01/10/1996 a 01/02/2007** (Retificadora Elite Ltda.) e **01/08/2007 a 11/04/2018** (Retificadora Elite Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/185.244.637-1.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 17059259).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17357191).

Houve réplica (Id 17592388).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender neste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/03/1985 a 30/09/1988** (Retificadora Elite Ltda.), **03/04/1989 a 10/02/1992** (Retificadora Elite Ltda.), **01/06/1992 a 08/05/1996** (Retificadora Elite Ltda.), **01/10/1996 a 01/02/2007** (Retificadora Elite Ltda.) e **01/08/2007 a 11/04/2018** (Retificadora Elite Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, quanto aos períodos de **01/03/1985 a 30/09/1988** (Retificadora Elite Ltda.), **03/04/1989 a 10/02/1992** (Retificadora Elite Ltda.), **01/06/1992 a 08/05/1996** (Retificadora Elite Ltda.) e **01/10/1996 a 01/02/2007** (Retificadora Elite Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Já em se tratando do período de **01/08/2007 a 11/04/2018** (Retificadora Elite Ltda.), destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 14060171, p. 17/19) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprido-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/185.244.637-1, em 23/04/2018 (Id 14060171, p. 1), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 14060171, p. 77), o qual passo a adotar.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015301-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO FRANCESCHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão Id. 26230095, que determinou a citação da autarquia-ré e deferiu os benefícios da justiça gratuita, alegando que este Juízo deixou de se manifestar sobre o requerimento para que o INSS promova a juntada do procedimento administrativo relativo ao seu benefício previdenciário.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id. 26802629) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Cumprido-me registrar que o requerimento de juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário, será apreciado no momento oportuno, qual seja, na fase probatória, quando além desta, outras provas eventualmente poderão ser requeridas.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010941-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CLARET DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005403-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEZIO APOLINARIO CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a petição da parte exequente (ID 25237078) veio desacompanhada de demonstrativo discriminado dos cálculos, providencie o autor sua juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte contrária possa se manifestar.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-59.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO - SP222017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo/SP, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005228-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUCELIA FERNANDES CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo/SP, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009622-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo/SP, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001585-70.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES AGUILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21066854 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004559-46.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA
SUCEDIDO: MOACIR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008906-15.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILDA BANHOS TROVO
SUCEDIDO: CAETANO CARLOS TROVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19357369: O direito da sucessora habilitada nestes autos está limitado às diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito, de modo que extrapola os limites da sentença exequenda a pretensão de revisão em benefício diverso, que não integrou a causa de pedir. Indeferido, portanto, o pedido da autora habilitada de intimação da Central de Análise de Benefício - CEAB para reajuste do benefício ou pagamento de parcelas vencidas da pensão por morte.

No que concerne ao pedido de pagamento das diferenças relativas à correção monetária objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, os valores das parcelas vencidas já foram decididos nos Embargos à Execução n. 0000126-47.2016.4.03.6183, cuja sentença foi proferida em 23/02/2018 e transitada em julgado em 24/04/2018.

Assim, requer a exequente rediscutir matéria acobertada sob o manto da coisa julgada, a qual poderia ter sido suscitada por meio do recurso cabível.

Assino, por conseguinte, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS se manifeste sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 19357371), todavia, tão somente até abril/2016, com observância às contas homologadas da Contadoria Judicial de ID 12828896 - Pág. 120/134.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009078-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO FRANCESCO MORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22299401: Verifico a ausência de petição protocolada no sistema PJe no dia 16/07/2019, a despeito da alegação efetuada pela parte exequente.

Ademais, a informação precisa da renda mensal inicial e renda mensal atual (RMI e RMA) do benefício judicial, conforme informado pelo INSS no ID 18648106, é suficiente para que a parte exequente compare com a renda do seu benefício atual (benefício administrativo) e, assim, exerça a opção, nos termos dos despachos de ID 18820315 e 19717038.

Todavia, diante da dificuldade manifestada pela parte exequente em optar pelo benefício, excepcionalmente, intime-se novamente a Central de Análise de Benefício - CEAB para que junte aos autos a memória de cálculo da renda mensal inicial - RMI da simulação do benefício judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente opte pelo benefício.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008614-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS - Id n. 26493010, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010753-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENO MANOEL DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo/SP, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008798-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo/SP, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000617-20.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MARTIN CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo/SP, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012958-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS APARECIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo/SP, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012542-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo/SP, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003803-85.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20506011: Pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora no ID 12228698, p. 71.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Arquivem-se os autos, findo.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCENOR FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria objeto da petição da parte exequente de ID 21057204 refere-se ao Tema 1.018 do C. Superior Tribunal de Justiça ("Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991."), nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-71.2017.4.03.6183
AUTOR: ZAIRTO SALES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS - SP337969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007746-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANDRO TADDEI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002345-38.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO RENZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008367-17.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO DUARTE PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010906-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: EUNICE PITANGA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-46.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ALMIRO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027585-63.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007033-53.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCINEIDE FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005542-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON BATISTA PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004368-69.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA HINOJOSA DE CASTRO
SUCEDIDO: JOSE GUALBERTO CASTRO GARECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008820-78.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FONSECA MARQUES DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004541-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA C AMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011231-31.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, cumpra-se o despacho id. 26296701.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043791-84.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: ZELIA COELHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006017-54.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011244-25.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZA GONCALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007501-70.2014.4.03.6183
AUTOR: URIEL ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010634-23.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010576-25.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTH FONSAR - SP210579

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001340-88.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007643-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERO FERNANDES ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004951-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SALMO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AMAURI DE FATIMA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004882-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO LOURENCO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-95.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: AURINO SANTANA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08 de setembro de 2019, sob o nº 1843819949 – Id n. 26730497.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intimem-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-25.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017789-16.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IJACIR AUGUSTO DE SANTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO VILCAPOMA - SP387490, PEDRO HENRIQUE LIRA DE RESENDE - SP385498
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020477-06.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO BERGAMO
REPRESENTANTE: ANA CELIA BERGAMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662,
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo nº 44233.695431/2018-10, interposto junto ao NB nº 32/067.715.619-7.

Em suma, o Impetrante sustenta que vinha recebendo Aposentadoria por Invalidez NB nº 32/067.715.619-7 desde 01/04/1995, quando em 15/05/2018, foi convocado pela previdência social a realizar nova perícia médica junto ao INSS, ocasião em que, indevidamente, ficou constatada a aptidão para o retorno das atividades profissionais, sendo prevista a cessação do benefício em 15 de novembro de 2019.

Sustenta que, conforme consulta processual obtida perante o site E-Recursos da Previdência Social, o Recurso foi distribuído perante a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos (2ªCA- 14ª JR) na data de 04/04/2019, porém, até o presente momento, não houve análise e o processo encontra-se sem movimentação até os dias atuais.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal desta Subseção. Aquele Juízo declarou sua incompetência para julgamento da matéria tratada nos autos e a demanda foi redistribuída à 10ª Vara Previdenciária.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007345-82.2014.4.03.6183
AUTOR: JUVENAL FERREIRA BANANEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-25.2017.4.03.6130 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO DE FREITAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS - SP162885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, **integralmente**, a decisão id. 21816726, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento ou no silêncio, registre-se para sentença.

Intime-se.